

INDICE dical

ARTIGOS

INTRODUÇÃO	Pag.	3
OPERAÇÕES DA RECEITA E DESPEZA:		
EXERCÍCIO DE 1891	»	5
" " 1892	»	7
" " 1893	»	10
" " 1894	»	11
DEMONSTRAÇÃO DE CREDITOS EXTRAORDINARIOS E SUPPLE- MENTARES:		
EXERCÍCIO DE 1893.	»	13
" " 1894.	»	18
DITA DA DIVIDA ACTIVA:		
EMPRESTIMOS FEITOS PELO BRAZIL Á REPUBLICA ORIENTAL DO URU- GUAY.	»	19
REPUBLICA DO PARAGUAY	»	19
PAGAMENTO, PELO GOVERNO GERAL, DOS JUROS DE 2 %/o, GARANTIDOS PELAS ADMINISTRAÇÕES PROVINCIAES ÁS COMPANHIAS DAS ESTRA- DAS DE FERRO DA BAHIA, PERNAMBUCO E S. PAULO	»	20
DIVIDA DE IMPOSTOS.	»	20
DITA DA DIVIDA PASSIVA:		
DIVIDA EXTERNA	»	20
" INTERNA	»	20
EMPRESTIMO NACIONAL DE 1868	»	21
" " " 1879	»	21
" " " 1839	»	21
DIVIDA ANTERIOR A 1827, NÃO INSCRIPTA E MENOR DE 4103000	»	21
DIVIDA INSCRIPTA NO GRANDE LIVRO	»	22
DIVIDA INSCRIPTA NOS AUXILIARES DOS ESTADOS, AINDA NÃO LANÇADA NO GRANDE LIVRO	»	22
BILHETES DO TESOURO	»	22
EMPRESTIMO DO COPAE DE ORÇÃO	»	22
RENTAS DE DEPÓSITOS E AUMENTOS	»	22
DEPÓSITO DAS CAIXAS ECONÓMICAS.	»	22
DEPÓSITOS DO MONTE DE SOCORRO DA CAPITAL	»	22
DEPÓSITOS PUBLICOS	»	22
DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS.	»	22
SITUAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA.	»	22
CAMBIO	»	29

232.6098154

10177

32	DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO SUL »	157
33	COMISSÕES FISCAES NOS ESTADOS DO NORTE »	158
38	MESAS DE RENDAS GERAES »	160
	EXTINÇÃO DAS COLLECTORIAS GERAES :	
	ACCORDO PARA ARREGADAÇÃO DA RENDA FEDERAL PELOS EXACTORES	
38	ESTADUAES »	163
39	BANCOS E SOCIEDADES ANONYMAS. »	170
41	CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCORRO DO RIO DE JANEIRO. »	171
44	CAIXAS ECONOMICAS »	172
49	ALFANDEGAS DE S. PAULO E DE JUIZ DE FORA. »	172
55	LOTERIAS »	173
	CERTIDÕES PASSADAS POR ALFANDEGAS ESTRANGEIRAS »	173
50	SUBSIDIO AOS ESTADOS »	174
61	CONCLUSÃO »	175

TABELLAS

- N. 1.— Tabella demonstrativa da receita de vinte exercicios até o de 1893, comprehendidos os depositos e o producto do fundo de emancipação.
- N. 2.— Tabella demonstrativa da despesa de vinte exercicios até o de 1893, comprehendidos os depositos.
- N. 3.— Tabella da divida activa externa.
- N. 4.— Tabella das quantias despendidas pelo governo com os juros de 2 % garantidos pelas administrações provinciaes ás estradas de ferro da Bahia, de Pernambuco e de S. Paulo.
- N. 5.— Quadro demonstrativo da divida activa de impostos inscriptos pela recebedoria da Capital Federal, liquidada e escripturada pela directoria do Contencioso, desde janeiro até dezembro de 1893, em seguimento do quadro n. 6 que se apresentou no relatorio anterior.
- N. 6.— Resumo da divida activa da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 31 de dezembro de 1893.
- N. 7.— Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1893.
- N. 8.— Tabella das amortizações até dezembro de 1893 por conta dos emprestimos contrahidos em Londres.
- N. 9.— Tabella das remessas para Londres desde abril de 1893 até março de 1894.
- N. 10.— Estado da divida interna fundada em 31 de março de 1894.
- N. 11.— Emissão de apolices desde 1 de abril de 1893 até 31 de março de 1894, em seguimento á tabella n. 14 do relatorio de 1893.
- N. 12.— Emissão de apolices da divida interna fundada, desde a sua criação em 1827.
- N. 13.— Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.
- N. 14.— Divida inscripta no grande livro.
- N. 15.— Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no grande livro.
- N. 16.— Demonstração do emprestimo do cofre dos orphãos até o exercicio de 1893.
- N. 17.— Estado da conta de bens de defuntos e ausentes.
- N. 18.— Demonstração dos depositos das caixas economicas até o exercicio de 1893.
- N. 19.— Depositos do monte de soccorro da Capital.
- N. 20.— Estado dos cofres dos depositos publicos.

IV

EMISSÃO
VENDA
EMPRESAS
MINAS
EMPRESAS
RIO DE
CREDITO
SUB-DIV
REVISÃO
ISENÇÃO
DIREITO

ISENÇÃO
PAI
O ADDI
DIREITO
ARMAZ
IMPOSTO
»
PENNA
IMPOSTO
DIVID
PROCU
CONTE
ES
EXERC
REFOR
EMPRE
MONT
CONCU
TRIBU
THES

RECE
IMPR
CAIX
CASA
LABO
PRO
EST
ALF

VI

- N. 21.— Depósitos de diversas origens.
N. 22.— Quadro estatístico dos estabelecimentos industriais taxados com relação aos meios de produção.
N. 23.— Quadro estatístico do imposto de ponnas d'agua no exercício de 1891.
N. 24.— Quadro estatístico do imposto predial no exercício de 1891.
N. 25.— Demonstração da renda propriamente aduaneira nos exercícios de 1880 a 1891.
N. 26.— Comparação da renda propriamente aduaneira do exercício de 1892 com as anteriores até 1889.

ANNEXOS

A

Relatorio da Camara Syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal.

B

Relatorio do Administrador da Imprensa Nacional.

C

Officio do Director da Casa da Moeda.

D

Relatorio do Director do Laboratorio Nacional de Analyza.

E

Relatorio dos Engenheiros: — Zelador dos proprios nacionaes e Fiscal do contrato de arrendamento das fazendas nacionaes no Estado do Piahy.

F

Relatorio do ajudante servindo de inspector da Alfandega da Capital Federal.

G

Relatorio do fiscal das loterias da Capital Federal.

EM SEPARADO

- 1.— Relatorio do Presidente do Tribunal de Contas.
- 2.— Relatorio do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

o aos

1892.
dos

ral.

de

RELATORIO

Sr. Vice-Presidente da Republica



BEDECENDO ao preceito do art. 51 da Constituição, tenho a honra de apresentar-vos o relatório dos factos mais importantes e ponderaveis do ministerio a meu cargo, apreciados á luz das advertencias do senso pratico e expostos com toda a lealdade, de que são capazes a minha fé republicana e o desejo de bem servir ao paiz.

Ainda a grande e futura vida nacional sentia-se profundamente perturbada pelas funestissimas consequencias do desastre de 6 de setembro, que abriu um largo parenthesis de dor e luto em nossa historia politica, quando o dever me chamou ao trabalho de colher elementos para informar-vos dos negocios da fazenda publica desde 20 de abril de 1893, em que foi datada a exposição do meu antecessor.

Por um lado a demora e deficiencia das informações, porque, além da difficuldade e até interrupção de communicações, o mecanismo administrativo soffreu a acção reflexa do abalo social, e por outro lado a gravidade das peripecias desse drama de sangue, convertido em nucleo concentrico de todas as attenções, explicam e

justificam de sobejo as lacunas e imperfeições, de que se resente este documento.

O momento é de agir esforçadamente para reparar o estado afflictissimo de nossa vida economico-financeira. Esta missão salvadora cabe aos eleitos da soberania nacional, actualmente reunidos. A sabedoria, pois, do Poder Legislativo dispensa-me de lembrar theorias, que, sustentadas á saciedade e proficientemente pelos economistas mais abalisados, na pratica, não raro, têm mentido á expectativa entre nós ou por não ajustarem-se ás condições, a que foram applicadas, ou por circumstancias outras, que não me proponho inquerir.

O equilibrio orçamentario, que deve ser preocupação constante de todo governo sensato, não é uma utopia entre nós. Mas, desde que não lográmos chegar a uma justa equação entre a receita e a despesa durante quasi meio seculo de paz e florescimento, na phrase dos preconisadores do passado regimen, depois das agitações sanguinolentas, que precederam o advento do constitucionalismo imperial, como esperal-a já da Republica, ainda no seu periodo de organização, tão perturbado por elementos de uma conspiração latente e pertinaz, cegamente coadjuvada por espiritos que esquecem o dever jurado de servir e defender as instituições, consagradas pelo pacto fundamental de 24 de fevereiro de 1891?

Uma justiça ao menos façam ás instituições vigentes, aquelles que as malsinam. O lemma d'ellas até agora tem sido:— fugir ao regimen dos empréstimos, que era logar commum para as administrações financeiras da monarchia, e— proseguir no resgate dos compromissos successivos, que desde passado bem remoto têm-se accumulado em onus incalculaveis a transmittirem-se de gerações para gerações.

Feitas estas considerações preliminares, passo a informar-vos das operações da receita e despesa dos ultimos exercicios, a partir de 1891, de que o relatorio anterior deu noticia baseada em elementos do balanço provisorio, dependentes de liquidação definitiva.

Exercicio de 1891

A respeito deste exercicio o relatorio anterior apresenta os elementos do balanço provisorio, assim :

RENDA ORDINARIA	190.723:280\$059	
» EXTRAORDINARIA	37.896:499\$101	228.619:779\$160
Liquido dos depositos, deduzidas as importancias recolhidas ao thesouro para base da emissão bancaria		<u>30.801:534\$187</u>
Total		259.421:363\$347
Despesa realisada, não comprehendida a então desconhecida da delegacia em Londres no trimestre de janeiro a março de 1892.		<u>221.531:917\$079</u>
Excesso da renda augmentada do recurso legal dos depositos.		37.889:446\$268

Operações de credito :

Na receita, incluido o saldo do exercicio de 1890 na importancia de 120.124:341\$564, diminuido de 3:986\$531 de letras remettidas ao extinto juizo dos feitos da fazenda, para serem definitivamente cobradas	133.973:727\$702	
Na despesa, resgate do papel-moeda, pagamento de bilhetes do thesouro e compra de prata para ser amoedada	<u>5.523:052\$497</u>	
Diferença entre estas operações		128.450:675\$205
Saldo total das operações		<u><u>166.340:241\$473</u></u>

comprehendida a importancia de 14.388:612\$583 em poder de responsaveis, pela maior parte despesa feita e não escripturada até então por falta de documentos de sua legalidade.

—
 Não é muito differente do resultado acima o que apresentou a liquidação definitiva do exercicio, como passo a demonstrar :

RECEITA

ORDINARIA :		
Importação	106.222:054\$268	
Despacho maritimo	586:172\$613	
Exportação	16.726:054\$560	
Interior	<u>66.130:448\$898</u>	189.664:730\$339
EXTRAORDINARIA		<u>39.280:338\$576</u>
		228.945:068\$915
Depositos (liquido)		<u>41.866:557\$384</u>
		270.811:626\$299

	Transporte.	270.811:626\$299
Saldo do exercicio de 1890.	120.128:328\$195	

Diminuindo :

Importancia que indebitamente figura nelle	3:452\$808	
e a de letras remetidas ao extincto juizo dos feitos . . .	3:986\$631	7:439\$439
		<u>120.120:888\$756</u>
		<u>390.932:515\$055</u>

DESPESA

Pelos ministerios :

Do interior	10.527:375\$434	
Da justiça	9.066:157\$221	
Do exterior	1.488:639\$144	
Da marinha.	17.310:348\$397	
Da guerra	31.443:318\$520	
Da agricultura, etc.	73.294:892\$382	
Da instrução publica, etc.	13.978:760\$905	
Da fazenda	63.482:971\$531	<u>220.592:463\$584</u>
Excesso da renda, augmentada do liquido dos depositos e do saldo, sobre a despesa.		<u>170.340:051\$471</u>
Excluido o recurso de receita proveniente dos depositos		<u>41.866:557\$384</u>
O excesso descera a		<u>128.473:494\$087</u>
Si, porém, não for levado em linha de conta o saldo liquido de 1890.		<u>120.120:888\$756</u>
A sobra real, apresentada pela renda em relação á despesa realisada, será apenas de		<u>8.352:605\$334</u>

Realisaram-se no exercicio as operações de credito seguintes :

RECEITA

Rescisão do contrato com o <i>Banco Territorial</i> <i>de Minas Geraes.</i>	600:000\$000	
Emissão de nickel.	584:000\$000	<u>1.184:000\$000</u>

DESPESA

Resgate do papel-moeda	3.470:016\$500	
Pagamento de letras do thesouro	400:000\$000	
Compra de prata.	1.653:035\$997	<u>5.523:052\$497</u>
A differença destas sobre aquellas		<u>4.339:052\$497</u>
deduzida de		<u>170.340:051\$471</u>
excesso acima demonstrado da renda accrescida dos depositos e saldo liquidos, reduziu o saldo para 1892 a.		<u>166.000:998\$974</u>

que contem a importancia de 13.828:287\$229 em poder de respondeis.

Na despesa demonstrada de 220.592:463\$584 está comprehendida a realisada por meio de creditos supplementares, extraordinarios e especiaes da tabella C.

OBSERVAÇÕES

A renda de 1890.	195.253:406\$164
comparada com a de 1891.	228.945:063\$915
foi-lhe inferior em.	<u>33.691:662\$751</u>

o que equivale a um augmento de 14,71 % na 2ª, ao passo que:

A despesa de 1890.	220.645:874\$457
confrontada com a de 1891.	220.592:463\$584
apresenta a differença de	<u>53:410\$873</u>

ou seja 0,024 % a mais.

Exercicio de 1892

As referencias, constantes do relatorio de 1893, limitaram-se ao resultado da synopse deste exercicio, organizada com os elementos de então sem juizo exacto nem sobre os dous primeiros semestres, porque faltavam balanços da receita e despesa de diversos estados.

Eram conhecidas :

RENDA ORDINARIA.	181.996:367\$340	
» EXTRAORDINARIA.	<u>7.443:240\$030</u>	189.439:607\$370
Despesa dós diferentes ministerios.		<u>201.159:362\$261</u>
A proposito do excesso desta contra aquellas		<u>11.719:754\$891</u>

meu antecessor conjecturava :

1º, que, calculada proporcionalmente á conhecida, a renda dos balanços, que faltavam para completar os 12 mezes, na importancia de	18.226:333\$992	
e a do trimestre adicional como a do mesmo periodo do exercicio de 1891.	17.300:837\$999	
a renda de.	<u>189.439:607\$370</u>	
apresentar-se-hia elevada a.		224.966:779\$361
2º, que, tomando-se a despesa fixada na lei de orçamento	205.948:264\$128	
e as auctorizadas em diversos artigos da mesma lei e accrescentando-se-lhes : importancia de creditos extraordinarios e supplementares.	<u>2.057:329\$896</u>	
	37.286:734\$036	
	<u>245.292:328\$110</u>	

Transporte	245.292:328\$110	224.966:779\$361
despesa com a recabedoria e as collectorias não extinctas.	1.453:610\$000	
pagamento de dividas de exercicios findos de accordo com a lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892, art. 1º, n. 3	9.601:830\$972	
finalmente, excesso entra a quantia votada para differenças de cambio e a quantia despendida subiria a despesa a.	<u>11.710:024\$683</u>	268.057:793\$765
3º, que assim o <i>deficit</i> resultante.		43.091:014\$404
abatido do liquido dos depositos, computado em.		18.971:805\$145
poderia apresentar-se reduzido a		<u>24.119:209\$259</u>

4º finalmente que este *deficit* ainda seria menor, deduzidas as sobras dos creditos, computados em sua totalidade na apreciação acima reproduzida.

« Para fazer face a qualquer deficiencia de renda, escreveu meu antecessor, que possa apparecer na liquidação definitiva do exercicio, será mais que sufficiente o saldo com que foi encerrado o exercicio de 1891, abaixo determinado, e no qual figuram sommas importantissimas mandadas depositar pelos meus antecessores nos bancos do Brazil e da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e reunidas agora no Banco da Republica do Brazil, que obrigou-se a restituil-as ao thesouro, por prestações em determinados prazos. »

Depois de tratar das operações de credito na receita e despesa, concluiu dizendo calcular-se o encerramento do exercicio de 1892 com o saldo de 89.952:587\$181 incluída a importancia de 14.165:843\$064 em poder de diversos responsáveis, em grande parte representando despesa já realisada, mas não escripturada por falta dos documentos justificativos.

Baseando-me no balanço provisorio, cujos elementos dependem de liquidação definitiva, posso informar-vos agora do resultado das operações, assim :

RECETTA		
ORDINARIA :		
Importação	110.695:621\$271	
Despacho maritimo	573:596\$660	
Addicionaes.	50.411:874\$094	
Exportação	624:329\$402	
Interior	57.223:839\$817	
Imposto de fumo	<u>252:931\$108</u>	219.782:102\$352
EXTRAORDINARIA.		11.265:720\$780
		<u>231.047:913\$132</u>

Pel
 De interi
 Da instr
 Da justic
 Das rela
 Da mari
 Da guer
 Da agric
 Da fazen
 Excesso
 que, leva
 desce a
 que é m
 em .
 e just
 com o
 janeir
 R
 influir
 Emissã
 »
 Emissã
 lei
 Banco
 m
 Saldo o
 Em
 E
 A
 da
 qu
 con

Transporte 231.047:913\$132

DESPESA

Pelos ministerios:

Ds interior	13.113:353\$177	
Da instrucção publica, etc.	18.060:630\$626	
Da justiça	8.289:234\$023	
Das relações exteriores.. . . .	1.833:513\$655	
Da marinha	21.599:722\$327	
Da guerra	35.142:918\$140	
Da agricultura, etc..	86.459:305\$423	
Da fazenda.	97.033:631\$194	281.237:347\$570
<hr/>		
Excesso da despesa em relação á renda.		50.489:434\$438
que, levado em conta o liquido dos depositos		31.083:457\$336
<hr/>		
desce a		19.105:976\$602
que é menor do que o deficit previsto no relatorio do anno passado.		24.119:209\$259
<hr/>		
em		5.013:232\$657

e justifica-se, além de outros motivos, pelos onus accrescidos ao exercicio com o pagamento de dividas de outros nos termos da lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892 e o excesso das diferenças de cambio.

Realisaram-se mais as seguintes operações de credito, que não devem influir sobre o resultado das que são proprias do exercicio, a saber :

RECEITA

Emissão de moedas de nickel	956:000\$000	
» de £ 1.000.000 em letras do thesouro.	8.533:333\$333	
Emissão de papel-moeda de conformidade com a lei n. 3263 de 18 de julho de 1885	49.956:000\$000	
Banco da Republica s/c do resgate de papel-moeda	8.931:672\$165	68.377:005\$498
<hr/>		
Saldo do exercicio de 1891		166.000:993\$974
<hr/>		
		234.378:004\$472

DESPESA

Emprestimo ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil	12.456:000\$000	
Emprestimo ao Banco do Brazil.	37.500:000\$000	49.956:000\$000
<hr/>		
A diferença entre estas duas ordens de operações diminuido o excesso, antes demonstrado, de.		184.422:004\$472
<hr/>		
da despesa sobre a receita, augmentada com o liquido dos depositos, desce a.		19.105:976\$602
<hr/>		
que é precisamente o saldo do exercicio, sujeito á liquidacão definitiva, conforme o balanço provisorio, a que me reporto.		165.316:027\$870

6:779\$361

57:793\$765
91:014\$404
71:805\$145
19:209\$259

as sobras
acima re-

neu ante-
cio, será
de 1891,
mas man-
l e da Re-
Banco da
, por pre-

uiu dizendo
952:587\$181

pendem de
das opera-

219.782:192\$352
11.265:720\$780
231.047:913\$132

Exercicio de 1893

Ainda não é conhecido o resultado exacto das operações nos dous primeiros semestres, visto como faltam balanços dos Estados—do Amazonas e Rio Grande do Sul (9—cada um), de Pernambuco (8), de Santa Catharina (7), de S. Paulo (4), do Pará (3), do Piauhy e Goyaz (2—cada um), da Bahia e do Paraná (1—cada um).

Temos pela synopse o seguinte resultado, que está longe do que deve-se esperar do balanço definitivo, como adiante demonstrarei.

RECEITA

ORDINARIA :		
Importação	108.192:420\$561	
Despacho maritimo	509:979\$834	
Direitos addicionaes.	53.921:673\$691	
Sahida	99:978\$017	
Interior	40.103:626\$348	
	<hr/>	202.827:687\$451
EXTRAORDINARIA		5.772:955\$389
		<hr/>
		208.600:642\$840

DESPESA

Pelos ministerios :		
Da justiça e negocios interiores	14.380:823\$741	
Das relações exteriores	1.887:249\$064	
Da marinha	23.519:210\$393	
Da guerra	35.385:151\$295	
Da industria	56.995:063\$315	
Da fazenda.	83.884:494\$991	
	<hr/>	216.051:998\$239
Excesso da despesa sobre a renda		7.451:355\$399
Si, porém, á renda já conhecida		<hr/>
		208.600:642\$840

addicionar-se a presumivel dos balanços que faltam para completar os 12 mezes, calculada proporcionalmente ao já arrecadado, assim :

Do Amazonas, em nove mezes.	1.917:411\$210
Do Rio Grande do Sul, em igual periodo	4.952:110\$035
De Pernambuco, em oito mezes	11.730:690\$876
De Santa Catharina, em sete mezes.	870:892\$484
Do Pará, em tres mezes.	3.128:178\$549
De S. Paulo, em quatro mezes.	8.419:532\$083
Do Piauhy, em dous mezes	59:017\$834
De Goyaz, em dous mezes	5:393\$044
Da Bahia, em um mez	1.609:341\$448
Do Paraná, em um mez	192:184\$013
	<hr/>
	32.884:751\$581

Transporte	241.485:394\$421
E mais a do periodo adicional, segundo a de igual parte do exercicio de 1892	17.350:390\$964
ficará a renda elevada a	258.835:785\$335
e incluindo o liquido dos depositos	18.694:994\$397
o seu total será	277.530:779\$782

A previsão da despesa deve assentar nos calculos, constantes do relatorio de 1893, com as alterações já conhecidas.

Assim, tomando-se a fixada na lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892.	197.308:750\$416
e as auctorizadas em diversos artigos da mesma lei	591:960\$000
A importancia dos creditos extraordinarios e supplementares abertos para despesas não previstas, urgentes e imprescindiveis, e serviços só provisoriamente custeados pela União, que tem de ser indenizada.	87.218:667\$576
	285.119:377\$992
Diferenças de cambio.	32.149:457\$731
Augmento de 40 % no vencimento do pessoal da Imprensa Nacional.	193:800\$000
	317.467:635\$723
Calculada a renda, como já disse acima, em.	258.835:785\$385
a despesa lhe será superior em	58.631:850\$338
Mas, levando-se em conta o liquido dos depositos, segundo a synopse na importancia de	18.694:994\$397
o deficit ficará reduzido a.	39.936:855\$941

e menor se tornará depois de deduzidas as sobras dos creditos computados em sua totalidade.

Exercicio de 1894

No 4º mez deste exercicio não me é dado prever o resultado de sua liquidação. Mal posso adiantar conjecturas, mais ou menos falliveis, porquanto o *thesouro* só tem elementos relativos ao 1º trimestre, obtidos, na maior parte, por telegrammas. Até agora é conhecida a seguinte

RECEITA

ORDINARIA:

Importação	27.896:571\$350	
Despacho maritimo	155:422\$802	
Addicionaes	13.418:118\$937	
Sahida	29:727\$950	
Interior	4.025:429\$152	
Consumo (fumo)	66:666\$555	45.591:936\$806
		462:454\$161
EXTRAORDINARIA		46.054:390\$967

es nos dous
Estados—do
uco (8), de
auhy e Goyaz
longe do que
strarei.

202.827:637\$451
5.772:955\$389
208.600:642\$840

216.051:998\$239
7.451:335\$399
208.600:642\$840

n
ll-
\$210
\$035
\$876
\$184
\$549
\$3083
7\$834
3\$014
11\$448
84\$013

32.884:751\$581

Esta somma, menor em 13.025:767\$153 do que a de igual periodo do exercicio anterior, reflecte a influencia funesta das graves circumstancias que, desde setembro do anno proximo findo até março do corrente, perturbaram a normalidade da vida nacional, sobretudo nesta capital, cuja *alfandega*, além de não poder funcionar com regularidade, soffreu notavelmente os efeitos das causas que determinaram o retrahimento do capital, a diminuição do consumo e, conseguintemente, o menor commercio de longo curso. Restabelecida, porém, a paz e assim restituida a actividade nacional a suas expansões poderosas e creadoras, a compensação sem duvida virá na renda mais avultada pelo correr do exercicio. Comquanto, pois, tudo confie do futuro e da grandeza do paiz, sob o influxo benefico do regimen federativo, sem excessos de optimismo tão maus conseheiros como os exageros terroristas, todavia tirarei meu ente de razão da renda conhecida.

Com essa base é assaz moderado calcular a dos dous primeiros semestres em	184.217:563\$863	
a que juntando-se a provavel no semestre adicional como equivalente á de igual periodo do exercicio de 1892, computada em.	<u>17.350:390\$964</u>	
ter-se-ha a somma de		201.567:954\$832
como renda presumivel no minimo, não contando com o recurso legal do liquido dos depositos segundo o balanço provisório na importancia de		31.033:457\$836
que elevará o total a.		<u><u>232.651:412\$668</u></u>

DESPESA

Monta em 31.049:709\$224 a conhecida até agora. Póde-se calcular a do exercicio assim:

Fixada nas diversas rubricas da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893.	250.457:908\$652	
Auctorizadas:		
No art. 2º, § 4º, n. II, da mesma lei.	19:642\$933	
» » 6º, n. IX, letra F.	60:000\$000	
» » 12	1.426:329\$896	
Creditos extraordinarios abertos para serviços urgentes é imprescindiveis, alguns dos quaes só temporariamente custeados pela União, que será indemnizada	<u>1.508:932\$950</u>	253.472:844\$431
Orçada a renda em		<u>232.651:412\$668</u>
como já ficou dito, sobre a base do 1º trimestre, augmentada do recurso legal do liquido dos depositos segundo a synopse de 1893 a despesa lhe será superior em		<u><u>20.821:401\$763</u></u>

Mas é bem fundada a previsão de que o exercício não fechará com esse *deficit* a julgar pela renda conhecida do exercício de 1893, a qual eleva-se a 227.295:637\$237 segundo a synopse e presume-se que attingirá o total de 277.530:779\$782, incluindo o liquido dos depositos na importancia de 18.694:994\$997, como está demonstrado no logar proprio, não obstante terem também actuado desfavoravelmente, durante mais da metade do 2º semestre, as mesmas causas, acima indicadas e ora extinctas felizmente. Pouco a pouco renasce a confiança; a victoria do principio da auctoridade legalmente constituída é penhor da estabilidade da ordem; abrem-se as officinas cujos operarios juntaram-se ao voluntariado dos batalhões patrióticos; o capital e o trabalho voltam ás suas espheras de acção; tudo, portanto, indica que as rendas vão multiplicar-se com maior força de expansão, sobretudo si medidas economicas e financeiras fortificarem a obra da consolidação da Republica. A riqueza incomparavel e inexaurivel do paiz, cujas forças vitas acabam de fazer prodigios de salutar reacção com verdadeiro assombro do estrangeiro criterioso que sabe mais perigosa a Europa em paz do que esta parte da America em guerra, dissipa todas as apprehensões terroristas, que o presente possa suggerir acerca do futuro.

As tabellas ns. 1 e 2 demonstram a receita e despesa nos 20 exercicios de 1873-1874 a 1893.

**CREDITOS EXTRAORDINARIOS E SUPPLEMENTARES
ABERTOS PARA OCCORRER A DESPESAS DOS
EXERCICIOS ABAIXO INDICADOS**

EXERCICIO DE 1893

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PULICAS

Decreto n. 1325 de 21 de março de 1893:	
Abre credito para pagamento de salarios aos serventes da secretaria	46:200\$000
Decreto n. 1331 de 24 de março de 1893:	
Abre credito para as despesas com o tratado celebrado com a China:	150:000\$000
Decreto n. 1399 de 18 de maio de 1893:	
Abre credito para despesas com a illuminação publica	370:185\$141
Decreto n. 1469 de 13 de julho de 1893:	
Abre credito para a verba — obras publicas	1.418:345\$000
	<hr/>
	1.963:730\$141

al periodo
s circum-
março do
sobretudo
onar com
que deter-
nsumo e,
tabelecida,
al a suas
tuvida virá
tanto, pois,
xo benefico
naus conse-
eu ente de

201.567:954\$832

31.033:457\$836
232.651:412\$668

calcular

253.472:814\$431
232.651:412\$668

20.821:401\$763

Transporte.		1.963:730\$141
Decreto n. 1513 de 10 de agosto de 1893:		
Abre credito para indemnisação a D. Maria Carolina Rhingants do valor de sua propriedade colonia de S. Lourenço, no estado do Rio Grande do Sul		114:997\$848
Decreto n. 1552 de 28 de setembro de 1893:		
Abre credito para despesas com a illuminação publica.		721:590\$000
Decreto n. 1553 de 30 de setembro de 1893:		
Abre credito para garantia de juros a « Ceará Harbour Corporation » £ 28.875 a 27 d.		256:666\$665
Decreto n. 1572 de 19 de outubro de 1893:		
Abre credito ás seguintes verbas:		
Secretaria de estado	21:200\$000	
Eventuaes	736:150\$000	
Terras publicas e colonisação	616:800\$000	
Auxilios á agricultura, etc.	23:000\$000	
E. de F. Baturité (trafego e prolongamento)	515:000\$000	
Prolongamento da E. de F. da Bahia	1.200:000\$000	
Garantia de juros ás estradas de ferro	27:000\$000	3.134:150\$000
Decreto n. 1599 de 18 de novembro de 1893:		
Abre credito para pagamentos de despesas com o serviço da fiscalisação da illuminação desta capital.		36:756\$660
Decreto n. 1600 de 18 de novembro de 1893:		
Abre credito para occorrer aos serviços dos correios		930:631\$362
Decreto n. 1611 de 18 de dezembro de 1893:		
Abre credito para occorrer ao pagamento de serviços a cargo da com- panhia « City Improvements »		1.274:156\$250
Decreto n. 1612 de 19 de dezembro de 1893:		
Abre credito para despesas da verba — telegraphos		150:000\$000
Decreto n. 1630 de 30 de dezembro de 1893:		
Abre credito ás seguintes verbas:		
Estrada de ferro central de Pernambuco.	883:000\$000	
Estrada de ferro central do Brazil.	10.930:023\$701	
Prolongamento da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana	400:000\$000	12.216:023\$701
Decreto n. 1631 de 30 de dezembro de 1893:		
Abre credito para occorrer ás obras do porto do Re- cife		150:000\$000
Decreto n. 1632 de 30 de dezembro de 1893:		
Abre credito para pagamento de despesas com a commissão explora- dora do planalto do Brazil em 1892		16:000\$000
Decreto n. 1642 de 30 de dezembro de 1893:		
Abre credito para:		
Pagamentos de garantias de juros ás estradas de ferro	20:000\$000	
Directoria geral de estatistica	2:017\$979	
Pessoal da viação geral da republica	5:000\$000	27:017\$979
Decreto n. 1645 A de 30 de dezembro de 1893:		
Abre credito para pagamentos dos serviços da inspectoría geral das obras publicas		263:974\$725
		<u>21.255:695\$331</u>

Decret
 Abre credi
 viação
 Decret
 Abre credi
 colonis

 Decret
 Abre cred
 gistra
 Decret
 Abre cred
 Decret
 Abre cred
 gamer
 Decret
 A
 Obras san
 Camara d
 Regiment
 Decret
 A
 Subsidio
 Idem dos
 Decret
 A
 Directori
 Hospital
 Dito de S
 Laborato
 Decret
 Abre cre
 Decret

 Secretari
 Justiça
 Policia
 Corpo
 Junta
 Guard
 Facult
 Idem
 Idem
 Idem i
 Gymn
 Institu

.963:730\$141	Transporte.	21.255:695\$331
	Decreto n. 1645 B de 30 de dezembro de 1893 :	
	Abre credito para pagamento da subvenção devida á companhia de	
	viação ferrea fluvial do Tocantins e Uruguayana	30:000\$000
114:997\$848	Decreto n. 1645 C de 30 de dezembro de 1893 :	
	Abre credito para pagamento de despesas excedidas com o serviço de	
	colonisação no estado do Rio Grande do Sul	898:486\$840
721:590\$000		<u>22.184:182\$171</u>

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Decreto n. 1358 de 20 de abril de 1893 :	
	Abre credito para pagamento do pessoal da repartição da policia e ma-	
	gistrados do estado da Parahyba.	34:808\$252
	Decreto n. 1374 de 27 de abril de 1893 :	
	Abre credito á verba — faculdade de medicina da Bahia	5:280\$000
	Decreto n. 1515 de 17 de agosto de 1893 :	
	Abre credito á verba — secretaria da camara dos deputados — para pa-	
3.134:150\$000	gamento ao continuo Luiz Ferreira Barros.	2:000\$000
	Decreto n. 1528 de 28 de agosto de 1893 :	
	Abre credito para :	
36:756\$660	Obras sanitarias.	643:299\$176
	Camara dos Deputados.	156:331\$930
930:631\$362	Regimento de cavallaria da brigada policial	<u>155:494\$000</u>
	Decreto n. 1517 A de 20 de setembro de 1893 :	955:125\$108
	Abre credito para :	
774:156\$250	Subsidio dos senadores.	103:950\$000
	Idem dos deputados.	<u>349:800\$000</u>
000\$000	Decreto n. 1548 de 23 de setembro de 1893 :	453:750\$000
	Abre credito á verba — lazaretos e hospitaes maritimos para :	
	Directoria sanitaria.	115:760\$000
	Hospital de S. Sebastião	61:577\$667
	Dito de Santa Barbara.	87:642\$333
	Laboratorio de bacteriologia.	<u>1:000\$000</u>
216:023\$701	Decreto n. 1555 de 5 de outubro de 1893 :	265:980\$000
	Abre credito á verba — presidio de Fernando de Noronha.	122:493\$750
	Decreto n. 1557 de 7 de outubro de 1893 :	
	Abre credito ás seguintes verbas :	
150:000\$000	Secretaria de estado.	15:000\$000
	Justiça do Districto Federal.	5:720\$000
16:000\$000	Policia do Districto Federal.	160:600\$000
	Corpo de bombeiros.	16:000\$000
	Junta commercial	2:000\$000
	Guarda nacional.	50:000\$000
	Faculdade de direito de S. Paulo	7:220\$000
	Idem idem do Recife	7:410\$000
27:017\$079	Idem de medicina do Rio de Janeiro.	5:600\$000
	Idem idem da Bahia	5:600\$000
	Gymnasio nacional.	41:030\$000
263:974\$725	Instituto Benjamin Constant.	<u>3:000\$000</u>
21.255:695\$331		<u>319:230\$000</u>
		1.839:437\$108

Transporte.	319:230\$000	1.839:437\$108
Idem dos surdos-mudos	5:060\$000	
Palacio da presidencia	45:837\$000	
Inspectoria de saude dos portos.	3:500\$000	
Assistencia dos alienados.	90:000\$000	
Eventuaes	180:000\$000	643:627\$000
Decreto n. 1575 de 21 de outubro de 1893 :		
Abre credito á verba — soccorros publicos — o credito de		769:600\$000
Decreto n. 1593 A de 31 de outubro de 1893 :		
Abre credito para pagamento de despesas com o hospital nacional de alienados em 1891 e 1892.		53:204\$726
Decreto n. 1628 de 30 de dezembro de 1893 :		
Abre credito á verba — policia do Districto Federal.		240:000\$000
Decreto n. 1657 de 20 de janeiro de 1894 :		
Abre credito á verba — presidio de Fernando de Noronha.		122:493\$750
Decreto n. 1689 de 17 de março de 1894 :		
Abre credito para pagamento do aluguel do predio que serviu de forum na Bahia.		19:642\$933
		<u>3.693:005\$517</u>

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 149 C de 29 de julho de 1893 :		
Abre credito para auxilio á associação denominada instituto da ordem dos advogados, para trabalhos da exposição Verba — eventuaes —		10:000\$000
Decreto n. 1561 de 9 de outubro de 1893 :		
Abre creditos supplementares ás verbas :		
Aposentados	200:000\$000	
Ajudas de custo.	50:000\$000	
Eventuaes.	25:000\$000	275:000\$000
Decreto n. 1581 de 31 de outubro de 1893 :		
Abre credito supplementar á verba — caixa de amortização — para encomendas e assignaturas de notas		170:000\$000
Decreto n. 1583 de 31 de outubro de 1893 :		
Abre credito supplementar á verba — exercicios findos.		600:000\$000
Decreto n. 1609 B de 16 de dezembro de 1893 :		
Abre credito para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos 1º e 2º adjuntos do procurador da Republica e solicitador do Districto Federal		2:800\$000
		<u>1.057:800\$000</u>

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto Legislativo n. 140 de 28 de junho de 1893 :		
Credito concedido para despender-se á proporção que se fór tornando necessario		12.000:000\$000
Decreto n. 1556 de 6 de outubro de 1893 :		
Abre credito extraordinario para occorrer ás despesas de diversas rubricas deficientes		3.021:113\$738
		<u>15.021:113\$738</u>

Decreto
Abre credi
das Ca
Decreto
Abre credi
que se
Decreto
Abre credi

Decreto
Credito ex
necess
bellico
Decreto
Abre credi
Decreto
Abre cred

Decreto
A
Ajudas de
Extraordi

Decreto
Abre cred
Decreto
Abre cred
do pr

MIN
Creditos
Idem ext
Idem ide
do
blica
F.

839:437\$108

	Transporte.	15.021:113\$738
	Decreto n. 1613 de 30 de dezembro de 1893:	
	Abre credito para pagamento dos vencimentos dos patrões e remadores das Capitania dos portos	18:48\$000
643:627\$000	Decreto n. 1611 de 30 de dezembro de 1893:	
	Abre credito para as despesas com o pessoal e material dos pharões que se estão erigindo em diversos estados.	32:150\$000
769:600\$000	Decreto n. 1639 de 8 de fevereiro de 1894:	
	Abre credito para a liquidação da despesa do exercicio de 1893 . . .	2.000:000\$000
53:201\$726		<u>17.071:743\$738</u>

240:000\$000

122:493\$750

MINISTERIO DA GUERRA

19:612\$933

3.693:005\$517

	Decreto legislativo n. 141 de 5 de junho de 1893:	
	Credito extraordinario para despenhar-se á proporção que se fôr tornando necessario com a substituição do armamento e compra de pretechos bellicos	18.000:000\$000
	Decreto n. 1550 de 27 de setembro de 1893:	
	Abre credito para occorrer á deficiencia das verbas orçamentarias . .	8.000:000\$000
	Decreto n. 1623 de 26 de dezembro de 1893:	
	Abre credito para occorrer á deficiencia das verbas orçamentarias . .	6.000:000\$000
		<u>32.000:000\$000</u>

10:000\$000

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

75:000\$000

	Decreto n. 1594 de 4 de novembro de 1893:	
	Abre credito: suplementares ás seguintes verbas:	
	Ajudas de custo.	80:000\$000
	Extraordinarias no exterior.	30:000\$000
		<u>110:000\$000</u>
	Decreto n. 1506 de 10 de novembro de 1893:	
	Abre credito para a continuação e regresso da missão á China . . .	100:000\$000
	Decreto n. 1682 A de 28 de fevereiro de 1894:	
	Abre credito para pagamento de differença entre o antigo e novo aluguel do predio onde funciona a secretaria de estado.	4:191\$692
		<u>214:191\$692</u>

2:800\$000

1.057:800\$000

1893

RECAPITULAÇÃO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

12.000:000\$000

Creditos suplementares	2.178:475\$106	
Idem extraordinarios	572:698\$685	
Idem idem sob a responsabilidade do vice-presidente da Republica	<u>941:831\$726</u>	3.693:005\$517

3.021:113\$738

15.021:113\$738

Transporte. 3.693:005\$517

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Creditos supplementares	930:631\$362	
Idem extraordinarios	3.056:984\$654	
Idem idem sob a responsabilidade do vice-presidente da Repu- blica	<u>18.196:566\$155</u>	22.184:182\$171

MINISTERIO DA MARINHA

Credito legislativo	12.000:000\$000	
Idem extraordinario	<u>5.071:743\$738</u>	17.071:743\$738

MINISTERIO DA GUERRA

Credito legislativo.	18.000:000\$000	
Idem extraordinario sob a respon- sabilidade do vice-presidente da Republica	<u>14.000:000\$000</u>	32.000:000\$000

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Credito suplementar	110:000\$000	
Idem extraordinario sob a res- ponsabilidade do vice-presi- dente da Republica	<u>104:191\$692</u>	214:191\$692

MINISTERIO DA FAZENDA

Credito suplementar	1.055:000\$000	
Idem extraordinario sob a res- ponsabilidade do vice-presi- dente da Republica	<u>2:800\$000</u>	<u>1.057:800\$000</u>
Importancia já demonstrada no re- latorio do anno passado		76.220:923\$118
		<u>10.997:744\$458</u>
Total		<u>87.218:667\$576</u>

EXERCICIO DE 1894

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Decreto n. 1662 de 30 de janeiro de 1894:		436:491\$500
Abre credito á verba—brigada policial.		
Decreto n. 1686 de 10 de março de 1894:		
Abre credito para auxilio da municipalidade do Districto Federal no pagamento das despesas feitas em 1891 e 1892.		1.000:000\$000
		<u>1.436:491\$500</u>
Decreto n. 1690 de 31 de março de 1894:		
Abre credito para pagamento de despesas com o corpo de bombeiros.		164:041\$450
		<u>1.300:532\$950</u>

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 1656 de 20 de janeiro de 1894:
 Abre credito para a pacificação dos estados 200:000\$000

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 1671 de 8 de fevereiro de 1894:
 Abre credito para pagamento de vencimentos aos 1º e 2º adjuntos do
 procurador da Republica e solicitador da Fazenda. 8:400\$000

1894

RECAPITULAÇÃO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Credito extraordinario sob a responsabilidade do vice-presidente da
 Republica 1.300:532\$950

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Credito extraordinario. 200:000\$000

MINISTERIO DA FAZENDA

Credito extraordinario sob a responsabilidade do vice-presidente da
 Republica. 8:400\$000

Total (até 31 de março). 1.508:932\$950

DIVIDA ACTIVA

**Emprestimos feitos pelo Brazil á Re-
 publica Oriental do Uruguay.** — De
 6.662:307\$815, sua importancia primitiva, está ele-
 vada, com a accumulção dos juros na importancia
 de 11.811:365\$273 até 31 de março ultimo, ao
 total de 21.473:673\$088

Republica do Paraguay. — O capital dessa
 divida e os respectivos juros incluidos em tres let-
 tras restantes, já vencidas por ter sido protestada
 a 1ª por falta de pagamento, das transacções rela-
 tivas á compra da estrada de ferro de Assumpção
 pelo governo do Paraguay, importam em 67.859,049
 patações ou 135:718\$980

Total (tabella n. 3) 21.609:392\$068

Na divida da Republica do Uruguay não figuram as despesas feitas
 com a divisão auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1854 e
 1855 sob a clausula de indemnisação pelo respectivo governo, segundo o
 tratado de alliança de 12 de outubro de 1851 e o accordo de 5 de agosto
 de 1854.

Na do Paraguay não está incluída a resultante da indemnisação das
 despesas, feitas pelo Brazil, com a guerra contra o governo da mesma
 republica, por não ter sido ainda determinada.

118
 44\$458
 667\$576
 30:491\$500
 000:000\$000
 136:491\$500
 164:041\$450
 300:532\$950

Transporte. 21.609:322\$038

Pagamento, pelo governo geral, dos juros de 2 1/2%, garantidos pelas administrações provinciales ás companhias das estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo. — Valor de £ 1.816.603—3—4, pagas em Londres, pelas quaes devem responder as administrações desses Estados na especie empregada nos pagamentos ou em réis pela taxa de cambio que regulava na occasião em que foi effectuado cada um delles, a saber :

Estrada de ferro da Bahia	13.172:512\$202
» » de Pernambuco	6.148:549\$070
» » de S. Paulo	4.734:932\$326

Total (tabella n. 4) 21.055:993\$598

Divida de impostos.— A de impostos lançados por cobrar é:
 Pela *Reccedoria* (tabella n. 5). 22.917:071\$201
 Por estações do Estado do Rio de Janeiro (conforme se explica no artigo—*Divida activa*). 4.393:439\$170

24.310:510\$371

Reunida esta somma á de abonos e de outras origens nesta capital e em todos os Estados da Republica até 31 de dezembro ultimo, segundo os elementos existentes no *th:ouro*, o total da divida eleva-se a 25.041:205\$905, de que se considera incobrável a quantia de 6.130:579\$973 (tabella n. 6).

67.005:887\$037

DIVIDA PASSIVA

Divida externa. — O circulante nominal dos compromissos do thesouro no exterior é de £ 29.930.830 (tabella n. 7) que, ao cambio de 27, correspondem a 258.318:222\$222

A divida está representada deste modo :

Emprestimo de 1833 a vencer em 1892	£ 3.871.600
» » 1838 » » 1925	» 5.883.900
» » 1839 » » 1945	» 19.305.300

Até dezembro do anno proximo passado a amortização foi de:

No emprestimo de 1833	£ 728.000
» » » 1838	» 413.400
» » » 1839	» 531.700
	<u>£ 1.673.100</u>

que, ao cambio par, correspondem a 14.872:000\$002 em moeda nacional (tabella n. 8).

Desde abril de 1893 até março ultimo foram remetidas para Londres £ 3.768.672, que, a diversos cambios, custaram 70.332:371\$912 (tabella n. 9).

Divida interna. — *Divida interna fundada, nos termos da lei de 1827:*

O total circulante de seus titulos (apolicies geraes) em 31 de dezembro de 1892, segundo o relatorio anterior, era de	383.595:400\$000
Em 31 de março ultimo elevava-se a (tabella n. 10).	386.817:400\$000
A differença de	<u>222:000\$000</u>

258.318:222\$222

Transporte.
 resultu da emissão em apolices de 5 % por conta do emprestimo de
 10.000:000\$, auctorizado pelo decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890,
 para o resgate das acções da estrada de ferro São Paulo e Rio de
 Janeiro (tabella n. 11).

Do mesmo emprestimo e para o respectivo fim já foi em-
 pregada em titulos de 5 % a importancia de 4.966:400\$000
 e em outros convertidos ao juro de 4 %/o, ouro, a de 4.894:400\$000
 que prefazem o total de 9.860:800\$000

As apolices em circulação a 31 de março proximo passado estavam
 representadas por esta fórma:

De juros de 4 e 5 % em papel 262.175:400\$000
 De juros de 4 % em ouro (convertidas) 121.642:000\$000

(Tabellas ns. 10 e 12) 386.817:400\$000
 Reunida esta somma á de 4.636:500\$000

da apolices compradas nos termos do art. 1º do
 decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890 e reco-
 lhidas á *caixa de amortização* para cumprimento
 do disposto no art. 62 da lei de 15 de novembro
 de 1827 (tabella n. 10), ter-se-ha o total de. 391.503:900\$000

Emprestimo nacional de 1868. — Do ca-
 pital primitivo de. 30.000:000\$000
 já foi amortizada a importancia de 16.458:500\$000
 estando, pois, reduzido a 13.541:500\$000
 o circulante nominal (tabella n. 10).

Emprestimo nacional de 1879 — Tendo
 sido amortizada a importancia de 27.123:500\$000
 seu capital primitivo de. 51.885:000\$000
 está reduzido a 24.761:500\$000
 (tabella n. 10).

Emprestimo nacional de 1889 — Estão
 depositados no *thesouro*, em garantia de emissões
 bancarias, titulos no valor de 52.963:500\$000
 que, adicionado ao de 39.857:000\$000
 em outros, adquiridos com fundos tirados dos lastros
 em ouro, feitos por diversos bancos, prefiz o
 total de 92.825:500\$000
 Deduzindo esta somma da de 109.694:000\$000
 capital primitivo, tem-se 16.868:500\$000
 que representa o total circulante (tabella n. 10).

Este emprestimo ainda não está inscripto no grande livro da divida
 publica, por não se achar approvado pelo Poder Legislativo, convido que,
 para regularidade da escripturação, seja auctorizada sua inscripção.

**Divida anterior a 1827, não inscripta
 e menor de 200\$000** — Continua a ser de 22:176\$975
 Della está liquidada a quantia de 18:115\$144
 Ha, portanto, a liquidar a de 4:061\$931
 (tabella n. 13).

Transporte.	258.318:222\$222
Divida inscripta no grande livro — Está	
reduzida a	135:994\$460
(tabella n. 14).	
Divida inscripta nos auxiliares dos Es-	
tados, ainda não lançada no grande	
livro.— E' de	148:765\$260
(tabella n. 15)	
Resumindo:	
Total circulante de apolices geraes em 31 de março	
deste anno	388.817:400\$000
Dito das do emprestimo nacional de 1868	13.541:500\$000
Dito das do emprestimo nacional de 1879	24.761:500\$000
Dito das do emprestimo nacional de 1889	16.868:500\$000
Divida anterior a 1827	22:176\$975
Dita inscripta no grande livro.	135:994\$460
Dita inscripta nos auxiliares dos Estados	148:765\$260
	<hr/>
	442.295:836\$395
Bilhetes do thesouro — Ainda não foram apresentadas para o	
resgate os mesmos de que tratou o relatorio anterior na importancia de	17:500\$000
Emprestimo do cofre de orphãos — O Estado é responsa-	
vel pela somma de	17.161:058\$272
(tabella n. 16).	
Bens de defuntos e ausentes — A divida d'esta origem está	
elevada a	4.033:707\$748
(tabella n. 17).	
Depositos das caixas economicas — O excesso das entradas	
sobre as sahidas é de.	41.436:451\$135
(tabella n. 18).	
Depositos do monte de soccorro da capital — O saldo	
que constitue a divida do Estado é de	4.097:073\$761
(tabella n. 19).	
Depositos publicos — A somma dos valores nos cofres de reserva	
e filiaes é de.	5.742:398\$625
(tabella n. 20).	
Depositos de diversas origens — O excesso das entradas sobre	
as sahidas é de.	132.438:774\$114
(tabella n. 21)	
	<hr/>
	902.544:022\$572
	<hr/>

SITUAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA

As difficuldades economicas e financeiras, que succederam á phasa de renascença da vida nacional, despertada ao impulso audaz e vigoroso da Republica, foram a resultante necessaria de diversas causas proximas e remotas. Retrotrahindo pela cadeia historica em que umas ligam-se ás outras, iriamos encontrar o elo derradeiro preso ao passado

que precedeu a nossa defectiva e incompleta emancipação politica e social da tutela da metropole.

Não é facil destacar os factores que preponderaram desde muitos annos atrás para o desequilibrio permanente e cada dia mais accentuado entre os termos da receita e despesa publicas, o primeiro dos quaes nunca pôde adquirir bastante força mechanical para arrastar o segundo, pelo menos, até a attitude perpendicular do fiel da balança orçamentaria. Parallelamente com o desenvolvimento social e a marcha crescente das necessidades do Estado não podia deixar de actuar, cada vez mais pronunciada, a tendencia para o alargamento dos dispendios. Esta forçosa e justificavel necessidade, commum a todos os povos, avidos dos confortos e seduzidos pelas magnificencias da civilisação, particularmente no periodo da primeira infancia, era razão mais para que as administrações cogitassem dos meios asseguradores da compensação, abrindo largos horizontes á actividade industrial, protegendo a iniciativa particular e avigorando o espirito de associação.

Tivesse sido empregado com perseverança e largueza este processo creador e previdente, desde a formação de nossa nacionalidade, fosse mais ampla, no descortino do futuro, e menos atrophiadora da vitalidade dos municipios, pelo arrôcho da centralisação, a politica imperial, de certo as presentes gerações estariam immunes dos males que as opprimem.

Entre as causas primordiaes das perturbações economicas, que nos affligem, sobreleva a instituição, felizmente apagada do direito patrio, que o egoismo dos colonisadores importou para o solo virgem do paiz com o trafico africano. Na verdade, o elemento servil, de sua natureza aviltante e esteril, teve influencia physica e moral muito pernicioso e entorpecedora do progresso social. A repercussão de seus effeitos irá ainda muito adiante. Abolida a escravidão tardiamente e quando a corrente impetuosa e ululante da propaganda, vencendo todas as represas, galgando as ante-muraes e rompendo os ultimos diques, impoz a solução do problema aos poderes publicos como aspi-ração nacional, que já não admittia delongas, o despertar da actividade agricola e industrial foi agitado por accidentes perigosos, porque o paiz não estava preparado para a substituição da gratuidade do trabalho pelo salariado.

De um lado a insufficiencia do numerario para a circulaçãõ pelos canaes multiplicados do fluxo e refluxo do elemento pecuniario, que é para o organismo social o que o sangue representa para a economia animal, e de outro lado o temor de perder o apoio das classes conservadoras suggeriram á monarchia, que se sentia enferma sem acreditar-se moribunda, o alvitre dadivoso dos auxilios ou empréstimos á lavoura. Mas estes, destinados principalmente a sustentar o throno abalado em seus mais fundos alicerces, sómente serviram para gravar o *thesouro* com a enorme responsabilidade de 86.000:000\$, porque a popularidade ganha-se mais facilmente mediante a fórmula immaterial do respeito á lei e ao direito do que jungindo as liberdades publicas ao carro da pompa cortezã ou procurando corromper as consciencias a peso de ouro.

Anteriormente ao advento da Republica aquelle novo genero de proteccionismo, que eu diria acto de ultima vontade, si não tivesse sido mera astucia do instincto de conservaçãõ por parte do imperio, constituiria-se o plasma formador de associações bancarias, que, operando sobre o credito, abriram margem larga a aventurezas emprezas e compromissos ruinosos.

O ultimo ministerio da corõa, reformando a lei de 24 de novembro de 1888, offereceu oportunidade azada ás especulações sobre titulos, iniciadas pelo agio seductor das acções do *banco nacional*.

A revoluçãõ de 15 de novembro surprehendeu o paiz no periodo agudo de duas febres, qual dellas mais perigosa — a do jogo na *bolsa* e a dos empréstimos á lavoura.

Esta situaçãõ assaz melindrosa estava pedindo remedio heroico. O Sr. Ruy Barbosa descreve-a nestes termos:

« Entretanto forçoso era acudir ás difficuldades urgentes. O primeiro despertar da actividade nacional, estimulada pela abolição do captivo, suscitara na praça emprezas bancarias, industriaes, commerciaes, cuja importancia, em sós dezoito meses (13 de maio 1888 — 15 de novembro 1889), igualou a de todos os commettimentos aqui organizados em sessenta annos do regimen anterior. Este movimento acabaria por uma explosão, já imminente, si o governo não decretasse remedio prompto á escassez do meio circulante. Os bancos de circulaçãõ metallica tinham confessado a impossibilidade absoluta

de voltar a ella, vindo solicitar ao ministerio da fazenda emprestimos de papel-moeda, nos termos da lei de 18 de julho de 1885. Os limites dessa lei foram preenchidos e excedidos, sem beneficio apreciavel. Era, pois, imperiosa a urgencia de uma solução, que, si não revestisse as proporções de um systema coordenado, pratico e immediatamente applicavel, não offerceria a instantaneidade, a permanencia e a elasticidade, reclamadas pela instancia do caso, pela natureza estavel das necessidades, pela variedade das circumstancias em um periodo, cujo termo ninguem poderá precisar.»

E' certo que o governo da revolução oppoz um dique á onda impetuosa e avolumada dos emprestimos á kavoura, systema fallaz e lesivo, assim para o *thesouro* como para o trabalho nacional, suspendendo a execução de uns contratos, e rescindindo logo outros de modo que ao erario publico foi poupada a continuação da despesa, na importancia de 39.000:000\$000.

Mas as instituições nascentes não deviam limitar-se á providencia dessa represa, empregada para estancar aquella fonte de perdas tão sensiveis, que ameaçavam fazer o esgotamento do organismo, já muito depauperado, das finanças nacionaes sem vantagem real para a agricultura. A necessidade, portanto, de agir para evitar uma catastrophe social, annunciada pela gravidade das circumstancias, si á alta pressão destas não fosse aberta valvula de segurança, é ainda definida e justificada pelo ministro da dictadura do seguinte modo:

« As condições favoraveis á alta do cambio tinham desaparecido com a absorpção dos emprestimos externos, cuja corrente o elevara anomala e ephemeramente. A circulação em ouro conversivel á vista bem cedo experimentou a inandade das suas esperanças, quando, ao primeiro rumor inconsciente na praça, o banco nacional viu-se ameaçado, pelo começo de uma corrida, que a intervenção da palavra do governo republicano conseguiu atalhar. A emissão metallica retrahiu-se immediatamente. Não podia continuar, sem que o governo a protegesse com o curso forçado.»

A idéa da paridade de condições entre a nossa situação e a dos Estados Unidos em 1863 aconselhou ao primeiro ministro das finanças republicanas a imitação do exemplo da grande nação norte-americana,

que corrigiu a escassez de especies metallicas, afugentadas pelos abusos dos bancos locais e os efeitos da guerra separatista, estabelecendo a circulação bancaria sobre titulos federaes.

No seio daquelle povo eminentemente operoso a medida foi benefica, produzindo efeitos felizes, immediatos e duradouros.

Entre nós a sua adopção com « *typo differente, atrevido, original, que lhe duplicava o merecimento em relação aos interesses do Estado* », na phrase e no sentir do Sr. Ruy, não mentiu á expectativa de bons resultados. Os titulos do emprestimo de 1889 tiveram logo alta, devido á procura que delles fizeram os novos bancos de emissão.

Este phenomeno, que assignalou a primeira phase da experiencia da pratica americana, inspirou ao Sr. Ruy Barbosa esta ficção, que bem retrata o seu enthusiasmo pela reforma :

« O mercado monetario respirou então desassombrado, e o folego da renascença industrial, incipiente no dia immediato á abolição, dilatou-se, poderoso e creador, pelos amplos pulmões da Republica. »

Mas, ou porque a reforma não se adaptasse perfeitamente á nossa situação, ou porque o abuso do credito e a incontinenca das ambições perturbassem o funcionamento regular do novo mechanismo economico-financeiro, as vantagens foram illusorias e temporarias.

As empresas e companhias, como observou um de meus antecessores, « *multiplicaram-se em uma progressão espantosa, de tal sorte que ultimamente já escasseavam ao genio inventivo denominações para o lançamento de empresas, tantos eram os incorporadores e os tomadores avidos.* »

O facto da multiplicidade das emissões foi commentado, n'uma rese-
nha financeira, com este epigramma :

« Dentro em poucos dias teremos a estatistica das nossas emissões aqui na praça do Rio de Janeiro, em 1890, e o alyarismo demonstrará que Londres terá de esconder a cabeça humilhada diante das enormes sommas que a capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil pôde concentrar nas suas magnificentes empresas. »

« Pobre Londres ! Bem merece que abramos uma subscrição para que se lhe dê uma manifestação de pesar, por ter perdido a primazia entre os grandes mercados financeiros do mundo. »

Dos institutos de credito, obrigados a fazer a emissão sobre apolices, o *banco dos Estados Unidos* foi o unico que satisfez o total do seu compromisso, pois que os outros reclamaram a redução dos seus á metade. Portanto, ao passo que estes não puderam elevar suas emissões ao maximo dos limites estabelecidos, parallelamente com a suspensão brusca do diluvio monetario, falsamente fecundante e creador, fez-se sentir a escassez do meio circulante, avidamente absorvido pelas demandas do elasterio e da porosidade do novo organismo, engendrado pelos artificios da aventura e da especulação.

Datam d'ali a accentuação e a acuidade da crise, em que entrou a vida economica e financeira do paiz.

Os papeis depreciados subitamente desceram a preços vis.

Baixando gradativa e constantemente, o cambio foi no declino ás taxas infimas, de que não tem sido possivel reerguel-o para uma marcha ascendente, a despeito de todas as providencias repressivas da especulação dos agiotas.

Do capital, que, confiante na estabilidade e no prestigio da renascença, caracterizada pelo trabalho livre sob o influxo estimulante da democracia nascente, sentiu-se attrahido pela perspectiva de emprego productivo e seguro, o que pôde escapar á voracidade dos zangões da *bolsa* e á seducção dos papeis, retrahiu-se apavorado e emigrou para a Europa.

O meio circulante desvalorisou-se até ás raias, em que permanece, d'um aviltamento inaudito.

Como corollarios logicos e ineluctaveis manifestou-se e perdura ainda hoje a carestia dos generos de primeira necessidade de par com a elevação dos alugueis e dos salarios, que, por um lado, aggravando as difficuldades da vida, faz o supplicio das classes pobres e, por outro lado, entorpece o desenvolvimento da producção pela falta de braços idoneos, e, pois, augmenta o excesso da importação sobre a exportação, symptoma evidente de depauperamento economico e financeiro.

Para atalhar a progressão dos males, que já ameaçavam attingir as proporções d'um *krack*, foram empregadas as providencias financeiras do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892, approved, com ligeiras modificações, pela lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893.

Mas, antes de promulgado o acto legislativo, á espera do qual a reforma bancaria não se desdobra em todos os sentidos e para todos os fins de seu vasto mechanismo, sobreveiu a grave catastrophe politica de 6 de setembro do anno passado, a que não foram estranhos interesses inconfessaveis contrariados pela tenacidade da politica de vigilancia, inaugurada a 23 de novembro de 1891.

Conseqüentemente ainda não haviam melhorado os symptomas da crise de esgotamento e anemia, que succedera á plethora, apparentada pela viciosa circulação do papel-bancario inconvertivel, menos pela abundancia de sua massa do que pela falta de garantia effectiva, quando surgiram improvisas, aggravando a situação, já de si muito inquietadora, as complicações da revolta com todo o seu cortejo de males e misérias.

Nas apertadas circumstancias dessa luta verdadeiramente épica para o patriotismo nacional e as armas legaes, que defenderam a Republica por verem nella não a idéa abstracta, mas a concretisação do bem e da democracia, o *banco da Republica do Brazil*, apparellado com a constituição do decreto de 1892 e da lei de 1893, cooperou efficazmente com o governo para acudir ás necessidades supremas do momento e manter illeso o credito nacional.

A paz, cujas vantagens são tão incalculaveis, como fataes os effectos da guerra, sendo completa e estavel, como é dado esperar, nos compensará sobejamente dos sacrificios e infortunios que nos custou.

Para que, porém, não transmittamos a remotas gerações uma herança de pesados encargos e indefinidas esperanças de bem estar, o que seria injusto, cumpre que, exonerados do tributo de sangue, que outros pagaram tão caro, contribuamos com uma quota de nossas economias para o breve remedio dos males presentes.

Convençamo'-nos de que o onus do imposto bem distribuido é infinitamente menor do que os prejuizos que nos advêm da baixa do cambio e do conseqüente aviltamento do papel-moeda.

Tenhamos, portanto, a coragem do sacrificio computavel e conhecido por tempo relativamente curto, de preferencia ás perdas incalculaveis, que soffremos minuto a minuto e passam de geração a geração sob a

EMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO E RESGATE DO PAPEL-MOEDA.	Pag.
VENDA DE APOLICES.	»
EMPRESTIMO À COMPANHIA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS.	»
EMPRESTIMO CONTRAHIDO PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.	»
CREDITOS SUPPLEMENTARES E EXTRAORDINARIOS.	»
SUB-DIVISÃO DE VERBAS.	»
REVISÃO DA TARIFA.	»
ISENÇÃO DE DIREITOS.	»
DIREITOS DE IMPORTAÇÃO :	
O ART. 1º DA LEI N. 191 A DE 30 DE SETEMBRO DE 1893.	»
ISENÇÃO DE IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUCTOS DOS PAIZES LIMITOPHES	»
O ADDICIONAL DE 30 % SOBRE OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO. DIREITOS ESTADUAES SOBRE A IMPORTAÇÃO.	»
ARMAZENAGENS	»
IMPOSTO SOBRE O FUMO.	»
» DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	»
PENNAS D'AGUA	»
IMPOSTO PREDIAL.	»
DIVIDA ACTIVA.	»
PROCURADORIA DA REPUBLICA E FAZENDA FEDERAL.	»
CONTENCIOSO E DIVIDA ACTIVA DA FAZENDA FEDERAL NOS ESTADOS	»
EXERCICIOS FIMDOS	»
REFORMA DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA.	»
EMPREGADOS ADDIDOS.	»
MONTEPIO OBRIGATORIO	»
CONCURSOS.	»
TRIBUNAL DE CONTAS.	»
THEOURO FEDERAL :	
DIRECTORIA DE CONTABILIDADE.	»
» GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.	»
» DO CONTENCIOSO.	»
EDIFICIO.	»
RECEBEDORIA	»
IMPRESA NACIONAL.	»
CAIXA DE AMORTIZAÇÃO	»
CASA DA MOEDA	»
LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES PROPRIOS NACIONAES	»
ESTATISTICA COMMERCIAL	»
ALFANDEGAS.	»
DA CAPITAL FEDERAL	»
DE SANTOS.	»
DO PARÁ E DA BAHIA	»
DO RIO GRANDE DO SUL E DO CEARÁ.	»
DO MARANHÃO, DE MACIÓ E PENEDO	»
DE PARANAGUÁ, DO DESTERRO E DA PARANHIBA	»
DE CORUMBÁ, DO RIO GRANDE DO NORTE E DE SERGIPE	»
DA PARNANHIBA E DA VICTORIA	»

acção absorvente, oppressora e insaciavel do cambio, que affecta o consumidor, a synthese da collectividade.

Ajudemos a Republica a continuar o louvavel empenho de zelar o credito nacional, amortizando a divida externa sem recorrer ao regimen dos emprestimos successivos, logar commum onde se nivelaram todas as summidades financeiras do imperio.

Contra as anomalias da instabilidade do cambio, cujas oscillações em nosso paiz obedecem mais ao capricho da usura sem escrupulos do que aos effeitos das leis economicas, o remedio decisivo é a cobrança em ouro dos direitos de consumo, não transitoriamente como se praticou pela lei n. 1507 de 26 de setembro de 1887 e recentemente pelos decretos ns. 391 C de 10 de maio e 804 de 4 de outubro de 1890, mas perseverantemente até que tenhamos preparado a circulação metallica e poupado o *thesouro* ás surpresas e absurdos das fluctuações da praça, quando tem necessidade de concorrer na compra de cambiaes para as despezas no exterior. Mediante a adopção desta exigencia fiscal, amenizada para o contribuinte pela suppressão dos direitos addicionaes, teremos iniciada a corrente do ouro para o nosso mercado, de modo a evitar a enormidade dos sacrificios, que custam ao Estado as differenças de cambio.

O imposto sobre a renda e o territorial se me afiguram necessarios como medidas complementares de uma reconstituição tributaria para corrigir o desfalque, que teve a União com a transferencia para os Estados de diversas fontes de receita.

A reunião do Congresso alenta-me a esperanza de que, em completa harmonia de vistas com o Poder Executivo, cooperará para a plena fructificação da paz, irrigada pelo sangue dos heróes, mas devida principalmente á calma, tenacidade e civismo, com que, olhos fitos na lei, fazendo violencia a impulsos do sentimentalismo, não trepidastes em cumprir o dever de fulminar os inimigos da Republica.

Abro aqui espaço a informações sobre o movimento cambial e providencias levadas a effeito por este ministerio contra abusos da usura, como mais detalhadamente consta do relatorio (annexo A) da *camara syndical*, a cuja coadjuvação deve a fazenda publica reaes e notaveis serviços.

Pelas tabellas e desenhos graphicos que acompanham o relatorio da *camara syndical* já mencionado, vê-se que o cambio no periodo decorrido de 1 de abril de 1893 a 31 de março de 1894, oscillou pela seguinte fórma:

Abriu a 1 de abril de 1893 á taxa de 12 11/16, fechando em 31 de março á taxa de 9 17/32.

Verifica-se ainda pelas referidas tabellas terem sido as taxas extremas e medias mensaes as seguintes:

	1893	Maxima	Média	Minima
Abril		12 11/16	12 3/8	11 7/16
Maió		11 3/8	11 1/8	10 1/2
Junho		11 1/8	10 11/16	10 1/8
Julho		12 1/8	11 5/16	10 9/16
Agosto		12 3/8	12 1/16	11 13/16
Setembro		12 1/8	11	10 3/8
Outubro		10 13/16	10 5/8	10 7/16
Novembro		10 1/2	10 3/8	10 1/8
Dezembro		10 1/4	10 3/16	10 1/8
1894				
Janeiro		10 9/32	10	9 13/16
Fevereiro		9 13/16	9 21/32	9 1/2
Março		10	9 11/16	9 15/32
1893				
Entrou a 1 de abril	a	12 1/16	Saliu a 17	7/16
» a 1 de maio	a	11 1/2	» a 10	1/2
» a 1 de junho	a	10 1/2	» a 10	13/16
» a 1 de julho	a	10 13/16	» a 12	1/8
» a 1 de agosto	a	12 5/16	» a 12	1/8
» a 1 de setembro	a	12 1/16	» a 10	1/2
» a 1 de outubro	a	10 7/16	» a 10	1/2
» a 1 de novembro	a	10 7/16	» a 10	1/4
» a 1 de dezembro	a	10 1/4	» a 10	1/4
1894				
» a 1 de janeiro	a	10 9/32	» a 9	7/8
» a 1 de fevereiro	a	9 13/16	» a 9	9/16
» a 1 de março	a	9 5/8	» a 9	1/2

As transacções sobre moeda metallica, por serem realizadas, na mór parte, entre *bancos* e agentes não titulados, não cahiam todas sob o dominio official. A este abuso e outros, inclusive os que se davam em cambias, puz correctivo, mandando executar o regimento interno dos auxiliares de corretores de fundos, apresentado pela *camara syndical*, por aviso de 14 de fevereiro, que começou a ter cumprimento em principios de março deste anno. Os resultados beneficos

dessa medida revelam-se nas tabellas annexas ao relatorio da mesma *camara syndical*, que assim se expressou em officio dirigido a este ministerio, com a data de 11 de abril subsequente :

« Antes desse aviso, o mercado de cambio offerecia o aspecto de um verdadeiro cahos entregue ao movimento livre e desregrado da vontade individual, obedecendo a multiplas e variadas influencias, sem attenção a alguma norma, regra ou preceito que o regulasse. Nestas circumstancias, o mercado de cambio, que tão directamente entende com o credito e o estado financeiro do pais, achava-se, digamol-o assim, entregue ao acaso de uma força cega e fatal; cega, porquanto irresistivel, e fatal pelos effeitos maleficos, inevitaveis, que produzia. »

A execução do aviso converteu os agentes não titulados em adjunctos de corretores, sob cuja responsabilidade exercitam sua industria.

Hoje tem o governo communicação diaria pelo syndico da *camara* acerca do movimento cambial e da moeda metallica na praça, de modo que nenhuma transacção escapa ao seu conhecimento.

A falta de noticias para a *bolsa* sobre os preços de apolices transferidas na *caixa de amortização*, muitas vezes por agentes não titulados, sobre tornar deficiente a cotação desses titulos, poderia dar logar a operações clandestinas, com prejuizo para pessoas incautas. Attendendo á reclamação, neste sentido, da mesma *camara syndical*, sujeitei o caso ao estudo do *contencioso*, cujo parecer aguardo para proceder no sentido das disposições vigentes por modo harmonico e efficaz.

Para obviar inconvenientes da pratica de serem os pagamentos em ouro, ou seu valor correspondente em papel-moeda, effectuados pelo *thesouro* á vista da certidão da cotação do dia, que os interessados nem sempre podem obter promptamente, convém ser preestabelecida á *camara syndical* uma quantia annual, mediante a qual se obrigue a enviar diariamente boletins de cotação official ás repartições de fazenda, que cobrarão em estampilhas do sello adhesivo, no acto dos pagamentos, a quantia de 2\$, preço actual das certidões pedidas á mesma *camara*.

A respeito de outras minudencias concernentes á praça peço vossa preciosa attenção para o relatorio, adiante publicado, da *camara syndical*.

Emissão, substituição e resgate de papel-moeda —

Em 31 de dezembro de 1892 a circulação era de 38.858.419 1/2 notas de todos os valores e diferentes estampas, na importância de 215.111:964\$500, como consta do relatório do meu antecessor.

O anno passado realizou-se a emissão seguinte :

2.999.934	de	\$500.	1.499:967\$000
2.948.508	»	1\$000.	2.948:508\$000
2.054.100	»	2\$000.	4.108:200\$000
719.300	»	5\$000.	3.596:500\$000
403.752	»	10\$000.	4.037:520\$000
243.950	»	20\$000.	4.879:000\$000
252.967	»	50\$000.	12.648:350\$000
450.500	»	100\$000.	45.050:000\$000
79.500	»	200\$000.	15.900:000\$000
<hr/>				<hr/>
10.152.511				94.668:045\$000

No mesmo anno foram recolhidas por troco, substituição e resgate :

489.644	de	\$500.	244:822\$000
22.000	»	\$500.	11:000\$000
598.240	»	1\$000.	598:240\$000
338.925 1/2	»	2\$000.	677:851\$000
175.060	»	5\$000.	875:300\$000
27.922	»	10\$000.	279:220\$000
83.324	»	20\$000.	1.666:480\$000
106.658	»	50\$000.	5.332:900\$000
70.177	»	100\$000.	7.017:700\$000
34.488	»	200\$000.	6.897:600\$000
858	»	500\$000.	429:000\$000
<hr/>				<hr/>
1.947.296 1/2				24.030:413\$000

A 2ª parcella representa as notas de 500 rs., trocadas por moedas de prata do mesmo valor.

Em 31 de dezembro de 1893 circulavam 47.061.466 de todos os valores e diversas estampas, na importância de 285.744:750\$500.

No mesmo anno foram recebidas da *bank-note company*, de New-York, as notas seguintes :

4.000.000	de	\$500	da	3 ^a	estampa	2.000:000\$000
5.200.000	»	1\$000	»	7 ^a	»	5.200:000\$000
2.400.000	»	2\$000	»	8 ^a	»	4.800:000\$000
1.000.000	»	5\$000	»	9 ^a	»	5.000:000\$000
560.000	»	10\$000	»	8 ^a	»	5.600:000\$000
<u>13.160.000</u>						<u>22.600:000\$000</u>

Existiam depositadas na *caixa de amortização* :

1.000.000	de	\$500	da	3 ^a	estampa	500:000\$000
4.132.120	»	1\$000	»	7 ^a	»	4.132:120\$000
1.063.900	»	2\$000	»	8 ^a	»	2.127:800\$000
882.600	»	5\$000	»	9 ^a	»	4.413:000\$000
211.000	»	10\$000	»	7 ^a	»	2.110:000\$000
856.948	»	10\$000	»	8 ^a	»	8.569:480\$000
1.007.500	»	20\$000	»	8 ^a	»	20.150:000\$000
187.000	»	50\$000	»	6 ^a	»	9.350:000\$000
200.000	»	50\$000	»	7 ^a	»	10.000:000\$000
211.408	»	100\$000	»	5 ^a	»	21.140:800\$000
1.000	»	200\$000	»	5 ^a	»	200:000\$000
<u>9.753.476</u>						<u>82.693:200\$000</u>

Terminou em 31 de dezembro ultimo o prazo marcado para o recolhimento das notas de 1\$ e de 50\$ da 5^a estampa : só mais tarde poderá ser liquidada a importancia que ficou em circulação, mas sem valor, de cada uma dellas.

Não foram recolhidas no prazo, que findou em 1892, e, portanto, perderam seu valor 12.164 1/2 notas de 10\$ da 7^a estampa e 1.234 1/2 de 200\$ da 3^a, na importancia de 368:545\$000.

O deposito de notas ficará reduzido a 80.383:200\$, logo que se effectue a queima das desses mesmos valores e estampas, na importancia de 2.310:000\$, serviço que, dependendo do funcionamento das machinas hydraulicas da *alfandega*, foi obstado até 13 de março ultimo pelas hostilidades dos revoltosos da Ilha das Cobras.

Era pensamento de meu antecessor reduzir a circulação do papel-moeda do *thesouro* a notas dos valores de 500 rs. e seguintes existentes até o de 10\$000. Como meio preparatorio para a execução desse plano, que circumstancias inopinadas e extraordinarias embarçaram, e, ao mesmo tempo, com o fim de facilitar o troco das notas de maiores pelas de menores valores, foram declaradas em substituição as de 50\$ da 6ª estampa, de 100\$, 200\$ e 500\$ de todas as estampas em circulação e as de 20\$ da 7ª estampa.

Sendo mister ter o deposito supprido de maneira a poder occorrer á substituição e ao troco annunciados, o Governo fez encommenda de :

7.000.000	de	\$500.	3.500:000\$000
7.000.000	»	1\$000.	7.000:000\$000
5.000.000	»	2\$000.	10.000:000\$000
2.000.000	»	5\$000.	10.000:000\$000
500.000	»	10\$000.	5.000:000\$000
<hr/>				35.500:000\$000
21.500.000				

Afim de attenuar a falta de trocos, que era pretexto para diluviosa circulação de vales e bilhetes particulares, o ministerio a meu cargo empregou medidas propostas pelo zeloso e provector inspector da *caixa de amortização*, que haviam sido approvadas pela *junta administrativa*. Ainda hoje, porém, persiste em muitos pontos do paiz a necessidade de moeda para pequenos trocos e isto determina uma situação tão difficil e inconveniente nas relações commerciaes e economicas de um povo que urge corrigir efficaçmente. Para esse resultado parece conducente a providencia, lembrada pelo inspector da *caixa de amortização*, que depende de deliberação do Congresso, de ser observado o disposto nos arts. 5º da lei n. 54 de 6 de outubro de 1835 e 138 do regulamento de 14 de fevereiro de 1885 no que concerne ás notas em resgate, visto como a sua retirada da circulação nos termos do art. 13 da lei n. 1313 de 16 de outubro de 1886 torna-se muito demorada.

Foi queimada em 3 de agosto do anno proximo findo a importancia de 5.327:000\$, recolhida pelo *banco da Republica do Brasil* em duas quantias, uma de 2.127:000\$ em 28 de março e a outra de 3.200:000\$ em

6 de junho do mesmo anno por conta do resgate do papel-moeda do *thesouro*. Esta operação, muitas vezes tentada e outras tantas, infelizmente, suspensa, abandonada ou adiada, agora mais justificadamente do que nunca foi interrompida por força das circumstancias excepcionaes e extraordinarias de nossa vida financeira, trabalhada por abalos e males successivos, em extremo aggravados pelos acontecimentos posteriores a 6 de setembro, cujos effeitos funestissimos hão de perdurar futuro em fóra, si, restabelecida e consolidada a paz, de um lado a riqueza do solo e do outro lado todos os esforços congregados do patriotismo e do senso pratico nacional não fizerem prodigios de fructificação.

Em 1893 foram remettidas, em troca de outras, notas de pequenos valores, na importancia de 928:240\$ ás *alfandegas* de Santa Catharina, Pernambuco, Ceará e Maranhão e as *delegacias fiscaes* de S. Paulo e do Paraná.

Por ordem do *thesouro* que indemnizou á *caixa de amortização*, esta fez remessas na importancia de 3.220:000\$ ás *alfandegas* do Espirito Santo, Bahia, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Porto Alegre e Corumbá, e *delegacias fiscaes* de Cuyabá, Goyaz e Piauhy.

Dos Estados foram recebidas, em 1893, remessas 118. Adicionadas a estas 21, que ficaram por liquidar em 1892, elevaram-se a 139, das quaes foram conferidas, liquidadas e pagas ao *thesouro* pela *caixa de amortização* 132 na importancia de 1.783:006\$050, passando para o corrente anno 7 na importancia de 377:620\$850, por terem chegado em dezembro ultimo.

Com estas remessas vieram muitos bilhetes de *bancos*, os quaes, não podendo ser trocados pela *caixa de amortização*, foram recolhidos ao *thesouro*.

No anno de 1893 foram assignadas 11.638.000 notas de todos os valores, mediante gratificação aos empregados, na importancia de 46:552\$000.

Pelas notas de 500 rs. da 3ª estampa, ora em circulação, emittidas, em virtude da deliberação da *junta administrativa* da *caixa de amortização* de 23 de janeiro do anno passado, foram admittidos a troco as de 50\$ e 200\$ da 6ª estampa e para o resgate as de 50\$ e valores seguintes de todas as estampas em circulação.

As queimas de notas foram sempre feitas com a assistencia do chefe

da antiga *directoria geral de tomada de contas* de accordo com o art. 153 do regulamento de 14 de fevereiro de 1885, por serem equivalentes á tomada da conta do thesoureiro pela responsabilidade da sua importancia. Isto ponderando, o inspector da *caixa de amortização* lembra a conveniencia da presença de uma auctoridade do *tribunal de contas* por occasião das queimas.

Estas, em 1893, foram em numero de 4, a saber :

a 1ª em 4 de fevereiro da quantia de.	6.338:841\$000
a 2ª » 4 » maio » » »	4.185:950\$500
a 3ª » 2 » agosto » » »	10.244:508\$500
a 4ª » 4 » novembro » » »	5.037:762\$000
na importancia total de.	<u>25.807:062\$000</u>

Esta somma representa em outras parcelas:

Resgate feito pelo <i>banco da Republica do Brazil</i> , como ja ficou dito.	5.327:000\$000
Notas substituidas por inutilizadas e retiradas da circulação.	20.415:481\$500
Ditas trocadas por moeda de prata em diversos Estados.	45:689\$500
Ditas idem idem de bronze idem.	16:107\$500
Ditas recolhidas pelo <i>banco de S. Paulo</i> , valor dos bilhetes que não acudiram ao troco.	2:783\$500
	<u>25.807:062\$000</u>

Acham-se em substituição as notas seguintes :

de 100\$000 da 5ª estampa	} todas com prazo que se venceu em 31 de dezembro de 1893 e foi prorogado até 30 de junho do anno corrente.
» 500\$000 » 5ª »	
» 500\$000 » 6ª »	
» 200\$000 » 6ª »	
» 20\$000 » 7ª »	

VENDA DE APOLICES

Para conjurar a situação critica, em que se achou o *thesouro* durante os dias calamitosos da revolta e particularmente no momento de acuidade do mal, me foi forçoso lançar mão dos meios, que poderiam

acudir promptamente ás urgencias e difficuldades que de todos os lados surgiam e sitiavam a minha administração.

Entre outras providencias momentosas e imprescindiveis tive de mandar collocar na praça 8.200 apolices de 1:000\$, convertidas ao juro de 4 % em ouro, que, tendo sido depositadas no *thesouro* como lastro do *banco União de S. Paulo*, passaram a pertencer ao Estado em virtude do art. 6º do decreto n. 183 C de 23 de dezembro do anno proximo findo.

Desta operação foi encarregado o *banco intermediario do Rio de Janeiro*, com o qual mandei firmar contrato, celebrado a 6 de novembro do mesmo anno, com todas as garantias para a fazenda publica.

Realizou-se a venda de 7.000 daquelles titulos nas condições mais vantajosas, que permittiam as circumstancias economico-financeiras do momento, produzindo o total de 7.665:908\$, que, abatida a importancia de 162:709\$246, sendo de commissão de 2 % 153:126\$479 e de corretagens de 1/8 % 9:582\$767, ficou reduzido ao liquido na importancia de 7.503:198\$754, como se vê da seguinte

Conta prestada ao Thesouro Federal pelo Banco Intermediario do Rio de Janeiro da venda de apolices de 1:000\$ convertidas ao juro de 4 % em ouro, na fórma do contrato celebrado com o mesmo banco em 6 de novembro de 1893

2251 apolices ao preço de	1:070\$000	2.408:570\$000
500 » » » »	1:080\$000	540:000\$000
3081 » » » »	1:100\$000	3.389:100\$000
35 » » » »	1:110\$000	38:850\$000
5 » » » »	1:118\$000	5:590\$000
30 » » » »	1:120\$000	33:600\$000
20 » » » »	1:124\$000	22:480\$000
200 » » » »	1:125\$000	225:000\$000
150 » » » »	1:128\$000	169:200\$000
100 » » » »	1:130\$000	113:000\$000
200 » » » »	1:135\$000	227:000\$000
170 » » » »	1:150\$000	195:500\$000
32 » » » »	1:154\$000	36:928\$000
166 » » » »	1:155\$000	191:730\$000
60 » » » »	1:156\$000	69:360\$000
<hr/> 7000		<hr/> 7.665:908\$000

A deduzir :

Commissão 2 %	153:126\$479	
Corretagens 1/8 %	<u>9:582\$767</u>	162:709\$246
Liquido.		<u>7.503:198\$754</u>

Mais tarde fiz igual operação com o *banco nacional brasileiro* sobre os 1.200 titulos restantes dos já mencionados, ao preço de 1:100\$, que se arbitrou, resultando para a fazenda publica a vantagem de 120:000\$ de agio.

Como já ficou explicado, cedi á pressão das emergencias.

Ainda desta vez, felizmente, a despeito de todos os obices, que se têm anteposto á sua marcha sempre triumphante para a consolidação e a prosperidade, a Republica pôde fugir ao regimen dos emprestimos, que foi sempre o remedio heroico empregado pela alchimia financeira dos estadistas do Imperio.

E ninguem de boa mente contestará ser de politica mal aconselhada comprometter por demais o credito nacional, usando delle frequentemente, sem vantagens reaes e sobejamente compensadoras de todos os sacrificios.

EMPRESTIMO Á COMPANHIA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS

Por conta da emissão desse emprestimo, contratado na importancia de £ 3.710.000, já foi realisada a somma de £ 2.650.000, de que têm sido pagas £ 99.375 de juros de 5 % nas epochas proprias pela casa N. M. Rothschild & Sons, de Londres.

EMPRESTIMO CONTRAHIDO PELA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Do relatorio de 1892 constam detalhadamente os termos em que foi contratado o emprestimo de 5.000:000\$ (capital nominal), reduzido a 4.524:327\$ (capital real), pela directoria da *associação commercial do Rio de Janeiro* com o *banco Alliança* da cidade do Porto sob a garantia

do Estado á vista do art. 2º, n. 15, da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, regulamentada pelo decreto n. 10.236 de 27 de abril de 1889. Nesse documento foi ponderado que « o empréstimo não teve a applicação rigorosa que lhe era marcada » e mais que « não dão para o pagamento dos juros e da amortização da divida » os rendimentos do edificio em construcção da nova praça do commercio, hypothecado ao Estado para integral indemnisação das quantias que porventura despendesse.

A requerimento da *associação* o governo, por intermedio da delegacia em Londres, tem satisfeito os juros e amortização como passo a demonstrar:

1891 dezembro	£	8.437—10—0	75:000\$000
1892 janeiro	»	14.062—10—0	125:000\$000
» julho	»	22.500— 0—0	200:000\$000
1893 janeiro	»	14.062—10—0	125:000\$000
» agosto	»	22.500— . .	200:000\$000
1894 janeiro	»	14.067—10—0	125:036\$180
		95.650— 0—0	850:036\$180
	Total £		

A *associação*, longe de amortizar o seu debito, tem-se esquivado a entrar em accordo com o governo. O corpo legislativo poderá pôr correctivo á situação, providenciando como for cabivel e conveniente.

CREDITOS SUPPLEMENTARES E EXTRAORDINARIOS

E' da maior transcendencia o assumpto, que me proponho expor aqui, pedindo para elle vossa particular attenção, afim de que vos digneis collocar-o sob as vistas patrioticas e esclarecidas do Congresso.

A lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 conferiu ao poder executivo a faculdade de abrir, na ausencia do corpo legislativo, creditos supplementares a verbas insufficientemente dotadas e extraordinarios para despesas não previstas nas leis annuas. Esta faculdade, aliás da maior previdencia, foi usada com tanta demasia, que mais tarde o poder legislativo viu-se forçado a restringil-a, especificando em tabella annexa ao orçamento as verbas para os creditos supplementares nos precisos casos de extrema necessidade.

De parte a boa intenção do legislador, que, entretanto, nem sempre pôde prever as necessidades por completo, visto como umas vezes funda-se em calculos de probabilidade ou em conjecturas falliveis, outras vezes sobrevêm circumstancias especiaes e extraordinarias, de que não lhe era dado estar advertido, a limitação da faculdade quanto aos creditos supplementares, que deveriam applicar-se a todas as verbas orçamentarias até um maximo prudentemente estabelecido, colloca a administração em serios embaraços.

E' sabido que, mesmo fóra das rubricas especificadas na tabella dos creditos supplementares, despesas ha tão indeclinaveis e urgentes que o Estado não tem o direito de evitar ou adiar a sua realização ainda que sob o mais ponderoso fundamento, porque o da extrema necessidade sobreleva a todo outro.

A nitida comprehensão do inolvidavel dever, que corre aos governos, de prover aos serviços indispensaveis, foi que dictou ao nosso legislador a providencia dos creditos extraordinarios e supplementares, ainda quando esteja reunido o corpo legislativo em relação aos extraordinarios nos-casos designados pelo art. 4º da citada lei de 1850.

Quanto aos supplementares, comprehende-se a conveniencia das condições de só serem abertos depois de passados os nove primeiros mezes do exercicio financeiro, porque presume-se a sufficiencia das verbas durante esse periodo, e de não excederem de um certo limite, porque seria perigoso o seu emprego immoderado. Uma vez, porém, que, como está indicando a sua propria denominação, elles representam um recurso de supprimento para reparar os inconvenientes da deficiencia das verbas nos casos justificaveis, não é racional restringir a sua applicação a determinadas verbas, em que porventura não se verificará insufficiencia ao contrario de outras, não especificadas na tabella.

Bem sei que os creditos additionaes são condemnados, como perturbadores do equilibrio orçamentario, por todas as nações. Entretanto, si em alguns paizes nega-se á administração a faculdade de abril-os, em outros, notadamente a Inglaterra com todo o seu classico amor da legalidade, e a Italia com o seu inexcedivel radicalismo em contabilidade fiscal, os orçamentos apresentam sommas destinadas a fazer face ás

necessidades momentosas e imprevistas. (Vide nota 62 do annexo B, relatório da fazenda de 1837.)

Entre nós sobe de ponto a necessidade de tal providencia, pelo menos emquanto permanecer no *statu quo* o imperfeito systema de contabilidade, que no passado regimen mal se accommodava á simples fiscalisação parlamentar e, pois, carece de ser corrigido adequadamente ao exame prévio pelo *tribunal de contas* para evitar attritos, reclamações e censuras, que poderão determinar esta alternativa — ou ficar coacta a administração — ou nullificada a acção do instituto, cuja principal missão é velar pela verdade orçamentaria, como é dever do poder executivo não trepidar em attender os interesses supremos da collectividade.

Uma reforma no systema de nossa contabilidade é hoje tanto mais necessaria e imprescindivel quanto ainda nos achamos em periodo de reconstituição politica, sobrevido a cada momento serviços extraordinarios, que não têm podido ser previstos nas leis orçamentarias, discutidas e votadas de afogadilho, na mór parte, como estareis lembrado de ter sido a actual, em consequencia dos acontecimentos de 6 de setembro.

Assim, me parece de muita urgencia que o poder legislativo amplie ao governo a faculdade de abrir creditos extraordinarios e supplementares para agir perante as difficuldades surgentes, traçando-lhe, entretanto, as normas e limites convenientes e, ao mesmo tempo, estabelecendo a responsabilidade pelos abusos ou excessos de poder.

O patriotismo e a sabedoria do Congresso bastarão para guiar-nos a tal *desideratum*.

SUB-DIVISÃO DE VERBAS

Dando regras para a confecção das tabellas explicativas do orçamento, o art. 34 da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843 estabeleceu, quanto á despeza, serem orçadas miudamente as parcelas de cada verba.

A mesma idéa encontra-se reproduzida, em outros termos, pelo art. 20 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, onde é recommen-
dado que as tabellas discriminem, « *com a maior especificação possível, as despesas, evitando o englobamento das consignações* ».

Compreende-se, porém, que estas regras não se referem á exceção da lei de despesa, pois que indicam especialmente o *modus faciendi* das tabellas explicativas, que são a um tempo a fórmula de justificar as verbas pedidas e a base para a previsão das necessidades, á cuja satisfação se destinam as dotações orçamentarias.

Este conceito acerca do espirito das disposições, que venho analysando, triumpho de qualquer duvida ou sophisma, porque é corroborado pelo sentido integral do texto.

No art. 34 da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843 ha a determinação final de que explique-se «*em notas a razão da differença, quando a haja*». Partindo logo d'aqui, temos que o legislador é o primeiro a reconhecer a possibilidade de insufficiencia de consignações, taes como foram votadas num exercicio, para occorrer ás despesas proprias no seguinte.

A seu turno o art. 20 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880 preceitua que as rubricas das propostas de lei de orçamento, que comprehenderem despesas com o pessoal e material, conttenham separadamente as sommas dessas despesas. Nesta disposição accentua-se o pensamento do legislador a traçar linha divisoria entre as despesas certas, que são as da parte relativa ao pessoal, por serem taxadas em lei especial, e as susceptiveis de variar, que são as concernentes ao material.

Isto posto, é concludente que, sem embargo da especificação das despesas para evitar o englobamento das consignações, uma vez reconhecida pelo corpo legislativo a necessidade justificada das parcelas miudas, em que se subdivide a quota destinada ao material, poderá ser supprida a deficiencia de uma consignação com a sobra de outra, comtanto que não seja excedida a cifra da mesma quota.

Nem ha entre nós disposição de lei em contrario a esse racio-cinio logico e irrefutavel, que não consagra uma novidade no systema financeiro. Em diversas nações o poder executivo tem a prerogativa de modificar os Algarismos das consignações. Notadamente em França e na Belgica os ministros gozam de auctorização para fazer transporte de uma consignação para outra,, justamente porque o material forma muitas vezes verba distincta (Vide annexo B, relatorio da fazenda de 1887).

O que expressamente nos veda, entre outras disposições, o art. 4º, § 1º, da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, como também acontece em diversos paizes, é applicar as consignações de uma a outras rubricas da lei do orçamento ou a serviço não designado nella. Entretanto dá-se excepção em França e na Inglaterra, onde é permittido ao governo transportar de uma verba para outra — quanto á chamada despesa *d'ordre* na 1ª e — ás de marinha e guerra na 2ª, em casos urgentes (Vide annexo e relatorio citados).

Quando o nosso legislador no § 2º do art. 20 da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884 prohibiu « *imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, segundo as tabellas explicativas da proposta do governo e as alterações nella feitas pelo poder legislativo* », teria, de certo, estabelecido a mesma restricção ás parcelas de cada subdivisão da quota — material —, si não lhe occorresse que não ha inconveniente em remediar a insufficiencia de uma consignação com o saldo de outra, pois que não é burlada a verdade orçamentaria emquanto a lei de meios é executada tão inteiramente como permittem as circumstancias imprevistas.

Na legislação novissima encontramos o decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890, que é exemplo não só de que as tabellas confeccionadas com as usuaes discriminações, nos termos dos arts. 34 da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843 e 20 da de n. 3018 de 5 de novembro de 1880, são destinadas principalmente a justificar perante o corpo legislativo o algarismo das dotações pedidas e não a limitar as despesas variaveis a cada uma das consignações, ainda que, englobadas, caibam nas forças orçamentarias, mas também de que para a execução da lei de despesa é essencial apenas a divisão das verbas em duas unicas consignações a do *peçoal* e a do *material*. E assim providenciou o governo provisorio, precisamente porque, não permittindo as circumstancias a decretação constitucional das leis annuas da receita e despesa, mandava vigorar no futuro exercicio as votadas para o anterior.

Depois deste estudo comparado das disposições, que regulam a materia, resta-me unicamente lembrar a conveniencia de ser estatuido pelo Congresso o preceito permanente e expresso de poder-se applicar

ás despesas de uma o saldo de outra subdivisão da quota — *material*.

Sem esta providencia serão frequentes as difficuldades do poder executivo para a realisação de despesas minimas, mas necessarias ordinariamente, visto como o *tribunal de contas* impugna as ordens de pagamento, entendendo, não direi por equivoco de apreciação, mas por seu peculiar escrupulo, que as disposições citadas de 1843 e 1880 aconselham tal procedimento nos casos em que se achem exgotadas as consignações miudas, destinadas ás despesas ordenadas, embora apresentem sobra outras, a que se poderia imputal-as por serem subdivisões da mesma verba.

REVISÃO DA TARIFA

Ao que expoz o meu antecessor em seu relatorio, pag. 10, accrescentarei que a commissão nomeada para executar esse importante trabalho dirigiu-me, no correr da ultima sessão legislativa, o officio que transcrevo em seguida, tendo prestado a maior attenção ao que elle contém, e que por certo não produziu os desejados effeitos, por causa dos acontecimentos deploraveis, que tão iniquamente influíram, desde os primeiros dias de setembro, em todo o nosso organismo politico e administrativo.

« SR. MINISTRO— Cogitavamos em apresentar-vos a exposição seguinte, quando a Camara dos Srs. Deputados resolveu pedir-vos informações sobre o modo por que tem sido executado o § 3º do art. 2º da lei da receita, que determina a confecção de novas tarifas aduaneiras.

Faremol-a, pois, agora, em obediencia ao vosso despacho de 18 do corrente, na presumpção de que, si vos dignardes acolhel-a e julgal-a procedente, podereis obter do Congresso Legislativo a solução, que em sua sabedoria entender que deva dar, e que se nos afigura imprescindivel para a boa execução de tão complicado serviço— no interesse da fazenda e do consumidor, do commercio e das industrias.

No intuito de bem desempenhar o difficil encargo que lhe foi commettido, a commissão nomeada para a revisão da tarifa das alfandegas expelliu e publicou as circulares, de que junta douz exemplares, uma dirigida aos chefes das repartições fiscaes da União, outra aos industriaes, considerando indispensaveis os elementos, que assim procurava, para convenientemente e com o acerto possivel subordinar o seu trabalho ás condições impostas pelo § 3º do art. 2º da lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892.

Com effeito, incumbia á Commissão :

- 1.º Rever as tarifas das alfandegas da União, para
- 2.º Organisar uma tabella geral e outra minima, applicaveis aos diversos paizes estrangeiros ; e nessas tabellas
- 3.º Reduzir o mais possivel as taxas relativas aos instrumentos de lavoura e de uso nas artes e officios mecanicos ; e
- 4.º Elevar correspondentemente as taxas dos generos, que puderem supportar augmento, devendo ser isto feito de molo a
- 5.º Harmonisal-os com as condições de desenvolvimento do paiz e com os recursos das differentes classes consumidoras.

Basta a exposição destas clausulas para justificar a expedição daquellas circulares, porque tem sido tão vertiginoso o movimento mercantil nestes ultimos annos, e ao mesmo tempo tão indefinido e tão perturbado por causas diversas e incontestaveis effeitos, que não era possivel, sem dados positivos, fixar *á priori* a norma a seguir-se na organização de trabalho tão complexo, tão carecedor de observação, de analyse, de estudos comparativos, quer das nossas condições industriaes e mercantis, quer dos interesses do commercio estrangeiro ligados aos do consumidor nacional, não havendo, siquer, o menor vestigio de estatistica para servir de guia no labyrintho dos algarismos, nas deducções que resultassem delles e, finalmente, na indicação exacta e na applicação criteriosa da incognita benefica.

Infelizmente o exito não foi o que se desejava. Apezur de estabelecido um prazo para as respostas, só depois de excedido este vieram algumas, tendo sido até hoje limitadissimo o numero de industriaes que corresponderam ao appello, e igualmente poucos os chefes de repartições, que satisfizeram as exigencias da respectiva circular.

Falharam aquelles, talvez assoberbados pelas preoccupações da crise financeira, pela instabilidade e indecisão das emprezas organisadas e pelas durezas do cambio ; a respeito dos outros deu-se a coincidencia da reforma das repartições de fazenda, a reorganisação dos velhos serviços, installação e methodo dos novos accrescidos, e confiados á sua direcção, não lhes permittindo o grande e variado estudo e a importante demonstração, que se reclamava.

Concomitantemente o Governo mandou á Europa um funcionario competente e de categoria elevada na alfandega desta capital, para estudar o mecanismo aduaneiro dos paizes mais commerciaes e especialmente as condições, as vantagens e as bases das proporções para os extremos da tarifa maxima e minima.

Todos esses motivos, dos quaes implicitamente provinha adiamento, pois que indicavam a carencia de bases solidas para um trabalho consciencioso, effcaz e proficuo, impossibilitaram a commissão de o organisar de modo a poder ser offerecido á approvação da actual sessão legislativa ; accrescendo ainda os seguintes, que a commissão pode venia para externar, e dependem das condições em que o Poder Legislativo formular a nova lei da receita, na parte referente ao serviço aduaneiro e ás taxas da importação.

Taes são :

- 1.º Ser proteccionista a intenção do legislador, como se evidencia do art. 1º da lei citada, na rubrica —Importação—, e portanto ter-se de sobrecarregar toda a importação que não consistir em artigos necessarios á lavoura e ás fabricas, uns

isentos, outros favorecidos em 30 %, annullando-se, porém, ao mesmo tempo, o modificando-se em grande escala o augmento que possa ser imposto aos generos communs de commercio — pelas multiplas concessões de isenções, que destroem todos os calculos possiveis sobre os resultados das taxas susceptiveis de augmento destinadas a proporcionar contraste e compensação relativamente ás que ficarão affectadas pela diminuição de 30 % ou alcançadas pela isenção estatuida ;

2.º A consideração de que as taxas actuaes, sobrecarregadas de additionaes de 50 e 60 % oriundas da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, já são o producto de diversos additionaes quasi periodicamente accumulados ás taxas primitivas incorporados uns em occasiões criticas, outros em substituição do pagamento de direitos em ouro ; e, pois, essa sobrecarga difficilmente e só em mui poucos casos tolerará que se elevem as taxas a um extremo compensador da diminuição resultante daquelles favores, desde que o § 3º do art. 2º da lei recommenda que o augmento seja harmonisado com os recursos das differentes classes consumidoras mais do que dolorosamente attingidas e impressionadas pela situação cambial ;

3.º A impossibilidade de contemplar a diminuição de 30 % em beneficio de machinas e productos já isentos de direitos de consumo, como está expressamente determinado na lei, salvo si houver de recahir sobre os direitos de expediente, que são de natureza diversa dos de importação, e dos quaes tambem por lei estão isentos muitos daquelles productos ;

4.º A difficuldade de conciliar a ampliação dada ás isenções para as industrias e o referido beneficio de 30 %, com a elevação dos direitos de expediente, determinada pela mesma lei, para os generos isentos, facto que implica a exclusão da hypothese anterior ;

5.º O vago da disposição relativa aos generos sobre os quaes foi lançado augmento de direitos, figurando entre outras denominações, que não existem na tarifa, e tambem generos prohibidos, como taes sujeitos a despacho, e a respeito dos quaes foi expedida pelo ministerio da fazenda a circular n. 49 de 26 de dezembro ultimo.

Em taes circumstancias, e tendo-se de attender mui cautelosamente á situação que decorre das conveniencias manifestadas por diversos paizes, que fizera propostas para tratados commerciaes, não era possivel realizar trabalho satisfactorio sem o risco de ir-se ao encontro dos interesses delles sem dependencia das compensações que seriam exigiveis.

Não concorre menos para aggravar essas condições a evolução havida na politica dos Estados Unidos da America do Norte, que provavelmente terá influir sobre as disposições e a sorte do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro de 1892 e imprimir valiosas modificações nas excepções aduaneiras impostas pelo convenio, como já póde-se presumir pela convocação extraordinaria do Congresso Americano.

Por esta exposição póde-se verificar que faltava á commissão tudo quanto era necessario para submeter á approvação do poder competente trabalho que correspondesse fielmente ao espirito da lei.

Sobre estas considerações pesa ainda o seguinte :

Fazem parte desta commissão dous funcionarios que têm a seu cargo immo o serviço de expediente diario e o presidente da associação commercial, que também igualmente occupações exigentes.

Não havendo sido aquelles autorizados a se afastarem da direcção de suas repartições, sem duvida porque não convinha que tal succedesse no periodo da reorganisação, não podiam entregar-se exclusivamente aos labores da revisão da tarifa nos termos em que a lei a ordena.

Este serviço não pôde ser feito entre as preocupações, sempre severas e de ordinario urgentes, como são as do expediente diario e das obrigações correlativas, e depende de auxilio de pessoal habilitado para as buscas e investigações impreteriveis em uma elaboração reflectida e systematica.

Sem pretensão a encarecer o serviço, a commissão lembrará apenas que só a organisação das tabellas maxima e minima applicaveis aos paizes estrangeiros exige detido e difficilimo estudo das tarifas de cada um dos paizes com os quaes o Brazil entretem relações commerciaes, além da melindrosa compulsão dos documentos relativos a propostas para tratados, que ultimamente foram feitas por diversas legações.

Por estes e outros motivos, que derivam delles, não era possivel effectuar-se trabalho digno de ser apreciado na actual sessão legislativa.

Da sabedoria do Congresso depende principalmente a possivel perfeição de tão importante serviço, no qual a commissão não tem faculdade para modificações e deve cingir-se estritamente ao molde estabelecido. Deste provem embaraços, que ella com o devido acatamento vos manifesta, e para os quaes, por certo, conseguireis a attenção benevola daquelle grande Poder.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1893. — *Francisco José da Rocha.* — *Honorio Augusto Ribeiro.* — *Alexandre Affonso da Rocha Sattamini.* »

Não é necessario dizer que a nova lei de orçamento, ao passo que no art. 2º, § 3º, conserva as mesmas condições para a nova tarifa, alarga consideravelmente o numero das mercadorias que devem supportar o augmento de 30 % e omitta as que haviam sido favorecidas anteriormente como auxiliares da industria, revelando agora intenção diversa da que havia sido manifestada então.

Com effeito, a lei de 1892 dizia : « diminuidos de 30 % os direitos que pagam os machinismos, os instrumentos de lavoura, as ferramentas dos operarios, as materias primas, as substancias tinctorias e os productos chimicos de uso industrial e os demais artigos de consumo nas fabricas. » Abstrahindo do que se refere a machinismos, que, sendo isentos de direitos pelo art. 1024 da tarifa, não offereciam base para a diminuição de 30 %, vê-se que a disposição era accentuadamente proteccionista, e estava de accordo com a recommendação feita no art. 2º para *abolir ou reduzir o mais possivel as taxas relativas aos instrumentos de lavoura e de uso nas artes e officios mechanicos, harmonisando a elevação das taxas dos generos que puderem supportal-a com as condições de desenvolvimento do pais e com os recursos das differentes classes consumidoras.*

Em um paiz que importa quasi tudo quanto é necessario para seu consumo, porque os productos de suas fabricas não abastecem sufficientemente os mercados, é difficilimo conciliar o alargamento da elevação das taxas com os recursos das classes consumidoras, e entretanto a commissão não pôde deixar de assentar o seu trabalho sobre um typo, que necessariamente deve ser o que a lei lhe aponta.

Continuando, pois, ou antes — permanecendo, talvez em maior escala, os embaraços apresentados pela commissão no documento acima transcripto, parece-me que será preferivel conservar-se a tarifa actual, até que o Poder Legislativo determine de modo positivo a base sobre que pretende que seja feita a nova tarifa e resolva ácerca das taxas addicionaes, cuja suppressão indico em outra parte para amenisar a cobrança, em ouro, dos direitos de consumo, como julgo necessario afim de chamar ao *thesouro* a moeda metallica e corrigir efficazmente a instabilidade surprehendente e absurda do cambio, que é o regulador do commercio internacional.

Sem isso, o trabalho resentir-se-ha das opiniões que possam ter os membros da commissão a respeito do modo de interpretar as disposições da lei, e, desde que lhes faltam os dados pedidos ás industrias e ás repartições fiscaes, vacillarão muitas vezes sobre o que possa convir a um Estado e prejudicar a outros, sem poder determinar o meio termo conciliatorio do interesse geral. Terá, pois, de recorrer novamente a essas fontes, afim de bem orientar-se e apresentar serviço compativel com as condições em que se acham o commercio em particular e a população em geral.

Accresce que a commissão acha-se incompleta, por ter sido aposentado o inspector da *Alfandega* da Capital Federal, Alexandre Affonso da Rocha Sattamini. Por circumstancias, que facilmente se comprehendem, não foi possivel ainda preencher effectivamente aquelle cargo, cujo funcionario não deve deixar de fazer parte da commissão.

Logo que se consiga completal-a, auctorizal-a-hei a chamar os auxiliares de que necessita para a distribuição do preparo dos diversos serviços conducentes ao desempenho da grande tarefa, o que não pude fazer antes, por falta de verba, que desta fórma solicito para tal despeza

porque, não sendo possível desfalcar o pessoal das repartições, ou terão de ser feitos por este, ou por aposentados, em todo caso como serviços extraordinarios, merecedores de gratificação especial.

ISENÇÃO DE DIREITOS

Desde longa data este assumpto preoccupa seriamente a administração da fazenda. Apesar das disposições regulamentares, muitas vezes occorrem casos de difficil solução, nos quaes acha-se a auctoridade collocada entre o espirito da lei e a generalidade de seus termos, aquelle aconselhando a recusa do beneficio, e estes determinando a sua concessão.

As instrucções de 26 de abril de 1877, consolidando as disposições espalhadas em diversas leis (orçamentarias na maior parte), caducaram ante o decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890. Este, visivelmente destinado a dar golpe mortal na serie immensa de concessões em pouco tempo feitas, não o conseguiu, porque não podia ter effeito retroactivo, salvo o seu art. 8º, confirmado e revigorado pelo art. 7º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, relativamente aos generos que tenham similares na producção nacional, sejam quaes forem os serviços das concessões anteriores á publicação daquelle decreto.

Porém ahi mesmo foi omisso o decreto, não contemplando sinão os *generos de que houvesse fabricas montadas abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do país*, e as materias primas nas mesmas condições; e excluindo os que fossem objectos communs no commercio.

O abastecimento nos mercados, nas condições em que o exige o art. 8º do decreto, nem sempre existe nos paizes onde são feitas as encomendas, cuja importação vem gozar do beneficio da isenção. E' raro encontrar no commercio todos os objectos, ou todas as quantidades reclamadas pelas encomendas; estas são dirigidas ás fabricas, afim de que as preparem e remetam. O mesmo poder-se-hia

fazer em relação ás fabricas do paiz, as quaes, pela incerteza de prompto consumo e pela possibilidade de exigencia de modificações na obra feita e exposta no mercado, não arriscarão o emprego de capital em obras que possam ficar empatadas, mas empenhar-se-hiam em produzil-as nas condições das encommendas que lhes fossem confiadas.

Porque se ha de exigir que os productos nacionaes, para afastarem a isenção de direitos de seus similares estrangeiros, estejam expostos em abundancia tal que deva satisfazer ás necessidades de quem os procurar, si as encommendas dirigidas a paizes estrangeiros dependem de largos mezes para serem entregues ?

Por outro lado, si não se garante o commercio local, onde a coherencia com aquella disposição ?

Podem estar expostos os generos nacionaes em um mercado, e por falta de alguma pequena quantidade, ficar, como fica, auctoriçada a importação total do similar, vindo assim a soffrer a industria local e com ella a renda publica. Póde um mercado estar abastecido, e a necessidade manifestar-se em outro, e ali vem a mercadoria estrangeira cercada de todos os favores prejudicar a industria nacional e igualmente a renda aduaneira. Póde ainda o commercio estar abastecido da mercadoria estrangeira, importada com todos os onus legaes, e contemplal-a no mais demorado e prejudicial empate, ao passo que assiste á entrada do mesmo genero sem onus algum, porque é destinado a uma grande empreza e a lei não lhe reserva sinão o consumo do pequeno varejo, não o considera apto para a venda em grande escala, não lhe resalva os interesses, aliás tão ligados aos do paiz.

O resultado é — retrahir-se o commercio na importação de taes generos, ou abandonal-a, em prejuizo da renda aduaneira, e impor-se naturalmente a necessidade permanente da importação fornecida.

O commercio, que paga impostos de diversas especies, que concorre para o erario da União, como para os dos Estados e dos municipios, não devia ser esquecido em taes assumptos; seu capital representa tambem uma empreza, uma industria digna de consideração; si o commerciante enriquece, é em troca legitima dos pro-

ductos que
justo que e
a existenci
e o engran
quaesquer
devam ser

Nas co
serão feita
geral?

Quando
os sacrifici
isto é — da
prosperida
do necessa
debeis e m
verança p
esteio de

Ao pa
produzir n
rida e cong
favorecidas
porque a
mais oner
seu genero
para o es
preferir o
que a diff

E não
estrangeir

Allega
mater
salat
noss
prim
tria

ductos que offerece ás necessidades do consumo nacional. Não parece justo que essa industria, á qual se deve a aquisição do indispensavel á existencia, e — porque não dizel-o? — o desenvolvimento dos povos e o engrandecimento das nações, seja prejudicada em beneficio de quaesquer outras, por mais uteis que sejam ou se supponha que devam ser.

Nas concessões a estas, que garantias ha de bom exito? Não serão feitas, como tem succedido em grande parte, em pura perda geral?

Quando ellas realizam o *desideratum*, de que modo compensam os sacrificios feitos em seu beneficio, todos á custa do contribuinte, isto é — da collectividade, obrigada a concorrer para a existencia e prosperidade de uma individualidade, muitas vezes em detrimento do necessario á propria existencia daquellas e arrancando-se-lhe os debeis e mesquinhos elementos, que com grande economia e perseverança procuravam accumular para base de sua prosperidade ou esteio de sua familia? Temos a prova entre nós.

Ao passo que todo o mundo industrial só cogita nos meios de produzir mais barato e melhor para melhor servir á freguezia adquirida e conquistar nova, as nossas industrias, em geral, quanto mais favorecidas, menos se empenham no aperfeiçoamento dos productos, porque a vantagem está garantida pelos favores obtidos; e quanto mais onerado é o similar estrangeiro, mais ellas elevam o preço de seu genero; de sorte que o consumidor, que contribuiu com o imposto para o estabelecimento da industria, em regra vê-se obrigado a preferir o genero estrangeiro, porque, si fica mais caro, é tão pouco que a differença é bem compensada pela qualidade.

E não é raro exigir-se mais pelo genero nacional, do que pelo estrangeiro.

Allega-se o elevado salario, e allega-se ainda a importação das materias primas. Não considero procedentes. Muito elevado é o salario na França, na Gran-Bretanha e nos Estados-Unidos, e os nossos preços aqui não competem com os de lá. Quanto a materias primas, em um paiz onde as ha para tudo, quem estabelece industria que depende de importação de materia prima estrangeira pôde

bem deixar de ser considerado industrial nacional. Além disso, as materias primas, quando não favorecidas por leis especiaes, são-n'o em geral pelas taxas da tarifa, o que se verifica, comparando-as com as de outros objectos.

Todas as allegações cahem diante do principio economico. E' preciso produzir muito para que o capital seja bem remunerado; mas a produção é determinada pela procura ou no proprio mercado ou em outros, que se explora com a offerta em boas condições; essa procura, porém, não apparece ou é limitadissima, si a qualidade e o preço não a provocam e desenvolvem. Definham então as empresas, apesar de todos os favores, e soffre o consumidor, obrigado óu a aceitar o peor ou a recorrer ao mais caro.

Seja como fôr, parece intuitivo que não ha conveniencia em beneficiar industria que produza qualidade inferior por preço igual ou approximado do da qualidade superior importada. A concessão de vantagens á industria é feita com o fim de auxiliar os interesses della com os do consumo, e não de protegel-a em prejuizo deste e da renda publica.

As concessões a novas empresas de industrias já estabelecidas tendem a asphyxial-as. Só devem obter favores excepcionaes as industrias novas.

As que, por qualquer circumstancia, não puderam obter dos poderes publicos a desejada concessão, appellam para a disposição do art. 8º, n. 10, da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, que favoreceu as machinas e os aparelhos destinados ás primeiras installações, como si essa isenção não permanecesse no art. 1024 da tarifa. Mas seu fim é unicamente isentar-se dos direitos de expediente, não observando que aquella disposição foi consolidada em termos no art. 1º do decreto de 1890.

A lei n. 60 de 5 de julho de 1892, que concedeu isenção de direitos para as machinas e os aparelhos destinados ás fabricas do Estado do Maranhão, tambem tem provocado iguaes pretensões, por paridade para fabricas de todo o genero em outros Estados, resultando das allegações apresentadas—que os demais Estados foram tratados com flagrante injustiça, pois que todos têm iguaes necessidades e empregam os maiores esforços em prol da industria local. Taes pretensões não têm colhido resultado, por não ser possivel applicar á generalidade uma lei especial; mas incontestavelmente os que reclamam têm razão, porque das dis-

posições
todas, s

Ha,
alguma

prosper
custeio.

sómente

favor, e
tão lato

Si
menção

estrang
tem-se

Seg
a isenç

trações
serviço

A l
import

do decr
de 1891

respect
Estado

E
por im

cinge-
condiç

impor
solicit

Is
festad

tarifa

A
isençã

As

posições geraes que regem o assumpto resaltam favores sufficientes para todas, sem necessidade d'aquella excepção.

Ha, porém, emprezas que gozam de isenção ha 50 annos ou mais, e algumas bem lucrativas e em estado de notavel e nunca desmentida prosperidade, apesar de não terem a clausula relativa ao periodo do custeio. Dever-se-ha applicar a essas o art. 7º da lei de 1890, ou este é sómente para as posteriores á sua promulgação? Deverá ser eterno o favor, embora desnecessario? Convem estabelecer um termo a esses termos tão latos.

Si sahirmos da esphera industrial, muitos outros casos merecem menção; sendo certo que com a legislação actual póde-se importar do estrangeiro, sem pagar direitos tudo quanto se produz no paiz, e muito tem-se importado. Parece-me, pois, objecto carecedor de estudo.

Segundo o § 24 do art. 2º das preliminares das tarifas, será concedida a isenção de direitos a — *quaesquer objectos* pertencentes ás administrações dos Estados, *directamente* importados *por sua conta* para o serviço publico.

A latitude da expressão — *quaesquer objectos* — tem auctorizado a importação de mercadorias, que estão no caso das excluidas pelo art. 8º do decreto de 4 de novembro de 1890 e art. 7º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891. Importam-se moveis, importam-se até impressões de actos das respectivas repartições, com prejuizo das industrias dos proprios Estados.

E essa importação raras vezes é feita *directamente*, quasi sempre por intermedio de alguma casa commercial, sem se demonstrar si esta cinge-se á commissão mercantil, si encarrega-se da encommenda nas condições geraes, importando para vender, ou se vendeu o que havia importado, revertendo em seu beneficio e não no do Estado a isenção solicitada.

Isso não póde estar de accordo com as intenções do legislador, manifestada nas outras disposições do referido art. 2º das preliminares da tarifa e na lei de 4 de novembro.

Apoiadas na mesma disposição, pretendem as municipalidades isenção de direitos para tudo quanto importam.

As ditas instrucções de abril de 1887 no art. 4º, referindo-se ao art. 15

da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, que concedia isenção aos materiaes importados para canalisação de agua potavel, manteve a concessão, estendendo-a aos objectos directamente importados por sua conta para o serviço publico, mediante as formalidades a que sujeitou as empresas e os particulares.

O decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1899 no art. 9º deixou em vigor essa disposição, e, segundo o art. 68 da Constituição Federal, deve ser observado para com as municipalidades o mesmo preceito favoravel aos Estados.

Mas, sem oppôr-me a taes favores, entendo que elles devem ser convenientemente regulamentados, porque, si os Estados não observam, como seria para desejar, o espirito da legislação sobre o assumpto, muito menos se deve esperar das municipalidades, geralmente compostas de cidadãos pouco versados em leis.

Poder-se-ha calcular em quanto importará o prejuizo da União e o serviço de seus empregados, quando todos os Estados e todas as municipalidades reclamarem esse immenso favor da lei para tudo quanto fôr necessario aos seus serviços e não haja nas localidades respectivas? A quanto montará esse desfalque na renda, si lhe accrescentarmos o das isenções a empresas e outras?

Ainda mais. O §6º do citado art. 2º das preliminares da tarifa concede isenção aos objectos de *uso proprio para o primeiro estabelecimento* dos consules geraes e de carreira.

Conforme o aviso de 23 de abril de 1881, os consules, meros agentes commerciaes, não podem gozar das mesmas isenções e regalias concedidas aos agentes diplomaticos, de ordem differente, character e hierarchia superiores pela natureza e importancia de suas attribuições.

Não obstante, por aviso de 18 de setembro de 1888 foi declarado que conceder-se-hia isenção de direitos de consumo e de expediente aos objectos que os consules recebessem *dos respectivos governos* para uso dos consulados a seu cargo, como bandeiras, escudos de armas, sellos e outros, desde que fosse solicitada pela legação competente, juntando ao pedido a relação dos objectos.

São, pois, bem positivas taes disposições; e entretanto tem-se pretendido fazel-as extensivas a tudo, e tambem aos simples agentes consu-

lares, e independente da intervenção do respectivo ministro, tendo sido motivo de nota diplomatica a exigencia feita pelas *alfandegas* do pagamento de direitos por falta de ordem superior, que podia ser expedida, depois de satisfeitas as formalidades legais.

E, ainda á sombra dessas disposições, sem que se lhes comprehenda a ligação, tem-se pedido isenção de direitos até para o material destinado a escolas estrangeiras estabelecidas no paiz !

Tudo, pois, concorre para demonstrar a necessidade de uma lei completa, que regule as isenções de direitos, — nem permitindo pedir-se, nem conceder-se mais do que ella auctorizar, ou seja aos Estados ou aos municipios, a empresas ou a particulares, a funcionarios nacionaes ou estrangeiros. Penso tambem que devem ser mui reduzidas as concessões relativas a direitos de expediente, que representam os serviços prestados á mercadoria e remunerados pelo paiz.

Considerando-se que, apesar das cautelas da lei, poderia haver desvio do fim a que fossem destinadas as mercadorias despachadas com isenção de direitos por empresas e particulares, foi expedida a circular n. 22 de 31 de março de 1891 com instrucções para a fiscalisação do uso de taes concessões. Por mais judiciosa que pareça ter sido essa circular, certo é que não tem produzido effeito, ou porque haja sempre meios de illudir, ou porque os fiscaes entendessem que o seu encargo era simplesmente para proventos, como induz a crer a circular n. 47 de 29 de julho do mesmo anno, que mandou suspender as gratificações e exigiu informações a respeito do serviço effectuado.

Desde então cessou essa fiscalisação, apenas mantida na Capital Federal e renovada no Estado da Bahia.

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

O ART. 1º DA LEI n. 191 A DE 30 DE SETEMBRO DE 1893

A publicação da lei da receita para o exercicio corrente, como succedeu com a do anterior, provocou immediatamente consultas a respeito do modo de executar-se o respectivo art. 1º, quer em relação aos generos tributados com mais de 30 % e ao triplo sobre os phosphoros, quer em

relação á taxa sobre os liquidos imposta por peso e não por medida, como d'antes.

Depois de bem estudadas pelas directorias das rendas e do concencioso, foram resolvidas do modo seguinte as questões levantadas, cujas razões deixo de expôr em seus pormenores, porque vão bem definidas na circular deste ministerio n. 5 de 25 de janeiro do corrente anno, que é do teor seguinte :

« Tomando em consideração as consultas feitas por alguns dos Srs. Inspectores das Alfandegas a respeito do modo por que devam ser executadas varias disposições do art. 1º, rubrica — Importação — da Lei n. 191 A de 30 de Setembro de 1893, que lhes pareceram obscuras ou confusas, declaro que devem ser observadas do modo seguinte, que é o que melhor accentua a coherencia indispensavel aos diversos preceitos contidos no mesmo artigo :

« 1º, A elevação ao triplo dos direitos, que pagam os phosphoros importados, não recalhe sobre a elevação ao triplo, que já havia sido imposta a esse genero pela lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, porém somente sobre a taxa do art. 1075 da tarifa; é simples confirmação do augmento que havia sido determinado pela lei anterior.

« Essa elevação ao triplo é manifesta excepção relativamente aos artigos da classe 35ª da Tarifa; e como o imposto mais elevado exclue o menor, os phosphoros importados ficam isentos do augmento de 30 %, que a lei actual fez recahir sobre a generalidade dos objectos, de que se compõe aquella classe.

« 2º, Do mesmo modo, e pela consideração de não poder um mesmo imposto recahir duas vezes sobre um mesmo genero, tendo sido taxadas com o augmento de 30 %, na generalidade as classes 18ª, 27ª, 29ª e 35ª da Tarifa, os objectos que, pertencendo a qualquer dessas classes, estiverem tambem indicados especialmente no art. 1º da lei, como succede com os espelhos, quadros e chapéos, nem por isso ficam sujeitos a duplo augmento, mas a um só.

« 3º, O periodo — moveis de madeira fina — deve ser entendido isoladamente de — quaesquer obras ou artigos de ou com metal — apezar de ligados es dous periodos pela conjuncção e, que neste caso modifica o seu character de copulativa para participar do de disjunctiva.

« Os moveis de madeira fina, definidos na penultima parte da nota 46ª do art. 407 da tarifa, sejam ou não sejam ornados de metal, estão sujeitos ao augmento de 30 %.

Na conformidade da primeira parte da mesma nota, devem ser despachados os moveis de madeira ordinaria, formalmente excluidos da disposição do art. 1º da lei, por estarem prevenidas naquella todas as fórmas de adorno, de que são susceptiveis.

« 4º, No periodo — e quaesquer obras de metal, ouro ou prata — não estão incluidos os artigos de outros metaes reputados inferiores, devendo-se tomar as expressões — ouro ou prata — como explicativas das qualidades de metal mais tributadas.

« Esta disposição combina com a anterior do mesmo artigo — obras ou artefactos de ou com ouro, prata, platina e pedras preciosas —, demonstrando que a

intenção do legislador foi tributar mais fortemente a ornamentação consistente em metaes preciosos, em cujo numero está a platina.

« A exclusão dos metaes inferiores naquella periodo está claramente determinada por este outro : — figuras, bustos, vasos, estatuas e outros objectos ou peças de luxo, adorno e phantasia, de barro, louça, vidro, cobre e suas ligas. A especificação do cobre e suas ligas exclue o ferro, nickel e outros.

« Na classe dos metaes estão, pois, sujeitos ao augmento de 30 %, segundo esta lei, os objectos feitos de ouro, prata, platina, cobre e suas ligas, e ainda os adornados com ouro, prata e platina.

« 5º, Pelas mesmas considerações que determinam a interpretação dos periodos acima indicados, nos — tecidos de linho — a especificação de brim, bretanha, cassa, cambraja, irlanda; platilha e outros não classificados, crus, brancos, trigueiros, tintos, riscados e estampados refulz ou restringe a expressão — tecidos de linho — unicamente a esses objectos comprehendidos no art. 568 da tarifa, cuja nomenclatura ficou assim repetida na lei, com exclusão apenas da creguella, a qual, por esse motivo, ficou livre do augmento.

« E' evidente que o *ponto e virgula* collocado na lei depois da palavra — irlanda — separando a platilha e os demais tecidos constantes daquella art. 568 da tarifa, não passa de erro typographico, e deve ser substituido por uma *virgula* simplesmente discriminativa dos varios tecidos alli mencionados e contidos no respectivo periodo.

« A restricção na expressão *tecidos de linho* é imposta pela indicação especial de outros objectos da classe 17ª da tarifa, taes como — alamares, alcatifas, barêges e outros muitos, os quaes ficam sujeitos ao augmento, ou sejam de linho, ou de algodão, de lã ou seda, visto que a lei os apontou nominalmente sem tratar da materia de que fossem feitos.

« 6º, Na expressão — tecidos de linho — não estão incluidos os de juta, sobre os quaes, entretanto, como sobre os de qualquer outra materia, recahirá o augmento quando tiverem a fôrma dos objectos a elle sujeitos.

« 7º, Só estão sujeitas ao augmento de 30 % as mercadorias indicadas na lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, e não as que o tenham sido pela lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, mas não estejam contempladas naquella.

« 8º, No periodo relativo aos direitos sobre os liquidos a expressão — deduzida a taxa — deve ser entendida por — deduzida a tara — sendo aquella visivelmente um erro typographico.

« 9º, As taras para os envoltorios dos liquidos devem ser :

« 15 % para os cascos, que contiverem oleos;

« 18 % para os cascos, que contiverem bebidas fermentadas e alcoolicas, licores, vinagres e vinhos.

« Para todos os outros envoltorios, em que possam vir acondicionadas essas mercadorias ou semelhantes regularão as taras determinadas no art. 173 da tarifa para os acetatos.

« 10. Continuam em vigor as notas 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, e 18ª da tarifa, e bem assim os arts. 25 e 26 das disposições preliminares da mesma.»

Reconheço a inconveniencia de ser o texto da lei explicado ou interpretado, si não modificado, pelo poder executivo; mas, como os meus

antecessores, fui coagido a assim proceder pela necessidade e pelo dever de fazer executar a lei de meios, e de imprimir uma norma á sua execução, afim de que ficasse definida e uniforme, porque, sem isso, em cada *alfandega*, proceder-se-hia differentemente, segundo as inspirações do respectivo pessoal, ora em detrimento da renda, ora em prejuizo do consumidor, sobre o qual, em um e em outro caso, recahiria afulal o onus ou injusta ou indevidamente.

E já o considero por demais onerado, desde que, sendo as taxas da tarifa actual o resultado da aggregação de varios addicionaes antigos, e portanto elevadissimas, ainda são oberadas na maior parte dos generos com o augmento de 30 % e os addicionaes de 50 e 60 %, além da elevação das taxas de capatazias e armazenagens. Desses factos resulta que as taxas da tarifa são applicadas, no geral, em razão superior ao duplo.

Parece-me que, em situação normal, esta sobrecarga seria mais do que sufficiente para determinar grande retrahimento no consumo, e, portanto, na importação, influindo mui desfavoravelmente sobre a renda; porque, convém que não nos iludamos, o crescimento da renda, que provém só do augmento de impostos, é contraproducente e illusorio; pôde acudir á necessidade do momento, porém cava um grande sulco no progresso do paiz; não garante o futuro, uma vez que affecta a fortuna particular e empobrece o contribuinte.

Muito mais aggravada fica a situação deste, si áquellas condições penosas reune-se a baixa do cambio, nas proporções em que a temos tido, porque então o empobrecimento converte-se em dolorosa penuria, reduzindo o seu cabedal, a sua renda, o seu salario, quaesquer que sejam, a um terço ou menos, visto que elle tem de pagar por 10\$ o que realmente não devia custar mais de 3\$. Desde então avultam os encargos da Nação.

A melhor, a mais consideravel parte da renda federal provém da importação. Si esta sentir-se affrontada por direitos excessivos, reduzir-se-ha ao indispensavel, emquanto achar mercado que supporte os onus inherentes á escassez e á carestia; mas este não manterá por muito tempo a satisfação de suas necessidades, porque, empobrecido, acabará por não poder pagar a fruição, e o resultado será — em concomitancia

com a miseria popular, o desfalque na renda publica, que os mais elevados impostos não conseguirão cobrir, quando se chegar a esse estado.

Parece-me que, nas circumstancias actuaes, seria de maxima conveniencia supprimir as taxas additionaes e restabelecer o regimen da cobrança dos direitos de consumo em ouro, provocando-se pela abundancia da importação a compensação na renda, em vez de a exigir da elevação dos impostos, já muito avultados pagos em papel depreciado. Em outras palavras — proporcionar abastança e bem estar, para que possa pensar nos meios de prosperar quem não póde cuidar siuão nos expedientes indispensaveis para manter-se atravez das mais cruciantes necessidades. E' cedo ainda para contarmos com os beneficios da industria nacional, tão acariciada e tão malfadada, como os acontecimentos demonstram.

A grandeza nacional prende-se como os élos de uma corrente á fortuna particular; a administração torna-se suavissima, quando os administrados não sentem vexames que lhes difficultem a existencia e suscitem apprehensões a respeito do futuro de suas familias; a tranquillidade de espirito, que deriva da abastança, é o mais effcaz elemento para a ordem e para o progresso.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUCTOS DOS PAIZES LIMITOPHES

Em telegramma de 8 de maio de 1891 o delegado fiscal no Rio Grande do Sul communicou a este ministerio, que o ministro brasileiro em Montevidéo, dr. Ramiro Barcellos, lhe havia declarado que estava denunciado o tratado de 4 de setembro de 1857 com a Republica Oriental do Uruguay, e por isso julgava caduco o § 26 do art. 2º das disposições preliminares da tarifa, em virtude do qual eram isentas de direitos de importação as mercadorias mencionadas na tabella J annexa. á *consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas*, quando procedessem daquelle paiz e fossem introduzidas ou pelas fronteiras terrestres ou pelos rios interiores; succedendo o mesmo a respeito

da Republica Argentina, onde, assim como naquella, cobravam-se direitos exorbitantes pela importação dos productos brasileiros, ou fossem introduzidos pelas fronteiras ou pelos rios interiores.

Respondeu-se-lhe de accordo, pois que aquelle tratado effectivamente tinha deixado de vigorar, como foi expresso no aviso n. 130 de 24 de maio de 1864, o qual, não obstante — por incomprehensivel anomalia, havia mantido aquellas disposições, sómente pela consideração de não ter sido revogada a do art. 25 da lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, que, entretanto, por aquelle facto, havia caducado. Na data desse aviso não podia mais haver duvidas a respeito do procedimento e das intenções da Republica do Uruguay, desde que, tendo sido aquella convenção approvada pelo Brazil por decreto de 22 de setembro de 1858, e promulgada pelo de 2 de outubro do mesmo anno, seis annos eram decorridos sem que esses actos tivessem correspondencia por parte daquella Republica.

Entretanto, emanaram desse aviso as disposições dos §§ 25, 26 e 27 do art. 512 do decreto n. 2647 de 19 de setembro de 1860, das quaes as duas ultimas foram transportadas sem reflexão para os §§ 26 e 27 do art. 456 da *consolidação*, e dali para os §§ 26 e 27 do art. 2º das preliminares da tarifa, apesar da condicional estabelecida no citado § 25 do art. 512 do decreto de 1860, que assim se exprimia: «emquanto estiver em vigor o tratado.»

Quanto á Republica Argentina, não tendo ella realisado o compromisso, a que se referia o art. 17 do decreto n. 1781 de 14 de junho de 1856, e que consistia em estabelecer-se systema uniforme de arrecadação de impostos nos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, nem se havendo estipulado, mediante convenção ou tratado, isenção de impostos ou modificação de tarifa, não póde tambem aproveitar-lhe a disposição do art. 2º, § 26, das preliminares para os generos importados pela respectiva fronteira.

Declarou-se, pois, por acto de 9 de setembro de 1891, revogado o aviso n. 130 de 24 de maio de 1864, e ordenou-se que se cobrassem direitos de todas as mercadorias procedentes daquellas republicas, exactamente como ellas procediam a respeito dos generos procedentes do Brazil.

Do mesmo modo em relação aos generos provenientes das do Perú e Bolivia, cujos tratados, aliás caducos por suas proprias clausulas, foram tambem denunciados em 1885, embora tenham sido negociados novos, com a Bolivia em 18 de julho de 1887 (tratado Cotegipe - Valverde), e com o Perú em 1891 - 92, havendo até a respeito deste a lei n. 11 de 30 de setembro de 1892, pela qual o Estado do Amazonas aceitou quanto se havia preceituado a respeito da exportação, mas faltando-lhes os elementos posteriores e formalidades complementares essenciaes á execução.

Por estas considerações, ouvido sempre o *conselho de fazenda*, de conformidade com o art. 9º do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, quando apresentam-se questões melindrosas, tenho determinado que, de conformidade com o art. 21, § unico, do decreto n. 3920 de 31 de julho de 1867, as disposições dos §§ 26 e 27 das preliminares da tarifa, pois que a deste ultimo paragrapho é corollario da do anterior, tendo sido formuladas na presumpção da existencia de tratados com os paizes limitrophes, somente são applicaveis aos generos de produção paraguayana, devendo-se entender do mesmo modo quaesquer disposições da *consolidação*, em que haja referencia a tratados.

O ADDICIONAL DE 30 % SOBRE OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

A taxa adicional de 30 %, lançada pela lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892 sobre a importação de determinadas mercadorias, e mantida pela lei n. 191 A de 30 de setembro do anno passado em muito maior extensão, motivou consultas, que devem servir de advertencia para quando, por circumstancias extraordinarias, tenha-se de fazer qualquer concessão relativamente aos rigores das leis.

Apesar de criteriosamente dictadas as circulares n. 1 de 9 de janeiro de 1892 e n. 52 A de 11 de janeiro de 1893, pois que, tendo sido de 30 de dezembro de 1891 e de 21 de novembro de 1892 as respectivas leis de orçamento, era preciso dar ao commercio o tempo necessario para as providencias adequadas á situação que ellas impunham á importação, não deveriam ter applicação, nem ser reno-

vadas em relação á lei actual, de 30 de setembro de 1893, que, só tendo execução no exercício corrente, deixava o largo espaço de tres mezes, mais do que sufficiente para que o commercio de importação folgadoamente confirmasse, modificasse ou revogasse as ordens que houvesse dado para seu fornecimento.

O vesó das concessões, em prejuizo da renda publica, foi, porém, mais longe; pretendeu-se até livrar do addicional as mercadorias já armazenadas ao tempo da lei.

A administração tem normas, das quaes não se prescinde impune-mente, podendo-se apenas modificá-las segundo as circumstancias, sem contudo as annullar, sob pena de anarchisar-se o serviço publico.

Os avisos e ordens de 30 de dezembro de 1869, 21 de outubro e 8 de novembro de 1870 estabeleceram a doutrina de que as mercadorias importadas antes da criação do novo imposto, ainda que houvessem permanecido nos armazens das *alfandegas* por mais de seis mezes, deviam ser despachadas pelo regimen da tarifa em vigor na data da importação. Mas, embora a ultima se referisse ao art. 169, § 1º, do decreto n. 2674 de 19 de setembro de 1860, é certo que todas o contrariavam, como póde-se verificar pelos termos das diversas disposições desse artigo, que foram transportadas para o art. 181 da *consolidação das leis das alfandegas*.

Dellas resulta que as mercadorias descarregadas e armazenadas ficam sujeitas aos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho. E, para bem firmar essa disposição, acrescenta o § 2º do citado artigo que — as que estiverem a despacho no momento da execução da nova lei, ficam sujeitas aos direitos que se cobrarem na data em que fôra iniciado o processo pela distribuição da respectiva nota.

Assim, o que determina o expediente relativo aos direitos não é a data da importação, mas a occasião do despacho, isto é, a época em que as mercadorias vão ser expostas ao consumo e na qual seus donos ou consignatarios farão valer os preços correspondentes aos novos onus. Não seria justa a isenção em beneficio exclusivo do importador, e com prejuizo do consumidor, que é a communhão, porque esta teria de comprar onerado o genero favorecido.

Sob estas bases assentei a resolução, que considero conciliatoria de todos os interesses, attendendo a que não devia annuir em ser dispensada durante grande parte do exercicio a renda que o legislador calculou ser necessaria, e determinou que se obtivesse por meio da taxa adicional de 30 % sobre indicadas mercadorias; e ao mesmo tempo observando que, já pelas condições em que a revolta havia collocado o nosso porto e outros da Republica, já pelas providencias tendentes a evitar a propagação do *cholera-morbus*, que grassava nos paizes da Europa com os quaes mais commerciamos, já pelas difficuldades que ao prompto expediente das repartições aduaneiras oppunha a falta de accommodações e de meios para rapida descarga, cumpria-me fazer executar a lei tal qual fôra concebida, mas evitar que de sua observancia resultasse injusto gravame, imposto pelos acontecimentos, dos quaes, feita para o estado normal do paiz, ella não havia cogitado.

Expedi, pois, a circular n. 63 de 30 de dezembro de 1893, assim formulada :

« Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devida execução:

« 1.º As mercadorias, cujo despacho tiver sido iniciado até hoje, serão reguladas pela lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, em conformidade das disposições do art. 181 §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis;

« 2.º Em virtude das quarentenas ultimamente impostas ás procedencias da Europa, e tendo em consideração as circumstancias occurrentes que têm perturbado as condições normaes da vida nacional, serão dispensados do augmento de direitos estabelecido pela lei n. 191 A, de 30 de setembro do corrente anno, e despachadas de conformidade com a Lei anterior, as mercadorias que, importadas no ultimo trimestre deste anno, forem submettidas a despacho durante o mez de janeiro proximo futuro, e bem assim as que tiverem sido expedidas para portos do Brazil antes do dia 31 do corrente, si despachadas até ultimo de fevereiro;

« 3º Não se considerará como porto de expedição aquelle em que tiverem sido baldeadas, mas somente aquelle onde tiverem sido embarcadas directamente para o Brazil. »

DIREITOS ESTADOAES SOBRE A IMPORTAÇÃO

Apesar de todos os esforços empregados por este ministerio desde que foi promulgada a Constituição Federal, alguns Estados continuaram a lançar impostos sobre a importação.

Em virtude das ordens expedidas ás *alfandegas* sobre este assumpto, o governador do Estado de Pernambuco pediu em 19 de agosto do anno passado restituição das quantias, arrecadadas pela *alfandega*, provenientes do imposto estadual de industria mercantil, e o do Ceará, rejeitando os expedientes conciliatorios, declarou que mandára proceder á cobrança por meio de lançamento, prescindindo dos meios fornecidos pela *alfandega* e que recorrera ao *supremo tribunal federal*.

Julguei, pois, conveniente expedir a circular n. 58 de 9 de dezembro, declarando que, em vista do § 3º, n. 1, do art. 9º da Constituição, deve o producto do imposto de industria mercantil pertencer ao *thesouro federal* e ser escripturado como renda da União sob o titulo — Importação.

Urge que uma lei especial regule tão importante assumpto.

ARMAZENAGENS

Os acontecimentos da revolta desde 6 de setembro do anno passado até 13 de março perturbaram muitas vezes e durante dias seguidos o movimento da *alfandega*, exposta aos ataques da esquadra, e, portanto, causaram embaraços ao trafico commercial, mórmente no que dependia daquella repartição; isto é — em relação á entrada e á sahida das mercadorias.

Varias casas commerciaes requereram a este ministerio dispensa das armazenagens por tal motivo. Observando rigorosamente as disposições do art. 620 da *consolidação*, que só se refere ao excesso de prazo da *armazenagem* das mercadorias, cujo despacho houver sido pago, attendi, convertendo a *armazenagem* dobrada em simples, a todos aquelles, que, tendo realizado os despachos, não tivessem podido retirá-las no prazo legal.

Deixei de attender aos que, prevalecendo-se das circumstancias, pretendiam ser dispensados da *armazenagem* devida por mercadorias, cujos despachos nem sequer haviam sido iniciados.

Fiz, entretanto, excepção a essa norma estabelecida, em favor de uma casa commercial, que allegara achar-se na impossibilidade de occorrer ao seu expediente, porque todos os empregados haviam-se alistado nos batalhões patrióticos para defesa da legalidade, em cujo serviço activo estavam.

IMPOSTO SOBRE O FUMO

Em 1892, anno inicial de sua arrecadação, produziu.	106:800\$000
O anno passado a sua renda elevou-se a	548:942\$575
apresentando, portanto, a differença de	<u>442:142\$575</u>
que representa mais de quatro vezes o algarismo arrecadado em 1892.	
A importancia das licenças, no 1º trimestre do exercicio	
de 1893, foi de	26:320\$000
emquanto que em igual periodo do exercicio actual	
subiu a	<u>63:670\$000</u>
A differença de.	37:350\$000

e a que necessariamente em gráo não menos elevado ha de apresentar a cobrança do imposto de consumo auctorizam, com fundamento, a previsão de que a renda no presente exercicio e nos subseqüentes será dupla em relação á do exercicio de 1893, em que, como já ficou demonstrado, elevou-se ao total de 548:942\$575.

No intuito de corrigir a falta de meios effcazes para prevenir a fraude e afim de generalisar o imposto, o governo, usando da auctorização contida no art. 2º, n. 6, da lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, expediu com o decreto n. 1626 de 29 de dezembro seguinte o regulamento abaixo transcripto.

A pratica vai demonstrando terem sido adequadas as novas providencias, parecendo-me, porém, conveniente a respeito da fiscalisação restaurar o regimen estabelecido no art. 5º e respectivos paragraphos do regulamento n. 1203 de 28 de dezembro de 1892. A designação de empregados para as funcções de fiscaes, mediante gratificação, nos termos dos arts. 4º e 8º do novo regulamento, póde ser considerada accumulção remunerada, o que é expressamente vedado pelo art. 73 da Constituição Federal.

Quanto á fiscalisação no interior dos Estados, teve-se em vista o accordo com os respectivos governos para a arrecadação das rendas federaes por agentes estadoaes, mas esse serviço tem falhado. Foi auctorizada a nomeação de fiscaes especiaes sómente para os logares onde ha fabricas ou depositos, na convicção de que o expediente relativo a licenças seria feito pelos collectores, no interesse da propria porcentagem. Em muitos logares, porém, não ha quem trate disso e em outros os collectores estadoaes não têm-se occupado com esse serviço, ou por falta de ordens terminantes dos respectivos governos, ou por desidia propria, ou porque participem da indisposição com que o imposto tem sido recebido.

A renda, não obstante apresentar a marcha ascendente acima demonstrada, longe está de attingir o algarismo de 10.800:000\$, por anno, em que foi orçada só a procedente do imposto de consumo no relatorio de 1891, pag. 274.

Na Capital Federal deve ficar muito abaixo do algarismo, que serviu de base para o systema adoptado pela lei do anno passado, e que se suppunha competentemente apresentado; os fabricantes têm repudiado taes algarismos, e as respectivas escripturações effectivamente não correspondem a elles.

Nos Estados os inspectores das *alfandegas*, assoberbados com os multiplos trabalhos de que estão sobrecarregados, no geral, não têm podido imprimir a este serviço o empenho, de que elle carece, e os que têm-se occupado mais activamente com os meios de arrecadação dessa renda nem sempre têm procedido com o acerto desejavel, conhecendo-se que procuram accomodar ás circumstancias locais as disposições regulamentares, porém algumas vezes afastando-se dellas.

As *delegacias fiscaes*, exceptuada a de Ouro Preto, que tem sido incansavel e conseguido fiscalisação mais effcaz, si alguma cousa têm feito, pouco ou nada têm apresentado.

Póde-se dizer que este imposto ainda está no periodo de organização, o que não é para estranhar ante a variedade de systemas que têm sido postos em pratica e a má vontade geralmente manifestada.

Acredito que muito têm concorrido para isso as elevadas taxas com que elle foi iniciado. Penso que deveria ter havido mais suavidade, e que

teria sido mais rendoso com as taxas reduzidas, porque não teria encontrado tantos embaraços.

O imposto de dez réis sobre fumo picado ou desfiado e cigarros nacionaes poderia recahir sobre 100 grammas de fumo, em vez de 25, e sobre 50 cigarros, em vez de 20, e bem assim o de 20 réis por 125 grammas de rapé poderia recahir sobre 500 grammas : este genero não tem o consumo daquelle.

Si a lei apresentasse estes intuitos, poderia ser proporcionalmente diminuido o *quantum* das licenças, em 1/3, por exemplo, mais ou menos, para não desanimar os pequenos mercadores.

Cumpre observar que todos os preparados do fumo têm actualmente dobrado preço no varejo ; apesar disso o consumo não diminue.

Tenho feito todas as recommendações possiveis para a estatística e o conhecimento certo da renda, afim de apresentar dados positivos e convincentes.

Regulamento para a cobrança do imposto de consumo do fumo, a que se refere o decreto n. 1626.

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE CONSUMO DO FUMO

Art. 1.º O imposto de consumo do fumo e seus preparados, de que trata a lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, será cobrado de accordo com a tabella annexa a este regulamento e recahirá tanto sobre o fumo, que for importado do estrangeiro que já tenha pago os respectivos direitos de importação ou venha preparado ou em bruto, como sobre o que for produzido pelas fabricas em qualquer parte do territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 1.º Serão equiparados ás fabricas para os fins deste artigo os depositos que ellas tiverem com machinas ou aparelhos de qualquer especie e em geral todas as casas ou estabelecimentos que produzirem preparados de fumo, ou seja com emprego de machinas e aparelhos ou de qualquer outro modo, pelo qual taes productos forem manipulados em qualquer quantidade superior á capacidade de uma pessoa ou de uma familia, nos termos do paragrapho seguinte.

§ 2.º São isentos do pagamento do imposto de consumo do fumo os que fabricarem cigarros em suas residencias particulares, por conta propria, e tiverem até dous aprendizes, não se considerando taes a mulher, filhos e mais pessoas da familia, vivendo em commum e sob a mesma economia.

§ 3.º Os que derem a particulares fumo para ser manipulado ficam sujeitos á arbitramento, si não tiverem a escripta de que trata o art. 11.

Art. 2.º As taxas do imposto serão as seguintes :

Fumo em bruto de produção estrangeira, por 500 grammas ou fracção desta unidade	\$100
Fumo picado, desfiado ou migado, por 25 grammas ou fracção desta unidade :	
De produção nacional	\$010
De produção estrangeira	\$020
Charutos de fabrico estrangeiro, cada um	\$100
Cigarros, por maço de 20 e por qualquer fracção excedente de 20 :	
De fabrico nacional	\$010
De fabrico estrangeiro	\$030
Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro destas taxas.	
Rapé, por 125 grammas ou fracção desta unidade :	
De fabrico nacional	\$020
De fabrico estrangeiro	\$060

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO E FISCALISAÇÃO

Art. 3.º Pelo director da Recebeloria serão nomeados até oito fiscaes para esse serviço na Capital Federal.

Art. 4.º Nos Estados a fiscalização será feita pelas delegacias e pelas alfandegas, conforme se acharem as fabricas e os depositos nas circumscripções destas, por empregados designados pelo respectivo chefe, não devendo ser de categoria superior á de segundo escripturario. Nos lugares onde não houver tacs repartições, por pessoa idonea designada ou proposta pelo chefe da repartição fiscal ou pelo agente fiscal na localidade, por intermedio da delegacia ou da alfandega, com informação destas, e sujeita á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 5.º Não será nomeado fiscal para a localidade onde não houver fabrica ou deposito; competindo ás mesas de rendas geraes ou aos collectores estações, encarregados da arrecadação da renda da União, ou aos agentes fiscaes que exercerem as funções dos extinctos collectores geraes, o serviço da arrecadação, concessão das licenças e sua fiscalização.

Art. 6.º Os delegados-fiscaes e, onde não houver delegacias, os inspectores das alfandegas, dividirão cada Estado em tantas circumscripções quantas forem convenientes para a boa fiscalização, ou separando districtos e freguezias nas capitales de maior produção, ou isolando municipios ou contemplando diversos dos que mais proximos se acharem, de modo que haja facilidade e promptidão no serviço do fiscal, contanto que não haja circunscripção sem fabrica ou deposito,

Para os municipios nos quaes, como na Capital Federal, Bahia e outros em iguaes condições, houver tão consideravel numero de fabricas ou depositos, que exijam mais de um fiscal, serão nomeados tantos quantos forem necessarios, mas nunca em numero susceptivel de absorver metade da renda do imposto.

Art. 7.º Os chefes das delegacias ou das alfandegas, toda vez que entenderem necessario, ou por falta de fiscal ou de agente, ou porque este não preencha as funções de que é encarregado, nomearão um empregado do quadro dos funcio-

narios de suas repartições para proceder a exame minucioso na escripturação das fabricas e depositos, com assistencia do respectivo fiscal ou agente, si houver, abonando-se-lhe uma gratificação para despeza de transporte, a qual será tirada do deposito creado pelo art. 17 e não excedente de cento e cincoenta mil réis (150\$000) mensaes, conforme a distancia, sem direito a qualquer outra remuneração.

Logo que assim proceder, communicará o facto justificando-o, e ficando entendido que, si tal deliberação não tiver sido provocada pelo fiscal ou agente, com boas razões, significará proposta de exoneração dos mesmos e será acompanhada da designação de quem os deva substituir.

Art. 8.º A gratificação dos fiscaes será fixada sob proposta dos chefes das respectivas repartições, para o anno de 1894 em deante entre os limites de 200\$ a 300\$ mensaes na Capital Federal e de 100\$ a 200\$ nos Estados, podendo nestes ser elevada a 250\$ para as circumscripções já formadas que tiverem mais de dez fabricas ou depositos, ou que comprehenderem mais de tres municipios com fabricas e depositos.

Art. 9.º As gratificações serão arbitradas de modo que nunca possam absorver mais de metade da renda.

Art. 10. Os fiscaes deverão apresentar nos primeiros dez dias de cada mez um mappa da producção das fabricas e depositos que lhes estiverem subordinados, e na primeira quinzena de janeiro e de julho um minucioso relatorio de sua inspecção acompanhado do resumo da producção semestral, entregando-o ao chefe da repartição a que estiverem subordinados, o qual transmittirá ao Ministro da Fazenda, devidamente informado.

Esse relatorio deve ser acompanhado de um mappa estatistico que demonstre — o numero de fabricas e o de depositos com os nomes de seus proprietarios, data de sua fundação, fundo capital, valor da materia prima, importancia dos machinismos, força da producção por quantidade das especies, numero de operarios e importancia do consumo; e bem assim o numero de casas de negocio com os nomes de seus donos e a declaração de serem especies ou mixtas.

Art. 11. Os donos ou administradores das fabricas e depositos farão organizar a escripta em livros especies, pela qual se possa conhecer de prompto e diariamente, não só as quantidades conhecidas, mas também as sahidas para consumo por especies, afim de serem por ella conferidos os boletins que os mesmos donos ou administradores de fabricas ou depositos ficam obrigados a prestar mensalmente á repartição em cuja circumscripção forem situadas as fabricas ou depositos.

§ 1.º Esses livros serão sellados e rubricados ou authenticados nas respectivas repartições locais.

§ 2.º A escripturação fiscal da fabrica poderá comprehender a do deposito ou depositos pertencentes á mesma firma ou razão social, desde que o deposito seja na mesma localidade, e então será sufficiente um livro de entradas e sahidas, o que não isenta o deposito da fiscalisação a que está sujeito.

Si o deposito ou depositos forem em logares diferentes, cada um terá sua escripturação, e o exame versará sobre cada uma dellas, podendo ser simultaneo.

§ 3.º Tais livros serão examinados pelos fiscaes do imposto do fumo ou por empregados que o chefe da repartição designar, e, quando estes tiverem duvida sobre a exactidão da escripta especial, pedirão o exame da escripturação geral do estabelecimento.

Art. 12. O calculo da produção annual para o lançamento assentará no que a fabrica ou deposito tiver produzido no anno anterior.

§ 1.º Si os donos ou administradores recusarem os livros para o exame, si se reconhecer que são inexactas as informações por elles prestadas, proceder-se-ha ao lançamento por arbitramento, fazendo-se disso declaração.

§ 2.º No caso do paragrapho prece'lente, o arbitramento assentará sobre a capacidade productora das machinas ou sobre o numero de operarios do estabelecimento attribuindo-se a cada operario a possibilidade de produzir diariamente 2500 cigarros de fumo picado ou 2000 de fumo desfiado.

§ 3.º O primeiro lançamento será sempre por arbitramento e rectificado tres mezes depois pela verificação determinada.

Art. 13. Será considerado fabricante do cigarros todo o individuo que empregar rotulos com seu nome, e nelles será obrigatoria a declaração da rua e o numero da casa onde for o producto manipulado.

Art. 14. Os que perturbarem, desacatarem por qualquer maneira ou injuriarem os encarregados da fiscalisação, no exercicio de suas funções, serão punidos na fórma do codigo penal.

Para esse fim o chefe da repartição enviará ao promotor publico o auto, que será lavrado pelo empregado offendido e acompanhado do rol das testemunhas,

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 15. Todos os fabricantes, administradores de depositos e mercadores de fumo em bruto ou por qualquer modo preparado tirarão licença annual até 31 de janeiro de cada anno, por cada casa que tiverem empregado nesse trafego. Só a patente de licença lhes dará direito a esse negocio, seja de importaçaõ, exportaçaõ, consignaçaõ ou varejo.

Art. 16. A cobrança das licenças para o commercio de fumo será dividida em quatro classes, a saber :

- 1) Fabricantes de preparados de fumo, donos ou administradores de estanques e mercadores por grosso ou em grande escala . . . : 100\$000
- 2) Mercadores exclusivamente de fumos e seus preparados, vulgarmente chamados charuteiros ;
Com fabrico 50\$000
Sem fabrico 30\$000
- 3) Mercadores de diversos ramos de negocio, como sejam :
botequins, bilhares, casas de pasto, de generos alimenticios e outros identicos, que vendam fumos o seus preparados como additivo ao seu commercio. 20\$000
- 4) Mercadores ambulantes e particulares que fabriquem por conta propria ou alheia 20\$000

Art. 17. A arrecadação dessas quantias será escripturada como deposito e dellas se formará, na repartição arrecadadora, um registro que, para baso do lançamento, indique todas as casas que negociarem em fumo e seus preparados em grande ou pequena escala.

Art. 18. A importancia das licenças será applicada ao pagamento dos fiscaes ou auxilio do pagamento e mais despezas com a execução deste regulamento, sendo no fim do exercicio convertido em renda da União o saldo existente.

Art. 19. Quem deixar de negociar em fumo e seus preparados é obrigado a fazer a devida declaração á repartição fiscal, no prazo de 30 dias.

§ 1.º Si a casa que findou o seu negocio antes de terminar o exercicio estiver lançada com produção do anno anterior e não estiver quite desse exercicio, não lhe será dada a baixa, quando solicitada.

§ 2.º Nenhuma transferencia de estabelecimento poderá ser feita, sem que o vendedor prove estar quite, ficando o comprador responsavel por toda a divida existente.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA DO IMPOSTO

Art. 20. A cobrança do imposto será feita á boca do cofre, na Recebedoria, nas delegacias, alfandegas e nas agencias estadoaes que para isso tiverem competencia, por accordo entre o Governo da União e os dos Estados, a saber :

Em uma só prestação no mez de janeiro, si a quota não exceder de 500\$, na Capital Federal; a 200\$, nas capitães da Bahia e Pará e cidades da Cachoeira, S. Felix e Santo Amaro, e a 100\$ nas demais localidades.

Em duas prestações iguaes, em janeiro e julho, si exceder daquellas quantias.

Art. 21. As casas que se abrirem dentro do exercicio pagarão pela produção correspondente ao tempo em que no mesmo exercicio funcionarem.

Art. 22. Quando o lançamento houver sido feito por arbitramento, para o fim de ser dada a licença para funcionarem, conforme o art. 12 e rectificado pela informação do fiscal respectivo ou pela do empregado nomeado pelo chefe da repartição arrecadadora, será paga a differença ou restituida a quantia que de mais tiver sido paga.

Art. 23. Ninguém poderá negociar em fumo e seus preparados, sem que previamente tenha pedido á repartição competente a respectiva licença e arbitramento.

Art. 24. Não se admitirá o pagamento da quota do segundo semestre estando em divida a do primeiro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 25. A recusa ao exame da escripturação do estabelecimento ou a inexactidão nas informações sujeitará o infractor ao pagamento do imposto por arbitramento e mais á multa correspondente ao dobro da importancia que a mais se reconhecer devida.

Art. 26. Ficam sujeitos á multa de 100\$ a 200\$ todos os estabelecimentos em que for encontrada pelos fiscaes ou pelo empregado nomeado pelo chefe a escripturação atrasada, devendo ser em acto continuo rubricada e encerrada, e communicado o facto ao respectivo chefe, que imporá a multa. Si dentro de 15 dias não for ella satisfeita, será a cobrança feita executivamente.

Art. 27. Os infractores do disposto nos arts. 11 e 13 ficam sujeitos á multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 28. Os infractores do art. 23 ficam sujeitos á multa de um semestre de imposto não excedente de 200\$, além do pagamento que devido for. Si no prazo de 15 dias não for paga a multa e solicitada a respectiva licença, será a multa elevada ao dobro e cobrada executivamente.

Art. 29. Os que deixarem de pagar o imposto nos prazos fixados e pela maneira indicada no art. 20 incorrerão na multa de 10 %, elevada a 15 %, si demorarem o pagamento além de 20 de março do trimestre adicional ao exercício.

Art. 30. Os infractores do art. 15 ficam sujeitos á multa de 100\$ a 200\$ e ao dobro na reincidência, si no fim de 15 dias não estiverem devidamente licenciados, podendo ser tambem ordenado o fechamento do estabelecimento, por proposta do respectivo chefe e approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 31. Os infractores do art. 41 ficam sujeitos á multa de 200\$ e mais o que de prejuizo tiver a Fazenda Nacional.

Art. 32. Os infractores de que trata o art. 42 e seus paragraphos ficam sujeitos, no primeiro caso, á multa do valor do imposto sonogado, e no segundo á estabelecida no art. 28.

Art. 33. Com as multas estabelecidas neste capitulo proceder-se-ha do mesmo modo indicado para as licenças no art. 18.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 34. Das decisões das repartições arrecadoras, quanto ao lançamento e multas, haverá recurso imposto pelos prejudicados no prazo de 30 dias, contados da data da decisão, por meio de requerimento ao Ministro da Fazenda, transmittido com o respectivo processo e informação pela repartição que houver proferido a decisão recorrida.

Art. 35. O recurso é voluntario ou *ex-officio*.

§ 1.º O recurso voluntario será interposto pelos que se julgarem prejudicados.

§ 2.º O recurso *ex-officio* será interposto pelos encarregados da cobrança nos Estados, quando houverem proferido despacho favoravel á parte, por intermedio das repartições a que forem subordinados, no prazo de 15 dias, e tem effeito suspensivo.

Art. 36. O recurso sobre imposição da multa não poderá ser aceito sem que previamente seja depositada a respectiva importancia na repartição fiscal.

Art. 37. O recurso perempto não será encaminhado a instancia superior ; o que for indevidamente encaminhado não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. O presente regulamento começará a ser executado no dia 1 de janeiro de 1894.

Art. 39. Os negociantes de preparados de fumo, que simultaneamente desflarem fumo e fizerem cigarros, ficam sujeitos ás taxas estabelecidas para ambos os productos.

Art. 40. A importancia que não for paga, quer do imposto, quer das multas, esta no prazo de 15 dias e aquella depois de findo o semestre a que se refere, será cobrada executivamente, dando o juizo preferencia a esta sobre quaesquer outras questões.

Art. 41. Nas escripturas, cartas de arrematação e outros titulos de preferencia de dominio, sujeito ao imposto de consumo de fumo, far-se-ha menção da quitação, que será previamente requerida á repartição competente.

Art. 42. São admittidas denuncias contra as fabricas que clandestinamente procurarem defraudar a Fazenda Nacional, e, uma vez provada a denuncia, cabe ao denunciante metade da multa que for por este motivo imposta.

§ 1.º São motivos de denuncia :

1) o facto de ser manipulado preparado de fumo em uma fabrica e ser escripturada em seus livros producção menor ;

2) a montagem da fabrica de preparados de fumo sem a competente licença ou livros.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.— *Felisbello Freire.*

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

De conformidade com o regulamento de 22 de fevereiro de 1888, foram lançados para o *imposto de industrias e profissões* no Districto Federal no corrente exercicio, excluidos os estabelecimentos taxados com relação aos meios de producção (tabella n. 22) e as sociedades anonymas, 14,088 estabelecimentos commerciaes, na importancia de 2.118:543\$100, sendo :

Segundo as diversas classes da tabella A	524:050\$000
» » » » » B	194:256\$000
» » » » » D	1.043:297\$100
» » » » » E	556:940\$000

E 285 estabelecimentos industriaes, com 1834 operarios, na importancia de 71:390\$, sendo :

Conforme a tabella C.	12:021\$000
» » » D.	19:057\$200
» » » E.	14:650\$000
Por operarios	4:298\$600
Por capacidade	21:363\$800
Total do imposto.	<u>2.189:933\$700</u>

Esses estabelecimentos são :

De portuguezes	8.211
» brazileiros	3.941
» francezes	797
» italianos	737
» inglezes	156
» diversas nacionalidades	246
	<hr/>
	14.088

A presente estatística demonstra que o commercio tem se concentrado no elemento portuguez, que é o preponderante entre os contribuintes do *imposto de industrias e profissões* e apresenta por si só a consideravel differença de 39,71 % a mais em relação ao elemento brazileiro e o de todas as outras nacionalidades englobadamente.

A meu ver este phenomeno é indicador de um avassallamento que, datando dos tempos coloniaes, ameaça de nullificação o commercio nacional. Entretanto, este já attingiu a maioria para se emancipar desse *soi disant* patrio poder, que o tem atrophiado. A conquista de tão legitimo direito, que já é accentuada aspiração nacional, só depende de medidas prudentes e acertadas do Congresso, até onde não for vedado pela liberdade de commercio.

PENNAS D'AGUA

O lançamento das *pennas d'agua* (tabella n. 23) attinge a 42.343, na importancia de 1.178:380\$, sendo :

7.044 de 12\$000 annuaes
12.716 de 24\$000 »
21.710 de 36\$000 »

Este imposto era cobrado conjunctamente com o *predial* em prestações semestraes pagas em abril e outubro.

Tendo a municipalidade resolvido fazer por si a arrecadação do *imposto predial*, separadamente do das *pennas d'agua*, que continúa por ora a ser feito pela *recebedoria*, esta propoz e eu approvei que fosse cobrado em uma só prestação no mez de outubro, não só para facilidade do serviço, como para commodidade dos contribuintes.

IMPOSTO PREDIAL

Foram lançados para pagar o *imposto predial* (tabella n. 24), no exercicio corrente, no Districto Federal, 44.754 predios, sendo :

Sobrados.	9.374
Assobradados	5.799
Terreos.	29.581

Segundo o regulamento n. 7051 de 18 de outubro de 1878 e diversas leis, estão isentos 1.127, sendo :

Sobrados.	356
Assobradados	130
Terreos.	641

Ha pois 45.881 predios.

O imposto, que têm de pagar os que foram lançados, importa em 6.317:220\$240.

O que teriam de pagar os isentos importaria em 6.968:136\$000.

Este imposto será cobrado pela *intendencia municipal*, a quem pertence, em virtude da organização dada ao Districto Federal pela lei n. 85 de 20 de outubro de 1892.

DIVIDA ACTIVA

O serviço relativo á cobrança da divida activa, si bem que ainda confiado a diminutissimo pessoal, tem, não obstante, sido desempenhado com a maior celeridade possivel, relevando ponderar que os mesmos funcionarios delle incumbidos têm tambem a seu cargo o constante exame dos livros de inscripção de predios e lançamento de impostos correspondentes, para o fim de passar guias para pagamentos amigaveis, quitações, etc., trabalho esse que consome tempo extraordinario, em prejuizo talvez de melhor andamento á expedição de certidões da referida divida aos encarregados da respectiva cobrança judicial.

Seria conveniente não só augmentar o pessoal encarregado desse serviço, mas tambem dividil-o em dous grupos, ficando cada qual incumbido de um exclusivamente.

Do quadro n. 7, que acompanhou o relatório do anno passado, vê-se que a divida resultante de impostos lançados pelas *mesas de rendas* e extinctas *collectorias* do Estado do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada até 1892, montava a 2.064:457\$020, importancia essa pela qual eram responsaveis 164.206 devedores, e que existia em juizo, por se arrecadar, a somma de 1.393:433\$560, correspondente ao debito de 110.224 contribuintes.

Tendo-se apenas cobrado, no anno proximo passado, pelo meio executivo, a quantia de 3\$390, em referencia a tres collectados, ficou a mesma divida reduzida a 1.393:430\$170, concernentes a 110.221 devedores.

Tudo isso consta das tabellas demonstrativas annexas a este relatório sob ns. 5 e 6.

PROCURADORIA DA REPUBLICA E FAZENDA FEDERAL

O Congresso, provendo a necessidade de se tornar effectiva a arrecadação da parte da renda da União, representada por sua divida activa, cuja cobrança não podia ser realisada com presteza pelo juizo federal, visto como a actividade deste applica-se a funcções de grande monta e multiplicidade, creou com o decreto n. 173 B de 10 de setembro de 1893 os logares de 1º e 2º adjuntos do procurador da Republica e de solicitador da fazenda.

Esta providencia veio remediar a situação, exposta no relatório do anno passado, em que á pag. 117 disse meu antecessor :

« Comquanto o que se estatuiu nas letras K e L do decreto n. 1166 citado pudesse ter a execução que têm os actos expedidos pelo Poder Executivo em virtude de autorisação legislativa, ainda quando dependentes de approvação do Congresso, do que é exemplo confirmativo a completa execução da reforma autorizada na lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 e posta em pratica pelo decreto n. 1166 de 1892, todavia, como parecesse, por equivooco de apreciação, que o decreto n. 1220 do corrente anno invadia attribuições do procurador seccional, resolveu o governo sustar a execução do decreto que fixou as attribuições dos procuradores da fazenda, até que o Congresso approvasse a reforma levada a effeito pelo decreto n. 1166. »

Para a consecução dos fins, que o Poder Legislativo teve em vista, o governo fez o provimento dos novos empregos nos termos dos arts. 6º e 16 do decreto n. 173 B e expediu as instrucções, adiante transcriptas, approvando-as com o decreto n. 1562 de 10 de outubro do anno proximo findo.

Mas a lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, que fixou a despesa federal durante o actual exercicio, deixára de consignar meios para occorrer á despesa.

Corrigindo, portanto, esta omissão, visto não ser justo que os novos funcionarios aguardassem, até a reunião do Congresso, a remuneração de seus serviços, de tanta utilidade e importancia para a fazenda federal, o governo resolveu, sob sua responsabilidade, abrir o credito extraordinario de 8:400\$ para o pagamento dos vencimentos, durante o exercicio corrente, emquanto não for providenciado pelo corpo legislativo. O decreto n. 1671 de 8 de fevereiro ultimo, em que se traduziu tal resolução do Poder Executivo, foi referendado pelo ministerio a meu cargo, não obstante ser ponto de controversia si o serviço, em que collaboram os adjuntos e solicitador, pertence a repartição deste ministerio no sentido do art. 4º, § 3º, da lei de 9 de setembro de 1850. Parece, ao contrario, que a despesa deve ser imputada á verba da rubrica —*Justiça Federal*, visto tratar-se de empregos annexos á Procuradoria da Republica com as attribuições definidas nos arts. 2º a 5º do decreto legislativo n. 173 B de 10 de setembro do anno passado, muito embora attinentes, apenas, a direitos e interesses da fazenda publica, cujos feitos já não têm juizo privativo, por havel-os transferido para o seccional o art. 15, letra *d*, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Entretanto o Congresso poderá dissipar todas as duvidas, attribuindo a despesa á rubrica, que em sua sabedoria entender propria.

Instrucções para a execução do decreto n. 173 B de 10 de setembro de 1893, a que se refere o art. 15 do mesmo decreto

Art. 1.º Representam a Fazenda Nacional perante os juizes e os tribunaes do Districto Federal, por força de suas proprias nomeações, independente de instrumento de mandato:

- I, o procurador seccional da Republica ;
- II, os 1º e 2º adjuntos do procurador ;

III, o solicitador da fazenda.

Paragrapho unico. O procurador e o 1º adjunto, bem como o solicitador, servirão perante a justiça federal; o 2º adjunto funcionará perante a justiça local.

Art. 2.º As funções perante a justiça federal serão assim distribuídas:

I, a cobrança da dívida activa da União será igualmente repartida ao procurador e 1º adjunto;

II, os demais pleitos que a fazenda houver de intentar, bem como os processos criminaes, serão directamente commettidos ao procurador, que poderá passal-os em qualquer termo do processo ao 1º adjunto, conforme a affluencia do serviço.

Paragrapho unico. O procurador passará o serviço ao 1º ajudante, por meio de uma portaria, que deverá ser junta aos autos; fazendo disso communição ao ministerio respectivo, podendo a todo o tempo reassumir o serviço.

III, o procurador é a pessoa competente para receber intimações iniciais de quaesquer feitos ou processos que se promovam contra a Fazenda Nacional, podendo, depois de remetter a contra-fé ao ministerio respectivo, passar o serviço ao 1º adjunto, nos termos da alinea II deste artigo e seu paragrapho;

IV, as intimações que houverem de ser feitas no correr do processo serão recebidas pelo procurador ou 1º adjunto, conforme seja este ou aquelle que tenha a seu cargo a questão;

V, o serviço do jury federal será feito privativamente pelo procurador, salvo o caso de substituição por falta ou impedimento.

Art. 3.º O procurador e os adjuntos, nas respectivas faltas e impedimentos, se substituirão reciprocamente na ordem seguinte: ao procurador substitue o 1º adjunto; ao 1º adjunto substitue o 2º; ao 2º o procurador.

§ 1.º Nos casos de licença ou effectivo impedimento, o substituto assumirá o exercicio pleno das funções do substituido, durante o tempo da licença ou nos pleitos em que o impedimento se manifestar.

§ 2.º Nos impedimentos e faltas occasionaes ou incidentes, a substituição será para o acto a que o substituido não possa comparecer e se dará, independentemente de qualquer documento escripto, pela simples presença do substituto.

Art. 4.º Nas faltas e impedimentos do solicitador da fazenda, o procurador proverá à sua substituição, constituindo solicitador interino para o exercicio pleno ou *ad hoc* para a substituição de um impedimento dado.

§ 1.º No caso de substituição de solicitador interino, o instrumento de nomeação, depois de pago o sello que for devido, será submittido ao *visto* do juiz federal, funcionando assim o substituto; no caso de constituição de solicitador *ad hoc*, o instrumento de nomeação será junto aos autos respectivos.

§ 2.º O substituto, quer nos casos deste artigo, como nos do artigo anterior, porceberá os proventos correspondentes ao serviço que houver feito, e, si a substituição for de pleno exercicio, tambem a gratificação do substituido (um terço dos vencimentos).

Art. 5.º As custas dos actos praticados pelo procurador, 1º adjunto e solicitador, nas causas em que a fazenda for vencedora, se arrecadarão para a receita geral, nos termos do art. 4º, § 1º, do decreto n. 4356 de 24 de abril de 1869, e serão mensalmente abonadas áquelles funcionarios, sendo: dous terços ao procurador ou 1º adjunto, respectivamente aos processos em que funcionou um ou outro, e um terço ao solicitador.

§ 1.º Para o fim indicado neste artigo, os escrivães do juizo seccional, quando expedirem as guias de pagamentos, contarão, sob denominação de procuratorio, a importancia que for devida pelos actos praticados no processo pelo procurador, 1º adjunto e solicitador, de accordo com o decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, na parte referente aos advogados e solicitadores.

§ 2.º As porcentagens a que têm direito o procurador, 1º adjunto e solicitador serão apuradas na directoria geral do contencioso e mensalmente pagas aos funcionarios a quem couberem de direito.

Art. 6.º As porcentagens a que tem direito o 2º adjunto, sobre os bens que forem arrecadados nos processos em que funcionarem, nos termos do regulamento n. 2433 de 1859, ser-lhe-hão pagas, finda a arrecadação, depois de feita no juizo respectivo a necessaria conta.

Art. 7.º As quotas de quaesquer porcentagens e do procuratorio, quando no mesmo processo tiver servido mais de um funcionario, procurador ou adjuntos ou mais de um solicitador, serão divididas entre elles em partes iguaes.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica quando um ou mais de um funcionario houver servido em substituição incidente ou accidental do effectivo.

Art. 8.º Todas as vezes que o procurador ou adjuntos funcionarem ou tiverem que fallar nos autos como curadores, perceberão no acto o emolumento respectivamente taxado no regimento citado de 1874.

Art. 9.º O attestado de exercicio para recebimento dos vencimentos no Theatro são passados : pelo juiz seccional, o relativo ao procurador da Republica, e por este, os relativos aos adjuntos e solicitador.

Art. 10. Os funcionarios que deixarem definitivamente o exercicio das funcções terão direito ás custas dos actos praticados por elles e á metade das porcentagens vencidas nas causas em que tiverem officiado.

Paragrapho unico. Este direito prescreverá em favor dos cofres da União decorridos cinco annos depois que o funcionario houver deixado o exercicio.

Art. 11. As disposições das presentes instrucções se applicarão em tudo que for pertinente aos procuradores da Republica nos Estados e aos solicitadores quando forem providos nos termos da lei.

Capital Federal, 10 de outubro de 1893.— *Felisbello Freire.*

CONTENCIOSO E DIVIDA ACTIVA DA FAZENDA FEDERAL NOS ESTADOS

Quanto ás causas em que é interessada a Fazenda Federal, nos Estados, e bem assim quanto á divida activa da mesma Fazenda, nenhuma noticia é possivel dar, por falta quasi absoluta de informações e esclarecimentos sobre esse importante ramo do serviço.

Tal falta deve ser levada á conta, talvez, da recente e nova organização dada ás repartições de fazenda, e especialmente á extincção dos

logares de procuradores fiscaes, que eram os incumbidos desse serviço, do qual tinham a responsabilidade, com obrigação de ministrarem semestralmente a esta directoria todos os dados precisos para se poder bem avaliar de suas condições.

Torna-se urgente adoptar para os Estados a mesma providencia posta em pratica pelos decretos ns. 173 B de 10 de setembro de 1893 e 1562 de 10 de outubro do mesmo anno, o 1º que creou os logares de adjuntos do procurador da Republica e de solicitador da Fazenda no Districto Federal, e o 2º que deu instrucções para a execução do 1º, tendo assim ficado de modo completo e satisfactorio organizada a representação da Fazenda em juizo nesta Capital.

E' de toda a conveniencia que os procuradores seccionaes, que já representam a Fazenda perante o juizo Federal, nos respectivos Estados, por força do citado decreto n. 173 B, sejam tambem incumbidos de represental-a perante as justicas locais correspondentes.

EXERCICIOS FINDOS

Concordo plenamente com a opinião, emittida por meus antecessores, sobre a necessidade de ser revogada a disposição do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, que veda o pagamento de dividas de exercicios findos, relativas a despesas, cujas verbas não tenham apresentado saldo, emquanto o poder legislativo não o autorisar, votando o credito necessario.

As vehementes censuras e reclamações, que medida tão injusta e vexatoria provocou, já aconselharam ao Congresso a providencia da auctorização contida na lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892, que, entretanto, não estabeleceu regra permanente com effeito extensivo aos exercicios posteriores ao de 1891.

Verificada a insufficiencia da verba de 800:000\$ da rubrica 33 do art. 7º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, foi aberto pelo decreto n. 1583 de 31 de outubro de 1893 o credito suplementar de 600:000\$, que tambem se esgotou com o pagamento de dividas de exercicios findos.

REFORMA DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA

A pratica tem demonstrado lacunas e inconvenientes na ultima reforma das repartições de fazenda. Della já o meu antecessor, que foi o ministro referendario do regulamento, disse em seu relatorio, pags. 152 e 153, não ser possível « *trabalho de tanta importancia sahir perfeito de um só jacto; mas unicamente o tempo fornecerá elementos seguros para a revisão dessa reforma, nos seus pontos mais essenciaes* ».

Continuando dependente de approvação do Congresso o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, particularmente no que concerne á reorganização dos serviços do *thesouro federal* e das *alfandegas*, bem como á criação de *delegacias fiscaes* nas capitães, que não eram sedes de *alfandegas*, porquanto o decreto legislativo não sancionado, em que se converteu a proposição da Camara dos Deputados n. 59 do anno proximo passado, dispoz unicamente acerca da organização do *tribunal de contas*, tem toda a oportunidade e poderá ser assaz util a analyse dos resultados conhecidos daquelle regulamento expedido para execução da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 a respeito do ministerio da fazenda.

Serei conciso, quanto possível, na apreciação dos pontos capitães, pois terei de tratar ainda de alguns delles em artigos especiaes.

As decisões do *tribunal do thesouro*, extinto o *conselho d'Estado*, tornaram-se irrecorriveis. Foi talvez este o motivo determinante da sua substituição pelo *conselho de fazenda*, cujo voto é meramente consultivo.

No *tribunal do thesouro* o ministro funcionava conjunctamente, tomava parte nas discussões, e, ou convencendo ou convencido, identificava-se com as decisões oriundas da pratica do serviço. Era um tribunal perfeito, sob a presidencia e com a intervenção do ministro, e seus julgamentos estabeleciam aresto; exigindo, portanto, o maior criterio e firmando a necessaria coherencia.

No *conselho de fazenda* o ministro é quem resolve, precedendo audiencia dos directores, condição que só por si não basta para determinar a existencia dessa collectividade legal, porque o ministro tem a

faculdade de ouvir-os quando bem lhe parecer, e estes o dever de o auxiliarem em todas as circumstancias. A decisão do ministro, dada em conselho, não differe, pois, da que elle dá quando não tem necessidade de ouvir-o; é sua opinião pessoal, porque não é obrigado a seguir a do *conselho*, não é a de um tribunal investido da attribuição de julgar, e no qual o ministro, como juiz collectivo e como presidente, tem a liberdade de suas attribuições, ou adiando a discussão ou suspendendo o julgamento para melhor esclarecimento.

D'ahi os pedidos frequentes para reconsideração das decisões dadas em conselho, quando não são attendidos os interesses dos recorrentes, e d'ahi grande perda de tempo para as repartições e enfraquecimento da instituição, cujos dictames são considerados falliveis e susceptiveis de correcção por ella propria infligida.

Quando tanto se alargaram as attribuições dos chefes das repartições subalternas do *thesouro*, não ha coherencia na extincção do *tribunal* e na creação do *conselho de fazenda*, simples imitação dos que havia nas extinctas *thesourarias*, com recurso para a auctoridade superior. Muito conviria ao serviço da fazenda restabelecer o *tribunal do thesouro*, supprimindo o actual *conselho de fazenda*.

Accresce que o ministro só delibera em *conselho* (art. 9º, § 2º, do reg.) sobre as decisões excedentes das alçadas. Tendo sido estas elevadas consideravelmente pelo art. 12 do regulamento, ficaram os chefes com um poder immenso e sem contrastes, de modo que foi necessario determinar que encaminhassem ao *thesouro* todos os recursos, mesmo dentro das alçadas; porque, podendo-se dar violação de lei nos da alçada, só elle tinha competencia para declarar quaes os que não deviam ser tomados em consideração. Foi tal a impressão que em alguns chefes causou aquella expressão do art. 10, § 2º, do regulamento, que nas informações com que acompanham os recursos têm o cuidado de declarar, para que não se possa olvidar, que o recurso está na alçada e, *portanto, não será tomado em consideração*. Não é preciso grande esforço para demonstrar a inconveniencia de tal restricção a toda a legislação geral, que ainda não reduziu os recursos a uma só especie, e mantem quer os ordinarios, quer os de revista: é uma excepção contraria ao direito estabelecido, e perigosa para os interesses do commercio.

A extin
as reparti
minutas, á
estudo dos

Deixou
e até desap
Cada repar
serviço con
sorte que h
incessante
trabalhos,
curial exti

A exti
na *contabi*
cilmente p
dos assum

Compr
de contabi
ras, mas r
a terras e
artes, etc.

que têm o
é claro qu
destas ao
serviços, s
de trabalh
já pelo de
circumsta

Extin
onde esta
Ficaram,
das attri
Piauhy, M

As *th*
quando el

A extinção da *secretaria do thesouro* serviu sómente para atropellar as repartições em que elle se divide, as quaes são obrigadas a dar ás minutas, á correspondencia e respectiva expedição o tempo necessario ao estudo dos serviços que por ellas são processados.

Deixou de haver o centro, para onde convergissem todas as decisões, e até desapareceu a fórmula, ou antes a harmonia do estylo official. Cada repartição formúla a seu modo; faz-se e desfaz-se muitas vezes o serviço conforme a aptidão do empregado a quem coube o expediente, de sorte que ha perda de tempo e do material de escripta, e necessidade de incessante cuidado por parte dos chefes, desviando sua attenção de outros trabalhos, o que tudo importa demora e perturbação. Não me parece curial extinguir-se de uma secretaria o *secretariado*.

A extinção de dous cargos de sub-dírector, um nas *rendas* e outro na *contabilidade*, deu em resultado accumulacão de serviços, que difficilmente podem ser instruidos por uma só pessoa, attentas a diversidade dos assumptos e a variedade das especies a que ellas pertencem.

Comprehende-se que o empregado póde ser habilitado em assumptos de contabilidade e não em finanças, apto para tratar de questões aduaneiras, mas não de rendas internas ou de assumptos referentes a marinhas, a terras e minas, a tratados internacionaes, á administração, a industrias, artes, etc. Ora, convergindo todos os trabalhos para as sub-directorias, que têm de illustral-os, afim de serem encaminhados ás directorias e é claro que um sub-dírector não póde estar preparado para tanto, e, destas ao ministro, quando esteja, ha de necessariamente demorar os serviços, si puder attender a todos, tendo sido extraordinario o augmento de trabalho apresentado ultimamente, já por causa dos que accresceram, já pelo desenvolvimento desproporcionado que um incrível conjuncto de circumstancias tem imprimido a todos elles.

Extinctas as *thesourarias*, foram substituidas pelas *alfandegas*, e, onde estas não fossem situadas nas capitães, por *delegacias fiscaes*. Ficaram, pois, existindo repartições de nova denominação com algumas das attribuições das extinctas *thesourarias* sómente nos estados do Piauly, Minas Geraes, S. Paulo, Paraná, Matto Grosso e Goyaz.

As *thesourarias* eram o centro da arrecadação das rendas internas, quando ella achava-se bem e uniformemente organizada, e sómente

foram reputadas dispensaveis depois que a Constituição transferiu para os Estados certas rendas, que pertenciam á União.

Como, porém, nas capitães dos Estados já mencionados não houvesse *alfandegas* para preencher a falta das *thesourarias*, foi reconhecida a necessidade de *delegacias fiscaes*, sendo estabelecidas quasi com a mesma organização daquellas repartições extinctas, e pessoal mais reduzido do que se fazia mister aos trabalhos de sua competencia, conforme a prática tem demonstrado.

Extinctas as *collectorias geraes*, como provavelmente sel-o-hão dentro em breve as *mesas de rendas geraes* de 3ª e 2ª ordem, porque estão equiparadas ás *collectorias*, desde que pelos motivos expostos e pelas disposições constitucionaes relativas á exportação e á cabotagem perderam as attribuições que as distinguiam daquellas, a renda interna da União ficou em abandono, não tendo dado o resultado que se esperava o recurso ao accordo com os Estados para que ella fosse arrecadada pelas respectivas estações fiscaes. Ainda quando estivesse organizada em toda parte a arrecadação pelas repartições estadoaes, era indispensavel uma fiscalisação central, que só poderia ser bem exercida pelas *delegacias fiscaes*, encarregadas exclusivamente desse trabalho, que não póde ser tão esmeradamente feito pelas *alfandegas*, cujos chefes têm muitas outras preocupações e responsabilidades.

O resultado do regimen estabelecido é o que está se observando sem contestação possivel: o abandono quasi completo da renda interna da União, que não póde ficar adstricta e reduzida á renda proveniente da importação.

Para exemplo desse abandono, citarei apenas este facto, que servirá de ponto de partida para avaliar-se o resto. Não havendo quem no interior dos Estados tenha attribuição para pedir a remessa de estampilhas não ha quem as venda e não ha quem as empregue: essa renda decresceu extraordinariamente por esse lado, e ainda mais porque mesmo onde ha repartições que as possuem, fornecem estampilhas do Estado para tudo, até para os papeis que não são referentes a actos de economia estadoal, e, ao contrario, têm de ser sujeitos ás repartições federaes. Isto succede, além de outras razões, porque muitos dos Estados publicaram regulamentos para o sello, que lhes foi dado pelo art. 9º, § 1º.

n. 1 da Constituição — copiando o regulamento federal e abrangendo, portanto, todos os preceitos deste: os exactores, á vista disso, não hesitam e vão applicando a tudo o sello estadoal.

Bem se vê, que as circunstancias estão exigindo novas providencias, que acautelem e garantam a renda da União e estas não podem ser efficazes si não por meio de *delegacias fiscaes* nas capitães de todos os Estados com pessoal conveniente para occorrer ás exigencias da arrecadação, onde sua presença for necessaria para substituir as *collectorias* e as *mesas de rendas* equiparadas a estas.

Organizado como está o serviço, a arrecadação da renda interna tende a annullar-se completamente ou sómente se fará nas capitães e em alguma cidade principal, tornando-se extremamente injusto que estejam sujeitos ao imposto os habitantes de uma parte e livres delle os de outra. Será indispensavel augmento de despeza, mas far-se-ha a arrecadação e evitar-se-ha tão odiosa injustiça.

As agencias fiscaes, auctorizadas pelo art. 17, não correspondem á necessidade.

Por outro lado, com a extineção das *thesourarias* cessou a fiscalisação immediata das *alfandegas*, cujos chefes passaram a ter unicamente por superior o *thesouro*, onde as questões chegam sempre naturalmente demoradas, sendo muitas vezes tardio o correctivo.

Penso que a organização dada ás *delegacias fiscaes* excluiu-as da substituição que lhes poderia caber em tal fiscalisação, e nesse sentido expedi a circular n. 56 A de 29 de novembro ultimo, no intuito de uniformisar o serviço, por parecer-me incongruente que houvesse *alfandegas* sujeitas e *alfandegas* autonomas. Porém, desde que as *delegacias* não podem fiscalisar os actos das *alfandegas*, e que suas categorias, attendendo-se aos vencimentos que as determinam, conforme as ordens em vigor, são inferiores ás das *alfandegas*, é indispensavel procurar um meio de conciliar tão importantes interesses.

O que se me affigura mais curial é o indicado — crear *delegacias fiscaes* em todos os Estados para retirar das *alfandegas* serviços que não podem deixar de atropellar e prejudicar o respectivo expediente, dividindo a attenção dos chefes, com detrimento da especialidade para que foram ellas instituidas.

Retirada uma grande parte dessa enorme somma de attribuições conferidas aos inspectores das *alfandegas* que substituem as *thesourarias*, o trabalho das *alfandegas* tornar-se-ha, como dantes, mais suave e menos perturbado, e inspirará mais confiança, porque terá em seu favor a presumpção de mais esmero e maior perfeição.

Accresce que a reforma não encontrou as *alfandegas* em edificios apropriados para a multiplicidade de serviços que sobre ellas pesou e para o pessoal correspondente, que receberam das extinctas *thesourarias*. Foi necessario, a respeito de algumas, conservá-las nas casas em que funcionavam as *thesourarias*; não é preciso esforço para mostrar quão penosa, si não inefficaz, torna-se a inspecção do chefe, distribuida entre a *alfandega* e a sua succursal, situadas, como as ha, em bairros diversos.

Considero, pois, imprescindivel a revisão e modificação da reforma, e tenho a convicção de que sem ella a inspecção fiscal ou é impossivel, ou inefficaz, ou tardia, já por parte dos chefes das repartições, já pelo *thesouro*, só em prejuizo do serviço e da renda.

Nas *alfandegas* de maior movimento, como as do Pará, Pernambuco Bahia e Santos, é indispensavel um ajudante do inspector.

EMPREGADOS ADDIDOS

A reforma das repartições de fazenda, realizada nos termos do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, deixou fóra do quadro das tabellas novas 229 empregados, que passaram a servir como addidos, percebendo seus vencimentos integraes, segundo consta do relatorio anterior, pags. 154 a 158. De accôrdo com o art. 91 daquelle regulamento, respeitadas os direitos adquiridos e attendidas as conveniencias do serviço publico, no pequeno periodo de um anno, contado de 31 de março de 1893, data da execução plena da reforma, a igual dia do anno corrente, foram aproveitados 51 daquelles empregados, dos quaes alguns de 3^a e quasi todos de 2^a entrancia, conforme demonstra o quadro seguinte sob n. I.

Porque o decreto n. 1482 A de 24 de julho de 1893, a seu turno, alterou o quadro do pessoal da *recebedoria*, ficaram addidos a esta 28 empre

gados, dos quaes 13 tambem já estão readmittidos no quadro geral, de conformidade com o art. 1, § 1º, do mesmo decreto, como se vê do quadro em seguida sob n. II.

Demonstra o quadro sob n. III que foram aproveitados, dentro do periodo indicado, mais um lançador e cinco officiaes de descarga, classes extinctas, aquella pelo decreto n. 14 de 27 de novembro de 1889 e esta pelo decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890.

Assim, pois, acham-se reduzidos a 178 os addidos da 1ª turma e a 15 os da 2ª, não fallando nos lançadores e officiaes de descarga, cujo numero está prestes a ser exgotado.

A maioria dos aproveitados tinha categoria elevada, ou sob o ponto de vista dos cargos, ou sob o das repartições: isto faz avultar a diminuição de despesa pela verba da rubrica — Empregados das repartições e logares extinctos —, o que corresponde aos intuitos que dictaram o art. 8º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893.

Si forem adoptadas medidas complementares da reorganização dos serviços da fazenda de accordo com os ensinamentos da experiencia, conforme as indicações, que faço nos logares proprios, a administração, proseguindo no empenho de restituir a posições definidas nas tabellas os empregados actualmente addidos, dentro em pouco tempo conseguirá reduzir o pessoal da fazenda aos limites taxados em lei.

São intuitivas as vantagens de um tal resultado, para que não cessarei de cooperar emquanto me fôr dado fazel-o.

QUADRO N. I.—Empregados extintos e addidos em virtude do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

REPARTIÇÕES A QUE PERTENCIAM	CARGOS QUE TINHAM	REPARTIÇÕES EM QUE FORAM APROVEITADOS	CARGOS QUE PASSARAM A TER	NUMERO DOS APROVEITADOS
Thesouraria de Fazenda do Amazonas.	Inspector	*	1º Escripturario	1
Idem idem do Espírito Santo.	Contador.		3º Dito	1
Idem idem de S. Paulo.	2º Escripturario	Tribunal de Contas.	3º Dito	2
Idem idem de Pernambuco.	3º dito		3º Dito	2
Idem idem da Bahia.	3º dito		3º Dito	1
Alfandega do Pará	2º dito (extincto).		2º Dito	1
Thesouraria de Fazenda do Maranhão.	1º dito		3º Dito	1
Idem idem de Pernambuco.	2º dito	Thesouro Federal	3º Dito	1
Idem idem de Alagoas	2º dito.		3º Dito	2
Idem idem de Matto Grosso	3º dito		3º Dito	2
Idem idem de S. Paulo.	1º dito		1º Dito	1
Idem idem idem	1º dito		3º Dito	1
Idem idem da Bahia.	Praticante	Alfandega de Santos	3º Dito	1
Idem idem da Parahyba	Dito		4º Dito.	1
Idem idem do Rio Grande do Sul	Dito		1º Dito	1
Idem idem do Pará	1º Escripturario	Idem do Pará	Inspector	1
	Inspector.		Chefe de Secção	1
	Contador.	Idem de Pernambuco	3º Escripturario	2
Idem idem de Pernambuco)	3º Escripturario		Porteiro	1
	Porteiro.			5

Idem idem de Pernambuco 1
 3º Escripturario 1
 Porteiro 1

Alfandega de Maceió.	Conférente (extincto).	Alfandega de Pernambuco.	Conférente.
Alfandega de Maceió.	1º Escripturario	Idem idem de Pernambuco.	1º Escripturario
Thesouraria de Fazenda da Bahia.	2º Dito	Idem idem da Bahia.	2º Dito
Idem idem do Rio Grande do Sul.	Thesoureiro	Idem de Porto Alegre.	Thesoureiro
Idem idem do Maranhão.	1º Escripturario	Idem do Maranhão.	Dito
Idem idem do Ceará.	3º Dito	Idem do Ceará.	3º Escripturario
Idem idem de Alagoas.	Praticante	Idem de Maceió.	3º Dito
Idem idem de Pernambuco.	3º Escripturario	Idem de Maceió.	3º Dito
Idem idem do Espirito Santo.	Praticante	Idem do Espirito Santo.	4º Dito
Idem idem do Rio Grande do Norte.	Dito	Idem do Rio Grande do Norte.	4º Dito
Idem idem do Rio Grande do Sul.	1º Escripturario	Idem de Maceió.	1º Dito
Idem idem de Matto Grosso.	4º Dito	Idem de Maceió.	Inspector
Idem idem do Paraná.	Porteiro	Idem de Maceió.	Porteiro
Idem idem de Goyaz.	2º Escripturario	Idem do Espirito Santo.	2º Escripturario
Idem idem de S. Paulo.	4º Dito	Idem do Rio Grande do Norte.	Inspector
Alfandega de Sergipe.	4º Dito	Idem do Penedo.	1º Escripturario
	Praticante	Delegacia Fiscal em Cuyabá.	Offical
	1º Escripturario	Caixa Economica do Paraná.	Dito
	2º Dito	Idem idem de Goyaz.	Dito
	1º Dito	Idem idem de S. Paulo.	Dito
	Porteiro	Idem idem de Sergipe.	Dito
		Total.	51

Observação.— Os extinctos de alfandegas, mencionados neste quadro, foram declarados taes por excederem do numero da tabela. A duplicata quanto ao cargo de thesourario da alfandega de Porto-Alegre explica-se por ter sido duas vezes preenchido com empregados extinctos.

QUADRO N. II.—Empregados extintos e addidos em virtude do decreto n. 1452 A de 24 de julho de 1892.

REPARTIÇÃO A QUE PERTENCIAM	CARGOS QUE TINHAM	REPARIÇÕES EM QUE FORAM APROVEITADOS	CARGOS QUE PASSARAM A TER	NUMERO DOS APROVEITADOS
Recebedoria da Capital Federal.	3º Escripturario	Tribunal de Contas	3º Escripturario	1
	2º Dito		2º Dito	1
	4º Dito	Thesouro Federal.	4º Dito	7
	1º Dito		1º Dito	1
	3º Dito		3º Dito	1
	4º Dito	Recebedoria da Capital Federal.	4º Dito	1
	Praticante		4º Dito	1
			Total	43

QUADRO N. III.—Empregados extintos e addidos em virtude dos decretos ns. 14 de 27 de novembro de 1889 e 391 B de 10 de maio de 1890.

REPARTIÇÕES A QUE PERTENCIAM	CARGOS QUE TINHAM	REPARIÇÕES EM QUE FORAM APROVEITADOS	CARGOS QUE PASSARAM A TER	NUMERO DOS APROVEITADOS
Alfandega do Rio de Janeiro.	Official de Descarga	Thesour. Federal.	3º Escripturario	2
	Lancador.		1º Dito	1
	Official de Descarga	Alfandega do Rio de Janeiro.	3º Dito	1
	Dito dito.		3º Dito	1
	Dito dito.		2º Dito	1
dem do Rio Grande do Sul		Caixa de Amortização	e	
		Alfandega de Uruguayana.		
			Total.	6

MONTE-PIO OBRIGATORIO

Pois que o trabalho é um dos factores da riqueza publica, o funcionario, produzindo como agente pessoal, leva sua parcella de collaboração bem efficaz para o total dos valores, que formam aquella riqueza.

O ponto está em que elle seja honesto e laborioso; mas estes requisitos não dependem só da indole e dos costumes do individuo. A boa administração pôde fazer o bom funcionario.

Si a moralidade dos governos é um dos meios prophylaticos mais seguros contra o contagio da perversão, o incentivo delles ao trabalho e á honradez de seus servidores faz destas virtudes não só uma força invencivel, mas tambem um exemplo edificante.

E', portanto, indeclinavel dever da Republica ser tão severa na repressão dos abusos, como generosa em galardoar o merito.

Ha sem duvida grandes vicios, alguns de origem e não poucos inveterados, a corrigir em nossa organização administrativa.

Uma nação eminentemente burocratica não pôde prosperar, condemna-se a morrer de inanición. Não ha negar a nossa tendencia para esse estado. Mas ella não nos é peculiar, pois caracteriza duas idades na vida talvez de todos os povos — a juventude e a decadencia.

Entretanto, será abrindo largos horisontes á iniciativa particular e resistindo ao patronato politico que a Republica logrará desviar a corrente, mais e mais avolumada, que se dirige de todas as procedencias sociaes para os empregos publicos.

Não ha deveres sem direitos correlativos; portanto, ao cidadão, que dá ao serviço do paiz o melhor de sua actividade com inquebrantavel honradez, assiste plena razão para esperar dos poderes publicos o amparo da familia contra as vicissitudes crueis do infortunio e da indigencia.

Certamente nesta reflexão inspirou-se o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, com que o governo provisorio da Republica instituiu o monte-pio obrigatorio para os empregados do ministerio da fazenda.

Este acto eminentemente tutelar, depois adoptado por todos os outros ministerios, inclusive os da guerra e marinha para os seus empregados civis, despertou movimento de jubilo e gratidão no seio da classe beneficiada, que foi definido pelo ministro referendario em seu relatorio, pag. 366, nestes bellos termos :

« Dir-se-hia que de sob cada tecto, onde se abriga uma familia de funcionario, se levantava uma voz de benção e contentamento. Assim, a alegria espalhada por essa medida em tantos lares se multiplique em penhores de fructificação e perpetuidade para a creação piedosa e moralizadora.»

Piedosa e moralizadora, na verdade, é a instituição do monte-pio. Basta considerar que ella representa o acervo das contribuições de cada funcionario durante toda uma vida publica de não poucas privações e destina-se a soccorrer as familias dos que fallecem ou ficam inhabilitados para sustental-as decentemente.

E' uma solemne obrigação contrahida pelo governo, da qual originaram-se direitos de ordem muito sagrada, que, por estarem adquiridos, não podem deixar de ser respeitados sem flagrante violação dos mais elementares principios de justiça e humanidade.

O que é essencial e convem mesmo para a perpetuidade da instituição é que como fonte de renda ella produza sufficientemente para preencher os seus fins sem acarretar onus ao Estado.

A auctorização, dada ao governo pela lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, sómente referiu-se ao monte-pio de fazenda, que não é mais oneroso do que o dos outros ministerios.

O Congresso não revigorou tal disposição na lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, talvez por consideral-a permanente.

Consolidar a instituição será uma providencia salutar ; emquanto que supprimil-a viria a ser injustiça e crueldade clamorosas, que, acreditado, o Congresso por seu patriotismo e rectidão não praticará. E nem se diga que ella não se compadece com a indole do nosso regimen democratico, pois a contribuição, embora tenha o nome de obrigatoria, é feita de bom grado na generalidade dos casos. Bem haja o governo que faz ao cidadão a doce violencia de formar peculio para soccorrer a viuvez e a orphandade.

Cortando na larguesa, dada á providencia, que generalisou-se por demais, e adoptando algumas das emendas já propostas por meus dous

ultimos antecessores, apresento em seguida, ao lado do vigente regulamento, um projecto de novo, inspirado no pensamento de minorar os encargos do Estado sem prejuizo das pessoas que estão mais nos casos de ser beneficiadas.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS (Regulamento vigente)	DO MINISTERIO DA FAZENDA (Projecto de novo regulamento)
CAPITULO I	CAPITULO I
DO MONTEPIO	DO MONTEPIO

Art. 1.º O Montepio dos empregados de Fazenda da Republica dos Estados Unidos do Brazil tem por fim prover a subsistencia e amparar o futuro das familias dos mesmos empregados, quando estes fallecerem ou ficarem inhabilitados para sustental-as decentemente.

Art. 2.º Formam os fundos desta instituição:

- 1.º Contribuições mensaes e joias;
- 2.º Emolumentos por titulos e certidões;
- 3.º Pensões extinctas;
- 4.º Pensões prescriptas;
- 5.º Pensões não applicadas por falta de quem a ellas tenha direito;
- 6.º Legados, doações, subscripções e quaesquer beneficios promovidos ou feitos pelos poderes publicos, pelos interessados ou por estranhos;
- 7.º Productos de loterias, que lhe possam ser consignadas, emquanto forem admitidas no Estado em favor de outras instituições;

8.º Juros do capital assim constituido.

Art. 3.º São obrigados a contribuir para o Montepio os empregados de Fazenda, effectivos, aposentados ou reformados, que percebam ordenado ou soldo mensal, ou vencimento não discriminado.

Art. 1.º O Montepio dos empregados de Fazenda da Republica dos Estados Unidos do Brazil tem por fim prover a subsistencia e amparar o futuro das familias dos mesmos empregados, quando estes fallecerem ou ficarem inhabilitados para sustental-as decentemente.

Art. 2.º Formam os fundos desta instituição:

- 1.º Contribuições;
- 2.º Emolumentos por titulos e certidões;
- 3.º Pensões extinctas;
- 4.º Pensões prescriptas;
- 5.º Pensões não applicadas por falta de quem a ellas tenha direito;
- 6.º Legados, doações, subscripções e quaesquer beneficios promovidos ou feitos pelos Poderes publicos, pelos interessados ou por estranhos;
- 7.º Productos de loterias, que lhe possam ser consignadas, emquanto forem admitidas no Estado em favor de outras instituições;

8.º Juros do capital assim constituido.

Art. 3.º São obrigados a contribuir para o Montepio os empregados de Fazenda, effectivos, aposentados ou reformados, que percebam ordenado, soldo mensal, ou vencimento não discriminado.

Parapho unico. Para os effectos desta disposição entende-se por empregados effectivos os comprehendidos na tabella A, § 6º, n. 1, do decreto n. 1264 de 11 de Fevereiro de 1893, quer tenham collocação no quadro geral das repartições, quer sejam addidos.

§ 1.º Aos já aposentados com vencimento não superior a 1:200\$ annuaes e aos já reformados, cujo soldo não prefaça aquella importancia, assim como aos empregados de repartições e logares extintos que não tenham sido readmitidos nas repartições de Fazenda, é lícito contribuir ou não.

§ 2.º A mesma faculdade é concedida aos que já pertencerem ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (arts. 12, § 3º, e 24).

Art. 4.º São excluidos e não podem fazer parte do Montepio :

1.º Os que, não sendo funcionarios effectivos, servirem interina ou provisoriamente emprego ou commissão de Fazenda ;

2.º A equipagem das embarcações fiscaes, exceptuando os commandantes, os machinistas e os patrões ;

3.º Os serventes, operarios e quaesquer jornaleiros das Repartições.

Art. 5.º São considerados contribuintes do Montepio, observadas as exclusões do artigo anterior:

1.º Os empregados do Thesouro, Recebedoria e Alfandega da Capital Federal ;

2.º Os das Thesourarias e Alfandegas dos diversos Estados ;

3.º Os da Caixa da Amortização, Casa da Moeda, Imprensa Nacional e Administração Diamantina ;

4.º Os do Juizo dos Feitos da Fazenda de nomeação do Ministro da Fazenda.

Art. 6.º Podem ser admittidos:

1.º Os empregados das Caixas economicas, em vista da disposição do art. 75 combinado com a do art. 74 do decreto de 2 de abril de 1887, calculando-se a contribuição sobre dous terços do vencimento que percebem, como preceitúa a tabella annexa ao decreto n. 10.263 de 6 de julho de 1889.

Art. 4.º São excluidos e não podem fazer parte do Montepio:

1.º Os que, não sendo funcionarios effectivos, servirem interina ou provisoriamente emprego ou commissão de Fazenda ;

2.º A equipagem das embarcações fiscaes, exceptuando os commandantes, os machinistas e os patrões ;

3.º Os serventes, operarios e quaesquer jornaleiros das Repartições.

Art. 5.º São considerados contribuintes do Montepio, observadas as exclusões do artigo anterior:

1.º Os empregados do Thesouro, Tribunal de Contas, Recebedoria e Alfandega da Capital Federal ;

2.º Os das Delegacias Fiscaes e Alfandegas dos diversos Estados ;

3.º Os da Caixa de Amortização, Casa da Moeda, Imprensa Nacional, Laboratorio Nacional de Analyses e Administração Diamantina ;

4.º Os da Procuradoria da Republica de nomeação do Ministro da Fazenda.

Art. 6.º Podem ser admittidos:

1.º Os empregados das Caixas economicas, em vista da disposição do art. 75 combinada com a do art. 74 do decreto de 2 de abril de 1887, calculando-se a contribuição sobre dous terços do vencimento que percebem, como preceitúa a tabella annexa ao decreto n. 10.263 de 6 de julho de 1889.

2.º Os empregados da Repartição do imposto do gado, os administradores das Mesas de rendas geraes e seus escriptães, e os collectores geraes e seus escriptães, que tiverem mais de 10 annos de serviço da Fazenda sem interrupção, se adeantarem como joia a importancia de um dia de cada mez decorrido na ultima metade daquelle tempo, e correspondente a dous terços da lotação em vigor ao tempo da inscripção, ou das quotas estabelecidas; continuando a contribuir depois dos 10 annos como os demais empregados (arts. 3º, 12, 14, § 3º, e 15.)

CAPITULO II

DO EXPEDIENTE

Art. 7.º O Montepio fica sob a jurisdicção do director geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, e, em sua falta, do director geral mais antigo.

Nos diversos Estados compete a direcção aos inspectores das Thesourarias, sob a intendencia daquelle director.

As questões, que não puderem ser resolvidas pelo director geral, principalmente nos casos dos arts. 27, §§ 5º e 6º, 28, 29 e 30, ou as resolvidas por elle, ainda confirmando decisões dos inspectores das Thesourarias, que sejam contrarias ás disposições deste Regulamento, serão julgadas pelo Ministro da Fazenda, a quem compete a direcção e a fiscalisação suprema.

Art. 8.º Compete ao director geral e aos inspectores das Thesourarias:

1.º Determinar a inscripção dos contribuintes e de suas familias, com as respectivas alterações, de conformidade com os arts. 12 a 30;

2.º Examinar as contas, os livros e os saldos;

2.º Os empregados da Repartição do imposto do gado, os administradores das Mesas de rendas federaes e seus escriptães, que tiverem mais de 10 annos de serviço da Fazenda sem interrupção, sendo a contribuição correspondente a dous terços da lotação em vigor ao tempo da inscripção, ou das quotas estabelecidas. (arts. 3º, 12 e 15.)

CAPITULO II

DO EXPEDIENTE

Art. 7.º O Montepio fica sob a jurisdicção do director da Contabilidade do Thesouro Federal, e, em sua falta, do director mais antigo da mesma repartição.

Nos diversos Estados compete a direcção aos delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas, sob a intendencia daquelle director.

As questões, que não puderem ser resolvidas pelo director, principalmente nos casos dos arts. 26, §§ 5º e 6º, e 27, 28 e 29, ou as resolvidas por elle, ainda confirmando decisões dos delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas, que sejam contrarias ás disposições deste regulamento, serão julgadas pelo Ministro da Fazenda, a quem competem a direcção e a fiscalisação suprema.

Art. 8.º Compete ao director, aos delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas:

1.º Determinar a inscripção dos contribuintes e de suas familias, com as respectivas alterações, de conformidade com os arts. 12 a 29;

2.º Examinar as contas, os livros e os saldos;

3.º Autorisar as despesas e as pensões, e fiscalisar a distribuição dellas, nas condições dos arts. 17 a 19, 21, 31, 47 e 48;

4.º Solver as duvidas relativas á incorporação, habilitação ou exclusão de pensionistas nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 27 e arts. 28, 29 e 30 ;

5.º Expedir ordens e adoptar medidas convenientes ao serviço.

Art. 9.º Os inspectores das Thesourarias organisarão um balanço de janeiro a dezembro, explicativo e acompanhado de estatística, e o enviarão até fevereiro ao director geral da Contabilidade.

Este, com esses dados, apresentará ao Ministro da Fazenda, até abril, um balanço geral, que será logo publicado, e uma estatística, para ser enviada á repartição competente.

Art. 10. A liquidação das contas far-se-ha semestralmente em julho e janeiro.

Consideram-se applicadas as rendas, seja qual for a proveniencia, conforme o art. 2º, desde sua entrada em caixa, vencendo, como todo o capital, o juro determinado para as Caixas economicas no art. 11 do decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887.

Art. 11. As attribuições dadas por este Regulamento e todo o expediente do Montepio são onus do emprego, sem prejuizo do serviço publico. O trabalho póde ser revesado pelos empregados, com os quaes for compativel.

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12. Os empregados de Fazenda, activos, aposentados ou reformados, observada a faculdade contida nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no art. 6º, contribuirão mensalmente com a importancia de um dia de seu ordenado, mediante desconto feito em folha, no pagamento de seus vencimentos.

3º Autorisar as despesas e as pensões, e fiscalisar a distribuição dellas, nas condições dos arts. 17, 18, 20, 30 e 46;

4.º Solver as duvidas relativas á incorporação, habilitação ou exclusão de pensionistas nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 26 e arts. 27, 28 e 29 ;

5.º Expelir ordens e adoptar medidas convenientes ao serviço.

Art. 9.º Os delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas organisarão um balanço de janeiro a dezembro, explicativo e acompanhado de estatística, e o enviarão até fevereiro ao director da Contabilidade.

Este, com esses dados, apresentará ao Ministro da Fazenda, até abril, um balanço geral, que será logo publicado, e uma estatística, para ser enviada á repartição competente.

Art. 10. A liquidação das contas far-se-ha semestralmente em julho e janeiro.

Consideram-se applicadas as rendas, seja qual for a proveniencia, conforme o art. 2º, desde sua entrada em caixa, vencendo, como todo o capital, o juro determinado para as Caixas economicas no art. 11 do decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887.

Art. 11. As attribuições dadas por este Regulamento e todo o expediente do Montepio são onus do emprego, sem prejuizo do serviço publico. O trabalho pode ser revesado pelos empregados, com os quaes for compativel.

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12. Os empregados de Fazenda, activos, aposentados ou reformados, observada a faculdade contida no art. 6º, contribuirão com a importancia de um dia de seu ordenado por mez, mediante desconto feito em folha, de pagamento de seus vencimentos.

§ 1.º A contribuição será relativa ao ordenado ou ao soldo integral, excluídas as gratificações, ou a dous terços dos vencimentos que só consistirem em gratificação ou quotas, ou forem computados por lotação.

§ 2.º Os actuaes effectivos e aposentados ou reformados contribuirão desde já.

§ 3.º Os actuaes, quer activos, quer aposentados ou reformados, que tiverem a faculdade concedida nos §§ 1º e 2º do art. 3º e § 1º do art. 6º, devem fazer suas declarações dentro do prazo determinado no art. 24.

Os do § 2º do art. 6º podem ser admitidos dentro de seis mezes depois de completos os dez annos exigidos.

§ 4.º Os que vierem a ser nomeados effectivos, e os effectivos que vierem a ser aposentados, só do segundo mez em diante soffrerão o desconto para a contribuição; attendendo-se aos onus que reduzem a menos de uma quinta parte os vencimentos do primeiro mez.

Aos que forem aposentados descontar-se-ha no segundo mez a contribuição deste e do primeiro. Porém não haverá o adiamento do desconto, si a aposentadoria ou reforma tiver sido com todos os vencimentos.

§ 5.º A promoção ou o accesso não se considera nomeação para os efeitos da primeira parte do paragrapho anterior.

F. 7

§ 1.º A contribuição será relativa ao ordenado ou ao soldo integral, excluídas as gratificações, ou a dous terços dos vencimentos que só consistirem em gratificação ou quotas, ou forem computados por lotação.

§ 2.º Os que vierem a ser nomeados effectivos, e os effectivos que vierem a ser aposentados, só do segundo mez em diante soffrerão o desconto para a contribuição; attendendo-se aos onus que reduzem a menos de uma quinta parte os vencimentos do primeiro mez.

Aos que forem aposentados descontar-se-ha no segundo mez a contribuição deste e do primeiro. Porém não haverá o adiamento do desconto, si a aposentadoria ou reforma tiver sido com todos os vencimentos.

§ 3.º A promoção ou o accesso não se considera nomeação para os efeitos da primeira parte do paragrapho anterior.

§ 4.º Para os descontos de um dia de ordenado ou do soldo, que constituem a contribuição, não influem absolutamente as faltas de comparecimento: será descontado um dia em cada mez, ainda que o empregado não tenha comparecido uma só vez, ou por effeito de licença ou sem ella.

§ 6.º Para os descontos de um dia de ordenado ou de soldo, que constituem a contribuição, não influem absolutamente as faltas de comparecimento; será descontado um dia em cada mez, ainda que o empregado não tenha comparecido uma só vez, ou por effeito de licença ou sem ella.

Art. 13. As quantias assim deduzidas serão escripturadas no Thesouro e nas Thesourarias em livro especial sob o titulo — Contribuição para o Montepio dos Empregados da Fazenda.

Art. 14. Além da contribuição mensal, correspondente a um dia do ordenado os empregados concorrerão nos doze primeiros mezes com a importancia de mais um dia em cada mez, a titulo de joia.

Esta será objecto de nota especial no livro respectivo para os effeitos constantes dos arts. 40, 47 e 48.

§ 1.º E' licito adiantar a importancia da joia, pagando-a de uma só vez, ou em duas, tres ou quatro prestações.

§ 2.º Pagas as doze prestações, que constituem a joia, a contribuição continuará a ser correspondente apenas a um dia do ordenado.

§ 3.º Não serão obrigados a duplicar a contribuição no primeiro anno, os empregados que tiverem de ordenado annual 1:200\$ ou menos, não gozando neste caso suas familias das vantagens conferidas nos arts. 40, 47 e 48, ás dos que houverem contribuido com a joia; podendo, portanto, eximir-se de contribuir com ella, si assim julgarem conveniente, mediante declaração formal, porém, contribuindo com a prestação mensal.

§ 4.º As joias serão pagas no logar onde for feita a contribuição.

Art. 15. O empregado que tiver augmento de ordenado, ou provenha de reforma das tabellas de vencimentos, ou

Art. 13. As quantias assim deduzidas serão escripturadas no Thesouro, delegacias fiscaes e alfandegas em livro especial sob o titulo — Contribuição para o Montepio dos Empregados de Fazenda.

Art. 14. E' licito adiantar, pagando-a de uma só vez em acto successivo á inscripção ou dentro do primeiro anno, a importancia das contribuições todas ou restantes, correspondente ao periodo de cinco annos, para antecipar a aquisição do direito á pensão para sua familia.

Art. 15. O empregado sempre que tiver augmento de ordenado, ou provenha de reforma das tabellas de venci-

de acesso no emprego, embora tenha pago a joia da inscripção, adiantará, nos termos do art. 14, doze prestações, sem prejuizo da contribuição mensal á que é obrigado; mas esse adiantamento limitar-se-ha á differença entre a contribuição correspondente ao ordenado superior e as doze prestações anteriormente feitas.

Art. 16. O que for aposentado com ordenado inferior ao que percebia, por não ter completado, conforme a lei, os tres annos de effectivo exercicio no ultimo emprego, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado deste, para deixar á sua familia a pensão mais vantajosa.

§ 1.º Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será na proporção deste, seja qual for a importancia com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior.

§ 2.º Si, em virtude da condição legal acima referida, a aposentadoria for dada com os vencimentos de emprego anterior mais remunerado, a contribuição passará a ser na razão do ordenado que vem a perceber, completando-se dentro do primeiro anno, mensalmente, a differença entre um e outro, relativa a todo o tempo do ultimo ordenado inferior.

Art. 17. Quando for privado do emprego por sentença, continuará a concorrer com a quota, como dantes, afim de que por sua morte a familia tenha a pensão correspondente, inteira.

mentos, ou de acesso no emprego, deverá remir-se da differença da contribuição relativamente a cinco annos, sem prejuizo das prestações mensaes, si já houver usado da faculdade conferida no art. 14, ou depois de decorrido aquelle periodo a partir do primeiro mez da inscripção; não o fazendo, sua familia só terá a pensão correspondente ao ordenado em cuja razão elle se tiver remido, sem direito, em nenhum caso, á restituição do augmento pago nas prestações mensaes.

Art. 16. O que for aposentado com ordenado inferior ao que percebia, por não ter completado, conforme a lei, os dous annos de effectivo exercicio no ultimo emprego, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado deste, para deixar á sua familia a pensão mais vantajosa, observada a disposição do artigo antecedente.

§ 1.º Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será na proporção deste, seja qual for a importancia com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior, sem direito á restituição alguma.

§ 2.º Si, em virtude da condição legal acima referida, a aposentadoria for dada com os vencimentos de emprego anterior mais remunerado, a contribuição continuará a ser a que pagava enquanto activo, esteja ou não completamente remido.

Art. 17. O empregado privado do emprego por sentença, o que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, o que for exonerado por falta de exacção, abuso de auctoridade, prevaricação ou concussão, será eliminado do numero dos contribuintes, com direito á restituição das annuidades com que tiver concorrido.

Paragrapho unico. Si deixar de contribuir, provando impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel, será equiparado ao morto, e sua familia, si constar de esposa ou filhos menores, ou filhas solteiras, ou paes decrepitos e invalidos, terá direito á pensão, que perceberá mesmo em vida delle, com desconto de um dia em cada mez; e a pensão continuará depois da morte, como nos casos geraes (arts. 33 a 42).

Art. 18. Aquelle que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como o que for suspenso por falta de exacção abuso de autoridade, prevaricação ou concussão, e não puder durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego, indemnizará o Montepio, por prestações mensaes correspondentes ao tempo da interrupção do serviço.

§ 1.º Si fallecer antes de satisfeita toda a importancia das contribuições atrasadas, será esta descontada na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2.º Si fallecer antes de voltar ao emprego, sua familia entrará no gozo da pensão que lhe competir em relação á contribuição realisada, mas com o desconto de um dia em cada mez durante tanto tempo quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 3.º As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao empregado que a obtiver sem vencimento.

Art. 19. O que for demittido a arbitrio do governo ficará nas mesmas condições dos comprehendidos no art. 17.

Voltando, porém, ao emprego, indemnizará mensalmente o Montepio da contribuição correspondente ao tempo em que deixou de a prestar, transmittindo, no caso de morte, este onus á sua familia, até completar a indemnisação.

§ 1.º O que for suspenso por qualquer das causas indicadas, voltando ao emprego, indemnizará o montepio pelas prestações correspondentes ao tempo da interrupção mediante descontos mensaes ou nos termos dos arts. 14 e 15, si estes forem applicaveis.

§ 2.º Si fallecer, estando remido na conformidade dos arts. 14 e 15, antes de satisfeita toda a importancia das contribuições atrasadas, será esta descontada, na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 3.º Si fallecer, nas mesmas condições do paragrapho antecedente, antes de voltar ao emprego, sua familia entrará no gozo da pensão que lhe competir em relação á contribuição realisada, mas com o desconto de um dia em cada mez durante tanto tempo quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 4.º As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao empregado que a obtiver sem vencimento.

Art. 18. O empregado demittido a arbitrio do governo, isto é, sem ser dada a causa da demissão, ou, si dada, não for essa alguma das de que trata o artigo anterior, continuará a concorrer com a quota devida afim de que por sua morte a familia tenha direito á pensão, nos termos dos arts. 14, 15, 30, 31 e 32.

Art. 20. O empregado que se demittir voluntariamente continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo o direito, quando assim não proceda, passados dous mezes, em qualquer tempo e por qualquer modo, ás quantias com que houver contribuido, e cessando por conseguinte o direito de sua familia á pensão.

Art. 21 Nas condições do paragrapho unico do art. 17 considerar-se-ha o empregado que enlouquecer ou for victima de desastre, mutilação ou molestia que o inhabilite para qualquer occupação.

§ 1.º Si em alguma destas hypothoses o empregado for aposentado, a pensão em vida será reduzida á metade da que alli se estabelece; mas continuará inteira, por sua morte, em beneficio da familia, na conformidade dos grãos constantes do art. 33.

§ 2.º Cessando a loucura ou a molestia, será suspensa a pensão em vida, e o empregado continuará a contribuir como d'antes, fazendo além disso a indemnisação mensal da contribuição interrompida, obrigação que, si não estiver extincta na época em que elle fallecer, passará á sua familia até que a complete,

Art. 22. Quando removido, o empregado levará uma guia, da qual conste tudo quanto a elle se refere no interesse do Montepio, e a relação de sua familia, inscripta de accordo com as disposições do art. 27.

Esta guia ser-lhe-ha dada, independente de reclamação de sua parte, no acto da remoção, pela repartição donde sahir, para que possa apresental-a ao entrar em exercicio, devendo logo ser trasla-

Art. 19. O empregado que se demittir voluntariamente continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, não cessando, por conseguinte, o direito de sua familia á pensão, si for remido de inteiro accordo com as disposições estabelecidas nos arts. 14 e 15.

Art. 20. O empregado que enlouquecer ou for victima de desastre, mutilação ou molestia que *completamente* o inhabilite para qualquer occupação, si, depois de sua luteira remissão, deixar de contribuir, provando impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel, sua familia, constando de esposa ou filhos menores ou filhas solteiras, terá direito á metade da pensão, que perceberá mesmo em vida delle, com o desconto de um dia em cada mez.

Paragrapho unico. Cessando o motivo determinante da excepção, será suspensa a pensão em vida, e o empregado continuará a contribuir com um dia de ordenado e outro tanto para indemnisação do auxilio adeantadamente recebido; isto quer volte ao emprego, quer seja aposentado, passando á familia a obrigação de completar a indemnisação, si elle houver fallecido antes.

Art. 21. Quando removido, o empregado levará uma guia, da qual conste tudo quanto a elle se refere no interesse do Montepio, e a relação de sua familia, inscripta de accordo com as disposições do art. 26.

Esta guia ser-lhe-ha dada, independente de reclamação de sua parte, no acto da remoção, pela repartição donde sahir, para que possa apresental-a ao entrar em exercicio, devendo logo ser trasla-

dados seus dizeres no livro respectivo, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição ou de quem suas vezes fizer, no dia da apresentação e posse do empregado.

Art. 23. Também se dará guia aos contribuintes de que tratam os arts. 17 a 19 e 21, assim como aos aposentados ou reformados, que se mudarem de um para outro Estado, e a solicitarem por esse motivo.

Art. 24. Aquelles que estiverem comprehendidos em alguma das hypotheses dos §§ 1º e 2º do art. 3º e do § 1º do art. 6º, devem communicar sua deliberação ao Thesouro ou às Thesourarias de Fazenda dos Estados onde residirem, dentro do prazo de 30 dias, contados do termo estabelecido no art. 1º do decreto n. 572 de 12 de julho de 1890.

§ 1º Aos do § 2º do art. 3º e § 1º do art. 6º incumbe acompanhar a declaração com documento comprobatorio, podendo obter novo prazo, nunca excedente de 60 dias, para apresental-o, conforme o logar onde estiverem.

§ 2º A falta desta declaração por parte dos comprehendidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º, e nos termos acima indicados, importa annuencia á contribuição, que deve logo começar a ser deduzida, não sendo mais admissivel qualquer allegação.

Art. 25. Em regra, a contribuição só é devida pelo empregado e, portanto, cessa com a morte d'elle.

§ 1º Cessa tambem por loucura ou inutilisação do contribuinte, nos termos dos arts. 17 e 21.

§ 2º Não cessa por morte do empregado :

1º Quando este em vida onerou a pensão e, conseguintemente, transmite aos pensionistas respectivos a obrigação, conforme os arts. 16, § 2º, 17 paragrapho unico, 18, 19 e 21 § 2º ;

dados seus dizeres no livro respectivo, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição ou de quem suas vezes fizer, no dia da apresentação e posse do empregado.

Art. 22. Também se dará guia aos contribuintes de que tratam os arts. 17, 18 e 20, assim como aos aposentados ou reformados, que se mudarem de um para outro Estado, e a solicitarem por esse motivo.

Art. 23. Aquelles que estiverem comprehendidos no n. 1º do art. 6º devem communicar sua deliberação ao Thesouro, ás delegacias ou alfandegas dos Estados onde residirem, dentro do prazo de 30 dias, contados do termo estabelecido no art. 1º do decreto n. 572 de 12 de julho de 1890.

Paragrapho unico. Incumbe-lhes acompanhar a declaração com documento comprobatorio, podendo obter novo prazo, nunca excedente de 60 dias, para apresental-o, conforme o logar onde estiverem.

Art. 24. A contribuição só é devida pelo empregado, e, portanto, cessa com a sua morte, excepto no caso da parte final do paragrapho unico do art. 20, em que continuará até completa indemnisação do auxilio recebido.

2.º Quando deixa viuva e filhos menores ou filhas solteiras, com direito reparadamente á successão na pensão distribuída a ella (art. 33, § 1º).

Neste caso, a contribuição continuará sómente na razão de um dia da pensão da viuva.

§ 3.º Interrompe-se apenas a contribuição em vida do empregado nos casos dos arts. 18, 19 e 21 § 2º.

CAPITULO IV

DA INSCRIPÇÃO

Art. 26. Em cada folha do livro de que trata o art. 13, haverá o nome de um contribuinte, e em seguida inscrever-se-hão em columnas as quotas de cada contribuição feita.

As folhas fronteiras áquellas, serão divididas em duas partes, destinadas: a 1ª ás occorrencias relativas ao contribuinte; a 2ª á inscripção do pessoal que constituir sua familia para os effeitos do montepio, e ás alterações que na mesma se forem dando.

Art. 27. No decurso do 1º mez de contribuição deve cada empregado entregar, na repartição competente, uma declaração, que será escripta de seu punho, em folha de papel, inteira, sem emendas nem entrelinhas nem resalvas nem cousa alguma que duvida faça, assignada pelo contribuinte em presença do thesoureiro, que a rubricará, e testemunhada por dous empregados de categoria igual á do declarante, contendo:

1.º O nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento;

2.º Os nomes de seus filhos e filhas, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento e baptismo de cada um, especificando os legitimos e os legitimados;

CAPITULO IV

DA INSCRIPÇÃO

Art. 25. Em cada folha do livro, de que trata o art. 13, haverá o nome de um contribuinte, e em seguida inscrever-se-hão em columnas as quotas de cada contribuição feita.

As folhas fronteiras áquellas, serão divididas em duas partes, destinadas: a 1ª ás occorrencias relativas ao contribuinte; a 2ª á inscripção do pessoal que constituir sua familia para os effeitos do Montepio, e ás alterações que na mesma se forem dando.

Art. 26. No decurso do 1º mez de contribuição deve cada empregado entregar, na repartição competente, uma declaração, que será escripta de seu punho, em folha de papel, inteira, sem emendas, entrelinhas, resalvas nem cousa alguma que duvida faça, assignada pelo contribuinte em presença do thesoureiro, que a rubricará, e testemunhada por dous empregados de categoria igual ou superior á do declarante, contendo:

1.º O nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casamento;

2.º Os nomes de seus filhos menores e filhas solteiras ou viovas, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento baptismos ou registro civil de cada um, especificando os legitimos e os legitimados,

3.º Os nomes dos maridos de suas filhas, conforme o forem em primeiras ou segundas nupcias, e a época e o logar do consorcio ;

4.º Os nomes das filhas viúvas, acompanhados dos nomes dos finados maridos, com a data do obito ;

5.º Os nomes, data e logar do nascimento dos netos e netas que devam representar por cabeça de seus paes fallecidos, e os nomes destes e a data do fallecimento ;

6.º Os nomes dos paes do contribuinte, o logar de sua residencia, e as suas condições de validez e de subsistencia ;

7.º Os nomes de suas irmãs solteiras, casadas ou viúvas, fazendo a respeito dellas as mesmas declarações exigidas para as filhas ;

8.º Os nomes de seus sobrinhos ou sobrinhas menores, orphãos de suas irmãs ;

9.º Os nomes dos filhos, netos ou irmãos maiores interdictos ou impossibilitados de se manterem ;

10.º Os nomes das parentas consanguíneas, por elle soccorridas, às quaes possa querer continuar a beneficiar por sua morte, e que não estejam contempladas em algum dos grãos anteriores.

§ 1.º Fica entendido que o contribuinte que tiver esposa e filhos ou filhas (art. 33 § 1º), não fará a inscripção de outros parentes, sinão quando venha a perder aquelles.

O que não tiver esposa, nem filhos, filhas ou netos orphãos, póde limitar-se a declarar os nomes dos paes, sem exclusão de mãe que não tenha sido casada.

E assim por deante, respeitada a gradação estabelecida, e tendo-se em attenção as disposições do art. 33.

§ 2.º O empregado communicará, do mesmo modo e para o mesmo fim, as occorrencias ou alterações, que se derem no pessoal de sua familia, que tiver sido

3.º Os nomes das filhas viúvas, acompanhados dos nomes dos finados maridos, com a data do obito ; si voltarem para sob seu tecto e viverem a suas expensas.

4.º Os nomes de suas irmãs solteiras, casadas ou viúvas, si viverem sob seu tecto e a sua expensas, fazendo a respeito dellas as mesmas declarações exigidas para as filhas ;

5.º Os nomes dos filhos maiores interdictos ou impossibilitados de se manterem ;

§ 1.º Fica entendido que o contribuinte que tiver esposa e filhos ou filhas (art. 32 § 1º), não fará a inscripção dos parentes de que trata o n. 4, sinão quando venha a perder aquelles.

§ 2.º O empregado communicará, do mesmo modo e para o mesmo fim, as occorrencias ou alterações, que se derem no pessoal de sua familia, que tiver sido

inscripto, como acima, com direito à pensão, isto é, seu casamento, si se houver inscripto como solteiro; nascimento, consorcio, emancipação, interdicção e obito dos filhos e filhas, netos e netas; obito da esposa, das irmãs; casamento e viuvez de umas e outras; relação dos filhos ou filhas menores das irmãs; e a interdicção dos filhos, netos ou irmãos maiores.

Estas declarações referir-se-hão somente às pessoas inscriptas na conformidade do § 1.º.

§ 3.º As alterações que ocorrerem na familia do contribuinte, quando este se ache nas condições dos arts. 17 e 19, serão declaradas de conformidade com o § 1.º, mas em vez de testemunhada a assignatura por empregados da repartição, sel-o-ha em cartorio, por pessoas idoneas, quando não possa ser por parentes do empregado, não contemplados na declaração, e reconhecidas as firmas por tabellião.

§ 4.º Do mesmo modo serão feitas as que ocorrerem na familia do contribuinte, de que trata o art. 21, cabendo a iniciativa indistinctamente a qualquer de seus parentes qualificados.

§ 5.º Todas as declarações, depois de rubricadas pelo thesoureiro, serão entregues ao chefe, que rubricando-as tambem, as fará registrar, para serem archivadas na thesouraria da Repartição, com o numero de ordem escripto exteriormente no alto da folha pelo empregado a quem couber esse serviço, o qual assignará com a data do archivamento.

§ 6.º As declarações feitas pelo contribuinte e inscriptas no livro da contribuição, nos termos indicados neste artigo, não excluem acção dos parentes, que, observada a gradação estabelecida, se considerarem prejudicados; não sendo, neste caso, paga a pensão sinão depois de solvida a duvida, mas recebendo-a quem a ella tiver direito, sem prejuizo do tempo decorrido.

inscripto, como acima, com direito à pensão, isto é, seu casamento, si se houver inscripto como solteiro; nascimento, consorcio, emancipação, interdicção e obito dos filhos e filhas; obito da esposa e das irmãs; casamento e viuvez das irmãs e das filhas; e a interdicção ou impossibilidade de se manterem dos filhos maiores.

Estas declarações referir-se-hão somente às pessoas inscriptas na conformidade do § 1.º.

§ 3.º As alterações que ocorrerem na familia do contribuinte, quando este se ache nas condições dos arts. 18 e 19, serão declaradas de conformidade com o § 1.º, mas em vez de testemunhada a assignatura por empregados da repartição, sel-o-ha em cartorio, por pessoas idoneas, quando não possa ser por parentes do empregado, não contemplados na declaração, e reconhecidas as firmas por tabellião.

§ 4.º Do mesmo modo serão feitas as que ocorrerem na familia do contribuinte, de que trata o art. 20, cabendo a iniciativa indistinctamente a qualquer de seus parentes qualificados.

§ 5.º Todos as declarações, depois de rubricadas pelo thesoureiro, serão entregues ao chefe, que, rubricando-as tambem, as fará registrar, para serem archivadas na thesouraria da Repartição, com o numero de ordem escripto exteriormente no alto da folha pelo empregado a quem couber esse serviço, o qual assignará com a data do archivamento.

§ 6.º As declarações feitas pelo contribuinte e inscriptas no livro da contribuição, nos termos indicados neste artigo, não excluem acção dos parentes, que, observada a gradação estabelecida, se considerarem prejudicados; não sendo, neste caso, paga a pensão sinão depois de solvida a duvida, mas recebendo-a quem a ella tiver direito, sem prejuizo do tempo decorrido.

Art. 28. Todas as declarações inscriptas na parte a ellas destinada no livro da contribuição para o Monte-pio, teem por fim evitar que as familias soffram os embaraços a que ficam sujeitas, para habilitar-se a perceber logo a pensão devida por morte do contribuinte, ficando deste modo aptas a entrar no gozo da pensão, independentemente de mais provas as pessoas que a ella tiverem direito, guardadas as disposições do art. 40.

Quando taes declarações não tenham sido feitas de conformidade com o artigo anterior, por morte do contribuinte, sua familia terá de habilitar-se como exige o decreto n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866, para entrar no gozo da pensão.

Art. 29. Quer em vida do empregado, quer por seu fallecimento, o thesouro e as thesourarias poderão fiscalisar a verdade da inscripção, si constar que houve declaração indebita, ou omissão de declarações devidas ou de alterações occorridas, e, bem assim si constar que houve casamento do empregado posteriormente á época em que elle poderia fazer declarações, ou na hora extrema, ou que a viuva ficou gravida (art. 33 § 1º n. 1).

Art. 30. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada.

Quanto aos casamentos e á existencia de irmãs e sobrinhas, que não viviam em companhia do contribuinte, pode-se exigir, além de quaesquer provas, documento comprobatorio fornecido pelo registro civil ou pelo juizo dos casamentos.

CAPITULO V DA PENSÃO

Art. 31. A contribuição corresponde pensão, que por morte do contribuinte pôde ser dividida pelos parentes, confor-

Art. 27. Todas as declarações inscriptas na parte a ellas destinada no livro da contribuição para o monte-pio, têm por fim evitar que as familias soffram os embaraços a que ficam sujeitas, para habilitar-se a perceber logo a pensão devida por morte do contribuinte, ficando deste modo aptas a entrar no gozo da pensão, independentemente de mais provas, as pessoas que a ella tiverem direito, guardadas as disposições do art. 39.

Quando taes declarações não tenham sido feitas de conformidade com o artigo anterior, por morte do contribuinte, sua familia terá de habilitar-se como exige o decreto n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866, para entrar no gozo da pensão, si a ella tiver direito.

Art. 28. Quer em vida do empregado, quer por seu fallecimento, o thesouro, as delegacias e alfandegas poderão fiscalisar a verdade da inscripção, si constar que houve declaração indebita, ou omissão de declarações devidas ou de alterações occorridas, e bem assim si constar que houve casamento do empregado posteriormente á época em que elle poderia fazer declarações, ou na hora extrema, ou que a viuva ficou gravida (art. 32 § 1º n. 1).

Art. 29. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada.

Quanto aos casamentos e á existencia de irmãs e sobrinhas, que não viviam em companhia do contribuinte nem a suas expensas, pode-se exigir, além de quaesquer provas, documento comprobatorio fornecido pelo registro civil ou pelo juizo dos casamentos.

CAPITULO V DA PENSÃO

Art. 30. A contribuição corresponde pensão, que por morte do contribuinte pôde ser dividida pelos parentes, confor-

me o art. 33, mas que é devida á familia na importancia de metade do ordenado, do qual tenha sido descontada, salvas as disposições dos arts. 17, 18, 19, 21 e § 6º do art. 33.

Art. 32. Logo que fallecer o empregado contribuinte, como sua familia tem direito a perceber a pensão immediatamente (art. 40), sem esforço de provas (art. 28), salvas as disposições do § 6º do art. 27 ; 2ª parte do art. 28 e arts. 29 e 30 e logo que cessem quaesquer duvidas pela verificação escrupulosa das circumstancias, á qual deve-se proceder com a maior presteza possivel e sempre dentro do mez do fallecimento, sinão depender de acção ventilada ou a ventilar no fóro civil, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito, cobrando-se de cada um a importancia de 1\$, que será descontada, em favor da caixa do monte-pio, de cada pensão ou parte da pensão no primeiro mez em que esta for abonada.

Os titulos serão assignados pelo director geral da contabilidade no thesouro ou pelos inspectores das thesourarias.

Art. 33. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jus á pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27, tendo preferencia, na ordem em que vai declarada, e excluindo quaesquer outros parentes :

§ 1.º A viuva, si não estava divorciada e vivia em familia ; os filhos menores de 21 annos, si já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com o necessario consentimento, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente ; sendo metade da pensão para a viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

me o art. 32 mas que é devida á familia, na importancia de metade do ordenado, do qual tenha sido descontada, salvas as disposições dos arts. 17, 18 e 20.

Art. 31. Logo que fallecer o empregado contribuinte, como sua familia tem direito a perceber a pensão immediatamente (art. 39), sem esforço de provas (art. 27), salvas as disposições do § 6º do art. 26, 2ª parte do art. 27 e arts. 28 e 29 ; e logo que cessem quaesquer duvidas pela verificação escrupulosa das circumstancias, á qual deve-se proceder com a maior presteza possivel e sempre dentro do mez do fallecimento, sinão depender de acção ventilada ou a ventilar no foro civil, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito, cobrando-se de cada um a importancia de 1\$, que será descontada, em favor da caixa do monte-pio, de cada pensão ou parte da pensão no primeiro mez em que esta for abonada.

Os titulos serão assignados pelo director da contabilidade no thesouro e pelos delegados fiscaes ou inspectores das alfandegas.

Art. 32. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jus á pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas segundo as disposições do art. 26, tendo preferencia, na ordem em que vai declarada, e excluindo quaesquer outros parentes:

§ 1.º A viuva, si não estava divorciada e vivia em familia ; os filhos menores de 21 annos, si já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras que viviam em companhia do empregado, ou fóra della com o necessario consentimento, legitimos ou legitimados, segundo a legislação vigente ; sendo metade da pensão para a viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1.º No caso de ter ficado grávida a viúva na época do falecimento do contribuinte (art. 29), far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será entregue a ella, emquanto o contrario não for determinado pelo juizo de orphãos.

2.º Si o contribuinte era viúvo, si a viúva estava divorciada, si não vivia com o marido e filhos, si tornar a casar, ou si vier a fallecer, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2.º As filhas viúvas e os netos menores ou netas solteiras, que representem pai ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3.º As filhas casadas e os netos ou netas nas condições do § 2.º.

§ 4.º A mãe, quer seja viúva, quer não tenha sido casada, si não tiver outro amparo, e o pai invalido.

I. No caso de só haver filhas casadas, existindo tambem mãe ou pai invalido, nas condições deste parographo, a pensão será dividida em partes iguaes pelos descendentes e pelo ascendente.

II. Si não existirem filhas casadas e o contribuinte tiver irmãs solteiras ou viúvas, a distribuição aproveitará repartidamente, cabendo metade ás irmãs solteiras e tambem ás irmãs viúvas, que vivessem em companhia do contribuinte, ou sob o amparo de sua mãe ou de seu pai invalido, nos mesmos termos do numero anterior.

§ 5.º As irmãs solteiras exclusivamente, quando não se der a existencia de mãe ou pai, como no § 4.º.

§ 6.º As irmãs viúvas e os sobrinhos menores e sobrinhas solteiras, filhos de mães fallecidas do contribuinte.

1.º No caso de ter ficado grávida a viúva na época do falecimento do contribuinte (art. 28), far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será recolhida ao cofre dos orphãos e se dividirá pela forma estabelecida neste regulamento si o filho esperado não chegar a ser pessoa.

2.º Si o contribuinte era viúvo, si a viúva estava divorciada, si não vivia com o marido e os filhos, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2.º As filhas viúvas (art. 26, n. 3).

§ 3.º As irmãs solteiras ou viúvas exclusivamente, quando não se der a existencia de mulher e filhos ou filhas com direito á pensão, si viverem sob seu tecto e a suas expensas.

Os sobrinhos menores e as sobrinhas solteiras, filhos de irmãs fallecidas, teem apenas direito á metade da pensão cuja parte representem, si forem orphãos de pai.

Art. 34. Não perdem a pensão em cujo gozo estiverem as filhas ou irmãs do contribuinte que vierem a casar-se.

Art. 35. Os filhos varões, invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 33 §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Os netos e irmãos do contribuinte, que estiverem nas mesmas condições daquelles, terão direito a uma parte da pensão, igual á de cada uma das netas e irmãs de que tratam os §§ 2º e 6º do mesmo art. 33.

Art. 36. O contribuinte que não tiver parentes nos grãos estabelecidos no art. 33, poderá dispor de metade da pensão por testamento, si o não houver feito pela inscripção, em favor das parentas indicadas no n. 10 do art. 27; bastando que a beneficiada apresente certidão da verba testamentaria, para entrar no gozo da pensão.

Quando o contribuinte que não tiver familia nos grãos determinados no art. 33, fallecer intestado, ou não houver feito a inscripção constante do n. 10 do art. 27, a pensão reverterá para o montepio.

Art. 37. Os pensionistas constantes do art. 33 §§ 1º a 5º podem receber mais de uma pensão, comtanto que a importancia de todas não exceda de 3:600\$ annuaes.

§ 1.º Si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se em partes iguaes aos descendentes constantes do § 1º do art. 33.

§ 2.º Os parentes indicados no § 6º do art. 33, quando venham a caber-lhes pensão de mais de uma procedencia,

Art. 33. Perdem a pensão em cujo gozo estiverem as filhas que vierem a casar-se ou deixarem de viver honestamente.

Art. 34. Os filhos varões, invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 32 §§ 1º e 2º.

Art. 35. Quando o contribuinte não tiver familia nos grãos determinados no art. 32 a pensão reverterá para o montepio.

Art. 36. Os pensionistas constantes do art. 32 §§ 1º a 3º podem receber mais de uma pensão.

terão direito somente á que for mais avultada.

Art. 38. A's pensionistas que mudarem de residencia dar-se-ha uma guia, da qual conste o ultimo pagamento da pensão, ou o tempo em que a ella tiverem direito, afim de poderem opportunamente recebel-a na repartição competente do logar da nova residencia.

Quando estiverem sujeitas á contribuição (arts. 17, 18, 19, 21 e 25 § 2º) a guia mencionará tambem a ultima effectuada para, do mesmo modo, continuar a ser feito o desconto.

Art. 39. Extingue-se a pensão, e reverte para o montepio:

1.º Com a morte do pensionista, excepto a pensão da viuva que fallecer havendo filhos menores ou filhas solteiras, nas condições do art. 33 § 1º, os quaes serão investidos na quota que a ella cabia, já livre do onus do art. 25 § 2º n. 2;

2.º Com a maioridade dos menores, salvas as disposições dos arts. 34 e 35.

Art. 40. O pagamento da contribuição e joia, tendo sido esta recolhida adeantadamente de uma só vez (arts. 12 e 14) dará direito á pensão desde o dia do fallecimento do contribuinte.

§ 1.º O pagamento da contribuição e joia, sendo este por prestações regulares e exactas (§ 1º do art. 14), dará direito á pensão depois de um anno, contado da realisação da segunda prestação da joia.

§ 2.º O adiantamento da joia, si ficar completo depois do primeiro semestre das contribuições mensaes, dará direito á pensão logo que tenha decorrido um anno da realisação.

§ 3.º O pagamento da contribuição com joia paga mensalmente dará direito á pensão depois de 18 mezes contados da inscripção do contribuinte.

§ 4.º O pagamento da contribuição sem joia (§ 3º do art. 14) só dará direito á pensão depois de dous annos contados da inscripção.

Art. 37. Aos pensionistas que mudarem de residencia dar-se-ha uma guia da qual conste o ultimo pagamento da pensão, ou o tempo em que a ella tiverem direito, afim de poderem opportunamente recebel-a na repartição competente do logar da nova residencia.

Quando estiverem sujeitos á contribuição (arts. 17, §§ 1 á 4, 20 e 24) a guia mencionará tambem a ultima effectuada, para, do mesmo modo, continuar a ser feito o desconto.

Art. 38. Extingue-se a pensão e reverte ao montepio:

1.º Com a morte do pensionista, já livre do onus dos arts. 20 e 24;

2.º Com a emancipação ou maioridade dos menores, salva a disposição do art. 34.

Art. 39. O pagamento da contribuição adiantadamente de uma só vez (arts. 14 e 15), dará direito á pensão desde o dia do fallecimento do contribuinte.

§ 1.º O pagamento da contribuição por prestações dará direito á pensão depois de cinco annos, contados da realisação da primeira prestação;

§ 2.º Nenhum direito haverá a restituição, si o contribuinte fallecer antes do prazo e nas condições de que trata o paragrapho anterior.

Não se inclue nesta disposição o contribuinte, que, nas hypotheses dos arts. 15 e 16, tiver concorrido com a primeira joia conforme os §§ 1º e 2º do art. 14.

Art. 41. As pensões deste montepio não podem em caso algum soffrer penhora, arrestos ou embargos, nos termos da lei n. 2813 de 27 de outubro de 1877.

Art. 42. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas, que estiverem emancipadas ou a seus maridos e procuradores, em presença de auctorização formal e satisfactoria ou de procuração das mesmas, conforme o decreto n. 498 de 19 de junho de 1890.

Art. 43. Incorre em prescripção a pensão que não for reclamada no espaço de cinco annos, observada a disposição do art. 5º do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851.

Desta prescripção estão isentas as pensões dos menores, interdictos e outros, que, privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria, como o determina o art. 7º do citado decreto.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Este regulamento começará a vigorar no dia 1 de novembro proximo futuro, procedendo-se dessa data em deante ao desconto no ordenado dos empregados, como dispõe o art. 12.

Art. 45. No primeiro semestre da organização do montepio as thesourarias enviarão mensalmente ao director geral da contabilidade uma relação dos contri-

Art. 40. As pensões deste montepio não podem em caso algum soffrer penhora, arrestos ou embargos, nos termos da lei n. 2813 de 27 de outubro de 1877.

Art. 41. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas ou a seus procuradores, em presença de auctorização formal e satisfactoria ou de procuração das mesmas, conforme o decreto n. 498 de 19 de junho de 1890 e lei n. 79 de 26 de agosto de 1892.

Art. 42. Incorre em prescripção a pensão que não for reclamada no espaço de cinco annos, observada a disposição do art. 5º do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851.

Desta prescripção estão isentas as pensões dos menores, interdictos e outros, que, privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria, como o determina o art. 7º do citado decreto.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. Este regulamento começará a obrigar para todos os effeitos desde o momento fixado pelo decreto n. 572 de 12 de julho de 1890, respeitadas, porém, todos os direitos adquiridos, já reconhecidos.

Parapho unico. Os actuaes contribuintes poderão desde logo, si já estiver exgotado o primeiro anno de que trata o art. 14, remir-se da contribuição correspondente ao ordenado que percebiam, relativamente ao periodo de cinco annos, levadas em conta as importancias das prestações e joias, que houverem pago, ficando sujeitos ás disposições deste regulamento quanto ao mais.

Art. 44. As delegacias fiscaes e alfandegas enviarão mensalmente ao director da Contabilidade uma relação dos contribuintes inscriptos em cada uma dellas,

buintes inscriptos em cada uma dellas, com todas as declarações constantes das respectivas inscripções (arts. 3º, 6º, 12, 14, 24 e 27), afim de que se concentre no thesouro a escripturação geral do montepio, fazendo-se separadamente a dos empregados das repartições dos estados.

O mesmo farão quando occorrer qualquer alteração das indicadas nos arts. 6º, 12 § 4º, 14 a 23, 27, 32 e 35.

Art. 46. As pensões serão pagas unicamente no thesouro e nas thesourarias; observadas as disposições legais, havendo para esse fim livros especiaes de pensionistas do montepio dos empregados de fazenda.

Art. 47. O director geral da contabilidade e os inspectores das thesourarias, no dia do fallecimento dos empregados quites da contribuição mensal e joia ou logo que seja reclamada, abonarão ás familias destes a quantia de 200\$ para funeral ou luto.

As familias dos que não tiverem completado a joia receberão 150\$ e as dos que não houverem concorrido com ella, 100\$ para os mesmos fins.

Art. 48. A's familias, si constarem de viuva, filhos e netos menores, paes ou irmãs solteiras, considerando-se entre os menores as filhas e netas solteiras, dos que fallecerem antes da época que dá direito á pensão, sem haverem concorrido com a joia ou sem a terem completado (art. 40), abonar-se-ha, dentro dos oito dias do fallecimento, além da quantia determinada no artigo precedente, a que deva completar a importancia das contribuições por elle realizadas.

A's dos que fallecerem quites da joia, antes da época que dá direito á pensão, abonar-se-ha, no mesmo prazo de oito dias, a importancia total das prestações realizadas, sem prejuizo do abono estabelecido no artigo anterior.

Capital Federal, 31 de outubro de 1890.

—Ruy Barbosa.

com todas as declarações constantes das respectivas inscripções (arts. 3º, 6º, 12, 14, 23 e 26), afim de que no thesouro continue a ser feita a escripturação geral do montepio, e separadamente a dos empregados das repartições dos estados.

Do mesmo modo procederão a respeito de qualquer alteração das indicadas nos arts. 6º, 12 § 2º, 14 a 22, 26, 31 a 34.

Art. 45. As pensões serão pagas unicamente no thesouro e nas delegacias ou alfandegas, observadas as disposições legais, havendo para esse fim livros especiaes de pensionistas do montepio dos Empregados de Fazenda.

Art. 46. A requerimento da familia do contribuinte, que fallecer estando quite com o montepio, ser-lhe-ha adeantada por conta da pensão, de que será deduzida em 12 prestações mensaes, a quantia de 200\$ para funeral ou luto; si, porém, não houver direito á pensão abonar-se-lhe-ha igual quantia para o mesmo fim independentemente de indemnisação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrario.

CONCURSOS

Como providencia preparatoria para a execução systematica do regimen federativo, o governo provisório, baixando o decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, transferiu aos inspectores das *thesourarias* as attribuições, que competiam aos presidentes das antigas provincias e estavam sendo exercidas pelos governadores dos Estados quanto ao serviço da administração da fazenda geral. Esta reforma affectou profundamente o mechanismo do decreto n. 10.349 de 14 de setembro de 1889 sobretudo na parte, que dispunha acerca do pessoal das commissões fiscalisadoras do processo dos concursos.

A organização do *tribunal de contas* sem classe de 1ª entrancia, a extincção das *thesourarias* e sua substituição pelas *alfandegas* ou, nas capitães que não são sédes d'estas, pelas novas repartições denominadas *delegacias fiscaes*, foram outras tantas alterações radicaes no systema administrativo da fazenda federal.

Urgia, portanto, adaptar o regulamento dos concursos ao estado de remodelação dos serviços, que incumbem a este ministerio.

Dahi a razão de ser do decreto n. 1651, de 13 de janeiro deste anno, adiante transcripto, que cingiu-se quanto possivel á letra e ao espirito do que vigorava, alterando unicamente as disposições por sua natureza revogadas ou impraticaveis á vista da legislação novissima.

Nestas condições parece que o acto poderá merecer a approvação do Congresso, si á sabedoria deste não occorrerem providencias mais adequadas á materia.

DECRETO N. 1651 — DE 13 DE JANEIRO DE 1894

Regula de novo os concursos para empregos de fazenda

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando:

Que o decreto n. 10.349, de 14 de setembro de 1889, contém disposições hoje reconhecidamente prejudicadas pelas reformas radicaes por que tem passado a administração da Fazenda Federal desde o decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, que para accomodal-a ao novo regimen emancipou-a da subordinação aos governos locaes;

Que a organização do Tribunal de Contas nesta capital, a extincção das *thesourarias* de fazenda nos Estados, sua substituição pelas *alfandegas* ou as *delegacias*

fiscaes e, finalmente, a alteração das tabellas, quer quanto aos vencimentos, quer quanto ás classes e denominações dos empregos, na fôrma de diversos actos e notadamente dos decretos ns. 1166, de 17 de dezembro de 1892, 1195 B, de 30 dos ditos mez e anno, e 1582, de 31 de outubro de 1893, devem ser attendidas na definição das entrancias e na indicação não só do pessoal competente para compor as commissões de exame, mas tambem das regras para a realisação dos concursos :

Resolve alterar os termos do citado decreto n. 10.349, de 14 de setembro de 1889, adaptando-o ao estado actual da legislação de fazenda, e, assim, decreta :

Art. 1.º Ninguém poderá ser provido em emprego de primeira e segunda entrancia das repartições do Ministerio d' Fazenda, sem que tenha prestado prova plena de achar-se habilitado nas materias abaixo mencionadas:

§ 1.º São logares de primeira entrancia os de escripturario da ultima classe, excepto os do Tribunal de Contas.

§ 2.º São logares de segunda entrancia os de escripturario da penultima classe nas repartições diversas e os da ultima no Tribunal de Contas.

Art. 2.º As materias do concurso para os logares de primeira entrancia serão :

Grammatica da lingua nacional (orthographia, analyse e redacção) ;

Grammatica das linguas franceza e ingleza (leitura, traducção e analyse) ;

Arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de fazenda ;

Algebra até equações do segundo grão ;

Escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 3.º As materias do concurso para os empregos da segunda entrancia serão :

Legislação de fazenda ;

Pratica de repartição.

O exame se fará de accordo com as disposições applicaveis da circular n. 40 de 28 de junho de 1890 e o questionario publicado pelo Thesouro com a data de 2 de setembro do mesmo anno.

Art. 4.º Os candidatos a emprego de primeira entrancia, que quizerem gozar da vantagem indicada no art. 45 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, deverão prestar tambem prova plena de que sabem :

1º, fallar correctamente, pelo menos, as linguas franceza e ingleza ;

2º, stereometria, areometria, theoria e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação de navios.

Art. 5.º Para os logares de guarda-mór e ajudante são necessarias as habilitações dos arts. 2º e 4º n. 1 ; e, não haven-lo nas repartições de fazenda pessoal que as possua, se abrirá concurso para o preenchimento da vaga que existir.

Art. 6.º Os exames dos candidatos a empregos scientificos e artisticos da Casa da Moeda versarão sobre as materias exigidas nas instrucções de 12 de dezembro de 1860, annexas ao decreto n. 10.349 de 14 de setembro de 1889, excepção feita dos arts. 7º e 8º das mesmas instrucções.

Art. 7.º Os concursos serão abertos por ordem do ministro da fazenda segundo as necessidaes do serviço, e annunciados nas folhas publicas, com 60 dias de anticipação.

Paragrapho unico. Si, annunciado o concurso, não comparecer pessoal idoneo o governo poderá preencher as vagas com candidatos habilitados em outro Estado, quer em concurso expressamente aberto, quer nos que já tenham sido feitos conformidade com as disposições do presente ou do anterior regulamento.

Art. 8.º Os concursos serão effectuados perante uma comissão composta : de um sub-director do Thesouro ou do Tribunal de Contas e do ajudante do inspector da alfandega, sob a presidencia de um delegado do ministro da fazenda, na Capital Federal, e de dous chefes de secção ou primeiros escripturarios da alfandega ou da delegacia fiscal, sob a presidencia do chefe respectivo nos Estados.

O secretario, que deverá ser empregado de fazenda, e os examinadores serão nomeados pelo ministro na Capital Federal e pelo inspector da alfandega ou o delegado fiscal nos Estados.

Paragrapho unico. Quando as conveniencias do serviço publico o exigirem, as comissões de exame nos Estados pederão, mediante approvação do ministro, ser constituídas com pessoal diverso do indicado neste artigo.

Art. 9.º Deve ser sempre par o numero de examinadores.

Art. 10. Para que sejam admittidos ao exame de primeira entrancia, os candidatos provarão perante a comissão :

1º, que têm mais de 18 e menos de 25 annos de idade ;

2º, que são de bom procedimento ; cumprindo á mesma comissão e particularmente ao seu presidente exame muito escrupuloso a respeito da força probante dos documentos, sob pena de effectiva responsabilidade pela falta de veracidade, de que porventura estejam inquinados.

Do mesmo modo, para a inscripção do concurso de segunda entrancia, os candidatos deverão apresentar á comissão :

1º, certidão das notas que tiverem no ponto de sua repartição ;

2º, attestado do competente chefe sobre a sua aptidão para o serviço publico.

Art. 11. O concurso será feito em dias consecutivos, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, salvo molestia de algum membro da comissão, ou examinador.

Si ás 9 1/2 horas da manhã não estiverem reunidos todos os membros da comissão e examinadores, adiar-se-ha o concurso.

Si a occurrencia se der por molestia ou outro impedimento, na Capital Federal a comissão officiará ao ministro da fazenda propondo as providencias que entender necessarias, nos Estados o inspector da alfandega ou o delegado fiscal procederá como for conveniente.

Art. 12. Os candidatos serão examinados conjunctamente na mesma materia, salvo si for muito crescido o seu numero, e se tornar imprescindivel a sua divisão em turmas.

Art. 13. O exame constará de duas provas, escripta e oral.

Para a primeira serão concedidas de uma a tres horas e para a segunda o tempo que for estritamente preciso para se conhecer de modo satisfactorio a habilitação do concurrente.

Art. 14. A comissão e o respectivo examinador escolherão os pontos para a prova escripta, que serão organizados de maneira que se possa com facilidade aquilatar a aptidão dos candidatos.

Art. 15. Para a prova escripta serão entregues ao concurrente duas folhas de papel, rubricadas pelo presidente do concurso e pelo examinador.

Em uma transcreverá o candidato o ponto, datando-a e assignando-a, e na outra fará, sem assignal-a, a sua prova.

Restituídas as duas folhas ao presidente, este, dando-lhe o mesmo numero de ordem, conservará em seu poder a primeira até depois do julgamento da referida

prova, e entregará a segunda ao examinador, afim de que a verifique e lance nella o seu parecer.

Art. 16. No exame oral, qualquer dos membros da commissão ou qualquer dos examinadores poderá arguir o candidato.

Art. 17. A commissão exercerá a maior vigilancia, afim de que seja mantida a regularidade do acto. Além das providencias que, nesse intuito, entenda conveniente tomar, não permittirá :

1º, que os concurrentes tragam consigo livros, papel ou qualquer objecto que lhes possa auxiliar nas provas escriptas ;

2º, que communicem com qualquer pessoa, ou saiam do seu logar durante a prova escripta, salvo si for para dirigir-se ao examinador, precedendo permissão do presidente ;

3º, que qualquer pessoa se approxime das mesas em que elles se achem.

Art. 18. O candidato que, no correr do exame escripto, deixar o seu logar para outro fim que não seja o mencionado no n. 2 do artigo antecedente, não poderá concluir a prova, e o que for encontrado commettendo fraude será retirado da sala, e perderá o direito de ser admittido em empregos de fazenda.

Art. 19. Considerar-se-ha reprovado o concurrente que não comparecer á prova ou deixar de terminal-a.

Art. 20. E' de toda necessidade que, durante a prova oral, nenhum dos examinadores ou dos membros da commissão deixe a sala dos concursos. Sendo, porém, indispensavel a ausencia de algum delles, suspender-se-hão os trabalhos até á sua volta.

Art. 21. Concluida a prova oral de cada candidato, proceder-se-ha á votação por meio de cedulas, que serão depositadas em uma urna fechada á chave. Essas cedulas, preparadas pelo secretario, antes de principiar o exame, são da mesma cor e formato e conterão, além do nome do concurrente, uma, a palavra — habilitado — e outra, a palavra — inhabilitado.

Art. 22. Findo cada um dos exames, e, em acto successivo, se fará o julgamento das provas.

No caso do exame escripto, a decisão será tomada em vista das provas com parecer do respectivo examinador, e, no caso do exame oral, proceder-se-ha á apuração das cedulas existentes na urna.

Art. 23. O examinando que na prova escripta resolver correctamente todos os problemas, e não commetter erro na analyse, traducção e redacção terá a nota — approvado com distincção, e o que resolver correctamente mais de metade dos problemas e commetter pequenos enganos na analyse, traducção e redacção terá a nota — bom.

Na prova oral, será classificado com distincção o examinando que obtiver todas as cedulas com a declaração — habilitado, e com a nota — bom o que obtiver maior numero dessas cedulas.

Art. 24. Em cada dia de exame lavrar-se-ha uma acta, em que se consignarão os pontos dados, os nomes dos examinandos, as notas conferidas e tudo o mais que occorrer durante o acto.

Esta acta será, em livro devidamente preparado, redigida pelo secretario assignada pela commissão e os examinadores.

Art. 25. Terminada a votação do ultimo dia, proceder-se-ha, em um mappa, á classificacção geral dos concurrentes, conforme as notas que tiverem obtido.

Nos concursos para segunda entrada attende-se na classificação, em igualdade de circumstancias, á assiduidade e aptidão do candidato, provadas com os documentos exigidos no art. 10.

Art. 26. De cada concurso fará a commissão um relatório, e, juntado-lhe as actas por cópia, as provas escriptas e relação classificativa, o remetterá ao ministro da fazenda.

Art. 27. Os actuaes empregados de primeira e segunda entrada poderão em qualquer tempo prestar as provas de que trata o art. 4.º

Art. 28. Os empregados de primeira entrada, que forem nomeados em virtude de concurso feito de conformidade com as disposições deste decreto, poderão deixar de apresentar-se ao que, para logares de segunda entrada, for aberto durante o primeiro anno de exercicio de seu emprego.

Si deixarem, porém, de comparecer, sem causa justificada, em dous concursos consecutivos, ou forem nelles julgados inhabilitados, serão exonerados.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

TRIBUNAL DE CONTAS

O regimen funcional desta instituição, tal como fôra traçado no decreto n. 966 A de 7 de novembro de 1890, vinha assentar bases seguras para a conquista do equilibrio orçamentario. Nelle patenteou-se a cautela de bem ajustar a nova peça da engrenagem administrativa ás condições melindrosas de nossa sociedade politica, de chôfre transformada fundamentalmente e, por isto mesmo, cercada de elementos que ainda não cessaram de conspirar contra sua definitiva consolidação e prospera estabilidade. Ao lado da aspiração louvabilissima de regenerar as finanças do paiz, a dictadura collocára o zelo paternal pela conservação da Republica recém-nascida. Bem inspirada conciliação.

Aquelle acto, portanto, não podia ser suspeito ao Legislador Constituinte. E tanto isto é verdade, que elle não duvidou perfilha-lo no art. 89 do pacto fundamental, declarando :

« E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.»

Ora, desde que a Constituição, si não indicou as modalidades de fiscalisação preferiveis, tambem não repelliu o typo belga, adoptado pelo poder dictatorial, parece que deveria ser ensaiado o *tribunal de contas*

com o regimen de contrasteação financeira estabelecido no decreto n. 966 A de 7 de novembro de 1890, apenas mais desenvolvido em detalhes regulamentares.

Mas o vosso governo, que se caracteriza principalmente por estas duas grandes virtudes—coragem civica e honestidade administrativa, com o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892 deu ao novo instituto fiscal lei organica provisoria, porventura mais rigorosa do que o regulamento modernamente utilizado na Italia, cujo zelo pela verdade orçamentaria excede o de todos os outros povos cultos.

A prova está na disposição do § 2º do art. 30 daquelle decreto com força annullatoria da ordem de pagamento. Este rigor provocou o dr. Didimo, director representante do ministerio publico, em sua erudita exposição de 14 de abril de 1893, as seguintes judiciosas considerações :

« A medida pôde parecer em extremo radical; em nosso sentir, convem attenuar e facultar ao ordenador da despeza, que é no regimen presidencial o Chefe do Estado, exercitando as suas funcções nos diversos ramos da administração por intermedio de seus secretarios, o ensejo de levar a effeito a despeza que reputar imprescindivel, sem ter de recorrer ao *bill de indemnidade*; este importa o reconhecimento *à priori* da illegalidade da despeza ordenada, ao passo que o registro sob resalva significa, antes de tudo, um expediente legal, e não estabelece o reconhecimento publico e manifesto da illegalidade do facto, mas antes significa que o Tribunal resalva a sua responsabilidade, por julgar illegal o acto, mas aguarda, em todo o caso, o julgamento do Congresso, unico definitivo e peremptorio, e que pôde ser diverso da apreciação do Tribunal. »

Inspirado, sem duvida, em reflexões desta ordem, o *tribunal de contas*, de *motu proprio* e sem prejuizo de sua autonomia, já havia adoptado a pratica de mandar *escripturar em livro especial* as despesas auctorizadas sob a responsabilidade do chefe do Estado para o desempenho « *de deveres imperiosos, que a marcha inesperada de graves acontecimentos, ou que circunstancias metindrosas lhe imponham, impedindo pela urgencia o appello para a reunião extraordinaria do Congresso* », como foi declarado pelo illustre presidente do instituto em seu relatorio, pag. 7, annexo ao do meu antecessor.

Eis ahi, pois, o *tribunal* mesmo reconhecendo e supprindo, com a formula possivel, a falta do *registro sob protesto*. Como, porém, tal expediente não passa de mera formalidade sem intervenção expressa do

tribunal, convido fazer effectivas as despesas, naquelles casos, mediante certas regras de contabilidade, o modo tem sido praticar a anomalia de realisar o *thesouro* a escripturação de creditos dos differentes ministerios, apesar de sómente competir-lhe a dos da fazenda.

Entretanto com o remedio do *registro sob reserva* ou *protesto* o *tribunal* nem ficará sendo uma instituição simplesmente apparatusa e inutil, nem chegará a converter-se em elemento perturbador e obstrutivo no mechanismo da administração. Desempenhará o papel, que effectivamente lhe cabe, — de mediador entre o Congresso e o Governo, com o direito de fiscalisar ou censurar previamente a realização da despesa, até que o julgamento definitivo e terminante do primeiro homologue os actos ou ponha correctivo aos excessos e abusos do segundo. Nem se póde dizer que é puramente platonica a responsabilidade do Chefe do Estado; pois, á vista do preceito contido nos arts. 53 e 54, ns. 6 a 8, da Constituição Federal, ainda neste caso ella « *é grande e temerosa* », como a qualificou o illustre presidente do *tribunal* em seu mencionado relatorio, pag. 6, *in fine*.

E, desde que, como correctamente observou o dr. Didimo em suas palavras já transcriptas, « *ao ordenador da despesa, que é no regimen presidencial o Chefe do Estado, exercitando as suas funcções nos diversos ramos da administração por intermedio de seus secretarios* » convém que seja facultado levar-a a effecto, quando a reputar imprescindivel, não parece necessaria nem cabena sobriedade e justa applicação do expediente de assignatura do Chefe do Estado a expedição de decreto para a simples auctorização de pequenas despesas, porventura não consideradas legacs pelo *tribunal de contas*. Neste caso bastará que, para o *registro sob protesto*, haja acto do ministro competente, comtanto, que insistindo, firme-se na responsabilidade do Presidente da Republica, particularmente quando houver divergencia sob o ponto de vista da verba a que forem imputadas as mesmas despesas. A responsabilidade firmada com a assignatura do Chefe do Estado só póde ser usada com propriedade nos casos de abertura de creditos extraordinarios ou supplementares, porque sem estes actos os ministros não têm a facultade de ordenar despesas, ainda que de ordem do Presidente da Republica.

O regimen de publicidade e a posterior e decisiva censura do Congresso são garantias bastantes para prevenir a facilidade de abusos.

Mesmo a lei italiana, que, como já ficou dito, é a mais radical, admite o *visto sob reserva* nos termos do seu art. 14, assim concebido :

« Quando o tribunal achar contrarios ás leis ou aos regulamentos alguns dos actos ou decretos que lhe forem apresentados, recusará o seu — Visto — mediante deliberação motivada. Esta deliberação será transmittida pelo presidente ao ministro a quem tocar, e, caso este persista, submeter-se-ha a exame do conselho de ministros.

« Resolvendo este que o acto ou decreto prevaleça, o tribunal será chamado a deliberar, e, ainda quando considere subsistente a causa da recusa, ordenará o registro, oppondo-lhe o — *Visto sob reserva*. »

Compreende-se, porém, a justa razão do escrupulo de vosso governo na promulgação do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892 *ad referendum* do corpo legislativo, a cuja sabedoria deveria ficar livre a escolha da modalidade, mais branda ou mais rigorosa, de fiscalização financeira.

Sem tom de insinuação, mas como simples informação, vos limitastes a scientificar o Congresso das vehementes censuras, fundadas reclamações e mais difficuldades que acarretou a estricta execução do § 2º do art. 30 da lei organica do *tribunal de contas*.

Transcreverei aqui as palavras de meu illustre antecessor, em seu relatorio, pag. 158 :

« Bem sei que, diante de um orçamento onde pululam as lacunas, graves embaraços tem encontrado o vosso governo, coagido a fazer despesas inadiaveis, a prover a serviços que, no emtanto, não foram dotados com verbas ou as tiveram insufficientes ; mas o tempo se encarregará de corrigir essas faltas e a instituição ficará prestando á verdade dos orçamentos, á moralidade da administração, os seus grandes serviços, como a sentinella avançada encarregada de zelar o exacto emprego dos dinheiros publicos. »

A questão foi luminosa e sufficientemente debatida na ultima sessão do Congresso, mas, como sabeis, o decreto, em que converteu-se a proposição da Camara dos Deputados n. 59 de 1893, não pôde merecer a vossa sanção pelos motivos constantes da exposição, adiante transcripta, com que foi devolvido o autographo.

Contra o rigor da disposição do § 2º do art. 30 do regulamento n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, que no sentir do representante do

ministerio publico já em abril de 1893 convinha attenuar, o Congresso adoptou a pratica do *registro sob protesto* nos ns. 1 e 2 do art. 12, § 2º, do decreto citado. Mas a applicação deste remedio, necessaria precisamente nos casos de — estar esgotada a verba e de ser a despesa nova ordinaria não cogitada pela lei de orçamento — jámais poderia ser utilizada, uma vez que a faculdade conferida ao Presidente da Republica para ordenar a despesa sob sua responsabilidade havia de esbarrar sempre no *veto absoluto* com que o *tribunal* teria de fulminar-a naquelles mesmos casos.

O Congresso, levando o seu radicalismo ás ultimas consequencias, chegou a attribuir ao *tribunal de contas*, no art. 15, § 2º, do decreto vetado, a competencia para pesquisar a legalidade das *concessões de aposentadoria, jubilação ou reforma de empregados publicos, e bem assim as de meio soldo, montepio e pensões*, o que compete privativamente á administração do *thesouro federal*.

Pela latitude de seus termos esta disposição abrangeria a questão intrinseca do direito já reconhecido, em vez de limitar-se ao exame puramente fiscal e arithmetico do calculo do vencimento ou pensão seguindo o tempo liquidado e a tabella applicavel. Isto importaria nada menos que a invasão da jurisdicção contenciosa administrativa deste ministerio, com as funcções definidas nos arts. 9 e 10 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Com o *tribunal do thesouro nacional* e o *conselho de Estado* não foi abolido o nosso contencioso administrativo, de que o Visconde de Uruguay dizia : — « *tem apenas alguns vislumbres de desenvolvimento e de regularidade no tocante aos negocios da Fazenda* ».

O *tribunal de contas* é instituto puramente fiscal da receita e despesa : além desta applicação funcional a sua jurisdicção como tribunal de justiça administrativo cinge-se ao processo da tomada de contas. Assim, na lei italiana, sabidamente a mais rigorosa, o art. 19 limita a funcção do *tribunal de contas* ao *visto* para as transcripções nos seus registros daquelles actos « *em que se estabelecerem pensões, estipendios ou outras consignações a cargo do Estado* ».

E note-se que o art. 11 o auctoriza a liquidar « *as pensões postas por lei a cargo do Estado* », sómente « *judgando, em caso de reclamação,*

em secções reunidas, na forma prescripta para a sua jurisdição contenciosa ».

Não devemos forçar a natureza do nosso instituto fiscal até ao ponto de lhe attribuir a autoridade de rever decisões do *thesouro*. Isto posto, teríamos a anomalia de dous julgamentos acerca de um só direito em departamentos fiscaes de igual entrancia, e consequentemente decisões que, na hypothese de não serem harmonicas entre si, teriam de chocar-se e repellir-se reciprocamente, com perigo da ordem administrativa e delongas inuteis do processo.

Bem avisadamente, em seu relatorio de 1891, já aconselhava o sr. Ruy Barbosa :

« Melhor será encerrar a nova autoridade no limite natural das necessidades que a reclamam, isto é, reduzir a superintendencia primitiva do Tribunal de Contas aos actos do governo, que possam ter relação com o activo ou passivo do Thesouro. »

O veto absoluto erige o *tribunal de contas* á altura de quarto Poder no Estado, contra o voto da Constituição, o que é um perigo e um principio de conflicto entre o ordenador da despesa e o instituto.

Penso mesmo que a adaptação do regimen de effectiva fiscalização financeira depende de melhoramentos, que devemos fazer no systema defeituosissimo de contabilidade, que nos transmittiu o Imperio, sem embargo dos estudos de alguns de seus ministros, como notadamente o sr. Francisco Belisario, de quem são as seguintes palavras :

« Devo, não obstante, dizer com toda a franqueza que o empenho de melhorar as condições de decretação da lei do orçamento e o sincero desejo de facilitar a fiscalização parlamentar não venceram ainda em meu espirito a hesitação, que não posso deixar de sentir, ante as difficuldades da execução de um plano, que modificará profundamente os nossos habitos financeiros e trará a necessidade de mudar, de um momento para outro, o systema de escripturação de todas as repartições de fazenda. »

Não cabendo aqui a analyse minuciosa do acto legislativo, fecho as presentes considerações com a

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO VETO

Instituição novissima entre nós, o Tribunal de Contas carece de uma organica que concretise o regimen da verdade orçamentaria, sem pôr entraves á actividade e solicitude com que o governo tem o dever de agir nas emergencias difficis e extraordinarias, tão frequentes nos dias actuaes da Republica, sob pena de perigarem altos interesses da ordem publica. A execução do regulamento n. 11

de 17 de dezembro de 1892, cuja estricte observancia provocou queixas, que encontraram echo na imprensa, e produziu attritos entre o Tribunal de Contas e outros orgãos da administração federal, cedo demonstrou a necessidade de accomodar as regras do novo instituto fiscal de nossa contabilidade financeira às condições especiaes do paiz, que ensaia os primeiros passos sob a fórma do governo republicano federativo.

Aconselhado pelos ensinamentos dessa experiencia, o Congresso Nacional teve em vista modificar o rigor do systema do exame previo, mas neste sentido é quasi inteiramente improficuo o decreto legislativo, em que foi convertida a proposição da Camara dos Deputados n. 59 do corrente anno.

O paragrapho unico do art. 3º não reproduz fielmente o sentido da 2ª parte do art. 89 da Constituição, porquanto, estabelecendo *à priori* que « os membros do Tribunal de Contas só perderão os cargos por sentença, salvo o caso de não ser pelo Senado approvada a nomeação » induz a presumpção da vitaliciedade anterior, e não unicamente posterior à approvação, como claramente a consagra o texto constitucional.

O art. 5º, determinando que as nomeações para preenchimento das vagas de sub-directores e escripturarios serão feitas, por propostas do tribunal, d'entre os empregados deste e das repartições de fazenda, retira ao ministro a competencia que lhe cabe privativamente por direito de hierarchia e conveniencia da administração, para indicar os seus subalternos à escolha do Presidente da Republica.

Além disto, o mesmo artigo, em sua ultima parte, veda que os sub-directores e escripturarios sejam tirados pelo governo para commissão alguma, o que importa tolher ao Poder Executivo a liberdade de acção para providenciar como exigirem as urgencias do serviço publico, particularmente nos casos em que seja indispensavel a designação de taes empregados como mais aptos para o desempenho da commissão.

E' sobretudo notavel a improficuidade da disposição contida em o n. 1 do art. 12, § 2º, á vista das limitações que lhe oppõe o n. III, letras *a* e *c* do mesmo artigo e paragrapho. Com effeito, a faculdade, conferida ao Presidente da Republica, de ordenar sob sua responsabilidade a despeza impugnada pelo tribunal, si a julgar imprescindivel, devendo ser um remedio para os factos de estar esgotada a verba ou de não ter a lei de orçamento cogitado da despeza por ser nova e ordinaria, nunca terá occasião do ser usada, porquanto naquelles casos não terá logar o registro sob protesto e será absoluto o *veto* do tribunal. Logo, é nulla, á falta de hypothese em que tenha cabimento, a disposição com que o Congresso Nacional pretendeu abrandar o rigorismo do exame previo, autorizando o registro sob protesto.

Entretanto, a effectividade desta concessão, naquelles dous casos, sem ser uma franquia descautelada visto ficar o governo sujeito à censura do Congresso em sua primeira reunião, e necessariamente á responsabilidade e correctivo que mereçam os excessos porventura praticados além dos limites orçamentarios, teria a vantagem de evitar a alternativa de ser impedido de agir o Poder Executivo ou exauctorado o Tribunal de Contas devido à imprevisão da lei annua.

E' tambem de considerar que o Congresso Nacional, dispondo especial e exclusivamente acerca da organização do Tribunal de Contas sem sequer fazer ligeira referencia confirmatoria aos decretos ns. 1165 e 1195 B de 17 e 30 de dezembro de 1892, omittiu a approvação desses dous actos do Poder Executivo, regulamentando

o Thesouro Federal, Alfandegas e Delegacias Fiscaes, em virtude da autorisação que lhe foi outorgada nos arts. 11 da lei n. 23 de 30 de outubro e 18 da de n. 25 de 30 de dezembro de 1891 para reorganisar os serviços e as repartições do Ministerio da Fazenda.

Occorre finalmente que os vencimentos dos empregados do mesmo tribunal, segundo a tabella annexa ao decreto do Congresso, importam em 270:400\$, ao passo que a lei que fixou a despeza geral para o exercicio de 1894 dotou a verba propria com o algarismo de 320:800\$, excluida já a consignação para o material, de accordo com a proposta. Em face desta divergencia, não podendo o governo conciliar as duas resoluções, deve respeitar de preferencia as vantagens pecuniarias concedidas ao pessoal pela lei orçamentaria e que não estão previstas no decreto citado.

A' vista, pois, destas razões e sob taes fundamentos, nego sanção ao referido decreto do Congresso Nacional.

Capital Federal, 30 de setembro de 1893. — *Floriano Peixoto*.

THESOURO FEDERAL

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

A urgencia, importancia e multiplicidade de seu expediente reclamam uma distribuição mais bem systematisada do que a estabelecida no art. 5º, § 1º, do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892. Este regulamento, ainda dependente da approvação do Congresso, não tem correspondido na pratica aos designios, com que o legislador auctorizou a reorganisação dos serviços a cargo do ministerio da fazenda. Meo antecessor, que referendou esse acto, foi o primeiro a convir em que tinham fundamento reclamações dos chefes das directorias do *thesouro*

Uma dellas, a do director de contabilidade, demonstrava a necessidade de restabelecer, com a denominação de sub-directoria, a contadoria que foi supprimida sem diminuição sensivel dos encargos, porquanto, de um lado alguns foram transferidos para o *tribunal de contas*, outro lado não poucos accresceram e accumularam-se sobre a 2ª sub-directoria.

O Congresso cuidou corrigir a situação com a providencia, realmeo muito necessaria, de elevar o numero do pessoal. A parte, que do accrescimento coube á *directoria de contabilidade*, ainda não prestou todo o concurso, que se faz mister, porque, nomeados em começo deste anno, empregados de logares extinctos das repartições de fazenda dos Estados

não puderam, dentro de breve prazo, vir assumir o exercicio de seus novos cargos, devido á difficuldade de locomoção e outras causas recentes, que tanto perturbaram todas as funcções regulares de nossa vida interna e do mecanismo administrativo.

Todo o augmento de pessoal, que o Congresso decretou para o *thesouro federal* a par de melhoria de vencimentos, elevou o numero de 114 a 137, o que não é desmarcado, pois em 1850, quasi meio seculo atrás, quando o paiz bem longe estava de attingir o gráo de desenvolvimento, que revela presentemente, sob os pontos de vista da população, do trabalho e do capital, factores da riqueza publica, compunha-se de 216 empregados o *thesouro nacional*. Não é de pouca monta a differença de 36,57 % a mais em relação ao pessoal de hoje! Ainda addicionando aos empregados do *thesouro federal* os do *tribunal de contas*, que são 59, o total montará apenas a 196, o que quer dizer que o pessoal de 34 annos atrás em uma só repartição apresenta sobre o actual de duas um excesso de 20 empregados! Si é certo que então a despesa com os vencimentos era menos de um terço da actual, em compensação ha tambem a considerar que a renda, além de diminuta, não apresentava a marcha sempre ascensional, que a estatistica vai demonstrando de alguns annos a esta parte, nem tão pouco as condições de vida accusavam o encarecimento que faz hoje o tormento das classes pobres.

Cresceram os labores e as urgencias da administração publica na razão directa do progredimento economico e social: é claro que multiplicaram-se na mesma, si não em maior proporção, as necessidades e os onus da vida pratica de cada cidadão.

Assim, o augmento do pessoal e a elevação dos seus vencimentos foram medidas justas e beneficas do Congresso, mas não bastaram para a consecução dos fins collimados.

E' preciso que o *thesouro federal*, a cuja guarda são confiados os mais importantes interesses da União, seja uma repartição modelò entre todas da Republica. Isto só depende da solicitude, do patriotismo e da sabedoria dos poderes publicos, particularmente o legislativo, a quem compete a elevada missão de prover ás supremas necessidades nacionaes.

A *directoria de contabilidade* não póde prescindir de nova organização, tal como foi indicada no relatorio do anno passado, com a sua

divisão em tres sub-directorias, o que determinará unicamente o augmento de um logar de chefe. Dest'arte, melhor distribuido e systematisado, o seu expediente terá a conveniente celeridade e poderá aperfeiçoar-se, porque a fiscalisação dos sub-directores se exercitará com vantagem ao mesmo tempo que a actividade dos empregados se desenvolverá em maior gráo de producção e capacidade professional.

As difficuldades de communicação depois de 6 de setembro do anno passado entre esta capital e os Estados, alguns dos quaes até estiveram impossibilitados de correspondencia telegraphica ou por escripto, muito influiram para que este anno não pudessem ser preparados com promptidão e regularidade os importantes trabalhos, que incumbem á *directoria de contabilidade*, para o balanço e orçamento da receita e despesa da União. O esforço é muito poderoso, mas em materia de contabilidade não é licito inventar. Sem algarismos completos, portanto, os raciocinios só podem assentar em probabilidades, deduzidas dos resultados já conhecidos.

A *thesouraria geral* e a *pagadoria*, cujo pessoal de escripta é tirado da referida *directoria*, cumpriram com zelo e pontualidade os seus deveres de muita responsabilidade e numerosos.

DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS

Continúa a augmentar consideravelmente o serviço desta repartição, que tem a seu cargo :

- 1.º Importação e questões aduancieras;
- 2.º Rendas internas;
- 3.º Estatistica commercial.

Estes serviços desenvolvem-se em relações :

- 1.º Com todos os ministerios, inclusive assumptos relativos a tratados de commercio;
- 2.º Com todos os Estados;
- 3.º Com todas as *alfandegas* e *delegacias fiscaes*;
- 4.º Com a *casa da moeda* e *imprensa nacional*.

E abrangem os que correm :

- 1.º. Pela *recebedoria*;

2ª. Pela *secção dos proprios nacionaes* ;

3ª. Pela *fiscalisação das loterias*.

Vê-se bem que — tantos e tão variados assumptos não podem ser confiados só a uma subdirectoria, e, pois, deve haver pelo menos outra, que fique encarregada exclusivamente do que entende com as rendas internas. Sem esta segunda subdirectoria nem poder-se-ha exigir serviço perfeito nem com promptidão.

A' subdirectoria compete a distribuição dos serviços, e só esse trabalho toma-lhe todo o tempo, porque tem de considerar os assumptos sujeitos — para resolver a quem deverá encarregar do estudo e investigações necessarias á elucidação, com todas as particularidades. Feito este estudo pelo empregado competente, a ella são devolvidos os papeis, para estudar as questões á luz dos esclarecimentos offercidos. Dahi converge todo o serviço para a directoria, que é o centro donde elle parte para a decisão do ministro, e por sua vez tem de considerar o trabalho feito pela subdirectoria, explanando os assumptos de modo a fornecer ao ministro todos os elementos indispensaveis a uma solução criteriosa, justa, legal.

Compreende-se que um subdirector unico acha-se na impossibilidade material de occorrer a tudo, ainda que tenha a maior capacidade exigivel e conhecimento pratico de todos os assumptos em tantos e tão variados ramos. E, desde que as questões não ficarem bem elucidadas pela subdirectoria, ou que a elucidação não seja garantida sufficientemente pela manifestação da opinião do subdirector, todo o trabalho da subdirectoria terá de ser supprido pelo director, que por sua vez terá de debater-se com a dificuldade material do tempo e da execução, visto que, sejam quaes forem as condições em que lhe chegue o serviço, elle tem de apresental-o ao ministro com todos os dados indispensaveis, perfeito e acabado.

A tudo isso accresce o serviço do expediente, que era feito pela extincta *secretaria*, propriamente de minutas, correspondencia e expedição de avisos, officios e ordens, os quaes, devendo ser muito meditados, exigem tempo, especial cuidado, boa calligraphia, estylo, correccção e promptidão, que o subdirector tem de fiscalisar.

Não duvido asseverar que, havendo na directoria das rendas uma

só subdirectoria, por mais aptos que sejam os empregados superiores, só com esforço fóra do commum e risco de gastar em pouco tempo o maior vigor, poder-se-ha obter a regularidade do serviço, como, não obstante, folgo de declarar que se mantem naquella repartição.

E, cumpre aqui salientar, de conformidade com o que me expõe o respectivo director, e está reconhecido por meus antecessores, que esse resultado é devido em grande parte a um grupo selecto, embora limitado, de empregados, que por sua aptidão e dedicação honram a classe e tornam-se dignos de todas as attenções, não só pelos prestimos pessoaes, como pelo exemplo que dão. Estimaria nomeal-os; deixo, porém, de o fazer, porque são geralmente apontados como taes, e o são independente desse estímulo.

O director, assoberbado com os embarços, que as circumstancias apontadas creavam ao expediente da repartição, submetteu á minha approvação um regulamento provisorio, dividindo o pessoal em secções, que ficaram assim discriminadas — *serviço aduaneiro* — *rendas internas* — *estatística* — *expediente* — *protocollo*. Approvei-o, por parecer conveniente á boa ordem do serviço, mas nem esse expediente, que aliás não dá todo o resultado desejado, nem qualquer outro, suppre, apenas illude, a necessidade de outra subdirectoria.

Parecerá extraordinario que se creasse uma secção só para o protocollo; entretanto esse serviço é o eixo da repartição e exige nunca menos de dous empregados para pol-o em dia, o que, ainda assim, nem sempre se consegue satisfactoriamente.

A secção do expediente, que abrange — confecção de minutas, para as quaes é indispensavel o estudo das decisões em cada processo, — cópias, extractos para a publicação e para a repartição, á excepção dos empregados que passaram da extincta secretaria, tem poucos com as habilitações necessarias, e não é justo retirar de outras repartições os que seriam convenientes á das rendas, mas fariam falta áquellas.

A *secção de estatística*, para a qual foram indicados, além de outros, os addidos que vieram da extincta *secção de estatística commercial*, trabalha mui satisfactoriamente sob o influxo do interesse que estes demonstram na elaboração de tão importante serviço, permittindo esperar-se que, mediante orientação mais pratica e ade-

quada, apesar da insufficiencia do numero de empregados, dentro em breve tenhamos preenchida a grande lacuna, sempre tão deplorada, dependendo apenas de opportuna remessa dos dados, que devem ser fornecidos pelas repartições subalternas.

Em relação aos papeis que tiveram entrada na directoria das rendas, e nella têm sido processados, seria curiosa a comparação numerica de qualquer anno do passado regimen com os dos annos de 1890 a 1893, e ainda a comparação reciproca de cada um destes. Seria bastante para provar á evidencia a procedencia e justeza das observações feitas a respeito da conveniencia da divisão do serviço por duas subdirectorias.

DIRECTORIA GERAL DO CONTENCIOSO

Cresce cada vez mais o expediente desta repartição, que continúa com limitadissimo numero de funcionarios para o extraordinario serviço que lhe incumbe.

A despeito disso, porém, tem presidido a seus trabalhos a precisa regularidade, havendo sido devidamente encaminhados todos os negocios submettidos a seu exame e consulta.

Desde abril do anno proximo passado até esta data, além de informações que prestou sobre fianças de responsaveis á Fazenda Publica, termos de contractos e responsabilidade, processos relativos a meio soldo, montepio, aposentadorias, jubilações, recursos, propostas, cousultas diversas por officios e telegrammas, precatorias, causas em que é interessado o Fisco, pagamentos, reclamações, restituições, multas, officios e avisos dos differentes ministerios e bem assim de varias autoridades dos Estados da Republica, etc., expediu 132 officios, minutou e expediu avisos e portarias em numero de 168, registrou varias provisões e nomeações, lavrou 62 termos relativos a contractos, fianças e obrigações, dando expediente a 862 requerimentos, 255 avisos de diversos ministerios, 270 officios sobre assumptos varios dos Estados do Sul, 351 dos do Norte e a 588 processos que nella transitaram.

Não devo concluir sem referencia, ainda que ligeira, ao importante proprio nacional, em que funcionam o *thesouro federal*, o *tribunal de contas* e a *recebedoria*.

Elle carece de melhoramentos, que interessam a sua conservação, sobretudo na parte posterior do pavimento terreo, onde é situado o cartório. Ahi é notavel o seu máo estado, que se revela em grandes fendas nas paredes e no abatimento do soalho ao peso dos armarios, repletos, até a altura do forro, de innumerous maços de papeis e livros.

Por enquanto as obras necessarias podem ser realizadas com pequena importancia; porém, mais tarde, si por mal entendida economia forem adiadas, será imprescindivel despesa consideravel, sob pena de arruinar-se completamente edificio tão importante.

RECEBEDORIA

O decreto n. 1482 A de 24 de julho de 1893, com que o governo, usando da auctorização conferida pela lei n. 23 de 30 de dezembro de 1891, limitou a 33 empregados o pessoal da *recebedoria da capital federal*, foi aconselhado pela consideração de que haviam passado para a renda municipal os impostos *predial, de pennas d'agua, industrias e profissões, sobre o gado e transmissão de propriedade*. Effectivamente em taes condições ficava o expediente restricto aos impostos não lançados e para elle era excessivo o numero de 62 empregados, fixado na tabella G, annexa ao decreto n. 1163 de 17 de dezembro de 1892. Tendo, porém, cessado a razão justificativa da redução do pessoal, visto como, em virtude da lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, continúa a cargo da *recebedoria* a arrecadação daquelles impostos, excepção feita sómente dos *de pennas d'agua e sobre o gado*, a que tambem referia-se o decreto n. 1482 A, torna-se palpitante a necessidade, si não de restabelecer o quadro d'outr'ora, ao menos de elevar o actual a 54 empregados, subsistindo ainda assim a differença de 8 empregados a menos, que não é pequena em relação á insignificante diminuição nos serviços.

O augmento de 21 logares, tão sómente, em logar dos 33, supprimidos pela reforma de 24 de julho do anno proximo passado, é indicado pelo director da repartição como indispensavel para evitar-se que padeça o serviço publico com detrimento para a renda fiscal e os interesses particulares.

De facto a *recebedoria* por sua natureza de estação arrecadadora reclama pessoal sufficiente para o prompto despacho da multidão de contribuintes que afflue nos prazos fataes, pretendendo, á porfia, realizar seus pagamentos, afim de escapar ás multas, comminadas na lei, ás quaes não é justo que fiquem sujeitos, a despeito de sua pontualidade, per falta de empregados bastantes.

Os logares restabelecidos poderão ser preenchidos com os empregados actualmente addidos em virtude do decreto n. 1482 A, reduzidos a 15 por já terem sido aproveitados 13, como está demonstrado em logar adequado deste relatorio.

E, uma vez que o Congresso, attendendo á exiguidade da remuneração do funcionalismo de fazenda para subsistir decentemente em face da elevação geral dos preços dos generos de primeira necessidade, particularmente nesta capital, melhorou na lei de orçamento do actual exercicio as tabellas de vencimentos, justo será que complete tão salutar providencia, fazendo-a extensiva ao pessoal da *recebedoria*, não comprehendida no beneficio, embora estivesse equiparada ao *thesouro federal*.

O pessoal de que necessita deve ser assim classificado :

1 ^{os} escripturarios.	4
2 ^{os} ditos.	5
3 ^{os} ditos.	4
4 ^{os} ditos.	7
Continuo	1
	<hr/>
	21

A renda por ella arrecadada em 1893 attingiu o total de 16.201:094\$135, apresentando, portanto, a consideravel differença de 79:516\$690 sobre a renda de 1892, que foi de 16.424:577\$445.

IMPrensa NACIONAL

Este importante estabelecimento publico não podia ficar immune dos grandes males, em que foi tão fertil a revolta de 6 de setembro. Suas officinas estiveram privadas, inesperadamente e durante mezes, do concurso de grande parte dos operarios, dos quaes não raros, como guardas nacionaes ou voluntarios, acompanharam o attrahente movimento de patriotismo e valor do povo, que corria ás armas em defesa das instituições ameaçadas. Aos que assim fraternizavam com as denodadas classes militares, partilhando da gloria e do infortunio, que são o premio e o apanagio do tributo de sangue sob a égide da lei e por amor da liberdade, não seria justo dar successores permanentes, ainda quando fosse facil encontrar-os capazes e em numero sufficiente. Nem tal procedimento e tão pouco o de suspensão dos salarios seria equitativo e humanitario para com os que, surprehendidos em Nitheroy, onde residiam, ou foragidos de suas habitações por muito vizinhas do littoral, deixaram de concorrer ás officinas por algum tempo ou durante os dias de exodo.

Nestas circumstancias, portanto, é bem de ver que necessariamente a despesa cresceu, ao passo que a producção seguiu a razão inversa.

Mas, não obstante este phenomeno, motivado pela perturbação da paz social com a mais profunda influencia detrimetosa sobre todo o mechanismo administrativo, me é dado affirmar que, mesmo na ultima parte do anno proximo passado, as officinas e secções, em que se divide o estabelecimento, funcionaram com regularidade e ordem, graças não só ao zelo da administração, mas tambem á boa vontade do pessoal.

E, devo acrescentar, como prova inconcussa de ser a Republica um regimen de governo largamente fecundante, maxime em paiz tão futuroso como o Brazil, ahí estão, apesar dos prodromos e todas as funestas consequencias da revolta, o sensivel augmento dos trabalhos realizados e o seu natural corollario — a elevação da renda.

Segundo o balanço fechado em 31 de dezembro ultimo, a receita do estabelecimento, comprehendendo a da *imprensa nacional* e a do

diario official, excedeu a que fôra orçada, pois attingiu o algarismo de 1.111:425\$067, enquanto que a de 1892 sómente montou a 1.030:085\$464, havendo, portanto, em 1893 a differença de 81:339\$603 para mais. Logo é licito presumir que maior seria a elevação da receita e consequentemente mais consideravel o saldo, porque a despeza não teria seguido a razão directa, si os successos de sangue e luto, que tanto affligiram a vida nacional nos derradeiros mezes do anno, não motivassem menor affluencia de encomendas, pelo retrahimento commercial e a paralyzação administrativa, além da ausencia de operarios das officinas do estabelecimento.

Com a expedição do novo regulamento em decreto n. 1541-C de 31 de agosto de 1893 o governo teve em vista preencher lacunas, de que se resentia o anterior, segundo o ensinamento da experiencia, augmentando apenas dous logares — um de chefe da secção de artes e o outro de almoxarife, ambos de reconhecida necessidade no actual estado de desenvolvimento da *imprensa nacional*, que bem definido está no relatorio de seu zeloso administrador, adiante publicado (annexo **B**), digno da preciosa attenção vossa e do Congresso Nacional, por suas detalhadas informações. Dellas destacarei a que indica a necessidade de uma verba de 100:000\$ especialmente para a renovação dos machinismos e engenhos existentes, bem como a adopção de novos e a aquisição de machinas e apparelhos, como reclama estabelecimento de tanta importancia.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Durante o anno proximo passado a junta administrativa fez 19 sessões, em que deliberou, e 4, em que, por incompleta, limitou-se á conferencia de saldos ou de notas e bilhetes para serem queimados e á approvação de folhas para pagamento de juros.

Pediram exoneração os seus membros Visconde da Cruz Alta e commendadores Manoel José Soares e Manoel José de Carvalho.

Para succeder ao primeiro foi nomeado o Sr. Barão de Quartim; ainda não está, porém, preenchido o logar do segundo, já fallecido, nem o do terceiro.

Continuaram a ser feitos com regularidade e promptidão os diversos serviços, quasi todos de muita urgencia e grande responsabilidade, que correm por esta repartição, graças não só á actividade e dedicação proverbiaes de seu chefe, que nos longos e lutosos dias da revolta de uma fracção da armada nacional, poz á prova o melhor de sua coragem civica e lealdade á Republica ; mas tambem ao esforço dos empregados em effectivo exercicio, sobretudo de 6 de setembro do anno proximo findo em diante, quando ficaram sobrecarregados de affazeres pelo não comparecimento de alguns, que, pertencendo á guarda nacional, tiveram de offerecer ás instituições o tributo de seu generoso sangue, e de outros, que, surprehendidos em Nictheroy pelos funestos acontecimentos, de que foi theatro a bahia de Guanabara, ficaram sem meios de transporte para esta capital.

Segundo a pratica, foi realisada a assignatura de notas mediante modica remuneração fóra das horas do expediente.

O zeloso e integro inspector da *caixa de amortisação* propõe que sejam pedidas ao Congresso as medidas seguintes :

« Em relação ás apolices :

« 1.^a As apolices da divida publica serão dos valores de 50:000\$; 20:000\$; 10:000\$; 5:000\$; 2:000\$; 1:000\$; 500\$ e 200\$000. As de cada valor constituirão uma serie com numeração seguida e o seu formato será o que foi adoptado em 1886; sendo assignadas de chancella tanto pelo Ministro da Fazenda como pelo Director da contabilidade do Thesouro e Inspector da Caixa de Amortisação.

« 2.^a Os possuidores das apolices actuaes no acto de as apresentar para serem trocadas pelos novos titulos declararão os valores que preferem dos acima indicados, que lhes serão entregues sem indemnisação ou despeza alguma.

« 3.^a Depois de feita a substituição é permittido aos possuidores das apolices pedir a subdivisão das de maiores pelas de menores valores e vice-versa, o que lhes será concedido, paga a taxa de 1/4 % do respectivo valor, nos termos do art. 66 da lei de 15 de novembro de 1827.

« A mesma faculdade é permittida aos possuidores de apolices nominativas e ao portador de as trocarem no Thesouro por outras, paga a respectiva taxa.

« Em relação ao papel-moeda :

« O prazo para o recolhimento das notas do Thesouro, no caso de ser annunciado o resgate de qualquer estampa ou serie das mesmas notas será limitado a dez mezes, excluindo o tempo do annuncio, que nunca será inferior a seis mezes, na fórma do art. 5.^o da lei n. 54 de 6 de outubro de 1835, ficando findo o prazo marcado, sem valor as que não forem apresentadas ao troco.

« Nos casos de substituição ordinaria vigorará o art. 13 da lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886.

« Em relação ao pessoal da Caixa :

« 1.º Ficam creados na Caixa da Amortização mais um conferente e um carimbador na secção do papel-moeda e um ajudante de porteiro.

« 2.º Os vencimentos do pessoal da dita Repartição são equalados ao do Thesouro Federal, da mesma categoria, ficando, porém, ao mesmo pessoal a obrigação de assignar, sem indemnização, as notas do thesouro, serviço que será pago aos empregados que o fizerem, por desconto no vencimento daquelles que se recusarem a esse trabalho. »

São também do inspector em sua exposição a este ministerio as palavras seguintes :

« A disposição que diz que o Banco da Republica do Brazil encarregar-se-ha do serviço da divida interna nacional (art. 11 do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892) passou no decreto n. 183 C de 23 de setembro de 1893 para o art. 13, no qual se lê que elle se encarregará do serviço da divida — internacional.

« Fico em duvida si era dessa divida que pretendia tratar o decreto n. 1167, ou se da interna nacional como nelle se lê. »

A isto acrescenta que não foi satisfactorio o resultado da experiencia desse serviço pelo *banco*, que, á falta de local apropriado, teve de servir-se de um salão da *caixa de amortização*.

Assim vê-se que, ao contrario do que esperava meu antecessor, ainda não é facil attender á necessidade, que tem o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, da parte do edificio occupado pela *caixa* para melhor accommodation da repartição geral dos correios, mediante indemnização da quota com que concorreu o ministerio a meu cargo para a conclusão das respectivas obras.

CASA DA MOEDA

Sua renda durante o exercicio de 1893 elevou-se a 26:840\$265, excedendo em 6:212\$425 a que teve no anterior da importancia de 20:627\$840, segundo o relatório do anno passado.

No mesmo periodo recebeu moedas de cobre do antigo cunho na importancia de 2:610\$ por troco a particulares e deu sahida ás de bronze na de 37:610\$ e ás de nickel na de 764:000\$, sendo para esta capital 305:000\$ e para os Estados 459:000\$000.

Os serviços executados por suas officinas acham-se discriminados no officio do director (annexo C).

Nesse mesmo documento é indicada a necessidade do augmento das verbas relativas ao expediente e material para o exercicio de 1895, attentas as importantissimas obras em andamento de par com o desenvolvimento do trabalho das officinas.

A despesa votada na lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 7, § 15, foi de 383:000\$ para o pessoal operario e de 142:000\$ para o material, no exercicio de 1893, segundo a tabella explicativa, emquanto que sobe a 970:101\$971 a despesa paga e a 46:411\$912 approximadamente a que depende de liquidação, havendo, portanto, um excesso que orça pela importancia total de 379:033\$883, sendo 46:485\$717 no pessoal operario e 332:548\$166 no material.

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Esta importante instituição, que funciona na *alfandega* desta capital e pela lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 2º, n. 8, foi mantida como repartição federal, subordinada ao ministerio da fazenda, proseguiu com toda a regularidade no desempenho dos trabalhos que lhe são attinentes, a saber: analyses qualitativas e quantitativas de bebidas, substancias alimentares, drogas e outros productos importados e bem assim de aguas potaveis e mineraes, plantas indigenas, productos industriaes e de quaesquer objectos de utilidade publica.

Parte do serviço foi determinado pela remessa, que fez a inspectoría da *alfandega*, de productos importados, tendo por fim, não só a investigação de substancias nocivas, como tambem a verdadeira classificação de muitos de taes productos; outra parte foi devida á analyse de preparados pharmaceuticos, remettidos pela directoria geral do *instituto sanitario federal* e productos enviados pela directoria de *hygiene e assistencia publica*; finalmente, realisaram-se tambem muitos trabalhos, a requerimento de particulares.

Fizeram-se durante o anno proximo findo 762 analyses, das quaes pagaram taxas 358, produzindo a renda de 4:883\$, que foi recolhida ao cofre da *alfandega*, de accordo com os arts. 5º do decreto n. 277 G de 22 de março de 1890, emquanto vigorou, e 1º, § 3º, do decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893.

Ao passo que durante o anno de 1892 effectuaram-se mais 357 analyses, o rendimento attingiu apenas o algarismo de 4:300\$, menos, portanto, 579\$ do que o de 1893, porque neste anno as analyses pagas excederam em 70 ús daquelle.

Das 358 analyses pagas foram requisitadas pela directoria geral do *instituto sanitario federal* 164, directoria de *hygiene e assistencia publica* 76 e inspectoria da *alfandega* 67; requeridas por particulares 51.

Pelas analyses realizadas verificou-se em 103 productos a existencia de substancias nocivas, taes como *acido salicylico* em amostras de cerveja, *acido borico* em manteigas de diversas marcas, mais de duas grammas de *sulphato de potassio* por litro em um vinho xerez, *chumbo* em grande quantidade no verniz vitrificado de vasos de barro, destinados a usos culinarios, *etheres da serie graxa* em quantidade pronunciada em diversas essencias artificiaes e em numerosas amostras de cognac de fabricas desta capital. Verificou-se ainda que muitas amostras de café moido eram adicionadas de milho torrado, fibras vegetaes estranhas, fecula etc., que uns productos estavam alterados, outros eram de má qualidade.

O material do *laboratorio* apresenta perfeito estado de conservação, achando-se muito augmentado pela aquisição de instrumentos e apparelhos, vindos da Europa com auctorização do meu antecessor em portaria de 7 de março de 1892, por conta da consignação votada para o exercicio de 1893. Os armarios, em que estão accumulados, são insufficientes para o bom acondicionamento delles e das diversas colleções de productos chimicos e outros, pelo que convem adquirir novos moveis para tal fim.

A's colleções da *bibliotheca* juntaram-se mais diversos jornaes scientificos.

O pessoal desenvolve actividade sufficiente para a realização de 10 analyses qualitativas por dia, approximadamente 3000 por anno.

Certo da conveniencia de estender o serviço de analyses a todos os generos susceptiveis de conter substancias nocivas antes de serem entregues ao consumo, o zeloso e muito competente director, dr. José Borges Ribeiro da Costa, suggere o alvitre, que concilia os interesses do commercio com os do fisco e da saúde publica, de ser analysada, ao

menos, a mór parte daquelles artigos, sobretudo os de marcas novas, sem excepção das drogas, medicamentos e outros productos.

Este estabelecimento scientifico, que presta relevantes serviços e muito promette como fonte de receita, si fôr mais largamente explorado, está sujeito a ficar privado de seu pessoal, idoneo e conhecido, porque na *intendencia municipal* acha-se em via de deliberação um projecto de *laboratorio de bromatologia* com a seguinte tabella, que corre publicada nos jornaes desta capital.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Laboratorio Municipal de Bromatologia

NUMERO DE EMPREGADOS	EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Director	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
1	Chimico de 1ª classe	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
4	Chimicos de 2ª classe	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	24:000\$000
2	Praticantes		2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Escripturario (official).	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1	Porteiro conservador	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
3	Serventes		1:200\$000	1:200\$000	3:600\$000
	Despeza annual				56:200\$000

9 de Abril de 1934.— Oscar Godoy.— Thomaz Pereira.

E' claro que os profissionaes, que compoem o *laboratorio nacional de analyses* e talvez difficilmente possam ser substituidos, sintam-se attrahidos pelas vantagens convidativas que offerece o *laboratorio municipal*.

No intuito, portanto, de prevenir não só o desfalque de renda, mas tambem a perda desse pessoal já bastante habilitado, proponho na tabella seguinte a elevação de seus vencimentos que será compensada pela marcha sempre ascendente do rendimento das analyses, tanto mais si estas tiverem a extensão indicada pelo respectivo director.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses.

NUMERO DE EMPREGADOS	EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Director.	6:000\$000	4:000\$000	10:000\$000	10:000\$000
2	Chimicos de 1ª classe	3:000\$000	1:800\$000	5:400\$000	15:800\$000
4	» de 2ª »	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000	13:000\$000
4	» de 3ª »	2:400\$000	1:100\$000	3:200\$000	12:800\$000
1	Escripturario.	2:400\$000	1:400\$000	3:200\$000	3:200\$000
1	Amannense.	1:800\$000	600\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro-conservador	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	2:700\$000
	Despesa annual				57:000\$000

Os factos apresentados demonstram exuberantemente a utilidade do funcionamento, na *alfandega* desta capital, do *laboratorio nacional de analyses*, no qual são submettidos a exame scientifico os generos importados antes de entregues ao consumo, quer sob o ponto de vista de sua nocividade á saude publica, quer sob o de sua verdadeira classificação, que permite applicar a taes productos a taxa dos direitos a que estão sujeitos.

Para completo conhecimento das vantagens e condições do estabelecimento, apresento (annexo **D**) o relatorio, copioso de informações detalladas e minuciosas, do respectivo director.

PROPRIOS NACIONAES

A importante secção dos proprios nacionaes, annexa á directoria geral das rendas, não pôde funcionar bem nas condições em que foi estabelecida, tendo apenas o chefe e um escrevente, como tem sido cabalmente demonstrado por meus antecessores. A insistencia sobre este assumpto provém das necessidades que a pratica demonstra.

O engenheiro, que, com o titulo de zelador dos proprios nacionaes, dirige esta secção, tem, com incontestavel proficiencia, empregado os

maiores esforços para a regularidade dos serviços que lhe competem; mas é materialmente impossível occorrer conveniente e opportunamente a todas as exigencias de taes serviços, que ao mesmo tempo — são profissionaes, reclamando sua presença e testemunho ocular, medições e verificações em diversas localidades —, e são de carteira, de expediente, de informações, de busca e investigação de documentos, plantas e respectivos estudos, em relação aos bens situados no Districto Federal, como nos Estados.

E', pois, indispensavel um auxiliar tecnico, com o qual possam ser divididos os trabalhos de ordem superior, e pelo menos um auxiliar de escripta habilitado em desenho. Assim, o serviço externo não ficará prejudicado pelo do expediente, nem este por aquelle, e o chefe da secção poderá dispensar-se dos labores materiaes proprios dos auxiliares, como confrontações e preparo ou redução de plantas, e outros, a que é obrigado, em detrimento daquelles.

Comprehendo que a persistencia da recusa relativa a este augmento de pessoal, constantemente pedido, provém da consideração de que brevemente passarão para os Estados os proprios nacionaes em sua maior parte; mas isso não é razão para que até a realização da transferencia não se executem os serviços indispensaveis, sendo mesmo necessario que elles estejam perfeitamente regulados para esse fim. Quando tal succeder, poder-se-ha reduzir de novo o pessoal na proporção do trabalho que lhe ficar competindo.

Cumpre observar que, segundo consta dos relatorios das repartições da fazenda federal nos Estados, o serviço de proprios nacionaes, que era feito pelas extinctas thesourarias, era geralmente descurado, e ainda não se conseguiu a relação completa dos que existem em cada Estado, descobrindo-se de vez em quando algum que não estava registrado. Essa deficiencia do serviço será de certo prejudicial aos Estados, aos quaes devam pertencer os proprios nacionaes que estão ignorados, e parece-me conveniente evitar que se possa attribuir a omissão a um proposito do governo da União em conservar-se de posse de bens que devam passar aos Estados.

Peço para este assumpto a consideração, de que o julgo carecedor.

Junto o relatório apresentado pelo zelador dos proprios nacionaes (annexo E) e com este uma relação mais completa dos situados nos Estados de S. Paulo e Matto Grosso, para servir de additamento á relação que foi publicada em annexo ao relatório de 1893.

ESTATISTICA COMMERCIAL

Em virtude das disposições do art. 7º, n. 19, da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892 e art. 7º, n. 7, da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, determinei que tivessem exercicio na *directoria das rendas do thesouro federal*, como addidos, os empregados da extincta *secção de estatistica* annexa á *associação commercial*, que funcionavam na *alfandega* desta capital, e que fossem addidos ás respectivas *alfandegas* os das *secções* extinctas nos Estados.

No geral ficaram esses empregados satisfeitos com a providencia, que por alguns havia sido solicitada. Mas os da extincta *secção de estatistica* annexa á *associação commercial* da Praça da Victoria, segundo informa o inspector da *alfandega*, recusaram servir nesta repartição.

Espero que aquellas disposições darão bom resultado, a julgar pelo que se observa na *secção*, que foi addida á *directoria das rendas*, na qual já têm-se executado importantes trabalhos, que poderão guiar-nos com mais segurança na elucidação de certos problemas, apesar de achar-se impossibilitada de concluir outros, por falta de elementos, que têm de ser fornecidos pelas *alfandegas* e *mesas de rendas*.

Com effeito, o trabalho da estatistica commercial, quaesquer que fossem os motivos, era muito descurado pela maior parte das *alfandegas*, que, ou não enviavam os mappas, como lhes cumpria e era incessantemente recommendado, ou os apresentavam tardiamente, incompletos, omissos, confusos e desformes, ficando patente que esse serviço era incumbido aos empregados que para outro não prestassem, e remettido ao *thesouro* sem a necessaria inspecção por parte dos chefes das repartições.

Para dar idéa da imperfeição, desinteresse e irreflexão com que era feito esse serviço, bastará dizer que pelo facto de subsistirem as instrucções de 18 de fevereiro de 1873, que o regulamentaram e deram modelos, os

mappas têm continuado a ser formulados pelas classes da tarifa de então, apesar de alteradas pelas que lhe succederam.

Tem-se providenciado com insistencia e incessantemente para que este trabalho seja executado com promptidão e com a perfeição possível; e deve-se confiar que os chefes das repartições fiscaes comprehenderão quanto o governo se empenha em ter uma estatistica commercial capaz de ser apresentada ás nações que têm interesses ligados aos nossos, e de esclarecel-o, não só em relação ás contingencias do trafico internacional, mas tambem em relação aos interesses variados quer do productor, quer do exportador, quer do consumidor. E' principalmente da conciliação desses interesses que ha de surgir a solidez da prosperidade na renda, sem desfallecimentos que tornem necessario o recurso sobre todas ou addicionaes, que não alcançam o exportador estrangeiro e só prejudicam o consumo nacional, fazendo avultar a renda, mas empobrecendo os que para ella concorrem.

Entretanto, cumpre observar que as nossas estatisticas, á vista da organização dada pela Constituição Federal aos serviços da importação, exportação e cabotagem, não poderão deixar de ser deficientes, si não houver disposição legislativa que recommende aos governos dos Estados a conveniencia de fornecerem ao *thesouro federal*, ou ás repartições dependentes deste, nas épocas proprias, os dados relativos á exportação e á cabotagem, e si elles não comprehenderem que por tal meio cultivarão beneficios para os povos sob seu governo.

Tenho auctorizado as repartições federacs a solicitarem das estadoacs os dados indispensaveis, podendo ser collidos por empregado especialmente commissionedo, mas por ora nada se obteve; alguns informam que foi-lhes promettido o serviço, mas que a promessa não se realizou.

ALFANDEGAS

No regimen imperial a centralisação era o principio dominante. Os seus partidarios consideravam-n'a condição essencial para a estabilidade das instituições. Disto se capacitaram tanto, que sempre repelliram como um perigo politico, social e economico a idéa do alargamento das franquias provinciaes.

Longe estavam elles de imaginar que a sua falsa e exaggerada concepção das virtudes do systema centralizador, influindo profundamente na legislação, havia de perder a monarchia, para a qual, por fim, a federação já não podia mais ser valvula de segurança, porque a explosão estava imminente, era inevitavel.

O mechanismo administrativo por todos os lados e em suas multiplices applicações funcionaes denunciava o largo dominio da doutrina predilecta. Até porque o accessorio segue a sorte do principal, o ramo concernente aos negocios da fazenda nacional não poderia escapar á tendencia natural da legislação. E' assim que elle nas antigas provincias tinha na auctoridade suprema dos presidentes um ponto commum de contacto com o poder central e o local ao mesmo tempo.

No sentido ascendente da ordem hierarchica os inspectores de *thesourarias* eram immediatamente superiores ás *alfandegas* e a elles seguiam-se os presidentes, estes synthetizando o conjuncto da governação geral e aquelles representando exclusivamente o ministerio da fazenda.

Esta convergencia de olhares vigilantes para as repartições aduaneiras era sem duvida de maxima utilidade, sempre que a influencia da politica absorvente e avassalladora daquelles tempos não a perturbava ou desviava de seus legitimos fins. Do jogo bem equilibrado das duas esferas de acção fiscalizadora, que pairavam proximamente sobre as *alfandegas*, resultavam inilludiveis garantias para os interesses da fazenda nacional, e, portanto, pôde-se affirmar, em homenagem á verdade, que era esse caso um dos raros que não depunham contra o systema centralizador, aliás compativel com o regimen imperial.

Sobreveiu, porém, o movimento revolucionario de 15 de novembro de 1889 e com elle a transformação radical e completa de nossa vida politica e administrativa precisamente do centro para a periphéria. Embalde o imperio durante mais de meio seculo diligenciára radicar-se nesta porção da America, aprofundando pertinazmente os tentaculos da côrte insaciavel no amago das provincias atrophiadas.

Desde então começou o trabalho da grande descentralisação.

O governo provisorio, considerando, entre outros pontos de muita ponderação, «*que o principio fundamental do regimen federativo con-*

siste na discriminação nitida e completa entre a esphera de acção dos poderes locais e dos poderes federaes », baixou o decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, pelo qual foram transferidas aos inspectores das *thesourarias* as attribuições, que, quanto aos negocios da administração da fazenda, pertenciam aos ex-presidentes das provincias e passaram a ser exercidas pelos governadores dos Estados.

Este acto, portanto, emancipou as *alfandegas* da subordinação em que se achavam para os governos locais, que indirectamente interferiam nos serviços a cargo dellas, e entregou-as á superintendencia privativa das *thesourarias*, convertidas em delegações autonomas e immediatas do Ministerio da Fazenda.

A providencia exprime bem a exacta comprehensão, que teve o governo provisório, da incompetencia dos governadores, meros delegados electivos dos estados depois de constituídos, para interferirem como auctoridades supremas locais nos serviços da fazenda federal.

Mais tarde, porém, sobreveiu a necessidade de extinguir as *thesourarias*, o que foi posto em pratica pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, em virtude de auctorização legislativa.

Deste modo as *alfandegas* ficaram entregues á discreção propria e é isto o que convem a todo transe fazer cessar no interesse não só da moralidade das mesmas repartições, como tambem da fazenda federal, cuja renda carece das melhores garantias contra a fraude e a prevaricação.

A commissão de tres funcionarios do thesouro, nomeada por um dos meus antecessores em aviso de 3 de agosto de 1891, no bem elaborado e minucioso estudo, que apresentou com a data de 21 de outubro subsequente, offerecendo, com a maior cópia de informações e detalhes, os moldes para a reorganização das repartições de fazenda, lembrou « a criação de delegados fiscaes distribuidos por tantas zonas ou districtos quantos necessarios para inspeccionar » frequentemente as *alfandegas*. A adopção deste alvitre ou, antes, o estabelecimento, em cada Estado de *delegacias fiscaes* como as já existentes, dando a todas o character de superioridade e attribuições correlativas das extinctas *thesourarias*, não acarretará onus ao Estado, porque as vantagens colhidas na pratica compensarão sobejamente o augmento das

despesas. De qualquer modo os delegados deverão ser « nomeados em comissão pelo ministro da fazenda e escolhidos de preferencia entre os empregados da Capital Federal », conforme propoz a referida comissão de funcionarios do thesouro.

Já no relatório do anno passado, pag. 153, foi observado :

« Quanto aos estados, a extincção das thesourarias, fazendo convergir para as alfandegas os trabalhos que por ellas corriam, trouxe perturbação aos mesmos serviços.

« Os inspectores de alfandega, que teem por principal missão zelar pelos interesses aduaneiros e cuja presença, portanto, pôde ser de prompto reclamada por exigencias do serviço fiscal, não poderão, sem sacrificio desse dever, attender a todas as exigencias da fiscalisação das rendas internas e aos outros serviços que competiam às thesourarias. »

Urge, portanto, reparar taes inconvenientes, uma vez que as *delegacias fiscaes*, ora existentes, creadas pelo art. 16 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892 e regulamentadas pelo decreto n. 1195 B de 30 do mesmo mez e anno, têm sua esphera de acção circumscripta aos estados, em cujas capitaes funcionam, até onde começa a jurisdicção das respectivas *alfandegas*, autonomas como as demais.

A renda aduaneira do ultimo quatriennio esteve sempre em notavel ascensão, como o demonstram as tabellas ns. 25 e 26, nas quaes acha-se representada não só a differença de cada anno para o seu conseqüente, mas tambem a que resulta das medias do triennio em relação ao exercicio de 1892.

Não foi possível estender este estudo ao exercicio de 1893, porque os elementos que a seu respeito existem no thesouro são incompletos, devido á deficiencia de communicação com alguns estados durante os deploraveis acontecimentos que tanto ennegreceram os nossos auspiciosos horisontes desde os primeiros dias do mez de setembro do anno proximo findo, interrompendo e perturbando os mais importantes serviços, as boas normas administrativas e a expansão das forças vitaes do paiz.

Vê-se nas mencionadas tabellas que a differença do exercicio de 1892 foi de mais de 50 % para o de 1889, de quasi 34 % para o de 1890, e, approximadamente, de 26 1/2 % para o de 1891; isto é, a differença a mais no exercicio de 1892 sobe na razão directa da distancia em que elle

fica de cada antecedente, sendo em relação aos dous mais proximos sempre superior a 1/4 ou 25 % e de 50 % quanto ao mais afastado.

No biennio de 1889-1890 só não cresceu a renda nas *alfandegas* da Parnahyba, Parahyba e Penedo.

No de 1891-1892 diminuiu nas de Manãos, Parnahyba, Natal e Victoria.

Em compensação houve consideravel augmento nas outras todas.

Entretanto no exercicio de 1892 em relação ao de 1891 renderam menos as de Manãos, Parnahyba, Natal, Victoria e Uruguayana; em relação ao de 1890 as da Parnahyba, Natal, Porto Alegre, Uruguayana e Corumbá e em relação ao de 1889 as da Parnahyba, Victoria e Corumbá.

Cumpré observar que sómente no exercicio de 1892 foi excluida a renda de exportação de conformidade com o preceito constitucional, sem embargo do que continuou a elevação.

Os trabalhos apresentados pelas *alfandegas* para a confecção deste serviço não discriminam as taxas addicionaes, de sorte que não é possível determinar a parte que essas taxas tenham levado aos resultados conhecidos. Estão dadas as ordens necessarias para que esses trabalhos venham completos; portanto, espero poder opportunamente offerecer uma demonstração positiva da influencia que aquellas taxas tenham exercido quer no movimento commercial, quer no desenvolvimento da renda aduaneira.

Seja-me permittido, porém, dizer desde já comõ fructo de minha observação, dependente, todavia, de demonstração positiva, que considero excessivas as taxas addicionaes e capazes de aconselhar ao commercio restricções na importação, com detrimento para o consumidor.

Penso que, em virtude da elevação das mesmas taxas, os mercados nacionaes estão menos sortidos, e attenual-as não seria fazer diminuir a renda, porque na mais vasta importação haveria a necessaria compensação logica, infallivel, com vantagem para o consumo que, além das condições desfavoraveis do cambio, supporta a carestia consequente da maior *procura* e do menor abastecimento.

Observa-se que muitas das casas importadoras sentem embaraços para realizar certos despachos e têm recorrido perante este ministerio

a varios expedientes no visivel intuito de attenuar as difficuldades com que lutam para occorrer ás despesas inherentes á retirada das mercadorias dos armazens da *alfandega*. Em toda a parte a pratica tem demonstrado que o contrabando é acoroçoado pelas taxas excessivas. E, comquanto haja nas leis os meios de reprimil-o, todavia nem sempre é possivel conseguil-o, além de que não dispoem todas as *alfandegas* dos elementos necessarios para esse fim; como quer que seja, prevenil-o é preferivel a punil-o.

Já por estas considerações, já porque na realidade algumas *alfandegas*, si não todas, carecem urgentemente dos meios indispensaveis, não só ao melhoramento, mas tambem á simples execução de seus serviços, como tem sido reclamado por meus autecessores, farei em seguida uma resenha das mais urgentes necessidades dessas repartições, exigidas por imperiosas circumstancias.

Comprehende-se que alguns dos antigos edificios em que funcionam *alfandegas* não têm accomodações sufficientes para o pessoal e os serviços que para ellas passaram das extinctas *thesourarias*. Além disto, o material gasta-se ou estraga-se com o tempo e o uso continuado; as capatazias e guarda-morias reclamam pessoal e elementos correspondentes ás condições de actualidade. Sem prompta e opportuna expedição com efficaz fiscalisação o serviço aduancero nem satisfará os interesses do commercio, nem prestará á fazenda publica tudo quanto lhe é mister.

Todas as obras, todos os melhoramentos, todo o augmento de pessoal de que ellas carecem não attingirão uma vigesima parte do augmento obtido na renda, que provavelmente seria ainda mais consideravel si ellas dispuzessem de todos os recursos, pois é evidente que a renda será tanto maior quanto mais perfeita e mais opportunamente exercida for a fiscalisação.

Julgo tambem conveniente fazer a revisão geral das tabellas. Esta necessidade torna-se tanto mais palpitante em relação á *alfandega* desta capital, quanto os vencimentos de alguns empregados não estão bipartidos na devida ordem de proporção. Assim, por exemplo, inspector, seu ajudante, chefes de secção, conferentes, thesourcero, guarda-mór e administrador das capatazias, têm as duas partes, em que se dividem os vencimentos, quasi equiparadas entre si, o que não acontece com os

demais, cujos ordenados são representados por dous terços. Resolvi reparar esta desigualdade na proposta que tem de ser apresentada á deliberação do Congresso.

Convém tambem melhorar o jornal dos trabalhadores das capatazias, visto como a alta dos preços de todos os generos, affectando principalmente as classes menos favorecidas, tem determinado difficuldade em manter-se o pessoal conceituado, porque este é attrahido pelos elevados salarios offerecidos para serviços particulares. Em consequencia disto muitos chefes têm tido necessidade de acceitar, sem indagações nem ensejo para escrupulos, os trabalhadores que, estranhos á repartição, sujeitam-se aos antigos salarios, não mais rasoaveis e antes mesquinhos presentemente.

Especificarei, pois, o que com mais urgencia reclamam as *alfandegas*, declarando antes de tudo que em geral necessitam de armamento para a força dos guardas.

Alfandega da Capital Federal.— A sua renda no exercicio de 1893 subiu a 96.999:076\$489, que, comparada com a de 91.303:751\$266 do exercicio de 1892, apresenta a consideravel differença de 5.693:325\$223.

Aquella somma necessariamente resente-se dos effeitos da perturbação, que a revolta causou ao commercio, já pela diminuição do consumo, já pelo retrahimento peculiar á timidez do capital. E' bem de ver, portanto, que o algarismo da renda seria muito mais elevado em situação normal.

Agora, porém, que a ordem publica está restabelecida na praça e consequentemente as transacções desta voltam á sua marcha regular, é de esperar que o rendimento de tão importante estação fiscal reassuma as proporções da ascendencia, que tem apresentado nestes ultimos annos.

Para a segurança desse resultado auspicioso muito poderá cooperar o Congresso Nacional, tomando em consideração as necessidades indicadas pelo inspector interino da mesma repartição, Adolpho A. Hasselman, no seu relatorio (annexo F').

E' justo lembrar aqui os relevantes serviços, que durante a revolta prestou esse funcionario, a cuja intelligencia e actividade deve a fazenda publica, em grande parte, não ter sido mais sensivel a

influencia perniciososa dos ataques dos navios insurrectos contra a marcha dos serviços de carga, descarga e despacho de mercadorias, porquanto a renda, que estava orçada em 10.000:000\$ annuaes, desceu sómente á média de 7.000:000\$ e ainda assim apresentou a notavel differença a mais, que acima ficou assignalada.

Alfandega de Santos.— A sua renda no exercicio de 1893 attingiu o algarismo de 26.953:137\$456, apresentando a differença de 2.793:840\$700 contra a de 1892, que foi de 24.159:296\$756.

O inspector considera providencia indispensavel para o fim de attender ao desenvolvimento sempre ascendente da renda e evitar as irregularidades, que antecedentemente se fizeram sentir, o augmento do pessoal nas seguintes condições:

Ajudante de inspector.	1
Conferentes.	7
1 ^{os} escripturarios.	2
2 ^{os} »	3
Ajudante de porteiro.	1
Continuos.	2
	—
	16

Parece-me de toda conveniencia satisfazer essa indicção, tanto mais justa quanto se trata de uma repartição, que é fonte copiosa de meios para acudir as necessidades da União.

Propõe o mesmo funcionario a melhoria de vencimentos afim de avigorar o estímulo dos empregados que, impossibilitados pela exiguidade de remuneração de subsistir honestamente n'aquella praça, onde a vida é ostentosa e excepcionalmente cara até em relação a esta capital, descorçoam na dedicação e empregam esforços de algum modo justificaveis no intuito de livrarem-se da situação precaria, creada pelas condições locais acima indicadas.

OBRAS DO PORTO.— Estão removidas todas as difficuldades que existiam no porto de Santos, com relação ao movimento de mercadorias em carga e descarga e armazenagem das mesmas.

A Companhia Docas de Santos já tem em trafego a extensão de quasi um kilometro de cões servido por dous guindastes a vapor da

capacidade de seis toneladas cada um, que permitem fazer-se um serviço muito regular de carga e descarga de mercadorias, serviço que ficará completo antes do fim do corrente semestre, com a conclusão da casa de machinas, que devem mover uma bateria de dez guindastes hydraulicos, além de um outro guindaste a vapor com capacidade de 20 toneladas, que já se acha em montagem.

Para a armazenagem dos generos de importação já tem a companhia em effectivo serviço dous grandes armazens, tendo cada um 150 metros de comprimento por 23,30 de largura, munidos de grande numero de guindastes aereos, que muito facilitam o movimento e arrumação das mercadorias, com capacidade para receber e armazenar mais de 50.000 toneladas de carga, além de tres outros de 75"×23,30" que estão em adeantada construcção.

Para a armazenagem de mercadorias de cabotagem, tem a companhia em construcção um grande armazem de 140"×40, na qual poderá receber e armazenar mais de 30.000 toneladas de mercadorias.

O serviço de carga e descarga de mercadorias a transportar pela estrada de ferro se faz hoje nas linhas do cáes, que são da mesma bitola das da estrada ingleza, o que permite a entrada dos wagons que vêm carregar ou descarregar mercadorias. Esse grande melhoramento trouxe não só enorme economia no serviço de transportes, como veio acabar com as constantes reclamações dos negociantes importadores quanto ao movimento de mercadorias e estadia dos navios no porto de Santos.

As obras do cáes continuam a ser executadas com toda a regularidade e isso permittirá ter-se todos os annos uma maior extensão de cáes em trafego.

Cabe aqui louvar o zelo, criterio e actividade com que o actual inspector em commissão da *alfandega* de Santos, Leopoldo Leonel de Alencar, tem cooperado para o bom exito das providencias empregadas pelo Governo afim de regularisar os serviços de carga e descarga de mercadorias com todas as vantagens que a fazenda publica tem a auferir do desenvolvimento commercial, dia a dia mais auspicioso, daquella praça.

A administração moralizadora e energica desse funcionario ha sido fertil em resultados reaes e beneficos, que são penhores de sua probidade, aptidão e amor ao serviço publico. Escolha tão feliz e acertada, si é muito para desejar em relação a todas as repartições aduaneiras, sobe de utilidade na *alfandega* de Santos, a primeira depois da desta capital na ordem das que mais concorrem para a receita da União.

Alfandega do Pará.— Por não se ter realizado a compra do trapiche S. João, necessita ainda das obras indicadas por meu antecessor, na importancia de 877:040\$. Declarando que é absolutamente impossivel satisfazer as exigencias do serviço maritimo com 40 guardas, o inspector insta pelo augmento de 20 ou a admissão de igual numero de vigias.

Alfandega da Bahia.— O edificio, expressamente construido, ha talvez 40 annos, para o funcionamento desta repartição, mal se presta actualmente ás exigencias do serviço. Por este motivo acha-se dividida a administração, funcionando no alludido edificio, que é situado na cidade baixa, a parte propriamente aduaneira, e continuando no predio, que era occupado pela extincta *thesouraria de fazenda*, na cidade alta, todos os serviços accrescidos. E' intuitivo o inconveniente que dahi resulta, havendo sempre uma parte do serviço a escapar á vigilancia immediata do inspector.

E' necessario remover a casa da machina, o que só póde ser para o terreno contiguo do lado do sul, desoccupado, mas pertencente ao arsenal de marinha e dependente de accordo com o respectivo ministerio. Para o lado do norte é impossivel estender-se, porque o edificio ali limita com uma rua de grande transito e custosos edificios particulares occupados por estabelecimentos commerciaes.

Carece de diversos portões de salida para essa rua com accomodações para abrigo das mercadorias e divisões internas de rede de arame e trilhos;

Concerto e remoção da machina e aquisição de nova com os competentes sobresalentes;

Calçamento e reparo dos trilhos existentes, já muito gastos;

Substituição completa dos encanamentos, que têm mais de 18 annos e de uma das linhas principaes que sustentam o telhado, a qual, por ter

apodrecido nas extremidades, está escorada para evitar desabamento; convido notar que a substituição dos encanamentos já foi autorizada em 1891, mas deixou de ser executada;

Remoção das latrinas e collocação de outras para o pessoal das capatazias;

Acquisição de um guindaste e dous ascensores hydraulicos, aquelle para o centro da ponte e estes para o serviço dos 6º e 7º armazens, e substituição das correntes dos tres guindastes e dos dous ascensores existentes;

Acquisição de material para o serviço, como balanças, cabreas, carros, carrinhos, etc., para o que foi concedido credito em 1890, mas não utilizado;

Um navio para barca de registro e uma lancha a vapor de marcha surda: a antiga barca do registro inutilizou-se no inverno passado, pelo que está servindo um casco particular alugado e sem as condições necessarias;

Mais 18 trabalhadores e 2 mandadores para o serviço das capatazias e 10 guardas;

Finalmente creditos de 12:000\$ para moveis, livros, objectos de expediente e outros, e de 15:300\$ para o expediente da guarda-moria, agua, iluminação, carvão para a lancha, custeio e remonta do material.

Alfandega do Rio Grande do Sul.— O edificio nunca beneficiado desde sua construcção, ha 18 annos, carece de reparos, conservação e asseio, tendo sido orçadas em 9:430\$ as obras imprescindiveis.

Acham-se em máo estado o trapiche onde destacam os guardas em S. José do Norte e a casa de residencia do ajudante do guarda-mór, a qual serve tambem de quartel dos guardas e marinheiros no Pontal da Barra.

Deve ser elevado a 40 o numero de seus guardas, que é de 29.

Precisa de uma barca-vigia.

Alfandega do Ceará.— Necessita de uma ponte para descarga, cujo custo é calculado em 100:000\$ e que parece dever ser feita na enseada de Mucuripe. O inspector suggere a idéa de encarregar-se a *Ceará Harbour Corporation Company* de levar a effeito essa obra a

expensas e por conta do capital garantido, adjudicando-se-lhe as receitas das capatazias e docas até final pagamento.

O novo edificio da *alfandega* exige modificações, convindo levantar-se sobre elle um andar servido por pequeno elevador, para o expediente e arrumação de fazendas, calculado todo o dispendio em 20:000\$000.

O numero de trabalhadores deve ser elevado de 36 a 50, com a diaria de 2\$, como têm os da *alfandega* do Maranhão, ficando o apontador com a de 3\$, os tres ajudantes de armazens e tres mandadores com a de 2\$500.

Todo o material, gasto pelo uso, reclama reforma, sendo mister adquirir mais duas balanças e reparar as actuaes, que não dão pesos uniformes, apresentando em um mesmo volume differenças de dezenas de kilogrammas. Para isto pede o inspector 4:000\$000.

Alfandega do Maranhão.— Para melhoramento do edificio, que aliás é mal situado, e de suas adjacencias, o inspector calcula a despesa em 48:000\$000.

Alfandega de Maceió.— Não havendo no edificio da *alfandega* satisfactoria accommodação para o pessoal que lhe veiu da extinta *thesouraria*, conviria levantar sobre elle e o armazem n. 1, do centro, um pavimento destinado á inspectoría e expediente. Faltam-lhe até condições hygienicas. A casa forte não offerece segurança nem a capacidade necessaria.

Necessita de apparelhos que substituam ou auxiliem o serviço braçal. O guindaste é de muito pouca força. O pessoal é insufficiente. A sua renda tem tido sensivel progresso e para maior desenvolvimento convem dotar a repartição dos meios de que carece, sendo um d'elles equiparal-a em categoria á do Maranhão.

Alfandega de Penedo.— Funcionava em predio alugado por 3:600\$ annualmente, mediante contrato, que terminou a 25 de junho de 1892. Condições onerosas, exigidas pelo proprietario, foram acceitas, depois de reluctancia e esforços para evital-as, porque não ha na cidade do Penedo, segundo informa o inspector, outro predio que se preste ao mesmo fim.

Entretanto o edificio é antigo, mal construido e não offerece as necessarias accommodações e segurança, tanto que foi necessario alugar outra casa para os guardas.

Com 30 a 35:000\$, diz o inspector, poder-se-ha construir edificio mais apropriado.

Julgo, porém, mais acertado votar-se verba para um edificio na villa de Piassabussú affim de fazer a transferencia da *alfandega*.

Distante da barra apenas 13 kilometros, aquella localidade offerece á fiscalisação das rendas publicas vantagens e garantias, que não são para desprezar, pois até ella o rio S. Francisco dá franco accesso a todas as embarcações de grande calado, ao passo que só podem subir até o porto de Penedo por occasião das enchentes.

Este inconveniente contribue grandemente para proteger o contrabando, que naquella região tornou-se abuso inveterado. Para reprimil-o frequentes têm sido os esforços particularmente da actual administração, secundada pelo zelo e a vigilancia do inspector da *alfandega* de Penedo.

Por ora a fraude, que na extensão do rio S. Francisco, não dominada pela estação aduaneira, por vezes tem estado de collo erguido, assumindo impunemente as proporções da mais censuravel e detrimetosa exploração, não ostenta a sua costumada audacia, é certo, mas não está extincta e sim apenas refreçada, pois subsistem as condições de ordem physica, que podem favorecel-a e reanimal-a.

O golpe de morte será a medida indicada para a mudança da *alfandega*, o que não causará entorpecimento ao commercio de Penedo, já solidamente firmado.

Outras providencias, menos radicaes, por vezes lembradas, não têm sido tomadas, de modo que fallecem inteiramente áquella repartição meios de exercer severa fiscalisação.

Entretanto releva dizer que aquella zona do rio S. Francisco é muito florescente e futura, merecendo, portanto, ser melhor ollhada pelos poderes publicos.

Ha outra casa alugada para posto fiscal, á barra do Rio de S. Francisco, por 48\$ annualmente, existindo alli o terreno do proprio nacional que serviu para este fim e foi incendiado, calculando o inspector que com 300\$ poder-se-ha restaural-o.

O material precisa de reforma.

Constando o pessoal dos escaleres de um patrão e quatro remadores, convém augmental-os, equiparando tambem em vencimentos aos das outras *alfandegas* da mesma categoria.

O Inspector declara que o numero de seis serventes pôde ser reduzido a tres effectivos com a diaria de 1\$500, ficando elle auctorizado a admitir extraordinarios nos dias em que houver maiores descargas.

O credito concedido de 150\$ para armamento é insufficiente e deve ser elevado a 500\$000.

Alfandega de Paranaguá.— Não tenho o que accrescentar ao que foi dito no relatorio anterior.

Alfandega do Desterro.— Continúa arruinada a ponte, para cujos reparos já foi concedida a verba de 4:059\$410, que não pôde ser aproveitada desde 1892. E' obra urgente, assim como a collocação do gradil aos lados do edificio, para evitar que alli se façam despejos.

Alfandega da Parahyba.— São de longa data as reclamações relativas ao edificio, que não se presta ás exigencias actuaes do serviço e para cujo melhoramento foi votada no orçamento de 1893 a quantia de 50:000\$, que trata-se de applicar a seus fins, sendo, julgo, mais que sufficiente para os concertos do tecto e calçamento do armazem, collocação de trilhos, aquisição de carros para conducção dos volumes, balanças e outros instrumentos e renovação do material.

Parce-me conveniente promover, si for possivel, a construcção de um armazem para se dispensar o predio, que para tal fim foi alugado, assim como a reparação e o augmento da casa onde se accommodavam os empregados no posto fiscal do Cabedello, a qual foi abandonada por falta de commodo, alugando-se para substituil-a um predio particular.

Vou mandar orçar essas obras para melhor poder-se deliberar a respeito.

E' insufficiente tanto o numero dos guardas como o dos trabalhadores das capatazias, devendo ser elevadas as diarias destes a 2\$, e as do abridor, mandador e pezador a 3\$000.

São tambem mal remunerados os remadores, patrões e serventes.

Os guardas servem-se de armamento emprestado pelo commandante do districto militar por não tel-o a *alfandega*. Para augmento de seus vencimentos foi offerecida uma emenda sob n. 2, o anno passado, na

camara dos deputados, onde, parece, passou em 3ª discussão, sendo omittida na proposição remetida ao senado.

Alfandega de Corumbá.— Pede o inspector um credito de 2:000\$ para o custeio e a conservação dos escaleres, concertos dos carros, trilhos e material, principalmente da ponte, declarando insufficientes as verbas votadas para esse fim, assim como a de 400\$ para o combustivel do guincho a vapor, a qual apenas cobrirá a despesa de um semestre. A quantia de 200\$ para o material deve ser elevada a 500\$000.

Reclama o inspector augmento de salario para os trabalhadores.

Já foi organizado o plano e orçamento das obras a executar com o credito de 30:000\$ da lei vigente para melhorar o galpão que serve de edificio da *alfandega*.

E' necessario tambem um alojamento para os guardas destacados na foz do rio Apa, avaliada a despesa em 1:000\$000.

Um dos escaleres necessita de concerto calculado em 200\$ e impossivel de fazer-se com a quantia consignada de 100\$000.

Alfandega do Rio Grande do Norte.— Funciona em proprio nacional insufficiente para accomodação dos empregados e deposito das mercadorias; é urgente augmental-o: o archivo, por falta de local conveniente, acha-se no fundo de um dos armazens ao alcance de todos que por alli transitam. Quando ha maior descarga, desaloja-se o pessoal dos escaleres, e aluga-se ainda armazens particulares. Em taes condições o serviço não pôde ser perfeito.

Das tres balanças que tinha, só resta uma grande, achando-se inutilizadas as outras.

Precisa de dous escaleres para substituição dos que existem, por estarem imprestaveis.

O inspector pede a criação de um corpo permanente de capatazia, composto de um mandador e oito serventes, porque o serviço, feito pelos que são chamados, quando ha necessidade delles, é prejudicial, notando-se que ha interesse em estragar os volumes que transportam, no intuito talvez de terem ensejo para subtrahir algum objecto.

Alfandega de Sergipe.— Esta repartição funciona em proprio nacional. Acha-se em bom estado, mas não tem as accommodações necessarias, mórmente depois da extinção da *thesouraria de fazenda*,

em cujo edificio ainda se guardam os valores a cargo do thesoureiro, que nem sequer tem cofre com a necessaria capacidade e segurança.

Pede o inspector um credito de 8:245\$085 para preparar o armazem situado em frente da repartição e a ella pertencente, afim de accommodar a pagadoria e a turma de empregados da arrecadação, feito o que poderá dispensar o predio da *thesouraria de fazenda* extincta.

Reclama armamento, augmento do pessoal da capatazia e elevação dos vencimentos dos guardas e do pessoal maritimo.

A renda dessa repartição tem apresentado lisongeiro progresso pelo que é justo restituil-a á categoria das da Parahyba e Santa Catharina, de que foi rebaixada sem fundamentos plausiveis.

Alfandega da Parnahyba (Piauhy).—O edificio é de aluguel de 4:680\$ annuaes. Além de não ter accommodações precisas, ameaça ruina, e o inspector foi obrigado a mudar o pessoal para outra casa.

Auctorizei a transferencia da alfandega para outro predio, mas parece-me conveniente construir-se edificio proprio.

O posto fiscal, que é proprio nacional, na Amarração, tambem necessita de urgentes reparos, sob pena de ser abandonado e de recorrer-se a alguma casa por aluguel.

Alfandega da Victoria.—Funciona em edificio novo, mas que, por acanhado, não se presta ao fim. Os tres pequenos armazens, sempre abarrotados, obriga a permanencia de embarcações com mercadorias durante muitos dias nas docas, com gravame para o commercio.

DELEGACIA FISCAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta *delegacia*, estabelecida pelos decretos ns. 496 de 1 de fevereiro e 805 de 4 de outubro de 1890, não preenche actualmente o fim de sua existencia.

Entretanto nos primeiros tempos de seu funcionamento, a despeito das difficuldades, que se lhe oppuzeram na pratica, ella produziu magnificos resultados, reprimindo o contrabando, que em larga escala se fazia na extensão de nossa fronteira meridional.

E' que a salutar providencia do governo não estava ainda explorada pelos contrabandistas, que, recolhidos a posição espectante e pesqui-

sadora, cogitavam dos meios de nullificar a acção fiscal e reentrar no caminho das inveteradas defraudações.

Para isto puderam acastellar-se na politica local, que infelizmente não lhes recusou abrigo.

A situação aggravou-se em extremo com o movimento insurreccional do Rio Grande do Sul, onde não ha hoje fiscalisação possivel, pois a perturbação chegou ao ponto de estar em armas, defendendo a causa legal, fóra dos seus logares, grande parte do pessoal da *delegacia* e de outros ramos de serviço da fazenda.

Nestas condições é manifesta a improficuidade do funcionamento da *delegacia* e, conseguintemente, não direi a extineção, mas a suspensão é medida que convém ser adoptada, até que alli se restabeleça a ordem e possa a administração restaurar o systema de repressão do contrabando com as vantagens que são para desejar.

O assumpto é reconhecidamente de maxima ponderação.

Ha, portanto, inteira conveniencia em ser o governo auctorizado a preencher as lacunas, que a pratica tem revelado na organização de tal serviço, que se prende a altos interesses de nossa economia, á nossa moralidade administrativa e até ás nossas relações politicas com os paizes limitrophes.

Sem uma legislação providencialmente preservadora para a fazenda publica, a exterminação do contrabando na fronteira meridional jámais será uma realidade.

COMMISSÕES FISCAES NOS ESTADOS DO NORTE

O zelo pelos interesses do fisco, alliado á necessidade de habilitar-se para fazer a reforma dos serviços de fazenda, segundo as bases da auctorização conferida pelas leis ns. 23 de 30 de outubro, art. 11, e 26 de 30 de dezembro, art. 18, ambas de 1891, aconselhou a meu antecessor o acto de 13 de setembro de 1892, com que designou o dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque, director do *thesouro federal*, para inspecionar as *thesourarias* e *alfandegas* dos Estados do norte. As instrucções, em synthese, indicavam como fins essenciaes da incumbencia : examinar

o estado geral das repartições, as condições do pessoal de cada uma e si os orçamentos estadoaes implicavam com os da União.

Concluida sua missão, o dr. Democrito apresentou relatorio circumstanciado, que é objecto de estudo nas directorias competentes do *thesouro federal*.

De sciencia propria, adquirida com a leitura de algumas exposições parciaes, posso affirmar-vos que o commissionado prestou relevantes serviços, como era de esperar da aptidão e do zelo que o distinguem.

Por isto mesmo, no intuito de prevenir a defraudação das rendas, visto como, extinctas as *thesourarias de fazenda*, cessaram as vistas fiscaes que pairavam immediata e localmente sobre as *alfandegas*, resolvi, por acto de 12 de março ultimo, mandar de novo o dr. Democrito em visita de inspecção a alguns Estados do norte, para o que dei-lhe instrucções reservadas, cuja observancia espero será completa.

Anteriormente, por acto de 23 de dezembro do anno proximo pasado, como viessem ao meu conhecimento informações de bastante gravidade, particularmente ácerca do serviço de despachos pelas *alfandegas* do Rio Grande do Norte e Ceará, para habilitar-me a julgal-as, já havia incumbido de procederem a investigações fiscaes dous funcçionarios da *alfandega* de Pernambuco, de prohibidade e aptidão profissional, sobejamente provadas, o conferente (hoje 1º escripturario do *thesouro federal*) Manoel Zeferino dos Santos e o 1º escripturario Silverio Fernandes de Araujo Jorge Filho, que ainda se acham na primeira daquellas repartições.

Por ora só posso accentuar que o espirito mais desprevenido, porém zeloso dos interesses da fazenda necessariamente será assaltado por suspeitas e apprehensões ao saber que, ao passo que outr'ora os generos, directamente importados para o Rio Grande do Norte, eram alli de prompto despachados para consumo e, em seguida, exportados para os mercados vizinhos, depois da chegada da commissão, incumbida de assistir e fiscalizar o processo dos despachos, avultados carregamentos têm permanecido recolhidos na *alfandega*, preferindo os consignatarios os onus da armazenagem accrescida á pratica do despacho com a promptidão do costume.

O só facto da larga importação directa pelo porto do Natal applicar-se, em mais de dous terços, ao consumo de outros Estados, tambem impor-

tadores por meio de navegação de longo curso, depois de pagos os direitos de consumo, sem que haja vantagens legítimas e conhecidas, taes como tarifa especial ou cousa que o valha, é certamente bastante para gerar desconfianças, visto dar-se n'uma praça muito pequena e pobre de capitães, que, portanto, não está em condições de arvorar-se em centro abastecedor das outras vizinhas, aliás mais florescentes e dotadas de portos bem accessiveis ao commercio estrangeiro. Ha, pois, algum fundamento para presumir que pelo menos a negligencia ou frouxidão dos deveres fiscaes attrahe convidativamente a importação directa para o Natal em escala muito excedente ás necessidades de seu consumo e commercio externo.

Os commissionados vão correspondendo perfeitamente ás vistas da administração, pelo que espero que será de muita utilidade o resultado de suas investigações.

E' minha convicção que os interesses da fazenda publica reclamam uma vigilancia prompta e inesperada sobre as *alfandegas*, hoje isoladas e autonomas nos Estados.

Dahi a necessidade frequente de commissões fiscaes, mais ou menos onerosas e nem sempre efficazes, o que poderá cessar, si for adoptado o regimen de inspecção permanente como indico no artigo — ALFANDEGAS.

MESAS DE RENDAS GERAES

Existem 41 *mesas de rendas geraes*, sendo :

1ª ordem.	23
2ª »	4
3ª »	14
	<hr/>
	41

As de 1ª ordem são :

Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

Valença, Caravellas, Cannaveiras e Ilhéus, no Estado da Bahia.

Aracaty, no Estado do Ceará.

Estancia, S. Christovão e Villa Nova, no de Sergipe.

Maricoré, Itacoatiara e Capacele, no do Amazonas.

Antonina, no do Paraná.

S. Francisco, Itajahy e Laguna, no de Santa Catharina.

Pelotas, Jaguarão, Itaqui, Santa Victoria do Palmar, S. Borja, Quarahy e Sant'Anna do Livramento, no do Rio Grande do Sul.

As de 2ª ordem são :

Cametá, no Estado do Pará.

Camocim, no do Ceará.

Alcobaça e Porto Seguro, no da Bahia.

As de 3ª ordem são :

Mossoró e Macau, no Estado do Rio Grande do Norte.

Acarahú, no do Ceará.

Mamanguape, no da Parahyba.

Pilar, Camaragibe, S. Miguel e Porto Calvo, no de Alagôas.

Barra do Rio de Contas, Camamú e Abbadia, no da Bahia.

Itapemirim, Barra de S. Matheus e Santa Cruz, no do Espirito Santo.

A de Tijuca, no Estado de Santa Catharina, foi supprimida pela portaria n. 11 de 26 de abril de 1892, passando o serviço para a repartição estadual com a porcentagem de 35 %.

Tendo sido transferida para os Estados a maior parte dos serviços que corriam pelas *mesas de rendas geraes*, segundo o que dispõe o art. 136 de referencia aos arts. 134 e 135 da *consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas*, ou já teria supprimido as de 2ª e 3ª ordens, usando da attribuição contida nos arts. 1º e 6º do decreto n. 8912 de 24 de março de 1883, cujas disposições acham-se reproduzidas nos arts. 132 e 137 da *consolidação*, conferindo os respectivos serviços ás repartições estaduais, si tivesse encontrado nos governos dos Estados o acolhimento que se esperava no art. 12, § 2º, da lei de 30 de outubro de 1891, pois que ellas acham-se reduzidas ás condições das *collectorias*, desde que os despachos de exportação competem aos Estados e a cabotagem é livre.

Teria assim procedido, porque ellas não apresentam renda correspondente á despesa, achando-se tambem nessas circumstancias algumas das de 1ª ordem.

O pessoal dessas repartições tem procurado garantir-se, tendo até o de algumas pedido vencimento fixo, e tornando-se necessarias provi-

dencias excepcionaes a respeito do de outras, cuja renda não dava para sustento dos funcionarios.

A *mesa de rendas* de Macahé vai ser brevemente convertida em *alfandega*, já se achando em construcção o edificio. Tendo sido esse porto um dos incluidos no decreto n. 31 de 12 de janeiro de 1892, pareceu-me não dever usar da auctorização concedida nesse decreto para o alfandegamento da *mesa de rendas* que havia em Angra dos Reis e do porto do Gargahú, onde nenhum posto fiscal existe. De 3ª ordem a de Angra não promettia apresentar sinão muito remotamente elementos conducentes a tal categoria. Entendi que a lei que converteu em *alfandega* a *mesa de rendas* de Macahé affectou no todo as disposições da de 12 de janeiro de 1892 relativamente aos tres portos, e que, portanto, conviria esperar os effeitos do estabelecimento daquella *alfandega*.

A lei n. 148 A de 13 de junho de 1893 auctorizou tambem o alfandegamento dos portos de Itapemirim, Antonina, Itajahy e Laguna, no primeiro dos quaes ha *mesas de rendas* de 3ª ordem, sendo de 1ª as dos outros. Para sua execução apenas pude requisitar informações a respeito da de Itapemirim, porque as circunstancias sob cuja pressão acharam-se os Estados do Paraná e Santa Catharina, interrompidas as communicações com as respectivas *alfandegas*, não me permittiram obter os dados necessarios para a resolução e expedição de ordens.

Entretanto, cumpre-me ponderar que não espero de taes alfandegamentos as vantagens, que sem duvida foram apresentadas ao espirito do legislador, pelos motivos seguintes :

A *mesa de rendas* de Itapemirim é apenas de 3ª ordem : sua lotação era de 8:500\$ antes da transferencia dos impostos geraes para os Estados, e, portanto, o seu movimento deve estar extremamente reduzido: o trafico mercantil no Estado do Espirito Santo, comquanto tenha-se desenvolvido consideravelmente, não reclama ainda tal providencia, a julgar pelo movimento e renda da *alfandega* da Victoria.

A de Antonina acha-se em outras condições, quanto á renda, e, como a de Pelotas, póde rivalisar com algumas das *alfandegas* de ultima categoria; mas, situada a poucas milhas da *alfandega* de Paranaguá, talvez não convenha que passe agora por modificação, que a mudança determinada desta para o Porto d'Agua parece ter pretendido evitar.

A da Laguna não tem barra que favoreça o commercio, havendo calado sómente para hiates, os quaes durante muitos dias ficam impossibilitados de entrar ou sahir; e, sendo de seis a sete horas as viagens dalli para a capital, feitas semanalmente por vapor apropriado, parece que, ainda quando alfandegada, por esses motivos, o serviço mercantil ha de continuar a ser feito por intermedio da capital.

A do Itajahy foi lotada em julho de 1892 em 19:000\$; seu porto não é desimpedido, e, como o da Laguna, pouco dista, quer da capital, quer de S. Francisco, pelas quaes pôde ser bem servido. Não obstante, embora não haja do Desterro para o Sul sinão a da Laguna, e haja para o Norte a de S. Francisco, a do Itajahy offerece mais elementos do que a da Laguna.

Pelas considerações expostas vê-se que a execução depende de muitas circumstancias, que não podem deixar de ser bem apuradas.

No intuito de dar a devida execução ao § 2º do art. 15 da Lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, que também auctorizou a criação de uma *mesa de rendas* alfandegada na margem esquerda do rio Paraguay, no Estado de Matto Grosso, no ponto mais proximo da fronteira com a Republica do Paraguay, requisitei também as informações indispensaveis para determinação do local.

Penso que, quando estiver bem regulada a arrecadação da renda geral pelas *collectorias* e *mesas de rendas* estaduais, devem ser supprimidas também as de 1ª ordem, cujo rendimento seja inferior a 20:000\$, exceptuadas as das fronteiras.

EXTINÇÃO DAS COLLECTORIAS GERAES

ACCORDO PARA ARRECADAÇÃO DA RENDA FEDERAL PELOS EXACTORES ESTADOAES

Quando organizou-se o Estado do Rio de Janeiro, sendo-lhe entregues as rendas que lhe pertenciam, os collectores das rendas geraes n'elle pediram demissão, que foi-lhes concedida, porque na maior parte haviam sido aproveitados para o serviço das estadoaes.

Por esse motivo, não havendo quem se prestasse a exercer taes funções com a porcentagem reduzida na proporção das rendas que

havia passado para os Estados, determinou-se que fossem extintas as *collectorias*, e tratou-se de providenciar para que não ficasse abandonada a sua renda, embora reduzida.

Repetindo-se o facto em outros Estados, á proporção que elles iam entrando na posse das novas rendas, tornou-se geral aquella medida, com a expedição da circular n. 49 de 3 de agosto de 1891, sancionada pela lei de 30 de outubro do mesmo anno, que providenciou a respeito, e pelo art. 10 da lei n. 26 de 30 de dezembro ainda do mesmo anno, que positivamente extinguiu as *collectorias*.

Não obstante, algumas *thesourarias* ainda as mantiveram, incorrendo em censura, tanto mais quanto nem ao menos haviam declarado aos collectores que não teriam sinão a porcentagem do que arrecadassem.

Em virtude de tão grave falta, os collectores que haviam sido conservados apesar das disposições legais e das ordens terminantes, requereram pagamento da porcentagem pela lotação, de conformidade com a circular n. 12 de 20 de fevereiro de 1892, expedida no intuito de occorrer aos prejuizos que os collectores teriam pela diminuição da renda durante o tempo necessario para providenciar-se sobre a extinção e a consequente e indispensavel substituição.

As considerações apresentadas pela *thesouraria de fazenda* no Estado de Minas Geraes concorreram para que fosse ella a primeira autorizada a solicitar do presidente do Estado a designação de pessoa competente para, mediante um termo convenientemente formulado, que seria submettido á approvação do *thesouro*, entrar em accordo sobre a arrecadação da renda da União pelos exactores estaduais, ficando estes subordinados á repartição geral, na parte relativa a tal serviço, e marcando-se-lhes a porcentagem correspondente.

O presidente de Minas Geraes, com a indiscutivel elevação de seu criterio patriótico, foi solícito na celebração do accordo, sem a minima hesitação.

Com tão propicio precedente, dirigiu-se este ministerio aos demais governadores, offerecendo-lhes para modelo o que havia sido celebrado em Minas Geraes, do teor seguinte:

Termo de accordo celebrado entre o Governo da União e o deste estado para arrecadação dos impostos federaes pelas collectorias estadoaes.

Aos dez dias do mez de outubro de 1892, na thesouraria de fazenda do estado de Minas Geraes, presente o Sr. inspector, commendador Henrique Adeodato Dias Coelho, compareceu o Sr. Justino Ferreira Carneiro, secretario das finanças deste estado, para o fim de celebrar o accordo para a arrecadação dos impostos pertencentes á União, por intermedio dos collectores do estado, sendo entre elles convencionado o seguinte :

1.º Os collectores do estado, em virtude da deliberação do Sr. ministro da fazenda, constante das ordens n. 14 de 12 de agosto e 18 de 30 de setembro ultimo e autorisação do Sr. presidente deste estado datada de 8 do corrente mez, ficam encarregados da arrecadação de todos os impostos pertencentes á União, ficando os referidos agentes estadoaes subordinados á thesouraria de fazenda na parte relativa ao serviço de que se trata, e, portanto, sujeitos á legislação federal.

2.º Da arrecadação do imposto de consumo de fumo perceberão a commissão de 5 ½%, marcada no art. 26 do regulamento annexo ao decreto n. 816 de 17 de maio do corrente anno, sendo 3 ½% ao collector e 2 ½% ao escrivão; cabendo-lhes pela arrecadação dos demais impostos a commissão que presentemente percebem os collectores geraes.

3.º Para garantia dos direitos da União os actuaes collectores estadoaes, que não exercerem cumulativamente as funcções de collectores federaes, prestarão fiança nesta thesouraria, á vista da lotação, que previamente será feita.

4.º A remessa dos saldos verificados a favor da União será feita nas épocas marcadas na tabella que se acha em vigor, e de que opportunamente se lhes dará conhecimento.

5.º Os cadernos necessarios á arrecadação dos impostos da União serão fornecidos pela thesouraria de fazenda, sendo a respectiva importancia indemnizada pelos collectores estadoaes.

6.º No principio de cada mez os collectores do estado remetterão directamente a esta thesouraria de fazenda um balancete da receita e despeza effectuadas no mez anterior.

7.º Os collectores estadoaes não poderão lançar mão dos saldos pertencentes ao estado para occorrer aos pagamentos de despezas pertencentes á União.

8.º A secretaria das finanças dará as precisas providencias no sentido de serem executadas pelos collectores do estado todas as ordens expedidas pela thesouraria de fazenda, com relação ao serviço da arrecadação dos impostos federaes, aos pagamentos que actualmente são effectuados pelas collectorias da União, bem como ao que tiver relação com a extincção das agencias da Caixa Economica.

9.º O presente accordo só terá vigor depois de approvedo pelo Sr. ministro da fazenda, nos termos da ordem n. 14 de 12 de agosto proximo passado, e pelo Sr. conselheiro presidente do estado.

E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai por ambos assignado.

Eu, João Pinheiro de Uchôa Cintra, 3º escripturario da thesouraria de fazenda, o escrevi. — (Assignados) *Justino Ferreira Carneiro.* — *Henrique A. D. Coelho.*

E, como era de toda conveniencia occorrer de prompto a esse serviço, recommendou-se aos chefes de repartições encarregadas de effectuar o accordo, que o puzessem immediatamente em execução, porque a arrecadação estava parada, occasionando desfalque na renda.

Nessa conformidade procederam, acceitando o accordo, como foi declarado no relatorio do anno passado, os governos dos Estados do Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Santa Catharina e Goyaz, ainda que alguns com reluctancia e não lhe tendo dado execução.

Para tratar com o do Estado do Rio de Janeiro, onde não ha repartição federal, deleguei um funcionario superior do *thesouro*. Na discussão das clausulas, aliás todas acceitas, surgiu uma duvida mui procedente, sobre o modo por que se realisaria a cobrança da renda federal nas localidades onde a da renda do Estado fosse commettida aos procuradores das camaras municipaes por falta de ex-actores estadoaes; e, coincidindo a extincção de algumas *collectorias* do Estado de Minas Geraes, o assumpto assumia grande importancia.

Additou-se, pois, esta modificação ao modelo offerecido, ficando estabelecido o accordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos seguintes :

« Aos cinco dias do mez de julho de 1892, na Secretaria das Finanças do Estado do Rio de Janeiro, perante o Sr. secretario de Estado respectivo, bacharel Joaquim Antunes de Figueiredo Junior, compareceu o Sr. Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro, sub-director da Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Federal, commissionado pelo Sr. Ministro da Fazenda, para, na fórma do art. 12, § 2º, da lei de 30 de outubro de 1891, celebrar esse accordo afim de que a arrecadação dos impostos pertencentes á União seja feita pelos collectores do Estado, e foi convencionado o seguinte:

« 1.º Os collectores do Estado, em virtude da deliberação do Sr. Ministro da Fazenda constante dos avisos de 2 de setembro de 1892, 21 de fevereiro e 27 de abril ultimos, dirigidos ao Sr. presidente e autorisação do mesmo Sr. presidente deste Estado, ficam encarregados da arrecadação de todos os impostos e rendas pertencentes á União, ficando os referidos collectores subordinados ao Thesouro Federal e Tribunal de Contas na parte relativa ao serviço de que se trata, e, portanto, sujeitos á legislação federal em tudo quanto a esse serviço se referir;

« 2.º Nos logares em que a arrecadação das rendas do Estado acha-se commettida, ou vier a sel-o, aos ex-actores municipaes, o Governo Federal providenciará como julgar conveniente, ou nomeando agente federal, ou entrando em accordo com as camaras sobre a arrecadação das rendas federaes pelos referidos ex-actores; e sempre que, por extincção de uma collectoria, se verificar aquelle facto, o Governo

do Estado communicar-o-ha ao Ministerio da Fazenda, para que providencie sobre a arrecadação das rondas federaes no municipio ;

« 3.º Pela arrecadação das rendas federaes cabe aos collectores do Estado a porcentagem que percebiam os ex-collectores das rendas geraes na fórma da legislação então em vigor, dividida como tambem era então ;

« 4.º Pela cobrança do imposto do consumo do fumo, nos termos do regulamento annexo ao decreto n. 1203 de 28 de dezembro de 1892 ou de outro que posteriormente for promulgado, compete-lhes a porcentagem que recebiam os ex-collectores geraes pelas rendas que não tinham porcentagem especial ;

« 5.º Para garantia dos direitos da União prestarão os ditos collectores fiança no Thesouro, á vista de lotação que préviamente será feita ;

« 6.º A remessa dos saldos verificados a favor da União será feita nas épocas que forem marcadas e de que opportunamente se lhes dará conhecimento ;

« 7.º Os cadernos necessarios á arrecadação dos impostos da União serão fornecidos á sua custa e preparados na Directoria Geral das Rendas Publicas ;

« 8.º No principio de cada mez os collectores remetterão directamente ao Thesouro Federal e Tribunal de Contas um balancete da receita e despeza effectuada no mez anterior ;

« 9.º Os collectores não poderão lançar mão dos saldos pertencentes ao Estado para occorrer aos pagamentos de despezas pertencentes á União ;

« 10. A Secretaria das Finanças dará as precisas providencias no sentido de serem executadas pelos collectores do Estado todas as ordens expedidas pelo Thesouro Federal e Tribunal de Contas, com relação ao serviço da arrecadação dos impostos federaes, aos pagamentos que forem ordenados, bem como ao que tiver relação com os interesses da União.

« E para constar lavrou-se o presente termo em duplicata, escripto por mim Thomaz Xavier de Oliveira, praticante da mesma secretaria, e assignado pelo Sr. secretario de estado das Finanças e pelo representante do Thesouro Federal, acima mencionado. »

Como a indicada modificação apenas resalvava uma hypothese, e absolutamente não alterava o accordo celebrado com o Estado de Minas Geraes e com os outros já nomeados, ou pelo menos não lhes imprimia alteração essencial, a bem da uniformidade indispensavel, porque não póde se comprehender que para um só effeito a União celebre accordos differentes com cada um dos Estados, dirigi-me de novo a todos os governadores apresentando-lhes para modelo o que acabava de ser celebrado com o do Rio de Janeiro, em substituição do que havia sido feito com o de Minas, e propondo-lhes o arbitrio ou de formular-se novo termo ou de fazer o necessario additamento no que já houvesse sido lavrado de conformidade com o primeiro modelo.

Ainda nesta emergencia sobresahio o governo do Estado de Minas Geraes, accetando immediatamente a modificação, no que foi seguido

pelos de Matto Grosso, Espirito Santo, Maranhão e Piauhy, tendo, porem, este ultimo apresentado objecções, de que afinal prescindio.

Quanto aos outros, aguardo respostas definitivas, tendo trocado com alguns detida correspondencia.

Cumpre-me dizer que tambem foi celebrado accordo com o do Estado das Alagoas, mas que não poude ser approved por apartar-se do modelo em pontos essenciaes.

Os governadores do Pará e do Paraná, e os presidentes do Ceará e do Rio Grande do Norte têm apresentado objecções, das quaes ainda não cederam, apesar dos esforços empregados.

Resumirei nos itens seguintes tudo quanto tem-se opposto á celebração do accordo :

1.º Fiança.

2.º Subordinação á repartição federal.

3.º Fornecimento de livros.

4.º Imposição para serem extinctas as *mesas de rendas federaes*. Esta ultima foi proposta unicamente pelo de Alagoás.

A fiança é inherente á arrecadação, e estão dadas todas as providencias para que seja a mais suave possivel, quanto baste para resguardar a arrecadação provavel em determinado tempo, e na proporção das forças locaes.

A subordinação á repartição federal é indispensavel, porque os interesses da União não podem ficar sujeitos á justiça do Estado.

Os livros foram substituidos por cadernos singelos, nos quaes exige-se apenas authenticidade.

A extinctão das *mesas de rendas*, mórmente as de 3ª ordem, e sem duvida tambem as de 2ª, não deixará de ser feita, mas não especialmente em Estado e antes como medida geral, que depende principalmente da celebração do accordo, porque a União não deve dispensar as poucas estações de arrecadação que lhe restam, desde que não tem certeza de haver quem as substitúa.

Outro motivo, que não relatei com os demais, por parecer-me que merecia especial menção, foi o da falta de competencia allegada pelos presidentes do Ceará e do Paraná, este entendendo que nada devia fazer sem deliberação do Congresso Estadual, e aquelle duvidando

si podia, por meio do accordo, obrigar o seu pessoal fiscal ao serviço da União.

Ora, tratando-se de objecto meramente executivo, é indubitavel que compete ao governo resolver e não ao corpo legislativo do Estado, desde que o assumpto acha-se consagrado em lei geral.

A obrigação, que do accordo resultará para terceiros, acha-se implicitamente comprehendida no facto. E esta objecção perde inteiramente qualquer valor que pudesse ter, desde que, no proprio Estado, de cujo governador ella procede, os exactores estadoaes estão provisoriamente procedendo á cobrança da renda da União, sem se considerarem coagidos.

Parece-me, pois, que não ha razão para o excesso de escrupulo e a pertinacia com que o sustentam alguns governadores de Estados a respeito de objecto auctorizado por lei e proposto em termos que foram logo e francamente acceitos por outros. Entretanto o facto impõe-se, e a União não póde deixar de providenciar para que a sua renda não fique abandonada.

A auctorização para arrecadar a renda por meio de agentes especiaes não é exequivel em toda a parte onde ha renda a arrecadar, porque acarretaria despesa superior á receita, e equivaleria á conservação das *collectorias*. Não obstante, forçado pelas circumstancias, já auctorizei alguns chefes de repartições fiscaes nos Estados a destacar alguns de seus empregados para um ou outro ponto, onde se torne indispensavel a presença dos mesmos.

Para obviar a grande difficuldade que assoberba o Governo da União neste particular, tres alvitres occorrem :

1.º Dividir os Estados em circumscripções, como fez-se em relação ao *imposto sobre o consumo do fumo* pelo decreto n. 1626 de 29 de dezembro ultimo, e nomear pessoas que se encarreguem dessa cobrança nas condições estabelecidas no art. 5º e seus paragraphos do decreto n. 1203 de 28 de dezembro de 1892, cuja disposição, como é dito em outra parte, deve ser restabelecida em substituição ás dos arts. 4º e 8º do regulamento actual.

2.º Pelo mesmo modo, designar empregados extinctos ou addidos, e, na falta destes, os effectivos, para irem exercer as funcções das extinctas *collectorias*;

3.º Incumbir dessa cobrança os *agentes do correio* nas respectivas localidades.

Todos estes alvitres, porém, offerecem inconvenientes, sendo o primeiro o que me parece de melhor resultado, porque poderão ser aproveitados para este serviço os fiscaes da arrecadação do *imposto de consumo do fumo*, com economia incontestavel, porque dar-se-hia a estes um accrescimo regular nos vencimentos, que em todo caso importaria em menos do que a remuneração por serviço especial e unico.

A designação de empregados federaes exigiria grande numero e augmento consideravel de despesa, além de importar accumulção remunerada.

Em um e outro caso, as circumscripções abrangeriam vastas regiões, e não suppririam a falta do exactor em cada localidade das muitas que a constituissem. O *imposto do sello* principalmente, não offerecendo ponto certo para a venda de estampilhas, desapareceria de todo no interior do paiz, e já não está longe disso.

Póde bem succeder que este ministerio tenha de utilizar-se dos tres alvitres concomitantemente, o que por certo não será muito regular, e fará desaparecer a principal condição de ordem no serviço — a uniformidade; tudo, porém, dependerá das circumstancias.

Do exposto resulta que o assumpto mercede toda a consideração do poder legislativo, porque affecta em grande escala a renda da União, que não deve ser depauperada. Urge, pois, providenciar de modo que fiquem sanadas todas as difficuldades que se oppõem a essa arrecadação cuja totalidade ainda é importante, apesar da exclusão dos impostos que foram transferidos para os Estados.

BANCOS E SOCIEDADES ANONYMAS

O operoso e variado trabalho correspondente a bancos e sociedades anonymas continúa sempre a ser desempenhado com regularidade promptidão.

Por decreto n. 1625 de 29 de dezembro de 1893 foram approvadas as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real e Int

nacional, e por decreto n. 1629 de 30 do mesmo mez e anno foram tambem approvadas as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo e Minas.

Todos os estabelecimentos de credito nacionaes e estrangeiros têm sempre, em obediencia á lei, enviado, nas épocas determinadas, ao *thesouro federal*, e esta repartição os tem feito regularmente archivar, os balancetes de suas operações.

CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO DO RIO DE JANEIRO

Contra o preceito estabelecido no art. 81 do regulamento n. 9738 de 2 de abril de 1887 e sem embargo de opportuna requisição, este ministerio não recebeu o relatorio e os balanços das operações effectuadas pela *caixa economica* e o *monte de soccorro* durante o anno proximo findo.

Assim, não tenho minuciosas informações a dar-vos sobre estes dous estabelecimentos, de tanta importancia para as classes sociaes, particularmente as menos favorecidas da fortuna, cujas economias encontram nelles seguro abrigo.

Mas, como seja certo que o pessoal continúa a ser mui parcamente remunerado, enquanto que geralmente têm sido melhoradas as condições dos empregados quer publicos quer particulares, attenta a carestia da vida, em razão da depreciação do papel-moeda, não posso deixar de salientar que a justiça reclama a elevação dos vencimentos do mesmo pessoal, o que não acarretará onus ao Estado, pois a renda dos dous estabelecimentos comporta de sobra a despesa, como se vê da demonstração do respectivo movimento de entradas e sahidas de depositos (tabellas ns. 18 e 19).

Penso que os serventuarios de uma instituição assim util como prospera não merecem ser esquecidos dos poderes publicos, particularmente o legislativo, que é o guarda soberano de todos os interesses da sociedade e dos direitos de cada cidadão.

CAIXAS ECONOMICAS

Relativamente a *caixas economicas*, creadas, como já foi dito em anterior relatório apresentado ao Congresso, para substituirem as que se achavam annexadas ás *thesourarias de fazenda*, extintas em virtude de decreto legislativo, essas têm actualmente existencia autonoma, de accordo com o decreto n. 1168 de 17 de dezembro de 1892, e apresentam resultados muito lisongeiros, notando-se em algumas grande movimento e consideravel augmento de depositos.

O governo tem recebido, já dos conselhos fiscaes, já dos empregados dessas *caixas*, em alguns Estados, instantes pedidos de augmento de pessoal e dos respectivos vencimentos, e tem deixado de attendel-os por entender que qualquer augmento, especialmente de vencimentos, só deverá ser concedido de modo a abranger todos os funcionarios, e não unicamente os de um e outro Estado, com exclusão dos demais.

O serviço especial concernente a *caixas economicas*, que não é dos de somenos importancia, tem sido feito com a desejada regularidade e está em dia.

ALFANDEGAS DE S. PAULO E JUIZ DE FÓRA

Não tem sido possível dar-se execução á lei n. 149 A, de 20 de julho do anno passado, que creou alfandegas na capital do Estado de S. Paulo e na cidade de Juiz de Fóra, no de Minas Geraes.

Para o estabelecimento dessas duas repartições o governo está autorizado pelo art. 15, n. I, da lei n. 191 B de 30 de setembro ultimo a abrir os creditos necessarios, mas não julgou ainda opportuno nem conveniente o emprego dessa providencia, por depender de estudos preliminares, de que já incumbi o intelligente sub-director do *tribunal de contas*, Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, a quem sobra competencia para o cabal desempenho dessa commissão. Aquellas estações aduaneiras por sua natureza de terrestres ou não servidas immediatamente por porto de mar reclamam regulamentação especial, sem o que não poderão ter organização vantajosa e apropriada ás condições topographicas daquellas cidades.

LOTÉRIAS

O relatório (annexo G) que em 3 do corrente apresentou-me o *fiscal das loterías* expõe circunstanciadamente o que ha occorrido sobre este assumpto.

CERTIDÕES PASSADAS POR ALFANDEGAS ESTRANGEIRAS

O art. 570 da Constituição determina que se repute documento legitimo a certidão *verbo ad verbum* do despacho de consumo das mercadorias em transitó, reexportadas ou baldeadas, quando tenham sido destinadas a portos onde haja *alfandegas*.

Esta disposição não foi autorizada por lei, mas por decisões provocadas pelos abusos que se deram em algumas de nossas *alfandegas* a respeito de taes despachos, na vigencia do § 1º do art. 618 do decreto n. 2647 de 19 de setembro de 1860, que considerava legitima a certidão de effectiva descarga ou do legitimo destino das mercadorias, com a declaração da qualidade e quantidade dos volumes, suas marcas, contramarcas e numeroz, e nome da embarcação e de seu commandante.

Acontece, porém, que as *alfandegas* estrangeiras não conhecem as particularidades da nossa legislação aduaneira, e não se prestam jámais a passar certidão *verbo ad verbum*, limitando-se a declarar que a mercadoria *tal* deu entrada e foi despachada.

E em virtude daquella exigencia do art. 570 da *consolidação*, as nossas *alfandegas* recusam taes certidões, e procedem de conformidade com a lei a respeito dos casos não provados, impondo-se assim ao commercio o mais injusto vexame, porque elle não tem meios para coagir as *alfandegas* estrangeiras a cumprir e observar restrictamente as disposições de nossas leis, e soffre pena em que não incorreu, sómente por facto ou omissão alheia.

Será razoavel a exigencia quando o documento houver de ser passado pelas nossas *alfandegas*, visto que ella assenta em falta;

mas parece-me durissima e injustificavel, quando tiver de ser fornecido por *alfandegas* estrangeiras.

Por estas considerações, com audiencia do *conselho de fazenda*, determinei que os documentos provenientes de *alfandegas* estrangeiras podem ser aceitos, quando forem passados de conformidade com o § 1º do art. 618 do decreto de 1860.

SUBSIDIO AOS ESTADOS

A lei n. 120 de 8 de novembro de 1892 auctorizou o poder executivo a abrir um credito de 1.500:000\$ para ser dado repartidamente como subsidio, dentro desse anno financeiro, aos Estados do Piauhy, Parahyba e Goyaz. Por conta de tal auctorização foram sómente entregues :

Ao Piauhy.	100:000\$000	
A' Parahyba.	100:000\$000	
A Goyaz	<u>100:000\$000</u>	300:000\$000

Não se tendo effectuado todo o subsidio na época determinada, a lei n. 173 A de 10 de setembro de 1893 consignou nova auctorização na importancia de 1.200:000\$ para ser distribuida aos referidos Estados dentro do exercicio de 1893 e nesta conformidade entregou-se:

A' Parahyba.	50:000\$000	
Ao Piauhy.	<u>100:000\$000</u>	150:000\$000
Total		<u><u>450:000\$000</u></u>

Ficou, portanto, um saldo de 1.050:000\$, de que já não se póde mais dispor, uma vez que a lei n. 173 A citada limitou a auctorização ao exercicio de 1893.

A providencia, a que venho referindo-me, origina-se do preceito contido no art. 4º das disposições transitorias da Constituição, que restringiu-a ao periodo da regularisação das despesas e organização dos serviços dos Estados.

Parece que a continuação desse auxilio já não tem razão de ser desde que todos os Estados estão completamente constituídos e entram em

plena phase de florescimento graças ás virtudes do regimen federativo, consagrado em nosso estatuto fundamental.

Convem não esquecer a necessidade, ainda não satisfeita, da prestação de contas pelos Estados nos termos do art. 2º do decreto n. 173 A acima citado.

Além destas informações, porventura assaz lacunosas, devido a um conjunto de circumstancias extraordinarias e difficuldades só a muito custo superadas pelo maior esforço da administração durante longos mezes, prestarei, com solicitude e até onde me seja dado conseguil-o, as que vos dignardes exigir ou forem reclamadas pelo Congresso.

Capital Federal, em 30 de Abril de 1894.

Isabella Freire.

TABELLAS

N. 1

Tabella demonstrativa da receita des vinte exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos e o producto do fundo de emancipação

Exercicios	Importação	Despacho marítimo	Adicionaes	Exportação	Interior	Consumo	Extraordinaria	Summa	Renda com applicação especial	Depositos	Total
1873 - 1874	56.303.635\$558	379.374\$403	47.315.594\$925	25.286.761\$275	1.750.638\$976	401.399.544\$370	1.262.251\$071	8.084.870\$827	111.646.663\$535
1874 - 1875	51.164.078\$655	419.276\$805	48.770.258\$410	27.460.276\$492	1.407.296\$340	103.551.230\$312	1.139.620\$412	9.478.109\$800	113.857.185\$101
1875 - 1876	51.733.928\$487	257.207\$837	46.203.873\$410	26.513.738\$170	1.503.266\$384	97.553.017\$537	1.179.107\$377	9.473.452\$428	109.937.377\$442
1876 - 1877	53.933.889\$442	124.338\$941	46.310.156\$823	26.513.568\$076	840.219\$018	97.751.196\$748	1.021.438\$950	9.984.481\$533	108.747.078\$531
1877 - 1878	56.832.605\$792	131.499\$431	46.342.944\$828	28.310.485\$305	6.540.915\$976	108.177.273\$322	1.043.710\$435	11.441.612\$241	120.632.665\$008
1878 - 1879	59.303.767\$928	133.520\$270	48.135.001\$837	31.850.481\$131	1.327.823.721	110.758.802\$447	1.043.026\$302	13.313.049\$539	125.144.878\$418
1879 - 1880	61.751.235\$837	248.328\$318	48.542.478\$171	33.376.438\$598	1.063.927\$268	119.217.407\$638	1.287.451\$918	17.492.387\$046	137.585.676\$822
1880 - 1881	67.810.959\$418	385.610\$116	20.431.538\$008	33.376.504\$295	1.969.750\$235	127.076.363\$334	1.491.673\$401	16.852.447\$202	145.216.449\$247
1881 - 1882	72.207.441\$109	393.322\$395	19.78.731\$120	31.984.369\$576	1.997.241\$123	128.337.622\$476	1.518.748\$304	18.301.491\$127	149.215.832\$107
1882 - 1883	76.933.896\$314	416.239\$203	16.489.897\$268	35.741.236\$731	2.392.098\$343	128.295.988\$239	2.149.408\$339	42.838.076\$876	145.431.426\$088
1883 - 1884	65.634.823\$744	428.661\$839	16.791.458\$768	43.430.605\$744	2.846.040\$468	130.444.014\$480	2.922.622\$242	43.753.072\$298	135.730.317\$361
1884 - 1885	71.433.051\$888	427.188\$034	16.149.167\$113	35.234.923\$550	2.024.321\$916	123.275.729\$510	1.607.374\$161	47.672.656\$817	144.535.053\$488
1885 - 1886	422.423.105\$202	679.620\$302	21.594.473\$100	53.037.423\$429	4.035.705\$418	201.461.652\$292	9.301.456\$875	35.671.292\$339	211.434.401\$710
1886 - 1887	80.416.074\$510	520.683\$032	15.275.854\$323	37.830.677\$921	7.942.993\$692	150.619.018\$710	77.796\$355	14.837.925\$204	165.534.460\$408
1888 - 1889	100.457.449\$353	541.815\$369	17.388.554\$532	39.808.598\$394	12.737.930\$721	160.810.217\$133	25.897.889\$375	186.798.179\$513
1890 - 1891	103.292.051\$238	865.172\$613	19.497.122\$339	53.836.697\$887	39.280.338\$576	228.243.038\$915	98.083.970\$645	226.683.812\$778
1892 - 1893	110.162.681\$274	573.308\$600	16.726.054\$360	66.430.448\$808	11.263.720\$730	231.037.018\$432	70.306.738\$865	301.931.038\$560
1894 - 1895	105.182.129\$361	509.376\$354	55.921.673\$561	99.978\$017	39.300.559\$586	503.057\$762	5.772.953\$333	208.600.612\$840	81.109.917\$152	839.710.056\$292

Observações

Os algarismos referentes ao exercicio de 1886—1887 comprehendem tres semestres correntes e dous addicionaes, e os de 1892 e 1893 não se chamam ainda liquidados. O titulo «fundo de emancipação» que até o exercicio de 1888 formava uma das columnas desta tabella, foi substituido pelo de «renda com applicação especial» por haver a lei do orçamento para esse exercicio estabelecido mais o «para subvencioa a colonização».

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 10 de abril de 1894.— O sub-director, José Maria da Silva Portillo.

Tabella demonstrativa da despesa dos vinte exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

Exercicios	Imperio ora Interior	Justiça	Estrangeiros ora Exterior	Marinha	Guerra	Agricultura	Instrução	Fazenda	Somma	Depositos	Total
1873 - 1874	7.434.438\$243,4	878.437\$129	4.405.714\$439	49.989.151\$944	49.989.151\$944	26.098.441\$8748	42.437.983\$897	421.480.870\$769	6.637.466\$529	123.448.387\$938
1874 - 1875	8.344.932\$218	2.294.349\$440	1.868.056\$854	20.677.549\$334	19.639.203\$580	23.517.803\$8124	44.016.418\$834	123.855.325\$908	7.836.712\$123	133.242.038\$127
1875 - 1876	8.023.014\$203,5	2.041.732\$512	1.824.208\$415	18.414.908\$228	17.769.825\$204	21.248.663\$292	41.837.044\$315	123.750.018\$828	9.061.597\$804	133.441.616\$843
1876 - 1877	7.044.007\$399,6	1.017.744\$937	1.053.012\$610	17.841.637\$218	17.020.533\$244	23.337.804\$294	48.555.878\$725	149.500.377\$521	7.800.539\$268	143.691.510\$559
1877 - 1878	7.434.750\$396	1.432.647\$901	1.008.465\$405	12.603.468\$722	15.684.768\$365	42.416.040\$481	51.028.398\$373	151.492.314\$839	9.889.778\$534	161.379.170\$208
1878 - 1879	7.587.728\$607,6	1.199.035\$315	801.055\$255	9.445.758\$928	11.603.529\$187	47.401.746\$785	53.758.218\$293	181.468.357\$822	8.683.803\$729	190.152.451\$784
1879 - 1880	8.391.194\$803,6	1.722.818\$283	831.781\$224	11.234.351\$353	13.613.048\$388	33.708.932\$424	61.917.468\$729	150.138.550\$839	49.823.058\$780	166.057.235\$745
1880 - 1881	8.357.437\$371,5	1.415.917\$921	933.088\$183	2.830.222\$344	15.654.701\$715	37.234.352\$517	57.407.020\$334	131.470.118\$830	17.278.888\$131	156.749.533\$404
1881 - 1882	9.392.092\$371,6	1.473.421\$878	812.400\$807	16.623.228\$204	14.056.714\$143	25.316\$223	61.407.818\$848	129.958.053\$713	12.691.170\$533	165.619.758\$406
1882 - 1883	9.240.418\$600,6	1.570.141\$130	770.400\$752	15.311.718\$163	15.514.324\$217	47.878.478\$23	78.982.807\$830	151.237.040\$775	10.802.821\$777	165.119.884\$833
1883 - 1884	10.380.878\$385,6	1.588.283\$780	816.487\$418	11.534.377\$889	15.256.814\$213	43.433.149\$319	68.901.027\$814	158.035.837\$987	11.574.750\$861	170.070.347\$463
1884 - 1885	10.219.098\$320,6	1.374.722\$658	1.388.041\$242	16.447.598\$707	22.457.758\$170	48.031.081\$924	96.391.438\$522	227.014.838\$120	23.265.850\$165	240.301.681\$551
1885 - 1886	11.045.873\$400,9	1.561.385\$802,3	837.054\$532	11.824.328\$730	15.015.513\$581	40.072.918\$910	62.372.820\$833	147.890.981\$411	12.695.912\$420	160.050.893\$501
1886 - 1887	11.027.038\$407,7	1.244.680\$768	937.587\$478	12.437.488\$692	10.812.818\$358	51.180.246\$600	69.575.680\$903	156.405.450\$805	22.290.255\$860	208.315.719\$295
1887 - 1888	11.027.375\$434,9	1.760.183\$697	1.253.587\$478	15.433.501\$841	20.318.830\$72	70.148.348\$837	69.575.680\$903	156.405.450\$805	22.290.255\$860	208.315.719\$295
1888 - 1889	14.036.497\$804,5	1.760.183\$697	1.253.587\$478	15.433.501\$841	20.318.830\$72	70.148.348\$837	69.575.680\$903	156.405.450\$805	22.290.255\$860	208.315.719\$295
1889 - 1890	10.527.375\$434,9	1.760.183\$697	1.253.587\$478	15.433.501\$841	20.318.830\$72	70.148.348\$837	69.575.680\$903	156.405.450\$805	22.290.255\$860	208.315.719\$295
1890 - 1891	13.413.379\$117,8	289.294\$293	1.838.513\$353	24.590.722\$397	35.142.948\$100	80.459.308\$128	97.033.681\$101	251.237.517\$570	28.223.281\$349	276.814.808\$841
1891 - 1892	14.830.828\$374,1	1.837.219\$604	23.519.210\$833	35.838.151\$235	50.995.063\$315	83.884.404\$101	245.053.995\$329	62.444.923\$633	317.474.921\$292

Observações

Os algarismos referentes ao exercicio de 1886 - 1887 comprehendem tres semestres correntes e dous addicionaes, e os de 1892 e 1893 não se acham ainda liquidados. Na despesa do ministerio da agricultura estão incluídas as quantias despendidas por conta da verba « manumissoes » em todos os exercicios; accrescendo que nos de 1886 - 1887 e 1888 tambem se acham contempladas as despesas feitas por conta da subreção para colonisação. A sub-directoria da directoria de contabilidade, em 10 de abril de 1894, — O sub-director, José Maria da Silva Portinho.

Tabella da divida activa externa

Emprestimos feitos pelo governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay

1.º De 1.020.041 patações, realisado em virtude da convenção de 12 de outubro de 1851, a 1\$920 o patacão.	1.958:478\$720	
2.º De 720.000 patações, em virtude da lei n. 723 de 30 de setembro de 1853, a 1\$920 o patacão.	1.382:400\$000	
3.º De 119.450,09 patações, em virtude do protocollo assignado em Montevideo a 29 de janeiro de 1858 e das notas reversaes de 8 de junho e 30 de julho do mesmo anno, a 1\$920 o patacão.	229:344\$173	
4.º De 690.000 patações, em virtude do convenio de 8 de maio de 1865, a 2\$000 o patacão.	1.200:000\$000	
5.º De 200.000 patações, em virtude do convenio de 22 de novembro de 1865, a 2\$000 o patacão.	400:000\$000	
6.º Correspondente a 18 prestações, de 30.000 patações cada uma, em virtude do protocollo de 15 de janeiro de 1867, em libras sterlinas a diferentes cambios.	1.492:084\$922	6.662:307\$815

A adicionar:

Juros de 6 % ao anno, accumulados aos capitales do 4º e 5º emprestimos, em virtude dos respectivos convenios, e contados das datas das entregas (48.000 patações a 2\$000).		96:000\$000
Juros de 6 % ao anno sobre os capitales do 1º, 2º e 3º emprestimos, contados das datas das entregas até 31 de março de 1894 (4.780.111,21 patações a 1\$920)	9.177:813\$523	
Juros de 6 % sobre os capitales do 4º e 5º emprestimos com a accumulacão dos juros, na importancia de 96:000\$000 já referida, contados da data della até 31 de março de 1894 (1.507.313,14 patações a 2\$000).	3.014:636\$280	
Juros de 6 % ao anno sobre o capital do 6º emprestimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de março de 1894.	2.522:865\$470	14.715:365\$273
		<u>21.473:673\$088</u>

OBSERVAÇÕES

Tendo-se estipulado nos contratos de 1865 e 1867 que o governo oriental pagaria os juros e as despesas que o do Brazil tivesse de effectuar, no caso de ser-lhe necessario levantar por emprestimo, dentro ou fóra do paiz, as sommas convencionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente esta taxa, visto não achar-se resolvido este ponto.

Para o calculo das reduções das prestações mensaes de 30.000 patações, que formam o 6º emprestimo, servio de base, por não haver deliberação em contrario, o valor das libras sterlinas dadas em logar dos patações nos dias dos vencimentos das letras.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despesas feitas com a divisão auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1851 e 1855, e devem ser indemnizadas pelo respectivo governo, em vista do tratado de alliança de 12 de outubro de 1851, e do accordo de 5 de agosto de 1854.

Republica do Paraguay

	PATAÇÕES	RÉIS
Importancia da ultima das letras aceitas pelo governo provisorio pelas transacções relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patacão a 2\$000.	67.991,55	135:983\$100
Juros de 6 % contados até 21 de janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo.	4.147,15	8:294\$300
	<u>72.138,70</u>	<u>144:277\$400</u>
A deduzir:		
Importancia recebida por conta em outubro de 1874.	2.000	4:000\$000
	<u>70.138,70</u>	<u>140:277\$400</u>

	PATACÕES	RÉIS
Transporte.....	70.138,70	140:277\$400
A adicionar: Juros de 6 % contados de 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & C. ^a , que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de accordo entre o governo brasileiro e o do Paraguay	57.885,99	115:771\$981
	<u>128.024,69</u>	<u>256:049\$381</u>

OBSERVAÇÕES

A divida da Republica do Paraguay foi, em virtude de despacho de 23 de setembro de 1884, convertida em dez letras aceitas por Travassos, Patri & C.^a, venciveis annualmente. Como, porém, foram já pagas sete dessas letras ao consul brasileiro na mesma Republica, que, segundo communicacões officiaes, recolheu a respectiva somma ao Banco Nacional á disposiçãõ do governo brasileiro, ficou o capital da referida divida reduzido a 44.024,69 patacões.

Esse capital e os juros incluídos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patacões ou 135:718\$980, conforme a tabella em seguida, as quaes se acham vencidas por ter sido protestada a primeira por falta de pagamento, conforme consta do officio da legação brasileira em Assumpção, de 10 de março de 1893.

Tabella dos valores das quatro letras restantes das dez em que foi convertida a divida da Republica do Paraguay

NUMERO DE LETRAS	CAPITAL	PRAZOS ANNUAES	JUROS DE 6 % AO ANNO	TOTAL
1	14.000	8	6.720	20.720
1	15.000	9	8.100	23.100
1	15.024 69	10	9.014,80	24.039,49
3	44.024,69	23.834,80	67.859,49

Como se vê, não está incluída nesta divida a que resulta da indemnisação das despezas feitas pelo Brazil, com a guerra contra o governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

RESUMO

	CAPITAL	JUROS	TOTAL
Divida da Republica Oriental.....	6.662:307\$815	14.811:365\$273	21.473:673\$088
» » do Paraguay.....	88:049\$380	47:669\$600	135:718\$980
	<u>6.750:357\$195</u>	<u>14.859:034\$873</u>	<u>21.609:302\$068</u>

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 10 de abril de 1894.
— O sub-director, *José Maria da Silva Portinho*.

Tabella das quantias despendidas pelo governo com os jures de 2 % garantidos pelas administrações provinciaes ás estradas de ferro da Bahia, de Pernambuco e de S. Paulo

		£	s	D	£	s	D	CAMBIOS	RÉIS
ESTRADA DE FERRO DA BAHIA									
1892	Quantia despendida, conforme a tabella n. 5 do relatorio anterior				1.401.408	1	8	Diversos	11.934:592\$091
1893. Março	Juros de julho a dezembro de 1892	18.000							
	Commissão de ¼ % aos agentes	45			18.045			12 ¼	346:464\$000
» Outubro	Juros de janeiro a junho de 1893	18.000							
	Commissão de ¼ % aos agentes	45			18.045			9 9/16	452:894\$113
1894. Janeiro	Juros de julho a dezembro de 1893	18.000							
	Commissão de ¼ % aos agentes	45			18.045			9 %	438:561\$998
					1.155.543	1	8		13.172:512\$202
ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO									
1892	Quantia despendida, conforme a tabella n. 5 do relatorio anterior				510.869	45	11	Diversos	5.513:991\$766
1893. Março	Juros de julho a dezembro de 1892	8.624	4	10					
	Commissão de ¼ % aos agentes	21	11	2	8.645	16		12 ¼	162:744\$455
» Outubro	Juros de janeiro a julho de 1893	7.198	8	3					
	Commissão de ¼ % aos agentes	17	19	11	7.216	8	2	9 9/16	181:107\$449
1894. Janeiro	Juros de julho a dezembro de 1893	12.007	0	4					
	Commissão de ¼ % aos agentes	30	0	4	12.037	0	5	9 10/16	290:705\$400
					538.769	0	6		6.148:549\$070

	ESTRADA DE FERRO DE S. PAULO	£			CAMBIO			RÉIS
		£	S	D	£	S	D	
1893	Quantia despendida até 1873, como já se declara- rou na tabella n. 5 do relatorio anterior	152.291	1	2	Diversos		1.734:93	

Resumo

	£			RÉIS
	£	S	D	
Estrada de ferro da Bahia	1.155.543	1	8	13.172:54
» » de Pernambuco.	538.769	0	6	6.148:54
» » » S. Paulo	152.291	1	2	1.734:93
	1.846.603	3	4	21.055:99

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 10 de abril de 1900
O sub-director, *José Maria da Silva Portilho*.

2326
23202
23070
23324
23598
391.

Quadro demonstrativo da divida activa de impostos inscriptas pela recobertura da Capital Federal, liquidada e escripturada pela directoria do contencioso, desde janeiro até dezembro de 1933, em seguimento do quadro n. 6 que se apresentou no relatório anterior

IMPOSTOS	Numero das certidões	Anteriores	1884 - 85	1885 - 86	1886 - 87	1888	1889	1890	1891	1892	TOTAL
Decima da legua além da demarcação.	4	4\$144									4\$144
Imposto predial.	3.000	233\$142	425\$034	464\$040	4.213\$418	137.503\$470	22.017\$373	42.812\$072	41.881\$237	57.233\$401	307.341\$037
Dito de industrias e profissões.	683					438\$752		77.172\$455	1.015\$172	457.064\$375	533.370\$774
Fóros e arrendamento de terrenos.	39	414\$400	57\$200	57\$200	87\$800	57\$200	57\$200	57\$200	311\$737	43\$017	98\$014
Renda de proprios nacionaes.	7								1.406\$774	232\$000	1.728\$774
Novos e vellos direitos.	4	880,0									8,000
	3.733	383\$356	432\$214	218\$241	4.320\$215	137.515\$422	22.104\$373	90.012\$307	45.033\$230	513.701\$313	814.357\$763
Importancia anteriormente liquidada e escripturada	501.822	47.028.32\$233	875.520\$281	1.001.276\$350	4.473.012\$313	781.870\$733	403.207\$100	478.117\$373	55.210\$135		22.102.713\$433
	501.555	47.028.717\$359	875.702\$537	1.001.494\$300	4.477.371\$331	782.028\$175	425.372\$273	538.233\$38	100.851\$17	510.701\$313	22.047.071\$201

Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 18 de abril de 1934. — Antonio Frederico Cardoso da Menezes e Souza, sub-director interino.

Estado da divida activa da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 31 de dezembro de 1893

ESTADOS	1808 a 1850	1850 a 1892	TOTAL	COBRAYEL	INCORRAYEL
Total Federal.	244:120\$794	8.933:448\$456	9.177:578\$250	9.177:578\$250	§
Estado do Rio de Janeiro.	4:954\$852	166:653\$914	171:608\$793	152:231\$446	19:374\$350
Alagoas.	148:440\$456	5.483:875\$088	5.632:315\$544	3.374:817\$852	2.257:497\$692
Paraná.		40:370\$906	40:370\$906	28:109\$475	12:270\$521
Pernambuco.		234:620\$590	234:620\$590	234:620\$590	§
Piauí.	335:533\$882	3.563:505\$555	3.961:042\$437	1.385:149\$987	2.578:892\$450
Paraguay.	23:720\$320	80:907\$973	104:637\$193	72:881\$377	31:755\$516
Estado do Rio Grande do Norte.	177\$372	58:220\$268	58:408\$640	47:140\$591	11:270\$149
Estado do Rio de Janeiro.	35:581\$661	94:871\$813	130:453\$174	82:974\$186	47:479\$288
Estado do Rio de Janeiro.	2:986\$842	33:330\$414	42:346\$256	36:633\$223	5:713\$028
Estado do Rio de Janeiro.	37:920\$525	102:987\$006	110:907\$531	68:715\$575	72:191\$956
Estado do Rio de Janeiro.	49:258\$053	230:051\$960	330:310\$013	219:721\$242	119:588\$771
Estado do Rio de Janeiro.		43:302\$422	43:302\$422	38:130\$495	5:171\$927
Estado do Rio de Janeiro.	3:643\$534	701:066\$317	704:709\$851	686:087\$238	18:622\$393
Estado do Rio de Janeiro.		195:588\$609	195:588\$609	37:030\$918	158:497\$691
Estado do Rio de Janeiro.	731\$140	133:385\$422	134:116\$512	97:036\$268	37:080\$294
Estado do Rio de Janeiro.	241:466\$618	1.652:173\$717	1.893:640\$335	1.835:540\$376	8:033\$659
Estado do Rio de Janeiro.	735:233\$570	1.023:003\$575	1.758:243\$145	1.193:711\$738	564:531\$407
Estado do Rio de Janeiro.	19:075\$241	89:835\$187	108:911\$228	45:804\$190	93:107\$032
Estado do Rio de Janeiro.	8:721\$603	157:148\$061	165:877\$724	76:423\$875	89:453\$849
	1.951:535\$723	23.089:410\$182	25.041:205\$005	18.910:426\$832	6.130:779\$073

Directoria do contencioso do Thesouro Federal, 18 de abril de 1894. — Antonio Frederico Cardoso
 Pinheiro e Souza, sub-director interino.

Explicação do quadro

	Numero das certidões		SOM
Importancia da divida contemplada no quadro.		505.535	
Do total liquidado e escripturado, cobrou-se:			
Com guias passadas pelo thesouro, a saber:			
Até dezembro de 1892	75.830		4.325:482\$022
» dezembro de 1893	463	76.323	50:468\$895
Idem pela recebedoria, a saber:			
Até dezembro de 1892	26.859		2.256:091\$602
» » de 1893	1.184	28.043	560:540\$339
Pelo meio executivo, a saber:			
Até dezembro de 1892	100.316		7.423:901\$368
» » de 1893	1.438	102.274	116:510\$155
Eliminou-se em virtude de leis e despachos do thesouro e da recebedoria, a saber:			
Até dezembro de 1892	112.197		1.834:881\$20
» » de 1893	103	112.300	42:576\$35
Somma das certidões existentes em juizo.		126.615	
		505.555	

Directoria do contencioso, 18 de abril de 1894.— Antonio Frederico Cardoso de
sub-director interino.

Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1893

	CAPITAL PRIMITIVO				CAPITAL AMORTIZADO				CIRCULANTE NOMINAL	
	REAL		NOMINAL		REAL		NOMINAL			
	£	s. d.	£	s. d.	£	s. d.	£	s. d.	£	s. d.
Emprestimo de 1883 a vencer em 1922. . .	4.000.000	4.599.600	584.932	728.000	3.874.600
Emprestimo de 1888 a vencer em 1925. . .	6.000.000	6.297.300	317.280	15 ..	413.400	5.883.900
Emprestimo de 1889 a vencer em 1915. . .	17.213.500	19.837.000	376.574	10 ..	531.700	19.305.300
	27.213.500	30.733.900	1.278.787	5 ..	1.673.100	29.060.800

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, 10 de abril de 1914. - O sub-director, José Maria da Silva Portinho.

IMAS

22.947:071

4.834:80

2.825:63

7.545:43

1.847:48

5.813:8

22.947:0

Menezes e S

Tabella das amortizações até dezembro de 1893 por conta dos empréstimos contrahidos em Londres

	VALOR DAS APOLICES						EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27
	REAL			NOMINAL			
	£	s.	d.	£	s.	d.	
EMPRESTIMO DE 1883							
Resgatadas até dezembro de 1893	510.151	15	0	613.300	0	0	
Compradas em junho de 1893	33.797	5	0	52.700	0	0	
Idem em dezembro de 1893	37.933	0	0	62.000	0	0	
	581.932	0	0	728.000	0	0	6.471:111\$112
EMPRESTIMO DE 1888							
Resgatadas até outubro de 1892	239.453	5	0	304.000	0	0	
Compradas em abril de 1893	38.346	15	0	50.400	0	0	
Idem em outubro de 1893	39.480	15	0	58.100	0	0	
	317.280	15	0	413.400	0	0	3.674:666\$667
EMPRESTIMO DE 1883							
Resgatadas até outubro de 1892	261.293	10	0	332.200	0	0	
Compradas em abril de 1893	56.833	10	0	80.400	0	0	
Idem em outubro de 1893	58.414	10	0	89.100	0	0	
	376.574	10	0	531.700	0	0	4.726:222\$223
RESUMO							
Empréstimo de 1883	581.932	0	0	728.000	0	0	6.471:111\$112
Idem de 1888	317.280	15	0	413.400	0	0	3.674:666\$667
Idem de 1889	376.574	10	0	531.700	0	0	4.726:222\$223
	1.275.787	5	0	1.673.100	0	0	14.872:000\$002

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 10 de abril de 1894.— O sub-director,
José Maria da Silva Portinho.

Tabella das remessas para Londres desde abril de 1893 até março de 1894

DATAS	REPARTIÇÃO REMETTENTE	£	CAMBIO	RÉIS
1893				
Abril	Thesouro	379.158	Diversos	5.087:447\$910
	Pará	35.000	»	602:496\$833
Maio	Thesouro	47.612	»	890:766\$451
	Thesouro	300.000	Soberanos	2.667:009\$000
Junho	Thesouro	103.259	Diversos	2.346:810\$910
Agosto	Thesouro	415.000	»	5.021:805\$722
Setembro	Thesouro	209.300	»	4.655:353\$590
Outubro	Thesouro	740.000	»	11.708:321\$060
	Ceará	2.000	10 %	45:176\$470
Novembro	Thesouro	365.952	Diversos	8.418:757\$910
	Ceará	7.500	10 ½	171:428\$550
Dezembro	Thesouro	250.000	Diversos	5.957:509\$210
	Pará	5.000	Par	44:444\$445
1894				
Janeiro	Thesouro	323.587	Diversos	7.765:896\$500
Fevereiro	Thesouro	393.576	»	9.954:278\$974
Março	Thesouro	107.693	»	4.964:882\$447
		3.768.672		70.362:374\$942

Observação

A remessa de £ 5.000 feita pelo Pará em dezembro de 1893 figura ao cambio par, por não ter ainda chegado o balanço respectivo.

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 10 de abril de 1894.— O sub-director, José Maria da Silva Portillo.

Estado da divida interna fundada em 31 de março de 1894

	EMIÇÃO	AMORTISAÇÃO		TOTAL CIRCULANTE	
		PELA LEI DE 1827	PELA CONVERSÃO		
Lei de 15 de novembro de 1827					
Apólices de 6 % convertidas em títulos de 5 %	Capital Federal	324.035:100\$000	3.672:000\$000	5.463:000\$000	314.949:200\$000
	Espirito Santo	89:600\$000	3:000\$000	86:600\$000
	Bahia	7.137:200\$000	180:800\$000	6.956:400\$000
	Sergipe	73:200\$000	8:000\$000	65:200\$000
	Alagoas	9:600\$000	9:600\$000
	Pernambuco	2.369:000\$000	270:200\$000	2.038:800\$000
	Parahyba	9:400\$000	9:400\$000
	Rio Grande do Norte	9:600\$000	9:600\$000
	Ceará	733:600\$000	200:000\$000	533:600\$000
	Maranhão	1.523:000\$000	78:000\$000	1.447:000\$000
	Pará	357:200\$000	17:000\$000	340:200\$000
	Amazonas	11:400\$000	11:400\$000
	S. Paulo	121:000\$000	53:400\$000	62:600\$000
	Santa Catharina	148:400\$000	45:000\$000	103:400\$000
	Rio Grande do Sul	1.932:000\$000	152:900\$000	1.779:100\$000
Minas Geraes	488:800\$000	5:000\$000	483:800\$000	
Matto Grosso	572:000\$000	572:000\$000	
	339.675:100\$000	329.520:900\$000	
Apólices de 5 %	Rio de Janeiro	61.353:600\$000	161:200\$000 (2)	61.195:400\$000
	Bahia	290:200\$000
	Pernambuco	61:400\$000
	Maranhão	36:400\$000	668:000\$000
	Rio Grande do Sul	79:600\$000
	Goyaz	41:000\$000
Matto Grosso	156:400\$000	
Apólices de 4 % — Rio de Janeiro	119:600\$000	3.833:200\$000	6.432:200\$000	119:600\$000	
	401.813:300\$000	10.815:400\$000	391.503:900\$000	
Deduzindo-se do total circulante o valor das apólices compradas nos termos do art. 1º do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, e recolhidas à caixa da amortisação a fim de cumprir o art. 62 da lei de 15 de novembro de 1827.	4.686:500\$000	4.686:500\$000	
Fica o total circulante de. (1)	386.817:400\$000	
Decreto n. 4244 de 15 de setembro de 1868					
Apólices de 6 % do empréstimo nacional	30.000:000\$000	16.458:500\$000	13.541:500\$000	
Decreto n. 7381 de 10 de julho de 1879					
Apólices de 4 1/2 % do empréstimo nacional	51.835:000\$000	27.123:500\$000	24.761:500\$000	
Decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1889					
Apólices de 4 % do empréstimo nacional	101.694:000\$000 (3)	109.634:000\$000	
	513.393:300\$000	58.583:900\$000	534.814:400\$000	

(1) A importancia de 386.817:400\$000, total circulante, compõe-se de 232.175:400\$000 de apólices de juros de 4 e 5 % em papel, e de 121.642:000\$000 de títulos convertidos ao juro de 4 % em ouro.

(2) Na de 61.195:400\$000 está comprehendida a de 9.830:800\$000 em apólices emitidas por conta dos 10.000:000\$000, autorizados pelo decreto n. 825 de 9 de outubro de 1830, para o resgate das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro; sendo: 4.936:400\$000 em títulos de 5 %, e 4.894:400\$000 convertidos ao juro de 4 % em ouro.

(3) Da somma de 101.694:000\$000 do empréstimo de 1889 existe actualmente em circulação a de 16.838:500\$000, por estar em deposito no thesouro, como garantia de emissões feitas por diversos bancos, a de 52.988:500\$000 e haver o governo adquirido por conta do fundo em ouro, depositado pelos mesmos bancos, a de 39.857:000\$000.

Esse empréstimo ainda não foi approvedo pelo Poder Legislativo, e por isso não está inscripto no grande livro da divida publica.

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade em 3 de abril de 1894. — O sub-director Interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Emissão de apolices desde 1 de abril de 1893 até 31 de março de 1894, em seguimento á tabella n. 14 do relatório de 1893

NA CAPITAL FEDERAL EM APOLICES DE 5 %	
Por conta do empréstimo de 10.000:000\$000 autorizado pelo decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890, para o resgate das acções da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.	222:000\$000

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade em 3 de abril de 1894.— O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Emissão de apólices da dívida interna fundada desde a sua criação em 1827

ANOS DA EMISSÃO	AUTORIZAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITIDAS	IMPORTANCIAS
Apólices de 6 % convertidas em títulos de 5 %			
1828 a 1832.	Lei de 15 de novembro de 1827.	Supprimento de <i>deficit</i>	13.493:600\$000
1832 a 1834.	Resolução de 7 de novembro de 1831.	Pagamento de prezas	5.974:000\$000
1837	Decreto n. 50 de 17 de outubro de 1836.	Despeza com a pacificação das províncias do Pará e do Rio Grande do Sul.	1.723:000\$000
1837 e 1838.	Decreto n. 74 de 6 de outubro de 1837.	Supprimento de <i>deficit</i>	5.861:400\$000
1839	O mesmo decreto e o de n. 53 de 12 de outubro de 1838.	Idem.	1.918:000\$000
1840	Avisos de 13, 14, 23, 25 e 28 de novembro de 1840.	Pagamento de despesas do arsenal de guerra.	303:400\$000
1841	Decreto n. 158 de 18 de setembro de 1840.	Supprimento de <i>deficit</i>	4.105:600\$000
1842 e 1843.	Decreto n. 231 de 13 de novembro de 1841.	Idem.	5.343:600\$000
1842 a 1845.	Decreto n. 162 de 25 de setembro de 1840.	Pagamento de reclamações brazileiras e portuguezas.	2.121:200\$000
1843 e 1844.	Decretos ns. 233 de 7 de junho de 1843 e 23 de 9 de agosto do dito anno.	Pagamento do dote a enxoval da princeza de Joinville.	1.720:000\$000
1843 a 1846.	Decretos ns. 233 de 7 de junho e 313 de 18 de outubro de 1843.	Supprimento de <i>deficit</i>	1.405:000\$000
1844 e 1845.	Lei de 21 de outubro de 1843.	Idem.	2.344:000\$000
1844 a 1848.	Decreto n. 233 de 7 de junho de 1843.	Idem.	7.505:400\$000
1846	O mesmo decreto e o de n. 370 de 18 de setembro de 1845.	Idem.	335:000\$000
1851 a 1853.	Lei n. 555 de 15 de junho de 1850.	Idem.	5.213:800\$000
1858	Resolução de 25 de setembro de 1840.	Pagamento de reclamações portuguezas.	5:400\$000
1860 a 1862.	Art. 5o da lei n. 1033 de 22 de agosto de 1860.	Permuta de acções da estrada de ferro de Pernambuco	2.466:400\$000
1860 a 1863.	Idem	Idem da da Bahia	183:000\$000
1860 a 1872.	Idem	Idem da da D. Pedro II.	11.328:000\$000
1861 e 1862.	Lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860.	Pagamento do resgate do papel-moeda ao banco do Brazil.	2.150:000\$000
1863	A mesma lei e a de n. 1117 de 9 de setembro de 1862.	Indemnisação de prezas hespanholas, da guerra da independencia e do Rio da Prata; resgate do papel-moeda e de bilhetes do thesouro	5.830:400\$000
1864	Lei n. 1231 de 10 de setembro de 1864 e decreto n. 3227 de 20 de outubro do mesmo anno	Encampação da companhia União e Industria.	3.161:000\$000
1865	Art. 22 § 4o da lei n. 1117 de 9 de setembro de 1862 e art. 2o da de 20 de setembro de 1864.	Resgate do papel-moeda e despesas do casamento das princezas D. Isabel e D. Leopoldina	1.223:000\$000
1865 a 1872.	Lei n. 1244 de 23 de junho de 1865 e outras	Despesas da guerra do Paraguay	143.394:700\$000
1869	Lei n. 1245 de 23 de junho de 1865.	Pagamento de terrenos da Laguna	50:000\$000

ANOS DA EMISSÃO	AUTORISAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITIDAS	IMPORTANCIAS
1870	Lei n. 1735 de 9 de outubro de 1869	Compra da ilha das Enxadas, . .	1.705:000\$000
1870	Lei n. 1704 de 28 de junho de 1870	Resgate de bilhetes do thesouro.	25.000:000\$000
1871	Lei de 15 de novembro de 1827.	Cessão ao Estado do oratorio	
1873, 1874 e 1876	Decretos n. 4438 de 4 de dezembro de 1839 e n. 4618 de 4 de novembro de 1870	junto à caixa de amortisação.	000\$000
1876	Lei n. 2540 de 22 de setembro de 1875	Pagamento à companhia da dóca da alfandega do Rio de Janeiro	2.734:000\$000
1877	Diversas leis	Supprimento de deficit.	8.600:000\$000
1877	Lei n. 1145 de 28 de junho de 1865.	Diversos serviços	30.000:000\$000
1879	Lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877	Dot. da princeza D. Januaria. .	1.200:000\$000
1880 a 1882.	Decreto n. 6919 de 1 de junho de 1878 e lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879.	Consolidação da divida fluctuante	40.000:000\$000
1882 a 1894.	Decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890.	Permuta de acções da estrada de ferro de Baturité.	000:000\$000
		Idem das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.	0.830:800\$000
			340.535:900\$000
	Deduzindo-se o valor das apolices amortisadas :		
	Pela conversão	6.482:200\$000	
	Pela lei de 1827	3.672:000\$000	40.154:200\$000
	Deduzindo-se o das que foram compradas.		330.381:700\$000
			4.080:500\$000
			334.695:200\$000
	Apolices de 5 %		
1830 a 1883.	Lei de 15 de novembro de 1827, decretos de 29 de novembro de 1831 e 13 de novembro de 1841.	Pagamento de divida inscripta. .	2.103:800\$000
1886	Lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884.	Deduzindo-se o valor das apolices amortisadas. . .	401:200\$000
		Consolidação da divida fluctuante	50.000:000\$000
	Apolices de 4 %		
1831 e 1835.	Lei de 15 de novembro de 1827.	Pagamento de divida inscripta. .	110:000\$000
		Total circulante em 31 de março de 1894 (*).	380.817:400\$000

Observação

(*) Na somma assim designada estão comprehendidos 124.612:000\$000 em apolices convertidas ao juro de 4 % em ouro.

2ª Sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1894.— O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

N. 13

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

IMPORTANCIAS

	LIQUIDADA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Capital Federal.	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo	233\$866	233\$866
Pernambuco	699\$700	699\$700
Santa Catharina	17\$195	17\$195
Goyaz	3:969\$342	362\$048	4:331\$390
Matto Grosso.	8:479\$271	3:639\$333	12:119\$604
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade em 3 de abril de 1894.—
O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

1.705:000\$000

25.000:000\$000

600\$000

2.731:000\$000

8.600:000\$000

30.000:000\$000

1.200:000\$000

40.000:000\$000

606:000\$000

9.830:800\$000

349.535:900\$000

10.154:200\$000

339.281:700\$000

4.689:500\$000

334.695:200\$000

2.002:000\$000

50.000:000\$000

119:000\$000

386.817:400\$000

lces convertidas

O sub-director

Divida inscripta no grande livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1893	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1894
Capital Federal	22:331\$353	22:331\$353
Bahia	8:347\$862	8:347\$862
Sergipe	269\$680	269\$680
Alagoas	496\$875	496\$875
Pernambuco	4:980\$404	4:980\$404
Parahyba	642\$902	642\$902
Maranhão	2:014\$900	2:014\$900
Pará	3:845\$825	3:845\$825
Santa Catharina	1:263\$226	1:263\$226
Rio Grande do Sul	29:721\$136	29:721\$136
Minas Geraes	3:741\$689	3:741\$689
Goyaz	6:961\$596	6:961\$596
Matto Grosso	51:368\$312	51:368\$312
	135:994\$460	135:994\$460

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1894.—
O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

N. 15

Divida inscripta nos auxiliares dos estados, ainda não lançada no grande livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1893	AUMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1894
Alagoas	497\$466	497\$466
Maranhão	544\$359	544\$359
Rio Grande do Sul.	17:173\$221	17:173\$221
Goyaz.	10:249\$826	10:249\$826
Matto Grosso	120:300\$388	120:300\$388
	148:765\$260	148:765\$260

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1894.—
O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Demonstração do empréstimo do cofre dos orphãos, extrahido dos balanços do thesouro e das thesourarias nos exercícios abaixo declarados

	ENTRADAS				SAHIDAS			SOMMA		EXISTENTE	
	DESDE 1839-1840		1893		1892		1893		DAS ENTRADAS		DAS SAHIDAS
	A 1891				DESDE 1839-1840	1891	1892	1893			
Capital Federal.	13.424.883,34	83.215,233	421.443,133	12.039.449,351	373.044,363	327.723,773	13.337.044,363	12.770.186,395	560.853,961		
Rio de Janeiro.	14.391.011,323		11.967.301,374	11.967.301,374			14.391.011,323	11.957.301,374	2.431.509,954		
Espirito Santo.	987.173,453	42.223,251	3.556,347	878.003,235	3.973,553	40.321,367	1.002.955,081	832.391,360	140.563,721		
Bahia.	12.251.890,742	27.337,865	138.905,333	10.051.179,951	41.935,571	220.543,013	12.435.921,440	10.343.780,575	2.092.144,865		
Sergipe.	1.231.843,277	27.242,304	22.412,140	1.177.298,160	43.098,774	24.412,499	1.335.497,921	1.215.395,743	1.420.408,278		
Alagoas.	978.465,337	32.475,315	40.465,315	785.073,115	17.833,240	22.073,253	1.041.415,317	521.983,513	216.433,804		
Pernambuco.	2.143.745,433	33.033,753	62.193,000	1.723.740,302	70.683,262	5.461,554	2.246.997,317	1.799.883,618	447.108,729		
Parahyba.	374.403,155	30.143,889	43.043,324	273.815,343	5.735,280	9.835,733	417.903,400	265.493,361	22.408,038		
Rio Grande do Norte.	413.492,287	6.549,917	619,369	383.223,113	931,336	15,8340	423.950,243	89.473,749	34.185,344		
Ceará.	643.593,743	11.443,470	45.293,830	614.589,794	11.155,433	43.051,222	700.303,038	638.827,454	61.433,589		
Pernby.	494.939,444	10.051,312	21.813,885	332.014,189	4.015,431	4.015,431	461.933,641	310.157,944	421.773,400		
Maranhão.	2.688.012,300	22.815,383	64.550,404	2.233.153,159	42.431,014	94.533,423	2.773.313,312	2.420.442,233	353.006,099		
Pará.	3.209.731,373	203.403,731	65.217,334	2.433.293,293	103.317,317	91.071,553	3.433.383,938	2.629.757,503	853.618,460		
Amazonas.	442.134,755	1.648,010	42,331	438.031,333	83,317	31,8092	448.937,310	9.328.730,051	76.303,008		
S. Paulo.	13.337.260,319	417.073,743	62.353,333	8.703.071,333	430.832,227	335.182,311	13.848.113,369	9.328.730,051	4.319.373,318		
Paraná.	1.047.293,332	27.347,492	50.143,331	701.943,333	49.333,415	1.151.233,911	1.151.233,911	713.973,330	437.178,511		
Santa Catharina.	690.707,202	49.340,353	626,223	333.743,432	3.863,960	5.013,323	1.151.233,911	350.223,331	130.443,307		
Rio Grande do Sul.	5.577.533,203	174.337,316	7.097,993	4.333.123,333	333,323	333,323	5.700.163,112	4.233.073,732	1.333.110,380		
Minas Geraes.	7.030.172,713	376.903,787	33.723,177	5.123.703,223	130.607,333	176.750,333	7.523.311,517	5.330.034,334	2.021.743,183		
Goyaz.	379.403,577	41.012,333	6.540,333	274.779,312	9.330,301	4.874,454	336.330,903	239.014,377	107.333,344		
Matto Grosso.	675.345,100	9.031,733	28.523,333	643.333,332	9.930,305	7.503,310	713.073,939	635.763,337	47.303,632		
	31.577.351,333	1.603.993,370	363.433,353	65.173.932,333	1.337.045,313	1.433.272,303	81.030.319,320	37.933.400,310	17.161.053,272		

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade do Thesouro Federal. 10 de abril de 1931. — O sub-director, Josê Maria da Silva Portinho.

Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, segundo as tabellas enviadas ao Thesouro

	SALDO EM 31 DE MARÇO DE 1893	ENTRADAS	SAHIDAS	SALDO EXISTENTE SEGUNDO AS ULTIMAS TABELLAS
Capital Federal	1.761:545\$726	21:771\$479	220:992\$185	1.562:325\$020
Rio de Janeiro	658:628\$135	23:200\$496	635:427\$639
	2.420:173\$861	21:771\$479	244:192\$681	2.197:752\$659
Espirito Santo.				31:242\$119
Bahia				204:048\$475
Sergipe				22:369\$215
Alagôas				36:412\$133
Pernambuco				95:075\$395
Parahyba				22:300\$532
Rio Grande do Norte.				2:622\$716
Ceará				27:467\$238
Piauhy.				49:578\$943
Maranhão				123:103\$495
Pará.				17:816\$646
Amazonas				3\$260
S. Paulo				372:883\$164
Paraná				35:727\$837
Santa Catharina.				51:932\$603
Rio Grande do Sul.				337:623\$251
Minas Geraes.				312:784\$655
Goyaz				51:526\$653
Matto Grosso				21:436\$759
				4.033:707\$748

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 30 de Abril de 1894. —
O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Demonstração dos depósitos das caixas economicas, extrahida dos balanços do thesouro e das thesourarias nos exercitios abaixo declarados

	ENTRADAS				SAHIDAS			SOMMA		EXISTENTE
	SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1881	1892	1893	1892	1892	1893	DAS ENTRADAS	DAS SAHIDAS		
Capital Federal	6.832.600\$00	9.841.304\$25	5.251.744\$11	1.637.274\$31	5.447.744\$07	21.983.003\$79	7.035.018\$78	14.901.021\$001		
Rio de Janeiro	225.167\$75	581.960\$03	574.274\$00	155.320\$87	174.746\$40	225.167\$75	357.067\$27	804.132\$183		
Espirito Santo	155.257\$71	1.630.578\$34	1.630.578\$34	1.038.000\$00	1.330.000\$00	1.161.496\$10	2.338.000\$00	2.670.514\$70		
Bahia	1.533.972\$151	4.301.258\$83	4.301.258\$83	218.131\$75	539.707\$43	5.063.514\$70	787.833\$038	614.382\$458		
Sergipe	2.214.025\$151	350.517\$456	350.517\$456	330.642\$189	823.974\$297	1.402.222\$025	1.402.222\$025	446.117\$735		
Alagoas	315.000\$053	494.337\$046	494.337\$046	2.413.344\$31	823.538\$030	1.160.031\$591	2.986.927\$381	4.342.574\$266		
Pernambuco	2.145.158\$407	3.640.906\$380	1.512.424\$460	70.310\$035	428.510\$104	7.234.432\$247	2.986.927\$381	4.119.324\$224		
Parahyba	43.075\$337	141.138\$186	131.077\$200	68.417\$000	73.252\$178	130.521\$399	441.038\$378	57.851\$724		
Rio Grande do Norte	23.044\$282	91.007\$055	79.429\$051	68.417\$000	73.252\$178	130.521\$399	441.038\$378	57.851\$724		
Ceará	371.107\$573	782.570\$517	307.948\$795	534.870\$822	710.029\$017	1.461.685\$288	1.294.462\$839	170.972\$449		
Piahy	19.338\$519	447.830\$855	266.268\$027	401.021\$152	455.337\$706	439.021\$994	256.381\$898	176.540\$093		
Maranhão	1.297.812\$818	1.840.433\$772	1.490.141\$131	575.423\$101	847.850\$378	1.507.281\$674	1.393.255\$032	548.490\$502		
Pard	33.000\$000	340.668\$707	47.661\$823	417.708\$314	327.931\$024	4.208.391\$732	775.637\$932	3.432.753\$820		
Amazonas	2.196.600\$734	1.417.751\$19	730.708\$220	132.307\$352	558.000\$000	3.361.271\$539	432.000\$010	242.365\$340		
S. Paulo	801.161\$103	1.147.683\$162	431.294\$713	634.600\$000	558.000\$000	4.351.121\$338	1.585.000\$000	2.819.121\$338		
Paraná	524.412\$074	1.242.581\$371	320.925\$401	634.600\$000	725.231\$573	2.330.101\$011	1.551.692\$031	1.028.421\$060		
Santa Catharina	99.043\$333	3.278.228\$237	336.820\$379	612.431\$873	230.233\$401	2.084.921\$346	881.608\$274	1.203.253\$772		
Rio Grande do Sul	1.457.495\$733	2.765.515\$778	112.243\$190	1.146.561\$388	1.223.548\$357	4.530.245\$315	347.802\$033	4.482.443\$282		
Minas Geraes	408.030\$830	724.174\$887	511.022\$173	326.017\$000	750.245\$000	1.433.877\$120	1.076.292\$400	2.175.046\$020		
Goyaz	208.534\$380	1.324.313\$374	424.305\$465	672.731\$301	401.423\$454	1.954.513\$319	1.077.205\$255	577.308\$034		
Matto Grosso	20.033\$803	31.037\$033	45.422\$703	12.160\$123	45.033\$333	68.523\$613	27.262\$473	41.436\$413		

Observação

Os algarismos do exercicio de 1892, referentes ao balanço provisório, e os do de 1893 á respectiva synopse, estão sujeitos ainda á liquidação definitiva. Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 10 de abril de 1894. — O sub-director, José Maria da Silva Portillo.

Depositos do monte de soccorro da capital

	ENTRADAS	SAHIDAS	SALDO
1892			
Em 31 de dezembro			1.217:279\$739
1893			
Janeiro.			
Fevereiro.		10:000\$000	
Março		20:000\$000	
Abril		10:000\$000	
Maió.		190:000\$000	
Junho.	20:000\$000	15:000\$000	
Julho.	10:000\$000	10:000\$000	
Agosto.	10:000\$000	20:000\$000	
Setembro.		20:000\$000	
Outubro		40:000\$000	
Novembro		25:000\$000	
Dezembro.		20:000\$000	
Juros do 1º semestre	28:542\$141		
Juros de ½ % dos depositos da caixa economica, concedidos para as despezas de custeio do estabelecimento, no 1º semestre.	80:695\$305		
Juros do 2º semestre	26:590\$981		
Juros de 1/2 por cento.	83:965\$595		
	259:794\$022	380:000\$000	120:205\$978
			1.097:073\$761

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 26 de abril de 1894.— O sub-director, *José Maria da Silva Portilho*.

Estado dos cofres dos depositos publicos, segundo as ultimas tabellas enviadas ao Thesouro

	TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS	NOS COFRES DE RESERVA			NOS COFRES FILIAES
		Peças de ouro, prata e diamantes	Papeis de credito	Dinheiro	
Capital Federal e estado do Rio de Janeiro. . .	4.988:213\$491	31:353\$185	3.423:813\$715	1.802:911\$688	30:134\$903
Espirito Santo.	14:163\$288	11:041\$831	3:121\$457	
Bahia	135:867\$872	97\$400	27:983\$378	107:787\$094	
Sergipe	187\$450	187\$450			
Alagoas	24:296\$187	7:261\$300	17:034\$887	
Pernambuco	352:432\$045	1:532\$140	229:800\$741	120:799\$164	
Parahyba	9:414\$963	6\$500	9:000\$000	408\$463	
Rio Grande do Norte . .	719\$857	139\$720	580\$137	
Ceará.	7:917\$791	1:000\$000	6:917\$791	
Piauhy	12:047\$161	12:047\$161	
Maranhão	26:281\$139	552\$740	25:337\$145	391\$254	
Pará	2:000\$000	2:000\$000	
Amazonas.	863\$203	863\$203	
Santa Catharina.	14:281\$095	14:281\$095	
Rio Grande do Sul. . . .	18:786\$060	758\$200	17:457\$692	570\$168	
S. Paulo.	24:414\$939	30\$000	24:414\$939	
Paraná	1:025\$604	1:025\$604	
Minas Geraes	2:408\$400	68\$400	2:000\$000	340\$000	
Goyaz	452\$325	452\$325	
Matto Grosso.	106:895\$755	106:895\$755		
	5.742:398\$625	34:605\$735	3.561:621\$557	2.415:946\$430	30:134\$903

Observação

Na importancia de 1.802:911\$688, saldo em dinheiro no cofre de reserva desta capital, está incluída a de 299:000\$000, que, em virtude das leis de 24 de outubro de 1832, art. 96, e de 14 de outubro de 1837, art. 19, foi entregue á caixa de amortização para ser applicada á compra de aplices; e na de 31:353\$185, valor das peças de ouro e prata, entra a de 15:918\$880 dos objectos remetidos á repartição competente para serem convertidos em moeda.

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 30 de abril de 1894.—
O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Depositos de diversas origens, excluidos os das caixas economicas e do monte de soccorro da capital

EXERCICIOS	RECEITA	DESPEZA	DEFICIT	SALDO
1839 - 1840	122:722\$638	67:904\$967		54:817\$671
1840 - 1841	146:686\$093	67:755\$379		78:930\$714
1841 - 1842	54:859\$637	43:018\$615		11:841\$022
1842 - 1843	86:099\$193	60:318\$738		25:780\$455
1843 - 1844	130:528\$583	59:248\$617		71:279\$966
1844 - 1845	94:488\$838	48:400\$160		46:088\$678
1845 - 1846	100:544\$406	41:640\$938		58:903\$468
1846 - 1847	157:748\$729	87:960\$833		69:787\$896
1847 - 1848	204:214\$912	90:068\$401		114:146\$511
1848 - 1849	339:714\$556	242:259\$743		97:454\$813
1849 - 1850	303:470\$755	235:265\$835		68:204\$920
1850 - 1851	384:905\$163	278:698\$756		106:206\$407
1851 - 1852	465:536\$609	415:163\$258		50:373\$351
1852 - 1853	336:376\$612	191:628\$151		144:748\$468
1853 - 1854	970:219\$142	152:454\$598		817:794\$544
1854 - 1855	1.110:021\$069	1.108:107\$129		1:913\$940
1855 - 1856	1.571:250\$222	1.872:635\$378	301:385\$156	\$
1856 - 1857	1.041:308\$258	578:936\$435		432:371\$823
1857 - 1858	1.549:058\$314	1.085:588\$855		463:469\$459
1858 - 1859	1.111:569\$852	1.080:730\$441		30:839\$411
1859 - 1860	1.523:534\$066	1.340:322\$300		183:211\$766
1860 - 1861	1.790:395\$176	1.640:839\$057		149:556\$119
1861 - 1862	1.776:552\$086	1.355:848\$689		420:703\$397
1862 - 1863	1.620:531\$729	1.403:566\$912		216:964\$817
1863 - 1864	1.580:868\$626	1.539:289\$825		41:578\$801
1864 - 1865	1.673:836\$108	1.599:214\$878		74:621\$230
1865 - 1866	2.333:717\$408	1.770:321\$923		563:395\$485
1866 - 1867	2.604:485\$226	1.881:046\$769		723:438\$457
1867 - 1868	1.913:354\$444	1.622:943\$290		290:408\$154
1868 - 1869	2.264:026\$843	1.827:127\$403		436:899\$440
1869 - 1870	2.041:599\$280	2.353:066\$281	311:467\$001	\$
1870 - 1871	1.922:689\$810	1.752:463\$135		170:226\$375
1871 - 1872	2.439:673\$488	1.697:083\$717		442:589\$774
1872 - 1873	3.033:585\$095	2.658:214\$282		375:370\$813
1873 - 1874	3.633:952\$106	3.466:021\$786		167:930\$320
1874 - 1875	4.434:700\$114	3.296:613\$240		838:086\$874
1875 - 1876	3.815:129\$544	3.341:206\$117		473:923\$427
1876 - 1877	3.613:478\$897	3.668:826\$336	55:347\$439	\$
1877 - 1878	4.162:305\$468	3.552:704\$245		609:511\$223
1878 - 1879	4.057:283\$775	3.370:175\$102		687:108\$673
1879 - 1880	8.119:488\$187	6.959:558\$115		1.159:930\$372
1880 - 1881	8.720:500\$516	7.027:240\$627		1.693:259\$889
1881 - 1882	10.999:603\$910	11.860:820\$391	861:216\$181	\$
1882 - 1883	4.762:843\$205	5.976:111\$348	1.213:268\$143	\$
1883 - 1884	3.411:667\$980	2.495:065\$291		1.216:602\$689
1884 - 1885	3.974:456\$173	3.590:063\$548		381:092\$625
1885 - 1886	6.616:757\$429	4.363:430\$243		2.253:627\$186
1886 - 1887	11.862:848\$531	10.590:289\$790		1.272:558\$741
1888	4.862:167\$190	3.621:427\$827		1.240:739\$663
1889	16.148:100\$610	12.004:818\$073		4.143:282\$567
1890	96.432:621\$025	32.462:828\$988		63.969:792\$037
1891	66.643:604\$228	46.994:447\$041		19.649:157\$217
1892	33.895:452\$216	24.601:372\$748		9.293:779\$468
1893	64.410:016\$119	45.085:858\$888		19.324:187\$231
	402.716:607\$819	270.277:833\$705	2.742:684\$220	135.181:458\$334
		Saldo liquido.....		132.438:77\$114

Observações

Os depositos pertencentes ás caixas economicas e monte de soccorro da capital começaram a figurar em título proprio, em virtude do art. 14 da lei n. 2640 de 22 de setembro de 1875; antes eram classificados nos balanços sob o de « depositos de diversas origens ».

Os algarismos do exercicio de 1892 referem-se ao balanço provisório, e os de 1893 á respectiva synopse.

Primeira sub-directoria da directoria da contabilidade, em 10 de abril de 1894.— O sub-director, José Maria da Silva Portillo.

Quadro estatístico dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de produção, conforme o regulamento de 22 de fevereiro de 1888 e Decreto n. 9870, no exercício de 1894

ESTABELECEMENTOS	NUMERO DE FABRICAS	NUMERO DE OPERARIOS	INDICAÇÕES ESPECIAES	VALOR LOCATIVO	TABELLAS			POR OPERARIOS	POR CAPACIDADE	VALOR TOTAL DO IMPOSTO	
					C	D	E				
Assucar, fabrica de refinar	3	38		7:800\$000	450\$000	390\$000		114\$000		954\$000	
Biscoutos	1		20 hectolitros.	2:400\$000	30\$000	120\$000			30\$000	180\$000	
Cal	26	202		24:240\$000	780\$000	1:212\$000		202\$000		2:414\$500	
Calçado	17	165		26:400\$000	850\$000	1:320\$000		244\$500		1:375\$000	
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes.	5	50		16:000\$000	500\$000	800\$000		75\$000		470\$000	
Carvão animal.	3	25		2:200\$000	48\$000	110\$000		18\$000		8:423\$000	
Cerveja	25			43:580\$000		2:17\$000	6:250\$000			1:218\$000	
Chapéus.	3	52		14:800\$000	400\$000	740\$000		78\$000		570\$500	
Charutos e cigarros.	3	21		4:900\$000	300\$000	245\$000		31\$500		67\$100	
Chumbo, fabrica de laminar	1	4		1:000\$000	15\$000	50\$000		2\$100		150\$000	
Chumbo, fabrica de tubos de e para encanamentos.	1	6		2:400\$000	30\$000	120\$000		9\$000		92\$100	
Colla.	3	9		840\$000	45\$000	42\$000		5\$100	23\$800	170\$800	
Cortume.	1	20	12 tanques.	2:000\$000	18\$000	100\$000		30\$000		90\$000	
Carris de ferro	1		20 hectometros	600\$000	60\$000	30\$000				29:187\$000	
Distillação, ou fabrica de bebidas alcoolicas.	7	41	307,000 litros.	11:640\$000		732\$000	8:400\$000	205\$000	19:850\$000	22\$000	
Ferro, fabrica de galvanisar.	1	40	3 fornos.	3:300\$000		165\$000		15\$000	45\$000	43\$000	
Ferraduras	2	12		1:200\$000	60\$000	60\$000		18\$000		1:004\$000	
Fumo, fabrica de picar ou desfiar.	8	38		5:800\$000	1:200\$000	290\$000		171\$000		3:568\$000	
Fundição	13	126		43:240\$000	650\$000	2:102\$000		75\$000		90\$000	
Gelo.	1		12 hectolitros.	1:000\$000	40\$000	50\$000			18\$000	204\$000	
Kerozene, distillação de	1	2		600\$000	150\$000	30\$000		6\$000		195\$000	
Luvás	3	13		3:900\$000	150\$000	108\$000		4\$000		124\$000	
Manteiga	1	6		1:800\$000	25\$000	40\$000		9\$000		105\$000	
Meias	1	10		3:000\$000	30\$000	150\$000		15\$000		5:207\$000	
Meiaria	85	466		56:100\$000	1:700\$000	2:808\$000		690\$000		54\$800	
Oleos	1	6		720\$000	1\$000	36\$000		3\$000		37\$200	
Ouro, fabrica de laminar e afiar.	1	2		420\$000	15\$000	21\$000		4\$200		280\$000	
Papel pintado.	2	20		3:600\$000	60\$000	180\$000		40\$000		480\$000	
Papelão e papel para embrulho.	4	24		1:800\$000	90\$000	90\$000		33\$000		44\$000	
Pedra artificial	1	2		200\$000	30\$000	10\$000		4\$000		450\$000	
Perfumarias	3	14		2:440\$000	300\$000	12\$000		28\$000		737\$000	
Productos chimicos	3	18		7:200\$000	150\$000	330\$000		27\$000		790\$000	
Rapé	3	17		5:100\$000	450\$000	275\$000		85\$000		5:004\$700	
Sabão ou voltas de sebo	22	189	880 hectolitros.	31:814\$000	1:800\$000	1:592\$200		283\$500	1:320\$000	69\$000	
Salchichas e outras carnes ensacadas, fabrica de preparar.	1	6		80\$000	20\$000	40\$000		0\$000		128\$500	
Sebo ou graxa, fabrica de preparar.	2	19		1:400\$000	30\$000	70\$000		28\$500		4:078\$000	
Serraria movida a vapor ou por agua	15	158		35:600\$000	1:350\$000	1:780\$000		948\$000		144\$500	
Vidros ou louça de pó de pedra	2	21	3 fornos.	1:300\$000	68\$000	33\$000		31\$500	45\$000	303\$000	
Vinagra	3	16		3:800\$000	90\$000	190\$000		23\$000	18\$000	215\$000	
Velas de stearina	1	6	12 hectolitros.	1:000\$000	120\$000	50\$000		27\$000			
	285	1.834		381:144\$000	12:021\$000	19:057\$200		14:650\$000	4:208\$600	21:363\$800	71:300\$000

Quadro estatístico do imposto de pennas d'agua no exercicio de 1894

DISTRICTOS PREDIAES	NUMERO DE PENNAS D'AGUA	NUMERO DE PENNAS D'AGUA OBRIGATORIAS DE			NUMERO DE PENNAS VOLUNTARIAS	NUMERO DE PENNAS GRATUITAS	IMPOSTO
		12\$000	24\$000	36\$000			
1º Districto	1.903	18	138	1.661	86	. . .	66:420\$000
2º »	2.056	8	307	2.239	42	. . .	91:740\$000
3º »	3.285	210	869	2.130	. . .	46	100:416\$000
4º »	3.336	309	825	2.172	29	1	102:744\$000
5º »	3.607	837	1.287	1.449	15	19	93:636\$000
6º »	2.765	997	872	859	16	21	64:392\$000
7º »	5.000	495	2.205	1.842	487	. . .	121:984\$000
8º »	2.556	458	645	1.437	. . .	16	72:708\$000
9º »	3.101	352	764	1.963	15	7	93:768\$000
10º »	3.297	385	987	1.916	7	2	97:536\$000
11º »	3.715	802	1.333	1.474	46	. . .	97:056\$000
12º »	3.754	1.121	1.200	1.339	4	. . .	92:760\$000
13º »	2.602	704	823	1.101	26	8	68:772\$000
14º »	697	258	371	68	14:448\$000
	42.343	7.044	12.710	21.710	753	120	1.178:380\$000

Recebedoria da Capital Federal, em 20 de março de 1894.—O sub-director, *Ricardo P. da Costa*.

N. 24

Quadro estatístico do imposto predial da Recbedoria da Capital Federal no exercício de 1894

OBRIGADOS AO IMPOSTO	NÚMEROS DE PREDIOS	SORRADOS	ASSORRADOS	TERRIÇOS	VALOR LOCATIVO	IMPOSTO						TOTAL
						2 %	10 %	12 %	20 %	22 %	24 %	
Corporações de mão morta.	675	403	13	254	1.572:30\$000	310:31\$360	153:140\$110	6:724\$560	303:568\$400	333:568\$400	333:568\$400	310:31\$360
Particulares	42897	8743	5705	28379	47.560:822\$857	5.640:270\$720	3.257:130\$310	3.257:130\$310	333:568\$400	333:568\$400	333:568\$400	5.640:270\$720
Sociedades anonymas.	1081	252	81	748	1.507:437\$900	333:568\$400	2:230\$000	32:614\$900	333:568\$400	333:568\$400	333:568\$400	333:568\$400
	44754	9374	5733	29581	50.670:537\$857	2:202\$960	5.236:135\$170	32:614\$900	333:568\$400	333:568\$400	299:138\$000	6.317:220\$240
ISENTOS DO IMPOSTO												
Domínio do Estado.	491	89	35	337	4.780:412\$000							
Intendencia Municipal	12	2	9	1	662:000\$000							
Paço Episcopal	2	2	1	1	6:410\$000							
Irmadade de Caridade	49	23	1	20	103:310\$000							
da Santa Cruz dos Militares	417	42	20	55	477:278\$100							
Santa Casa da Misericórdia	333	178	60	148	932:703\$000							
Estabelecimentos de instrução.	10	3	2	3	80:530\$000							
Hospitales	12	9	2	1	95:400\$000							
Bibliotheca Fluminense:	1	1	1	1	24:000\$000							
City Improvements.	9	1	1	1	24:600\$000							
Companhia Saneamento Rio de Janeiro	38	1	1	28	13:400\$000							
	4427	356	130	641	6.968:133\$000							

Recbedoria da Capital Federal, em 26 de março de 1891. — O sub-director, Ricardo P. da Costa.

Demonstração da renda propriamente aduaneira das Alfandegas da Republica dos Estados Unidos do Brazil, comparada nos exercicios de 1889 a 1892.

ESTADOS	ALFANDEGAS	RENDA ADUANEIRA				DIFFERENÇA					
		1889	1890	1891	1892	1890		1891		1892	
						AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO
Amazonas	Manãos	1.352:860\$000	1.898:574\$000	2.019:305\$000	1.984:252\$000	545:714\$000		120:731\$000			35:053\$000
Pará	Belém	6.417:858\$000	8.427:917\$000	8.086:043\$000	9.945:347\$000	2.010:059\$000			341:874\$000	1.359:304\$000	
Maranhão	Maranhão	2.015:249\$000	2.389:789\$000	1.903:507\$000	3.477:057\$000	374:540\$000			481:282\$000	1.563:550\$000	
Piahy	Parnahyba	274:687\$000	263:233\$000	459:431\$000	121:818\$000		11:448\$000		103:808\$000		37:613\$000
Ceará	Fortaleza	1.789:499\$000	2.443:251\$000	1.802:855\$000	2.823:808\$000	653:752\$000			610:396\$000	1.020:953\$000	
Rio Grande do Norte	Natal	456:319\$000	302:866\$000	443:119\$000	281:764\$000	143:547\$000		140:253\$000			161:355\$000
Parahyba	Parahyba	500:793\$000	454:844\$000	465:772\$000	585:231\$000		45:949\$000	10:928\$000		119:459\$000	
Pernambuco	Recife	9.099:767\$000	9.577:084\$000	8.688:971\$000	12.898:104\$000	477:317\$000			888:113\$000	4.209:133\$000	
Alagoás	Maceió	650:764\$000	1.018:003\$000	967:494\$000	1.309:335\$000	367:239\$000			50:509\$000	341:841\$000	
	Penedo	49:161\$000	29:545\$000	32:394\$000	119:797\$000		19:646\$000	2:879\$000		87:403\$000	
Sergipe	Aracajú	66:741\$000	173:624\$000	280:916\$000	623:479\$000	106:833\$000		107:292\$000		342:563\$000	
Bahia	Bahia	8.396:367\$000	9.490:144\$000	10.238:909\$000	11.880:219\$000	1.093:774\$000		778:768\$000		1.611:310\$000	
Espirito Santo	Victoria	219:727\$000	323:337\$000	454:056\$000	162:233\$000	103:640\$000		130:689\$000			291:823\$000
Districto Federal	Capital Federal	56.163:475\$000	58.036:733\$000	66.733:249\$000	82.671:887\$000	1.923:258\$000		8.646:516\$000		15.938:338\$000	
S. Paulo	Santos	14.661:216\$000	16.082:194\$000	20.062:547\$000	22.237:115\$000	1.420:978\$000		3.980:353\$000		2.174:568\$000	
Paraná	Paranaguá	597:310\$000	656:233\$000	507:004\$000	1.083:533\$000	58:923\$000		149:229\$000		579:529\$000	
Santa Catharina	Desterro	583:422\$000	772:894\$000	490:851\$000	1.201:750\$000	189:472\$000			232:043\$000	710:899\$000	
Rio Grande do Sul	Porto Alegre	1.941:341\$000	3.752:290\$000	1.543:333\$000	3.603:909\$000	1.807:919\$000		2.208:955\$000	2.065:574\$000		
	Rio Grande	2.031:996\$000	3.486:797\$000	2.305:811\$000	3.685:133\$000	1.454:801\$000		1.180:986\$000	1.379:324\$000		
Matto Grosso	Uruguayana	302:733\$000	515:725\$000	244:141\$000	468:384\$000	213:942\$000			271:584\$000	224:243\$000	
	Corumbá	402:886\$000	572:499\$000	309:043\$000	397:236\$000	169:613\$000			263:456\$000	88:193\$000	
		107.677:221\$300	120.717:579\$000	127.773:753\$000	161.569:395\$000	13.117:401\$000	77:043\$000	13.918:409\$000	6.862:235\$000	34.321:456\$000	525:844\$000
Total do triennio 1890 a 1892 . . . 410.060:727\$000 — Média . . . 136.686:903\$000						Diferença para mais em 1890 13.040:358\$000, ou 12,11 %.		Diferença para mais em 1891 7.056:174\$000, ou 5,81 %		Diferença para mais em 1892 33.795:642\$000, ou 23,45 %.	
Idem do quadriennio 1889 a 1892 . . . 517.737:948\$000 — » . . . 129.434:487\$000											

Comparação da renda propriamente aduaneira das Alfandegas da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do exercicio de 1892 com as dos anteriores até 1889

ESTADOS	MÉDIAS DO QUATRIENNIIO — 1889 a 1892	RENDA ADUANEIRA		DIFFERENÇA EM 1892		RENDA ADUANEIRA 1890	DIFFERENÇA EM 1892		RENDA ADUANEIRA 1889	DIFFERENÇA EM 1892			
		1892	1891	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO		AUGMENTO	DIMINUIÇÃO		AUGMENTO	DIMINUIÇÃO		
												1892	1891
Amazonas	1.863:747\$000	1.984:252\$000	2.019:305\$000	35:053\$000		1.898:574\$000	85:678\$000		1.352:860\$000	631:392\$000			
Pará	8.219:291\$000	9.945:347\$000	8.086:043\$000	1.859:304\$000		8.427:917\$000	1.517:430\$000		6.407:852\$000	3.527:489\$000			
Maranhão	2.447:650\$000	3.477:057\$000	1.908:507\$000	1.568:550\$000		2.339:789\$000	1.087:268\$000		2.015:249\$000	1.461:808\$000			
Piauhý	204:794\$000	121:818\$000	159:431\$000	37:613\$000		263:239\$000	141:421\$000		274:687\$000	152:869\$000			
Ceará	2.214:853\$000	2.823:808\$000	1.802:855\$000	1.020:953\$000		2.443:251\$000	380:557\$000		1.781:499\$000	1.034:309\$000			
Rio Grande do Norte	236:517\$000	281:764\$000	443:110\$000	161:355\$000		302:866\$000	21:102\$000		153:319\$000	125:445\$000			
Parahyba	501:660\$000	581:231\$000	465:772\$000	119:453\$000		454:844\$000	130:337\$000		500:793\$000	84:492\$000			
Pernambuco	10.065:981\$000	12.898:104\$000	8.688:971\$000	4.209:133\$000		9.577:084\$000	3.321:020\$000		9.099:767\$000	3.798:337\$000			
Alagôas	} Maceió	983:399\$000	1.303:335\$000	937:491\$000	341:841\$000	1.018:003\$000	291:332\$000		650:764\$000	658:571\$000			
		} Penedo	57:716\$000	119:797\$000	32:394\$000	87:403\$000	29:515\$000	90:282\$000		49:161\$000	70:636\$000		
Sergipe	286:190\$000		623:479\$000	280:916\$000	342:563\$000		173:624\$000	449:855\$000		66:741\$000	556:738\$000		
Bahia	10.008:909\$000	11.880:219\$000	10.238:909\$000	1.641:310\$000		9.430:141\$000	2.330:078\$000		8.393:337\$000	3.483:852\$000	57:494\$000		
Espirito Santo	289:846\$000	162:233\$000	454:056\$000	291:823\$000		323:367\$000	161:134\$000		219:727\$000				
Capital Federal	65.913:836\$000	82.671:887\$000	66.733:249\$000	15.938:638\$000		58.086:733\$000	24.585:154\$000		53.163:475\$000	28.508:412\$000			
S. Paulo — Santos	18.260:768\$000	22.237:115\$000	20.032:547\$000	2.174:568\$000		16.082:194\$000	6.154:921\$000		11.661:216\$000	7.575:899\$000			
Paraná — Paranaguá	711:770\$000	1.089:533\$000	507:004\$000	579:523\$000		656:233\$000	430:300\$000		597:310\$000	489:223\$000			
Santa Catharina	762:229\$000	1.201:750\$000	490:851\$000	710:890\$000		772:891\$000	428:856\$000		583:422\$000	618:328\$000			
Rio Grande do Sul	} Porto Alegre	2.702:219\$000	3.608:909\$000	1.513:335\$000	2.085:574\$000		3.752:290\$000	143:381\$000		1.944:341\$000	1.664:568\$000		
		} Rio Grande	2.877:435\$000	3.685:435\$000	2.305:811\$000	1.379:324\$000		3.488:797\$000	198:338\$000		2.031:996\$000	1.653:139\$000	
			} Uruguayana	382:795\$000	468:386\$000	244:141\$000		224:245\$000	515:725\$000	47:339\$000		302:783\$000	165:603\$000
Matto Grosso — Corumbá	420:416\$000	397:236\$000		309:043\$000	88:193\$000		572:499\$000	175:263\$000		402:886\$000	5:650\$000		
		161.569:395\$000	127.773:753\$000	31.097:211\$000	750:089\$000	120.717:579\$000	41.702:590\$000	528:506\$000	107.677:221\$000	54.108:211\$000	216:013\$000		
Total do triennio 1889 a 1891	356.163:553\$000 — média	118.722:851\$000											
Idem » » 1890 a 1892	410.060:727\$000 — »	136.686:909\$000											
Idem do quadriennio 1889 a 1892	517.737:943\$000 — »	129.431:487\$000											
						Diferença para mais em 1892 33.795:612\$000, ou 28,45 %.			Diferença para mais em 1892 40.851:816\$000, ou 33,84 %.				
									Diferença para mais em 1892 53.892:174\$000, ou 50,04 %.				

ANEXOS

A

RELATORIO

DA

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos
da Capital Federal

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

A Camara syndical dos corretores de fundos publicos, que terminou seu mandato a 30 de abril do corrente anno, vem apresentar-vos o relatorio dos factos occorridos durante o periodo de seu exercicio ; antes, porém, de o fazer sejam-lhe permittidas algumas palavras, no intuito de orientar a opinião sobre a actual constituição da corporação dos corretores de fundos publicos.

Os corretores de fundos publicos, conjuntamente com os de mercadorias e navios, formavam uma corporação, dirigida por uma Junta de seis membros, annualmente eleita, e da qual faziam parte tres corretores de fundos, dous de mercadorias e um de navios, incumbindo-lhes a direcção da corporação, dentro de limites apertadissimos, e immediatamente subordinada á Junta Commercial.

Assim atropiada a junta de corretores, em virtude dos anachronicos regulamentos de 1814, 1851, 1861 e 1877, vegetava recebendo o santo e a senha do extincto tribunal do commercio, convertido em juntas commerciaes, para as quaes passaram as attribuições daquelle ; sem que podesse agir independentemente dessa perniciosa tutela, pois que, tinha de ouvir a corporação a que estava subordinada ; sendo certo que, reunindo-se as juntas commerciaes em dias determinados, não raro acontecia, depois de processos demorados, chegarem as autorisações para as providencias, quando estas já não eram efficazes.

Os fructos maleficos desta centralisação bem se patentearam nos abusos do mercado de titulos de que a Bolsa tinha conhecimento, sem prévio exame da legalidade das instituições que os emittiam e sem que, portanto, podesse pôr cobro a taes abusos, por deficiencia de meios proprios que os regulamentos lhe negavam.

D'ahi a anarchia e o triste cortejo de decepções e ruinas que alastraram e perturbaram o nosso mercado financeiro, e de que ainda hoje este se resente.

Foi á vista deste estado de cousas que o actual presidente da Camara Syndical apresentou um projecto de reforma da lei de corretores e Bolsa, em 13 de março de 1891, projecto que, apezar de sua importancia, não mereceu attenção, distrahido o espirito publico, como estava, pelo vertiginoso jogo da praça. Este mesmo facto, porém, de algum modo e indirectamente, em consequencia das decepções que produziu, offereceu ensejo a que novo projecto, e desta vez com melhor exito, fosse apresentado por aquelle representante da corporação dos corretores.

Esse novo projecto foi por ordem do então ministro dos Negocios da Fazenda, Dr. Rodrigues Alves, submettido ao exame de uma commissão ; sendo, sem duvida, este o primeiro passo administrativo para acudir a uma necessidade geralmente reconhecida. Deixando, porém, em breve o ministerio, succedeu-lhe o Sr. Dr. Serzedello Corrêa, que, por sua vez, encarregou ao mui digno Dr. Didimo Agapito da Veiga

Filho, o estudo do projecto, para, sobre suas bases, consolidar as leis dos corretores de fundos publicos e organizar seu regulamento.

Deste facto determinado, por aviso de 11 de janeiro de 1893, nasceu o decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, que foi mandado observar, ficando dependente da approvação do Congresso Nacional, na parte em que excedesse ás attribuições do Poder Executivo.

Por força desse decreto, e aviso communicativo à então Junta dos corretores, em 26 de abril de 1893, eleita em 29 desse mez e empossada a 1 de maio, encetou a Camara Syndical os seus trabalhos, enfrentando a difficil tarefa da organização e fixação do cambio official; cabendo-lhe, porém, a satisfação de, no seu primeiro dia de exercicio, fixar a respectiva cotação, relativamente ás operações bancarias effectuadas nesse mesmo dia, já pelos estabelecimentos bancarios, já pelos corretores.

A's difficuldades, oriundas do estado geral da praça, e proprias, digamol-o assim, do inicio de uma vida nova, que contrariava interesses formados á sombra dos antigos regulamentos e praxes de que opportunamente mais minuciosamente se occupará a Camara Syndical, sobrevieram a discussão havida pela imprensa, nem sempre perfeitamente informada, trazendo a incerteza ao espirito publico, e a sahida do ministro referendario do regulamento n. 1359, que bem se havia compenetrado de seu espirito.

Attentas as duvidas que se suscitavam, entorpecendo a marcha da Camara Syndical, o presidente desta elaborou, em data de 8 de maio de 1893, sobre o mesmo regulamento, no intuito de avivar os marcos de separação entre a competencia legislativa e a executiva sobre o assumpto, um trabalho, que corre impresso. em que poz em relevo os pontos de concordancia de suas disposições com as leis então em vigor, concluindo por este modo :

« Depois das approximações que acabo de fazer, vê-se que, em geral, o decreto n. 1359 reproduz disposições da legislação anteriormente em vigor, apenas modificando-a, digamol-o assim, em sua parte externa para dar mais lucidez ao espirito que o dominou.

« Sendo o decreto n. 1359 modelado conforme as ordens do Governo — aviso de 11 de janeiro de 1893 — pelo projecto que elaborei e que foi submettido à sua consideração por pessoa de reconhecida competencia, cumpre-me declarar que, constituindo a Camara Syndical, apenas transferei para esta, com a organização que me pareceu mais conveniente, as attribuições que, em sua essencia, já pertenciam a Junta Commercial; tendo em vista, como declarei no projecto de reforma que redigi, o estabelecimento de um centro regularizador do trabalho, fiscal e promotor da regularidade das transacções e da responsabilidade que dellas decorre, servindo de intermediario entre a corporação dos corretores e o Ministerio da Fazenda; resultando assim, dentre outras vantagens, a cotação regular das cambiaes na Bolsa e a fixação de um cambio official, falta esta de que tem provindo grave prejuizo ao commercio em geral e muito particularmente aos cofres publicos. »

Apresentado este trabalho ao Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda, o Dr. Felisbello Freire, e ministrados os necessarios esclarecimentos para solução das duvidas suscitadas, continuou o decreto n. 1359 a ser convenientemente executado; cumprindo confessar que a S. Ex. se deve principalmente, como se terá de verificar, os melhoramentos realisados em relação a este importante ramo da actividade social.

Cambiaes, sua cotação official, importancia desta, medidas complementares

No trabalho que apresentou o syndico da Camara dos Corretores, a 30 de maio de 1892, lêem-se as seguintes palavras: « Não terminaremos sem pedir a attenção para o gravame que soffre o Estado com a falta, que o projecto preenche, de uma cotação regular das cambiaes na Bolsa, de onde não consta consideravel numero de transacções que diariamente se realisam. E' incalculavel o prejuizo dos cofres publicos em taes condições. »

Para se fazer idéa da vantagem advinda ao Thesouro Federal com a execução do art. 143 do decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, que determinou o modo de fixar o curso do cambio, basta confrontar a maneira como se procedia nas datas anteriores a este decreto, e o periodo que se lhe segue, e comparar as tabellas dos mezes que se seguiram ao de maio de 1893, quando a Camara Syndical começou a funcionar, com as tabellas dos mezes de janeiro, fevereiro, março e abril do mesmo anno, em que apenas vigoraram, para sua formação, as notas fornecidas á Junta pelos corretores.

Para bem se apreciar o resultado deste confronto, que a Camara Syndical realisou a 7 de julho de 1893, e de que damos em seguida a transcripção, cumpre recordar que as cotações que poderiam ser declaradas na Bolsa não resultavam de communicações regulares e opportunas, que lhe fossem feitas pelos corretores, porquanto estes enviavam quinzenalmente apenas as taxas e as quantidades das transacções effectuadas; eram o resultado incompleto do esforço realisado pela Junta dos Corretores de 1891, na falta dessas communicações e de informações, muitas vezes ministradas pelos particulares e bancos interessados, fundadas na deficiente base das tabellas por estes affixadas, não correspondentes á realidade das transacções diárias, de que essas tabellas apenas indicavam uma como norma de base de transacções.

O resultado do cambio, segundo as tabellas dos bancos, nas condições em que a Camara Syndical acaba de expôr, era levado por intermedio de particulares e publicado no *Diario Official*, que por este só facto imprimia-lhe o character administrativo, constituindo elementos de apreciação do estado do cambio de que se serviam os interessados na cobrança de contas do Thesouro Federal; ao passo que, por outro lado, dava-se a cotação da Junta dos Corretores, unica que devera ser officialmente reconhecida para estas operações.

Assim produzia-se um estado anormal, proveniente de duas cotações, ambas deficientes e incompletas, em grave detrimento do Thesouro e dos publicos interesses. Para aggravar a situação que resultava deste facto, accrescia que algumas repartições publicas effectuavam os respectivos pagamentos na razão da taxa que lhes era apresentada pelo mesmo estabelecimento credor.

Inserindo aquí os esclarecimentos que, acompanhados das respectivas tabellas, de taxas de cambio, enviou o Syndico a V. Ex. em 7 de julho de 1893, tem este por fim retificar o seu enunciado com as observações colhidas ulteriormente.

Apreciação e confronto das taxas do cambio nos mezes de janeiro a abril com os de maio e junho do corrente anno, organisadas pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos

« Eleita a Camara Syndical no dia 29 de abril e nesse mesmo dia empossada, iniciou no dia 1 de maio o trabalho da cotação regular das cambias negociadas e a fixação do padrão official de cambio diario, tomando como base as notas dos corretores e as ministradas pelos estabelecimentos bancarios estrangeiros que gentilmente accederam ao pedido da Camara, o que concorreu grandemente para o resultado almejado pelo legislador.

« Para se fazer idéa da vantagem trazida aos cofres publicos com a execução do art. 143 do decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, que determinou o modo de coordenar o curso do cambio, basta comparar as tabellas do cambio nos mezes de maio e junho, proximo passado, quando esta Camara começou a funcionar, com as tabellas dos mezes de janeiro, fevereiro, março e abril deste anno, em que apenas vigoraram para a sua formação, as notas fornecidas á Junta pelos corretores de fundos publicos.

« As cifras por si só bastariam para dispensar qualquer commentario que entendesse dever fazer ; todavia, tratando-se de assumpto tão grave, como o que entende com o emprego do dinheiro dos contribuintes, não deixarei de chamar vossa attenção para um facto que se me affigura bastante digno de nota. Refiro-me ás quantidades irrisorias das cambias que, nesses quatro mezes já citados, serviram de base para a taxa official do cambio, e quiçá, para o pagamento pelo Thesouro Federal de dezenas de milhares de libras esterlinas.

« Percorrendo as tabellas, tereis occasião de verificar que desde o dia 7 até 27 de janeiro, foi communicada apenas uma cotação (no dia 7) *de dezenove libras esterlinas* (£ 19) ao cambio de doze e sete oitavos (12 7/8), quando dentro deste periodo o cambio attingiu por mais de uma vez a 13 3/16 á vista, salientando-se apenas o dia 19, unico, em que a taxa se apresenta igual á da tabella, isto é, 12 7/8.

« Si proseguisse no estudo e] confronto das tabellas dos mezes de fevereiro e março, muito mais teriamos de admirar ; limito-me sómente a observar que em todo o mez de fevereiro, apenas foi feita uma cotação á vista (no dia 3 de fevereiro) *no valor de quinze libras esterlinas* (£ 15), á taxa de doze e cinco oitavos (12 5/8), taxa esta que vigorou até o dia 1 de março, emquanto que dentro desse longo periodo, o cambio manteve-se sempre superior a essa taxa, chegando mesmo a conservar-se durante oito dias consecutivos entre as taxas de 13 e 13 15/16, vigorando para os restantes dias as de 12 11/16 e 12 15/16, e nos dias 13 e 25 a de 12 7/8, e finalmente no dia 6 uma unica vez em que foi igual á taxa que serviu para todo o mez, isto é, 12 5/8, representado pela irrisoria quantia *de quinze libras esterlinas* (£ 15) !

« Do dia 3 de março até o dia 7 de abril, vigorou a taxa de 12 1/2, baseada ainda sobre *quinze libras esterlinas*, entretanto que o cambio á vista vigorou sempre superior ao da cotação, attingindo dentro desse prazo, por mais de uma vez, á taxa de 12 1/2 ; não tendo sequer este mez a attenuante dos dous mezes passados, isto, é, de achar-se dentro desse longo periodo um só dia em que a taxa pudesse ser equiparada áquella que serviu para a fixação do cambio official.

« Antes de terminar esta ligeira exposição cumpre-me ainda registrar um facto curioso cuja apreciação deixo á vossa intelligencia.

« Depois de iniciado o novo systema de fixação do padrão official do cambio, apenas foi communicado á Camara Syndical (no dia 1 de maio) uma das habituaes cotações de quinze libras esterlinas ! »

Cambio sobre Londres extrahido do registro da Junta dos Corretores e seu confronto com as taxas que deveriam vigorar si tambem concorressem os bancos (*)

Mez de janeiro de 1893

DIAS	COTAÇÕES OFFICIAES			TAXAS QUE DEVERIAM VIGORAR	
	90 d/v	Vista	Quantia que concorreu para a cotação	90 d/v	Vista
2	13 5/8	13 5/8	.	13 5/8	13 3/8
3	13 3/8	13 5/8	.	13 1/2	13 1/4
4	13 1/4	13 3/8	.	13 5/16	13 1/16
5	13 1/4	13 3/16	.	13 3/16	12 15/16
7	13 1/8	13 3/16	12 7/8	13 3/16	12 15/16
9	13 1/4	13 7/16	.	13 3/8	13 1/8
10	13 1/16	13 1/4	.	13 1/4	13
11	13 3/16	13 1/8	.	13 3/16	12 15/16
12	13 3/16	13 5/16	.	13 1/4	13
13	13 3/8	13 1/2	.	13 7/16	13 3/16
14	13 3/8	13 3/8	.	13 3/8	13 1/8
16	13 3/8	13 1/2	.	13 7/16	13 3/16
17	15 5/16	13 1/2	.	13 3/8	13 1/8
18	13 3/16	13 1/4	.	13 1/4	13
19	13 1/16	13 5/16	.	13 1/8	12 7/8
21	13 1/4	13 7/16	.	13 3/8	13 1/8
23	13 1/4	13 1/4	.	13 1/4	13
24	13 1/4	13 3/16	.	13 1/4	13
25	13 3/16	13 5/16	.	13 1/4	13
26	13 1/8	13 1/4	.	13 3/16	12 15/16
27	13 1/8	13 3/16	.	13 3/16	12 15/16
28	13 1/16	13 1/8	12 3/4	13 1/8	12 7/8
30	13 1/8	13 3/16	.	13 3/16	12 15/16
31	13 3/16	13 1/4	.	13 1/4	13

(*) Para verificação das tabellas da Camara Syndical, de maio e junho, veja-se o quadro geral no respectivo logar.

Mez de fevreiro de 1893

DIAS	COTAÇÕES OFFICIAES			TAXAS QUE DEVERIAM VIGORAR	
	90 d/v	Vista	Quantidade que concorreu para a cotação	90 d/v	Vista
1	13 1/8	13 15/16	13 1/4	13
3	13 1/2	12 15/16	12 5/8	13	12 3/4
4	12 7/8	13	12 13/16	12 11/16
6	12 7/8	12 15/16	12 7/8	12 7/8
7	12 7/8	13	12 13/16	12 11/16
8	12 7/8	13	12 13/16	12 11/16
9	12 7/8	13 1/8	13	12 3/4
10	13 1/4	13 5/8	13 7/16	13 3/16
11	13 3/8	13 5/8	13 1/2	13 1/4
13	13 1/2	13 11/16	13 9/16	13 5/16
14	13 1/2	13 1/2	13 1/4
15	13 3/8	13 1/2	13 7/16	13 3/16
16	13 1/8	13 3/8	13 1/4	13
17	13 1/4	13 1/4	13
18	13 1/4	13 1/4	13
20	13 1/8	13 1/4	13 3/16	12 15/16
21	13 1/8	13 1/4	13 3/16	12 13/16
22	13 1/8	13 1/4	13 3/16	12 15/16
23	13 1/8	13 1/4	13 3/16	12 15/16
25	13	13 1/4	13 1/8	12 7/8
27	13	13 1/8	13 1/16	12 13/16
28	12	13 1/16	13 1/16	12 13/16

Mez de março de 1893

DIAS	COTAÇÕES OFFICIAES				TAXAS QUE DEVERIAM VIGORAR	
	90 d/v		Vista	Quantidade que concorrer para a cotação	90 d/v	Vista
1	12 13/16	12 15/16	12 7/8	12 5/8
2	12 7/16	12 7/8	12 1/4	£ 17	12 11/16	12 7/16
3	12 3/8	12 1/2	12 1/8	£ 15	12 7/16	12 3/16
4	12 3/8	12 1/2	12 7/16	12 3/16
6	12 3/8	12 5/8	12 1/2	12 1/4
7	12 5/8	12 15/16	12 13/16	12 9/16
8	12 5/8	12 3/4	12 11/16	12 7/16
9	12 11/16	13	12 7/8	12 5/8
10	12 3/4	12 7/8	12 13/16	12 9/16
11	12 1/2	12 3/4	12 5/8	12 3/8
13	12 3/4	12 13/16	12 13/16	12 9/16
14	12 3/4	12 13/16	12 13/16	12 9/16
15	12 13/16	12 13/16	12 13/16	12 9/16
16	12 5/8	12 7/8	12 3/4	12 1/2
17	12 1/2	12 7/8	12 9/16	12 5/16
18	12 1/2	12 3/4	12 5/8	12 3/8
20	12 11/16	12 13/16	12 3/4	12 1/2
21	12 3/4	12 11/16	12 3/4	12 1/2
22	12 11/16	12 13/16	12 3/4	12 1/2
23	12 5/8	12 3/4	12 11/16	12 7/16
24	12 1/4	12 3/4	12 1/2	12 1/4
27	12 3/4	12 3/4	12 3/4	12 1/2
28	12 3/4	12 3/4	12 3/4	12 1/2
29	12 5/8	12 3/4	12 11/16	12 7/16

Mez de abril de 1893

DIAS	COTAÇÕES OFFICIAES				TAXAS QUE DEVERIAM VIGORAR	
	90 d/v		Vista	Quantidade que concorreu para a cotação	90 d/v	Vista
1	12 5/8	12 3/4	12 11/16	12 7/16
3	12 5/8	12 11/16	12 11/16	12 7/16
4	12 7/16	12 5/8	12 3/4	12 1/2
5	12 1/2	12 1/2	12 1/4
6	12 5/8	12 5/8	12 3/8
7	12 3/4	12 13/16	12 13/16	12 9/16
8	12 7/8	13	12 1/2	£ 25	12 13/16	12 11/16
10	12 7/8	12 15/16	12 13/16	12 11/16
11	12 13/16	12 7/8	12 7/8	12 5/8
12	12 5/8	12 3/4	12 1/4	£ 10	12 11/16	12 7/16
13	12 3/4	12 3/4	12 1/2
14	12 1/2	12 5/8	12	£ 14	12 9/16	12 5/16
15	12	12 3/8	12 3/16	11 15/16
17	12 3/8	12 1/2	11 7/8	£ 13	12 7/16	12 3/16
18	11 5/8	11 7/8	11 3/16	£ 14	11 3/4	11 1/2
19	11 7/8	11 15/16	11 15/16	11 11/16
20	11 7/8	12	11 15/16	11 11/16
22	11 15/16	12	12	11 3/4
24	12 1/16	12 5/16	12 3/16	11 15/16
25	12 1/4	12 3/8	12 5/16	12 1/16
26	12 1/16	11 7/8	12	11 3/4
27	11 15/16	12	12	11 3/4
28	11 7/8	12	11 15/16	11 11/16
29	11 15/16	11 1/2	11 7/16	11 3/16

Depois que apresentámos este quadro, sendo, a nosso pedido, fornecidas pelo Thesouro informações e esclarecimentos sobre pagamentos feitos dentro dos mezes a que nos referimos no quadro, foi-nos possível sobre solida base verificar as irregularidades a que alludimos, e que deixámos acima expostas, quando tratámos do

modo irregular da fixação do padrão do cambio, que servia de base para os pagamentos a realisar pelo Thesouro.

Pelos calculos feitos sobre os poucos dados que nos foi possível reunir e compulsar, verificámos não estar longe da verdade, quando diziamos que as irrisorias cotações de £ 15, periodicamente feitas, mereciam serio reparo. A realidade desta asserção parece evidenciar-se diante da coincidência dessas cotações com a realisação de pagamentos pelo Thesouro Nacional, nas épocas em que appareciam taes cotações disparatadas; o que se pôde verificar comparando os pagamentos realizados a 14, 18 e 25 de abril e que coincidem com a celebre cotação de £ 14, que nesses mesmos dias serviu de base para fixar a cotação official do cambio, com as taxas no mesmo quadro determinadas, e que deveriam vigorar nesses dias.

Ainda, no mez de abril, salienta-se o dia 25 em que a cotação official deveria ter a taxa de $12^d \frac{1}{16}$ á vista, enquanto que os pagamentos nessa mesma data foram realizados á taxa de $11^d \frac{3}{16}$ á vista, (resultante da cotação de uma operação de £ 14) verificando-se assim um prejuizo de $\frac{15}{16}$, que se traduz, em nossa moeda, por 1\$556 em cada libra esterlina.

Durante o mez de janeiro de 1893 muitos pagamentos foram realizados á taxa de $12^d \frac{7}{8}$, quando pela taxa regularmente calculada deveriam ser feitos a 13^d , o que significa a differença a mais de 355 reis de nossa moeda em cada uma libra esterlina.

Encontramos as mesmas irregularidades na apreciação dos pagamentos realizados nos mezes de março e fevereiro, sendo a differença das taxas de fevereiro $12^d \frac{5}{8}$ e 13^d , representada em 548 reis de nossa moeda sobre cada uma libra esterlina e nas de março a de 593 reis sobre cada libra esterlina, em vista da disparidade da taxa de $12^d \frac{1}{2}$ e a de $12^d \frac{1}{8}$, (producto de cotação de £ 15) que serviu para os pagamentos; resultando dahi a certeza de ter o Thesouro pago 2% e 3% mais do que realmente deveria pagar si o curso do cambio fosse baseado sobre as taxas geraes.

Das informações que nos foram fornecidas, vimos tambem que outros pagamentos se fizeram dentro das mesmas datas e a taxas mais approximadas da realidade do cambio do dia do pagamento; o que exuberantemente prova o que acima avançamos que havia duas e mais cotações, de que se serviam os interessados para liquidação de suas contas.

Estes calculos poem em relevo a conveniencia, a utilidade, e a necessidade do reconhecimento e fixação do cambio official, que felizmente hoje se vae conseguindo, com as recommendações feitas pela Camara Syndical, em virtude das quaes os Bancos enviam diariamente a hora determinada, em notas competentemente firmadas pelos directores ou gerentes, a communicação dos saques por elles realizados, com designação da praça, prazo e taxa, com declaração si esta é sobre banqueiro ou caixa matriz, enviando quinzenalmente a somma total dos saques cujas taxas anteriormente communicaram.

Por sua vez os corretores ministram á Camara, diariamente, com as declarações constantes do modelo junto, as operações realizadas; e a Camara Syndical, tomando como elementos de apreciação, e confrontando as taxas das operações bancarias — banco sobre banqueiro — fornecidas pelos bancos, e as dos corretores, sobre taes dados estabelece a média, que é o cambio official.

Demais disso, produzia-se um facto que ainda hoje se repete, não obstante as beneficas disposições dos arts. 147 e 154, do decreto n. 1359, que tende a inutilisar para o commercio a fixação do curso do cambio official, pela Bolsa.

Essa fixação supõe os pagamentos effectuados pelos particulares dos saques estrangeiros sobre esta praça de conformidade com ella, para que haja regularidade nas transacções; e todavia, acontece que taes pagamentos são effectuados sem attenção ao cambio reconhecido official, e simplesmente conforme as declarações feitas e as taxas impostas pelos estabelecimentos particulares de credito, encarregados da cobrança.

E' este um facto, para o qual a Camara Syndical aproveita o ensejo de chamar a attenção de V. Ex., tanto mais notavel quanto é certo que nos instrumentos do saque expressamente se declara que o pagamento será effectuado conforme o *curso do cambio*, o que rigorosamente se não pôde entender senão do cambio officialmente affixado.

Resultando deste estado de cousas, que acarreta graves prejuizos ao commercio, a necessidade de uma providencia que impeça a sua reprodução.

Para melhoria do estado de cousas, que aliás ainda deixa a desejar, como se vê pelo que acabamos de expor, contribuiu directa e poderosamente o regulamento dos auxiliares de corretores de fundos publicos apresentado por esta Camara a V. Ex., e mandado observar, a 14 de fevereiro, e de que tratará em capitulo especial, o que se revela do movimento no mercado de que dão noticia as tabellas apresentadas, em logar proprio.

Acredita a Camara Syndical que é este um largo passo dado para a organização de uma Estatística regular e exacta do movimento cambial desta praça de cuja falta muito se resente.

Já tínhamos escripto este topico do presente relatorio, quando por ordem de V. Ex., tivemos ensejo de fornecer as informações, sobre a rapida baixa do cambio, constantes do officio seguinte:

« Camara Syndical dos Corretores de fundos publicos — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1894 — Exm. Sr. — Em observancia ao que por V. Ex. me foi ordenado, em relação ao movimento cambial nos ultimos dias, attendendo ás causas determinativas desse facto, geralmente sentido, sem que todavia possa por todos ser devidamente apreciado, tenho a honra de offerecer á consideração de V. Ex. o quadro incluso, sobre o qual me permitirá fazer as observações que me são suggeridas pela natureza do assumpto, auxiliando-me de tudo quanto tenho podido colher da experiencia adquirida no difficil, mas honroso cargo que exerço, facto devido á benevolencia da classe dos corretores, a que pertenco.

« Para elucidação da materia, cumpre ter em vista o periodo anterior ás disposições que compelliram os intermediarios não titulados a legitimarem sua posição, como auxiliares, adjuntos ou prepostos, e o que se lhe seguiu, e que, embora de data recente, vai decorrendo, e felizmente denunciando já resultados beneficos.

« O marco miliario entre os dois periodos é o aviso de 14 de fevereiro do corrente anno, que começou a executar-se em principios de março.

« Antes desse aviso, o mercado de cambio offerecia o aspecto de um verdadeiro cahos, entregue ao movimento livre e desregrado da vontade individual, obedecendo a multiplas e variadas influencias, sem attenção a alguma norma, regra ou preceito que o regulasse. Nestas circumstancias, o mercado de cambio, que tão directamente entende com o credito e o estado financeiro do paiz, achava-se, digamol-o assim, entregue ao acaso de uma força cega e fatal; cega, porquanto irresistivel, e fatal pelos effeitos maleficos, inevitaveis, que produzia.

« Em boa hora, acudindo a uma necessidade urgente, na angustia de uma situação deploravel, expediu V. Ex. o aviso de fevereiro, destinado a pôr a ordem no cahos, e fazer rebentar a luz no meio das trevas de operações que se realizavam nas sombras.

« Não foi sem difficuldade que a Camara Syndical pôde conseguir que elle produzisse seus beneficos fructos, tendo de vencer as resistencias que oppunham os factos, pretendendo legitimar-se como tradições de longa data, no intuito de obter explicitas informações das diversas operações realizadas, pelo exame das notas, que por ultimo conseguiu lhe fossem diariamente enviadas, o que de certo não constitue tudo, mas, sem duvida é já um passo, e largo, para o conhecimento de todas as operações, o que espera conseguir, perseverando na applicação de meios para reunir esclarecimentos em relação a grande numero de operações, e nomeadamente sobre ouro, que ainda lhe não são fornecidos.

« Tendo conseguido, apesar de tudo, imprimir certa uniformidade ás notas que são diariamente enviadas pelos corretores, pôde a Camara Syndical completar as informações colhidas, de modo a organizar o quadro seguinte.

« Pelo exame deste quadro, e confrontando-se o movimento cambial anterior a 1 de março, inicio da execução do aviso de 14 de fevereiro, com o realizado no decurso desse mez, observa-se notavel elevação no resultado desse movimento, o que se não deu sem reparo, mórmente da redacção commercial do *Jornal do Commercio*.

« Si, por outro lado, puzermos em parallelo a totalidade das cambias realizadas pelos corretores durante todo o mez de março, com as que se effectuaram nos poucos dias de abril fluente, a differença em relação a este é de tal ordem que attinge ás raias do absurdo, o que só se explica por desbragada especulação.

« Para pôr em relevo a audacia da especulação, basta lembrar que em tempos normaes de safra, em que abundam letras sobre as praças estrangeiras, tempos em que o commercio se abastece de cambias para satisfação de seus compromissos no estrangeiro, a somma mensal de saques regula por um milhão e quinhentas mil libras esterlinas (1.500.000) que distribuidas por 25 dias uteis dariam a cada um o maximo de £ 60.000; entretanto que, tomada a média da somma das cambias negociadas de 3 a 7 de abril, acha-se a de £ 250.000 diarias.

« Concedendo que estas £ 250.000 resultassem de calculo firmado sobre duplas operações, oriundas de deficiencia ou obscuridade das notas dos corretores, ainda assim a differença é surpreendente.

« Nem se diga que a falta de vendas de café justifica de modo decidido a situação do mercado, porquanto não é nesta quadra que o commercio procura abastecer-se de cambias, limitando-se apenas a entreter o seu credito até a oportunidade da nova safra. E ainda quando se allegasse que, por circumstancias muito especiaes, excepcionalmente o commercio procurasse agora cambias, poder-se-hia dizer que essa necessidade não seria tal que justificasse os algarismos, porquanto tendo-se reduzido a importação cento por cento, pela interrupção de transportes durante os seis mezes da revolta em nossa bahia, ficaram tambem reduzidas as necessidades do commercio.

« Espiritos ha que se deixam impressionar por boatos, que fazem circular, de que o governo, contribue para este estado de cousas, concorrendo actualmente como comprador no mercado de cambio.

« E' porém intuitiva a ineptia de semelhante supposição, porque, quando o governo, para attender ao pagamento de elevadas despezas que teve de fazer para a soffocação da revolta em nossa bahia, procurou cambias, não se resentiu a praça da presença desse concurrente, mantendo-se sempre o cambio superior á taxa de 10 ¼, não gravando o commercio, que então tinha mais necessidades que actualmente.

« De todo o exposto conclue-se que o abuso de vendas a descoberto de consideraveis sommas de cambias, effectuadas por imprudentes especuladores na ausencia de safra, podia ter actuado no animo dos compradores de modo a suggerir-lhes a idéa de promoverem a baixa, obrigando-os assim a comprarem a maior preço o que tinham vendido.

« Sendo natural que este facto augmentasse a frouxidão do mercado, e determinasse a grande baixa na balança do cambio, reduzindo-a á taxa actual.

« Nem este facto é novo, é como um encadeiamento progressivo da especulação que se vai aggravando pela gradual elevação das sommas em jogo, degenerando na agiotagem, cancro que convem extirpar, como bem diz Mr. Buchere no seu trabalho *La Bourse*.

« A agiotagem envolve sempre o pensamento de uma operação de jogo, baseada unicamente sobre as *variações aleatorias* dos cursos, cujo proveito incerto só pôde resultar das contingencias de alta e baixa sobre o preço dos valores. Si o agiota emprega manobras para provocar a variação dos cursos, dar um credito ficticio aos valores quando deseja a alta ou provocar o descredito daquelles quando deseja a baixa, entrega-se a uma agiotagem vergonhosa, reprovada pela moral e pelas regras da honestidade que deve ser unanimemente aviltada pelo desprezo publico. »

MOVIMENTO DE CAMBIOS

Saques feitos pelos bancos

1ª quinzena de julho	676.543	18.1
2ª idem idem.	864.772	10.0
1ª idem de agosto	782.336	12.1
2ª idem idem.	842.984	09.0
1ª idem de setembro	721.016	15.1
2ª idem idem.	766.631	09.0
1ª idem de outubro.	673.942	02.0
2ª idem idem.	904.996	11.0
1ª idem de novembro	736.370	15.0
2ª idem idem.	965.553	13.0
1ª idem de dezembro	782.206	16.0
2ª idem idem.	710.230	19.1
1ª idem de janeiro	724.843	08.0
2ª idem idem.	743.765	04.0
1ª idem de fevereiro	980.575	07.0
2ª idem idem.	585.993	12.1
1ª idem de março	516.281	18.0
2ª idem idem.	792.664	02.0

Cambias negociadas pelos corretores

1 ^a quinzena de julho	489.316	0.0
2 ^a idem idem.	783.298	0.0
1 ^a idem de agosto	579.944	8.0
2 ^a idem idem.	717.200	1.9
1 ^a idem de setembro	433.694	0.0
2 ^a idem idem.	453.121	0.0
1 ^a idem de outubro.	190.782	10.0
2 ^a idem idem.	131.494	4.4
1 ^a idem de novembro	114.007	0.0
2 ^a idem idem.	110.751	2.5
1 ^a idem de dezembro	134.438	7.6
2 ^a idem idem.	134.438	0.0
1 ^a idem de janeiro	179.420	14.8
2 ^a idem idem.	188.345	14.8
1 ^a idem de fevereiro	518.863	10.2
2 ^a idem idem.	655.942	19.1
1 ^a idem de março	1.450.239	07.0
2 ^a idem idem.	1.385.794	12.7

Cambias negociadas pelos corretores no mez de abril

3 de abril.	292.151
4 idem.	260.030
5 idem.	303.126
6 idem.	212.337
7 idem.	188.921
	<hr/>
	1.256.565

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1894. — *J. Claudio da Silva*, syndico.»

No numero das medidas administrativas, empregadas pela Camara Syndical, julgamos merecer especial menção, pela sua importancia, o accordo que conseguiu dos bancos para a fixação de certa hora, em que se devem reputar terminadas todas as operações e trabalhos diarios, de cambias, satisfeita assim a necessidade, manifestada por esses estabelecimentos, mormente em relação ao mercado de café, cujos resultados tão directamente entendem com as operações de cambio.

De não menor importancia reputamos, maximé para o Thesouro Federal, o que a Camara Syndical estabeleceu administrativamente, compenetrando-se do espirito da lei, quanto a organização da taxa do cambio á vista; abandonando os antigos moldes da deducção de $\frac{1}{4}$ de penny sobre a taxa verificada de 90 dias de vista; porquanto indicando este affastamento apenas o juro das letras entre o prazo de tres dias de vista ao de 90, representava um legitimo agio, baseado sobre o cambio de 27 pence por mil réis; em vista, porém, da extrema baixa das taxas, perdeu a fixidez aquella base, e a Camara Syndical, apreciando este facto, e tomando em

consideração o interesse publico, justamente tem reduzido este afastamento, de $\frac{3}{18}$ até a $\frac{5}{32}$ de pence.

Para corroborar o que levamos dito, patenteando claramente o resultado proveniente da diferença das bases, o cambio de 27 pence por 1\$ e cambio conforme a baixa, offerecemos o confronto das taxas de 27 com as de 10 pence.

à taxa de 27 $\frac{1}{4}$ — Vale a £, 8\$807.

» » » 27 — » » £ 8\$888.

$\frac{1}{4}$ de diferença corresponde a 81 rs.

à taxa de 10 $\frac{1}{4}$, vale a £ 23\$414.

» » » 10, — » » £ 24\$000.

$\frac{1}{4}$ de diferença, corresponde a 586 rs.

Todos os meios, até hoje empregados, directos ou indirectos, pelos Ministros da Fazenda, para impedir, ou pôr cobro, ao movimento da especulação e ás perturbações no mercado de cambio, provocados por esta, parecem não ter produzido proficuos resultados ; sendo certo que a propria presença do Governo não munido de todas as indispensaveis informações, abre espaço a que a especulação disso se aproveite. E todavia ha nas disposições em vigor um meio efficaz de fazer desaparecer essa perturbação e todos os seus inconvenientes.

E' a disposição do artigo n. 153, do decreto n. 1359 de 1893, em virtude da qual devem ser enviadas de todas as praças commerciaes da Republica communicações telegraphicas das taxas cambiaes dos dias, organisando a Camara Syndical sobre esses dados um boletim central da cotação cambial da Republica no referido dia, e com os limites maximo e minimo de cada praça.

Comprehende-se como satisfeita regularmente esta obrigação, para o que a Camara Syndical não dispõe de meios efficazes, o Governo se acharia em melhores condições para affrontar e satisfazer as suas necessidades financeiras no exterior, não sendo constrangido a comprar saques em uma só praça, ou em diversas, mas na dependencia de terceiros a quem naturalmente revelará seus intuitos, dando assim margem à especulação, e, o que é mais, sem conhecer o estado geral do cambio nos diversos Estados da Republica, alguns dos quaes, como Pará, Amazonas, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul estariam em condições, conforme as conveniências do Governo, de satisfazer a seu reclamo.

Reunindo o Governo em suas mãos o conhecimento do mercado do cambio em todas essas praças, circumstancia esta hoje apenas conhecida por bancos e especuladores e dispondo de avultadissimas sommas, provenientes das alfandegas, e accumuladas nas thesourarias geraes, derramadas por esses Estados, disporia de todos os recursos para operar por si e independente de intermediarios, e soccorrendo-se apenas do telegrapho vencer a especulação, ou, ao menos, mitigar seus effeitos; maxime, si operasse em tempos em que a safra se sustentasse em exuberancia.

Ha quem se pronuncie pelo alvitre, adoptado pela Inglaterra, de annunciar concurrencia, quando tem de tomar saques para a India, e por Portugal e outros paizes quando tem de saccar sobre o estrangeiro. Esse alvitre, porém, não abraçamos nós; porque nos parece que, si por um lado offerece a perspectiva da obtenção de saques em melhores condições, por outro abre a porta a novas combinações da especulação; portanto no fiel cumprimento da lei em vigor está a resolução do problema.

Qualquer ulterior informação que se nos offereça fornecer a V. Ex., nos daremos pressa em transmittil-a.

No entanto pedimos venia para chamar a attenção de V. Ex. para os quadros e tabellas que acompanham este trabalho, tanto mais que as tabellas de cambio e apolices, do ultimo relatorio do ministerio da fazenda, muito deixam a desejar quanto à exactidão ; o que naturalmente se explica pelo que levamos exposto.

Venda de titulos em leilão — Competencia da Bolsa — Distribuição de Alvarás

A Camara Syndical, compenetrada da indole da sua constituição, e fundada nos arts. 136 a 141 do decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, entendeu que cabia à Bolsa, como função connexa às outras que lhe cabem, a venda em leilão, na mesma Bolsa, dos titulos cotados ou não cotados, para o que legalmente offerecia todas as garantias, inclusivamente a da sufficiente publicidade; suscitou-se, porém, duvida, provocada pelos agentes de leilões, já annunciando vendas de taes titulos, já pretendendo firmar-se em precedentes, e mesmo na lettra de disposições que se referiam a leilão publico.

No intuito de promover a fixação da intelligencia da lei, que à Camara Syndical pareceu, e parece, a unica aceitavel, dirigiu-se esta para esse fim ao Poder Judiciario, e procurou, o que de facto conseguiu, que os leilões annunciados para serem realísados por leiloeiros, alguns fossem communicados a Bolsa para effectual-os, por ordem dos juizes até que o Supremo Tribunal Federal, a que está affecta a materia, resolvesse definitivamente a este respeito.

Nem os precedentes, nem a supposta lettra da lei exclue a competencia da Bolsa para attribuil-a aos agentes de leilões: os precedentes não a excluem, porque constituem materia de facto, inteiramente condemnada pelo espirito das novas disposições; a lettra não a exclue, porque si se encontra em disposições a expressão *venda em leilão publico*, esta não equivale à expressão *venda por agentes de leilões*, e ao contrario, a expressão *venda em leilão publico* em contraposição à expressão *venda por agente de leilões*, entrega a venda de taes titulos à competencia exclusivamente da Bolsa, cujas vendas são tambem feitas por prégão, com toda a publicidade, o que constitue o leilão; o que tanto mais se evidencia, quanto é certo que, tratando as disposições em vigor da venda de titulos cotados ou não cotados, manda attender à cotação do dia, que é fixada pela Bolsa, segundo as vendas effectuadas, e de que o agente de leilões não pôde ter conhecimento antecipado correspondente a seus prévios annuncios.

Nos documentos abaixo transcriptos mostra a Camara Syndical a direcção que imprimiu a este assumpto de grave importancia, como se revela nas razões que deduziu largamente nos mesmos documentos.

Apresenta a Camara Syndical, no logar respectivo, o quadro das vendas realísadas por alvará de autorisação de juizes e que officialmente chegaram ao seu conhecimento.

Como materia connexa, lembra esta Camara a conveniencia de, a bem da regularidade e fiscalisação do serviço e da igualdade no trabalho, ser o seu presidente

encarregado de distribuir pelos corretores as vendas que, em virtude de mandado judicial, se tenham de effectuar na Bolsa, e bem assim que a esta Camara sejam dirigidos pelos juizes os pedidos de avaliação de titulos, quando não tenham tido cotação official ; porquanto dispõe dos elementos de que individualmente não podem dispor os corretores.

São estes os documentos a que nos referimos no texto acima :

Camara Syndical

« Sr. Redactor — A Camara Syndical, no justo empenho de cumprir integralmente o seu dever, pede-vos a publicação dos seguintes documentos, que versão sobre importantissima questão, suscitada pela mesma Camara, e ainda dependente de definitiva solução dos poderes competentes.

Trata-se, nada menos, de fixar uma regra não susceptível de diferentes interpretações, isto é, de apreciações mais ou menos arbitrarías, de que pôdem originar-se perturbações e processos, perante o poder judiciario, sobre fundamentos divergentes e oppostos.

A questão em seus mais simples termos reduz-se á seguinte: a venda publica em leilão de quaesquer titulos de credito, cotados ou não cotados, pôde ser effectuada por agentes de leilões, ou de direito cabe exclusivamente ás attribuições da Bolsa?

No sentido desta ultima alternativa, que á Camara Syndical parece fundada, não só no espirito, como na letra da lei, tem ella empregado todos os meios licitos a seu alcance, já procurando sustar leilões annunciados, já dirigindo-s a ao Governo e aos juizes, por meio de representações em que largamente tem exposto a materia e extensamente a discutido.

Para esclarecimento do publico apenas por hoje publicamos a representação que dirigimos ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda, o officio da remessa dessa representação a S. Ex. o Sr. Ministro da Justiça, a transmissão desta a S. Ex. o Procurador Geral da Republica, e a promoção por este alto funcionario levada ao Conselho Supremo da Córte de Appellação.

Reservando quaesquer commentarios para occasião opportuna, quando dermos a lume as outras peças officiaes, concernentes ao assumpto, observamos desde já que o illustre funcionario em sua promoção, considerando uma hypothese particular teve todavia em vista o estabelecimento de um principio geral pela convicção de sua indeclinavel necessidade.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1893.

— Illm. e Exm. Sr. Ministro da Fazenda. Sem embargo de varios e reiterados avisos aos leiloeiros desta praça, toda a vez que annuncião e se propõem a vender em leilão publico titulos e valores commerciaes, contra disposições expressas e terminantes da lei, a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos é forçada ainda uma vez, a levar ao conhecimento de V. Ex. nova e flagrante violação do direito, em que assentão as prerogativas dos corretores e sobre actos de sua exclusiva competencia.

Annunciando para hoje o leiloeiro Villa Bella a venda em seu armazem, de 1100 acções da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana (tronco) para a qual fôra autorizado, por alvará do juiz da Camara Commercial, entendi ir pessoalmente sci-

entificall-o da sua incompetencia para tal operação, apesar do instrumento que della o investira e que de fôrma alguma poderia nullificar o estabelecido em lei escripta.

Nem assim me foi possível fazer sustar semelhante venda, para o que se prescindio até da necessaria certidão de cotação official desses titulos, exigidas aliás, quando ella pudesse se verificar, pelo art. 289 do decreto n. 737 de 1850.

E para que esta irregularidade, que tambem envolve manifesto desrespeito á lei, e ás novissimas disposições do regulamento, seja bem apreciada por V. Ex., a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos pede venia para chamar a esclarecida attenção de V. Ex. para o que se acha escripto no decreto de 4 de março de 1876, para o art. 1.º, § 6.º do decreto n. 1026 de 1890, e finalmente para os arts. 27 a 28 e seus paragraphos, os 101 e 102, todos do regulamento que baixou com o decreto n. 1359 de 20 de abril do corrente anno.

A consequencia da irregularidade denunciada, ou, por outra, uma das que menos pesaram nas relações que se presume existir entre a verdade e a inverdade, é o desaccôrdo entre o valor official estabelecido em Bolsa, isto é, no unico e verdadeiro mercado monetario, e aquelle que resulta da concorrencia, muitas vezes combinada, e em que é seguramente victimada a entidade possuidora dos titulos alli sacrificados.

Sem mais adduzir, e para levar ao espirito de V. Ex. as razões de alta justiça e de moralidade sempre postergadas na decretação de vendas de valores de Bolsa attribuidas aos leiloeiros, limita-se a Camara Syndical a informar a V. Ex. que, sendo a ultima cotação dos titulos a que se allude de 100\$, verificada em 30 de maio ultimo, forão entretantó adjudicados pelo leiloeiro ao preço de *trinta mil réis cada um*.

V. Ex. facilmente ajuizará por ahi da procedencia da reclamação da Camara Syndical; a qual solicita e espera que V. Ex. providenciará no sentido de ser considerada irrita e nulla de pleno direito, em face do art. 28 do regulamento de 20 de abril do corrente anno, combinado com o art. 1.º § 6.º do decreto n. 1026 de 1890 a venda effectuada hoje, e bem assim como parecer a V. Ex. mais acertado, no intuito de não se reproduzir no futuro vendas por esta fôrma.—*José Claudio da Silva*, Syndico.

Sob a assignatura « Justus » appareceu no *Jornal do Commercio* o seguinte artigo:

Camara Syndical

A RECLAMAÇÃO CONTRA O JUIZ DA CAMARA COMMERCIAL, DR. SALVADOR MONIZ

«Completarei hoje a publicação inserta nos — *A pedidos* — do *Jornal do Commercio* de 3 do corrente, transcrevendo a resposta dada pelo juiz da Camara Commercial, Dr. Salvador Moniz, ao Conselho Supremo da Corte de Appellação, quando teve de ser ouvido sobre a reclamação que contra elle foi apresentada pelo desembargador procurador geral do districto, e bem assim o *accordão* proferido por aquelle Tribunal, por unanimidade de votos.»

« Senhores Juizes do Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

« O accordão, proferido na sessão de 17 do corrente mez, ordenou-me: — respondesse, dentro do prazo de quinze dias improrogaveis, nos termos do art. 138 § 1º do decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890, sobre a reclamação constante dos autos, de fl. 2 a fl. 7, remettendo-se-me cópia authentica do processado.

« Em obediencia a esta determinação, expedida pelo Ex. Sr. Conselheiro Presidente da Corte de Appellação, cumpre-me dizer :

« Antes de occupar-me com as allegações da alludida reclamação, peço venia ao Venerando Conselho Supremo da Côrte de Appellação, afim de chamar a sua attenção para o modo por que foi instruida a reclamação n. 7, o que não escapará, por certo, ao criterio e estudo reflectido de juizes acostumados na longa carreira da magistratura.

« O codigo do processo criminal, no art. 79 §§ 1º, 4º, 5º e 6º, exige, como requisitos essenciaes, que a queixa ou denuncia contenha :

- a) declaração do facto criminoso com todos as suas circumstancias ;
- b) as razões de convicção ou de presumpção ;
- c) nomeação de informantes e testemunhas ;
- d) indicação do tempo e logar do delicto.

« O legislador, assim decretando, quiz acautelar os sagrados direitos da defesa ao mesmo tempo que cogitou de evitar tredas accusações, ou, na phrase do Marquez de S. Vicente, todas essas exigencias se dirigem a evitar accusações calumniosas ou infundadas. (Processo criminal n. 133).

« Debalde, porém, se procurará na reclamação n. 7, que equivale a uma denuncia, prova de que fôra o accusado *que expedira ao leiloeiro alvará de autorisação para realizar a venda de acções da Companhia de que trata a representação de Camara Syndical dos corretores de fundos publicos desta praça.*

« A representação, fundamento da reclamação n. 7, além de não especificar qual o juiz da Camara Commercial que expelliu o alvará de autorisação, carece de fê juridica ou de força probante.

« Consiste ella antes em uma provocação ao poder administrativo para que este desse a verdadeira intelligencia dos arts. 27 e 28 do decreto n. 1359 de 20 de abril do corrente anno, firmando a exclusiva competencia dos corretores de fundos publicos para a venda de titulos e acções de companhias anonymas, mesmo nas vendas judiciaes.

« O crime, isto é — *a pratica de actos que compromettem os creditos da administração da justiça* — nunca se presume e ninguem deve ser obrigado a provar a sua innocencia antes de produzilos os motivos de sua criminalidade ou pelo menos a suspeita delles.

« A reclamação n. 7, portanto, desacompanhada, como está, de documento ou justificação que faça acreditar na existencia do acto, ou de nma declaração conclusente da impossibilidade de apresentar alguma prova, como é expresso no art. 152 do codigo do processo criminal, sendo não menos claro o art. 397 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 e o decreto n. 4824 de 24 de novembro de 1871 art. 50, os quaes todos prohibem se admitta queixa ou denuncia sem essas formalidades essenciaes do processo, é de nenhum effeito.

« Só me cabe applaudir a oportunidade que se me offerece, e o ter sido o escolhido, para responder pela *pratica de actos que compromettem os creditos da administração da justiça*, os quaes são communs a todos os juizes que servem na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, de que faço parte.

« Reclamo para mim inteira a responsabilidade da pratica destes actos constantes, não rompendo, pois, a solidariedade com os meus collegas no exacto cumprimento da lei.

« Argue-me a reclamação n. 7 haver expedido alvará de autorisação a leiloeiro para realizar a venda de acções de companhia anonyma e pede contra mim algumas das penas disciplinares prescriptas no art. 138 § 1º do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, por ser isso vedado nos arts. 27 e 28 do decreto n. 1.359 de 20 de abril de 1893, onde se compendiarão as disposições esparsas dos demais decretos anteriores sobre a exclusiva faculdade dos corretores para o pregão e compra, e venda e mais transacções de fundos publicos e acções de companhias.

« A simples leitura dos considerandos deste decreto n. 1.539 de 1893 e dos textos do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, o qual determinou a ordem do juizo no processo commercial, e do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, consolidando as disposições legislativas e regulamentares concernentes á sociedades anonymas, demonstra a manifesta e *liminar* improcedencia da reclamação n. 7.

« A competencia privativa dos agentes de leilão para as vendas feitas judicialmente de taes titulos e acções se acha firmada nestes decretos ns. 737 de 25 de novembro de 1850 e n. 434 de 4 de julho de 1893, salvo nas arrematações procedidas como effeito de execuções de sentença, onde funciona o porteiro do juizo (Art. 70 do Codigo Commercial.)

« Com effeito, o art. 287 de citado decreto n. 737 de 1850 prescreve:

« Se forem rejeitados *in-limine* (os embargos) ou julgados afinal não provados, ou se o réo não contestar no tempo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermedio do *agente de leilões* expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação.

« O art. 33 do tambem citado decreto n. 434 de 4 de Julho de 1891, quando regulou o processo para o commissio de acções, cujas entradas não forão effectuadas no prazo estipulado diz:

« Quando o accionista não effectuar as entradas, no prazo estipulado, cabe á sociedade, salva a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender, *em leilão*, as acções, por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial, publicada dez vezes durante um mez, em duas folhas das de maior circulação na séde da companhia ».

« O art. 191 desse mesmo decreto n. 434, sob o capitulo—da liquidação forçada das sociedades anonymas—estatuê:

« Os syndicos (desde o momento em que a liquidação se torna definitiva) procederão immediatamente á venda de todos os bens, effeitos e mercadorias e a liquidação das dividas activas e passivas.

A venda será feita *em leilão publico*, precedendo licença do juiz e com as solemnidades da lei (Decreto n. 8.821 de 1882, art. 122 ».

« Nunca se pôz em duvida a regularidade do procedimento dos juizes de Camara Commercial respeitando estes preceitos de lei acima mencionados.

Os jornaes diarios publicarão constantemente os annuncios dos leilões das muitas acções das diversas companhias anonymas, dadas em penhor, cujas entradas não forão realizadas no tempo annunciado, ou que fazião parte do patrimonio das massas liquidantes.

« Os decretos mencionados na reclamação n. 7 até o de 20 de Abril do corrente, que ainda será submettido á approvação do Congresso Nacional, na parte em que excede as faculdades do Poder Executivo, copiados todos da representação da Camara Syndical dos corretores de fundos publicos desta praça, dirigida ao Ministro da Fazenda, não pôde aproveitar contra o accusado.

« Todos elles regulão as funcções dos corretores de fundos publicos e as operações da Bolsa tão somente, não podem revogar, pois, as leis e regulamentos sobre materia judiciaria e processual.

« Aquelles decretos tratão sobre titulos publicos e acções de companhias negociaveis, objecto de transacção mercantil, onde são intermediarios os corretores, agentes auxiliares do commercio, instituidos pela necessidade de cercar as operações da Bolsa de inteira garantia assegurando a verdade e lealdade das transacções.

« Quando, porém esses titulos e acções são dados como garantia, em penhor, constituem objecto de execução, incorrem em commisso, ou constituem propriedade das massas em liquidação forçada, perdem elles o character de titulos negociaveis, não podem mais ser objecto de transacção, transformão-se em bens sujeitos á fiscalisação do juiz, que os faz depositar quando penhorados ou quando tem de ser executados, que os manda arrecudar pelos syndicos, administradores das massas, até poderem ser vendidos judicialmente para satisfazer as dividas que garantem ser partilhadas pelos interessados as liquidações.

« A venda judicial de taes bens não pôde ser equiparada ás operações de Bolsa, ás transacções commerciaes, ás especulações mercantis; ella demanda a maior publicidade e esta é feita por editaes, por annuncios na imprensa, para que todos a conheção e principalmente os interessados, pelos officiaes do juizo e não pôde ser realizada sinão pelo preço por que estão avaliados ou superior, pela cotação do dia.

« A venda de titulos e acções por corretor, em Bolsa, não satisfaz todos estes requisitos, ella se effectua com o simples prégão.

« E ainda quando não fosse essa a verdadeira intelligencia, a real interpretação, o juiz, que da a ponto controverso de direito á interpretação que mais legal lhe pareça e a que as leis se prestão, sem que a intelligencia contraria tenha sido fixada pelo poder competente ou mesmo por uma jurisprudencia constante, não profere decisão contra a litteral disposição de lei e muito menos *pratica acto que comprometta os creditos da administração da justiça.*

« A reclamação no 7 deve ser julgada improcedente.

« Aguardo, tranquillo em minha consciencia de magistrado, seja assim a decisão dos meus naturaes e legitimos juizes. — *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*— Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1893.

« Accórdam os juizes do Conselho Supremo da Córte de Appellação em julgar, como julgam improcedente, a reclamação apresentada pelo Desembargador Procurador geral do Districto contra o Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, visto que o facto de ter expedido alvará de autorisação a leiloeiro, para a venda de acções de companhia anonyma, não constitue acto contrario á litteral disposiçào de lei, e nem pratica que comprometta os creditos da administração da justiça.

« Entende aquelle juiz, assim como os mais juizes que funcionam na referida Camara Commercial, conforme se vê da resposta de fls. 11 a 15 e da publicação a fl. 16, que essa autorisação se basêa em disposições de direito não revogadas pelo recente decreto n. 1350 de 20 de abril do corrente anno, regulando as funcções dos corretores de fundos publicos desta capital, e nem tambem pelos decretos ns. 6132 de 4 de março de 1876 e 1026 de 14 de novembro de 1890, citados na reclamação.

« A interpretação que dá o juiz á unica disposiçào da lei, applicando-a aos casos occurrentes e sem embaraçar os recursos legaes, não pôde ser considerada uma irregularidade punivel, em um crime, emquanto pelo poder competente ou pela jurisprudencia constante dos tribunaes não for estabelecida intelligencia contraria.

« E' ponto controvertido aquelle que serve de assumpto á presente reclamação, e devem os que se julgarem prejudicados com a alludida pratica usar dos recursos legaes, para que os tribunaes superiores fixem a unica e verdadeira intelligencia que se deva dar aos decretos e disposições citadas.

« Custas na fórma da lei. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1893.— *Pindahyba de Mattos.* — *O. Souza Martins Rodrigues.* »

« A decisão do Conselho Supremo da Córte de Appellação tem a mais alta significação, é um acto que abona altamente o juiz Dr. Salvador Moniz, contra quem se accumularam as gratuitas iras do Desembargador Procurador geral do Districto.

« Este funcionario, até a proposito de uma representação da Camara Syndical dos corretores de fundos publicos, de character puramente administrativa, na qual se pede aos poderes competentes a verdadeira intelligencia da lei sobre a venda judicial, em leilão, de titulos e acções de companhias, achou ensejo para promover um novo processo, disfarçando a sua má vontade com um pedido *de penas simplesmente disciplinares*, quando é certo que o juiz Dr. Salvador Moniz obedeceu á praxe constante pela qual elle e seus collegas, baseados na lei, pautaram os seus actos.

« A decisão do Conselho Supremo da Córte de Appellação, no seu *accordão*, rejeitando por improcedente a reclamação do Procurador geral do Districto, nada achou para estranhar no procedimento do juiz e convenceu ao Sr. procurador geral do Districto de que o fim dos tribunaes é fazer justiça a quem de direito, mediante os recursos regulares das partes, por meio de encargos, aggravos e appellação, sempre que houver um direito offendido ou lesado por uma erronea applicação da lei ao facto.

« Nem podia ser outra a pratica admittida, porquanto mais de um processo de excussão de penhor tem subido á Camara Civil da Córte de Appellação e ella tem confirmado os *accordãos* da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, que

tem mandado vender acções de companhias anonyms por intermedio de agentes de leilões, nos termos do art. 287 do decreto n. 736 de 25 de novembro de 1890 e arts. 33 e 191 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

« A resposta do juiz Dr. Salvador Moniz e o *accordão* do Conselho Supremo da Côte de Appellação dispensam mais considerações. O publico verá que a Camara Syndical pediu, não um processo, mas uma decisão doutrinal do governo; este, naturalmente, dirigiu-se ao Procurador geral do Districto, órgão competente para trazer ao seu conhecimento qual o modo por que os tribunales teem firmado a jurisprudencia na especie, e em vez de uma cousulta sortiu um pedido de penas disciplinares, as quaes, ainda quando impostas, nada resolveriam no sentido das pretenções da Camara Syndical.

« E o Sr. Ministro da Justiça ficou sem base para proferir uma decisão!

« *Justus.* »

Referindo-se a este artigo, e em continuação a anterior artigo seu, escreveu o presidente da Camara Syndical o seguinte:

Camara Syndical

II

« A publicação sob este mesmo titulo, e com a assignatura *Justus*, que apparece nos apellidos do *Jornal do Commercio* de hontem, sorprehendeu-nos, até certo ponto agradavelmente, porque nos poupou o trabalho de levar á imprensa os documentos que tinhamos promettido publicar e que constam do artigo a que nos referimos.

« Comquanto o *Justus* pareça ter-se preocupado de preferencia com a hypothese submittida a julgamento e nós tenhamos exclusivamente em vista a fixação definitiva de uma regra juridica que entende com os publicos interesses, todavia esses documentos nos servem para fazer resaltar a verdade dessa regra.

« Tanto mais nos é licito insistir nessa fixação, quanto é certo que o *accordão* que absolveu o juiz denunciado suggeriu a sua necessidade, declarando aberta a porta para os recursos logaes.

« E' certo que esse *accordão*, cingindo-se á defesa do juiz denunciado, suppõe a questão de principio controvertida por lhe parecer que o decreto n. 1359 de 20 de abril do corrente anno, regulando as funcções dos corretores de fundos publicos, não revogou as disposições anteriores.

« Si attendermos, porém, ao art. 1º § 6º do decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890, desapparece toda a duvida a respeito da verdade do principio; porquanto diz-se ahi:

« *E' prohibido apregoar fóra da Bolsa a compra e venda de titulos e mais transacções de que trata o art. 1º do decreto n. 6132 de 4 de março de 1876, etc., etc., etc.*

« Este decreto, que expressamente revoga as disposições em contrario, foi promulgado pelo Governo Provisorio, e deve juridicamente ser reputado com força de lei, emquanto pelo Poder Legislativo não for revogado.

« Considerando especialmente a resposta do juiz denunciado, começamos por estranhar que, negando-se força legislativa ao decreto de 14 de novembro de 1890,

se procurasse o juiz firmar no decreto n. 737, simples regulamento do Poder Executivo para execução da lei de 1850, e na simples consolidação de 4 de julho de 1891.

« Como quer que seja, porém, as disposições da lei com referencia a qualquer assumpto são partes de um todo harmonico, que não podem ser destacadas, sem prejuizo do conhecimento da idéa do legislador.

« Do contexto das disposições resulta que os agentes de leilões teem effectivamente autorisação para effectuar a venda de certos moveis, immoveis e semoventes.

« Nem nós pretendemos excluir a sua competencia de um modo absoluto; apenas a subordinamos á competencia que exclusivamente pertence á Bolsa de effectuar a compra e venda de titulos de credito, cotados ou não cotados.

« O proprio decreto n. 433, de 4 de julho de 1891, no art. 192 (e não no 191, como sem duvida por lapso foi citado), diz que os syndicos procederão á venda de todos os bens, effectos e mercadorias e á liquidação das dividas activas e passivas; mas, para discriminar a competencia do leiloeiro da que pertence á Bolsa, declarou immediatamente que a venda se fizesse em *leilão publico*, excluindo as expressões *pelos agentes de leilões*, de que aliás usava o regulamento n. 737, para tornar bem claro que a competencia dos agentes de leilões era limitada pela competencia da Bolsa.

« Publico é o leilão que effectua a Bolsa, como o que effectua o agente de leilões; mas com relação aos titulos da competencia daquella aceresce que, pelo art. 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, que aliás o proprio juiz cita, a venda das acções, cuja entrada se não effectuou no prazo estipulado, deve ser realisada á *cotação do dia*; e, si a cotação incumbe á Bolsa e representa o resultado das operações do dia, não se comprehende como o agente de leilões, que prefixa antecipadamente o dia do leilão e ás vezes em horas em que a Bolsa não funciona, possa esclarecer os licitantes de modo a estes disporem dos seus recursos e apresentarem-se ao leilão opportunamente.

« Nem se diga que os titulos perdem a sua natureza pelo facto de serem dados em penhor, e tanto podem ser objecto de transacção que são vendidos e comprados, solememente transferidos os direitos que elles representam. Não passam a ser immoveis, moveis ou semoventes, continuam a ser titulos.

« O proprio juiz, na sua defesa, reconhece que a venda não pôde ser realisada por preço inferior á cotação do dia; e é esta mais uma razão para que se não arranque á Bolsa a incumbencia de effectuar a venda.

« O inconveniente de attribuir-se esse serviço aos agentes de leilões resulta do facto mesmo de haverem sido vendidos titulos da Sorocabana (tronco) a 30\$ cada um, quando aliás eram cotados pela Bolsa a 100\$, o que acarretou graves prejuizos e contribuiu para maior descredito das acções.

« Facto que não é para desprezar, mormente quando se trata de grandes massas fallidas em que o prejuizo se derrama por grande numero de credores, é a commissão de compra e venda que percebem os agentes de leilões, a qual se eleva a 10% repartidamente entre comprador e vendedor, ao passo que a commissão da Bolsa se reduz a 1\$, tambem repartidamente, entre comprador e vendedor.

« Assim, por exemplo, si não houvesse sido sustentada a venda de 7.500 acções do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, annunciada por agente de leilões, a commissão deste em detrimento da massa poderia subir a 30:000\$ na

hypothese de serem vendidas a 40\$ cada uma, ao passo que na mesma hypothese a comissão da Bolsa não iria além de 3:750\$000.

« Todas estas razões servem para pôr a descoberto a verdadeira intelligencia da lei, por cuja fixação definitiva propugnamos, e para que se não reproduzam irregularidades e perturbações de que se possam originar novos processos, entregues à interpretação, ao arbitrio de cada um.

« Ao terminar, esperamos que o illustrado e digno Procurador Geral do Districto dê à nossa reclamação o conveniente andamento, para que de uma vez desapareçam quaesquer duvidas, no que parece concordar connosco o juiz objecto da denuncia.— José Claudio da Silva, Syndico.

Rio, 6 — 12 — 93.

Estando a materia nas condições que estes documentos traduzem, annunciou o leiloeiro Roberto Grey, por autorisação do juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, a venda de 7831 acções do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o que determinou a reclamação feita pelo presidente da Camara Syndical, constante do *documento* seguinte :

« Camara Syndical, 17 de outubro de 1893.

« Illm. e Exm. Sr. Dr. Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.

« A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, representada pelo seu respectivo syndico, tendo conhecimento de um annuncio do leiloeiro Roberto Grey, em que se propõe vender em leilão, no dia 19 do corrente mez, acções do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil (7831 acções), vem respeitosa e expor a V. Ex. as valiosas razões que militam para que essa venda não se effectue, por caber na competencia exclusiva da Camara Syndical dos Corretores promover a venda dos titulos desta natureza, conforme as disposições em vigor, taes quaes se contem no decreto de 4 de março de 1876, combinado com o art. 1º, § 6º do n. 1026 de 1890, e os arts. 27 e 28 e seu paragrapho e 101 e 102 do regulamento que baixou com o decreto n. 1359 de 20 de abril do corrente anno.

« Todas estas disposições, assim em seu espirito, como em sua letra, importam a revogação do aviso n. 568 de 7 de dezembro de 1875 explicativo do art. 45 do Codigo Commercial, aliás promulgado em circumstancias especiaes, quando não se havia ainda constituído a Bolsa, com as respectivas obrigações e direitos, o que acontece hoje, entrando no numero daquellas a de promover a venda dos titulos de credito a que nos referimos, por meio de prégão.

« A' Camara Syndical já se offereceu ensejo de representar, não só ao merittissimo Dr. juiz da 4ª pretoria, sinão tambem a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, sobre hypotheses semelhantes, sendo sustado o leilão mandado effectuar por aquelle juiz, e seguindo a representação dirigida a S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, que a tomou na devida consideração, para as mãos de S. Ex. o Sr. Ministro da Justiça, estando actualmente sujeita à consideração de S. Ex. o Sr. Procurador geral do Districto, para dar-lhe o conveniente andamento.

« Este simples facto seria por si sufficiente para determinar a suspensão de qualquer venda de titulos de credito a effectuar-se por intermedio de leiloeiro, mas cumpre não esquecer que elle assenta na legitima apprehensão do pensamento do

legislador, e no reconhecimento dos inconvenientes que resultam das vendas effectuadas fóra da Bolsa, onde são fixadas as cotações dos títulos.

« Nestas condições a Camara Syndical dos Corretores, confiando no elevado criterio de V. Ex., pede se digne expedir as necessarias ordens para que se não effectue o leilão a que esta Camara se refere, nem outro qualquer nas mesmas condições que a V. Ex. seja requerido.

« Pede deferimento. »

Em vista desta reclamação, mandou o Dr. juiz que fosse sustado o leilão, avisando-se disto o leiloeiro, e que junta aos autos a mesma reclamação, subissem elles à conclusão para resolver a respeito definitivamente.

Decorrido certo tempo, chegou à noticia do presidente da Camara Syndical, por annuncios que leu, que o juiz insistira em sua primeira decisão, mandando que o leilão se effectuasse por intermedio do leiloeiro Roberto Grey, o que determinou o mesmo presidente a reclamar de novo nos seguintes termos :

Illm. e Exm.Sr. Dr. Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.
— Rio de Janeiro, de de 1894.

« A Camara Syndical dos Corretores de fundos publicos, por seu presidente, tendo tido a honra de dirigir-se a V. S. em data de 17 de outubro proximo findo, afim de obter a suspensão do leilão de 7831 acções do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil na execução que move o Banco Commercial ao Banco de Credito Mercantil, leilão que tinha de ser effectuado pelo agente Roberto Grey, obteve de V. S. favoravel despacho, sem duvida baseado nas valiosas razões que o mesmo presidente então exhibira.

« Acontece, porém, ter agora mesmo a Camara conhecimento, pela leitura do *Jornal do Commercio*, de um annuncio daquelle leiloeiro, que se declara autorizado por V. S. a realizar a venda das referidas acções, o que surprehendeu à mesma Camara, por não ter chegado ao seu conhecimento algum outro despacho de V. S. que revogasse o primeiro, e nem consequentemente, as novas razões em que porventura esse se fundasse.

« Nessas condições, o presidente da Camara Syndical pede venia a V. S. para juntar novas ponderações às anteriormente feitas, que, espera calaráo no animo elevado de V. S.

« Antes de tudo, a Camara Syndical, continuando a promover o que reputa realização de seus direitos, representou ainda recentemente em data de 4 do corrente ao Supremo Tribunal Federal, no sentido de fixar-se a regra relativa à competencia exclusiva da Bolsa, para a realização da venda de títulos de credito, cotados ou não cotados.

« Pendente assim de deliberação de tribunal competente e superior, a questão capital, parece consequencia logica excluir a venda para a qual se diz autorizado o agente de leilões, resultando do contrario resolver-se em uma hypothese particular, e de modo indirecto, uma questão de principio, submettida a tribunal superior.

« Das multiplas razões que suffragam a justa pretensão da Camara Syndical, permitta V. S. que destaquemos algumas, que nos parecem por si só sufficientes como base de seus direitos.

« Pelo art. 1º § 6º do decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890, decreto com força de lei, pois que não foi revogado pelo Poder Legislativo, é prohibido

terminantemente apregoar fóra da Bolsa a compra e venda dos títulos de que se trata, e o regulamento dos corretores que baixou com o decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, compenetrando-se da letra e do espirito do citado decreto, estabeleceu no art. 137, e seguintes, o modo como e as condições em que a Bolsa deve effectuar a venda dos valores nella negociaveis, isto é os de que tratamos, repellindo assim a supposta competencia dos agentes de leilões, que apenas se restringe a immoveis e moveis de outra natureza.

« Não sem razão foi isto assim claramente estabelecido, porque, além de o exigir a logica, exigiam tambem as conveniencias dos credores e devedores, quer dizer as publicas conveniencias, porquanto, confrontando-se a commissão que percebe o leiloeiro, com a corretagem que, por suas tabellas, deve perceber a Bolsa, vê-se que a do agente de leilões eleva-se de modo excessivo.

« Assim, na hypothese vertente, tratando-se da venda de 7831 acções do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, sendo ellas vendidas à razão de 54\$435 cada uma (correspondente ao preço de 121\$ das acções actuaes), produzirá 426:280\$485, dos quaes deduzidos 21:314\$024, commissão de 5 % do leiloeiro, dar-se-hia em favor da massa apenas o saldo de 404:966\$461, ao passo que vendidas as mesmas acções pela Bolsa, deduzida a corretagem (500 réis por acção), isto é, 3:915\$500, o saldo seria de 422:364\$985.

« Si considerarmos, porém, o caso de ser effectuada a venda depois de convertidas taes acções em acções do actual Banco da Republica do Brazil, a differença entre a commissão dos agentes de leilões e a corretagem da Bolsa e, consequentemente, o prejuizo da massa será ainda maior, porque; as 7831 acções que depois de convertidas representam 3523 do actual Banco da Republica, vendidas ao preço de 121\$ (valor da ultima cotação da Bolsa), produziram a somma de 426:283\$, deduzida a commissão 5 % do leiloeiro de 21:314\$150, dar-se-hia em favor da massa apenas o saldo de 404:968\$850, ao passo que, vendidas as mesmas acções pela Bolsa, deduzida a corretagem de 500 réis de cada acção 1:761\$500, o saldo seria de 424:521\$500.

« Estes calculos assentam unicamente na commissão paga pelo vendedor. Si se attende, porém, a que o comprador tem por sua vez de pagar igual commissão, ver-se-ha claramente que o saldo da massa reduz-se de modo extraordinario e em grave detrimento dos credores, offendidos nos principios de justiça.

« Deste facto deriva ainda um outro mal: as difficuldades e o retardamento das liquidacões, que no espirito das leis devem ser realizadas com a maior celeridade possivel, porque os lançadores que se apresentam em leilão, tem sempre em vista, no desembolso que hão de effectuar, o *quantum* que de commissão devem pagar aos agentes de leilões, e, sendo assim, ou não se apresentam, mórmente nas quadras difficeis, ou apresentam-se em tão pequeno numero, que os fins do leilão veem a ser illudidos, muitas vezes adiados, acarretando novas despezas de annuncios, etc., ou então sacrificados os títulos, como aconteceu com o leilão de 1100 acções do Tronco Sorocabana, que foram por um agente de leilões vendidas ultimamente ao preço irrisorio de 30\$ cada uma, quando na Bolsa foram títulos desta especie vendidos na razão de 120 % mais, e para haver este resultado o agente de leilões recebeu 3:300\$000 !...

« Estes algarismos, por si só fallam: não exigem commentario; e V. S., mandando sustar o leilão de que se trata, procederá com a rectidão e o espirito de justiça que o caracterisam.

E. R. M.»

Sem embargo desta nova reclamação, que confirmava desenvolvendo as bases em que assentava a primeira, o mesmo juiz sustentou o seu primitivo despacho, reconhecendo como competente o leiloeiro; disto resultou que o presidente da Camara Syndical recorresse ao Supremo Tribunal Federal, do modo como fez no seguinte recurso :

« Ex. Sr. Presidente e mais membros do Supremo Tribunal Federal.— Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1894.

« O Presidente da Camara Syndical dos corretores de fundos publicos, fundado na disposição do art. 59 n. 3 § 1º letras *a* e *b* e art. 72 § 9º da Constituição da Republica, recorre do despacho proferido pelo Dr. juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, no executivo que move o Banco Commercial do Rio de Janeiro contra o Banco de Credito Mercantil, que não attendeu à reclamação do recorrente, insistindo, ao contrario, que fosse effectuada por agente de leilões a venda de 7831 acções do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, que aliás pertence exclusivamente à Bolsa mandar effectuar, conforme o espirito e a letra das disposições em vigor.

« Tratando-se de um recurso extraordinario, tendente a firmar a legitima intelligencia da lei, pede venia o recorrente, para expôr com a extensão exigida pela natureza do assumpto as razões em que se baseia para interpol-o.

Pela certidão e documento annexo se vê que o juiz commercial da Camara Civil e Criminal, depois de haver mandado sustar o leilão dos titulos do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, revogou esse despacho, com o fundamento de que a competencia exclusiva, que pertence à Bolsa de effectuar taes leilões é fundada no decreto n. 1359 de 1893 (e não 1369, como se lê no despacho), e esse decreto *não tem ainda autoridade legal*, dependendo, como está, da approvação do Congresso Nacional, nos termos do seu art. 156.

« Parece ao presidente da Camara Syndical que o meritissimo Juiz da Camara Commercial, na base em que pretendeu assentar o seu ultimo despacho, labora em lamentavel engano. O decreto citado, no art. 156, sujeitando ao Congresso tudo quanto nelle se continha e dependente de deliberação ulterior do Poder Legislativo, não creou direito novo com referencia à exclusiva competencia da Bolsa para effectuar os leilões dos titulos de que se trata.

« Esta parte, portanto, não ficou, nem podia ficar, dependente da approvação do Poder Legislativo, que, pelo contrario, si não a quizesse manter em vigor precisava declarar-o expressamente, o que até hoje não fez.

« Effectivamente, como reconhecerá o Venerando Tribunal, pela leitura attenta da exposição que vai annexa, o art. 1º § 6º do decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890, decreto com a força de lei, é *prohibido terminantemente apregoar fóra da Bolsa a compra e venda* dos titulos de que se trata; e esta disposição é corroborada por todo o contexto do regulamento dos corretores de fundos publicos, que baixou com o já citado decreto n. 1359 de 1893, o qual regulamentando a lei, respeitou-a, e, nos limites da competencia do Poder Executivo, apenas facilitou a sua execução.

« Acerca deste regulamento pedimos venia ao Tribunal para insistir pela sua especial attenção a respeito, porquanto é precisamente nesse regulamento que se funda o juiz para mandar effectuar o leilão por agente leiloeiro, no falso supposto de que elle estabeleceu direito novo, quando apenas, como já deixamos

dito, regulamentou lei preexistente em vigor, isto é, o decreto n. 1026 de 1890, art. 1º § 6.º

« A necessidade da fixação da regra que decorre naturalmente das leis, é tanto mais urgente, quanto é certo podem provir perturbações da incerteza do direito em relação a este assumpto como em relação a qualquer outro.

« Não ha muito, em luminosa promoção do digno Sr. Procurador do Districto Federal em processo em que figurou como parte o Juiz da Camara Commercial, Dr. Moniz de Aragão, tornou-se patente a competencia exclusiva da Bolsa para essas vendas; e a Côte de Appellação, julgando na hypothese, ao mesmo tempo em que absolveu o Juiz, reconheceu a necessidade da fixação da regra geral e abriu expressamente a porta aos recursos conducentes a esse fim.

« Parece ao recorrente que ao Supremo Tribunal Federal, como auctoridade incumbida de velar na guarda da Constituição e das leis, cabia o direito de avocar o processo a que o recorrente se refere, conforme o art. 81 da Constituição da Republica, e o art. 9º paragrapho unico letras a, b, c, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, accordes com o art. 59 n. 3 § 1º letras a b, e, por maioria de razão, é de esperar de seu elevado criterio attenderá a este recurso, que se funda em razões de publico interesse.

« A Bolsa offerece todas as garantias de publicidade e responsabilidade para que por ella se effectuem as vendas de que se trata; accrescendo, que, realizadas, pelos agente de leilões, é notavel o prejuizo que aos interessados resulta desta. Mas, para não cançar a attenção do Venerando Tribunal, limita-se o recorrente a chamar sua esclarecida attenção para o documento junto em n. 2, onde minuciosamente tratou do assumpto.

« Nestes termos pede se digne dar provimento ao presente recurso, porque só assim se fará

JUSTIÇA. »

Estando em andamento este recurso, o digno Juiz da instancia inferior, reflectindo sem duvida sobre o grave assumpto, mandou que effectivamente fosse suscitado o leilão, entregando á Bolsa a sua realização.

Não obstante todo o occorrido, de que apresentamos o historico, e a larga discussão, aberta na imprensa, a respeito, não se pôde ainda reputar bem firmada, na pratica, a competencia da Bolsa para realização das vendas em leilão de que se trata, sendo que, não obstante reclamações do presidente da Camara Syndical, quebrado o principio da uniformidade da doutrina judiciaria, e sem attenção ao facto de achar-se a questão submettida á apreciação de tribunal superior, se tem mandado effectuar leilões, pelo respectivos agentes, em detrimento dos legitimos interesses, pela differença de porcentagens.

Ainda a 9 do corrente, o agente de leilões A. Giannini, em virtude de alvará do Juiz supplente da 6ª Pretoria, annunciou a venda de 2750 acções do Banco Intermediario do Rio de Janeiro, contra o que reclamou o presidente da Camara Syndical, perante o juiz respectivo, sem que até esta data tenha conhecimento de qualquer deliberação a respeito.

Não podemos, porém, diante deste facto, deixar de ponderar que as 2750 acções, a que nos referimos, na hypothese de serem vendidas ao preço de 190\$, ultima cotação da Bolsa, produziriam a somma de 515:500\$, que, conforme a corretagem da Bolsa, de 500 réis por acção, na importancia de 1:375\$, daria o saldo de 514:125\$;

ao passo que, vendidas por agentes de leilões, á mesma cotação, a deducção, proveniente da commissão de leiloeiro (5 % sobre o valor da venda) seria 25:775\$, e o saldo reduzido a 489:725\$, o que dá uma differença de percentagem, ou commissão de 24:400\$, diminuindo, na mesma razão, o saldo apurado ; o que quer dizer prejuizo dessa importancia para o espolio, e isto, pondo de parte ainda a circumstancia de haver o leiloeiro commissão tambem do comprador, o que reduz as condições de probabilidade de venda pelo preço da cotação.

Titulos cotados ou susceptiveis de serem cotados

De alto valor é esta medida para o perfeito funcionamento da Bolsa. Comquanto nós pareça que pela legislação e regimentos anteriores ao decreto n. 1359 de 1893, coubesse ás Juntas dos Corretores o prévio exame de titulos, antes de serem admitidos á cotação, todavia os factos provam que a execução de semelhante medida não mereceu dellas grande reparo.

Prova-o a facilidade da irrupção na Bolsa dos centenares de titulos, dos quaes hoje poucos são lembrados, não fallando dos da famigerada Geral que, verdadeiro arrastão, arrebatava a economia de milhares de infelizes arrastados, por um lado, pelos pomposos annuncios de subscripção, feita desses titulos, pelos bancos mais respeitaveis desta Praça, sem que isso fosse desmentido, e por outro lado, illudidos pelas manifestações feitas na Bolsa, onde eram vendidas dezenas de milhares de titulos a descoberto, que ali appareciam para voltarem ás mesmas mãos, com a vantagem ou lucro proveniente do arteficioso *tribofe* dos privilegiados conhecedores da chimica composição, que hoje passeiam audaciosamente, nas capitaes europeas, como verdadeiros *rastagueros*, affrontando o pudor publico, com a ostentação do luxo, alimentado pelos soffrimentos e lagrimas das incautas victimas da torpe alicantina.

Esse movimento febril, desordenado, allucinou os mais prudentes e teve as consequencias mais desastrosas a que esta Praça tem assistido.

Aos vicios da organização da Bolsa cabe, si não toda, pelo menos, a maior responsabilidade moral dos desastres da Geral, e, por consequinte, das companhias que a ella se prendiam, e á facilidade de admittir á cotação os seus titulos, no pouco escrupulo que presidiu, tornou-se a Bolsa cumplice inconsciente das tricas hoje conhecidas.

O decreto n. 1359 de 1891, elaborado sob dolorosa impressão, ainda lacinante, no seu art. 112, terminantemente, fazendo dependente de consentimento da Camara Syndical, a cotação na Bolsa de titulos de empresas nacionaes e estrangeiras, por sua vez tornou civilmente responsavel a esta pelos prejuizos resultantes da admissão á cotação, de titulos e acções de associações illegalmente constituidas, ou que não tenham realizado o capital exigido na lei reguladora do anonymato para que as suas acções sejam negociaveis, e de sociedades sem existencia real e actividade effectiva, mas apenas organisadas no intuito de tentar a negociação de titulos e a exploração de operação sobre os mesmos; e assim fazendo, collocou essa administração na obrigação de estudar as empresas que se propuzessem obter, na Bolsa, cotação official para seus titulos, e esta compenetrada dos seus deveres e da respon-

sabilidade moral que pesa sobre si, sempre que se offerece occasião, tem procedido com o rigor que lhe cumpre, não difficultando a admissão de titulos na Bolsa, mas simplesmente exigindo dos interessados as mais amplas informações, que ponham a coberto das surpresas áquelles que procuram nos titulos que a Bolsa officialmente reconhece legitimos, um emprego seguro para os seus capitaes.

Consoante com este principio, procedeu a Camara Syndical para com o Banco Nacional Brasileiro, o qual, installado a 10 de agosto de 1893, só a 5 de setembro foram admittidos seus titulos á cotação na Bolsa.

Bem avisadamente andou a Camara nesta conducta, e prova-o o jogo clandestino que, sobre a simples promessa de acções, apenas subscriptas, e ainda não rateadas, era realizado na rua a preços disparatados, sem garantia alguma, verdadeiras operações aleatorias, que felizmente na rua ficaram, com a exigencia legal da entrada na Bolsa.

A justificativa, na demora da admissão dos titulos desse respeitavel estabelecimento de credito de nossa praça, encontra-se na consulta feita, e que pedimos venia para transcrever aqui, como documento que encerra doutrina de alto valor, pelas duvidas a que poz termo.

«Capital Federal, 8 de agosto de 1893.—Illm. e Exm. Sr. Ministro da Fazenda.

« No intuito de bem cumprir a disposição do art. 112 do decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, a Camara Syndical, a quem ora incumbê examinar os titulos de empresas nacionaes e estrangeiras e dar ou negar o seu consentimento para que sejam cotados na Bolsa, recorre a V. Ex., afim de que, com seu esclarecido juizo, resolva as duvidas que se possam suscitar sobre os titulos das sociedades anonymas, em referencia á constituição e organização destas.

« Em geral a legislação belga e franceza, e a patria, que nellas se inspirou, estão accordes nos seguintes pontos :

1.º Nenhuma sociedade anonyma se reputa constituida: A sem que esteja subscripta a totalidade do seu capital ; B sem que se tenha effectuado uma entrada proporcional a esse capital ;

2.º Para negociação e transferencia das respectivas acções, é ainda indispensavel que entre as entradas e o capital social se dê certa proporção.

A legislação tem variado relativamente assim á importancia das entradas, como em referencia ao *quantum* effectivamente arrecadado, para que se possa effectuar a negociação das acções sociaes.

Assim quanto á legislação patria a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, dizia :

« Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir sinão depois de subscripto o capital social todo, e de effectivamente depositado em algum banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

« Art. 7.º § 2.º As acções só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor, subsistirá, porém, a responsabilidade do cedente para com a sociedade, no caso desta se tornar insolvel, pelas quantias que faltarem para completar o valor das acções transferidas, ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indemnisação da pessoa a quem fez cessão e dos cessionarios posteriores, os quaes são solidariamenie obrigados.»

Com o advento da Republica, esta lei foi modificada em diversos pontos, conservando-se todavia a sua substancia, como se vê pelo seguinte contexto :

« Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

« Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem constituir definitivamente, sinão depois de subscripto o capital social todo, e effectivamente depositada em algum banco, ou em mão de pessoa abonada, à escolha da maioria de subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

« Art. 7.º § 2.º Não podem negociar-se as acções antes de realizado um quinto do seu valor.»

Com o notavel desenvolvimento das operações de Bolsa, que se realizou ulteriormente, e aconselhado pela experiencia que sobreveio, como se deduz dos seus considerandos, a lei n. 850 de 13 de outubro de 1890 alterou as disposições anteriores de modo a elevar o *quantum* necessario, já para constituição effectiva das sociedades anonymas, já para a negociação das respectivas acções, fixando aquelle em 30 % e este em 40 %, como se vê pela sua integra:

« Art. 1.º De ora em diante não se haverão por definitivamente constituidas as sociedades anonymas sinão depois de subscripto por inteiro o capital social e effectivamente depositado em um banco, à escolha, da maioria dos subscriptores, 30 % em dinheiro, si maior proporção não estipularem os prospectos, do valor de cada acção.

« Art. 2.º Tambem não se poderão negociar as acções das sociedades anonymas, que de ora em diante se constituirem, antes de realizados 40 %, do capital subscripto.»

Posteriormente, em consequencia do infrene jogo de acções, de que esta Praça foi theatro, promulgou-se o decreto n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, que, restabelecendo o principio consagrado na lei de 1882, confirmou a exigencia da lei n. 850 de 13 de outubro de 1890, da entrada de 40 % do capital para a negociação das respectivas acções.

Enuncia-se a lei deste modo :

« Art. 10. E permittida a definitiva constituição das sociedades anonymas, quando estiver subscripta e realizada a sua decima parte em dinheiro, sendo permittido a negociação de suas acções tão sómente, quando estejam realizadas 40 % do capital. »

Pelas citações que acabamos de fazer suggerer-se naturalmente a seguinte duvida, relativamente á negociação das acções: os 40 % de que trata a lei referem-se ao capital social em collectividade, ou deve tambem ser considerado distribuitivamente, por acção, de modo que só possa ser negociada a que representar uma entrada effectiva de 40 %, satisfeita a condição dos 40 %, em relação á totalidade do capital social ?

Si se refere só á entrada das acções a negociar, a base da lei pôde ser destruida, porque os 40 % relativos a um grupo maior ou menor de acções não importa a proporção dos 40 %, em relação á totalidade do capital social.

Pelas disposições que abaixo citamos, da lei belga e da franceza, parece fóra de duvida que os 40 % proporcionaes á totalidade do capital social devem ser constituídos pela entrada de 40 % parcial de cada acção, sem o que falta a esta a base indispensavel para a respectiva negociação.

A lei belga diz :

« Loi du 18 mai 1873, sur les sociétés commerciales.

« Art. 4.^{me} Les cessions d'actions ne sont valables qu'après la constitution définitive de la société ; elles ne peuvent être inscrites sur le registre d'actionnaires qu'après versement du cinquième de l'import des actions. Les actions sont nominatives jusqu'à leur entière libération. »

A lei franceza de 24 de julho de 1867 enuncia-se pelo seguinte modo :

« Art. 1.^{er} Elles ne peuvent être définitivement constituées qu'après la souscription de la totalité du capital social et le versement, par chaque actionnaire ; du quart ou moins du montant des actions par lui suscrites.

« Art. 2.^{me} Les actions ou coupons d'actions sont négociables après le versement du quart. »

Todavia, as disposições das leis patrias podem dar occasião, e effectivamente deram logar, a interpretações accordes com os interesses particulares, mas antipathicas ao espirito da lei, e é por isto que pedimos a V. Ex. uma declaração expressa do pensamento do legislador.

Até a data das ultimas disposições em vigor, cumpria á Junta Commercial, apenas registrar os documentos comprobatorios da legalidade da constituição das sociedades desta natureza, sem descer ao respectivo exame ; mas o art. 112 do decreto que já citámos faz dependente a cotação na Bolsa de consentimento da Camara Syndical (*sic*) « que responde pelos prejuizos resultantes da admissão á cotação de titulos e acções de associações illegalmente constituídas, ou que não tenham realizado o capital exigido na lei reguladora do anonymato, para que suas acções sejam negociadas, etc., etc. » o que parece importar o dever de examinar detida e cuidadosamente todos os documentos relativos á constituição dessas sociedades ; o que V. Ex. decidirá em sua alta sabedoria, a fim de que possa a Camara Syndical corresponder aos intuitos de sua criação, procedendo desassombradamente.

Saude e Fraternidade. »

« Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Em 14 de setembro de 1893.

Sr. Syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.

Em resposta á consulta feita por esta Camara em officio de 9 do corrente mez, communico-vos, para os fins convenientes :

1º, que, para que as sociedades anonymas, que não teem garantia publica de juros possam cotar suas acções na Bolsa, é preciso que, na fórma do art. 25 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, prove-n haver feito a entrada de 40 % sobre o capital subscripto ;

2º, que para a prova da constituição legal das mesmas sociedades e para cumprimento do art. 112 do decreto n. 1359 de 20 de abril ultimo, apresentaram as mesmas sociedades á Camara Syndical certidão dos documentos archivados na Junta Commercial.

Saude e Fraternidade. — (Assignado), *Felisbello Freire.* »

Attenta a ausencia de praxe, e no intuito de preencher a sensivel lacuna que tudo quanto levamos exposto patenteia, apresentamos em seguida a indicação das

exigencias que, a bem da regularidade e verdade das operações, nos parecem devem ser satisfeitas; convindo declarar que, com ellas, se não introduzem innovações não autorizadas pela experiencia dos povos cultos, antes assentam nas regras de proceder do *Stock-Exchange* de Londres.

Negociação e transferencia de Titulos sem interferencia de Corretor

Não foi de balde que a Câmara Syndical appellou para V. Ex. no sentido de serem dadas providencias para que em obediencia ao que lhes é ordenado pelo decreto n. 2.733 de 1861, as Sociedades Anonymas e Companhias, communicassem á Bolsa, segundo a lettra dos arts. 3º, 4º, e § 4º, do citado decreto as operações sobre seus titulos, quando directamente feitas pelas partes sem intervenção de corretor.

O legislador quiz por esta fórma dar a estas transacções a maior publicidade, imprimindo-lhes assim o cunho de garantia legal da responsabilidade official em operações que entendem com interesses geraes, e nomeadamente com os dos menores, ausentes e incapazes, de direito dependente da tutelar e benefica protecção dos poderes publicos.

Visou tambem esta lei, proteger a Bolsa contra a perturbação que podesse produzir no mercado o desequilibrio na cotação dos titulos em geral, fazendo com que as operações realizadas fóra dos transmittes legais, viessem ao conhecimento da Bolsa; e bem justificada está esta necessidade nos maleficos fructos produzidos em nossa Praça, devidos a não ter sido observada a parte do decreto alludido.

Ignorando a Bolsa a existencia de transacções realizadas nos escriptorios particulares, opéra nessa ignorancia, e dahi as surpresas e consequentemente as alterações bruscas que se dão na cotação de certos titulos, em detrimento daquelles individuos quo, confiantes na cotação official da Bolsa, alli empenharam seus capitães.

Executada a lei, e orientada a Câmara Syndical das operações realizadas sem a intervenção dos corretores, fica habilitada a coordenar a exacta cotação dos titulos e apreciar do seu verdadeiro movimento; e assim, não só poder attender ao justo pedido do publico, que deseja certidões da cotação official, mas tambem fornecer ao Governo informações taes que previnam inexactidões, que aliás nos proprios relatorios da Fazenda se observam.

Mais urgente se faz sentir a execussão dessa medida com relação aos titulos de divida do Estado.

Devemos ainda ponderar a V. Ex. que muitas transacções são realizadas fóra da Bolsa, em titulos de reconhecido valor, e que, no verdadeiro mercado — a Bolsa — nunca foram negociados, o que se evidencia das certidões negativas de cotação, que esta Câmara mais de uma vez tem fornecido ás partes que a ella se dirigem pedindo certificados. Geralmente esses titulos são offerecidos á venda, na Bolsa, em pregão a preços exagerados, e alli tambem apregoados a sua compra a preços baixos, terminando fóra da Bolsa a operação, por intermedio de agentes não titulados, que propositalmente mandam preparar o mercado para os fins a que desejavam chegar.

No decurso de sua administração, inúmeras vezes teve a Camara Syndical o desgosto de dar certidão negativa aos pedidos que em requerimento lhes são feitos para certificar cotação de títulos ; facto este tanto mais grave quando muitos desses títulos eram, e continuam a ser diariamente negociados, como deixamos dito acima, e ostensivamente transferidos nos livros das companhias respectivas, sem contudo constar das cotações da Bolsa, o que não merecia nem merece o menor reparo das directorias desses estabelecimentos, parecendo assim ligar pouca importancia á cotação de seus títulos na Bolsa.

Disto resultava e resulta ainda maior perturbação e gravame para aquelles que procuravam e procuram na fonte official das cotações da Bolsa, a valorisação que devem ter os títulos que são dados a inventario, partilhados talvez a viúvas e menores, por preços despropositados, como por mais de uma vez tem acontecido, tomados os valores pela cotação official existente.

Justificaremos com um caso muito recente :

Sendo este anno pedido a esta Camara cotação official de acções de um Banco, acções muito negociaveis, até certa data porquanto achava-se esse Banco então em estado prospero, teve o supplicante como mais proxima anterior, a cotação de 80\$ resultado de operações realizadas em 1892, quando na occasião do pedido estas mesmas acções não encontravam compradores a 2\$! e isto por que no decurso de todo o anno de 1893 não consta officialmente da Bolsa venda alguma dessas acções.

Em virtude pois de communicação de V. Ex. respondendo á consulta da Camara, sobre o assumpto de que tratamos, foram expedidas ás companhias e sociedades anonymas circulares pedindo-lhes o cumprimento das disposições dos artigos do já citado decreto n. 2733, e sente esta Camara não ter sido attendida nesta justa exigencia da lei, como era de esperar da illustração dos dignos cavalheiros que se acham na administração das companhias a que se dirigiu, cumprindo-lhe por outra parte mencionar os estabelecimentos que promptamente attenderam, remettendo em tempo proprio as devidas communicações á Bolsa e que servirá para evidenciar a disparidade do preço desses títulos, assim transferidos, comparados com os que constam dos registros officiaes da Bolsa. Isto quanto ás companhias.

Quanto porém a títulos da divida publica, mais serio se afigura, á Camara Syndical, a ignorancia das transferences de títulos e respectivos preços, pois entende mais directamente com menores, mentecaptos e interdítos que têm direito á protecção da lei, e pôde dar lugar a graves lesões.

E' certo que V. Ex. fez baixar ao Sr. Inspector da Caixa da Amortisação, conforme communicação feita a esta Camara, em data de 27 de janeiro, um aviso no sentido de ser-lhe remettida diariamente a relação dos títulos que alli fossem transferidos sem interferencia de corretor, cumprindo, para chegar ao conhecimento dessas operações, exigir a assignatura do corretor na proposta, quando fosse por elle realisada.

São decorridos tres mezes e a Camara Syndical aguarda ainda a remessa dessas notas, que tanto se fazem necessarias, para a exacta cotação dos títulos da divida publica e assim poder attender ao justo pedido que lhe é feito pelo publico que deseja cotação official.

Ainda não vae longe que a Camara, certificando o pedido de uma cotação de Emprestimo de 1868, só encontrou dentro do prazo pedido, nos registros officiaes, preço muito mais elevado do aquelle por quanto se transferiam na Caixa da Amor-

tisação na mesma data, os titulos daquella especie ; podendo isto dar lugar a abusos, ou mesmo, preparar terreno para illudir incautos.

Não conhecendo as razões que motivaram a não remessa dessas notas, parece á Camara Syndical não resiliir esta na dificuldade de organisar-se a lista diaria das transferencias feitas sem intervenção de corretor. Bastará que o ajudante do corretor da caixa da amortisação, a quem incumbe o lançamento dos termos de transferencia, exija a assignatura dos corretores nas propostas que apresentarem, declarando á margem das mesmas, o preço da negociação. Nas propostas de operações directas entre partes, serão estas obrigadas á declaração do preço, e, assim instruidas, podem facilmente ser levadas a um impresso para esse fim destinado ; cumprindo ao transferidor, logo após o lançamento do termo, inscrever nas columnas respectivas do impresso o numero e o preço das apolices directamente negociadas, ou transferidas entre as partes.

Já está em começo a organização do quadro official dos titulos de Companhias e Sociedades Anonymas, existentes nesta Capital, esperando a Camara Syndical apresental-o dentro de todo o mez de julho proximo.

Auxiliares de Corretores

A criação de auxiliares de corretores, prepostos e adjuntos, cujas funcções são reguladas pelo Regimento dos Auxiliares de Corretores, de 14 de fevereiro do corrente anno, foi um dos factos importantes dos que se produziram durante o periodo deste relatorio pela influencia que exerce na regularidade e moralidade das transacções, como se vê pela exposição abaixo transcripta, que a Camara Syndical dirigiu a V. Ex., que a ella dignou-se prestar attenção e attender.

Para cumprir as disposições a este respeito, fez a Camara Syndical as necessarias communicacões, e, como se observa do respectivo quadro, inscreveram-se, como prepostos, ou adjuntos, nos termos das mesmas disposições, diversos agentes até então não titulados, salientando-se principalmente os que com especialidade se occupavam de operações de cambiaes ; sentindo nós o prazer de communicar que essa medida foi geralmente bem recebida, e nomeadamente pelas instituições bancarias, que negociam em cambiaes, que muito nos auxiliaram, facilitando o cumprimento das ordens expedidas por V. Ex. sobre o assumpto.

Pelas praxes, os corretores só nomeavam prepostos quando por motivo de molestia, pediam licença ; era absurdo que tal estado de cousas continuasse, pois acontecia algumas vezes adoecer o corretor, e assim impossibilitado de exercer suas funcções, não podia attender aos deveres e responsabilidades que pesavam sobre si.

Entendeu a Camara Syndical interpretar a doutrina do art. 1º § 5º, do decreto n. 1026 de 1890, resolvendo, de accordo com a Junta Commercial, nomear os prepostos apresentados pelos corretores, sujeitando-os á approvação da mesma Junta, de fórma que esses agentes auxiliares, estejam devidamente autorizados para substituir o corretor no exercicio de seu cargo, em caso de molestia que os iniba das funcções.

Sobre este assumpto dirigiu-se a V. Ex. pelo seguinte officio :

Exm. Sr. Ministro da Fazenda.—O presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, cumprindo o dever que deriva da honrosa posição que,

como tal, occupa, vem expôr a V. Ex., como verdadeiro interprete de toda a classe, os graves abusos que se produzem em detrimento desta, e dos publicos interesses, em consequencia de ignorancia ou arteficio e malevola interpretação das disposições em vigor, que regulam a venda de titulos de exclusiva competencia da Bolsa.

Estes abusos tendem a aniquilar uma classe, que ao legislador pareceu, com justiça, indispensavel para a boa ordem e regularidade das transacções de commercio, de que depende a vida economica das sociedades civilisadas; uma classe que, no meio das difficuldades do presente, tem sabido manter se em sua posição, sem embargo de todos os embates de que tem sido alvo.

Uma fiança elevadissima, pezados onus, grave responsabilidade pessoal, e, além disso, a exclusão de outro qualquer meio de vida, vedado pela lei, são sem duvida condições especialissimas e mais que sufficientes para provocar a attenção do Poder Publico para essa classe, desprotegida, em consequencia de um mal entendido espirito de liberdade, que entrega a particulares sem aptidão, sem responsabilidade, transacções de que a Bolsa fica na insciencia, constituindo frequentemente verdadeiras explorações.

O facto de se haverem retirado da classe grande numero de corretores é por si bastante significativo, porque traduz o desgosto que nella lavra e põe patente o sacrificio que fazem aquelles que apesar de tudo, nella se mantêm.

Chegou ao conhecimento da Camara Syndical que dous importantes bancos de credito desta praça effectuaram transacções de maior vulto, por intermedio de individuos não titulados, e em prejuizo da classe dos corretores, unicos competentes para effectual-a.

Este facto merece tanto maior reparo quanto é certo que foi promovido por instituições que funcionam com autorisação legal, dirigidos por individuos em que não se pôde suppor ignorancia da lei, e que gerem, não os seus proprios capitães, mas os de outrem, que são confiados á sua guarda, á sua probidade e ao seu zelo.

Sobre cambiaes, o abuso excede a todos os limites. Os factos em relação a este assumpto superabundam, mas para não cançar a attenção de V. Ex., o presidente da Camara Syndical apenas destacará em relevo o seguinte:

Durante o mez de dezembro proximo findo até o dia 15 do corrente os bancos desta praça saccaram £ 2.217.000 e desta somma apenas £ 450.000 se effectuaram por intermedio de corretores, sendo certo que não os promoveram por si os particulares interessados.

Quem as promoveu portanto, quem indebitamente interveiu nellas em detrimento da lei em prejuizo da classe?

Não são ainda decorridos vinte dias depois que foi aberta a transferencia de apolices e já se effectuaram em avultado numero, reduzindo-se as realisadas por intermedio de corretores a importancia relativamente minima de 1490.

Nas liquidações de titulos em inventario, é acintemente excluida a intervenção dos corretores; e juizes tem havido que autorisassem agentes de leilões a effectuarem a venda de taes titulos, quando fazendo parte de acervos de massas fallidas.

E' certo que pelo art. 45 do Codigo Commercial podem os interessados tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações, contanto, porém, que a intervenção seja gratuita.

Este artigo, longe de autorisar a intervenção dos *sangões*, nas transacções a que elle se refere, os exclue, não sendo de suppor que a lei quizosse crear uma corpora-

ção destituída de condições de aptidão e responsabilidade firmada, como uma excessão ao lado da legal corporação dos corretores. Seria isso contradictório, e a contradicção não cabe no espirito do legislador.

Os *zangões*, não são agentes prepostos ou caixeiros que teem titulos de nomeação como taes, a que se refere o codigo; e tanto é isto exacto, que toda a remuneração a pretexto de intervenção nas negociações é vedada.

A remuneração do caixeiro ou preposto é o seu salario pago pelo seu patrão, e foi attendendo a isto e para prevenir o nascimento illegal de uma classe perturbadora, que o legislador positivamente declarou que toda a remuneração a pretexto desta ou daquella negociação especial era illicita e punivel.

Consequentemente com este pensamento o art. 24 do regulamento n. 806 de 1851, diz expressamente: — « As pessoas que exercereem attribuições proprias do officio de corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no art. 29, soffrerão, além da pena criminal imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios. »

Corroborando esta disposição o art. 29 do regulamento que baixou com o decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, diz: — « As pessoas que exercitarem, sem a investidura do cargo de corretor, as funções mencionadas no art. 26, incorrerão no art. 224 do Codigo Penal, soffrerão multa igual ao triplo da corretagem recebida, e ficarão inhabilitadas para o cargo de corretor. »

Attentas estas disposições, poder-se-ha perguntar: sob que rubricas são lançadas as remunerações, pelos Bancos, que fazem intervir os *zangões* na compra e venda de titulos, de cambiaes, em presença da lei que véda qualquer remuneração, nos casos em que o interessado transige, por si ou pelo seu agente, ou caixeiro?

Como as directorias podem justificar, perante a justiça e perante os accionistas, o desembolso, ou pagamento, do serviço? Levando artificiosa e criminalmente a uma rubrica qualquer, aparentando assim a legalidade do dispendio?

Parece ao presidente da Camara Syndical que a V. Ex. compete, por intermedio de seus fiscaes, mandar verificar estes factos, pela gravidade que apresentam.

Permitta V. Ex. que pondere que, as operações feitas sem a intervenção legal dos corretores, não são regularmente lançadas em livros, nas condições da lei, de que possam ser extrahidas certidões, que mereçam fé publica. São transacções effectuadas nas trevas, digamol-o assim, e de que conforme os calculos do interesse e da agiotagem, desaparecem os vestigios.

Accresce que não levadas ao conhecimento da Bolsa, esta vé-se na impossibilidade de fixar conforme a intenção do legislador o preço corrente. E se essa fixação é uma necessidade reconhecida, bem se póle calcular os inconvenientes que resultam dos assignalados abusos.

Mesmo aquellas operações que podem ser effectuadas pelos interessados por si, seus agentes ou caixeiros, são sujeitas pela disposição do art. 4º do decreto n. 2733 de 23 de janeiro de 1861 a certas condições, de que não é licito prescindir, e de que todavia na pratica abusiva se tem prescindido.

Assim o § 3º deste artigo, diz claramente que as transferencias nos casos exceptuados — isto é realizadas sem o intermedio do corrector — *devem ser communicadas*

imediatamente pelos directores ou gerentes das companhias ou sociedades anonymas, sob as penas do art. 7º da Lei n. 1083 de 1860.

Esta communicação deve ser feita à Junta dos correctores *por meio de uma relação circumstanciada para que possam ser contempladas em notas especiaes dos boletins das cotações e enviadas ao Ministro da Fazenda e Tribunal do Commercio, hoje Junta Commercial.*

Esta obrigação estende-se de conformidade com o mesmo artigo ás repartições fiscaes competentes, em que se comprehende a Caixa da Amortisação, tanto é certo que o legislador teve em vista reunir na Bolsa todos os indispensaveis elementos para que esta podesse com segurança e realidade estabelecer em vantagem do publico o preço corrente, a cotação official.

Imagine V. Ex. a situação em que se encontra a Bolsa, quando tem de ministrar certidões que frequentemente lhe são pedidas, e por determinação de juizes, não tendo ao certo conhecimento senão das transacções que por seu intermedio se effectuaram. Achar-se-ha frequentemente na contingencia de dar uma certidão negativa, ao tempo em que operações fóra d'ella e irregularmente se effectuam, e de que só mais tarde e casualmente tem conhecimento.

Vem a pêlo recordar, e V. Ex. permittirá que o faça, as palavras que escreveu o presidente da Camara Syndical, no trabalho que deu a lume sob o titulo « Organização da Bolsa », por que ellas exprimem, com verdade a situação a que os abusos tem procurado reduzir a classe dos corretores de fundos publicos.

« O mandatario pôde exercer as profissões que lhe aprouver, auferir d'ellas os respectivos proventos e demais disto exercer as funcções, de corretor; o corretor, esse é só corretor; não pôde ser mais nada, e a lei o cerca de todas as vantagens do privilégio e do monopolio, para morrer de fome na luta pela existencia ».

Nestas circumstancias V. Ex. não extranhará o esforço que tem feito e faz a Camara Syndical no intuito de restabelecer a ordem perturbada pelos abusos que se tem produsido e repetido impunemente esperando que V. Ex. expessa as necessarias ordens para que a lei seja cumprida cessando taes abusos.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1894. — José Claudio da Silva, Syndico.

Corretores de mercadorias e navios

Parecerá estranho que a Camara Syndical, creada por força do decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, e composta de corretores de fundos publicos, neste seu relatório venha tratar de materia tão antagonica aos deveres de seu officio, qual as que encimam este capitulo : sendo, porém, incumbida pela Junta Commercial da continuação de obrigações que competiam ás Juntas dos Corretores, de que ella foi sucessora, em cumprimento de deveres, procuraremos relatar as occurrencias mais notaveis que entenderem com os corretores de mercadorias e navios.

Quizeramos fazel-o tão desenvolvidamente como o reclama o assumpto; porém, baldos de documentos officiaes, e pontos de referencia que, devido ao estado anarchico no nosso mercado, escapam á nossa percepção, sem embargo da lei que regula as transacções de mercadorias e fretamentos e que tem sido descurada, appellámos para a boa vontade dos Srs. corretores e conseguimos reunir algumas notas que nos

servirão de base para um ensaio estatístico official, de cuja falha tanto se resente o nosso meio commercial.

Os fretamentos de navios, as negociações de mercadorias, e muito particularmente as operações sobre café, são quotidiana e ostensivamente tratadas por agentes não titulados, com desrespeito da lei escripta, e gravame dos officiaes publicos, com responsabilidade propria, sujeitos à stricta observação de severos regulamentos.

Este abuso, além do prejuizo que causa aos corretores, vai ferir directamente o publico, já na perturbação que imprime ao verdadeiro mercado, porquanto os contractos feitos por intermedio de agentes illegaes são repudiados pela lei, que não dá áquelles que nelles figuram o direito de acção de assignação de dez dias, que lhes concederia o decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, si fossem lavrados por corretores, já porque operações assim feitas á sombra, sem subordinação alguma, não concorrem ao conhecimento official, difficultando, si não impossibilitando, a formação da estatística commercial, a que nos referimos, tão necessaria ao legislador para sobre ella assentar os calculos e fazer a verdadeira apreciação dos recursos commerciaes e industriaes do paiz.

Não basta que se conheça a somma de productos que são exportados para o estrangeiro, nem os que são importados, por nossas alfandegas; avultadissima quantidade de productos nacionaes vindos dos differentes Estados encontra consumo immediato nesta capital, e, para não alongarmos esta ligeira resenha, limitamo-nos á indicação do café e assucar, que este Capital consome annualmente.

E como chegar ao conhecimento, si não exacto, pelo menos o mais approximado da realidade, si o maior numero de intermediarios que tratam desse ramo de industria a exercitam livremente, sem que de seus actos deem a menor conta?

Si não, vejamos. No decurso do anno de 1893 venderam-se... saccas de café, entretanto, que dessa fabulosa somma apenas... foram realizadas por intermedio de corretores de numero.

Isto quanto á quantidade; sem fallarmos dos preços por que foram realizadas as vendas, omissão esta tanto mais grave, porquanto importa o fultamento da pauta, que é calculada sobre o preço das vendas officialmente declaradas pelos corretores, o que traduz sensivel lacuna, que convém preencher.

A praça do Rio de Janeiro; o emporio commercial da America do Sul, com o seu mercado excepcional de café, o mais importante do mundo, não conta um estatística official do movimento do primeiro artigo de producção do paiz.

Força é confessar o nosso atraso, em face mesmo da mais insignificante das republicas americanas; e é tempo que os poderes publicos tratem de remediar falta tão sensivel que, além de abater o nosso credito de commerciantes illustrados, retrata o desleixo e pouca attenção para os serviços de real importancia, que se acham entregues aos caprichos do acaso, quando não amparados pela mercê da Divina Providencia.

Momentos angustiosos passaram os habitántes desta populosa cidade, quando a esquadra revoltosa, dominando a nossa bahia, difficultava o abastecimento do mercado. A ignorancia do *stock* de mantimentos, por um lado, e os boatos habilmente propalados apavoraram a multidão, que tratou, desde logo, de premunir-se, procurando haver os generos em maior quantidade de que a ordinaria, resultando deste estado de cousas a brusca elevação, até o exagero, dos generos de primeira necessidade, a que teve o governo de oppor uma barreira limitando, mais ou menos, os preços e ordenando a suspensão de embarques para o interior.

Foi nesse interregno que, a pedido da Intendencia Municipal, a Camara Syndical, appellando para os Srs. corretores de mercadorias, organisou e remetteu aquella corporação, por intermedio do agente municipal da Candelaria, uma relação official do deposito de generos alimenticios e de outros, de primeira necessidade. Não é trabalho completo, mas se attendermos ao curto prazo em que foi feito e tomando em consideração a desorganisação geral de que se resentia o nosso meio social, attestar-se-á pelo menos o patriotismo dos dignos corretores de mercadorias, facilitando ao Governo elementos para poder attenuar o soffrimento das classes pobres; e, nesse intuito, aqui transcrevemos as referidas informações, que pouco justificam a brusca elevação de preços que se deu nessa época.

Informação prestada á Intendencia Municipal do « stock » de generos existentes nesta Capital a 19 de outubro de 1893, segundo as notas dos corretores de mercadorias, os Srs. J. L. Precht, Constantino A. Pereira e S. S. da Rocha.

Farinha de trigo.	} Existem nos trapiches, no mar e a maior parte em descarga	55.000	
		barricas, incluindo os saccos reduzidos a barricas.	
Assucar.	Mascavo e branco	29.052 saccos.	
Feijão.	} Total	3.232	»
		2.761 sacos de 18\$000 a 24\$000	
		471 » de 15\$000 a 18\$000	
	Esperam-se cerca de 6.000 saccos com feijão de côres, que indevidamente seguiram para a Bahía pelo vapor <i>Spartan</i> .		
Farinha de mandioca.		5.575 saccos de 14\$000 a 18\$000.	
Polvilho.		250 saccos de 320 a 340 réis o kilo.	
Arroz.		97.141 saccos (estrangeiro) de 16\$000 a 17\$000.	
Bacalháo.	} Total	9.583	
		2.278 caixas	41\$000 a 43\$000
		6.500 tinas	42\$000 a 44\$000
		805 barricas	38\$000
Massas.		1.807 caixas de 9\$000 a 9\$500.	
Manteiga.	} Total	4.613	»
		4.500 caixas (estrangeira)	1ª 2\$300 a 2\$350, 2ª 1\$600 a 1\$700 o kilo.
		113 » (nacional)	1\$300 a 1\$800 o kilo.
Banha.	} Total	5.660	volumes; existindo ainda embarcados 5.000 barris (americana).
		5.250 barris ou 210.000 kilos (americana) 860 a 880 réis.	
		410 caixas ou 20.280 » (nacional) 1\$600 a 1\$800 o kilo.	
Xarqus.		26.328 fardos ou 1.842.960 kilos de 560 a 900 réis.	
Toucinho.	} Total	1.450	barris com 126.000 kilos de 1\$400 a 1\$500; o nacional tem entrado regularmente em jacacs de 1\$500 a 1\$600 o kilo.
Milho.		90.150 saccos de 8\$000 a 8\$300 por 62 kilos.	
Farelo.		19.000 saccos de 5\$800 a 6\$000.	
Sal.		180.000 alqueires de 1\$250 a 2\$000.	

Secretaria e Archivo

A secretaria da Camara Syndical, funciona actualmente em salla que lhe foi cedida pela digna Directoria da Associação Commercial, situada ao lado do salão da Bolsa; acha-se regularmente montada, tendo concorrido grandemente para este melhoramento o auxilio de 2:000\$, por V. Ex. prestado para sua installação.

O serviço de escripturação tem sido feito com a maior regularidade; não obstante as difficuldades com que luta esta Camara para, em vista do augmento do serviço com a fixação do cambio, attender a outros serviços de não menor importancia que lhe são affectos.

PESSOAL DA SECRETARIA

O pessoal da secretaria, comprehendendo o official archivista, compõe-se actualmente de quatro empregados, cujos nomes aqui mencionamos, reputando dever de justiça reconhecer, que como auxiliares desta administração, tem sido assíduos, prestando, mesmo nas épocas mais difficéis, os serviços de suas funcções. Nesta justa menção comprehende o cidadão Francisco de Paula Jeolás, que passou a empregar-se fóra da Secretaria da Camara Syndical, para melhoria de condição.

São estes os cidadãos empregados na secretaria:

Francisco Valentim Pereira Nunes.

Alberto Murray.

José Affonso Pereira.

Luiz Pinheiro.

Constituem o Archivo desta Corporação os seguintes livros:

- 54 Volumes de registros de cotações officiaes da Bolsa.
- 23 » auxiliares dos livros registros.
- 2 » taxas bancarias da Junta dos Corretores, de junho de 1881 a dezembro de 1887.
- 3 » boletins quinzenaes da Junta dos Corretores, de 16 de fevereiro de 1875 a 30 de junho de 1893, havendo no ultimo volume a falta de escripturação de 30 de maio de 1890 até 30 de dezembro de 1891.
- 6 Livros registro das operações de cambio feitas pelos Corretores e Bancos; desde 1 de maio de 1893 a 30 de abril de 1894.
- 12 » encerrando as communicações originaes de operações de cambio, enviadas pelos Corretores e Bancos, de 1º de maio de 1893 a 30 de abril de 1894.
- 4 » onde se acham reunidos os documentos e officios recebidos pela Junta dos Corretores e Camara Syndical.
- 4 » onde se acham reunidas as correspondencias expedidas, sendo 1 copiador da Camara Syndical.
- 3 » de actas, sendo 1 da Camara Syndical.
- 1 » de termos de Auxiliares de Corretores, de conformidade com o disposto no regimento de 14 de fevereiro de 1894.

Tendo em consideração a importancia do archivo, lembramos a conveniência da aquisição de um cofre onde estejam estes documentos garantidos contra possíveis riscos.

Projecto de regulamento do Decreto n. 149 B, de 1893. Titulos ao portador, perdidos

1.º Quando o proprietario de um titulo ao portador for delle desapossado por qualquer motivo estranho á sua vontade e á disposiçãõ de lei, e quizer prevenir a negociaçãõ ou transmissãõ desse titulo, deverã immediatamente notificar, directamente, ou por intermedio de official de justiça, ao estabelecimento emissor, ou devedor, e á Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos a perda, ou esbulho.

2.º A notificaçãõ deverã ser feita por meio de notas em duplicata, dirigidas, quer ao estabelecimento emissor, ou ao devedor, quer á Camara Syndical, servindo de contra fê uma das referidas notas devolvida pelo emissor, ou devedor, e pelo syndico com a declaraçãõ nella exarada de sciencificado, ou de certidãõ official.

3.º Deverã o desapossado indicar nas ditas notas a quantidade, natureza, o valor nominal, mencionando com todas as letras e cifras o numero de cada um titulo, e serie, se houver; e, quando possivel, o dia e lugar em que as adquirira, assim como o modo de sua acquisiçãõ, a época e lugar em que recebera os ultimos dividendos e circumstancias que acompanharam a perda, ou o esbulho da posse, e a sua residencia.

4.º O Syndico, ao receber as notas devidamente instruidas, devolverã á parte um dos exemplares com a declaraçãõ do dia e hora em que recebera a notificaçãõ; e dentro de 12 horas contadas da do recebimento da nota mandarã publicar em edital no Salãõ da Bolsa o conteudo da referida nota verbo ad verbum; pelo mesmo modo mandarã inserir-a no Boletim diario da Camara Syndical destinado ás cotações da Bolsa, na forma e condições determinadas nesse regulamento.

5.º Toda negociaçãõ ou transmissãõ posterior ao dia em que o Boletim chegar, ou pudesse chegar, por via do Correio ao lugar em que ella tenha sido feita, ficarã sem effeito *vis a vis* para com o desapossado, salvo o recurso do portador contra seu vendedor e contra o corretor, por cujo intermedio tenha sido feita a operaçãõ.

O portador poderã igualmente contestar a notificaçãõ feita irregularmente ou sem direito.

6.º Salvo o caso em que seja demonstrada a má fé, os corretores não respondem pelas negociações feitas por seu intermedio, sinão depois de terem sido pessoalmente notificados ou depois que tenha sido publicada a notificaçãõ no Boletim de cotação da Camara Syndical.

7.º O preço da inserção de annuncio de opposiçãõ no Boletim serã de 500 reis por numero de titulo e por anno pagos adiantados. Em caso de desembargo de opposiçãõ antes de findo o anno, a quantia paga não serã restituida.

E, na falta de pagamento, a opposiçãõ não serã recebida ou a publicaçãõ não o serã tambem continuada na expiraçãõ do anno para o qual a retribuiçãõ tenha sido paga.

8.º No boletim serão publicadas as contradictas por cathogorias de valores.

Todos os numeros d'um mesmo valor serão inscriptos em seguida uns aos outros por ordem augmentativa e em cifras.

As partes interessadas só poderão fazer cessar a publicação dos numeros gravados de contradicta justificando o desembargo da opposição por uma das tres seguintes fórmás:

I — Por attestado de tabellião;

II — Pela entrega do original da opposição ou de sua notificação à Camara Syndical, mencionando o desembargo, menção esta legalisada, quer por um corretor de fundos publicos, quer pelo presidente do Tribunal Civil, pelo pretor do domicilio do opponente;

III — Para notificação de uma decisão judicial, tornada definitiva. Todavia, tratando-se de um desembargo parcial, o opponente poderá suspender a publicação parcial de sua contradicta, por um simples acto extra-judicial com a condição, porém, de exhibir à Camara Syndical, o original da opposição a restringir ou da sua notificação e inscrever no dito original que continuará a permanecer em suas mãos, a menção do desembargo parcial por ella consentida.

9.º O opponente e as tereceiras pessoas portadoras successivas dos titulos gravados de opposição, ou os seus successores, poderão obter da Camara Syndical uma copia certificada, ou um contracto dos actos da opposição, ou de desembargo, que lhes interessar, mediante o pagamento de 2\$ e uma estampilha de 200 reis.

10. Qualquer pessoa poderá obter, mediante o pagamento de 1\$ a indicação do domicilio do opponente, assim como a data da opposição, requerendo à Camara Syndical.

11. Em quanto não for publicado o boletim da Camara Syndical, as publicações referentes a este regulamento, serão feitas no *Diario Official*, sob a responsabilidade da Camara Syndical.

12. Não sendo os corretores obrigados a inserir em seus protocollos a numeração dos titulos ao portador, que negociam, mas, querendo o comprador obter um certificado com a numeração dos titulos que adquirir, poderá exigir que o corretor comprador logo apoz a liquidação, remetta os titulos comprados à Camara Syndical acompanhados de uma nota em que mencione o numero do termo do seu protocollo, sob o qual foi inscripta a referida negociação.

A Camara Syndical mandará registrar, em livro, especialmente destinado a esse fim, e sob a sua responsabilidade, a numeração dos titulos em referencia á nota apresentada, com declaração do nome do corretor negociador, e o numero do termo do respectivo protocollo, cobrando 40 reis, pela incipção de cada numero de titulo, que for registrado, fornecendo, por sua vez, ao comprador, um certificado do dito registro.

Condições que deveriam ser exigidas das companhias e sociedades anonyms para que seus titulos fossem cotados na Bolsa

1.º O projecto acompanhado do projecto de estatutos do banco, assignado pelo incorporador e do certificado de ter sido publicado durante oito dias consecutivos, previos á abertura da subscrição.

Si a sociedade tiver por fim a exploração de privilegios ou contracto do Parlamento ou do Governo, deverá apresentar documentos comprobativos.

2.º Originaes das listas nominativas de todos os subscriptores ou seus bastante procuradores, com declaração de suas profissões e domicilios, individuando cada subscriptor o numero de acções subscriptas e a quota que se obriga a prestar em dinheiro.

Quando a subscrição tenha ultrapassado o numero das acções que constituem o capital, apresentarão, juntamente com as listas, as do rateio feito entre os subscriptores.

3.º Declaração, feita pelo incorporador, de que o capital social foi integral e incondicionalmente subscripto e que responde pela veracidade das assignaturas, sendo a letra e firma do incorporador, por sua vez, reconhecidas por tabellião publico.

4.º Declaração com determinação de quantidade, valores e classes de acções beneficiarias e as das destinadas a pagar a concessionarios, empreiteiros de obras a executar, por disposição expressa nos seus estatutos ou resolução da assembléa constituinte de installação.

5.º Certificado do deposito das entradas feitas pelos subscriptores, com declaração do depositario de ter recebido essas quantias livres e desembaraçadas de qualquer onus, e que só seriam retiradas depois da installação da sociedade, permanecendo intactas até essa data.

6.º Acta da assembléa geral constituinte, assignada pelos subscriptores, ou pela mesa, si for para isso autorizada.

7.º Estatutos do banco, approvados pela assembléa constituinte, assignados por todos os subscriptores ou seus bastante procuradores, com declaração escripta do incorporador, que responde pela veracidade das firmas, sendo a letra e firma do incorporador, reconhecidas, por sua vez, por tabellião publico.

8.º Declaração de que o banco não póde negociar com suas proprias acções.

9.º Declaração comprovada de terem os subscriptores realizado a quota de 40 %, pelo menos, do valor de cada uma das acções que constituem o capital social.

10.º Indicação do numero de acções, que formam o capital da sociedade, seus valores nominaes, as series, si as houver, com affirmação feita pelo incorporador, de que está habilitado a entregar aos subscriptores as respectivas cautelas, quando acções integrandas ou os titulos effectivos, si integradas. Exemplar da cautela ou acção distribuida.

11.º Certidão do pagamento do imposto sobre o capital realizado.

12.º Certificado da publicação no *Diario Official* e reproducção, em outra folha de grande circulação, dos estatutos da companhia, no prazo da lei.

13.º Certidão do Registro Geral das Hypothecas.

14.º Declaração dos nomes, naturalidade, domicilios e profissões dos administradores da sociedade.

15.º Quando tenha contrahido empréstimo por *debentures* ou qualquer outro titulo de obrigação e o fizer por subscrição publica, apresentará os documentos ns. 1 a 5.

Indicará a disposição de seus estatutos, em virtude da qual foi pedido o empréstimo, e as condições nelle exaradas.

A *summa* nominal do empréstimo : quantidade, valor nominal, numeração e series, si houver, dos titulos emittidos, prazos para sorteio de resgate, juro que vencem os titulos, e época de seu pagamento.

16.º Si o empréstimo for realizado particularmente, apresentará certidão authentica das escripturas e mais documentos que provem a *bona fide*, observadas tambem as disposições dos artigos de seus estatutos.

17.º As letras hypothecarias serão admittidas á cotação, uma vez que os estabelecimentos emissores justifiquem o direito á emissão, de accordo com as disposições dos seus estatutos, ficando, todavia obrigados a enviar um exemplar de cada serie emittida e as respectivas numerações, com declaração de serie, si houver.

A Bolsa, durante a revolta

Funcionou regularmente a Bolsa no edificio da Associação Commercial, mesmo nos primeiros tempos da revolta da esquadra, em nossa bahia; repetindo-se, porém, os ataques sobre a parte commercial da cidade, viu-se a Camara Syndical na contingencia de, para poder continuar na livre manifestação do mercado de fundos publicos e particulares, procurar local que mais garantisse a vida dos corretores e do publico contra a brutalidade dos projectis, que eram lançados sobre a cidade; e, nesse intuito, precedendo autorisação de V. Ex., obteve da digna Directoria do Banco Pariz e Rio a concessão do salão do pavimento superior daquelle estabelecimento, para onde passou a funcionar a Bolsa desde o dia ; voltando no dia de março do corrente anno para o seu antigo local, no edificio da Associação Commercial.

E' grato ainda agradecer á digna Directoria a espontaneidade da offerta e a sua gentileza, prestando-nos a casa forte do seu estabelecimento, para onde transportámos os archivos da Camara Syndical, no notavelmente angustioso dia 12 de março do corrente anno; serviços tanto mais valiosos quanto foram prestados sem a menor retribuição.

Cumpra á Camara, no ensejo que se lhe depara, de fallar da revolta, historiar a posição da Bolsa e a de nossa praça nos dias mais criticos da revolta, que nos foi dado observar; e, fazendo-o aqui, apenas ratificaremos o que em notas e communicações officiaes dirigimos a V. Ex. nas respectivas datas.

Na manhã de 6 de setembro de 1893 publicaram os jornaes o manifesto dos revoltosos, e por toda a cidade espalhou-se a noticia de uma intimação feita ao Vice-Presidente da Republica para que, dentro de 48 horas, entregasse-lhes o poder.

Como é natural, a Praça, surpreendida pela leitura do manifesto, retrahiu-se, e, na expectativa dos acontecimentos, aguardou a sua consequencia.

O cambio, que fechára no dia 5 á taxa de 12 $\frac{1}{8}$, resentiu-se como todas as relações e abriu frouxo á taxa de 11 $\frac{1}{2}$ no dia 6, baixando a 10 $\frac{3}{4}$ no dia 9, primeiro dia util logo após daquelle.

A Bolsa, acompanhando, e cedendo, ao movimento geral de receio, manifestou-se na diminuição de transacções, e, não obstante a ausencia de operações em titulos da divida publica nesse dia, soffreram estes, apenas, baixa de 5\$ sobre os preços que obtiveram antes da revolta; conservando-se sempre sustentados, como se verifica das tabellas no anexo deste trabalho.

Para não repetirmos e não tornar demasiadamente longo e fastidioso este relatorio, descrevendo dia por dia o que já se acha registrado em nossos livros, quanto ao proceder dos estabelecimentos bancarios, no periodo perturbador da

revolta, maxime no que entende com o movimento de cambiaes, referimo-nos ás respectivas tabellas e desenhos graphicos que a este acompanham ; não podendo, todavia, deixar de mencionar os estabelecimentos que, mesmo em dias mais criticos e sob as mais dolorosas impressões, e quicá perigos reaes, conservaram quaoi sempre abertas suas portas, attendendo ás necessidades do commercio, e, consequentemente, com esse proceder, mostrando-se dispostos a auxiliar o Governo nas difficeis conjuncturas em que se encontrava, e era natural se encontrasse, em pesença dos acontecimentos, oriundos da revolta, e, não obstante os boatos, que determinaram o retrahimento de outros estabelecimentos congeneres, que estendeu-se a tal ponto de exagero que, durante o percurso de muitos dias impossibilitou, por parte dos depositarios, o levante de capitaes que lhe eram indispensaveis para solução de seus compromissos ; dando-se mesmo o notavel factio de terem sido recebidos cheques, não visados, conforme constou, de estabelecimentos de credito que, pelos expostos motivos, não haviam aberto suas portas.

São estes os estabelecimentos que, nas circumstancias melindrosas por que passou a nossa praça, procederam consoantemente com os interesses geraes :

Banco da Republica do Brazil ;
Brasilianisch Bank für Deutschland ;
Banco Nacional Brasileiro ;
Banco Rural e Hypothecario ;
Banco Italia Brazile ;
Banco de Credito Real ;
Banco da Lavoura e do Commercio.

Na exposição que fazemos, temos em mira tão sòmente ratificar, como já o dissemos, as notas diariariamente enviadas a V. Ex., o que faziamos sem prevenções, procurando apenas na restricta observação de nossos deveres orientar o Governo do movimento da Bolsa e de tudo quanto a ella se prende ; cumprindo declarar que, da parte de V. Ex., encontrou esta Camara a melhor boa vontade, quando manifestou a necessidade da abertura do telegrapho para o estrangeiro, no que foi attendida em 19 de setembro de 1893, data em que foram transmittidos os primeiros telegrammas, após o dia 6 do mesmo mez.

Boletim de cotações — Quadro de titulos da Bolsa

Cabe aqui, por ser opportuno, suggerir uma medida complementar para o perfeito funcionamento da Bolsa.

A importancia de nossa praça comporta já a criação de um jornal, em que seja publicado o movimento diario da Bolsa, e toda a materia que lhe é connexa, a exemplo dos paizes mais adiantados.

Desse jornal, seria uma parte reservada para o quadro official de todas as companhias e sociedades anonymas existentes nesta capital, com as indicações que fossem necessarias para perfeita orientação do publico.

Poderia, tambem, comportar a relação das sociedades anonymas existentes nos diversos Estados, sem fallar nos titulos da divida publica que, alli de direito, teriam seu logar. A esse jornal, que assim reunia todas as informações de fonte official, poderiam ser enviadas as declarações de sociedades, editaes, convocações de reuniões, editaes concernentes á Bolsa, etc., etc., etc., o que, auxiliado pelos assignantes, lhe communicaria renda bastante para sua subsistencia.

Regimento dos Auxiliares de Corretores de Fundos Publicos

Gabinete do Ministro. — N. 30. — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 14 de fevereiro de 1894.

Sr. Presidente da Camara Syndical — Em resposta ao vosso officio de 10 do corrente que acompanhou o exemplar junto do Regimento interno dessa Camara na parte relativa á nomeação de prepostos e adjuntos de corretores de fundos publicos, declaro-vos que approvo o referido Regimento que está de accordo com o artigo n. 90 do Regulamento n. 1359 de 20 de abril de 1893; ponderan lo-vos, porém, que deve haver por parte dessa Camara a mais severa fiscalisação, no sentido de evitar abuso possivel na constituição do mandato a que allude o art. 4º do mesmo Regimento. Esse mandato tem os seus limites naquelle citado Regulamento e o seu excesso provoca a sancção penal para aquelles que houverem abusado.

Outrosim, designo o dia 16 do corrente para começar a vigorar o referido Regimento.

Saude e Fraternidade. — *Felisbello Freire.*

REGIMENTO DOS AUXILIARES DE CORRETORES

Art. 1.º Em relação ás operações que se effectuam na Bolsa, cada corretor poderá constituir, como seu mandatario, para actos attinentes a seu officio, menos os de negociações da competencia daquelle, e os actos connexos de lançamentos, certificados e assignatura e contas, um preposto, o qual só no caso de impedimento do corretor, por molestia, poderá exercer as respectivas funcções como substituto, com prévia approvação da Camara Syndical.

Art. 2.º No caso de substituição acima previsto, todos os escriptos que deveriam ser assignados pelo corretor, sel-o-hão pelo preposto que fará preceder a sua assignatura da declaração que assim procede em virtude de impedimento legal do corretor.

Art. 3.º Só poderão exercer as funcções de prepostos as pessoas que reunam as condições necessarias para o officio publico da corretagem, de conformidade com o art. 2º do decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893.

Art. 4.º Em relação ás operações que, pela legislação em vigor, se possam effectuar fóra da Bolsa, cada corretor poderá nomear até quatro auxiliares que, sob a denominação de adjuntos, e dentro dos limites de seu mandato, contractem e liquidem operações.

Art. 5.º Esses auxiliares poderão tambem agenciar, propor e contractar as operações que são sujeitas á concorrência da Bolsa, mas neste, como no caso do artigo antecedente, é essencial nos contractos a assignatura do corretor, que terminará a operação cotando-a na Bolsa. Toda e qualquer operação por sua propria conta é

interdicta a esses mandatarios. Contractada uma operação pelo preposto ou adjunto de corretor, dentro dos limites em que a possam fazer, são obrigados a dar a cada uma das partes contractantes um *memorandum* de que conste a quantidade, a natureza, o preço e o vencimento da operação.

Art. 6.º Para exercício dos actos auxiliares de adjunto, requer-se apenas a idade de 21 annos e certificados de honestidade e aptidão.

Art. 7.º O corretor proporá a nomeação do preposto e adjuntos á Camara Syndical, que mandará logo affixar nos salões da Bolsa, onde se conservarão durante oito dias, boletins, com os nomes, cognomes e appellidos dos candidatos; e decorrido esse prazo, resolverá sobre a admissão ou rejeição das propostas.

Art. 8.º Resolvida pela Camara Syndical a acceitação dos candidatos, fará recolher a caução de que adeante se trata, e realizado este acto, prestarão os candidatos, perante a mesma Camara reunida, a promessa formal de respeitar e bem cumprir todos os regulamentos da corporação, observando fielmente os mandatos que lhes forem conferidos.

Art. 9.º O preposto e os adjuntos do corretor possuirão um canhenho em que registrem, a lapis-tinta, na falta desta, as operações, logo que as contractar, devendo apresental-o na hora official da Bolsa, para serem transcriptas na caderneta do corretor e devidamente cotadas, podendo ser a comunicação das operações em cambias feita até á hora do encerramento do cambio, devendo em todo o caso encerrar declaração explicita das quantidades e taxas a que operarem. Esse canhenho, fornecido pela Camara Syndical, será aberto, encerrado e rubricado em cada uma de suas paginas pelo presidente dessa Camara.

Art. 10. Nos salões da Bolsa e da corporação serão affixados em quadros os nomes, cognomes e appellidos de todos os prepostos e adjuntos em exercicio, com indicação dos corretores com quem trabalham.

Art. 11. Os prepostos e adjuntos de corretor estão sujeitos á acção disciplinar da Camara Syndical, podendo por isso, a requerimento do corretor, ou *ex-officio*, serem suspensos, ou mesmo ser-lhes cassado o mandato.

Art. 12. A nomeação e suspensão do preposto e adjunto bem como a revogação do respectivo mandato, desde que sejam resolvidas pela Camara Syndical, serão levadas ao conhecimento de toda a corporação.

Art. 13. O corretor poderá exigir de seu preposto e de cada um de seus adjuntos uma fiança equivalente a $\frac{1}{5}$ da fiança dos corretores, isto é, dez contos de réis, fiança que será recolhida a um banco de depositos, com approvação da Camara Syndical, enquanto esta não houver estabelecido a sua Caixa.

Art. 14. Essa quantia será depositada em nome do preposto ou adjunto; servirá para occorrer a indemnisações, compensações e multas, e só poderá ser levantada pelo preposto ou adjunto, com prévia autorização da Camara Syndical, mostrando-se isento de qualquer responsabilidade pecuniaria, em referencia a operações em que tenha intervindo, e nunca antes de haverem decorrido trinta dias depois de ter cessado seu mandato.

Art. 15. Si a fiança tiver diminuido, ou se houver esgotado, em consequencia de indemnisações, compensações e multas a que esteja sujeita, será o preposto ou adjunto obrigado a completal-a, ou renova-la, ficando suspenso até que o faça.

Art. 16. A Camara Syndical terá um livro especialmente destinado ao lançamento dos termos de admissão de prepostos e adjuntos de corretores.

Demonstração da caixa

Saldo que passou da Junta dos Corretores (abril 1893)	1:642\$500
Receita de maio	686\$000
	<hr/>
	2:328\$500
Despeza de maio	574\$500
	<hr/>
Saldo de maio	1:754\$000
Receita de junho	1:754\$000
	<hr/>
	2:524\$000
Despeza de junho	1:657\$000
	<hr/>
Saldo de junho	867\$000
Receita de julho	867\$000
	<hr/>
	700\$000
Despeza de julho	1:567\$000
	<hr/>
Saldo de julho	618\$400
Receita de agosto	948\$600
	<hr/>
	948\$600
Despeza de agosto	840\$000
	<hr/>
Saldo de agosto	1:788\$600
Receita de setembro	744\$000
	<hr/>
	1:044\$600
Despeza de setembro	1:044\$600
	<hr/>
Saldo de setembro	488\$000
Receita de outubro	1:532\$600
	<hr/>
	814\$000
Despeza de outubro	718\$600
	<hr/>
Saldo de outubro	718\$600
Receita de novembro	674\$000
	<hr/>
	1:392\$600
Despeza de novembro	658\$200
	<hr/>
Saldo de novembro	734\$400
Receita de dezembro	734\$400
	<hr/>
	503\$400
Despeza de dezembro	1:237\$800
	<hr/>
Saldo de dezembro	793\$000
	<hr/>
	444\$800

Saldo de novembro	444\$800
Receita de dezembro.	560\$000
	<hr/>
	1:004\$800
Despeza de dezembro.	642\$000
	<hr/>
	362\$800
Saldo de dezembro	362\$800
Receita de janeiro de 1894.	398\$000
	<hr/>
	760\$800
Despeza de janeiro	652\$700
	<hr/>
	108\$100
Saldo de janeiro.	108\$100
Receita de fevereiro.	542\$000
	<hr/>
	650\$100
Despeza de fevereiro.	649\$000
	<hr/>
	1\$100
Saldo de fevereiro	1\$100
Receita de março.	848\$000
	<hr/>
	849\$100
Despeza de março.	667\$200
	<hr/>
	181\$900
Saldo de março.	181\$900
Receita de abril	660\$000
	<hr/>
	841\$900
Despeza de abril	1:001\$400
	<hr/>
Recebido do Sr. Syndico José Claudio da Silva como emprestimo feito à Camara	159\$500

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1894.

CONCLUSÃO

Para não retardar a publicação do Relatório, a que este vai preso como anexo, deixamos de reunir, para ulteriormente dar a lume, os quadros demonstrativos do movimento da Bolsa, e o das mercadorias e fretamentos, que deveriam acompanhar este trabalho; o que opportunamente faremos.

Dependendo do Congresso, o decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, a parte de character legislativo, devemos suppor que, attenta a sua importancia, e tendo já sido considerado na sessão anterior, será approved como necessidade reconhecida e instante, como se verifica pelo que já deixámos dito anteriormente.

Ao terminar este desprezencioso trabalho, devemos dar publico testemunho do zelo, dedicação e concurso, que sempre dispensaram a tudo quanto respeita aos

intresses da corporação dos corretores e do publico, aos dignos cidadãos, e membros da Camara Syndical, os Srs. João Jacome de Campos, Arlindo de Souza Gomes, Emanuel I. Salomon, C. M. Paulo Berla. Sentindo que, pela ausencia motivada por interesses particulares, tenha deixado de fazer parte desta administração o Sr. Adolpho de Freitas.

Cabe-nos agora, como presidente da Camara Syndical, que representamos, agradecer aos Srs. Corretores a prova de confiança com que nos honraram, e a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda o valioso auxilio que prestou à classe, na intimidade das relações desta com os publicos interesses.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1894.

José Claudio da Silva,

SYNDICO.

Curso official do cambio sobre as praças de Londres, Paris, Hamburgo, Italia, Portugal e Nova-York de 1º de maio de 1893 a 30 de abril de 1894, de conformidade com os arts. 108, 109, 110, 145 e 147, do decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, e com o registro official da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos

MAIO DE 1893

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	11 1/2	11 1/8	836 réis	858 réis	1\$023	1\$080	—	—	—
2	11 1/2	11 3/16	829 »	853 »	1\$034	1\$052	838 %	—	4\$420
4	11 9/16	11 5/16	824 »	847 »	1\$018	1\$034	—	—	4\$367
5	11 1/2	11 1/4	830 »	846 »	1\$020	—	842 »	402 %	—
6	11 7/16	11 3/16	835 »	853 »	1\$035	1\$058	—	395 »	4\$423
8	11 9/16	11 5/16	826 »	844 »	1\$023	1\$043	—	402 »	—
9	11 9/16	11 5/16	829 »	840 »	1\$023	1\$043	812 »	—	—
10	11 9/16	11 5/16	821 »	844 »	1\$018	1\$046	820 »	386 »	4\$360
12	11 11/16	11 7/16	819 »	835 »	1\$006	1\$032	—	400 »	4\$305
15	11 3/4	11 1/2	810 »	828 »	1\$000	1\$023	822 »	385 »	4\$225
16	11 11/16	11 7/16	820 »	835 »	1\$012	1\$031	820 »	387 »	4\$320
17	11 3/8	11 1/8	842 »	858 »	1\$040	1\$066	850 »	410 »	4\$412
18	11 5/16	11 1/16	842 »	866 »	1\$046	1\$070	844 »	410 »	4\$380
19	11 3/16	10 15/16	854 »	873 »	1\$058	1\$079	858 »	405 »	4\$514
20	11 3/16	10 15/16	851 »	874 »	1\$052	1\$082	856 »	410 »	4\$542
22	11 1/4	11	852 »	871 »	1\$052	1\$074	854 »	401 »	4\$510
23	11 3/16	10 15/16	851 »	868 »	1\$052	1\$071	856 »	405 »	4\$515
24	11 1/4	11	848 »	871 »	1\$047	1\$073	853 »	405 »	4\$503
25	11 3/16	10 15/16	853 »	870 »	1\$051	1\$079	856 »	405 »	4\$508
26	11 3/16	10 15/16	852 »	874 »	1\$054	1\$076	854 »	405 »	4\$521
27	11	10 3/4	866 »	882 »	1\$070	1\$091	863 »	411 »	4\$623
29	10 11/16	10 7/16	891 »	913 »	1\$094	1\$118	903 »	432 »	4\$720
30	10 11/16	10 7/16	897 »	916 »	1\$108	1\$131	900 »	426 »	4\$740
31	10 1/2	10 1/4	907 »	926 »	1\$121	1\$151	909 »	431 »	4\$797

JUNHO DE 1893

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	10 1/2	10 1/4	904 réis	927 réis	1\$121	1\$145	911 réis	431 0/0	4\$800
3	10 5/16	10 1/16	923 »	939 »	1\$134	1\$169	919 »	439 »	4\$910
5	10 1/4	10	924 »	950 »	1\$148	1\$173	—	445 »	—
6	10 1/4	10 1/16	924 »	950 »	1\$145	1\$177	—	442 »	—
7	10 3/8	10 1/8	919 »	950 »	1\$118	—	—	442 »	—
8	10 3/8	10 1/8	930 »	947 «	1\$134	1\$162	936 »	442 »	—
9	10 5/8	10 3/8	835 »	923 »	1\$134	1\$149	—	435 »	4\$678
10	10 13/16	10 9/16	884 »	911 »	1\$108	—	807 »	531 »	4\$670
12	11	10 3/4	866 »	882 .	1\$070	1\$087	—	415 »	4\$546
13	11 1/8	10 7/8	860 »	884 »	1\$070	1\$092	867 »	412 »	—
14	10 15/16	10 11/16	875 »	897 »	1\$070	1\$095	892 »	412 »	4\$624
15	10 13/16	10 9/16	885 »	904 »	1\$095	1\$121	902 »	420 »	4\$678
16	10 13/16	10 9/16	883 »	904 »	—	1\$115	902 »	432 »	4\$570
17	10 15/16	10 11/16	876 »	900 »	1\$082	1\$108	—	422 «	—
19	10 7/8	10 5/8	877 »	895 »	1\$082	1\$108	875 »	415 »	—
20	10 13/16	10 9/16	887 »	900 »	1\$082	1\$110	892 »	421 »	—
21	10 7/8	10 11/16	872 »	894 »	1\$082	1\$105	892 »	416 »	4\$632
22	11	10 3/4	873 »	894 »	1\$079	1\$107	884 »	415 »	—
23	11	10 3/4	868 »	891 »	1\$076	1\$108	898 »	415 »	4\$598
26	11	10 3/4	870 »	886 »	1\$075	1\$099	873 »	414 »	4\$583
27	10 7/8	10 5/8	876 »	—	—	1\$114	894 »	424 »	4\$637
28	10 13/16	10 9/16	882 »	897 »	—	—	885 »	416 »	—
30	10 13/16	10 9/16	881 »	900 »	1\$095	1\$121	902 »	426 »	4\$647

JULHO DE 1893

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	10 13/16	10 9/16	881 réis	900 réis	1\$085	1\$121	902 réis	431 %	4\$624
3	10 13/16	10 9/16	881 »	903 »	1\$095	1\$117	897 »	436 »	4\$670
4	10 13/16	10 9/16	883 »	900 »	1\$098	1\$111	892 »	437 »	—
5	10 13/16	10 9/16	882 »	900 »	1\$095	1\$121	—	437 »	4\$624
6	10 7/8	10 5/8	880 »	902 »	1\$088	1\$124	894 »	431 »	4\$624
7	10 7/8	10 5/8	881 »	890 »	1\$083	1\$121	889 »	432 »	4\$624
8	10 7/8	10 5/8	880 »	897 »	1\$081	1\$108	885 »	433 »	4\$637
10	10 9/16	10 5/16	877 »	921 »	1\$115	1\$121	925 »	414 »	4\$791
11	10 9/16	10 5/16	905 »	923 »	1\$121	1\$154	908 »	440 »	—
12	10 9/16	10 5/16	902 »	921 »	1\$111	1\$137	913 »	415 »	4\$820
13	10 5/8	10 3/8	895 »	920 »	1\$112	1\$137	902 »	445 »	4\$790
15	10 3/4	10 1/2	893 »	913 »	1\$110	1\$129	895 »	413 »	4\$591
17	10 15/16	10 11/16	877 »	896 »	1\$083	1\$119	887 »	440 »	4\$350
18	11	10 3/4	870 »	890 »	1\$076	1\$093	892 »	430 »	4\$620
19	10 15/16	10 11/16	872 »	890 »	1\$074	1\$097	892 »	437 »	4\$570
20	11	10 3/4	870 »	882 »	1\$077	1\$089	874 »	431 »	4\$590
21	11 5/16	11 1/16	858 »	880 »	1\$081	1\$082	—	428 »	4\$520
22	11 1/2	11 1/4	812 »	860 »	1\$010	1\$054	832 »	430 »	—
24	11 5/8	11 3/8	828 »	847 »	1\$000	1\$037	832 »	418 »	4\$100
25	11 5/8	11 3/8	824 »	838 »	1\$016	1\$037	—	420 »	4\$356
26	11 5/8	11 3/8	820 »	813 »	1\$012	1\$040	815 »	408 »	4\$235
27	11 11/16	11 7/16	820 »	835 »	1\$011	1\$037	820 »	402 »	4\$320
28	11 7/8	11 5/8	802 »	827 »	902 réis	1\$023	—	414 »	4\$231
29	11 15/16	11 11/16	805 »	822 »	993 »	1\$013	818 »	400 »	—
31	12 1/8	11 7/8	793 »	812 »	976 »	1\$000	800 »	400 »	—

AGOSTO DE 1893

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	A VISTA	90 d/v	A VISTA	90 d/v	A VISTA	A VISTA	A VISTA	A VISTA
1	12 5/16	12 1/8	778 réis	795 réis	958 réis	975 réis	799 réis	387 %	4\$140
2	12 3/8	12 1/8	771 »	794 »	958 »	970 »	778 »	388 »	4\$075
3	12 3/16	11 15/16	787 »	799 »	965 »	987 »	793 »	385 »	—
4	12	11 3/4	798 »	818 »	980 »	1\$010	810 »	401 »	—
5	12	11 3/4	794 »	811 »	982 »	999 »	808 »	393 »	4\$201
7	11 15/16	11 3/4	800 »	814 »	986 »	1\$014	807 »	392 »	4\$213
8	11 15/16	11 11/16	800 »	812 »	991 »	1\$007	817 »	401 »	4\$224
9	11 15/16	11 11/16	801 »	813 »	985 »	1\$007	810 »	402 »	—
10	11 7/8	11 5/8	807 »	821 »	991 »	1\$014	812 »	400 »	4\$228
11	11 13/16	11 5/8	807 »	821 »	996 »	1\$015	815 »	401 »	4\$254
12	11 15/16	11 11/16	805 »	818 »	983 »	1\$015	803 »	393 »	4\$223
14	12	11 13/16	794 »	812 »	980 »	1\$001	797 »	400 »	4\$200
16	11 15/16	11 11/16	803 »	818 »	991 »	1\$003	—	394 »	—
17	11 15/16	11 11/16	801 »	818 »	988 »	1\$013	802 »	400 »	4\$221
18	12	11 3/4	798 »	816 »	983 »	1\$003	—	393 »	4\$205
19	12 1/16	11 7/8	792 »	803 »	979 »	999 réis	785 »	388 »	—
21	12	11 3/4	792 »	803 »	978 »	990 »	810 »	395 »	—
22	12 1/16	11 7/8	792 »	807 »	978 »	999 »	785 »	389 »	—
23	12 3/16	12	785 »	800 »	974 »	991 »	796 »	380 »	—
24	12 5/16	11 1/16	775 »	793 »	962 »	978 »	795 »	385 »	4\$120
25	12 1/4	12	785 »	799 »	961 »	983 »	—	397 »	—
26	12 1/8	11 7/8	787 »	804 »	972 »	991 »	—	387 »	—
28	12 1/8	11 7/8	790 »	805 »	971 »	996 »	800 »	383 »	4\$140
29	12 1/16	11 7/8	789 »	803 »	974 »	—	795 »	283 »	4\$190
30	11 15/16	11 3/4	798 »	813 »	983 »	1\$002	800 »	393 »	4\$220
31	12 1/8	11 7/8	788 »	803 »	975 »	998 »	785 »	395 »	4\$161

SETEMBRO DE 1893

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	12 1/16	11 7/8	790 réis	803 réis	974 réis	996 réis	780 réis	395 %	4\$140
2	12 1/16	11 7/8	789 »	803 »	976 »	1\$002	785 »	394 »	—
4	12 1/16	11 7/8	790 »	804 »	976 »	1\$002	810 »	382 »	4\$161
5	12 1/8	11 7/8	788 »	805 »	980 »	994 »	795 »	387 »	4\$175
6	11 1/2	11 1/4	838 »	851 »	1\$035	1\$046	—	394 »	—
9	10 3/4	10 1/2	—	895 »	1\$121	1\$145	—	400 »	—
11	10 5/8	10 3/8	902 »	941 »	1\$134	—	—	417 »	—
12	10 3/8	10 3/16	908 »	936 »	—	—	—	432 »	4\$910
18	10 5/8	10 3/8	897 »	920 »	—	—	—	445 »	—
19	10 11/16	10 7/16	901 »	919 »	1\$114	1\$144	—	441 »	4\$820
20	10 3/8	10 1/8	919 »	946 »	1\$148	1\$175	—	467 »	4\$820
21	10 3/8	10 1/8	924 »	947 »	1\$148	—	—	465 »	—
22	10 7/16	10 3/16	916 »	938 »	1\$130	1\$162	926 »	458 »	4\$865
23	10 1/2	10 1/4	914 »	—	1\$127	—	910 »	468 »	—
25	10 1/2	10 1/4	907 »	934 »	1\$134	—	—	460 »	—
26	10 3/8	10 1/8	—	—	—	—	—	466 »	—
27	10 3/8	10 1/8	947 »	—	1\$141	1\$177	—	—	—
28	10 3/8	10 1/8	918 »	942 »	1\$134	1\$164	910 »	460 »	—
29	10 1/2	10 1/4	916 »	942 »	1\$134	1\$162	910 »	465 »	—

OUTUBRO DE 1893

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	10 7/16	10 3/16	917 réis	937 réis	1\$134	1\$162	910 réis	455 %	—
3	10 5/8	10 3/8	914 »	940 »	1\$127	1\$141	900 »	462 »	4\$882
4	10 11/16	10 7/16	900 »	936 »	1\$110	1\$148	890 »	457 »	4\$740
5	10 9/16	10 5/16	902 »	928 »	1\$120	1\$135	—	450 »	4\$770
6	10 9/16	10 5/16	903 »	925 »	—	—	900 »	452 »	4\$820
7	10 9/16	10 5/16	905 »	929 »	1\$120	1\$144	880 »	448 »	—
9	10 9/16	10 5/16	908 »	927 »	1\$120	—	—	452 »	—
10	10 1/2	10 5/16	904 »	929 »	1\$121	1\$148	890 »	457 »	—
11	10 1/2	10 5/16	904 »	929 »	1\$121	1\$140	890 »	452 »	4\$790
13	10 9/16	10 5/16	904 »	925 »	1\$117	—	890 »	432 »	4\$785
14	10 5/8	10 3/8	903 »	920 »	1\$115	1\$118	890 »	445 »	4\$800
16	10 11/16	10 7/16	891 »	912 »	1\$101	1\$134	886 »	432 »	4\$705
17	10 3/4	10 1/2	887 »	912 »	1\$108	1\$126	860 »	435 »	4\$760
18	10 13/16	10 9/16	884 »	904 »	1\$088	1\$118	855 »	430 »	—
19	10 13/16	10 9/16	883 »	907 »	1\$092	1\$114	845 »	433 »	4\$700
20	10 3/4	10 9/16	890 »	913 »	1\$094	1\$123	845 »	426 »	4\$750
21	10 9/16	10 3/8	838 »	918 »	1\$103	—	—	432 »	—
23	10 5/8	10 3/8	900 »	921 »	1\$113	—	870 »	443 »	4\$700
24	10 5/8	10 3/8	900 »	917 »	1\$111	1\$138	870 »	450 »	—
25	10 5/8	10 3/8	896 »	915 »	1\$108	1\$130	860 »	447 »	—
26	10 5/8	10 3/8	895 »	914 »	1\$105	1\$130	861 »	440 »	4\$760
27	10 5/8	10 3/8	896 »	918 »	1\$106	1\$134	860 »	442 »	4\$760
28	10 5/8	10 3/8	896 »	918 »	1\$108	1\$141	860 »	440 »	4\$820
30	10 9/16	10 5/16	904 »	922 »	1\$117	1\$141	875 »	440 »	—
31	10 1/2	10 1/4	912 »	935 »	1\$121	1\$153	870 »	442 »	4\$820

NOVEMBRO DE 1893

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	A VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
3	10 7/16	10 1/4	912 réis	942 réis	1\$130	1\$155	—	450 %	4\$382
4	10 7/16	10 3/16	917 »	936 »	1\$130	1\$156	—	460 »	4\$385
6	10 7/16	10 3/16	916 »	940 »	1\$130	1\$162	880 réis	455 »	4\$880
7	10 3/8	10 1/8	916 »	942 »	1\$130	—	911 »	440 »	4\$882
8	10 7/16	10 3/16	916 »	933 »	1\$127	1\$162	830 »	453 »	—
9	10 7/16	10 3/16	914 »	939 »	1\$130	—	880 »	460 »	—
10	10 7/16	10 3/16	914 »	934 »	1\$124	1\$155	870 »	447 »	4\$882
11	10 7/16	10 3/16	911 »	932 »	1\$124	1\$151	880 »	—	4\$810
13	10 7/16	10 3/16	912 »	929 »	1\$123	1\$139	897 »	453 »	—
14	10 1/2	10 1/4	907 »	929 »	1\$121	1\$140	895 »	—	4\$320
16	10 1/2	10 1/4	905 »	920 »	1\$122	1\$155	880 »	440 »	—
17	10 3/8	10 3/16	920 »	938 »	1\$133	1\$160	880 »	450 »	4\$882
18	10 3/8	10 3/16	918 »	941 »	1\$135	1\$162	900 »	460 »	—
20	10 3/8	10 3/16	919 »	941 »	1\$133	1\$159	900 »	—	—
21	10 3/8	10 3/16	923 »	940 »	1\$136	1\$169	830 »	440 »	—
22	10 3/8	10 1/8	921 »	940 »	1\$138	—	900 »	450 »	4\$880
24	10 3/8	10 1/8	922 »	946 »	1\$137	—	921 »	452 »	—
25	10 3/8	10 1/8	918 »	934 »	1\$130	1\$162	890 »	—	4\$830
27	10 3/8	10 3/16	918 »	942 »	1\$134	1\$161	900 »	453 »	—
28	10 3/16	10 1/16	925 »	946 »	1\$141	1\$176	900 »	452 »	4\$340
29	10 1/4	10 1/16	928 »	950 »	1\$148	1\$173	890 »	—	4\$940
30	10 1/4	10 1/16	931 »	950 »	1\$146	1\$173	890 »	445 »	4\$920

DEZEMBRO DE 1893

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	10 1/4	10	931 réis	950 réis	1\$150	1\$165	900 reis	460 %	—
2	10 3/16	10	939 »	951 »	1\$150	1\$167	900 »	457 »	—
4	10 1/8	9 15/16	938 »	953 »	1\$156	1\$192	900 »	450 »	5\$003
5	10 3/16	10	940 »	958 »	1\$163	1\$192	929 »	470 »	—
6	10 3/16	10	940 »	957 »	1\$154	—	929 »	—	—
7	10 3/16	10	940 »	963 »	1\$160	1\$190	929 »	460 »	4\$992
9	10 3/16	10	940 »	933 »	1\$160	1\$190	900 »	450 »	4\$970
11	10 1/8	9 15/16	940 »	961 »	1\$160	—	900 »	470 »	5\$003
12	10 3/16	10	933 »	958 »	1\$162	1\$192	929 »	447 »	4\$970
13	10 3/16	10	940 »	955 »	1\$157	1\$192	900 »	—	4\$970
14	10 3/16	10	935 »	—	1\$153	1\$182	900 »	—	—
15	10 1/4	10 1/10	927 »	916 »	1\$146	1\$178	900 »	—	—
16	10 3/16	10	944 »	953 »	1\$155	—	900 »	—	—
18	10 5/32	9 15/16	942 »	953 »	1\$160	1\$182	900 »	450 »	4\$110
19	10 3/16	10	942 »	955 »	1\$153	1\$184	929 »	447 »	4\$970
20	10 3/16	10	935 »	95	1\$157	—	900 »	445 »	—
21	10 3/16	10	933 »	951 »	1\$153	1\$180	900 »	—	4\$970
22	10 1/4	10	933 »	956 »	1\$148	—	900 »	447 »	4\$970
23	10 1/4	10 1/16	927 »	952 »	1\$144	1\$170	929 »	—	—
26	10 1/4	10 1/16	928 »	947 »	1\$148	—	895 »	440 »	—
27	10 1/4	10 1/16	930 »	949 »	1\$148	1\$168	921 »	435 »	4\$930
28	10 1/4	10	928 »	948 »	1\$148	1\$170	830 »	440 »	—
29	10 1/4	10 1/16	927 »	942 »	1\$142	—	890 »	435 »	4\$875
30	10 1/4	10 1/16	928 »	948 »	1\$146	1\$170	—	440 »	—

JANEIRO DE 1894

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	10 9/32	10 1/16	928 réis	949 réis	1\$146	—	—	435 %	4\$940
3	10 9/32	10 1/16	928 »	944 »	1\$148	—	890 réis	437 «	4\$920
4	10 9/32	10 1/16	928 »	946 »	1\$144	—	922 »	—	4\$940
5	10 9/32	10 1/16	927 »	946 »	1\$144	1\$177	890 »	445 »	4\$930
8	10 9/32	10 1/16	928 »	948 »	1\$146	1\$173	921 »	435 »	—
9	10 9/32	10 1/16	928 »	947 »	1\$143	1\$172	926 »	437 »	4\$900
10	10 1/4	10	928 »	918 »	1\$148	—	926 »	440 »	—
11	10 1/4	10	930 »	952 »	1\$150	1\$165	926 «	431 »	—
12	10 5/32	9 31/32	940 »	953 »	1\$159	1\$184	920 »	435 »	—
13	10 3/32	9 29/32	948 »	—	1\$168	1\$192	910 »	440 »	—
15	10 3/32	9 29/32	949 »	960 »	1\$171	1\$200	910 »	450 »	—
16	10 1/8	9 15/16	947 »	966 »	1\$166	1\$192	900 »	—	—
17	10 3/32	9 2/32	947 »	972 »	1\$172	1\$200	910 »	440 »	—
18	10 1/16	9 7/8	948 »	972 »	1\$173	1\$200	906 »	440 »	—
19	10 1/32	9 13/16	952 »	972 »	1\$177	1\$194	—	450 »	—
22	10	9 13/16	955 »	971 »	1\$180	1\$200	915 »	437 »	5\$050
23	9 15/16	9 3/4	931 »	990 »	1\$184	1\$207	—	459 »	5\$065
24	9 15/16	9 3/4	960 »	968 »	1\$192	—	920 »	445 »	5\$080
25	9 13/16	9 3/4	968 »	983 »	1\$197	1\$223	920 »	—	5\$100
26	9 13/16	9 5/8	975 »	991 »	1\$207	1\$230	930 »	438 »	—
27	9 13/16	9 5/8	974 »	991 »	1\$203	1\$231	930 »	444 »	—
29	9 13/16	9 5/8	974 »	990 »	1\$202	1\$231	927 »	—	—
30	9 7/8	9 11/16	968 »	991 »	1\$194	1\$217	922 »	—	5\$100
31	9 7/8	9 11/16	969 »	990 »	1\$196	1\$231	930 »	448 »	—

FEVEREIRO DE 1894

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	9 13/16	9 5/8	978 réis	997 réis	1\$202	—	930 réis	402 %	—
3	9 25/32	9 19/32	975 >	1\$000	1\$201	1\$235	936 >	402 >	5\$200
5	9 13/16	9 5/8	976 >	1\$000	1\$202	1\$234	930 >	445 >	—
6	9 3/4	9 9/16	978 >	1\$001	1\$207	1\$231	930 >	445 >	5\$200
7	9 5/8	9 7/16	991 >	1\$013	1\$223	1\$241	945 >	445 >	5\$220
8	9 1/2	9 5/16	1\$002	1\$023	1\$238	1\$258	954 >	452 >	5\$280
	9 17/32	9 11/32	1\$002	1\$024	1\$239	1\$260	960 >	449 >	—
10	9 17/32	9 11/32	1\$000	1\$027	1\$238	1\$230	950 >	459 >	—
12	9 9/16	9 5/16	1\$003	1\$023	1\$239	—	950 >	449 .	5\$280
13	9 9/16	9 3/8	997 réis	1\$023	1\$239	—	950 >	470 >	5\$260
14	9 9/16	9 11/32	999 .	1\$022	—	1\$264	947 >	458 >	5\$350
15	9 1/2	9 5/16	1\$002	1\$025	1\$243	1\$264	950 >	470 >	5\$292
16	9 1/2	9 5/16	1\$006	1\$026	1\$247	1\$267	960 >	—	5\$250
17	9 17/32	9 11/32	1\$003	1\$029	1\$247	1\$272	950 >	460 >	—
19	9 1/2	9 5/16	1\$005	1\$027	1\$247	1\$268	952 >	—	—
20	9 9/16	9 3/8	1\$002	1\$022	1\$239	1\$264	952 >	455 >	—
21	9 9/16	9 3/8	1\$001	1\$019	1\$234	—	980 >	454 >	—
22	9 9/16	9 3/8	1\$002	1\$027	1\$239	1\$270	968 >	453 >	5\$250
23	9 9/16	9 3/8	1\$000	1\$022	1\$231	1\$262	970 >	454 >	5\$300
26	9 9/16	9 3/8	1\$000	1\$020	1\$230	1\$234	963 >	450 >	5\$271
27	9 9/16	9 3/8	999 réis	1\$019	1\$233	—	972 >	448 >	5\$260
28	9 9/16	9 3/8	998 >	1\$018	1\$233	1\$261	971 >	448 >	—

MARÇO DE 1894

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	9 5/8	9 7/16	996 réis	1\$021	1\$227	1\$252	966 réis	455 %	—
3	9 5/8	9 7/16	988 »	—	1\$221	1\$245	935 »	445 »	—
5	9 19/32	9 19/32	995 »	1\$017	1\$223	1\$257	940 »	416 »	5\$250
6	9 17/32	9 11/32	1\$004	1\$024	1\$230	1\$264	955 »	454 »	—
7	9 15/32	9 9/32	1\$007	1\$026	1\$217	1\$272	950 »	453 »	—
8	9 15/32	9 9/32	1\$003	1\$024	1\$230	1\$263	944 »	451 »	5\$300
9	9 17/32	9 11/32	1\$000	1\$024	1\$235	1\$264	940 »	445 »	5\$280
10	9 17/32	9 11/32	1\$002	1\$022	1\$230	1\$264	950 »	450 »	—
12	9 11/16	9 1/2	934 réis	1\$012	1\$239	—	910 »	440 »	—
14	10	9 3/4	959 »	—	1\$200	1\$214	—	—	4\$040
15	9 3/4	9 9/16	973 »	1\$004	1\$207	1\$231	940 »	437 »	5\$182
16	9 15/16	9 11/16	932 »	975 réis	1\$193	1\$202	925 »	425 »	—
17	9 29/32	9 11/16	959 »	984 »	1\$184	1\$211	925 »	410 »	5\$100
19	9 27/32	9 5/8	974 »	—	1\$203	1\$231	922 »	437 »	5\$165
20	9 13/16	9 19/32	973 »	997 »	1\$199	1\$231	922 »	438 »	5\$127
21	9 23/32	9 1/2	980 »	1\$001	1\$210	1\$222	930 »	436 »	5\$182
24	9 21/32	9 7/16	991 »	1\$009	1\$221	1\$247	—	440 »	5\$250
26	9 21/32	9 7/16	938 »	1\$013	1\$223	1\$247	942 »	440 »	—
27	9 21/32	9 7/16	984 »	1\$003	1\$217	1\$247	910 »	435 »	5\$220
28	9 21/32	9 7/16	988 »	1\$010	1\$219	1\$247	940 »	437 »	5\$220
29	9 9/16	9 3/8	993 »	1\$016	1\$228	1\$255	940 »	442 »	5\$250
30	9 17/32	9 5/16	1\$002	1\$024	1\$230	1\$264	940 »	442 »	5\$306
31	9 1/2	9 5/16	1\$002	1\$026	1\$230	1\$264	950 »	449 »	—

ABRIL DE 1994

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA YORK
	90 d/v	Á VISTA	90 d/v	Á VISTA	90 d/v	Á VISTA	Á VISTA	Á VISTA	Á VISTA
3	9 15/32	9 1/4	1\$007	1\$025	1\$213	1\$236	965 réis	448 %	5\$321
4	9 7/16	9 1/4	1\$010	1\$032	1\$217	1\$272	955 »	451 »	5\$331
5	9 11/32	9 5/32	1\$022	1\$044	1\$255	1\$281	958 »	452 »	5\$379
6	9 5/16	9 3/32	1\$025	1\$052	1\$270	1\$298	955 »	453 »	5\$428
7	9 5/32	8 31/32	1\$046	1\$039	1\$283	1\$309	967 »	454 »	5\$529
9	9 1/8	8 15/16	1\$045	1\$035	1\$292	1\$318	983 »	463 »	5\$415
10	9 3/32	8 15/16	1\$049	1\$070	1\$295	1\$323	967 »	430 »	5\$305
11	9 1/16	8 29/32	1\$051	1\$070	1\$298	1\$323	970 »	431 »	5\$374
12	9 1/32	8 7/8	1\$057	1\$075	1\$303	1\$326	970 »	466 »	5\$537
13	9 1/16	8 29/32	1\$053	1\$070	1\$295	1\$319	970 »	434 »	5\$432
14	9 1/16	8 29/32	1\$051	1\$070	1\$297	1\$318	—	461 »	5\$528
16	9 5/32	9	1\$045	1\$036	1\$288	1\$303	960 »	457 »	5\$490
17	9 5/32	9	1\$044	1\$059	1\$289	1\$303	967 »	440 »	5\$490
18	9 7/32	9 3/32	1\$036	1\$052	1\$281	1\$303	961 »	452 »	5\$446
19	9 7/32	9 3/32	1\$036	1\$059	1\$281	1\$303	961 »	452 »	5\$528
20	9 3/16	9 1/16	1\$034	1\$055	1\$281	1\$304	950 »	450 »	5\$452
23	9 11/32	9 3/16	1\$030	1\$047	1\$272	1\$294	930 »	451 »	5\$415
24	9 11/32	9 3/16	1\$025	1\$048	1\$263	1\$292	930 »	453 »	5\$407
25	9 3/8	9 7/32	1\$022	1\$013	1\$234	1\$289	933 »	449 »	5\$379
26	9 7/16	9 9/32	1\$019	1\$033	1\$255	1\$276	910 »	445 »	5\$396
27	9 9/16	9 13/32	1\$003	1\$023	1\$242	1\$252	920 »	444 »	5\$331
28	9 15/16	9 3/4	974 réis	938 réis	1\$215	1\$234	950 »	435 »	5\$177
30	9 19/32	9 7/16	992 »	1\$003	1\$227	1\$233	930 »	447 »	

Quadro do movimento de cambiaes de Maio de 1893 a Abril de 1894

SAQUES VENDIDOS PELOS BANCOS

MEZES	LONDRES	PARIS	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
Junho de 1893	120.877,00,10	132.447,79	12.237,01	—	—	—
Julho de 1893.	1.541.316,00,08	3.092.653,09	671.202,32	153.553,14	—	11.748,50
Agosto de 1893.	1.025.519,02,01	3.885.533,53	843.330,57	73.940,70	—	11.331,42
Setembro de 1893.	1.437.633,05,06	1.433.320,15	226.934,10	41.034,40	—	13.669,83
Outubro de 1893	1.578.938,13,01	3.003.583,04	777.233,4	82.400,80	—	17.590,89
Novembro de 1893	1.701.921,08,10	2.301.772,44	692.553,72	92.928,91	—	13.204,45
Dezembro de 1893.	1.432.437,16,07	2.281.623,17	1.313.516,47	70.188,01	4:783\$078	13.981,00
Janeiro de 1894.	1.468.603,12,02	2.394.400,25	1.343.930,58	111.049,56	12:149\$130	15.403,12
Fevereiro de 1894.	1.561.569,00,03	2.174.465,83	484.175,56	59.807,54	7:329\$598	20.639,23
Março de 1894.	1.308.916,00,05	1.887.782,41	703.628,71	86.822,24	13:919\$240	35.701,83
Abril de 1894.	1.798.876,10,04	2.233.292,68	946.019,96	128.619,98	26:867\$075	12.260,28
Total.	15.691.452,01,03	25.921.882,38	8.019.881,42	899.343,37	65:318\$421	165.536,55

CAMBIAES NEGOCIADOS PELOS CORRETORES

MEZES	LONDRES	PARIS	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
Maio de 1893.	1.100.721,02,00	283.043,29	193.190,00	3.000,00	—	811,00
Junho de 1893	632.020,11,00	234.724,00	49.846,46	—	140\$760	10.885,03
Julho de 1893.	1.222.614,00,00	705.558,33	591.458,00	800,00	872\$325	21.133,68
Agosto de 1893.	1.207.144,03,09	357.301,45	82.500,00	—	140\$000	28.706,10
Setembro de 1893.	886.815,00,00	382.272,50	58.600,00	315,00	—	2.400,00
Outubro de 1893.	322.276,14,04	98.596,25	76.923,00	—	206\$000	560,00
Novembro de 1893	224.758,02,05	55.460,00	140.825,00	—	224\$000	730,00
Dezembro de 1893.	268.826,07,06	153.613,00	18.400,00	—	—	200,00
Janeiro de 1894.	367.766,09,04	56.726,40	105.800,00	500,00	—	—
Fevereiro de 1894	1.174.806,10,01	482.822,18	119.128,88	—	240\$000	29.100,00
Março de 1894	2.836.033,19,07	2.117.487,95	180.740,85	11.300,00	4:157\$000	22.900,00
Abril de 1894.	3.648.313,14,10	4.089.945,12	250.136,75	100,00	507\$820	47.630,00
Total.	13.982.097,00,10	8.997.533,77	1.867.549,88	16.000,15	6:786\$505	165.085,81

1893

ABRIL

1 3 4 5 6 7 8 10 11 12 13 14 15 17 18 19 20 22 24 25 26 27 28 29

$12^{15}/16$

$12^7/8$

$12^{13}/16$

$12^3/4$

$12^{11}/16$

$12^5/8$

$12^9/16$

$12^1/2$

$12^7/16$

$12^5/16$

$12^3/16$

12

$11^{15}/16$

$11^3/4$

$11^7/16$

^a
11⁷/₁₆

1893

MAIO

$11 \frac{3}{4}$

$11 \frac{11}{16}$

$11 \frac{9}{16}$

$11 \frac{1}{2}$

$11 \frac{7}{16}$

$11 \frac{3}{8}$

$11 \frac{5}{16}$

$11 \frac{1}{4}$

$11 \frac{3}{16}$

11

$10 \frac{11}{16}$

$10 \frac{1}{2}$

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

$10 \frac{1}{2}$

1893

JUNHO

2 3 5 6 7 8 9 10 12 13 14 15 16 17 19 20 21 22 23 26 27 28 30

$11 \frac{1}{8}$

11

$10 \frac{15}{16}$

$10 \frac{7}{8}$

$10 \frac{13}{16}$

$10 \frac{5}{8}$

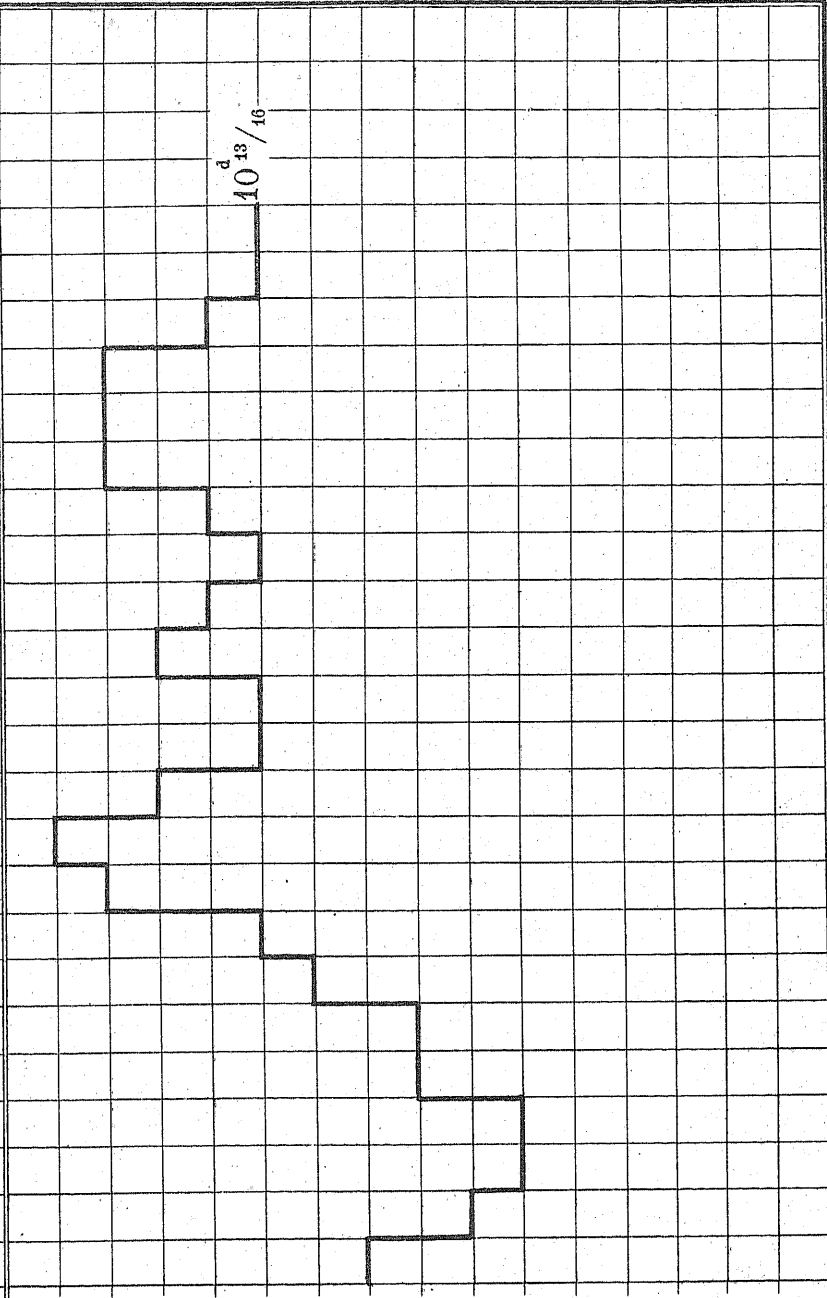
$10 \frac{1}{2}$

$10 \frac{3}{8}$

$10 \frac{5}{16}$

$10 \frac{1}{4}$

$10 \frac{13}{16}$



1893

JULHO

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

$12 \frac{1}{8}$

$11 \frac{15}{16}$

$11 \frac{7}{8}$

$11 \frac{11}{16}$

$11 \frac{5}{8}$

$11 \frac{1}{2}$

$11 \frac{5}{16}$

$11 \frac{1}{4}$

11

$10 \frac{15}{16}$

$10 \frac{7}{8}$

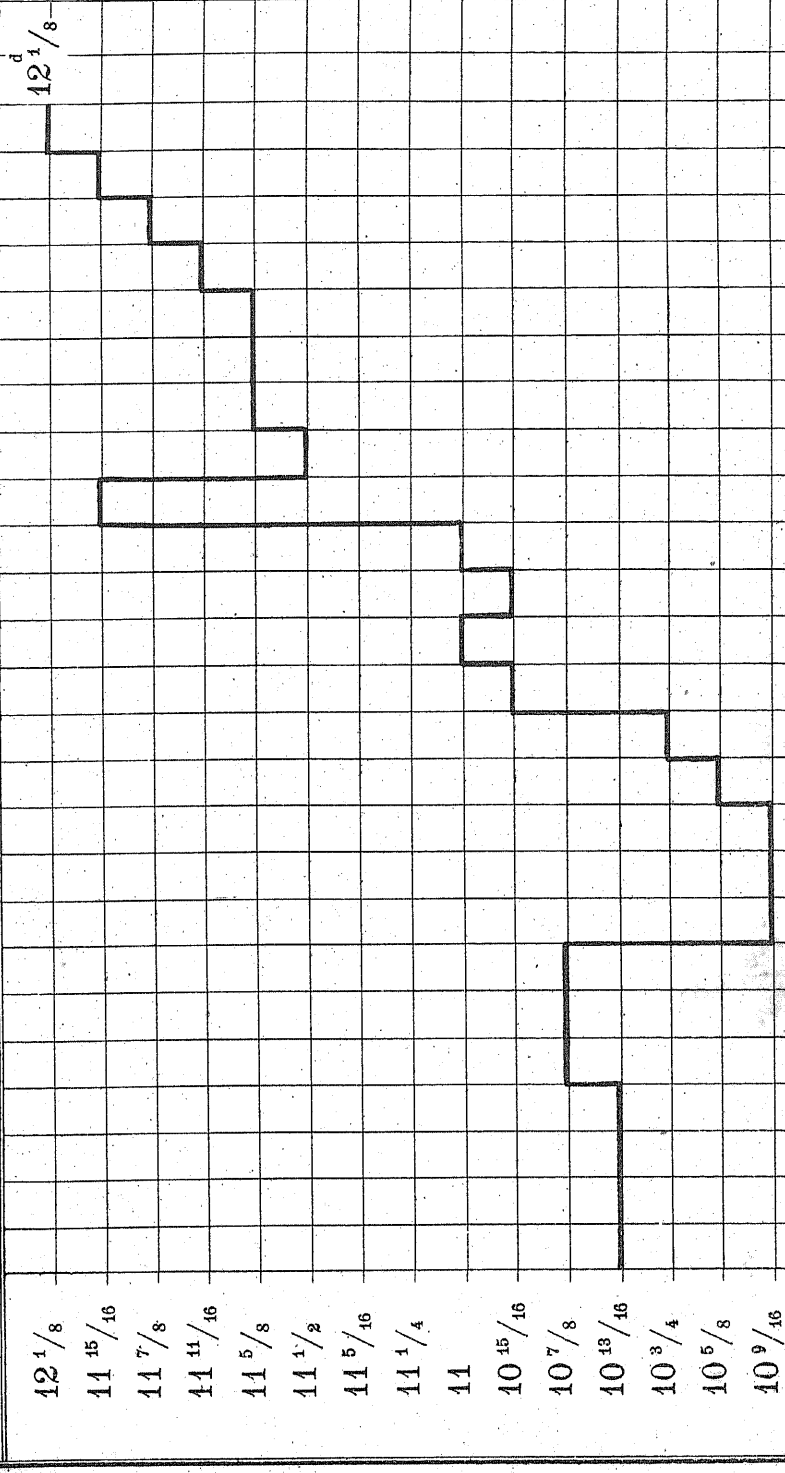
$10 \frac{13}{16}$

$10 \frac{3}{4}$

$10 \frac{5}{8}$

$10 \frac{9}{16}$

$12 \frac{1}{8}$



1893

AGOSTO

$12 \frac{3}{8}$

$12 \frac{5}{16}$

$12 \frac{1}{4}$

$12 \frac{3}{16}$

$12 \frac{1}{8}$

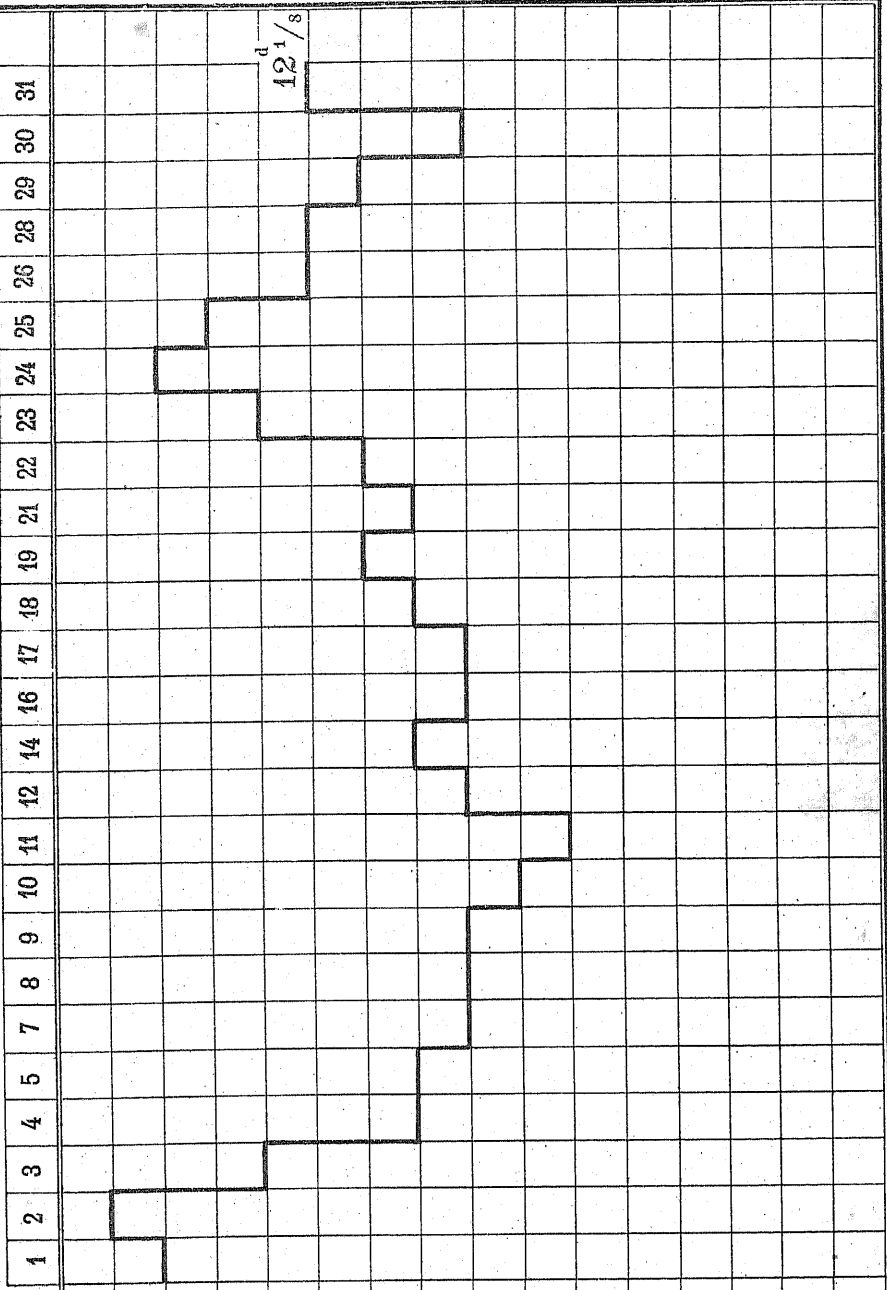
$12 \frac{1}{16}$

12

$11 \frac{15}{16}$

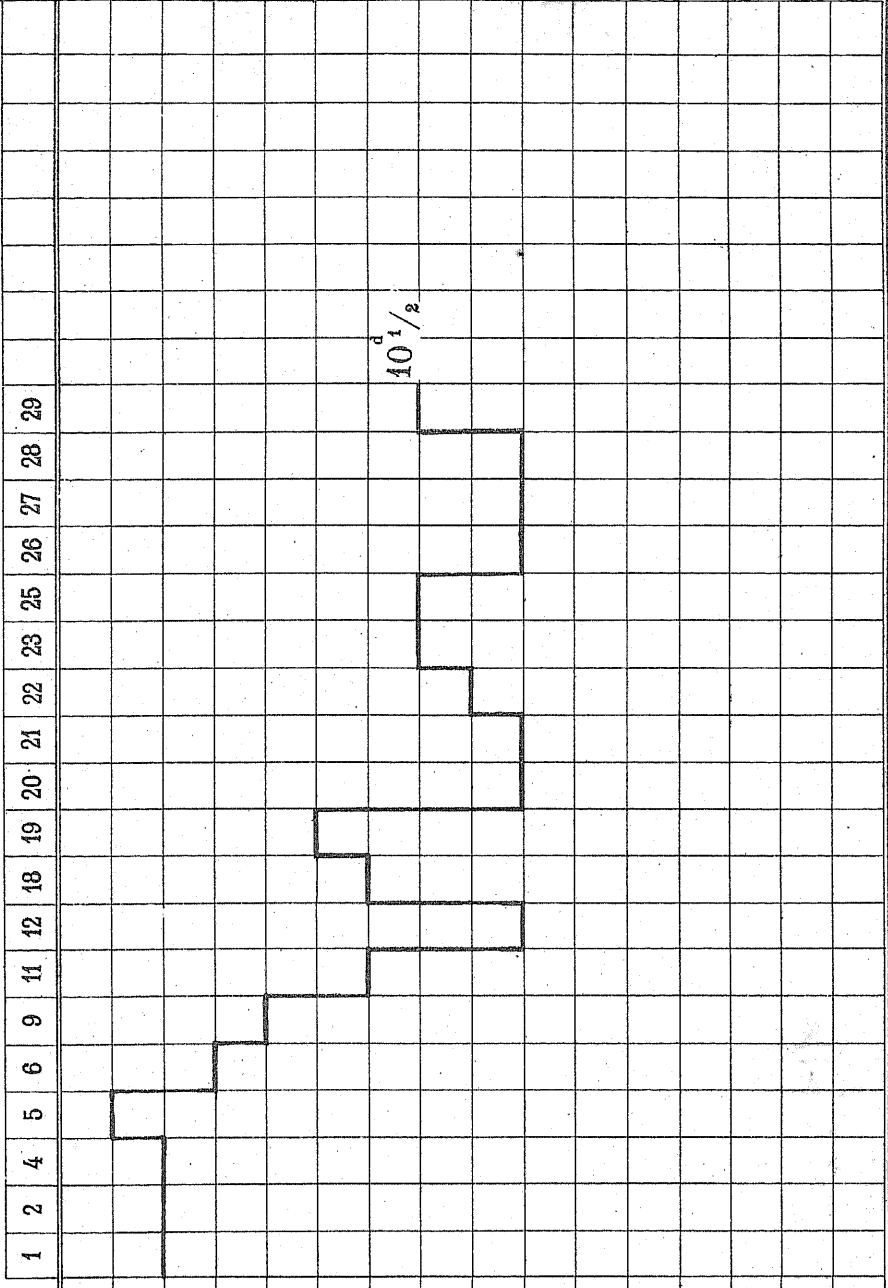
$11 \frac{7}{8}$

$11 \frac{13}{16}$



1898

SETEMBRO



1893

OUTUBRO

2 3 4 5 6 7 9 10 11 13 14 16 17 18 19 20 21 23 24 25 26 27 28 30 31

$10^{13}/16$

$10^3/4$

$10^{11}/16$

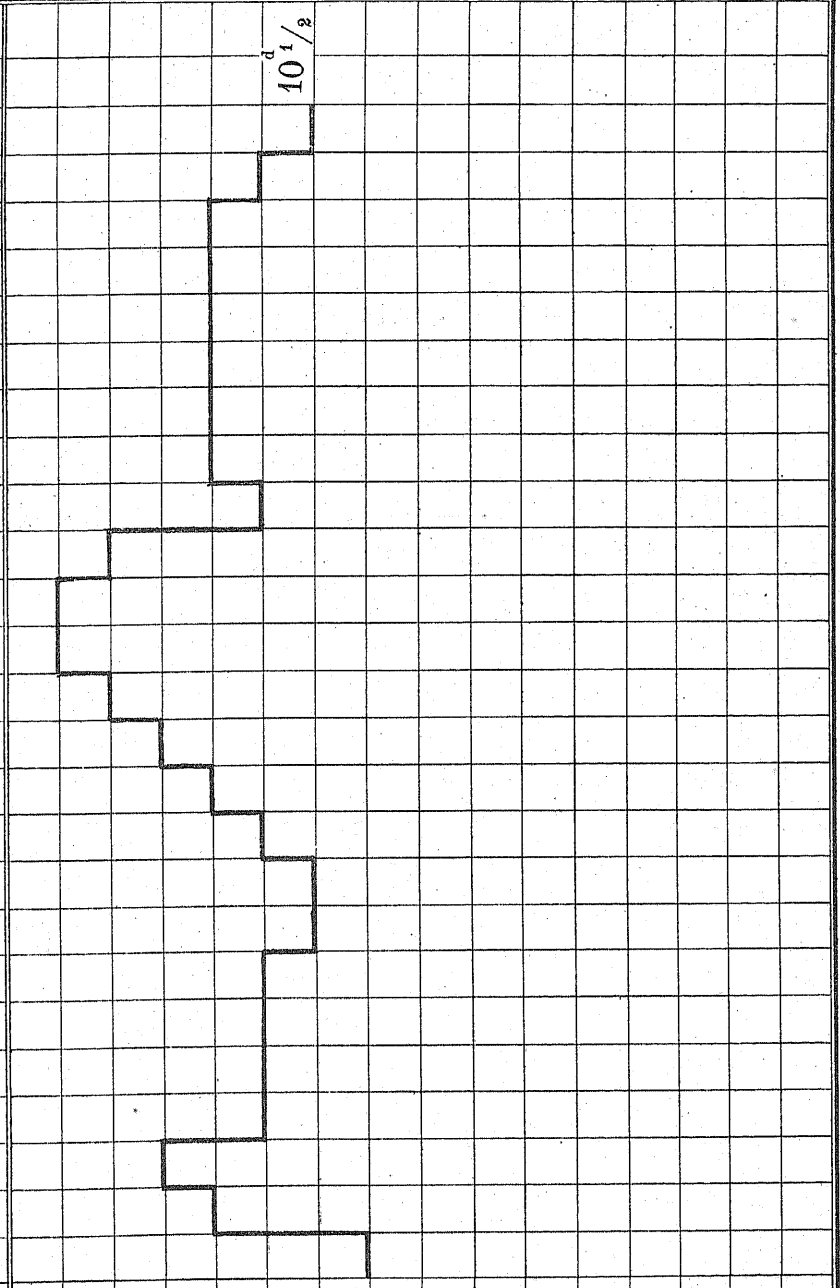
$10^5/8$

$10^9/16$

$10^1/2$

$10^7/16$

$10^1/2$



1893

NOVEMBRE

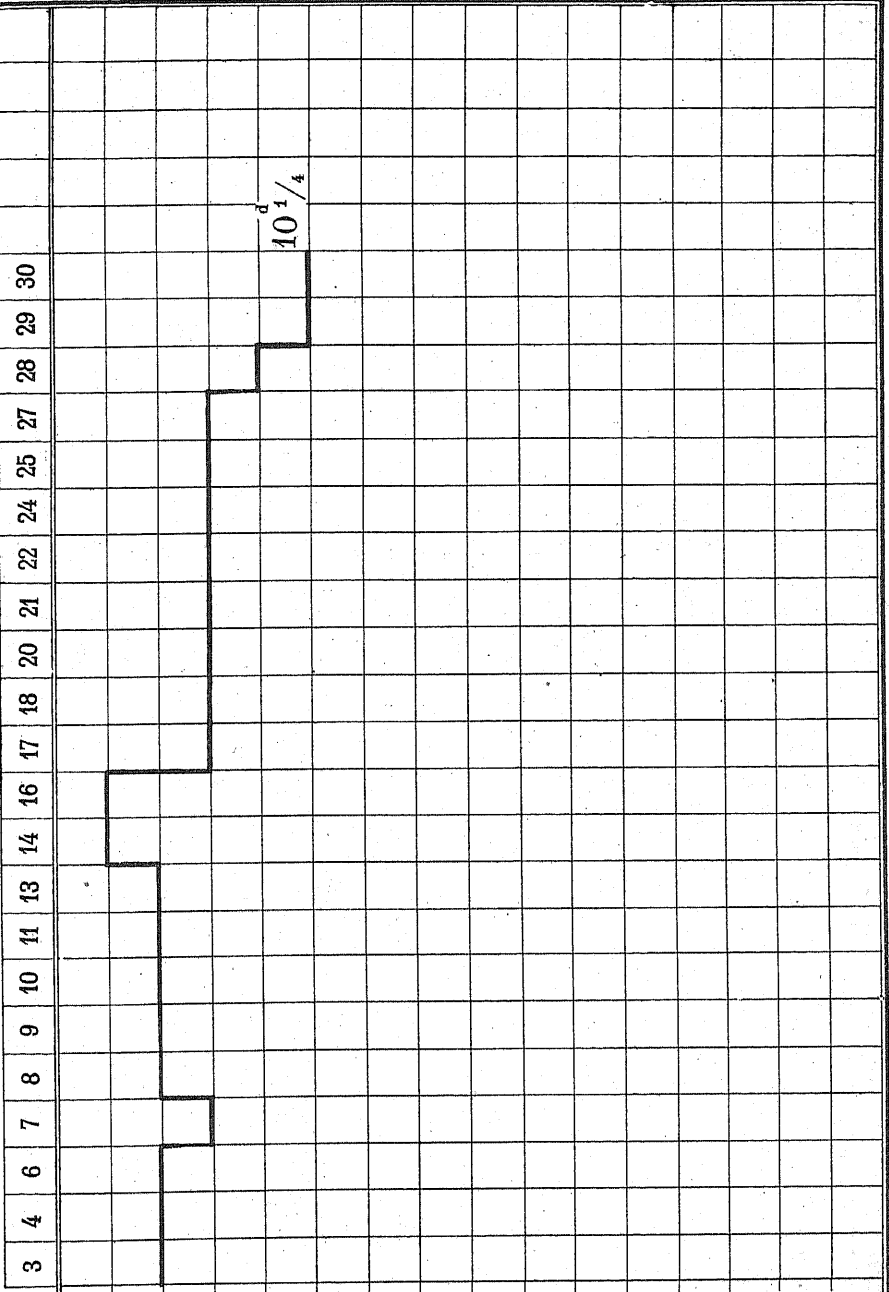
$10 \frac{1}{2}$

$10 \frac{7}{16}$

$10 \frac{3}{8}$

$10 \frac{5}{16}$

$10 \frac{1}{4}$



1893

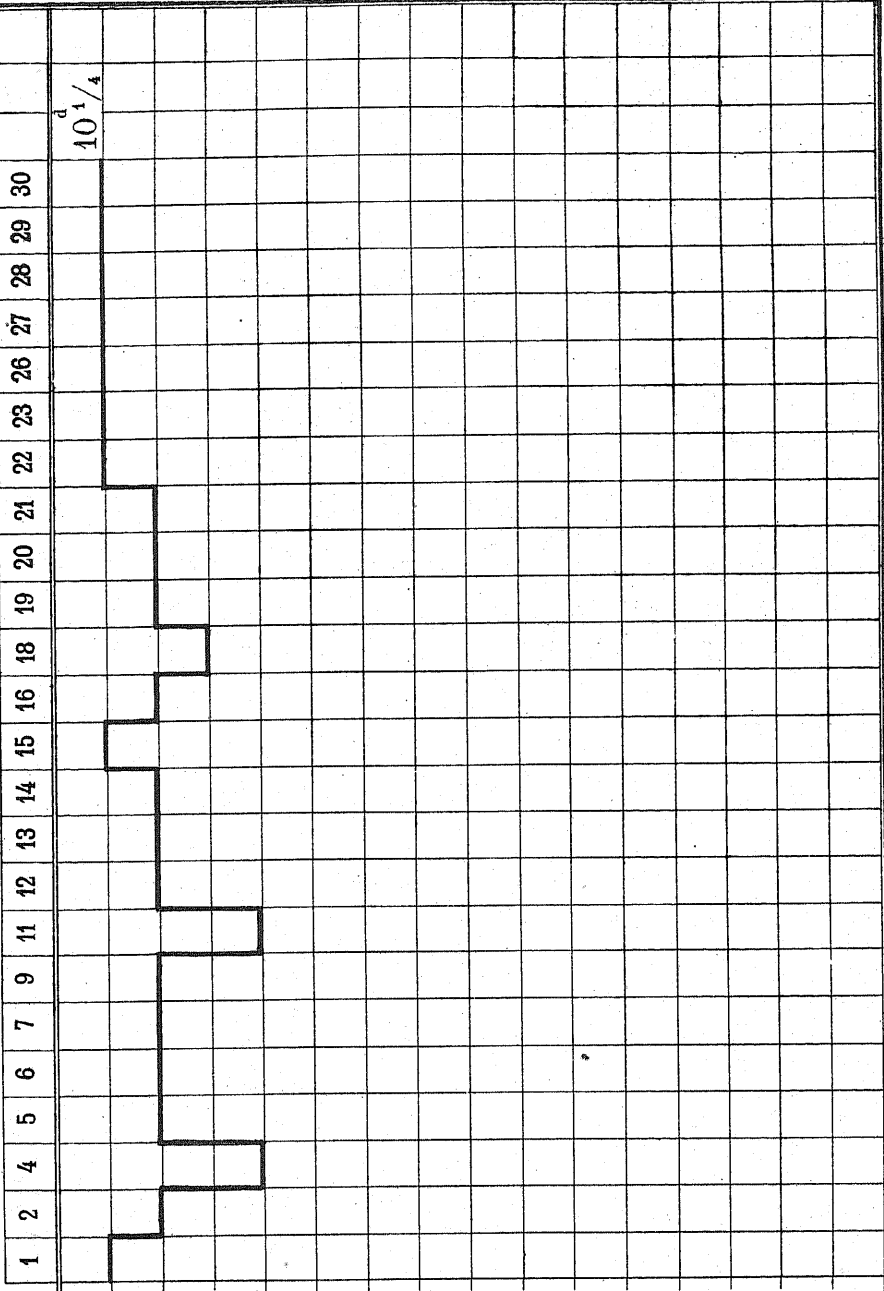
DEZEMBRO

$10^1/4$

$10^3/16$

$10^5/32$

$10^1/8$



1894

JANEIRO

$10 \frac{9}{32}$

$10 \frac{1}{4}$

$10 \frac{5}{32}$

$10 \frac{1}{8}$

$10 \frac{3}{32}$

$10 \frac{1}{16}$

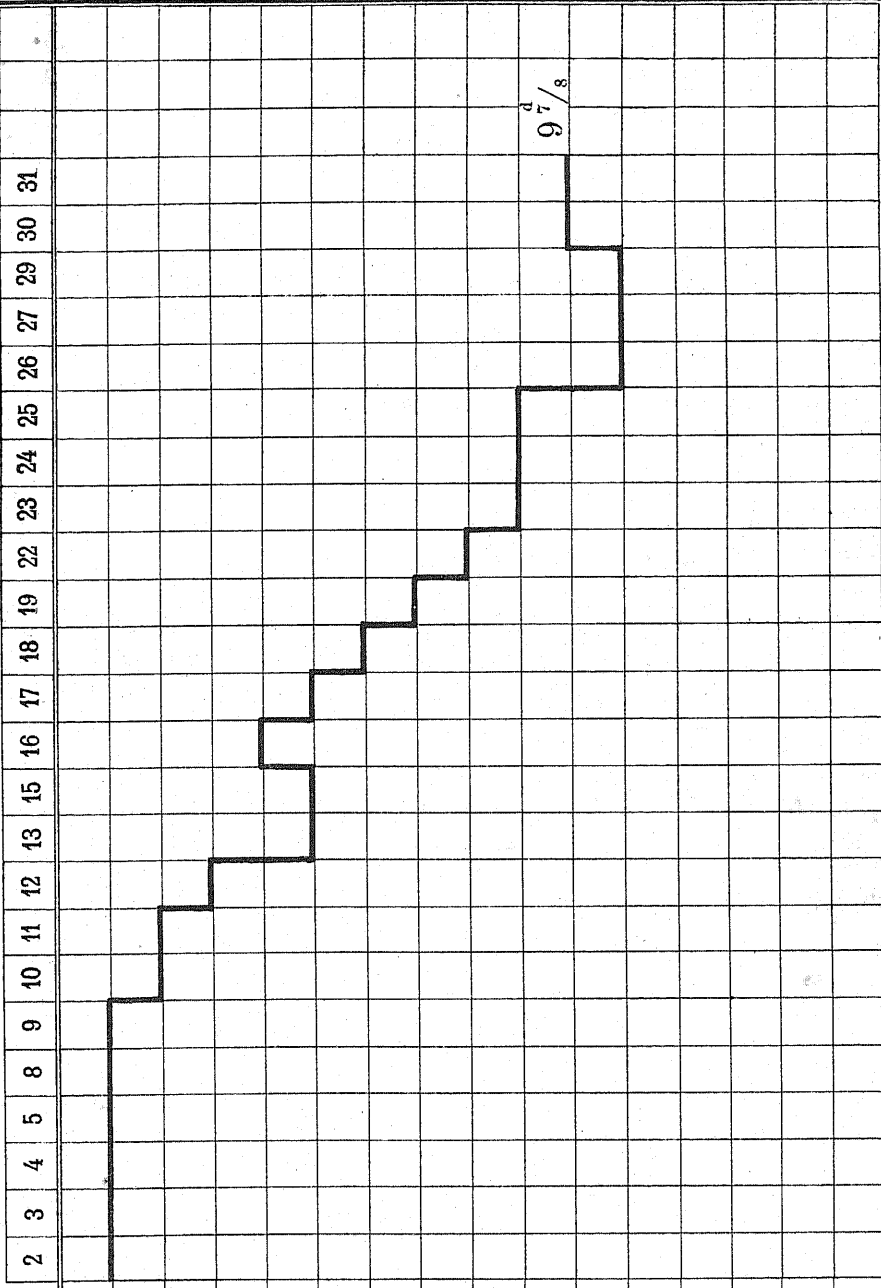
$10 \frac{1}{32}$

10

$9 \frac{15}{16}$

$9 \frac{7}{8}$

$9 \frac{13}{16}$



1894

FEVEREIRO

9 ¹³/₁₆

9 ²⁵/₃₂

9 ³/₄

9 ⁵/₈

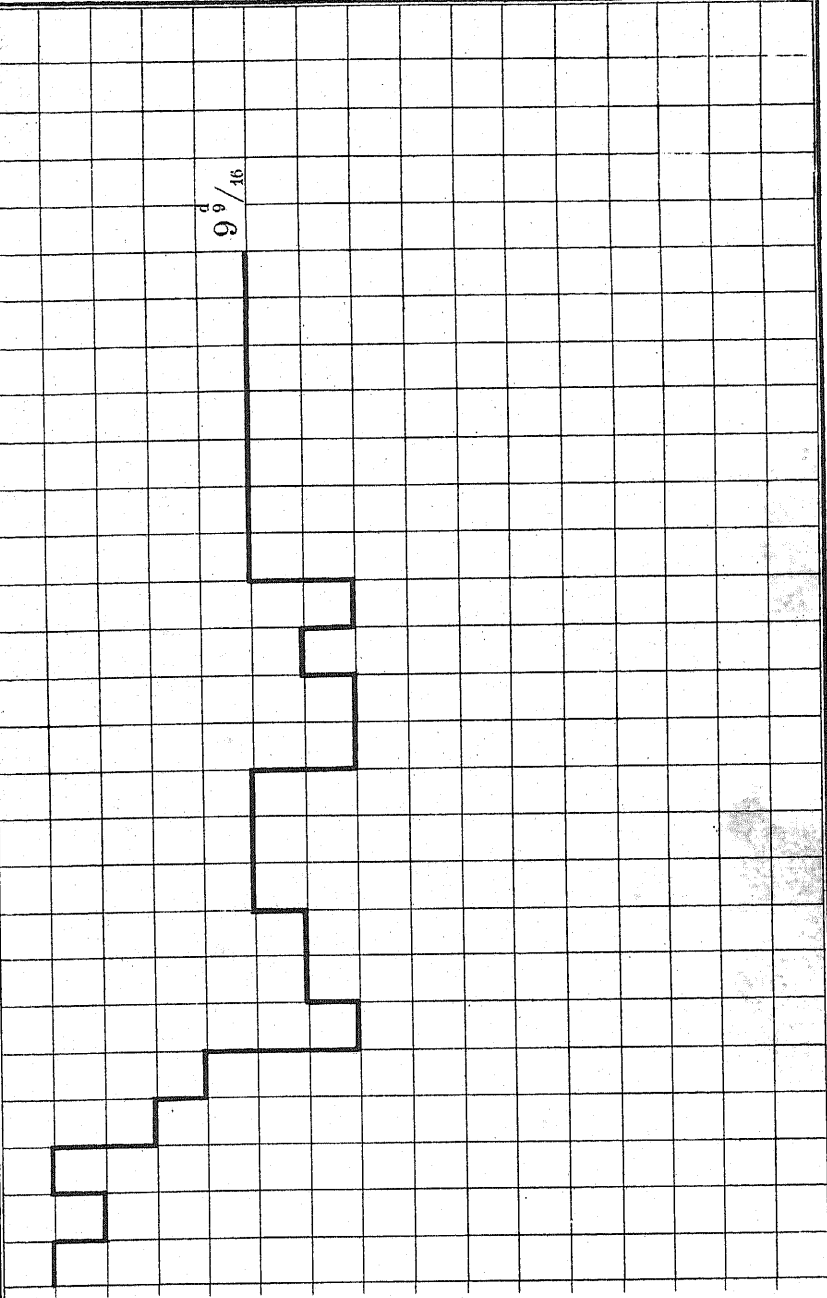
9 ⁹/₁₆

9 ¹⁷/₃₂

9 ¹/₂

1 3 5 6 7 8 9 10 12 13 14 15 16 17 19 20 21 22 23 26 27 28

9 ⁹/₁₆



1894

MARÇO

2 3 5 6 7 8 9 10 12 14 15 16 17 19 20 21 24 26 27 28 29 30 31

10

9¹⁵/₁₆

9²⁹/₃₂

9²⁷/₃₂

9¹³/₁₆

9³/₄

9²³/₃₂

9¹¹/₁₆

9²¹/₃₂

9⁵/₈

9¹⁹/₃₂

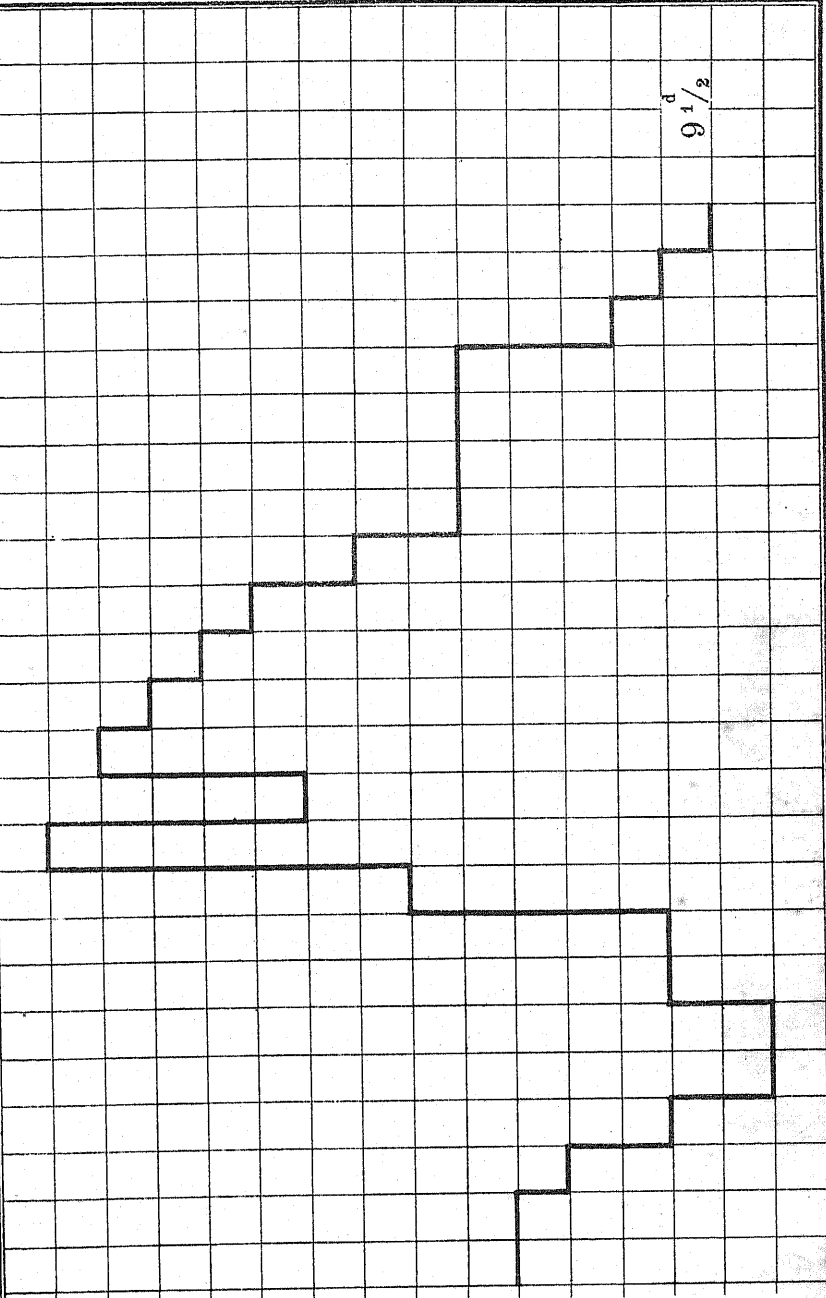
9⁹/₁₆

9¹⁷/₃₂

9¹/₂

9¹⁵/₃₂

9¹/₂



1894

ABRIL

9¹⁵/₁₆

9¹⁹/₃₂

9⁹/₁₆

9¹⁵/₃₂

9⁷/₁₆

9³/₈

9¹¹/₃₂

9⁵/₁₆

9⁷/₃₂

9³/₁₆

9⁵/₃₂

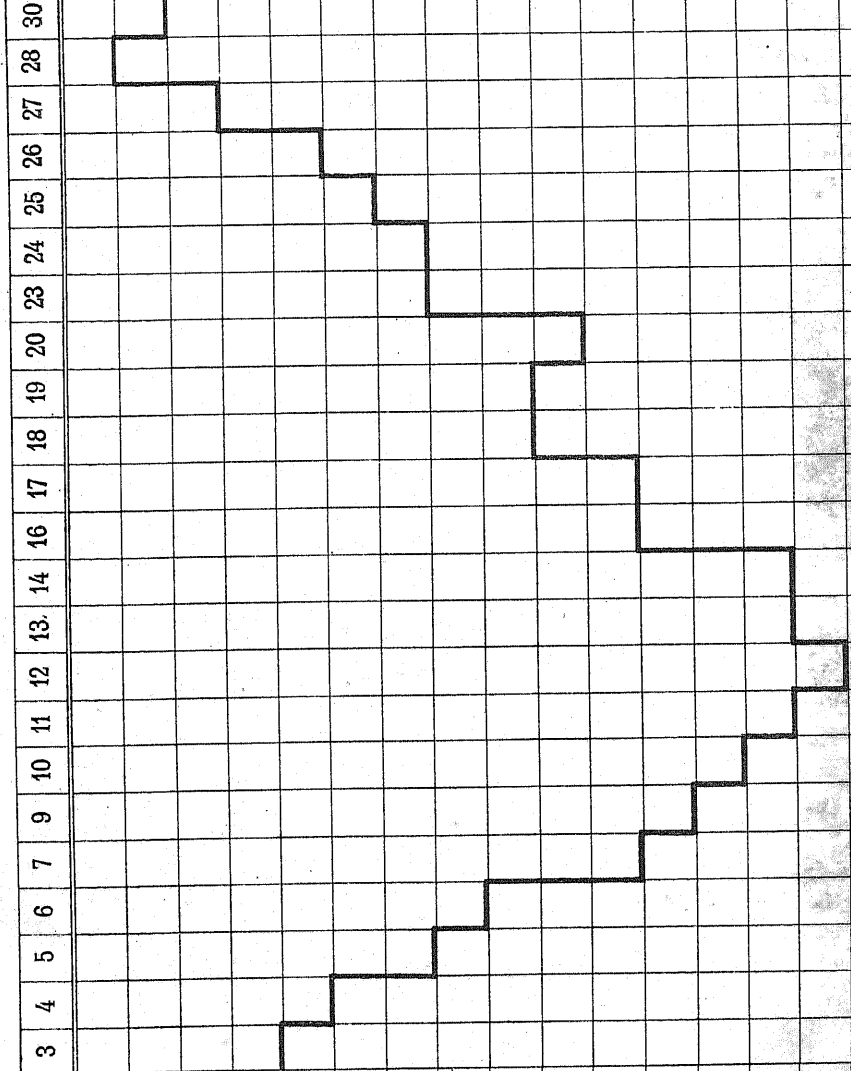
9¹/₈

9³/₃₂

9¹/₁₆

9¹/₃₂

9¹⁹/₃₂



ABRIL DE 1893

DIAS	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889 4 %, ouro
1	1:012\$000	—	—	—	—
3	1:013\$000	1:033\$000	—	—	—
5	1:016\$000	1:067\$000	—	—	1:235\$000
6	1:017\$000	1:075\$000	1:540\$000	—	1:235\$000
7	1:016\$000	1:075\$000	1:540\$000	—	1:240\$000
8	1:017\$000	1:075\$000	—	—	1:250\$000
10	1:012\$000	1:075\$000	—	—	1:260\$000
11	1:012\$000	1\$075\$000	—	—	1:260\$000
12	1:009\$000	1:075\$000	—	—	—
13	1:008\$000	1:073\$000	—	—	1:300\$000
14	1:003\$000	1:073\$000	1:535\$000	—	1:300\$000
15	1:002\$000	1:073\$000	—	—	—
17	1:000\$000	—	—	—	—
18	993\$000	1:073\$000	—	—	—
19	997\$000	1:072\$000	—	—	—
20	1:000\$000	1:072\$000	—	—	—
22	1:000\$000	1:075\$000	—	—	—
24	1:003\$000	1:075\$000	—	—	—
25	1:005\$000	1:074\$000	1:540\$000	—	—
26	1:005\$000	1:075\$000	—	—	—
27	1:005\$000	1:075\$000	—	—	—
28	1:005\$000	1:076\$000	—	—	—
29	1:004\$000	1:076\$000	—	—	—

MAIO DE 1893

DIAS	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889 4 %, ouro.
1	1:005\$000	—	—	—	—
2	1:005\$000	1:076\$000	1:500\$000	—	—
4	1:005\$000	1:076\$000	—	—	—
5	1:004\$000	1:076\$000	—	—	—
6	1:005\$000	1:076\$000	—	—	—
8	1:005\$000	1:076\$000	—	—	—
9	1:004\$000	1:077\$000	—	—	—
10	1:005\$000	1:077\$000	—	—	—
12	1:005\$000	1:076\$000	—	—	1:270\$000
15	1:005\$000	1:077\$000	—	—	—
16	1:004\$000	1:077\$000	—	—	—
17	1:004\$000	—	1:550\$000	—	—
18	1:004\$000	1:079\$000	—	—	1:280\$000
19	1:003\$000	1:079\$000	1:550\$000	—	—
20	1:001\$000	1:079\$000	1:550\$000	—	—
22	1:001\$000	1:079\$000	—	—	—
23	1:000\$000	1:078\$000	—	—	—
24	1:002\$000	1:080\$000	—	—	1:293\$000
25	1:002\$000	1:031\$000	1:550\$000	—	—
26	1:005\$000	1:085\$000	—	—	—
27	1:005\$000	1:082\$000	1:550\$000	—	—
29	1:006\$000	1:083\$000	—	—	—
30	1:006\$000	1:083\$000	—	—	—
31	—	1:080\$000	—	—	1:295\$000

JUNHO DE 1893

DIAS	Apolices convertidas 4 %, 5 %, papel	Apolices geraes ouro	Apolices do emprestimo de 1868 6 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1879 4 1/2 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1889 4 %, ouro
2	—	—	—	—	—
3	—	—	—	—	—
5	—	—	—	—	—
6	—	—	—	—	—
7	—	—	—	—	—
8	1:006\$000	1:086\$000	—	—	1:297\$000
9	1:003\$000	—	—	—	—
10	1:003\$000	—	—	—	—
12	1:005\$000	—	—	—	—
13	—	1:086\$000	—	—	—
14	1:003\$000	—	—	—	—
15	—	—	—	—	—
16	—	—	1:500\$000	—	—
17	—	—	—	—	1:297\$000
19	1:016\$000	—	—	—	—
20	—	1:084\$000	1:500\$000	—	1:293\$000
21	1:016\$000	1:084\$000	—	—	—
22	—	—	—	—	—
23	—	—	—	—	—
26	—	—	1:560\$000	—	—
27	—	—	—	—	1:290\$000
28	—	—	—	—	—
30	—	1:084\$000	1:700\$000	—	—

JULHO DE 1893

DIAS	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889 4 %, ouro
1	995\$000	—	—	—	—
3	995\$000	—	—	—	—
4	1:000\$000	1:080\$000	1:910\$000	—	—
5	1:003\$000	1:088\$000	—	—	1:268\$000
6	1:006\$000	1:100\$000	—	—	—
7	1:008\$000	1:110\$000	—	—	—
8	1:007\$000	1:105\$000	—	—	—
10	1:002\$000	1:112\$000	1:750\$000	—	1:270\$000
11	1:000\$000	1:110\$000	—	—	—
12	1:002\$000	1:104\$000	—	—	1:275\$000
13	1:004\$000	1:106\$000	—	—	—
15	1:001\$000	1:100\$000	—	—	—
17	1:001\$000	1:105\$000	—	—	—
18	1:003\$000	—	—	—	—
19	1:004\$000	1:109\$000	—	—	1:275\$000
20	1:004\$000	1:112\$000	—	—	—
21	1:004\$000	1:100\$000	—	—	—
22	1:004\$000	1:115\$000	—	—	—
24	1:009\$000	1:118\$000	—	—	1:283\$000
25	1:007\$000	1:120\$000	1:800\$000	—	—
26	1:006\$000	1:125\$000	—	—	—
27	1:005\$000	1:120\$000	—	—	—
28	1:008\$000	1:124\$000	1:780\$000	—	—
29	1:010\$000	1:124\$000	—	—	—
31	1:008\$000	1:123\$000	1:780\$000	—	—

AGOSTO DE 1893

DIAS	Apolices geraes 5 %, papel	Apolices convertidas 4 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1868 6 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apolices do emprestimo de 1889 4 %, ouro
1	1:006\$000	1:125\$000	—	—	—
2	1:003\$000	—	—	—	1:275\$000
3	1:007\$000	1:125\$000	—	—	—
4	1:009\$000	—	—	—	—
5	1:008\$000	1:130\$000	—	—	—
7	1:007\$000	1:130\$000	—	—	—
8	1:003\$000	—	1:780\$000	—	—
9	1:007\$000	1:135\$000	—	—	—
10	1:003\$000	1:137\$000	1:750\$000	—	—
11	1:007\$000	1:138\$000	—	—	—
12	1:007\$000	1:139\$000	—	—	—
14	1:007\$000	1:138\$000	—	—	1:275\$000
16	1:010\$000	1:138\$000	1:750\$000	—	—
17	1:015\$000	1:138\$000	—	—	—
18	1:014\$000	—	—	—	—
19	1:014\$000	1:135\$000	—	—	—
21	1:017\$000	1:138\$000	—	—	—
22	1:017\$000	1:139\$000	—	—	1:275\$000
23	—	1:140\$000	—	—	—
24	1:017\$000	1:140\$000	—	—	—
25	1:017\$000	1:135\$000	—	—	—
26	1:017\$000	—	—	—	—
28	1:015\$000	1:142\$000	—	—	—
29	—	—	—	—	—
30	1:014\$000	1:154\$000	—	—	—
31	1:014\$000	1:158\$000	1:700\$000	—	—

SETEMBRO DE 1893

DIAS	Apolices geraes 5 %, papel	Apolices convertidas 4 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1868 6%, ouro	Apolices do emprestimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apolices do emprestimo de 1889 4 %, ouro
1	—	—	—	—	—
2	1:018\$000	1:161\$000	—	—	—
4	1:015\$000	1:162\$000	—	—	—
5	1:017\$000	1:162\$000	—	—	1:295\$000
6	—	—	—	—	—
11	1:012\$000	1:164\$000	—	—	—
12	1:012\$000	1:163\$000	—	—	—
18	1:012\$000	—	—	—	—
19	1:012\$000	—	—	—	—
20	1:011\$000	1:160\$000	—	—	—
21	1:012\$000	1:159\$000	—	—	—
22	1:012\$000	1:130\$000	—	—	—
23	1:012\$000	1:160\$000	—	—	—
29	1:012\$000	1:160\$000	—	—	—

OUTUBRO 1893

DIAS	Apólices geraes 5 %,	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889 4 %, ouro
2	—	—	—	—	—
3	1:010\$000	—	—	—	—
4	1:010\$000	1:135\$000	—	—	—
5	1:009\$000	1:135\$000	—	—	—
6	1:003\$000	1:135\$000	—	—	—
7	—	1:135\$000	—	—	—
9	—	—	—	—	—
10	1:007\$000	1:135\$000	—	—	—
11	1:010\$000	1:135\$000	—	—	—
13	1:010\$000	—	—	—	—
14	1:010\$000	—	—	—	—
16	1:012\$000	1:138\$000	—	—	—
17	1:012\$000	1:139\$000	—	—	—
18	1:012\$000	1:139\$000	—	—	—
19	—	1:139\$000	—	—	—
20	1:013\$000	1:139\$000	—	—	—
21	1:012\$000	1:139\$000	1:600\$000	—	—
23	1:012\$000	1:139\$000	1:600\$000	—	—
24	1:010\$000	—	1:600\$000	—	—
25	—	1:140\$000	—	—	—
26	1:012\$000	1:140\$000	—	—	—
27	1:012\$000	1:141\$000	—	—	—
28	—	1:141\$000	—	—	—
30	1:012\$000	1:141\$000	—	—	1:270\$000
31	1:012\$000	1:143\$000	1:600\$000	—	—

NOVEMBRO DE 1993

DIAS	Apolices geraes 5 %, papel	Apolices convertidas 4 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1868 6 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1879 4 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1889 4 %, ouro
3	1:01:3000	—	—	—	—
4	1:0123000	1:1353000	—	—	—
6	1:0133000	1:1423000	—	—	—
7	—	—	—	—	—
8	—	1:1503000	—	—	—
9	1:0143000	1:1553000	—	—	—
10	1:0153000	1:1553000	—	—	—
11	1:0153000	1:1533000	—	—	1:2503000
13	1:0163000	—	—	—	1:2503000
14	—	1:1503000	—	—	—
16	1:0153000	1:1553000	—	—	—
17	1:0153000	1:1553000	—	—	1:2533000
18	1:0143000	—	—	—	—
20	—	1:1503000	—	—	—
21	1:0153000	1:1553000	—	—	—
22	1:0153000	—	—	—	—
24	1:0173000	1:1503000	—	—	—
25	1:0193000	1:1553000	1:0503000	—	—
27	1:0203000	1:1533000	—	—	—
28	1:0223000	1:1533000	—	—	—
29	1:0233000	1:1413000	—	—	—
30	1:0293000	1:1303000	—	—	—

DEZEMBRO DE 1893

DIAS	Apolices geraes 5 %, papel	Apolices convertidas 4 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1868 6 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apolices do emprestimo de 1889 4 %, ouro
1	—	—	—	—	1:275\$000
2	—	—	1:650\$000	—	—
4	—	1:130\$000	—	—	—
5	—	—	—	—	—
6	1:015\$000	—	—	—	—
7	—	—	1:650\$000	—	1:300\$000
9	—	1:124\$100	—	—	—
11	—	1:120\$000	—	—	—
12	—	—	1:650\$000	—	—
13	—	—	1:650\$000	—	—
14	—	—	—	—	—
15	—	—	—	—	—
16	—	—	—	—	1:305\$000
18	—	1:118\$000	—	—	—
19	—	—	—	—	—
20	—	—	—	—	—
21	—	—	—	—	—
22	—	—	—	—	—
23	—	—	—	—	—
26	—	—	—	—	—
27	1:015\$000	1:100\$000	—	—	—
28	—	—	—	—	—
29	—	1:100\$000	—	—	—
30	—	—	—	—	1:300\$000

JANEIRO DE 1894

DIAS	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices couvertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889 4 %, ouro
2	—	—	—	—	—
3	1:005\$000	1:103\$000	—	—	—
4	1:007\$000	—	—	—	—
5	1:005\$000	1:103\$000	—	—	—
8	1:005\$000	1:103\$000	—	—	—
9	1:005\$000	1:103\$000	—	—	—
10	1:002\$000	1:105\$000	—	—	—
11	1:001\$000	1:105\$000	—	—	—
12	1:002\$000	1:102\$000	—	—	—
13	1:002\$000	1:100\$000	—	—	—
15	1:000\$000	1:098\$000	—	—	—
16	983\$000	1:097\$000	—	—	—
17	983\$000	1:096\$000	—	—	—
18	983\$000	1:094\$000	—	—	—
19	—	1:091\$000	—	—	—
22	982\$000	1:090\$000	—	—	—
23	991\$000	1:088\$000	—	—	—
24	980\$000	1:086\$000	—	—	—
25	988\$000	1:080\$000	—	—	—
26	982\$000	1:076\$000	—	—	—
27	981\$000	1:077\$000	—	—	—
29	982\$000	1:074\$000	—	—	—
30	981\$000	1:070\$000	—	—	—
31	980\$000	1:078\$000	—	—	—

FEVEREIRO DE 1894

DIAS	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889 4 %, ouro
3	981\$000	1:085\$000	—	—	—
5	980\$000	1:085\$000	—	—	—
6	982\$000	1:090\$000	—	—	—
7	—	1:102\$000	—	—	—
8	990\$000	1:112\$000	—	—	—
9	1:006\$000	—	—	—	—
10	1:006\$000	1:116\$000	—	—	—
12	—	1:115\$000	—	—	—
13	1:004\$000	1:114\$000	—	—	—
14	—	1:112\$000	1:500\$000	—	—
15	—	1:105\$000	—	—	1:310\$000
16	1:000\$000	1:100\$000	—	—	—
17	1:000\$000	1:100\$000	—	—	—
19	1:000\$000	—	—	—	—
20	1:000\$000	1:110\$000	—	—	—
21	1:000\$000	1:112\$000	—	—	—
22	1:000\$000	1:113\$000	—	—	—
23	1:002\$000	1:114\$000	—	—	—
26	1:003\$000	1:114\$000	—	—	—
27	1:004\$000	1:114\$000	—	—	—
28	1:004\$000	1:114\$000	—	—	—

00

MARÇO DE 1894

DIAS	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889 4 %, ouro
2	1:005\$000	—	—	—	—
3	1:004:000	—	—	—	1:400\$000
5	1:005\$000	1:114\$000	—	—	1:400\$000
6	1:006\$000	—	—	—	—
7	1:007\$000	1:114\$000	—	—	1:400\$000
8	1:007\$000	1:120\$000	—	—	1:400\$000
9	1:009\$000	1:120\$000	—	1:890\$000	—
10	1:009\$000	1:122\$000	1:900\$000	—	—
12	1:010\$000	—	—	—	—
14	1:010\$000	—	—	—	—
15	1:013\$000	1:122\$000	—	—	—
16	1:015\$000	1:125\$000	1:890\$000	—	—
17	1:015\$000	1:125\$000	—	—	—
19	1:017\$000	1:125\$000	—	—	—
20	1:020\$000	1:128\$000	—	—	1:400\$000
21	1:024\$000	—	—	—	—
24	1:025\$000	—	—	—	—
26	1:020\$000	1:125\$000	1:900\$000	—	—
27	1:017\$000	—	—	—	—
28	1:017\$000	—	—	1:915\$000	—
29	1:015\$000	—	—	—	—
30	1:014\$000	—	—	—	1:425\$000
31	1:014\$000	1:130\$000	—	—	—

ABRIL DE 1894

DIAS	Apolices geracs 5 %, papel	Apolices convertidas 4 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1868 6 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1879 4 ½ %, ouro	Apolices do emprestimo de 1889 4 %, ouro
3	1:013\$000	1:118\$000	—	1:915\$000	1:425\$000
4	1:013\$000	1:120\$000	—	1:900\$000	—
5	1:012\$000	1:120\$000	1:801\$000	—	—
6	1:011\$000	1:120\$000	—	—	—
7	1:012\$000	1:120\$000	—	—	—
9	1:012\$000	1:120\$000	—	—	—
10	1:012\$000	1:120\$000	—	—	—
11	1:013\$000	1:120\$000	—	—	—
12	1:012\$000	1:120\$000	—	—	—
13	1:010\$000	1:119\$000	—	—	—
14	1:009\$000	1:120\$000	—	1:920\$000	1:450\$000
16	1:005\$000	1:122\$000	—	—	—
17	1:006\$000	1:122\$000	—	—	1:452\$000
18	1:003\$000	1:122\$000	—	—	—
19	1:010\$000	1:121\$000	—	1:920\$000	—
20	1:010\$000	1:121\$000	—	1:940\$000	1:480\$000
23	1:015\$000	1:121\$000	—	1:920\$000	—
24	1:020\$000	1:121\$000	—	—	1:435\$000
25	1:023\$000	1:119\$000	2:000\$000	—	—
26	1:022\$000	1:120\$000	—	—	—
27	1:020\$000	1:119\$000	2:007\$000	—	1:450\$000
28	1:020\$000	1:119\$000	2:010\$000	—	—
30	1:020\$000	1:121\$000	—	—	—

Preços extremos dos títulos da Dívida Pública, de abril de 1893 a abril de 1894

DATAS	1879, 4 1/2 % ouro		1888, 6 % ouro		1889, 4 % ouro		5 %, papel		Convertidas, 4 % ouro	
	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima
1893 abril	—	—	1:583\$000	1:540\$000	1:935\$000	1:300\$000	997\$000	1:017\$000	1:035\$000	1:076\$000
> maio	—	—	1:500\$000	1:550\$000	1:270\$000	1:293\$000	1:004\$000	1:006\$000	1:076\$000	1:056\$000
> junho	—	—	1:500\$000	1:700\$000	1:270\$000	1:290\$000	1:005\$000	1:016\$000	1:081\$000	1:035\$000
> julho	—	—	1:750\$000	1:910\$000	1:238\$000	1:252\$000	995\$000	1:010\$000	1:080\$000	1:126\$000
> agosto	—	—	1:700\$000	1:780\$000	1:275\$000	—	1:003\$000	1:017\$000	1:125\$000	1:158\$000
> setembro	—	—	—	—	1:215\$000	—	1:011\$000	1:015\$000	1:153\$000	1:166\$000
> outubro	—	—	1:600\$000	—	1:270\$000	—	1:006\$000	1:013\$000	1:185\$000	1:143\$000
> novembro	—	—	1:650\$000	—	1:250\$000	1:253\$000	1:012\$000	1:029\$000	1:180\$000	1:156\$000
> dezembro	—	—	1:650\$000	—	1:275\$000	1:305\$000	1:012\$000	1:015\$000	1:108\$000	1:180\$000
1894 janeiro	—	—	—	—	—	—	950\$000	1:005\$000	1:070\$000	1:103\$000
> fevereiro	—	—	1:800\$000	—	1:350\$000	—	950\$000	1:005\$000	1:085\$000	1:116\$000
> março	1:890\$000	1:915\$000	1:850\$000	1:900\$000	1:400\$000	1:125\$000	1:004\$000	1:025\$000	1:114\$000	1:130\$000
> abril	1:900\$000	1:920\$000	1:800\$000	2:010\$000	1:425\$000	1:452\$000	1:005\$000	1:013\$000	1:115\$000	1:122\$000

Extremos :

1879, 4 1/2 % ouro	1:890\$000 a 1:920\$000
1888, 6 %	1:500\$000 a 2:010\$000
1889, 4 %	1:255\$000 a 1:452\$000
5 % papel	950\$000 a 1:029\$000
Convertidas 4 %, ouro	1:035\$000 a 1:156\$000

Relação dos títulos que, sem interferencia de Corretor, foram directamente negociados, segundo
 comunicação dos respectivos estabelecimentos

QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇO	DATA DA TRANSFERENCIA
12	Acções	Banco da Republica, 1ª serie	114\$000	3 de Março de 1834.
500	»	» Constructor	20\$000	5 » » » »
25	»	» Italia-Brazile, 50 %	10\$000	20 » » » »
20	»	Companhia Geral de Seguros	35\$000	21 » » » »
62	»	Banco Rural Hypothecario, 2ª serie	100\$000	28 » » » »
100	»	» Iniciador	11\$500	4 » Abril » »
9 1/3	»	» »	11\$500	4 » » » »
20	»	» da Republica, 1ª serie	12\$000	5 » » » »
38,150	»	» Iniciador	11\$ 00	5 » » » »
500	»	» Constructor	14\$000	5 » » » »
50, 25	»	» Iniciador	11\$000	9 » » » »
12, 13	»	» »	11\$000	9 » » » »
103	»	» Constructor	14\$000	10 » » » »
5	»	» Italia-Brazile	50\$000	10 » » » »
4	»	» Rural Hypothecario, 1ª serie	200\$000	12 » » » »
4	»	» » 2ª »	100\$000	12 » » » »
12 1/3	»	» Iniciador	11\$000	12 » » » »
1,275	»	» »	11\$000	12 » » » »
10	»	» da Republica, 1ª serie	126\$000	13 » » » »
3	»	» » » »	127\$000	13 » » » »
20, 90	»	» » » »	128\$000	14 » » » »
20	»	» » » »	128\$000	16 » » » »
3,4	»	» » » »	127\$000	16 » » » »
	»	» » » »	128\$500	19 » » » »
	»	» » » »	128\$500	19 » » » »
10	»	» » » »	128\$000	19 » » » »
25	»	» » » 2ª »	55\$000	19 » » » »
5	»	» » » 1ª »	140\$000	19 » » » »
101	»	» » » »	133\$500	19 » » » »
11	»	» » » »	133\$000	19 » » » »
4	»	» da Republica, 1ª serie	14\$000	19 » » » »
5	»	» » » »	12\$000	19 » » » »
500	»	» Constructor	14\$000	25 » » » »
20	»	» Italia-Brazile, 50 %	15\$500	27 » » » »
—	»	» da Republica dos E. U. do Brazil.	\$	

Relação dos títulos que, por alvará de auctorisacão de Juizo, foram vendidos em Bolsa

QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇO	DATA DA VENDA
4.016	Acções. . .	Banco Regional de Minas com 30 %	\$800	23 de junho de 1893.
2.000	»	Companhia Central Pastoril com 30 %	15\$000	26 » » » »
90	»	» Luzo-Brazileira » 60 %	2\$500	26 » » » »
2.190	»	Banco Brazil e Londres com 10 %	1\$000	20 » julho » »
1.010	»	» » » » 20 %	1\$500	20 » » » »
935	»	» dos Funcionarios Publicos com 10 %	2\$500	3 » Ag sto » »
373	»	» » » » » 20 %	5\$000	
329	»	» » » » » 30 %	7\$000	
17	»	» » » » » 40 %	10\$500	
15	»	Companhia União Commercial dos Varegistas	50\$000	21 » » » »
5	»	Banco Mercantil dos Varegistas	5\$000	
500	»	» da Republica dos Estados Unidos do Brazil com 55 %	40\$000	23 » » » »
3	Aplices . .	Emprestimo Nacional de 1863	1:600\$000	21 » outubro » »
4	»	Geraes de 5 %	1:005\$000	8 de janeiro de 1894.
1.630	Acções. . .	Companhia Industrial de Calçado	1\$500	6 » março » »
25	»	» S. Lazaro com 55 %	7\$000	
620	Debentures.	» Geral E. F. de £ 20	1\$250	10 » » » »
100	Soberanos	24\$500	15 » » » »
2.000	Acções. . .	Companhia S. Lazaro com 50 %	6\$000	24 » » » »
2	Debentures.	» Leopoldina, £ 50 5 %	255\$000	
12	Acções. . .	» Geral F. F.	\$500	5 » abril » »
26	»	» Phosphato de Cal	7\$000	
200	»	» Geral de Seguros	34\$000	9 » » » »
100	»	» Seguros Alliança	12\$000	
100, 50	»	» » Integridade	45\$000	
100	»	» » Confiança	27\$000	
100	»	» » Previdente	41\$000	
14	»	» » Garantia	162\$000	
25	»	» » Argos Fluminense	330\$000	
100, 25	»	Banco Franco Brasileiro	30\$000	
333	»	» Industrial e Mercantil	\$250	10 » » » »
270	»	» Agricola	14\$000	
100	»	Companhia Seguros Bonança	10\$000	
100, 700	»	» Melhoramentos no Brazil	27\$000	
100, 150	»	» Seguros Vigilancia	8\$000	8\$000
145	»	» » »	8\$000	

QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇO	DATA DA VENDA
200	Acções . . .	Companhia Jardim Botânico	135\$000	10 de abril de 1894.
420	Debentures.	» Sorocabana	59\$500	
4.000	»	» Geral E. F. £ 20	1\$250	
300	»	» Leopoldina, £ 11,50.	21\$000	
25	Acções . . .	» Seguros Fidelidade.	100\$000	
301 ¼	» . . .	» V. Sapucahy	10\$500	
1.500	» . . .	» Geral E. F.	\$750	
2.220	» . . .	» » » com 35 %	\$250	
1.800	» . . .	» Empreza Industrial e Colonisadora	1\$500	
500	» . . .	» Banco Constructor.	13\$000	
600	» . . .	» Mercantil dos Varegistas	4\$500	
1.485	Debentures.	Companhia Geral E. F. £ 11,5	1\$500	11 » » » »
768	»	» Leopoldina, £ 11,5	22\$000	
500	»	« » £ 11,5	22\$500	
5.600	Acções . . .	» E. F. Chopim (direito e acção).	3\$000	
2.000	» . . .	» Obras Hydraulicas com 20 %	1\$000	
166	» . . .	» Exploradora Brasileira	5\$000	
200	» . . .	» Banco Economico com 40 %	7\$000	
1.201	» . . .	» Companhia Sorocabana com 25 %, 1ª secção.	5\$500	
620	» . . .	» » Ituana.	10\$250	
1.004	» . . .	» » Tronco	55\$500	
2.000	» . . .	» Brasileira de Salitras com 20 %	\$250	14 » » » »
880	» . . .	» Nova Era Rural.	2\$000	
54	» . . .	» Porto Real	\$500	
2	» . . .	» V. Sapucahy com 10 %	\$500	
200	Debentures.	» Brasileira de Salitras	\$500	
10	Acções . . .	» Banco Rural Hypothecario, 1ª serie.	215\$000	
10	» . . .	» » » 2ª »	99\$000	
8	» . . .	» do Commercio, 1ª serie.	215\$000	
7	» . . .	» da Republica, » »	129\$000	
15	» . . .	» » » 2ª »	58\$000	
30	» . . .	» Commercial	207\$500	
100	» . . .	» do Commercio, 1ª serie	221\$000	
100	» . . .	» Companhia de Seguros Garantia.	207\$000	27 » » » »
50	» . . .	» » » Previdente.	50\$500	
6.000	Debentures.	» Nova Era Rural.	20\$000	
2.500	Acções . . .	» Banco Credito Movei, não convertidas	19\$000	
400	De benture.	» Companhia Brazil Oriental.	1\$000	

Relação dos Corretores matriculados desde 1849 até 1894

NOMES	PATENTE	DATA DA PATENTE	DATA DA DESISTENCIA
Guilherme de Lara Tupur	F. M. N.	28 de dez. de 1849 . .	1 de março de 1834.
Alexandre Lallemand	Navios	Idem.	
Adrien David	Idem	Idem.	2 de dez. de 1868.
Elkin Hime	Mercadorias.	2 de jan. de 1850 . .	Janeiro de 1861.
Henrique Harper	M. N.	Idem.	
Aureliano José de Siqueira Coutinho.	Mercadorias.	4 de jan. de 1850 . .	13 de dez. de 1860.
Emilio Garlieb.	Navios	20 de fev. de 1850. .	10 de março de 1870.
Jorge Henrique Benjamin Riedy.	Fundos	29 de maio de 1850.	
Izei Levy	Idem	5 de julho de 1850.	
Guilherme Philipps.	Navios	10 de agosto de 1850.	
Leonard Bahr	Mercadorias.	12 de set. de 1850 . .	4 de jan. de 1866.
Gustavo Joppert.	Idem	4 nov. de 1852	26 de junho de 1870.
Ignacio João da Silva Porto.	Idem	9 nov. de 1852.	
Pedro Leopoldo Guimarães Peixoto	F. M.	5 de jan. de 1853 . . .	5 de jan. de 1838.
Agostinho José Gonçalves Pereira.	Mercadorias.	8 de jan. de 1852 . . .	Em exercicio,
Manoel da Silva Costa Pereira.	F. M.	11 de jan. de 1853 . . .	4 de abril de 1837.
Frederico Guindtwig.	Fundos	29 de jan. de 1853 . . .	9 de junho de 1873.
Augusto Fomm.	Idem	6 de julho de 1853. . .	15 de nov. de 1874.
Carlos Awinheimer.	Navios	25 de out. de 1853. . .	15 de out. de 1869.
Christiano Emilio Hess.	Idem	15 de julho de 1854.	
João Severino da Silva.	Mercadorias.	Idem.	
João d'Ilion e Silva.	Fundos	31 de julho de 1854. . .	17 de jan. de 1861.
Lauriano José de Vasconcellos	Mercadorias.	Idem.	17 de junho de 1870.
Antonio Casimiro de Moraes Mesquita	Idem	30 de agosto de 1854. . .	17 de agosto de 1869.
Louis João Ritt.	Idem	5 de jan. de 1855. . . .	12 de out. de 1859.
George Gracie.	F. M.	4 de abril de 1855. . . .	23 de março de 182.
Antonio Monteiro dos Santos Pereira.	Idem	23 de abril de 1855. . . .	20 de fev. de 1831.
George Hudson	Fundos	Idem.	22 de abril de 1852.
Henrique Augusto Whitaker.	Idem	12 de maio de 1855.	
Antonio Francisco Bandeira.	Idem	25 de out. de 1855. . . .	7 de julho de 1860.
Carlos Martins dos Santos.	Idem	20 de fev. de 1855. . . .	Idem.
Henrique Frederico Buys	Idem	11 de set. de 1856	10 de maio de 1858.
Bernardino Martins dos Santos	Idem	1 de set. de 1856	12 de março de 1860.
José Lazary	Idem	4 de set. de 1856	11 de junho de 1870.
Conrado Mauricio Hess	Idem	Idem.	15 de julho de 1858.
Francisco Antonio de Faria.	Idem	19 de set. de 1856	27 de julho de 1887.
Ramon de Azevedo	F. M.	23 de abril de 1857.	

NOMES	PATENTE	DATA DA PATENTE	DATA DA DESISTENCIA
Antonio José de Campos Porto	F. M.	11 de jan. de 1838.	
Francisco Muniz de Souza	Mercadoria	Idem	17 de set. de 1890.
José Antonio Malheiros	Idem	18 de jan. de 1838.	10 de dez. de 1863.
Benjamin Muniz Barreto	Fundos	4 de fev. de 1838.	10 de set. de 1872.
Diocleciano Bruce	Idem	15 de julho de 1850.	
José Praxedes Pereira Pacheco	Idem	27 de julho de 1858.	13 de abril de 1850.
Antonio Ferreira de Lara Ternz.	Idem	27 de set. de 1858.	5 de julho de 1850.
Manoel Alvares de Souza	F. M.	21 de nov. de 1839.	5 de julho de 1891.
Lourenço Fernandes Guimarães	Idem	10 de nov. de 1850.	5 de agosto de 1868.
Antonio Carlos Gustavo Lainné	Fundos	30 de nov. de 1859.	
Francisco Domingos Machado	Navios	20 de julho de 1860.	
Hermenegildo Pereira Pinto	Fundos	12 de abril de 1830.	
Henrique Nathan	F. M.	25 de set. de 1860.	10 de agosto de 1877.
Maurício Miguel Boom	Fundos	6 de out. de 1860.	29 de junho de 1883.
Hygino José Goulart	Mercadoria	25 de jan. de 1861.	
Antonio Marques Ferreira	Idem	Idem	23 de junho de 1870.
Pedro Gracie	Fundos	1 de março de 1861.	
José Porfirio de Sá	Mercadoria	8 de jan. de 1862.	20 de out. de 1833.
Diogo M. Kinnelt Gracie	F. M.	8 de abril de 1862.	23 de set. de 1833.
Eugenio Aristides Poirson	Fundos	3 de set. de 1862.	16 de set. de 1872.
Antonio José Alves	Mercadoria	9 de fev. de 1863.	25 de set. de 1892.
Johannes Voigt	Navio	21 de fev. de 1863.	11 de agosto de 1891.
Luiz Gomes Ferreira	Fundos	6 de julho de 1863.	
Guilherme Luiz Precht	Mercadoria	22 de julho de 1864.	Em exercicio.
Carlos Mangeon	Fundos	7 de dez. de 1864.	21 de agosto de 1879.
Alfredo Maxwell	Idem	9 de dez. de 1864.	
Vicente Marques Lisboa	Idem	11 de out. de 1865.	
Joaquim José Fernandes	Idem	27 de out. de 1865.	14 de março de 1891.
Francisco de Paula Palhares	Idem	8 de abril de 1837.	Em exercicio.
Urbano Matheus Alberto Estienne	Mercadoria	24 de julho de 1838.	
Francisco Pereira da Silva Vidal	Fundos	8 de agosto de 1868.	22 de julho de 1871.
Carlos Howat	Mercadoria	13 de agosto de 1838.	8 de julho de 1883.
Boaventura Fernandes Clapp	Idem	2 de out. de 1838.	23 de dez. de 1868.
Paulino de Oliveira e Souza	Fundos	21 de out. de 1863.	22 de junho de 1871.
Leopoldo Augusto Rodrigues da Silva	Mercadoria	30 de out. de 1833.	10 de out. de 1872.
Francisco Fernandes Guimarães Junior	Idem	5 de set. de 1868.	
Augusto Cezar de Souza	Navios	30 de dez. de 1893.	5 de jan. de 1891.
Augusto Fomm	Fundos	8 de jan. de 1839.	
Victor Dias	Mercadoria	8 de jan. de 1868.	16 de nov. de 1874.

NOMES	PATENTE	DATA DA PATENTE	DATA DA DESISTENCIA
Bento Pupo de Moraes	Mercadorias	21 de janeiro de 1839.	28 de junho de 1870.
José Theodoro de Moraes	Fundos		
George Gracie	F. M.	Idem	7 de dez. de 1852.
José Pedro de Souza Meirelles	Fundos	21 de abril de 1839 .	15 de fev. 1892.
Carlos David	Navios		
Augusto Philippe Christiano Riecke	Fundos	3 de set. de 1839 . .	
José Antonio Alves Souto	F. M.	1 de out. de 1839 . .	23 de fev. de 1888.
Ignacio João da Silva Porto	Mercadorias	4 de fev. de 1865 . .	2 de jan. de 1880.
Samuel Cesar de Pinho Carvalho	Fundos	29 de julho de 1870 . .	
João Pinto Vieira Junior	Idem	28 de abril de 1872 . .	14 de junho de 1879.
Numa do Rego Macedo	Navios	1 de agosto de 1871 . .	
Alfredo de Barros	Fundos	21 de agosto de 1871 . .	Em exercicio.
Francisco Carlos Naylor	Navios		25 de fev. de 1886.
Manoel Gomes de Oliveira	Fundos		9 de fev. de 1874.
José Maria Pinto	Mercadorias	21 de fev. de 1872 . .	14 de jan. de 1875.
Pedro Augusto Vieira Junior	Fundos		29 de nov. de 1883.
Justo Pinto da Silva Valle	Mercadorias	6 de março de 1872 . .	
Luiz Ribeiro Gomes	Fundos	9 de janeiro de 1873 . .	29 de out. de 1892.
Henrique David	Navios	19 de abril de 1873 . .	24 de agosto de 1892.
Eduardo Francisco Vileraj	Fundos	5 de out. de 1872 . .	5 de junho de 1879.
Francisco de Paula Rodrigues Leitão	Idem		20 de dez. de 1877.
Arthur Sebastian Hayden Hitchings	Idem	20 de set. de 1873 . .	2 de março de 1891.
Ludvig August Wilhelm Pahl	Navios	4 de Junho de 1877 . .	8 de março de 1888.
Henrique Baker	F. M.	6 de agosto de 1877 . .	6 de fev. de 1881.
João Dale	Mercadorias	3 de julho de 1879 . .	14 de dez. de 1882.
Francisco Octavio Pereira Bastos	Idem	12 de out. de 1877 . .	16 de março de 1878.
Rsberto Grey	Idem	23 de agosto de 1879 . .	30 de maio de 1881.
José Fernandes de Oliveira	Fundos	2 de janeiro de 1880 . .	21 de nov. de 1889.
Ernesto Greve	Mercadorias	16 de janeiro de 1830 . .	Em exercicio.
Herculano Delfim Lassance	Fundos	11 de março de 1881 . .	4 de abril de 1886.
Oscar Mangeon	Idem	1 de abril de 1881 . .	1 de abril de 1830.
Antonio Vaz de Carvalho		16 de abril de 1881 . .	19 de set. de 1890.
Antonio Maria Navarro de Andrade	Idem	4 de agosto de 1881 . .	1 de julho de 1885.
Francisco Pereira da Silva Vidal	Idem	26 de agosto de 1881 . .	
João Ferreira dos Santos	Idem	3 de set. de 1881 . .	Em exercicio.
José Albino Pereira de Carvalho	Mercadorias	3 de dez. de 1881 . .	5 de jan. de 1891.
Luiz de Oliveira e Souza	Idem	10 de junho de 1882 . .	5 de julho de 1883.
Antonio Guimarães	Idem	27 de julho de 1882 . .	
Alexandre Dyatt Fontenelli	Idem	28 de set. de 1881 . .	20 de set. de 1883.

NOMES	PATENTE	DATA DA PATENTE	DATA DA DESISTENCIA
José Augusto Vieira	Fundos	15 de março de 1883.	8 de agosto de 1885.
Carlos Falleti	Idem	17 de set. de 1883.	22 de março de 1888.
Manoel José Alves Souto	Idem	Idem.	
João Ribeiro Gomes	Idem	20 de set. de 1883.	
George Emmanuel Cox	Mercadorias	17 de janeiro de 1884.	
Sivert Martin Sivertsen	Navios	1 de fev. de 1884 . .	31 de maio de 1887.
Gustavo Lutz	Fundos	3 de abril de 1884 . .	24 de nov. de 1887
José Joaquim de França Junior	Idem	8 de maio de 1884 . .	2 de set. de 1890.
Sugfreid Franckel	Mercadorias	6 de abril de 1885 . .	25 de abril de 1891.
Joaquim Navarro de Andrade	Fundos	9 de julho de 1885 . .	18 de março de 1892.
Caetano Fernandes Clapp	Idem	30 de out. de 1885 . .	24 de out. de 1890.
Luiz Octavio Ayque Caldas	Navios	15 de fev. de 1886 . .	
Jayme Esnaty	Fundos	1 de out. de 1886 . .	Em exercicio.
Frederick Henry Owens Tross	Mercadorias	5 de abril de 1887 . .	Idem.
Ayres Pinto Pereira Cordez	Idem	20 de junho de 1887 . .	
José Manoel Lopes dos Reis	Idem	30 de junho de 1887 . .	
Luiz Campos	F. N.	5 de agosto de 1887 . .	4 de julho de 1892.
Manoel Gusmão	Mercadorias	27 de agosto de 1887 . .	9 de janeiro de 1893.
Candido Duarte Silva	Fundos	2 de set. de 1887 . .	13 de fev. de 1890.
Fernando Gustavo Dobbert	M. F.	11 de nov. de 1887 . .	5 de janeiro de 1891.
Adolpho Simonsen	Fundos	30 de dez. de 1887 . .	Em exercicio.
Rodrigo Pereira Felicio	Mercadorias	28 de janeiro de 1888 . .	21 de junho de 1888.
Alfredo Harper	Fundos	18 de junho de 1888 . .	3 de fev. de 1891.
José Oliver	Idem	14 de junho de 1888 . .	2 de março de 1891.
Ernesto A. Fosq	Idem	31 de março de 1888 . .	9 de fev. de 1893.
Constantino Fróes da Cruz	Idem	12 de out. de 1889 . .	
Alberto Level	Idem	20 de agosto de 1889 . .	9 de janeiro de 1893.
Luiz Fortunato de Brito	Idem	19 de set. de 1889 . .	6 de março de 1891.
Alfredo Smith de Vasconcellos	Idem	3 de set. de 1889 . .	Em exercicio.
Pompeu Pereira Palha	Idem	5 de set. de 1889 . .	
Luiz Peixoto de Castro	Idem	30 de agosto de 1889 . .	Em exercicio.
Joaquim José Palhares Sobrinho	Idem	26 de agosto de 1889 . .	7 de out. de 1892.
Manoel Zeferino Martins	Idem	2 de set. de 1889 . .	
Roberto A. Lalleman	Idem	10 de set. de 1889 . .	
Leopoldo Figueira	Idem	24 de janeiro de 1889 . .	13 de set. de 1892.
José Albino Pereira de Carvalho	Idem	Idem.	
Adolpho Freitas	Idem	12 de dez. de 1889 . .	
Marcos Rosenwald	Idem	18 de abril de 1890 . .	20 de maio de 1892.
José Claudio da Silva	Idem	16 de maio de 1890 . .	Em exercicio.

NOMES	PATENTE	DATA DA PATENTE	DATA DA RESISTENCIA
Antonio José da Costa	Fundos	3 de julho de 1890.	
Francisco Gonçalves de Queiroz.	Idem	5 de julho de 1890. .	27 de março de 1893.
Eduardo Alfredo de Oliveira.	Idem	10 de julho de 1890.	
Manoel Cosme Pinto.	Idem	12 de julho de 1890. .	Em exercicio.
Joaquim Antonio Barroso Filho.	Idem	Idem.	Idem.
Henrique Carneiro Brandão	Idem	10 de out. 1891.
Julio Rodrigues de Araujo.	Idem	25 de fev. de 1892.
Thomaz da Costa Rebello	Idem	18 de julho de 1890. .	Em exercicio.
Arthur de Mello Alvin.	Idem	1 de set. de 1893.
Eugenio Villas Lobo.	Idem	23 de julho de 1890. .	Em exercicio.
Antonio Teixeira Fontoura.	Idem	Idem.
Henrique B. Magalhães Mendonça.	Idem	20 de agosto de 1891.
Ulrich Carlos Rohr	Idem	4 de julho de 1892.
Eduardo Ferreira de Faria	Idem.	
José Worms	Idem	17 de fev. de 1892.
Arnando Sá.	Idem	29 de out. de 1892.
James Philips Mee	Idem.	
Guilherme Joppert.	Idem	18 de agosto de 1890.	Em exercicio.
Luiz Oliveira e Souza.	Idem	23 de julho de 1892.
Julio Augusto Aguillar Machado.	Idem	5 de março de 1891.
Cimilde Barata Ribeiro.	Idem.	
Luiz Augusto da Silva Canedo.	Idem	23 de dez. de 1892.
Selin Castello	Idem	9 de set. de 1890. . .	Em exercicio.
Antonio Matheus Dias Fernandes	Idem	20 de junho de 1892.
Julio Tavares de Aquino.	Idem	9 de set. de 1890 . .	Em exercicio.
Manoel da Costa Neves	Idem	6 de fev. de 1893.
Henrique Augusto Lirio	Idem.	
Belisario Marcinelli.	Idem	29 de out. de 1892.
Francisco Tavares Bastos.	Idem	4 de agosto de 1892.
Arthur Moss.	Idem	17 de março de 1892.
Antonio Alves Guimarães.	Idem	5 de janeiro de 1891.
Carlos Gomes Xavier.	Idem	11 de set. de 1890 . .	Em exercicio.
José Antonio Gonçalves Liberal.	Idem	5 de março de 1891.
Augusto Pereira de Faria	Idem	Em exercicio.
João Rodrigues Villares.	Idem	
Leopoldo Smith de Vasconcellos.	Idem	22 de dez. de 1892.
Julio Teixeira de Abreu	Idem	
Alfredo Pinto da Costa.	Idem	6 de abril de 1892.
Eduardo Gomes Rios	Idem	13 de set. de 1892.

NOMES	PATENTE	DATA DA PATENTE	DATA DA DESISTENCIA
Domingos José de Oliveira Castro . . .	Fundos	16 de dezemb. de 1890.	
Francisco Goursand de Araujo.	Idem	3 de outubro de 1890.	Em exercicio.
Arnaldo Dantas	Idem	40 de novemb. de 1892.	
Julio Machado de Lemos.	Idem	Idem.	
Alfredo Gastão Villamar do Amaral. . .	Idem	9 de outubro de 1890.	Em exercicio.
Adolpho Martin	Idem	15 de dezemb. de 1892.	
Ismael de Ornellas Bittencourt.	Idem	13 de outubro de 1890.	Em exercicio.
Alberto Moreira Lopes.	Idem.		
Ajax Lobo.	Idem	1 de setemb. de 1892.	
Fernando Alvares de Souza	Idem	13 de novemb. de 1890	Em exercicio.
Arlindo de Souza Gomes.	Idem	4 de dezemb. de 1890.	Idem.
Domingos Ferreira Mendes	Idem	30 de janeiro de 1891.	14 de dezemb. de 1891.
Emanuel Israel Salomon	Idem	28 de julho de 1890. .	Em exercicio.
Eduardo Ramos.	Idem	13 de dezemb. de 1890.	Idem.
Ernesto Augusto de Amorim Lisboa. . .	Idem	21 de janeiro de 1891.	3 de julho de 1893.
Francisco Cardozo Lajart	Idem	30 de janeiro de 1891.	
Guilherme da Costa Couto.	Idem	13 de janeiro de 1891.	Em exercicio.
Martiniano de Souza Passos.	Idem	15 de dezemb. de 1890.	17 de abril de 1891.
Luiz de Lacerda Cardoso	Idem	7 de janeiro de 1891 .	3 de fevereiro de 1892.
Martinho Mariano Alves da Silva . . .	Idem	2 de fevereiro de 1891.	Em exercicio.
Maximiliano Bloch	Idem	18 de setemb. de 1890.	Idem.
Mauricio Henschel	Idem	3 de fevereiro de 1891.	1 de abril de 1893.
Thomaz Valente	Mercadorias.	15 de abril de 1891 . .	
Carlos Mauricio de Paula Berla	Fundos	27 de junho de 1892. .	Em exercicio.
João Jacome de Campos.	Idem	19 de julho de 1892. .	Idem.
Antonio Joaquim Bernardes Junior. . .	Idem	28 de agosto de 1892.	Idem.
Thomaz Scott Newlands	Idem	17 de setemb. de 1892.	Idem.
Manoel Ignacio de Oliveira Costa Junior.	Idem	27 de setemb. de 1892	Idem.
Joaquim da Silva Gusmão Filho	Idem	6 de fevereiro de 1893.	Idem.
Frederico Coutto	Mercadorias.	6 de maio de 1893 . .	Idem.
Sebastião Soares da Rocha.	Idem	16 de junho de 1893 .	Idem.

Relação dos Corretores em exercício e seus auxiliares

CORRETORES	AUXILIARES
Francisco de Paula Palhares	Preposto —
	Adjunto — Francisco de Paula Palhares Filho.
	» — Pedro de Aguinaga.
	» — Alfredo Braga.
Alfredo de Barros	» — Pierre Avegno.
	Preposto —
	Adjunto —
	» —
João Ferreira dos Santos	» —
	Preposto —
	Adjunto — Ataliba Ferreira dos Santos.
	» — Manoel da Costa Neves.
Jayme Esnaty	» — Alberto Taylor Maxwell.
	Preposto —
	Adjunto — Luiz Adriano da Silva Guerra.
	» —
Adolpho Simonsen	» —
	Preposto —
	Adjunto — Gustavo William Nicols.
	» — Allen Chapman Nathan.
Luiz Peixoto de Castro	» — Oluf. Sokiier.
	» — Georg. Christian Bartholdy.
	Preposto — Bernardino da Fonseca.
	Adjunto —
Alfredo Smith de Vasconcellos	» —
	» —
	Preposto —
	Adjunto — José Smith de Vasconcellos Junior.
	» — José Vieira de Azeredo Coutinho.
	» — Alberto Borges.
	» — Julio Costa Pereira.

Relação dos Corretores e respectivos auxiliares, em exercício

CORRETORES	AUXILIARES
José Claudio da Silva	Preposto —
	Adjunto —
	» —
	» —
Joaquim Antonio Barroso Filho	Preposto —
	Adjunto — Antonio Galdino da Veiga.
	» —
	» —
Manoel Cosme Pinto	Preposto —
	Adjunto — Frederico Bienne.
	» — João Christiano Leucht.
	» —
Thomaz da Costa Rabello	Preposto —
	Adjunto — Alberto Landsberg.
	» — William Tatand.
	» — Alberto Xavier Monteiro.
Antonio Teixeira da Fontoura	» — Felix Reich.
	Preposto — Ricardo Gusmão.
	Adjunto — Francisco Diniz.
	» — Gastão Bandeira.
Eugenio Villas Lobo	» — José Baptista Castellões.
	» —
	Preposto —
	Adjunto — Martin A. Kock.
Emanuel Israel Salomon	» —
	» —
	» —
	Preposto — Carlos Frederico Sampaio Vianna.
Guilherme Joppert	Adjunto — Pedro Hansen.
	» — Maximiliano Petersen.
	» —
	» —
Guilherme Joppert	Preposto —
	Adjunto — Ajax Lobo.
	» — Manoel Ramos Paes.
	» — Alvaro Muniz.

CORRETORES	AUXILIARES
	Preposto —
Sellim Castello	Adjuncto —
	Preposto —
	Adjuncto — Arthur Kastrup.
	» — Custodio da Cunha Magalhães.
Julio Tavares de Aquino	» — Candido de Azevedo Gambôa.
	» —
	Preposto — Antonio Guimarães.
	Adjuncto — Jose Ferreira Leite Sabrosa.
	» — Eduvin G. Wyatt.
Carlos Gomes Xavier	» — James H. Wyatt.
	» — Benjamin Nelson Wyatt.
	Preposto —
	Adjuncto — Alfredo Kraussmann.
	» — Humberto Ponce de Leão.
Maximiliano Bluch	» — Isidore Drayfus.
	» — Firmino A. Viegas.
	Preposto —
	Adjuncto — Antonio Freire de Brito Sanchez.
	» — Domingos José de Aguiar Mariz.
Francisco Goursand de Araujo	» — Thomaz Fortunato de Saldanha da Gama
	Preposto —
Alfredo Gastão Villamor do Amaral	Adjuncto — George Finney.
	Preposto — Eduardo Bettencourt.
	Adjuncto — Alexandre José Cardoso.
	» — Frank Steinberg.
Ismael Ornellas Bettencourt	» — Alberto Carlos Isley.
	Preposto —
	Adjuncto — José de Araujo Rangel.
	» — João Henrique de Abreu.
Fernando Alvares de Souza	» — Domingos José Pereira Pacheco.
	» — Thomaz Leonarlos.
	Preposto —
Arlindo de Souza Gomes	Adjuncto — Frank Dennis.
	Preposto —
Eduardo Ramos	Adjuncto —

CORRETORES

AUXILIARES

CORRETORES	AUXILIARES
	Preposto -
Guilherme da Costa Couto	Adjunto - Thomaz Ellis.
	» - Charles Berg.
	» - Francisco Ferreira Ayres da Costa.
	Preposto -
Martinho Mariano Alves da Silva	Adjunto - João Castelpolggi.
	» - Bernardo Siqueira de Moraes.
	» - Adolpho Carlos de Almeida e Silva.
	» - Romain Lafourcade.
	Preposto -
Carlos Mauricio de Paulo Berla	Adjunto - Eugenio Gomes.
	» - Alfredo Herper.
	» - C. A. P. da Costa Bastos.
	Preposto -
João Jacome de Campos	Adjunto - Victor Moreira Lopes.
	» - Primo Augusto Teixeira de Pinho.
	Preposto - Eugenio José de Almeida e Silva.
A. J. Bernardes Junior	Adjunto - Harold E. Hime.
	» - Luiz Vachod.
	» -
	» -
	Preposto - Arthur Sebastião Heyden Hitchings.
Thomaz Scott Newlands	Adjunto - Reginaldo Arthur London.
	» - Neilson Stewart.
	» - James Darcy.
	» - Joaquim da Silva Salgado Guimarães.
	Preposto -
Manoel Ignacio de Oliveira Costa Junior	Adjunto - Barão de Ibirocahy.
	« - Custodio Leite de Abreu.
	» - João Alves Conti.
	» -
	Preposto -
Joaquim da Silva Gusmão Filho	Adjunto - Augusto E. Hime.
	» - Alfredo da Cruz Cavarão.
	» - José Augusto Pereira da Costa.
	» -

CORRETORES	AUXILIARES
A. J. de Castro Saldanha.	Preposto. Adjunto — Jules Bernardes. » Peter Morissy. » François Sauwen. » Carlo Arnel.
Augusto Pereira de Faria.	Preposto. Adjunto — Edgar James. » H. Bell Mortou. » Antonio Paulo de Mello Barreto Junior.

Corretores de Mercadorias em exercicio

Agostinho José Gonçalves Pereira.
Constantino Augusto Pereira.
Ernesto Gréve.
F. H. O. Tross.
Geo E. Cox.
Guilherme Luiz Precht.
Sebastião Soares da Rocha.

Corretores de Navios em exercicio

Francisco Domingues Machado.
Guilherme Philipps.
João Baptista Delduque.
Luiz Campos.
Luiz Octavio Ayque Caldas.
Numa do Rego Macedo.
William R. Mac Nivem.

B

RELATORIO

DO

ADMINISTRADOR DA IMPRENSA NACIONAL

RELATORIO

Sr. Ministro.

Em cumprimento do dever que me impõe o art. 14 § 19 do regulamento vigente, venho apresentar-vos, com referencia ao anno de 1893, os dados estatisticos do trabalho realizado pela imprensa nacional, sua receita e despeza, seu estado, e os melhoramentos que ainda reclama, para ser, como convém, um estabelecimento modelo.

Apezar das perturbações havidas em algumas secções de serviço na ultima parte do anno, motivadas por causas conhecidas, e que privaram as officinas da cooperação de grande parte de operarios chamados ao honroso serviço das armas, a imprensa nacional conseguiu, empregando maximo esforço, realizar todas as encommendas de impressões e outros artefactos que lhe foram confiados pela administração publica, e apraz-me consignar o seu augmento, comparado ao do anno anterior, e consequente elevação da sua receita. Os algarismos demonstram de modo incontestavel, que esse augmento da massa dos productos e da venda se manifesta de anno a anno: si é licito exemplificar do menor para o maior, o nosso abençoado paiz se desenvolve e se adianta nas mesmas proporções, apezar dos obstaculos que os erros e as ambições dos homens oppoem á sua marcha progressiva.

A renovação parcial dos machinismos e engenhos, existentes que se vão estragando, e dando, por isso, productos menos perfeitos, a adopção

de novos, que a sciencia não cessa de pesquisar e inventar com o fim de substituir, quanto possivel, pelo automatico, o serviço manual, a aquisição de todas as machinas e aparelhos, como devem ter estabelecimentos de artes graphicas de primeira ordem, indo até á gravura e impressão do papel-moeda, são necessidades que se impõem, mas que não podem ser attendidas nos estreitos limites das verbas annualmente votadas, que apenas comportam as despezas ordinarias.

Conceder o poder legislativo uma verba de 100:000\$000 para esse fim especial, seria medida de real economia, si se attender que só com as compras de notas na America de Norte o thesouro despense annualmente quantia superior; ou então, o que me parece preferivel, e já por vezes tenho proposto, demonstrando as vantagens, autorisar o pagamento das despezas por conta da receita e a applicação dos saldos áquelle fim, consignando-se na lei do orçamento sómente a quantia precisa para occorrer ás despezas do pessoal e material nos primeiros mezes do exercicio, quando não póde ainda haver renda sufficiente.

OFFICINAS

Funcionaram com regularidade e ordem as diversas secções em que se divide o estabelecimento: o pessoal, em sua maioria moralisado, cumpre bem seus deveres, dando provas de zelo e boa vontade sempre que a administração, por ordem do governo, e, sem escolha de horas, exige celeridade na execução de impressões urgentes.

COMPOSIÇÃO — Está bem provida de material typographico, possuindo, talvez, mais de 60.000 kilos de typos de diferentes corpos e qualidades; mas ainda assim luta ás vezes com difficuldades, á mingoa de material, tão consideravel é a quantidade de obras em mão, e das fôrmas conservadas intactas para serem opportunamente aproveitadas, e das que pendem de impressão por motivos alheios á vontade da administração; entretanto todos os annos mais se avoluma o material de que dispõe, porquanto recebe em typo novo quantidade muito superior á que dá baixa, por inutilisado.

Assim é que no anno de 1893 recebeu 5.961 kilos de typo commum, de phantasia, filetes, entrelinhas e lingotes no valor de 14:282\$600, e deu baixa apenas a 3.607 1/2 kilos no valor de 1:443\$000.

IMPRESSÃO — Recebeu mais uma pequena machina Marinoni, denominada *Universal*, nova, cedida pelo museu nacional, no valor de 2:430\$000. Com esta eleva-se a 23 o numero das que actualmente funcionam.

Dos dous motores que se revesam durante o dia, um se achava ha mais de anno fóra do serviço, por ter só a força de 10 cavallos, já insufficiente para mover todas as machinas ; fil-o substituir por um outro de força de 25 cavallos, do systema *Pantin*, typo n. 7, meio fixo, o qual está funcionando perfeitamente bem desde 13 de setembro do anno passado.

Custou, inclusive as despezas de montagem, 16:165\$000.

O motor substituido, posto que já tivesse servido com intermitencias cerca de 10 annos, achava-se em bom estado de conservação e foi cedido por 3:500\$ á imprensa official do estado de Minas Geraes.

SERVIÇOS ACCESSORIOS — Esta officina foi dotada com as seguintes machinas : de aparar, de cortar papelão, de dourar, de numerar á mão, e mais os seguintes utensilios : 32 cylindros de numeração, tres prensas, um laminador e outros objectos de uso de menor importancia, no valor de 7:766\$000.

Ha pouco mais de anno creei uma secção annexa a esta officina, em que só trabalham meninas e mulheres pobres de provada moralidade ; o trabalho ahi é tarifado e pago por obra feita, e consiste principalmente na dobragem de folhas, numeração e feitura de talões, costura de livros, gommagem de enveloppes e sellos, etc.

O numero das admittidas tem variado de 25 a 40.

Esta instituição, além de concorrer para a manutenção de familias pobres, ás vezes só composta de mulheres, presta bons serviços, e desde que começou a funcionar não mais foi preciso nesta officina recorrer-se ao serviço extraordinario, dantes muito frequente e dispendioso.

SERVIÇO DE PAUTAÇÃO — Os trabalhos desta secção de serviço são dignos de nota pela perfeição com que são executados, devido á pericia e zelo do chefe Henrique Schimidt.

Dou em seguida a estatistica do trabalho nella realizado em 1893:

Folhas avulsas simplesmente pautadas	1.995.360
» » pautadas e riscadas para avulso	297.905
» » » » » modelos especiaes.	97.925
Modelos pautados e riscados para livros	502
» sómente pautados para livros	92
» com risco especial para livros	132
Folhas avulsas para officios com margem	71

Ao todo foram pautadas 12.703.000 sendo folhas avulsas riscadas ou não 2.462.690 e 10.240.310 para livros em branco conforme 726 modelos.

FUNDIÇÃO DE TYPOS — Foi montada nesta officina mais uma machina aperfeiçoada de fundir typo commum, no valor de 4:155\$739.

O material typographico por ella preparado no correr do anno de 1893, foi:

Typo commum.	7.687 ¼ kilos
» phantasia.	3.822 ¼ »
Entrelinhas	1.237 »
Filetes diversos	1.014 ¼ »
Guarnições	2.160 ¼ »
	<hr/> 15.927 »
Chapas de estereotypia	416 »
» » galvanoplastia	889 »
	<hr/> 1.305 »
Matrizes de letras de phantasia formando duas colleções	<hr/> 574 »

Assim distribuidos o typo, guarnições, etc.:

A' composição	5.961 »
Ao <i>Diario Official</i>	2.833 »
A particulares por venda	1.427 ¼ »
Ao deposito da officina	5.705 ¼ »
	<hr/> 15.927 »

Chapas de stereotypia :

A' impressão.	393
A particulares	23
	<hr/> 416

Ditas de galvanoplastia :

A' impressão.	520
A particulares	361
	<hr/> 889

Matrizes recolhidas ao deposito. 574

O valor destes productos da officina sobe a 48:737\$010.

A despeza do material, inclusive uma machina do custo de 4:155\$739, e a dos salarios 32:506\$078, perfazem 46:709\$835, deixando a favor sómente o saldo de 2:075\$193.

ESTAMPARIA — Subdivide-se esta officina em dous serviços distinctos, o de gravura e o da respectiva impressão ; no primeiro gravaram-se

95 chapas, sendo 20 de mappas geographicos, passaram para este anno e estão em mão oito encomendas; no segundo, além das gravuras, imprimiram-se muitas chapas typographicas, elevando-se a 10.482.702 o numero de exemplares impressos.

Possue esta officina, além de duas machinas para impressões lithographicas e diversas prensas, 614 pedras para gravura de diversos formatos, das quaes 148 com gravuras diversas, que são conservadas, porque podem ser ainda utilizadas.

Esta officina, a mais recente, é tambem a mais mal montada, o pessoal gravador é muito diminuto, e nem no paiz se encontram artistas peritos que possam ser engajados, os poucos que existem e tem sido convidados, ou recusam ou exigem retribuição tão exagerada, que não é possível attendel-os; faltam tambem as machinas e outros apparatus para gravuras finas e correspondente impressão. Bem aparelhada como deve e convém sel-o, póde fazer toda a especie de trabalho congenere e ir até o papel-moeda.

Acredito que as despezas, que com ella se fizerem, serão sobejamente compensadas, pela economia que trará aos cofres publicos, e a vantagem de fazer-se bem no paiz o que nos vem do estrangeiro.

Não obstante as faltas que acabo de notar, tem ella feito sellos e estampilhas para os estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, e para o governo da União os sellos para a cobrança do imposto do fumo.

Só na officina de fundição de typòs a escripturação da receita, isto é, dos productos manual e das machinas, e a despeza do pessoal e material é feita dia a dia, permittindo no fim do exercicio o confronto e verificação dos saldos ou *deficits*, trabalho esse devido ao zelo e aptidão do official de 1ª classe Luiz Antonio de Lima; nas demais não ha assentamentos regulares, não podendo apreciar-se dados tão completos como os desta; tenho, porém, providenciado para que em todas se faça escripturação igual, afim de que se conheça com precisão o que cada uma produz e gasta dentro de cada exercicio.

MOVIMENTO DO TRABALHO

NAS OFFICINAS

O quadro n. 1 apresenta a totalidade dos trabalhos realizados na imprensa nacional e as repartições e particulares que os encomendaram.

Verifica-se por elle que foram preparados e expedidos no anno de 1893 :

Impressos avulsos	19.208.485
Livros de talões.	167.123
Obras impressas em volumes ou folhetos (exemplares).	264.365
Livros em branco riscados e pautados.	11.865
Enveloppes com impressão.	2.975.750
Sellos e estampilhas.	1.627.000
Volumes impressos cartonados e enca- dernados.	5.289
Typos vendidos (kilos).	1.492 1/2
Chapas de estereotypia e galvanoplastia, vendidas.	397
Impressão de gravuras particulares.	33.540
Obras impressas vendidas.	2.738

No mesmo quadro vem mencionada, além da importancia dos trabalhos acima especificados, a proveniente das obras á venda na thesouraria e dos objectos inuteis, e mais a das assignaturas, publicações e numeros avulsos do *Diario Official*, elevando-se tudo á quantia de 1.137:431\$147, que constitue a totalidade da renda da imprensa nacional, como se vê do balanço geral, anexo sob n. 5.

PESSOAL DA IMPRENSA — O termo médio de todo o pessoal foi de 397 operarios e empregados, sendo o maximo em agosto 404 e o minimo em dezembro 384.

No mez de dezembro, ultimo do exercicio, attingia a 384, assim distribuidos :

Revisão e empregados avulsos.	18
Composição	126
Impressão	48
Gravura.	3
Impressão lithographica	12
Serviços accessorios.	95
Pautação	16
Expedição	6
Fundição de typos	22
Reparo de machinas.	6
Serviço de motores.	3
Carpintaria.	2
Serviço interno e externo.	27
	384

No numero dos operarios estão comprehendidos 97 aprendizes remunerados.

Teem vencimento mensal 21, percebem diarias 282 e trabalham por obra 81.

Neste ultimo numero estão comprehendidas 23 mulheres e meninas, a que me referi quando tratei da officina de serviços accessorios.

PESSOAL DO DIARIO OFFICIAL — Quando funciona o Congresso o termo médio é de 183 operarios, sendo o maximo de 199 e o minimo de 168 e no tempo ordinario o pessoal fixo é de 130, assim distribuidos :

Revisão, inclusive supplentes.	17
Composição, inclusive supplentes, que só trabalham em falta dos effectivos.	63
Impressão.	11
Correio, distribuição, costura e aparo.	35
Serviço interno e externo.	4
	<hr/>
	130

NA THESOURARIA E ALMOXARIFADO

Pelo zeloso thesoureiro Filadelpho de Souza Castro foram-me apresentados mappas, cujo resumo apresento :

RECEITA EM DINHEIRO — As quantias mensalmente recebidas e recolhidas ao Thesouro no exercicio de 1893, elevaram-se a 469:095\$160. (Quadro n. 2).

ALMOXARIFADO — Passaram do exercicio de 1892 para o de 1893 : (Quadro n. 3).

Papel de differentes qualidades, materiaes diversos e productos da officina de fundição de typos em valor de	134:957\$783
Entraram no exercicio de 1893.	296:175\$592
	<hr/>
	431:133\$375
	<hr/>
Sahiram para as officinas.	289:896\$213
» » o Estado de Minas.	5:956\$110
» » particulares.	4:069\$775
Passaram para o exercicio de 1894.	131:211\$277
	<hr/>
	431:133\$375
	<hr/>

ESTAMPILHAS PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO DO FUMO — Como expuz em relatorio anterior, a imprensa nacional confeccionou e expediu pelo almoxarifado, por ordem do thesouro, ás estações fiscaes da União

na Capital Federal e em diversos estados 33.440.870 estampilhas de diferentes valores, para a cobrança deste imposto, na importancia de 677:477\$000.

No exercicio de 1893, em virtude de outra ordem, o almoxarifado recebeu, conferiu e fez incinerar perante o administrador e o chefe da contabilidade 7.106.671 dessas estampilhas, a saber:

De 10 réis.	3.890.118
De 20 »	1.608.885
De 50 »	328.245
De 100 »	553.283
De 200 »	233.406
De 400 »	163.091
De 500 »	221.330
De 1\$000 »	108.313
	<hr/>
	7.106.671

no valor de 473:715\$030.

Os termos parciais de incineração foram remetidos á directoria geral das rendas publicas.

OBRAS IMPRESSAS Á VENDA — Existiam em 31 de dezembro de 1892, no almoxarifado, obras impressas á venda no valor de 294:389\$700.

Entraram no exercicio de 1893, no valor de 70:696\$000.

Passaram para o exercicio de 1894, no valor de 350:053\$209,

ENCOMMENDAS

Passaram do exercicio de 1892.	645
Entraram no de 1893.	4.729
	<hr/>
	5.374
	<hr/>
Foram preparadas e expedidas neste anno.	5.077
Passaram para 1894.	297
	<hr/>
	5.374
	<hr/>

O numero de encomendas não offerece base segura para julgar do augmento de trabalho, porquanto figura com um só numero tanto a obra de um ou mais volumes, como a simples impressão em meia folha de papel e limitada edição.

Como se vê, sobem a centenas as encomendas em elaboração diariamente; si, pois, não houver muito methodo e ordem no seu recebimento e inscripção na distribuição pelas officinas e na fiscalisação, afim de que se não retarde a execução na passagem de umas para outras secções de

serviço, sobrevem a confusão e dahi constantes reclamações dos funcionarios publicos que as houverem feito: é o que se dava anteriormente; para obviar este mal, como expuz no relatorio do anno passado, designei um habil operario para acompanhar esse serviço; melhoraram desde logo as condições do trabalho, não tanto, porém, como convinha, por faltar-lhe a precisa autoridade; felizmente o novo regulamento creou o logar de chefe da secção de artes, cuja necessidade havia demonstrado, o qual representa a administração em suas relações diarias e multiplas com os mestres e chefes de serviço, e tem, além dessa incumbencia, muitas outras comprehendidas no art. 27 do regimento Interno.

Hoje todos os serviços das officinas e outros do interior marcham com maxima regularidade.

Passo a mencionar algumas das obras mais importantes editadas em 1893.

Relatorio do ministerio da fazenda.

» » » *das relações exteriores.*

» » » *da marinha.*

» » » *» guerra.*

» » » *» justiça (dous volumes).*

» » » *» viação (» »).*

» *da policia da Capital Federal.*

» *do instituto bacteriologico, do Dr. Freire.*

» *dos correios.*

» *sobre o melhor local para a capital do estado de Minas Geraes, do Dr. Aarão Reis.*

» *e synopse da secretaria da camara dos deputados.*

» *da repartição geral dos telegraphos.*

Annaes da camara (tres volumes).

» *do senado (tres volumes).*

Orçamento geral da receita e despesa para 1894.

Balanço geral da receita e despesa de 1890.

Tarifa das alfandegas (reimpressão).

Decretos do governo provisorio, mez de abril de 1890, (reimpressão).

Decisões do governo provisorio, até 23 de fevereiro de 1890.

Tarifas da estrada de ferro do Rio d'Ouro.

Boletim da intendencia municipal (dous volumes).

» *quinzenal demographo-sanitario (22 fasciculos).*

Boletins postaes (12 fasciculos).

» *trimestraes do laboratorio de analyses (quatro fasciculos.)*

Estudos da demographia sanitaria, pelo Dr. Ferreira da Silva.

Accordos e regulamentos da União Postal firmada em Vienna.

Ensiño publico na Italia, França e Belgica, pela professora Amelia Fernandes da Costa,

O meio-circulante, pelo Dr. Amaro Cavalcanti, (dous volumes).
Projecto do codigo civil, do Dr. Coelho Rodrigues, *parecer da com-*
missão, exposição de motivos, rufutação do parecer e resposta da
commissão.

Almanak da guerra.

» » *brigada policial.*

Diccionario bibliographico brasileiro, do Dr. Blak (dous volumes).

O julgamento de Pilatos ou Jesus Christo perante a razão e os evan-
gelhos, pelo Dr. Ferreira de Rezende.

A fabricação do assucar, por Luiz de Castilho.

Historia das campanhas do Uruguay, Paraguay e Matto Grosso, pelo
coronel Jourdan (1º volume, em francez e portuguez).

L'Oyapock et l'Amazone, por Joaquim Caetano da Silva, (reimpressão—
1º volume).

Nomenclatura das estações telegraphicas.

Começou a impressão em 1893 e continuou em 1894 dos seguintes
volumes:

Collecção de leis de 1892 (concluidas).

» » » » 1893.

Decisões de 1891.

Revista do instituto historico do anno de... (reimpressão).

Historia das campanhas do Uruguay, Paraguay e Matto Grosso, pelo
coronel Jourdan, 2º volume, em francez e portuguez (concluido).

Idem, 3º volume.

L'Oyapock et l'Amazone, por Joaquim Caetano da Silva (reimpressão
—2º volume).

Exame pratico, pelo tenente Oliverio.

Vida do marquez de Barbacena, por...

Formulario official e magistral internacional, pelo Dr. Pires de Almeida.

Mapa estatistico da alfandega.

Nova consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas da Re-
publica (reimpressão additada).

Diccionario bibliographico brasileiro, do Dr. Black.

Diccionario geographico do Brazil, do Dr. Moreira Pinto.

Grammatica portugueza, pelo professor Ventura Boscoli.

Almanak da guerra (concluido).

Guia postal.

Os grandes capitães da antiguidade, por Cezar Zama.

Relatorio e synopse da camara dos deputados.

Relatorio da estrada de ferro, de 1892 (concluido).

Relatorio da prefeitura, de 1893.

Annaes do museu nacional.

DIARIO OFFICIAL

A sua tiragem presentemente é de 2.300 exemplares, assim distribuidos :

Assignaturas particulares	394
» de funcionarios publicos, mediante desconto mensal	635
» de officiaes, inclusive as dos membros do congresso, e da intendencia da Capital Federal	794
Distribuição gratuita a redacções de outros jornaes e ás bibliothecas	70
Para venda avulsa e reserva.	407

Como se vê, é insignificante a circulação da folha official e nem pôde deixar de sel-o nas condições actuaes.

A meu vêr, duas medidas seriam sufficientes para eleva-la muito e immediatamente.

O *Diario Official* não é um jornal noticioso, scientifico ou litterario, não é mais do que o repositório das leis, decretos e actos do governo da União ; desde, porém, que esses actos são publicados ao mesmo tempo pelos outros jornaes, aos quaes são ministradas provas por ordem do mesmo governo, a bem poucas pessoas pôde a sua leitura interessar. Consiste, pois, a primeira medida em tornar effectiva a disposição do art. 28 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 1541 C de 31 de agosto do anno passado, assim concebido : « Ao *Diario Official* compete o direito de prioridade na publicação dos actos officiaes.»

Já uma vez essa medida foi tomada, e o numero das assignaturas subiu rapidamente de 300 a 4.000 ; mas, revogada ou esquecida, poucos mezes depois, a circulação voltou ao estado primitivo.

Consiste a segunda medida em tornar obrigatoria a disposição do art. 29 § 1º do mesmo regulamento, que diz : « Os funcionarios publicos que *autorisarem* o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem . . . » Tornar, como disse, esta disposição obrigatoria e extensiva a todos os funcionarios publicos, civis e militares pagos pelo governo da União, cujo vencimento seja, por exemplo, de 2:000\$ annuaes para cima, seria uma medida economica e util ; economica, porque elevaria a renda proveniente das assignaturas, reduzindo, se não cobrindo, a consideravel despeza com a publicação da folha official, util porque nenhum func-

cionario publico póde ou deve ignorar as leis do seu paiz e as decisões e actos do governo com o qual serve.

A continuar a folha official no estado em que é e tem sido, mais vale, por bem dos cofres publicos, supprimil-a e contractar as publicações officiaes com algum jornal de maior circulação.

RECEITA E DESPEZA

O balanço sob n. 5 fechado em 31 de dezembro proximo passado apresenta os seguintes algarismos da receita e despeza deste estabelecimento:

IMPrensa NACIONAL E DIARIO OFFICIAL

Receita

Venda de obras impressas	13:044\$700	
Productos das officinas	883:649\$791	
Venda de objectos inuteis	2:466\$810	
» » obras pertencentes aos ministerios	1:560\$800	
Publicações officiaes, de particulares e dos debates do congresso	184:020\$666	
Assignaturas officiaes e de particulares.	25:138\$200	
Venda de numeros avulsos.	1:544\$100	1.111:425\$067

Despeza

Vencimentos da administração e Secção Central	39:620\$000	
Vencimentos da Direcção e redacção do <i>Diario Official</i>	24:780\$000	64:400\$000
Salarios dos operarios	761:063\$786	
Material.	260:828\$548	
Expediente	3:162\$390	1.089:454\$724
Saldo.		21:970\$343

Este saldo, que representa a differença entre a receita e a despeza que devem figurar no balanço do thesouro como verbas deste estabelecimento, insignificante, como parece, não é, todavia, o real, porquanto a receita não se acham incluídas diversas parcelas, que, sendo productos das officinas durante o exercicio, não são levadas á conta da receita do anno orçamentario, mas vão augmentar o acervo dos valores existentes em deposito, ou por outra, o activo da imprensa nacional; esses valores são os seguintes:

Em obras impressas	55:666\$500
Em typos	43:384\$135
	<hr/>
	99:050\$635
Si se adicionar esta importancia ao saldo acima.	21:970\$343
	<hr/>
ter-se-ha	121:020\$978

que se deve considerar como o resultado real das operações effectuadas durante o exercicio.

A receita demonstrada acima foi além da orçada, e maior seria si não fôra a revolta, cujos effectos vieram impedir a marcha regular dos serviços da administração publica e mais accentuadamente os deste estabelecimento, quer pela menor affluencia de encomendas nas suas officinas, quer pela diminuição sensível de operarios, ausentes uns pelo panico para fóra da capital com suas familias, outros impossibilitados de voltar de Nicheroy, onde residiam, e o maior numero chamado ao serviço das armas, como guardas nacionaes ou a elle concorrendo voluntariamente.

A retirada desses operarios, dos quaes sómente alguns foram temporariamente substituidos, veio augmentar a despeza, porquanto foram-lhes abonados vencimentos, como se effectivamente estivessem trabalhando e por conseguinte produzindo; ainda mais, foi indispensavel dar gratificações a outros, que permaneciam dia e noite de promptidão para qualquer trabalho extraordinario de que houvesse o governo necessidade.

Tudo isto influiu poderosamente para não só reduzir a receita, como augmentar a despeza em mais 20:561\$054 nos ultimos quatro mezes do exercicio.

Desde que desapareçam as causas apontadas, acredito que, ainda no exercicio corrente, a receita ascenderá muito além da orçada.

Cessando o *jogo de contas* no thesouro federal, medida ha tantos annos pedida por esta administração, e afinal consignada no novo regulamento, será, ao *menos, mais regularmente* arrecadada a receita.

Esse trabalho jámais foi feito de um modo completo, como deveria, por varias causas, sendo principaes a falta de verba orçamentaria, por se achar esta esgotada com pagamentos feitos a particulares, e ao facto de não enviarem algumas repartições em tempo as contas da imprensa para a devida escripturação, do que resultava não haver conformidade nos algarismos da receita escripturada no thesouro com os accusados pelos livros da imprensa nacional.

A execução do regulamento nesta parte, comquanto venha melhorar de muito a arrecadação da receita, comtudo não poderá ser proficua, si as verbas destinadas ás indemnisações dos serviços de impressões e publicações officiaes não comportarem as despezas que por conta dellas foram autorizadas.

Para auxiliar aos ministerios na confecção dos orçamentos destinados a esses serviços, enviar-lhes-hei um quadro da média do valor dos trabalhos feitos para cada um delles durante o triennio de 1891 a 1893.

O orçamento da despeza decretado para o exercicio de 1893 foi o seguinte:

Para a verba — Vencimentos da administração e secção central . . .	28:300\$000
Idem idem da direcção e redacção do <i>Diario Official</i>	17:700\$000
Idem salario dos operarios	451:000\$000
Idem material	180:000\$000
Idem expediente	3:000\$000

680:000\$000

A este total accresceu a importancia de. . . 198:800\$000

correspondente a 40 % da verba— Pessoal, em virtude da lei n. 125 de 18 de novembro de 1892, o que elevou a verba geral a 878:800\$000

Tendo, porém, sido commettida ao *Diario Official* a publicação dos debates do congresso, o respectivo credito do orçamento do interior, na importancia de 127:500\$000

passou para a verba da imprensa elevando esta a 1.006:300\$000

importancia insufficiente para occorrer ás despezas do exercicio que, conforme acima demonstrámos, foi de 1.089:454\$724

havendo, portanto, um excesso de 83:154\$724

que se justifica com as razões já expendidas referentes ás depezas extraordinarias com o pessoal, e com elevação do preço da materia prima, por causa da baixa do cambio, em relação ao tempo em que foi decretado esse orçamento.

E' de esperar que no corrente exercicio de 1894 e no de 1895, si o cambio melhorar, tal excesso não se dará, porque cada uma das verbas foi dotada sufficientemente para occorrer aos trabalhos ordinarios.

ORÇAMENTO PARA 1895

Tendo em vista as considerações acima feitas, pedimos para o exercicio de 1895 sómente o augmento de 10:000\$ sobre o votado para 1894, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos dos logares creados pelo regulamento vigente.

São as seguintes as verbas propostas :

Vencimentos da administração e secção central	43:520\$000
Ditos da direcção do <i>Diario Official</i>	28:140\$000
Salarios aos operarios.	655:340\$000
Material	250:000.000
Expediente e despezas miudas.	3:000.000
	<hr/>
	980:000.000

A ADMINISTRAÇÃO

O novo regulamento, posto em execução em virtude do decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, veio preencher lacunas, modificar e alterar disposições do de 20 de julho de 1889, conforme o aconselhavam a experiencia e o estado actual do estabelecimento, creando sómente mais dous logares — o de chefe da secção de artes e o de almoxarife, — cuja necessidade demonstrei, sob esta epigrapha, no relatorio anterior.

Para o segundo foi nomeado pelo Ministerio da Fazenda, por proposta minha, Pedro de Araujo Rangel, e para o primeiro nomeei José Xavier Pires, ambos empregados da casa, de conformidade com o art. 71 do actual regulamento.

Guiando-me pelos precedentes, estou convencido de que os nomeados desempenharão seus deveres bem e com proficiencia.

Foram também nomeados 3^{os} escripturarios João Baptista Magno de Carvalho e o praticante Augusto dos Santos Sarahyba.

Por decreto de 30 de dezembro ultimo foi aposentado no lugar, extinto, de ajudante do administrador o antigo e zeloso servidor do estado Antonio José Cardoso Pereira de Barros.

Para preencher os logares de chefe, 1^o e 2^o escripturarios da secção central, já apresentei, em 5 do corrente, proposta, que pende de decisão do governo.

Em virtude do disposto no art. 70 do citado regulamento, confeccionei e mandei cumprir o regimento interno, estabelecendo a ordem do serviço, a policia, disciplina e penas correccionaes, compendiando os deveres e attribuições do chefe da secção de artes, dos chefes de officinas e mais empregados e contendo outras disposições concernentes ao regular andamento dos multiplos trabalhos a cargo do estabelecimento. Este acto da administração vai annexo sob n. 6.

Attento ao grande desenvolvimento que tem tido a imprensa nacional, e que naturalmente continuará, acompanhando o progresso do paiz, conviria, talvez, fazer reforma mais profunda, qual a de separar a administração da imprensa da do *Diario Official*; não obstante serem similares os serviços, é muito diverso o modo de execução e diversas as horas do funcionamento.

Em paizes adeantados, como a França, a folha official nada tem de commum com a imprensa do estado, são distinctas a direcção e administração, as officinas e até os edificios em que funcionam.

Semelhante reforma, porém, a meu ver, já conveniente e opportuna, exigiria não pequena despeza e creação de alguns empregos, o que a torna dependente de autorisação legislativa, que o ministerio da fazenda solicitará do congresso, si julgar aceitavel a idéa de melhor reorganisar esta repartição.

CAIXA DE PENSÕES

O balanço junto sob n. 7 representa o estado da caixa em 31 de dezembro do anno passado.

No ultimo dia do mez de fevereiro ultimo eram estes os algarismos :

Em apolices da divida publica	60:000\$000
Em dinheiro em mão do thesoureiro.	22:667\$462
	<hr/>
	82:667\$462

Em igual mez de 1892 era o fundo de 56:402\$929, sendo 38:000\$ em apolices e 18:402\$929 em cofre; houve, portanto, nos doze mezes decorridos o augmento de 22:667\$462.

O regulamento em vigor preceituou de modo preciso e claro os direitos e deveres dos contribuintes, modificando as instrucções do ministerio da fazenda de 12 de agosto de 1889, que creara esta pia instituição.

Prescrevendo o art. 64 a reversão das pensões ás familias dos operarios, desde que o fundo da caixa attinja a cem contos, pôde-se assegurar, á vista da progressão notada, mais esse beneficio lhes será liberalizado dentro do anno de 1895.

São estas as informações que me é possível ministrar-vos, incompletas, eu reconheço, dentro do prazo breve que me foi fixado na portaria de 8 de março corrente sob n. 11.

Imprensa Nacional, 30 de março de 1894.

O ADMINISTRADOR,

Antonio N. Galvão.

ANNEXOS

MINISTERIOS	IMPRESSOS AVULSOS	LIVROS DE TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU POLIETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES	ESTAMPILHAS E SELLOS	ENGABERNAGENS E CARTONAGENS	TIPOS	CHAPAS DE STEROTYPIA E GALVANOPLASTIA	GRAVURAS	OBRAS IMPRESSAS	IMPORTANCIA
Guerra												
Arsenal de guerra.	10.000	1.040		18								3.273\$000
Asylo de invalidos da patria.												10\$500
Conselho supremo militar.	700			1								812\$000
Contadoria geral da guerra.	400		75								13	1.763\$500
Commissão tecnica militar consultiva.			1.000									531\$000
Escola militar.	13.400		200									423\$000
» practica do exercito	2.500											213\$000
» superior de guerra			200	69								71\$000
Hospital central do exercito.	163.800	21			2.000							1.833\$000
» militar do Andaraly	8.200	21		361	200							281\$500
Intendencia da guerra.	18.635	102		1								11.941\$500
Inspectoria geral do servico sanitario.	1.200			1								132\$000
Laboratorio chimico pharmaceutico militar.	614.000	60		31								5.448\$500
» pyrotechnico do campinho.	193.300	40		4								1.203\$000
Primeiro batalhão de engenharria.												23\$000
Quartel-mestre general.	3.200											22\$500
Repartição de ajudante general.			2.700	45								46.700\$000
Secretaria de estado		100	13.534	2								27.341\$000
Supremo tribunal militar.	300											453\$500
Justiça e Interior												
Archivo publico.	100											233\$500
Assistencia medico-legal de alienados.	1.200											698\$500
Bibliotheca nacional.	48.000	41		33								123\$000
Côrte de appellação.	5.000											103\$500
Casa de correccao.	8.000											202\$500
Corpo de bombeiros.	2.000	20		2	500							331\$000
Commando da brigada policial.			500									875\$000
Directoria do servico sanitario.			12.510									4.705\$000
Externatos do gymnasium nacional (10 e 20).	1.400		1.000		200							954\$500

MINISTERIOS	IMPRESSOS AVULSOS	LIVROS DE TALDES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVOLTOPES	ESTAMPILHAS E SELLOS	ENCADERNAÇÕES E CARTONAGENS	TIPOS	CHAPAS DE STEREO-TYPYIA E GALVANOPLASTIA	GRAVURAS	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	IMPORTANCIA
Pará.											18	498000.
Paralyba											115	4018500
Paraná.											2	418000
Pernambuco											2	118000
Rio de Janeiro.	10.000		1.000			485.000	4				1	9.0198500
Santa Catharina.											6	38000
S. Paulo				1							8	918000.
Particulares	303.320	17	22.750	12	700		1.354	10	191.32.000			36.3288700
	19.208.435	107.123	234.335	11.865	2.975.750	1.627.000	5.289	14.92 1/2	397.33.540	2.798		898.255891
Eventual — Venda de objectos inutilis.												
Diario Oficial												
												2.4668810.
Renda de publicações.												
» assignaturas.												184.0808869
» numeros avulsos.												25.1688500
												1.5448100
Almoxarifado												
												210.7028866.
												1.111.4258067
Valor de 8.773 kilos de tipos recebidos da officina de fundição e de 907 chapas de stereotypia e galvanoplastia. fornecidas á de composição e Ditarío Official.												
												26.0068080.
												1.137.43181477

Imprensa Nacional, 31 de dezembro de 1898. — O chefe da contabilidade, J. A. Pinheiros de Carvalho.

Exercicio de 1893

Renda arrecadada pela thesouraria e recolhida ao thesouro nacional

Em janeiro	6:203\$900	
» fevereiro.	9:745\$200	
» março.	6:453\$220	
» abril	11:103\$780	
» maio	49:743\$860	
» junho	28:514\$300	
» julho	27:521\$600	322:036\$160
» agosto.	77:013\$750	
» setembro.	43:031\$900	
» outubro	11:930\$000	
» novembro	23:357\$900	
» dezembro	24:100\$750	

EXERCICIO ADDICIONAL

Em janeiro	56:090\$000	
» fevereiro.	55\$900	147:023\$000
» março.	90:883\$200	
		<hr/>
		469:095\$160
		<hr/>

Thesouraria da imprensa nacional, 31 de março de 1894.— O thesoureiro, *Filadelpho de Souza Castro*.

N. 3
Exercício de 1893
Movimento do almoxarifado
Material, typo, onapas e machinas

ENTRADA

	Papel destinado á impressão de obras		Papel destinado á impressão do «Diário Official»		Papel de diversas cores		Papel de registro		Papel de diversas qualidades		Materias diversas		Machinas, typo e utensis		TOTAL
	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Importancia	Importancia	Resmas	Importancia	
Existencia em 31 de dezembro de 1892 . . .	2,692	44:126\$165	1,141	26:380\$665	3,371	30:236\$875	178	3:940\$365	204	3:946\$202	23:488\$499	2:840\$012	134:957\$783		
Recebido da Europa e comprado no mercado, no exercicio de 1893.	7,644	65:511\$520	2,403	20:920\$510	1,484	6:186\$000	589	7:943\$140	756	19:997\$640	110:105\$496	65:511\$346	296:175\$592		
		109:637\$685		47:301\$175		36:421\$875		11:888\$505		23:943\$812	133:593\$995	63:351\$328	431:133\$375		

SAHIDA

Suprimento á officina de impressão do <i>Diário Official</i> .	123:109\$567															
» de serviços accessorios	23:357\$842															
» » paução	30:889\$404															
» » fundição	44:593\$900															
» » machinas	10:943\$918															
» » estamaria	42:120\$340															
» » carpintaria	12:081\$786															
» » composição	2:952\$932															
» ao expediente	551\$700															
» de machinas e typo para diversas officinas	887\$418															
Material fornecido á imprensa official do estado de Minas Geraes	59:274\$149															
» Typo e chapas vendidas a diversos	5:956\$110															
	4:063\$775															
	10:023\$885															
Saldo que passou para o exercicio de 1894, sendo:	40:353\$000															
Papel destinado á impressão de obras do <i>Diário Official</i> .	3:455\$370															
» de diversas cores	23:682\$000															
» » registro	4:943\$240															
» » diversas qualidades	8:062\$000															
Materias diversas	45:705\$063															
Machinas e utensis	5:007\$404															
	131:211\$277															
	431:133\$375															

Imprensa nacional em 31 de março de 1894.— *Filadelpho de Souza Castro*.

Movimento do almoxarifado

Obras impressas

ENTRADA						SAHIDA							
	PERTENCENTES À IMPRENSA NACIONAL		PERTENCENTES A DIVERSOS MINISTERIOS		TOTAL		Vendas no exercicio de 1893 Saldo que passa para o exercicio de 1894. .	PERTENCENTES À IMPRENSA NACIONAL		PERTENCENTES A DIVERSOS MINISTERIOS		TOTAL	
	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias		Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias
No exercicio de 1893.	28.629	65.692\$000	500	5.000\$000	27.129	70.692\$000							
Existencia em 31 de dezembro de 1892	63.312	271.812\$300	17.563	22.577\$100	86.875	294.389\$700			803	4.567\$400	6.434	15.026\$500	
									90.310	324.046\$200	107.570	350.056\$200	
	95.041	337.502\$300	18.033	27.577\$400	114.004	365.085\$700			95.941	337.502\$300	114.004	365.085\$700	

Imprensa nacional, 31 de março de 1894. — Filadélfio de Souza Castro.

Balanço da imprensa nacional, relativo aos mezes de janeiro a dezembro de 1893

RECEITA		DESPESA	
ORDINARIA		§ 16 DO ORÇAMENTO	
INTERIOR		PESSOAL	
Renda da imprensa nacional:		Ordenados da administração e secção central.	36:620\$000
Venda de obras	43.014\$700	Vencimentos da direcção e redacção do <i>Diario Official</i>	24:780\$000
Diversas impressões	578:633\$806		63:400\$000
Estamparia e lithographia	93:780\$800		731:033\$786
Types, stereotypia e galvanoplastia.	5:352\$875		
Encadernações	238:822\$750		
Assignaturas.	25:133\$200		
Publicações.	184:020\$536		
Numeros avulsos	1:544\$100		
Venda de objectos inuteis	2:433\$410		
	4.109:864\$267		
EXTRAORDINARIA			
EVENTUAL			
Venda de obras pertencentes aos ministerios.	1:500\$800	Pago nesta capital e na delegacia de Londres.	230:823\$518
	1.111:425\$057	Expendente: Importancia despendida.	3:162\$390
		Saldo	1.039:454\$724
			21:970\$348
			1.111:425\$057

Imprensa nacional, em 31 de dezembro de 1893. — O chefe da contabilidade J. A. Pinheiro de Carvalho.

N. 5

Exercício de 1893

Balanço da imprensa nacional, relativo aos mezes de janeiro a dezembro de 1893

RECEITA		DESEPEZA	
ORDINARIA		§ 46 DO ORÇAMENTO	
INTERIOR		PESSOAL	
Renda da imprensa nacional:		Ordenados da administração e secção central.	
Venda de obras	43.014\$700	Vencimentos da direcção e redacção do <i>Diario</i>	39.690.300
Diversas impressões	578.633\$866	<i>Official</i>	24.789\$000
Bastante e lithographia	31.780\$900		04.400\$000
Typos, stereotypa e galvanoplastia	5.352\$875		701.033\$786
Encadernações	238.824\$750	Salarios aos operarios das officinas	
Assignaturas	25.138\$200		
Publicações	484.090.656	MATERIAL	
Numeros avulsos	1.574\$100	Pago nesta capital e na delegacia de Londres.	230.828\$548
Venda de objectos inuteis	2.466\$310	Expendente: Importancia despendida	3.162\$300
	1.409.864\$267		
EXTRAORDINARIA			
EVENTUAL			
Venda de obras pertencentes aos ministerios.	1.500\$800	Saldo	21.970\$948
	1.411.425\$037		1.411.425\$037

Imprensa nacional, em 31 de dezembro de 1893. — O chefe da contabilidade J. A. Figueira de Carvalho.

Caixa de pensões da imprensa nacional (Fundada em agosto de 1889)

Exercício de 1893

RECEITA	EMPREGO DA RECEITA
Saldo em dinheiro que passou de 1892, conforme o balanço publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18 de janeiro de 1893	Compra de 27 apolices da dívida publica, do valor de 1:000\$000 e juros de 5 %, sendo :
Contribuição dos operarios deduzida nas férias de janeiro a dezembro de 1893.	5 transferidas á caixa em 16 de fevereiro de 1893.
Pago pelos contribuintes, importância dos empréstimos mensaes deduzidos do pagamento das respectivas férias.	5 » » » » 5 de julho de 1893
Pago pelos mesmos contribuintes, juros de um por cento sobre os empréstimos	10 » » » » 27 de novembro de 1893.
Juros de 37 apolices de 1:000\$000 e duas de 50\$000, da dívida publica, de 5 %, no 1º semestre de 1893	7 » » » » 12 de janeiro de 1894
Juros de 52 apolices de 1:000\$000 e duas de 500\$000, no 2º semestre de 1893	Empréstimos aos operarios e mais contribuintes á caixa, nos mezes de janeiro a dezembro.
	Dinheiro em cofre que passa para a receita do exercício de 1894
	247:808\$091
	20:147\$242
	265:363\$183
	5:000\$000
	4:990\$500
	10:204\$950
	7:031\$000
	217:808\$091
	20:147\$242
	265:363\$183

Thesouraria da caixa de pensões, em 13 de janeiro de 1894. — O thesoureiro, *Fiadelfpho de Souza Castro*.

CAPITAL DA CAIXA

59 apolices da dívida publica, do valor de 1:000\$000.	59:000\$000
2 » » » » » de 500\$000	1:000\$000
Dinheiro em cofre.	20:147\$242
	80:147\$242

Souza Castro.

DECRETO N. 1541 C—DE 31 DE AGOSTO DE 1893

Dá novo regulamento á Imprensa Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia do serviço publico, resolve que na Imprensa Nacional se observe o regulamento que a este acompanha.

O Ministro e Secretario dos negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Felisbello Freire.

Regulamento para a Imprensa Nacional a que se refere o decreto n. 1541 C desta data

CAPITULO I

DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Imprensa Nacional funcionará sob a direcção e responsabilidade de um chefe, com o titulo de administrador, immediatamente sujeito á autoridade do ministro da fazenda, que a exercerá por si e pela Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 2.º A Imprensa Nacional tem por fim :

§ 1.º Executar todos os trabalhos graphicos e accessorios de que precisarem as camaras legislativas, as secretarias de Estado, os tribunaes de justiça e as repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, mediante a devida indemnisação.

§ 2.º Encarregar-se de iguaes trabalhos, sem preterição dos mencionados no parographo anterior, para os governos dos Estados, camaras municipaes e particulares, sob a mesma condição.

§ 3.º Vender em collecções, ou em avulso, as leis, decretos e actos do Governo, assim como os varios productos de suas officinas.

§ 4.º Editar o *Diario Official*.

Art. 3.º E' effectivo para a Imprensa Nacional o privilegio que pertence á Fazenda Publica, em virtude do art. 35 da lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, decreto n. 2491 de 30 de setembro de 1859 e art. 19 da lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º Haverá na Imprensa Nacional duas secções:— A SECÇÃO CENTRAL e a SECÇÃO DE ARTES.

§ 1.º A Secção Central comprehende a Secretaria, a Contabilidade, a Thesouraria e o Almoxarifado.

§ 2.º A Secção de Artes subdivide-se do seguinte modo :

I. TYPOGRAPHIA, comprehendendo duas secções : uma destinada à *Composição, Revisão, e Impressão*, das publicações a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 2º, e outra destinada especialmente à *composição, revisão, impressão e distribuição do Diario Official*, sem exclusão, entretanto, de outros trabalhos, quando houver urgencia ;

II. ESTAMPARIA, comprehendendo os *serviços de gravura* de diferentes especies, e o da respectiva *impressão* ;

III. SERVIÇO ACCESSORIOS, comprehendendo a officina de *encardernação, cartonagem e brochuras* e os *serviços de pautaço* e de *expedição de encomendas* ;

IV. FUNDIÇÃO DE TYPOS, com o *serviço de estereotypia galvanoplastia* ;

V. OFFICINA DE MACHINAS, comprehendendo os *serviços de reparo e assentamento de machinas*; dos *motores e transmissões*; de *carpintaria e obras* ;

VI. OFFICINA DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO e o *serviço de distribuição do Diario Official*.

CAPITULO III

DO PESSOAL, SUAS CONDIÇÕES, DEVERES E ATRIBUIÇÕES

Art. 5.º Além do administrador, haverá na Secção Central e na Secção de Artes o pessoal constante das tabellas A e C, e mais os escreventes de officinas, revisores, conferentes, chefes de turma, artistas pagos a jornal ou por obra, aprendizes, empregados avulsos e serventes que forem necessarios.

Art. 6.º O numero e vencimentos do pessoal pago a jornal, de que trata o artigo anterior, constará de um quadro organizado annualmente, antes de começar o exercicio, pelo administrador, que o submeterá à approvação do Ministerio da Fazenda.

Art. 7.º Os artistas que trabalharem por obra serão pagos pela tarifa que for annualmente estabelecida pela administração.

§ 1.º O numero destes, variavel conforme a abundancia ou deficiencia de trabalhos, poderá ser augmentado ou reduzido, como convier.

§ 2.º Excepção feita da maneira por que são pagos, serão elles em tudo o mais equiparados ao pessoal pago a jornal com relação a quaesquer deveres ou direitos que para estes existam.

Art. 8.º O attestado de frequencia dos empregados da secção central será assignado pelo administrador, e pelo chefe da secção central as duas férias, uma dos operarios e empregados que ordinariamente trabalham durante o dia e outra dos

que trabalham sómente á noute, distinguindo-se sob rubrica especial na primeira fêria o trabalho nocturno e o trabalho diurno.

Art. 9.º As fêrias, depois de processadas no Thesouro Federal, serão pela Pagadoria entregues com a respectiva importancia ao thesoureiro para fazer o pagamento, com assistencia de um dos escripturarios e do apontador geral, e devolvidas, oito dias depois, com as quitações assignadas pelo chefe da secção central e o thesoureiro.

Art. 10. Serão nomeados :

§ 1.º Pelo Presidente da Republica — o administrador, o chefe da secção central, os escripturarios e o thesoureiro.

§ 2.º Pelo ministro da fazenda — o fiel do thesoureiro (por proposta deste, informada pelo administrador), o almoxarife, o porteiro e o continuo.

§ 3.º Pelo administrador — o chefe da secção de artes, os chefes de serviços e mais empregados constantes da tabella C.

§ 4.º Todos os outros operarios, artistas e empregados avulsos serão admittidos por simples papeleta assignada pelo administrador.

Art. 11. Serão substituidos :

§ 1.º O administrador pelo chefe da Secção Central, e na falta deste por quem o ministro da fazenda designar.

§ 2.º O chefe da Secção Central pelo 1º escriptuario.

§ 3.º O thesoureiro pelo seu fiel e o almoxarife pelo agente do almoxarifado, sob a respectiva responsabilidade.

§ 4.º O chefe da Secção de Artes, os mestres, contra-mestres, chefes de serviço e o porteiro pelos seus immediatos, e na falta por quem o administrador designar.

Art. 12. Aos empregados constantes da tabella A, annexa a este regulamento, são applicaveis as disposições em vigor para os do Thesouro Federal, com referencia ao ponto, concursos, accessos, transferencias e aposentadorias.

Art. 13. Ao operario ou empregado, pago pela fêria, ainda válido, de reconhecido merecimento, que, depois de 30 annos de effectivo serviço, continuar a trabalhar, poderá o ministro da fazenda, sob proposta do administrador, mandar abonar uma gratificação, em caso algum superior a 25 % do seu vencimento. Esta gratificação não ficará sujeita á contribuição de que trata o art. 52, § 1º, e nem lhe será computada para a pensão.

Art. 14. Ao administrador compete :

§ 1.º Superintender todos os serviços a cargo da Imprensa Nacional.

§ 2.º Corresponder-se directamente com os ministros de Estado, funcionarios publicos e pessoas particulares sobre negocios attinentes ao estabelecimento.

§ 3.º Contractar com officinas particulares a execução de qualquer trabalho do Estado que, por affluencia de serviço ou outra causa, o estabelecimento não puder executar.

§ 4.º Contractar mestres, contramestres e operarios para qualquer officina, dentro ou fóra do paiz.

§ 5.º Comprar os utensilios, machinas, materia prima e outros objectos que o serviço das officinas exigir.

§ 6.º Advertir e reprehender verbalmente, ou por escripto, e suspender correcionalmente, até 15 dias, qualquer empregado da Secção Central, levando immediatamente ao conhecimento do ministro da fazenda as razões justificativas do acto de suspensão.

§ 7.º Multar, suspender e dispensar os empregados e operarios de sua nomeação.

§ 8.º Mandar autoar pelo porteiro, e enviar á autoridade, qualquer individuo estranho ou não á repartição, encontrado em flagrante delicto dentro do estabelecimento.

§ 9.º Chamar os empregados da Secção Central a serviço extraordinario, independente de qualquer remuneração, sempre que houver atrazo na escripturação ou trabalho urgente.

§ 10. Organizar o indice de todos os actos que tiverem de ser incluídos nas Collecções de Leis, conforme preceituam os decretos, ns. 1 e 11, de 1 de janeiro e 24 de fevereiro de 1838.

§ 11. Fixar o preço dos impressos e productos destinados á venda, ouvida a Secção Central.

§ 12. Ordenar os reparos de que carecerem as machinas do estabelecimento, requisitando do engenheiro encarregado das obras do Ministerio da Fazenda o orçamento dos concertos importantes de que precisar o edificio, podendo, entretanto, autorizar os pequenos reparos, reconhecidamente urgentes, até a quantia de 500\$000.

§ 13. Ordenar as despesas precisas por conta da prestação adeantada ao thesoureiro para gastos miudos.

§ 14. Estabelecer tarifas para os trabalhos que possam ser feitos por obra em todas as officinas.

§ 15. Abonar gratificações aos jornaleiros, que durante tres mezes seguidos apresentarem, em vista das tarifas, fêria superior á diaria que perceberem.

§ 16. Legalisar com a sua rubrica não só os pedidos de material modificando-os quando julgar conveniente, como quaesquer outros documentos que importem despeza.

§ 17. Mandar vender em leilão, ou mediante concorrência publica, os utensilios, machinas e mais objectos que se tornarem inuteis ou desnecessarios.

§ 18. Eliminar da responsabilidade do thesoureiro a importancia dos impressos cuja venda tiver cessado, ou que se achem deteriorados, conservando em deposito os primeiros para distribuição gratuita a estabelecimentos publicos.

§ 19. Apresentar ao ministro da fazenda, 30 dias antes da abertura do Congresso, um relatório do estado do estabelecimento e o orçamento da receita e despeza.

Art. 15. O chefe da Secção Central auxilia o administrador, inspecciona e dirige todos os serviços que correm pelas subdivisões da mesma secção mencionadas no art. 4º § 1º, e por si e pelos empregados que lhe são immediatamente subordinados, executará e fará executar:

§ 1.º A escripturação e a liquidação das contas.

§ 2.º Os balanços semestraes da receita e despeza e o definitivo do exercicio acompanhado da relação da divida activa.

§ 3.º O inventario que se deve fazer em cada exercicio, e, quando convier, de todos os objectos a cargo do Almojarifado, dos mestres e do porteiro.

§ 4.º A conferencia e fiscalização das facturas dos fornecedores, das contas de prompto pagamento e das guias para o recolhimento da renda ao Theouro Federal.

§ 5.º A extração trimensal das contas das repartições e estabelecimentos publicos, não só relativas aos trabalhos que encommendarem, como das publicações feitas no *Diario Official*, e semestralmente as contas das assignaturas do mesmo

Diario, não só autorizadas, pelos diferentes ministerios, como pelos funcionarios a que se refere o art. 29 § 1.º

§ 6.º A extracção das contas dos devedores particulares, logo que estiver prompto o trabalho encomendado.

§ 7.º A confecção e verificação das férias.

§ 8.º A organização das contas correntes de cada uma das officinas, pelas quaes se conheça o movimento mensal de sua receita ou despeza.

§ 9.º A remessa ao Thesouro, seis mezes depois de findo o trimestre adicional de cada exercicio, de todos os livros e documentos relativos à responsabilidade do thesoureiro e do almoxarife.

§ 10. O calculo do preço das encommendas e o orçamento das mesmas quando for exigido.

§ 11. A estatistica geral do estabelecimento.

§ 12. Extracção das guias que devem acompanhar as encommendas.

§ 13. O encerramento do ponto à hora regulamentar, e a minuta do attestado de frequencia dos empregados.

§ 14. A fiscalisação do pagamento da fèria.

Art. 16. Ao thesoureiro incumbe:

§ 1.º Arrecadar a receita, assignando com algum dos escripturarios as guias de caixa.

§ 2.º Vender impressos, productos das officinas, e quaesquer outros objectos para que for autorizado.

§ 3.º Proceder, na Capital Federal, à cobrança da importancia das assignaturas e das publicações do *Diario Official*, assim como das contas devidas por particulares, podendo, com sciencia e consentimento do administrador, abonar a um cobrador a porcentagem de tres a cinco por cento, conforme a maior ou menor dificuldade da cobrança.

§ 4.º Promover nas repartições publicas o pagamento das contas de fornecimentos de impressões e trabalhos officiaes.

§ 5.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os papeis de valor, taes como sellos, estampilhas, etc., e expedil-os devidamente acondicionados e com as precisas cautelas a seus destinos, conforme as ordens que receber.

§ 6.º Pagar as férias de conformidade com o disposto no art. 9.º

§ 7.º Fazer as despezas miulas e de prompto pagamento autorizadas pelo administrador.

§ 8.º Entrar para o Thesouro Federal, até o dia 5 de cada mez, com a receita do mez antecedente.

Art. 17. Ao almoxarife compete:

§ 1.º Receber, guardar e conservar em ordem a materia prima, utensilios e quaesquer objectos de consumo pertencentes ao estabelecimento.

§ 2.º Fornecer o material e objectos necessarios ás officinas, em vista de pedidos, authenticados pelo administrador.

§ 3.º Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos ás officinas, e que não existirem nos depositos do Almoxarifado, submettendo tudo ao conhecimento do administrador, para ulterior decisão.

§ 4.º Fazer a distribuição official das Leis e de outras obras impressas, conforme as ordens que receber.

§ 5.º Escripturar os livros de entradas e sahidas do Almojarifado, o livro-mappa, e o de apontamentos da distribuição official dos volumes da legislação.

Art. 18. O thesoureiro prestará a fiança de quinze contos de réis, e o almojarife a de tres contos; o fiel e o agente do Almojarifado servirão sob as responsabilidades do thesoureiro e do almojarife.

Art. 19. O chefe da Secção de Artes deve ter conhecimento pratico ou theoretico de todas as artes que se exercitam na Imprensa Nacional, e representa a administração em suas relações diarias e multiplas com os mestres e chefes de serviço. As attribuições e deveres de todos estes empregados serão minuciosamente enumerados no Regimento Interno a que se refere o art. 70.

CAPITULO IV

DO « DIARIO OFFICIAL »

Art. 20. O *Diario Official* será confiado á responsabilidade de um director, sujeito administrativamente ao Ministerio da Fazenda, o qual entender-se-ha directamente com o governo a respeito da função politica da folha.

Art. 21. Além do director, haverá o pessoal fixado na tabella B; e mais os revisores, conferentes e continuos fixados annualmente de conformidade com o art. 6.º

Art. 22. Serão nomeados:

§ 1.º Pelo Presidente da Republica, o director.

§ 2.º Pelo ministro da fazenda, sob proposta do director, o redactor, os auxiliares e o agente externo.

Art. 23. Será substituido o director por quem o ministro da fazenda designar, servindo interinamente o redactor, em falta de designação.

Art. 24. Ao director compete:

§ 1.º Corresponder-se directamente com os ministros de Estado e funcionarios publicos sobre negocios referentes ao *Diario Official*.

§ 2.º Organizar o jornal official, estabelecendo a ordem e precedencia dos autographos a publicar, fazendo a selecção das materias de que tratam os §§ 5º, 6º e 7º do art. 27 e resolvendo sobre a admissão ou rejeição das mencionadas no § 9º do mesmo artigo.

§ 3º Designar trabalhos ao redactor, aos auxiliares e ao agente externo, e fixar as horas em que cumpre a cada um estar presente na sala da redacção.

§ 4.º Rubricar ou faser rubricar pelo redactor e auxiliares todos os authographos ou provas de composição que houverem de ser materia de publicação do *Diario Official*.

§ 5.º Requisitar da administração da Imprensa Nacional, por meio de talão, o material preciso ao expediente e trabalhos da redacção.

§ 6.º Assignar o attestado de frequencia dos empregados de redacção.

Art. 25. Ao redactor compete:

§ 1.º Redigir a correspondencia de accordo com o director, archivando as minutas e documentos que a isso se refiram

§ 2.º Escrever, traduzir ou transcrever, com permissão do director, artigos ou noticias, segundo os §§ 6º e 7º do art. 27 deste regulamento.

§ 3.º Organisar os registros especiaes que forem necessarios e faser arrolamento ou inventario da mobilia, bibliotheca e utensilos pertencentes á redacção, annotando as modificações que occorrerem.

§ 4.º Lavrar o attestado de frequencia do pessoal de redacção.

Art. 26. Os auxiliares secundam o redactor nos seus trabalhos, conforme as indicações que lhes forem feitas, e o agente externo, além dos serviços que lhe são proprios, servirá de amanuense ao director e redactor.

Art. 27. O *Diario Official*, orgão de publicidade do governo da União, deverá inserir:

§ 1.º Os despachos do Presidente da Republica ; os actos dos poderes legislativo, executivo, e judiciario ; o expediente das secretarias de estado ; as declarações, annuncios, avisos e editaes das mesmas secretarias e das repartições subordinadas ; os editaes dos juizes e dos tribunaes.

§ 2.º As explicações e defesas dos actos do Governo, quando este julgar conveniente.

§ 3.º O resumo das actas e debates de ambas as camaras legislativas.

§ 4.º As informações ostensivas dos agentes diplomaticos e consulares da Republica, remettidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.

§ 5.º Extractos dos relatorios apresentados ao Congresso Nacional.

§ 6.º Artigos originaes ou traduzidos sobre instrucção publida, viação, colonisação, estatisticas, sciencias, artes e quaesquer outros assumptos de interesse publico.

§ 7.º Noticia das occurrencias notaveis que se derem no interior e exterior, politicas, commerciaes, litterarias, ou de outra ordem a juizo do director.

§ 8.º Documentos de interesse privado, que acompanharem actos officiaes, e descrições de privilegios de invenção e de marcas de fabrica.

§ 9.º Annuncios, avisos, declarações e artigos de particulares, que no fundo e na fórma não contrariarem o programma da folha.

Art. 28. Ao *Diario Official* compete o direito de prioridade na publicação dos actos officiaes.

Art. 29. O *Diario Official* distribuir-se-ha por assignaturas, que serão pagas adeantadamente, na Capital Federal, ao thesoureiro da Imprensa Nacional e nos estados ás Alfandegas ou Delegacias do Thesouro.

§ 1.º Os funcionarios publicos da União, que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem ; a elevação do preço desta especie de assignatura só terá vigor do futuro exercicio em diante.

§ 2.º Os funcionarios publicos estadoaes ou municipaes poderão obter a folha pelo mesmo preço, embora a assignatura importe em mais ; sendo, porém, o pagamento adeantado.

Art. 30. Materia nenhuma de proveniencia official ou particular poderá ter entrada na folha sem a conveniente rubrica da direcção ou redacção do *Diario Official*, não exceptuando os trabalhos preparados na officina de composição da Imprensa, dos quaes será offercida a rubricar-se uma prova limpa.

Art. 31. Todos os originaes ou provas destinados a inserir-se no *Diario Official* serão devidamente lançados, com ligeira menção do assumpto, em um livro de protocollo e rubricado esse lançamento pelo empregado que o fizer.

Art. 32. Os trabalhos da redacção da folha official serão distribuidos desde ás 11 horas da manhã até ás horas da noite a que se estenda o serviço, devendo achar-se sempre, durante esse tempo, na repartição o redactor ou algum dos auxiliares.

Art. 33. Ficam sujeitos á autoridade do director do *Diario Official* o chefe da revisão, paginador e o encarregado da distribuição, em tudo quanto fôr concernente á folha.

Art. 34. A publicação dos debates das camaras, quando for confiada á Imprensa Nacional, far-se-ha nas columnas do *Diario Official*, ou em folha separada, como for accordado, cabendo a direcção e fiscalisação deste serviço ao administrador do estabelecimento.

CAPITULO V

DAS ENCOMMENDAS

Art. 35. As encommendas de impressões e de quaesquer outros artefactos, que possam ser preparados na Imprensa Nacional, devem ser dirigidas officialmente ao administrador pelos chefes de repartições ou funcionarios devidamente autorizados.

Art. 36. Verificada a possibilidade da execução, será a encommenda immediatamente inscripta com as necessarias declarações no livro mencionado no artigo seguinte.

CAPITULO VI

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 37. A escripturação da Imprensa Nacional será feita nos seguintes livros:

Caixa ;

Entradas e salidas do deposito ;

Mappa dos objectos em deposito ;

Devedores ;

Encommendas ;

Talões que entendem com a receita e despeza.

Estes livros serão abertos, rubricados e encerrados na Directoria Geral das Rendas Publicas.

Art. 38. O livro-mappa dos objectos em deposito deve dar o resumo dos livros do Almojarifado, de modo que seja sempre possivel fazer de prompto o balanço deste.

Art. 39. Além desses livros, haverá para cada officina um livro-mappa dos objectos entrados e sahidos dellas, e mais os auxiliares referentes á receita e despeza, protocollo, matricula dos empregados e quaesquer outros julgados necessarios, os quaes serão abertos, rubricados e encerrados pelo administrador, ou por empregado por elle autorizado.

CAPITULO VII

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 40. A receita da Imprensa Nacional provirá do producto:

- 1.º Da venda dos actos, cuja impressão é privativa da Imprensa Nacional;
- 2.º Da venda de obras e impressões feitas por ordem e conta do Governo;
- 3.º Da impressão de obras ou trabalhos por conta do Governo ou de particulares;

4.º Da venda dos productos das officinas de serviços accessorios e de fundição de typos, estereotypia e galvanoplastia;

5.º Das assignaturas do *Diario Official*, sendo as officiaes pagas pelos Ministerios que determinarem a remessa (lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 19); e da venda de numeros avulsos do *Diario Official*;

6.º Das publicações, no *Diario Official*, pagas por particulares, de decretos e actos officiaes que attenderem a interesses individuaes ou de associações, assim como de publicações solicitadas, editaes, declarações e annuncios;

7.º Da publicação do expediente, declarações e annuncios das repartições publicas (lei citada n. 2940);

8.º Da venda de machinas, utensilios e quaesquer outros objectos que se tornem inuteis ou desnecessarios ao estabelecimento.

Art. 41. A receita de qualquer outra origem será escripturada e classificada na verba respectiva da lei do orçamento que na occasião estiver em vigor.

Art. 42. As despezas da Imprensa Nacional continuarão a ser feitas como até hoje, quer a do pessoal, quer a do material; exceptuando-se, porém, as de restituições de quantias indevidamente recebidas e lançadas no correr do exercicio em que essas restituições forem reclamadas, as quaes deverão ser feitas pela propria repartição.

Art. 43. O administrador remetterá mensalmente á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Federal um balancete, conforme o modelo que se acha estabelecido.

CAPITULO VIII

DO PREÇO E VENDA DOS PRODUCTOS

Art. 44. O levantamento das contas dos devedores terá por base o custo da mão de obra e da materia prima, com o accrescimento de 5 % para o deterioramento de machinas e utensilios, e mais, sobre as tres parcelas 20 a 30 %, conforme a natureza do trabalho.

Art. 45. O preço das Collecções de Leis em brochura será calculado na razão de 60 réis por folha de oito paginas.

Art. 46. Na venda de obras avulsas, sempre que a importancia exceder de 100\$, haverá o abatimento de 15 %.

Art. 47. O pagamento de obras particulares, editadas pela Imprensa Nacional, far-se-ha por folha impressa ou em duas prestações: a primeira adeantada e a segunda depois da impressão da ultima folha e antes da entrega da obra.

Art. 48. Quando, em virtude de autorização do Ministerio da Fazenda, o pagamento for a prazo, precederá contracto lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal.

Art. 49. A Imprensa Nacional não poderá publicar obra alguma por conta propria, nem receber, em pagamento das despezas que tiver feito com obras particulares, exemplares das mesmas obras.

Art. 50. Cessa para a Imprensa Nacional o pagamento por jogo de contas; as quantias devidas pelas repartições e estabelecimentos publicos serão pagos ao respectivo thesoureiro pela Pagadoria do Thesouro ou pelas repartições autorizadas a fazer pagamentos, e incluídas no balancete mensal a que se refere o art. 43.

CAPITULO IX

DA CAIXA DE PENSÕES

Art. 51. A Caixa de Pensões creada pelas Instrucções do Ministerio da Fazenda de 12 de agosto de 1889, em virtude do art. 15 do regulamento approved pelo decreto n. 10.269 de 20 de julho antecedente, continúa a subsistir sob a direcção e immediata fiscalisação de uma Junta administrativa, composta do administrador, como presidente, do thesoureiro da Imprensa Nacional, sob a fiança prestada, e de um secretario remunerado, escolhido pelos dous primeiros dentre os operarios ou empregados contribuintes.

Art. 52. Os fundos da Caixa serão constituídos :

§ 1.º Com a contribuição de um dia de vencimento de todos os operarios e empregados da Imprensa Nacional e do *Diario Official*, pagos por férias, devendo os contractados e chamados a serviço extraordinario por tempo limitado contribuir, quando queiram, com tres por cento do salario vencido durante o mez, com direito sómente aos adeantamentos pela Caixa por conta das férias.

§ 2.º Com a importancia das multas por infracção do regimento interno e das ordens da administração.

§ 3.º Com a importancia das férias de operarios que não forem exigidas dentro do exercicio em vigor, a qual, entretanto, restituir-se-ha, si for reclamada dentro de cinco annos.

§ 4.º Com os juros dos titulos da divida publica, e dos adeantamentos aos operarios por conta da féria, até dous terços do salario vencido.

§ 5.º Com a renda extraordinaria de qualquer outra procedencia.

Art. 53. O thesoureiro conservará em caixa a quantia que a Junta fixar para occorrer aos adeantamentos de que trata o § 4º do artigo anterior, sendo o excedente empregado em apolices geraes.

Art. 54. Trimestralmente será remettido ao Thesouro Federal publicado no *Diario Official* e distribuido em avulso aos contribuintes, o balancete da caixa, assignado pelo thesoureiro e secretario e com o—Visto—do presidente.

Art. 55. As pensões serão concedidas sob as bases e condições seguintes :

§ 1.º O empregado ou operario que contar 30 annos ou mais de serviço effectivo e se achar impossibilitado de nelle continuar, por molestia ou velhice, tem direito a uma pensão igual a dous terços do vencimento diario.

§ 2.º O que contar mais de 15 e menos de 30 annos, achando-se nas mesmas condições, tem jus a pensão igual a um terço e a mais tantas decimas quintas partes desse terço, quantos forem os annos excedentes até 30.

§ 3.º O tempo do serviço effectivo será contado a rasão de 300 dias em cada anno.

§ 4.º Para obter a pensão correspondente ao vencimento é preciso ter delle gozado ao menos por dous annos ; não o tendo, a pensão será calculada sobre o vencimento anteriormente percebido.

§ 5.º Aos operarios obreiros, cujos vencimentos são variaveis, se contará o tempo durante o qual tiverem contribuido ; o *quantum* da contribuição será por elles mesmo fixado, não podendo ser inferior a 1\$ e nem superior a 5\$000.

Art. 56. O empregado ou operario que, durante os trabalhos das officinas ou em serviço do Estado for victima de desastre do qual resulte lesão que o inhabilite de exercer o officio ou de desempenhar qualquer outro trabalho nas officinas, perceberá uma pensão igual a dous terços do vencimento, embora lhe faltem os requisitos para obtel-a.

Art. 57. Os operarios e empregados actuaes, qualquer que seja o seu tempo de serviço effectivo, não terão jus a pensão si não tiverem contribuido para o fundo de pensões ao menos por quatro annos ; ainda neste caso, concedida a pensão, continuarão a contribuir até o implemento do tempo que lhes tiver sido contado.

Art. 58. O operario que for dispensado depois de ter contribuido por quatro annos, tem o direito de receber metade da quantia que houver pago ; perde esse direito o que for dispensado a pedido ; neste caso, sendo readmittido, se lhe contará o tempo anterior, descontado sómente o da interrupção.

Art. 59. A' viuva, filhos menores, filhas e mãe do operario que fallecer com direito á pensão ou tendo-a gosado por menos de dous annos, assiste o direito á metade da pensão que elle perceberia, na ordem em que se acham collocados.

Art. 60. Perdem o direito a pensão : a viuva, judicialmente divorciada, ou si passar a segundas nupcias ; os filhos menores completando a idade de 21 annos, e as filhas casando-se ; a mãe, sendo casada ou não vivendo em companhia e a expensas do operario.

Art. 61. Si a viuva fallecer ou casar-se a pensão reverterá aos filhos menores e filhas do operario repartidamente.

Art. 62. A' familia se entregará metade da quantia com que houver contribuido o operario, si este vier a fallecer depois de ser contribuinte durante quatro annos, e não tiver tempo de serviço para legar a pensão.

Art. 63. A Caixa fará as despezas do funeral do operario solteiro, com direito á pensão, que fallecer sem deixar pessoa de familia a quem a legue.

Art. 64. Desde que o fundo da Caixa attingir a 100:000\$000 o ministro da fazenda, em vista da proposta do presidente da Junta Administrativa, expedirá instrucções, dando regras para que se torne effectiva a reversão de parte da pensão do operario ás pessoas de sua familia, sem limitação do tempo de que trata o art. 59.

Art. 65. As pensões serão concedidas pela Junta Administrativa em vista do requerimento devidamente documentado.

Art. 66. A Junta Administrativa é autorisada a despende annualmente até um por cento da receita, para occorrer ás despezas com o serviço da escripturação da caixa e dos adeantamentos, a qual será feita pelo secretario e auxiliares precisos, sob a direcção do thesoureiro, e conforme as normas por elle estabelecidas.

Art. 67. Ao chefe da secção de artes, aos mestres, contra-mestres e mais chefes de serviços constantes da tabella C, é extensivo o Monte-pio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890 (lei n. 3 de 8 de agosto de 1891.)

§ 1.º E' lhes facultativa a opção de contribuirem para o Monte-pio ou para a Caixa de Pensões, podendo, si quizerem, contribuir para as duas instituições.

§ 2.º Aos que optarem pelo Monte-pio serão restituídos pela Caixa dous terços das quantias com que houverem para ella concorrido.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 68. E' absolutamente prohibido ao chefe de Secção de Artes e aos mestres, contra-mestre e chefes de serviço possuirem por si ou em sociedade estabelecimentos de artes ignaes ás que professam e dirigem na Imprensa Nacional.

Art. 69. Haverá annexo ao archivo da Secção Central um outro especial para a guarda de todas as obras editadas na Imprensa Nacional e mais os impressos de que trata o § 18 do art. 14. As entradas constarão de um livro de registro e dellas haverá o preciso indice. Essas obras não serão, em caso algum, dahi retiradas, mas poder-se-ha permittir que sejam consultadas.

Paragrapho unico. Para a aquisição de obras impressas no estabelecimento, das quaes não possua estes exemplares, poderá o administrador dar em troca obras que estiverem à venda ou existirem como sobras no deposito.

Art. 70. O administrador é autorizado a rever o Regimento Interno approved por portaria do Ministerio da Fazenda de 13 de outubro de 1889, pondo-o de accordo com o presente regulamento ; devendo, quanto à ordem do serviço, policia e gratificações por trabalhos extraordinarios, observar : que o serviço diurno não exceda de oito horas para os operarios e de 10 para os serventes ; que as multas não excedam, no maximo, ao salario de tres dias, e a suspensões a 15 dias ; que o serviço extraordinario seja pago por hora, à razão de 1/4 da diaria, quando não exceder de quatro horas e de 1/3, excedendo.

Art. 71. Os logares de almoxarife e chefe da Secção de Artes, mencionados nas tabellas A e C, serão preenchidos com o pessoal habilitado do estabelecimento, sendo o do almoxarife proposto pelo administrador.

Art. 72. O administrador é obrigado a residir no edificio, tendo para esse fim os commodos e aposentos apropriados.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893. — *Felisbello Freire.*

A

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da administração e da Secção Central da Imprensa Nacional, a que se refere o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, tabella E e o art. 5º do regulamento approved pelo de n. 1541 C de 31 de agosto de 1893

NUMEROS	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
1	Administrador.....	5:600\$000	2:300\$000	8:400\$000
1	Chefe de secção central.....	3:700\$000	1:900\$000	5:600\$000
1	Primeiro escripturario.....	3:000\$000	1:480\$000	4:480\$000
2	Segundos ditos.....	4:300\$000	2:140\$000	6:440\$000
2	Terceiros ditos.....	1:800\$000	1:000\$000	2:800\$000
1	Thesoureiro.....	3:600\$000	1:860\$000	5:460\$000
1	Almoxarife.....	2:600\$000	1:300\$000	3:900\$000
1	Fiel.....	1:500\$000	740\$000	2:240\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000	920\$000	2:520\$000
1	Continuo.....	1:100\$000	580\$000	1:680\$000

Capital Federal, 31 de agosto de 1893.— Felisbello Freire.

B

Tabella do numero e vencimentos dos empregados do « Diario Official », a que se refere o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, tabella F, art. 21 do regulamento approved pelo de n. 1541 C de 31 de agosto de 1893

NUMEROS	EMPREGO	GRATIFI- CAÇÃO
1	Director.....	7:000\$000
1	Redactor.....	5:600\$000
3	Auxiliares.....	10:080\$000
1	Agente externo.....	2:100\$000

Capital Federal, 31 de agosto de 1893.— Felisbello Freire.

C

Tabella do numero e vencimentos do pessoal dirigente da Secção de Artes da Imprensa Nacional e do «Diario Official», a que se refere o decreto n. 1194 de 30 de Dezembro de 1892 e o art. 5º do regulamento approved pelo decreto n. 1541 C de 31 de agosto de 1893.

NUMEROS	LOGARES	VENCIMENTO ANNUAL
IMPRESA NACIONAL		
1	Chefe de Secção de Artes.....	5:280\$000
1	Mestre de officina de composição.....	5:040\$000
1	Contramestre da mesma officina.....	3:686\$000
1	Chefe da revisão.....	3:024\$000
1	Mestre da officina de impressão.....	4:200\$000
1	Contramestre da mesma officina.....	3:360\$000
1	Mestre da officina de fundição de tipos.....	4:200\$000
1	Contramestre da mesma officina.....	3:024\$000
1	Official de stereotypia e galvanoplastia.....	2:638\$000
1	Mestre da officina de serviços accessorios.....	4:200\$000
1	Contramestre da mesma officina.....	3:360\$000
1	Chefe do serviço de gravura.....	4:200\$000
1	Chefe do serviço de impressão lithographica.....	3:360\$000
1	Chefe do serviço de reparo de machinas.....	3:360\$000
1	Chefe do serviço de expedição.....	3:360\$000
1	Chefe do serviço de pautaço.....	3:024\$000
1	Machinista dos motores.....	2:520\$000
1	Carpinteiro.....	2:520\$000
1	Apontador geral.....	2:520\$000
1	Agente do almoxarifado.....	2:520\$000
DIARIO OFFICIAL		
1	Chefe da revisão.....	3:024\$000
1	Paginador.....	3:686\$000
1	Impressor machinista.....	3:360\$000

Observação

1.ª Quando houver serviço extraordinario, os empregados deste quadro, á excepção do chefe da Secção de Artes e dos pertencentes ao *Diario Official*, perceberão una quarta parte ou metade do vencimento, conforme as horas de trabalho.

2.ª A gratificação de 28\$000 que actualmente percebem os mestres da impressão, da fundição de tipos e o paginador do *Diario Official*, em virtude da portaria do Ministerio da Fazenda, n. 5, de 30 de janeiro de 1893, não passa aos seus successores.

Capital Federal, 31 de agosto de 1893.—*Felisbello Freire.*

REGIMENTO INTERNO

De conformidade com o disposto no art. 70 do Regulamento approved pelo Decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, confeccionei o Regimento Interno da Imprensa Nacional, que a esta acompanha, por mim assignado, e determino que o chefe da secção de Artes, mestres, contramestres, chefes de serviço, operarios e empregados o cumpram e façam fielmente cumprir na parte em que a cada um compete.

Imprensa Nacional, 10 de fevereiro de 1894.

Antonio N. Galvão.

REGIMENTO INTERNO

DA ORDEM DO SERVIÇO E DO PONTO

Art. 1.º A porta principal do edificio será aberta ás seis horas da manhã e fechada ás quatro da tarde em todos os dias uteis, salvo o caso de serviço extraordinario.

Art. 2.º O serviço ordinario começará, para os operarios das officinas, jornaleiros ou não, e empregados avulsos, ás oito horas da manhã; para os escreventes, revisores, conferentes, continuo, correios, chefe do serviço de gravura e officiaes gravadores ás nove; e terminará, para os operarios de todas as officinas e mais empregados ás quatro; para os escreventes, revisores, conferentes, continuo e correios ás tres, devendo uma mesa de revisão comparecer ás oito e outra ficar até ás quatro, revisando-se neste serviço, por escala, conforme a designação do chefe. Do mesmo modo o porteiro regulará o serviço dos correios,

O serviço do mandador e dos serventes começará ás seis horas da manhã e terminará ás quatro da tarde.

§ 1.º Aos sabbados o serviço das officinas terminará ás tres horas da tarde, salvo si houver trabalho urgente declarado pela administração. Neste caso, a prolongação do trabalho até ás quatro não é considerado serviço extraordinario.

§ 2.º As horas do começo e fim do trabalho podem ser alteradas, conforme a estação ou as conveniencias do serviço.

Art. 3.º O serviço fóra das horas marcadas no artigo antecedente será pago á razão de um quarto da diaria por hora, não excedendo de quatro horas; dali em deante será pago á razão de um terço por hora (art. 70 do regulamento).

Aos empregados da revisão e do escriptorio das officinas a prolongação do trabalho até ás quatro horas não dá direito á gratificação.

Art 4.º Quando houver serviço em domingos e dias feriados, começará o trabalho á hora marcada neste regimento e terminará á uma hora da tarde ; a prolongação do serviço, além dessa hora, será pago de conformidade com o artigo anterior.

Art. 5.º Os obreiros chamados a serviço extraordinario perceberão mais 10 % sobre o valor do trabalho que fizerem.

Art. 6.º Só serão chamados para serviço extraordinario os operarios, que tiverem em mão o expediente que houver motivado o trabalho extraordinario, e os empregados, cuja presença for indispensavel ; não haverá trabalho extraordinario sem ordem escripta do administrador, precedida de requisição do chefe da Secção de Artes.

Art. 7.º O trabalho extraordinario é obrigatorio para todos os operarios e empregados que a elle forem chamados. Os que, avisados, faltarem, são passíveis de uma multa igual ao salario de meio dia, ou de um dia, nas reincidencias, sendo jornaleiros, e de 1\$ a 2\$ sendo obreiros.

Art. 8.º A assignatura do ponto se verificará durante os 15 minutos que precedem a hora marcada para o começo do trabalho ; dada esta, o que será anunciado por um toque de sineta, os livros de ponto serão encerrados em todas os officinas e secções de serviço, observadas as excepções mencionadas no art. 2º, devendo o mestre ou chefe passar um traço de penna por baixo da ultima assignatura, de modo que não possa intercalar-se outro nome, e marcar a hora do encerramento em nota que rubricará.

§ 1.º O ponto dos escreventes, official archivista, continuos, correios e operarios addidos á Thesouraria e ao Almoxarifado será tomado pelo chefe da Secção de Artes.

§ 2.º O ponto dos serventes será tomado pelo mandador, sem se lhes exigir a assignatura.

Art. 9.º Haverá na Secção de Artes, e em cada uma das officinas e secções de serviço, livros de ponto a cargo dos respectivos chefes ; e, além destes, um geral a cargo do apontador, os quaes serão numerados e levarão termo de abertura assignado pelo administrador.

Art. 10. O ponto geral será escripturado no dia posterior, a fim de serem nelle contempladas as multas e as interrupções de trabalho.

Art. 11. Meia hora depois de encerrado o ponto, nenhum operario pago a jornal ou por obra terá ingresso nas officinas.

§ 1.º Os que comparecerem, durante a primeira meia hora, depois do toque da sineta, poderão trabalhar, mas sujeitos á multa de 500 réis, que será elevada a 1\$ si as entradas tardias excederem de tres durante o mez.

§ 2.º Os mestres e chefes de serviço lançarão por propria lettra no livro do ponto os nomes dos faltosos e dos que comparecerem depois, com declaração da hora.

§ 3.º As entradas tardias depois de tres advertencias, feitas pelos respectivos mestres, motivarão a dispensa do serviço.

Art. 12. Durante as horas de trabalho nenhum operario ou empregado poderá ausentar-se sinão por molestia, ou motivo urgente, a juizo do mestre ou chefe de serviço que, reconhecendo a justiça do pedido, lhe dará um passe com declaração da hora da sahida. Este passe não tem valor sem a rubrica do administrador ou do

chefe da Secção de Artes, e será pelo porteiro entregue no dia seguinte ao apontador geral.

§ 1.º Si a sahida for antes do meio-dia perderá o operario ou empregado todo o salario ; si depois dessa hora, sómente metade.

§ 2.º A interrupção do trabalho ainda com licença da administração, desde que exceda de duas horas, dá logar á perda de metade do vencimento.

§ 3.º Das nove e meia ás 10 horas será suspenso o trabalho em todas as officinas para que os operarios tomem, dentro do estabelecimento, ligeira refeição que comsigo trouxerem. Esta suspensão do trabalho só aproveita aos operarios que são obrigados a começar o serviço ás seis e ás oito horas da manhã.

DA POLICIA E DISCIPLINA

Art. 13. Ao mestre da officina ou secção de serviço pedirá o operario o que lhe for necessario para o seu trabalho e por intermedio d'elle e do chefe da Secção de Artes dirigirá seus requerimentos e reclamações á administração.

Art. 14. A compra e venda de quaesquer objectos e as transacções pecuniarias de qualquer natureza nas horas de trabalho são absolutamente prohibidas, sob pena de dispensa do serviço.

Art. 15. As subscripções só são permittidas em favor de operarios, sejam ou não do estabelecimento, mas não podem correr sem autorisação do administrador, lançada sobre pedido escripto de cinco operarios pelo menos.

Art. 16. Ficam sujeitos á multa de 500 réis, que nas reincidencias será elevada até 3\$000 :

§ 1.º Os que forem encontrados em palestra fóra das respectivas officinas.

§ 2.º Os que colarem nas paredes, portas e machinas quaesquer manuscritos, impressos, desenhos ou estampas ou os distribuirem, lerem em voz alta, ou venderem publica ou clandestinamente. Os avisos da administração serão collados sobre papelão e affixados nas officinas, em logares certos e designados pelos mestres.

§ 3.º Os que removerem objectos de uso de uma officina para outra a que não pertençam ou lançarem quaesquer objectos inuteis fóra dos logares para isso designados pelos mestres.

§ 4.º Os compositores que se servirem de caixas que não forem as do seu uso, apropriarem-se da distribuição de outrem e empastelarem os typos.

§ 5.º Os que, sem autorisação, e sob qualquer pretexto, procurarem remediar os defeitos que lhes pareça existirem nas prensas, machinas, ferramentas e utensilios que lhes forem confiados. As despesas resultantes da reparação do damno ser-lhes-hão descontadas no vencimento.

§ 6.º Os que tomarem alimentos fóra das horas marcadas no art. 12 § 3º deste regimento.

§ 7.º Os que penetrarem em outras officinas ou secções sem se dirigirem ao respectivo chefe.

§ 8.º Os que, pedindo novos utensilios ou ferramentas, não apresentarem os que antes lhes tiverem sido fornecidos. Si o valor do objecto exceder ao da multa, ser-lhes-ha tambem descontada no vencimento a differença do preço.

§ 9.º Os que deixarem arder inutilmente gaz nos bicos de que se estiverem

utilizando, e os que deixarem elevar-se a chamma a altura exaggerada, ou não a extinguirem ao abandonar o trabalho.

§ 10. Os que faltarem sem participar ao mestre ou chefe de serviço. As faltas por mais de cinco dias, sem licença, importam a eliminação do ponto, devendo para esse fim o encarregado do ponto dar parte á administração.

§ 11. Os que não assignarem o livro do ponto antes do toque da sineta, que marca o começo do trabalho.

§ 12. Os que deixarem o trabalho e vestirem-se para sahir, antes de apitar o vapor.

Art. 17. Ficam sujeitos á suspensão por tres a 15 dias ou a dispensa do serviço, conforme as circumstancias:

§ 1.º Os que desobedecerem e faltarem ao respeito devido ao chefe da Secção de Artes, aos mestres, contra-mestres e chefes de serviço.

§ 2.º Os que perturbarem a ordem, pronunciarem palavras indecentes ou injuriosas e chegarem a vias de facto.

§ 3.º Os que se apresentarem na officina embriagados.

§ 4.º Os que accenderem fogo dentro dos muros do estabelecimento, cozinharem alimentos e introduzirem bebidas espirituosas.

§ 5.º Os que introduzirem pessoas estranhas nas officinas sem a devida autorisação.

§ 6.º Os promotores de desordens e instigadores de colligações com o fim de suspender o trabalho.

§ 7.º Os que levarem para fóra, sob qualquer pretextos, provas e outros objectos pertencentes á casa, embora inutilizados e sem valor, como typos estragados, papeis dilacerados ou maculados, etc.

Art. 18. A subtracção de objectos de valor pertencentes ao estabelecimento ou a companheiros importará immediata dispensa do serviço, além das penas em que possa o autor judicialmente incorrer.

Art. 19. As ferramentas e vidros das janellas, moveis, machinas e utensilios deteriorados ou inutilizados por negligencia dos operarios serão reparados ou substituido á sua custa; não se descobrindo o autor do damno, a substituição ou reparo serão feitos á custa de toda a officina.

Art. 20. Os trabalhos das officinas e secções de serviço inutilizados por faltas ou erros serão feitos novamente á custa do operario ou empregado que for causador do damno.

Art. 21. A fôrma que for quebrada ou estragada será recomposta á custa do autor do damno, seja compositor, impressor ou servente incumbido de lavar-a.

Art. 22. As indemnisações e multas serão cobradas por meio de desconto na fêria, não excedendo o desconto de cada mez a 20ª parte do vencimento e ficando o excedente para ser feito no do mez ou mezes posteriores.

Art. 23. A infracção das disposições deste regimento, para as quaes não se achar comminada pena especial, será punida com a multa de 500 réis a 3\$, suspensão de tres a 15 dias, e dispensa do serviço, conforme a gravidade do caso.

Art. 24. A mesma pena é applicavel aos casos não previstos neste regimento que importe quebra da disciplina e policia da casa ou desobediencia ás ordens escriptas ou verbaes da administração, do chefe da Secção de Artes e dos mestres e chefes de serviço.

Art. 25. As penas disciplinares serão impostas cumulativamente pelo chefe da Secção de Artes e pelo mestre e chefe de serviço, que verificar a contravenção embora o operario não pertença à sua officina, dependendo a effectividade da pena de approvação do administrador, que poderá modificá-la.

§ 1.º A fixação das indemnisações por prejuizos será pronunciada pelo administrador.

§ 2.º Essas decisões da administração constarão de um conhecimento, no qual se mencionará o nome do operario, a pena imposta ou a importancia do prejuizo causado. Estes conhecimentos serão entregues ao apontador geral, mencionados no ponto para serem tomados em consideração quando organizar-se a fériá. As penas de suspensão e dispensa serão levadas á matricula do operario.

Art. 26. O chefe da Secção de Artes, os mestres e chefes de serviço são responsáveis pelos excessos omissões no uso da attribuição que lhes dá o artigo anterior. As penas disciplinares em que incorrerem pela não execução deste regimento, na parte que lhes cabe, serão impostas directamente pelo administrador, depois de ouvil-os.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

SECÇÃO DE ARTES

Art. 27. O chefe da Secção de Artes representa a administração em suas relações diarias e multiplas com os mestres e chefes de serviço (art. 19 do regimento) e como tal compete-lhe :

§ 1.º Superintender a todos os serviços do interior do estabelecimento, na parte attinente às officinas e compartimentos a ellas annexos.

§ 2.º Activar a execução de todos os trabalhos graphicos, que correrem pelas diversas offeinas e secções de serviço, de intelligencia com os respectivos mestres e chefes, assignalando-lhes os que forem mais urgentes e devam ser preferidos, quando não possam ser adeantados parallelamente.

§ 3.º Dar explicações precisas sobre os mesmos e resolver as duvidas que appareçam, levando ao conhecimento da administração as que por si não puder resolver.

§ 4.º Apontar os defeitos que escaparem e providenciar sobre sua correcção, de modo que todos os productos do estabelecimento tenham o cunho da perfeição artistica.

§ 5.º Acompanhar a passagem das encommendas de umas para outras officinas, activando a sua execução e expedição, de modo que, apenas preparadas, voltem as guias de que trata o § 7º á Secção Central com os preços de mão de obra de cada officina.

§ 6.º Receber os pedidos das repartições e estabelecimentos publicos, registrar-os immediatamente e passal-os á Secção Central para dar-lhes entrada no livro de encommendas.

§ 7.º Receber desta as guias das encommendas e transmittil-as ao competente mestre ou chefe de serviço, que passará recibo em protocollo.

§ 8.º Ter um registro resumido das encommendas, do qual conste a data da entrada da guia para a officina e a volta desta, por seu intermedio, á Secção Central para levantamento da conta.

§ 9.º Entender-se directamente com os chefes e empregados das repartições publicas e com os particulares para receber modelos, explicações ou soluções de duvidas que appareçam na execução de qualquer trabalho.

§ 10. Fixar, quando for exigido e possivel seja, o prazo para a entrega de qualquer encommenda, ouvindo préviamente os mestres e tendo o maximo cuidado nessa fixação para que a tal respeito se observe a mais severa pontualidade.

§ 11. Propor, depois de maduro estudo, a aquisição de novos machinismos e utensis, ou sejam tendentes a reduzir o serviço manual ou a imprimir mais perfeição e celeridade no preparo dos productos das officinas.

§ 12. Apresentar trimestralmente, tendo em vista o material em ser no Almo-xarifado, nota da quantidade, qualidade e formato dos papeis, assim como de out ros objectos de consumo, que convenha mandar vir do estrangeiro.

§ 13. Apresentar, quando se lhe exigir, as propostas de promoções feitas pelos mestres, com as observações que o bem do serviço lhe suggerir.

§ 14. Organisar tarifas de todos os trabalhos que possam ser feitos por obra, ouvindo os respectivos mestres, e submettel-as á approvação do administrador.

§ 15. Receber todos os pedidos de material de consumo, verificar não só a sua necessidade, como si são razoaveis as quantidades pedidas, e com seu visto os enviar ao administrador para mandar satisfazel-os.

§ 16. Cumprir e fazer cumprir este regimento e as ordens da administração attinentes ás officinas, assim como ministrar as informações que por ella forem exigidas.

DAS OFFICINAS

Art. 28. São obrigações communs aos mestres e chefes de serviço :

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos a cargo da officina ou secção.

§ 2.º Distribuir o serviço aos seus subordinados, tendo em attenção o merecimento e a aptidão especial de cada um.

§ 3.º Calcular a despeza dos trabalhos encommendados na parte que lhe tocar e declaral-o na guia a que se refere o § 7º do art. 27.

§ 4.º Não receber da Secção de Artes trabalho algum sem a guia mencionada no artigo anterior.

§ 5.º Conservar sempre limpos e em boa ordem as salas e compartimentos da officina ou secção, assim como as machinas, moveis, utensilios e mais instrumentos de trabalho, sendo responsavel pelos estragos devidos a imprevidencia.

§ 6.º Indicar ao chefe da Secção de Artes os utensilios que devam ser substituidos ou concertados, não podendo allegar esta causa para desculpar-se da imperfeição das obras.

§ 7.º Dirigir os pedidos de materia prima, objectos, utensilios e moveis de que precisar ao chefe da Secção de Artes.

§ 8.º Responsabilisar-se por todos os instrumentos de trabalho que lhe forem fornecidos.

§ 9.º Recolher ao Almo-xarifado todos os utensilios que se deteriorarem ou inutilisarem o serviço, fazendo-os acompanhar de uma guia que assignará.

§ 10. Vigiar por si e pelos chefes de turma, quando as houver, que os operarios se conservem em seus logares, applicados aos trabalhos de que estiverem incumbidos.

bidos, que não se ausentem por largo tempo do seu logar, e que não se distraiam, entretendo conversações, fallando alto, altercando ou perturbando por qualquer modo o serviço.

§ 11. Não consentir a permanencia de operarios de outras officinas na que dirigir, sem motivo justificado e sciencia sua.

§ 12. Responsabilisar, para a devida indemnisação, os operarios pelos danos que causarem por incuria, ignorancia ou propositalmente, arbitrando o respectivo valor.

§ 13. Propor a passagem de classe e a dispensa de qualquer de seus subordinados, justificando a proposta.

§ 14. Transferir os operarios de uma para outras turmas, ou serviço, como convier.

§ 15. Tomar o ponto dos operarios e empregados seus subordinados.

§ 16. Distribuir pelas turmas ou collocar sob a direcção de officiaes peritos os aprendizes existentes e os que forem posteriormente admittidos.

§ 17. Não consentir o emprestimo, para fóra do estabelecimento, de utensilios e objectos quaesquer sob sua guarda e responsabilidade, sem ordem escripta do administrador.

§ 18. Solicitar as ordens e providencias que julgar precisas para a marcha regular do serviço.

Art. 29. E' absolutamente prohibido ao chefe da Secção de Artes, mestres, contramestres e chefes de serviço :

1.º Prestar informações aos fornecedores do estabelecimento sobre o estado do deposito de material, sobre a necessidade de quaesquer objectos que se tornem precisos ao serviço, sobre o preço por que tenham sido anteriormente adquiridos, e ministrar-lhes, emfim, esclarecimentos de qualquer ordem sobre fornecimentos ;

2.º Exercer, por si só ou em sociedade, qualquer commercio que tenha relação com a natureza dos trabalhos que são executados no estabelecimento, e especialmente com a officina a que pertencer ;

3.º Receber de particulares gratificações pecuniarias ou de qualquer especie para preferirem ou adeantarem trabalhos que lhes pertençam.

Art. 30. Os contramestres e ajudantes auxiliam os mestres e chefes de serviço no desempenho das obrigações geraes a seu cargo, executam os trabalhos que por elles forem determinados, e os substituem em seus impedimentos.

TYPOGRAPHIA

COMPOSIÇÃO

Art. 31. Esta officina é dividida em turmas, cujo numero será annualmente fixado no quadro de que trata o art. 6º do regulamento.

Art. 32. Ao mestre da officina, além das obrigações que vão enumeradas no art. 28, compete especialmente :

§ 1.º Distribuir pelos chefes de turma os originaes em globo, guardando, quanto possivel, a unidade das obras.

§ 2.º Designar o typo e formato que deve ter qualquer obra ou expellente, intervindo na escolha das letras de titulos, emblemas, vinhetas, etc:

§ 3.º Velar sobre o deposito de typos, para que haja alli a maior ordem e se possa satisfazer com facilidade e promptidão qualquer pedido.

§ 4.º Tomar nota das emendas que em segundas ou terceiras provas fizerem os autores ou funcionarios, e que importem grande alteração do original primitivo, quer supprimindo, quer additando, afim de que o augmento da despeza dahi proveniente, que arbitrará, seja levado á conta respectiva.

§ 5.º Arbitrar o preço de mappas e tabellas, baseando-se na tarifa que estiver em vigor.

§ 6.º Ter sob sua guarda, e na melhor ordem, os originaes e ultimas provas com a nota — *Imprima-se*. Quando os originaes forem devolvidos ás repartições do Estado ou entregues aos autores, far-se-ha menção disto na prova que ficar archivada.

§ 7.º Inutilisar semestralmente os originaes e ultimas provas de trabalhos findos ha mais de anno.

§ 8.º Tomar nota em livro proprio da data da sahida e devolução de provas.

§ 9.º Regular o serviço da engradação das fôrmas.

Art. 33. Compete ao chefe de turma:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do mestre e do contramestre.

§ 2.º Requisitar o material necessario ao trabalho de sua turma.

§ 3.º Distribuir com equidade pelos officiaes e aprendizes os originaes que receber do mestre, dando-lhes os precisos esclarecimentos.

§ 4.º Reservar para si o trabalho de paginação e, na falta deste, outros á sua escolha, com annuencia do mestre.

§ 5.º Evitar o pastel, tanto nas caixas como nos logares dos compositores, mandando distribuil-o por aquelle que o fizer, ou por todos, não sendo descoberto o autor, e fazer distribuir todo o typo que ficar fóra das caixas durante o trabalho.

§ 6.º Verificar si os compositores distribuem immediatamente o typo que durante o trabalho cahir no chão.

§ 7.º Não admittir provas de composições em que se verifique estar a caixa empastelada.

§ 8.º Fazer recorrer as composições, cujo espaçamento seja exaggerado, não admittir linhas de uma unica syllaba, nem de palavras curtas, uma vez que a justificação a isso não obrigue.

§ 9.º Auxiliar efficazmente o mestre, fiscalizando e activando os trabalhos dos officiaes e aprendizes.

§ 10. Advertir e reprehender aos que commetterem faltas leves, levando as mais graves ao conhecimento do mestre.

§ 11. Recolher e coordenar diariamente as primeiras provas dos compositores obreiros (turma de obreiros) e assim remettel-as ao apontador geral para cancellal-as e levantar em livro proprio a conta de cada um para ser incluída em fêria. Os compositores obreiros são obrigados a emendar primeiras e segundas provas correctas pela revisão da casa.

§ 12. Apresentar, até ao dia 10 de cada mez, um quadro do qual constem, os nomes dos jornaleiros (turma de jornaleiros), o valor dos trabalhos por elles feitos e o da fêria vencida no mez anterior, e, em casas distinctas, as differenças para mais e para menos.

Quando a differença para menos for frequente, a administração, conforme as

circumstancias, ou mandará descontal-a na fêria, ou passará o operario para a classe inferior, ou a trabalhar por obra.

§ 13. Ter methodicamente arranjadas (turma de expediente) as caixas de vinhetas e letras de phantasia, em armarios, tendo exteriormente impressas as letras que contiveram as mesmas caixas.

§ 14. Guardar devidamente classificadas (turma de expediente) as fôrmas de estereotypia e galvanoplastia, solicitando em tempo a substituição das que soffrerem alterações que as inutilisem; e bem assim todos os modelos dos expedientes das diversas repartições e especialmente da Estrada de Ferro Central, Telegraphos e Correios, confiando esse archivo a um official perito.

§ 15. Fornecer à Secção de Artes os modelos solicitados, quando os houver.

Art. 34. Ao guarda-typos compete:

§ 1.º Emmaçar as fôrmas de composição compacta, guardando-as separadas, conforme os corpos dos typos.

§ 2.º Conservar intactas, de conformidade com a designação do mestre, não só as fôrmas de composição compacta, como as de mappas e tabellas, que devam ainda servir, sendo sómente rubricadas.

§ 3.º Recolher as caixas desoccupadas.

§ 4.º Numerar e trazer em ordem as caixas providas de typo commum.

§ 5.º Fornecer com promptidão aos chefes de turma o material typographico que reclamarem.

§ 6.º Percorrer todas as turmas meia hora antes de terminar o trabalho, chamando a attenção dos chefes para as irregularidades que encontrar.

§ 7.º Assistir ao peso do typo e mais material inutilisado, dando guia para o Almojarifado.

§ 8.º Solicitar do mestre o material preciso ao deposito e que deva ser fornecido pelo Almojarifado.

§ 9.º Executar as ordens do mestre, embora alheias ao serviço que lhe é peculiarmente incumbido.

Art. 35. O guarda-typos é o unico competente para satisfazer as requisições do material sob sua guarda. Nenhum operario poderá retirar do deposito qualquer objecto sem sciencia sua.

REVISÃO DE PROVAS

Art. 36. A revisão de provas constitue um serviço annexo á officina de composição, e ao respectivo chefe incumbe:

§ 1.º Receber do mestre da officina de composição todas as provas e distribuil-as pelos revisores, reservando para si as que entender ou lhe forem especialmente recommendadas.

§ 2.º Dar preferencia na revisão ás provas que lhe forem indicadas pelo chefe da Secção de Artes ou pelo mestre da composição.

§ 3.º Mandar conferir as segundas provas e seguintes, com as anteriores, afim de verificar si foram attendidas pelo compositor as emendas feitas.

§ 4.º Reler as ultimas provas, depois de paginadas, embora tenham sido revistas pelo autor ou por empregados das repartições publicas. Quando houver superabundancia, poderá confiar esse trabalho a revisor de 1ª classe.

§ 5.º Designar um dos seus empregados para rever todas as provas de máquina.

§ 6.º Exigir do mestre da composição tantas provas quantas julgar precisas.

§ 7.º Cumprir e fazer cumprir pelos revisores, cumulativamente com os chefes de turma, o disposto no art. 33, § 8.º

§ 8.º Chamar atenção do administrador para os originaes de obras em que encontre idéas que lhe pareçam contrarias á moral ou por qualquer motivo inconvenientes.

Art. 37. O chefe da revisão ou revisor de 1ª classe que conferir e reler a ultima prova lançará nella a nota — *Imprima-se* — que rubricará ; ficando assim responsável pelo valor do damno, no caso de reimpressão.

Art. 38. As vagas de revisores e conferentes serão preenchidas por meio de concurso, no qual provem os candidatos conhecer bem as linguas portugueza e franceza e a correccção de provas. O modo pratico de proceder-se ao concurso será determinado pelo administrador.

§ 1.º Os actuaes revisores de 2ª classe e conferentes de 1ª não poderão ser promovidos sem sujeitar-se a concurso sendo preferidos a outros candidatos em igualdade de circumstancias.

§ 2.º A prova de concurso pôde ser dispensada, quando o candidato for pessoa reconhecidamente habilitada.

IMPRESSÃO

Art. 39. As machinas de impressão serão numeradas na ordem em que se acham assentadas e designadas pelo respectivo numero. Cada machina será conduzida por um impressor auxiliado por um apanhador aprendiz, embora tenha recebedor mecanico. Exceptuam-se as de pedal, que só admittem um impressor.

Art. 40. Ao mestre desta officina incumbe especialmente :

§ 1.º Receber do mestre da composição as fôrmas engradadas, verificando logo si nellas se contém o numero da encommenda e declaração do anno em que foi feita.

§ 2.º Distribuil-as pelos impressores, preferindo os mais habeis e as melhores machinas para as impressões nitidas.

§ 3.º Dar preferencia ás impressões que lhe forem indicadas pelo chefe da Secção de Artes.

§ 4.º Assistir á impressão das fôrmas que contiverem gravuras, devendo para estas fazer ou mandar fazer pelo contra-mestre o preparo da machina (*mise en train*).

§ 5.º Avisar ao mestre de composição para providenciar sempre que ao impor a fôrma ou no correr da impressão cahirem ou se deslocarem typos.

§ 6.º Examinar cuidadosamente a primeira folha da edição para corrigir qualquer defeito, dando prova della á revisão.

§ 7.º Regular convenientemente os tinteiros das machinas, assim de que nas obras de mais uma folha haja uniformidade na distribuição da tinta.

§ 8.º Entender-se com o chefe de Secção de Artes sobre a qualidade e formato do papel a empregar-se.

§ 9.º Passar diariamente ao chefe do serviço de expedição todas as folhas de obras e avulsos com declaração do numero de exemplares, tomando recibo para sua

resalva, e com a remessa dos ultimos exemplares a guia de que trata o art. 104 § 3.º

§ 10. Fiscalisar a molhagem do papel e fundição de rolos, dando aos encarregados destes serviços as necessarias instrucções.

§ 11. Mandar fazer todos os sabbados, uma hora antes da marcada para findar o trabalho, a limpeza do interior e fundo das machinas, verificando, juntamente com o contramestre, si esse serviço é bem feito, e si todas as peças estão em perfeito estado.

Art. 41. Os impressores são especialmente obrigados :

§ 1.º A levantar do marmore e impor na machina as fôrmas, prevenindo logo ao mestre, quando durante estas operações cahirem typos.

§ 2.º A fazer, sob as vistas do mestre ou do contramestre, o preparo da machina (*mise en train*) ou ajudal-os quando qualquer delles tomar a si este trabalho.

§ 3.º A apresentar ao mestre, immediatamente depois de cada tiragem, as folhas que se estragarem.

§ 4.º A fazer, ajudado pelo apanhador, a limpeza de todas as peças da machina que lhe for confiada.

§ 5.º A conservar a machina, assim como os rolos e mais pertences, em perfeito estado de asseio, provendo-a diariamente, antes de começar o trabalho, da graxa e oleo necessario á sua marcha regular.

Art. 42. O impressor e apanhador são responsaveis pecuniariamente, além de outras penas em que possam incorrer, pelos erros e defeitos de impressão, pela falta ou accrescimo de folhas de cada tiragem e pelos estragos que soffrer a machina, desde que sejam devidos a negligencia.

ESTAMPARIA

SERVIÇO DE GRAVURA

Art. 43. Este serviço comprehende todos os ramos de gravura e desenho, a saber :

1.º A gravura em pedra, metaes e madeira ;

2.º A photogravura e a gravura por processos chimicos ;

3.º O desenho a lapis e a penna sobre pedra, zinco ou papel, e todos os trabalhos congeneres ;

Art. 44. Compete especialmente ao chefe :

§ 1.º Desenhar ou mandar desenhar, reservar para si as gravuras de mais difficil execução, ou confiar-as a artista perito, dando-lhe os precisos esclarecimentos.

§ 2.º Distribuir os trabalhos pelos artistas, conforme a especialidade de cada um.

§ 3.º Examinar cuidadosamente as gravuras, corrigindo ou fazendo corrigir os defeitos que nellas encontrar.

§ 4.º Conservar sob sua guarda e em perfeito estado de limpeza todos os utensilios, machinas e instrumentos pertencentes a este trabalho especial.

§ 5.º Dar ao chefe do serviço de impressões de gravuras precisas explicações sobre os detalhes dos trabalhos que lhe passar.

SERVIÇO DE IMPRESSÃO

Art. 45. Esta secção de serviço é destinada á impressão de todos os trabalhos de estampa, phototypia e lithographia.

Art. 46. Compete especialmente ao chefe desta secção :

§ 1.º Dirigir os trabalhos de transporte e de impressão nas machinas e prensas manuaes.

§ 2.º Conservar bem acondicionadas e numeradas as pedras e chapas de metal com gravuras que devam ser reproduzidas, assim como provas das mesmas gravuras com a numeração correspondente.

§ 3.º Satisfazer com promptidão as requisições, que lhe dirigir o chefe do serviço de gravuras, de pedras, chapas limpas e preparadas para o seu serviço, assim como um auxiliar, por elle indicado, para limpar as machinas de gravar, quando preciso.

§ 4.º Auxiliar a officina de impressão typographica na falta dos trabalhos que lhe são proprios.

§ 5.º Suspender o trabalho das machinas e prensas ás tres e meia horas para a lavagem dos rolos e conservação dos transportes.

FUNDIÇÃO DE TYPOS

Art. 47. Esta officina comprehende duas secções:

1.ª Fundição de typos ;

2.ª Estereotypia e galvanoplastia.

Art. 48. Compete especialmente ao mestre :

§ 1.º Mandar preparar as fontes de typos commum, de phantasia e de vinhetas designadas pela administração.

§ 2.º Satisfazer, mediante talão, rubricado pelo chefe da Secção de Artes as requisições de pequenas sortes para completar as fontes existentes de typo commum de filetes, entrelinhas, etc., que forem pedidas pelos guarda-typos.

§ 3.º Distribuir o serviço pelos officiaes e aprendizes, dando a estes a necessaria instrucção.

§ 4.º Dar tempera ao metal.

§ 5.º Assistir ao preparo da machina e ao assentamento da matriz, e não consentir que continue a fundição, antes de ter examinado cuidadosamente e verificado a perfeição do typo.

§ 6.º Recolher ao deposito todos os productos manufacturados na officina, acompanhados da guia, da qual constem o peso e valor.

Art. 49. O contramestre, além de outras obrigações, será de preferencia occupado no preparo e justificação de matrizes que precisarem deste processo, no córte e aparelhamento dos filetes de cobre systematicos ; e mais ter sob sua guarda todas as collecções de matrizes existentes, acondicionadas em pequenas gavetas com o rotulo impresso no character da letra que representarem.

Art. 50. A secção de estereotypia e galvanoplastia destinada á reproducção de chapas será dirigida por um chefe com os auxiliares precisos e receberá ordens do chefe da Secção de Artes e do respectivo mestre.

SERVIÇOS ACCESSÓRIOS

BROCHURA e ENCADERNAÇÃO

Art. 51. Esta officina é dividida em duas turmas dirigidas por officiaes peritos, designados pela administração :

1ª, comprehendendo os serviços de dobrar folhas, brochar e cartonar obras, talões, numerar, pontear, cortar e empacotar ;

2ª, comprehendendo os serviços de encadernar livros impressos e em branco, dourar, preparar enveloppes, pastas e mais trabalhos proprios da arte.

Art. 52. Compete especialmente ao mestre :

§ 1.º Receber directamente do chefe de Secção de Artes as encommendas que não tiverem de transitar por outras officinas.

§ 2.º Distribuir os trabalhos pelas turmas conforme a especialidade de cada uma.

§ 3.º Ter sob sua guarda o material de consumo, distribui-lo pelas turmas, conforme as necessidades, e fiscalisar com o maior cuidado o seu effectivo emprego.

§ 4.º Tomar nota e providenciar em ordem a que as encommendas e serviços sejam preparados dentro do menor prazo possivel.

§ 5.º Cumprir, com referencia ás machinas existentes na sua officina, o disposto no art. 40, § 11.

Art. 53. Ao contramestre, além de outras obrigações a seu cargo, cabe dirigir e inspecionar o serviço da sala das mulheres, cuja entrada é ás oito e meia horas da manhã e a sahida ás tres e meia da tarde, designar-lhes os trabalhos que possam desempenhar, ou sejam da 1ª ou da 2ª turma, fornecer-lhes o material preciso e dar-lhes por si ou pelos chefes das turmas as explicações e o ensino preciso.

PAUTAÇÃO

Art. 54. O serviço especial de pautar e riscar é conflado a um chefe, tendo sob suas ordens os officiaes e aprendizes precisos ao funcionamento das machinas ; além das obrigações enumeradas no art. 28, compete-lhe colleccionar em pastas distinctas os modelos dos livros em branco e avulsos adoptados pelas repartições para sua escripturação e que devam ser pautados e riscados.

EXPEDIÇÃO DE ENCOMMENDAS

Art. 55. Ao chefe do serviço da expedição compete especialmente :

§ 1.º Receber das officinas as encommendas ou volumes já acondicionados ou empacotados e rotulados com a nota de seu conteúdo para ser mencionado na guia de que trata o paragrapho seguinte.

§ 2.º Enviar diariamente a nota de encommendas a sahir, á Secção Central, para a extracção das guias que as devem acompanhar, expedindo umas e outras sem demora á repartição encommendante.

§ 3.º Fazer dobrar, empacotar e rotular em sua secção os impressos avulsos que não dependam de outro preparo, e expedil-os.

§ 4.º Archivar as guias de remessa, com os respectivos recibos, em ordem chronologica e com as divisões que julgar precisas.

§ 5.º Fornecer mensalmente ao chefe da Secção de Artes relação das encomendas demoradas ou em atraso, afim de serem activadas ou verificado o motivo de sua demora.

§ 6.º Remetter, logo que se expeça completamente qualquer encommenda, a guia com os preços ao chefe da Secção de Artes, para dar a respectiva sahida e ser enviada à Secção Central, para o levantamento da conta.

§ 7.º Receber todos os trabalhos das officinas, acompanhados de guias, nas quaes passará recibo.

§ 8.º Fazer entrega, ao encarregado do archivo, de todos os impressos accrescidos às edições.

§ 9.º Receber directamente do mestre da impressão, por conta, que verificará, todas as folhas impressas, dando-as e recebendo-as do mesmo modo à secção de dobragem, afim de verificar-se de quem a culpa, si apparecer quebra nas edições.

OFFICINAS DE MACHINAS

SERVIÇO MECANICO

Art. 56. Ao chefe deste serviço, que deve ser official mecanico, incumbe especialmente :

§ 1.º Assenta, armar e desarmar as machinas e reparal-as, auxiliado pelos officiaes de sua secção, reservando para si os trabalhos de mais difficil execução.

§ 2.º Fazer, quanto possivel, as peças que se inutilisarem.

§ 3.º Velar pela conservação de todas as machinas do estabelecimento e examinar, à requisição dos mestres, as que não funcionarem regularmente, fazendo desde logo os pequenos concertos, e chamando a attenção do chefe da Secção de Artes para os que demandarem maior despeza, apresentando o respectivo orçamento.

SERVIÇOS DOS MOTORES

Art. 57. Ao chefe deste serviço, que deve ter carta de machinista, compete especialmente :

§ 1.º Acompanhar com o maior cuidado o serviço do motor que funciona durante o dia, inspeccionando a miudo a pressão de vapor nas caldeiras, o nivel d'agua e a economia do combustivel.

§ 2.º Dar instrucções ao foguista encarregado do motor que funciona á noite para tirar o *Diario Official*; examinando diariamente o estado deste motor.

§ 3.º Ter prompto a funcionar o motor cinco minutos antes da hora marcada para começar o trabalho geral.

§ 4.º Examinar semanalmente o estado das transmissões e conserval-as sempre limpas e lubrificadas.

§ 5.º Fiscalisar, concertar e collocar as correrias em quaesquer officinas, logo que para isso for chamado.

§ 6.º Fazer apitar o motor dez minutos antes da hora fixada para a sahida dos operarios, sendo avisado pelo porteiro.

CARPINTARIA E OBRAS

Art. 58. O chefe deste serviço faz as pequenas reparações de que precisar o edificio, dirige as novas obras que forem autorizadas, aproveitando quanto possível o pessoal servente e preparar os moveis e utensilios de madeira precisos nas officinas, precedendo a necessaria requisição e ordem da administração.

DOS EMPREGADOS DE ESCRIPTA

Art. 59. Ao apontador geral incumbe :

§ 1.º Levantar o ponto geral dos operarios e empregados pagos pelas férias, em vista dos livros parciaes do ponto, os quaes fiscalizará, levando ao conhecimento da administração as duvidas e irregularidades que nelles encontrar.

§ 2.º Escripturar o livro de matricula de que trata o art. 97.

§ 3.º Fiscalisar o serviço de contagem das linhas feitas pelos compositores, quer da Imprensa, quer do *Diario Official*, e fazer a conta dos dias de vencimento de cada um, de conformidade com as ordens que receber.

§ 4.º Fazer as férias, sendo neste serviço auxiliado por empregados ou escreventes designados pelo chefe da Secção Central.

Art. 60. O agente do Almojarifado occupar-se-ha com os serviços do Almojarifado e da Thesouraria, conforme convier.

Art. 61. Aos escreventes incumbe o serviço de escripturação da Secção Central ou da Secção de Artes e quaesquer outros que lhes forem designados.

Art. 62. Todo o serviço de escripturação das officinas correrá sob a immediata direcção e fiscalisação do chefe da Secção de Artes.

DO SERVIÇO DA PORTA E INTERNO

Art. 63. Incumbe ao porteiro :

§ 1.º Abrir e fechar a porta principal da casa ás horas marcadas no art. 1.º

§ 2.º Fazer a policia da entrada e das ante-salas, não consentindo ahi ajuntamentos nem conversações em voz alta.

§ 3.º Expedir a correspondencia, distribuindo-a pelos correios e fazendo acompanhar do respectivo protocollo a que lhe for recommendada.

§ 4.º Dar os toques de sineta nas horas de começar e terminar o trabalho.

§ 5.º Impedir : 1º a entrada dos operarios que comparecerem meia hora depois de começado o trabalho ; 2º, a sahida dos mesmos, no correr do dia, sem passe do mestre, rubricado pelo chefe da Secção de Artes ou pelo administrador ; 3º, a entrada ou sahida de qualquer volume, sem examinar o conteúdo, dando immediata conta ao chefe da Secção de Artes, quando encontrar objectos pertencentes á casa, ou cuja introducção seja prohibida.

§ 6.º Não permittir o ingresso, nas officinas, de pessoas estranhas, sem a competente autorisação.

§ 7.º Guardar as chaves das officinas, depois de findo o trabalho, e as de quaesquer outros compartimentos, com excepção das que se acham sob a guarda e responsabilidade do thesoureiro e do almojarife.

§ 8.º Ter sob sua guarda e vigilancia todos os moveis do estabelecimento, que não pertencerem ás officinas, zelando a sua conservação, e sendo responsavel pelas faltas que se verificarem no inventario annual, a que se procederá.

Art. 64. O porteiro só mandará chamar á sala da porta os operarios que forem procurados por pessoas das respectivas familias; não permittindo que a conversação se prolongue por mais de 10 minutos; fará, porém, entregar as communicações escriptas, que lhe forem dirigidas.

Art. 65. O porteiro não poderá sahir do seu logar, sob pretexto algum, sem deixar pessoa que o substitua.

Em suas faltas e impedimentos será substituido pelo continuo, e na falta deste, pelo mandador.

Art. 66. O serviço da porta poderá ser feito cumulativamente pelo porteiro e continuo, sendo permittido retirar-se á uma hora da tarde o que tiver comparecido ás seis horas da manhã.

Art. 67. O trabalho dos serventes é dirigido pelo mandador, ao qual incumbe :

§ 1.º Mandar fazer pelos serventes a limpeza interna e externa de todo o edificio, tendo o maior cuidado no asseio das latrinas e mictorios, e na conservação dos encanamentos de gaz, agua e esgoto, levando immediatamente ao conhecimento do chefe da Secção de Artes a necessidade de quaesquer reparos.

§ 2.º Satisfazer de prompto as requisições do chefe da expedição e do almoxarife, marcando a hora, conforme a distancia, aos que sahirem levando encomendas.

§ 3.º Percorrer todo o edificio, sempre que terminar o trabalho, ordinario ou extraordinario, afim de verificar si estão fechados os combustores de gaz, as torneiras de agua e as portas e janellas que o devam ser, exercendo a maior vigilancia sobre os logares em que houver fogo, afim de evitar incendios, e participando aos mestres, no dia seguinte, as irregularidades que tiver encontrado nas officinas.

§ 4.º Substituir o porteiro e continuo, quando houver trabalho nocturno.

DOS APRENDIZES

Ar. 68. A Imprensa Nacional admitte aprendizes nas diversas officinas de artes que nella se exercitam, até ao numero marcado nos respectivos quadros, uma vez que não sejam menores de 12 annos, nem maiores de 18.

§ 1.º Nenhum aprendiz pôde ser admittido sinão a titulo de ensaio, que não durará mais de dous mezes. Si, terminado este prazo, o aprendiz não der sufficientes garantias de bom comportamento, assiduidade e intelligencia, será despedido.

§ 2.º Os aprendizes devem respeito e obediencia a seu mestre e aos operarios incumbidos de sua instrução, e são sujeitos ás penas disciplinares do estabelecimento.

Art. 60. Só podem ser admittidos aprendizes no mez de janeiro, não estando preenchido o quadro.

§ 1.º E' condição essencial de admissão, requerimento de pae, mãe ou tutor, instruido com certidão de idade e attestado.

§ 2.º O pretendente a aprendiz passará por um exame de leitura, de escripta e das quatro operações elementares de arithmetica.

Art. 70. Os pedidos serão classificados por datas, afim de que, dentre os idoneos, sejam preferidos os mais antigos, salvo sendo filhos de empregados do estabelecimento, caso em que terão precedencia, mostrando-se igualmente habilitados.

Art. 71. Para o aprendiz entrar no quadro dos remunerados, é preciso que o mereça por sua applicação e assiduidade, e que haja vaga de logar de primeira entrancia.

Art. 72. O tempo de aprendizagem será, no minimo, de dous annos de effectivo serviço.

DO « DIARIO OFFICIAL »

Art. 73. O serviço da composição principiará ás seis horas da tarde, o da revisão ás sete, o das machinas ás 11 e o da expedição ás 12 da noite. Nestas quatro secções haverá livros de ponto que serão encerrados pela fórma estabelecida no art. 8º.

Art. 74. Só o logar de chefe da revisão não é de accesso ; a vaga de revisor será preenchida pelo conferente mais habilitado, e a de conferente effectivo pelo sup-
plente de conferente nas mesmas condições ; precedendo, em ambos os casos, proposta do chefe da revisão.

Art. 75. O numero de supplentes não poderá exceder de seis, em época ordinaria ; ninguem será admittido como supplente, sem dar provas em concurso de que conhece bem os idiomas portuguez e francez, assim como a correção de provas.

O modo pratico de proceder-se ao concurso será em tempo determinado pela administração.

Art. 76. Por occasião da publicação das actas e debates do Congresso Nacional ; os conferentes habilitados passarão a revisores extranumerarios e os supplentes de conferentes a conferentes extranumerarios, conforme proposta do chefe da revisão.

Nessa época poderá ser augmentado o numero de supplentes, ficando a admissão dependente do concurso de que trata o artigo anterior.

Art. 77. Ao chefe da revisão, além das faculdades e deveres que lhe cabem como chefe de serviço, compete :

- 1.º Distribuir as provas com igualdade pelas mesas de revisão ;
- 2.º Designar: 1º, os revisores e conferentes que devam fazer terça e ter folga, procedendo de modo que esta succeda áquella ; 2º, o revisor que deve substituí-lo provisoriamente em seus impedimentos ; 3º, os conferentes aos revisores que faltarem, 4º, os supplentes de conferentes que tenham de preencher as faltas destes ;
- 3.º Remetter á administração, no primeiro dia de cada mez, o resumo do ponto do mez anterior, datado e assignado ;
- 4.º Ler as primeiras, ou ao menos as segundas provas, dos escriptos que julgar mais importantes, e dos que lhe forem especialmente indicados pela redacção da folha ;
- 5.º Dar preferencia na revisão ás provas que lhe forem indicadas pelo paginador, a fim de adeantar a paginação da folha ;
- 6.º Não permittir o ingresso e permanencia de compositores na sala da revisão, nem o dos revisores e conferentes na da paginação ;
- 7.º De accordo com o paginador, dar providencias para remover os obstaculos que se oppoñham á marcha regular do serviço, solicitando, verbalmente ou por escripto, as que por si não puder tomar.

Art. 78. O chefe da revisão terá o cuidado de não distribuir ás mesas sinão originaes que terminem em paragrapho ; quando, porém, isto não seja possivel, o revisor que receber a prova nestas condições deverá procurar a seguinte, a fim de ligar o sentido.

Quando a primeira prova estiver má, ou o revisor receie que as emendas não sejam bem comprehendidas, exigirá outra, lançando na primeira a nota — *Venha outra prova.*

Art. 79. A mesa de terça tem o dever de, terminado o trabalho em commum, conferir as provas de pagina, verificar cuidadosamente si foram feitas todas as emendas da releitura, e deixar, na ordem em que estiverem numerados, os originaes, as primeiras e segundas provas, devidamente emmaçados e rotulados, afim de proceder-se com promptidão a qualquer exame; assim como declarar no ponto a hora em que terminar o trabalho.

Art. 80. Os revisores terão o maximo cuidado em mandar recorrer as linhas de provas, em que o compositor abrir paragraphos que não existirem no original, assim como reduzir os espaços, quando estes forem excessivos, com o fim de augmentar o numero de linhas. A mesa de *retranca* não levará em conta as linhas que por tal motivo accrescerem.

Art. 81. Os originaes serão rubricados pelo conferente que tiver acompanhado a leitura, as primeiras provas pelo revisor e as segundas e seguintes (declarada sempre a ordem) pelo revisor ou conferente que houver verificado as correccões das emendas feitas nas primeiras.

Art. 82. Quando houver serviço de manhã na officina de composição, o chefe da revisão designará para esse trabalho uma ou mais mesas, ás quaes caberá a gratificação marcada no art. 3º.

Art. 83. Os revisores ficam sujeitos a multa igual a um dia de vencimento nos seguintes casos:

§ 1.º Quando por omissão, addição, deslocação, troca de palavras ou de letras e falta de pontuação tornarem-se inintelligiveis os periodos de qualquer escripto, ou exprimirem pensamento diverso do do autor;

§ 2.º Quando deixarem passar erros de grammatica, embora existam estes nos originaes, por erro de copia;

§ 3.º Quando, por ignorancia ou troca dos signaes convencionados, derem logar a erros do compositor na emenda das provas.

Art. 84. São passíveis de igual pena os conferentes:

1.º Quando se der alguma das faltas mencionadas no § 1º do artigo antecedente, mas a que, por não perturbarem o sentido do periodo, o revisor não possa attender;

2.º Quando se derem erros de revisão devidos a falta de attenção, quer lendo os originaes, quer acompanhando a leitura do revisor.

Art. 85. São ainda sujeitos a igual pena os revisores e conferentes, quando na conferencia das segundas provas deixarem passar erros que tenham sido emendados nas primeiras, ou quando, havendo recorrecção na segunda prova, não a relerem, dando logar á deslocação de palavras ou phrases. As reincidencias, dentro do mesmo mez, motivarão multas dobradas, e afinal dispensa do serviço.

Art. 86. Quando os erros forem de tal ordem que o interessado exija reimpressão, não será imposta a pena de multa, mas o culpado ou culpados pagarão o valor da reimpressão á razão de 80 réis por linha. Esse pagamento será feito em mais de uma prestação, quando exceder á quarta parte do vencimento mensal.

Art. 87. A mesa de *retranca* (contar linhas e numerar provas) fará diariamente o mappa das linhas, e o remetterá no dia seguinte com as primeiras provas aº

apontador geral para a devida conferencia, assignará o ponto no livro da revisão, ficará sujeita á autoridade do chefe deste serviço, o qual poderá consentir que um dos empregados se retire quando a folga do serviço o permitta. Independentemente desta dispensa, cada um delles folgará aos domingos alternadamente.

Art. 88. A paginação da folha será feita pelo paginador e seu ajudante alternadamente; o que não estiver paginando comparecerá para fiscalisar o serviço, podendo retirar-se logo que esteja adeantada a composição dos originaes distribuidos.

Art. 89. O guarda-typos tem a seu cargo zelar pela conservação e ordem no deposito do typo da folha; não consentir pasteis, e entregando os que encontrar ao paginador; assistir todas as manhãs ao levantamento das paginas; fornecer as fôrmas a distribuir, e fazer todos os mais serviços co-relativos.

Art. 90. O compositor que não fizer e emendar durante as horas do serviço, habitualmente, o numero de linhas que pela administração for fixado, não pôde fazer parte da corporação. As linhas excedentes ao numero fixado ser-lhe-hão levadas em conta para o abono de uma gratificação correspondente, assim como deduzir-se-ha do respectivo vencimento o valor das que deixar de compôr para preencher aquelle numero.

§ 1.º Quando o compositor deixar de completar o numero de linhas por falta de originaes, ser-lhe-ha abonada a diaria integralmente por inlicação da paginação, feita no mappa da mesa de *retranca*, procedendo neste mister com o maior escrupulo.

§ 2.º O paginador providenciará de modo que cada compositor emende as proprias provas, sempre que for possivel, sem prejudicar a presteza com que deve ser executado o trabalho.

Art. 91. Os compositores effectivos e supplentes devem comparecer diariamente. Os que faltarem por mais de cinco dias, sem licença, serão eliminados do ponto, precedendo participação do paginador e acto da administração.

Art. 92. Tendo feito a tarefa marcada, sendo meia-noite, e não havendo sobre a mesa da paginação originaes a compôr para a folha do dia seguinte, o compositor poderá retirar-se com permissão do paginador ou do ajudante.

Art. 93. Quando, terminada a composição, e sendo meia-noite, for, por ordem do Governo, necessario esperar originaes, o paginador dispensará a corporação e designará para ficarem de promptidão, nominativamente, os compositores que calcular precisos, entendendo-se a esse respeito com a administração ou com a direcção do *Diario Official*.

Art. 94. A distribuição de pasteis é obrigatoria para toda a corporação dos effectivos e addidos e se verificará em hora marcada pelo paginador, ao menos uma vez por semana.

Art. 95. Ao chefe das machinas cumpre ter prompto o pessoal para engradar as fôrmas, logo que terminar a paginação; dirigir o serviço; conservar sempre limpas as machinas e rolos; guardar sob sua responsabilidade o papel sobresalente para qualquer edição extraordinaria.

Art. 96. Ao encarregado do correio incumbe organizar o serviço de modo a haver a maior pontualidade na expedição das folhas: pelos correios maritimos, aproveitando todos os vapores ordinarios e extraordinarios; pelo correio terrestre, tomando cuidadosamente nota das alterações que fizer a Administração Geral dos Correios.

Art. 97. O entregador incumbido de fiscalisar o serviço da entrega da folha na Capital Federal e Nitheroy, fará a distribuição pelos mais entregadores, de conformidade com as ordens que receber da Secção Central, tomando nota das novas assignaturas, suspensões, mudanças e reclamações, e imporá a multa de 200 réis por folha não entregue, a qual será elevada ao duplo, no caso de reincidência dentro do mesmo mez. As omissões reiteradas motivarão a dispensa do serviço.

Art. 98. Ao chefe da revisão, ao paginador, ao chefe das machinas e ao empregado do correio cabem, quanto ao pessoal que lhes é subordinado, e quanto á policia e disciplina do estabelecimento, as mesmas obrigações que tem os mestres e chefes de serviço na parte que for applicavel.

DA ADMISSAO, MATRICULA E LICENÇAS DE OPERARIOS

Art. 99. São condições para a admissão de artistas : idade superior a 16 annos e inferior a 45, bom comportamento, saude regular e sufficiencia profissional, provada em exame feito na respectiva officina.

Art. 100. Nenhuma admissão terá logar sinão em virtude de despacho do administrador, lançado sobre a petição do pretendente, a qual será instruida com certidões de idade e de vaccina e attestado da autoridade do districto em que residir, passando por exame pratico na casa quanto á sufficiencia profissional.

Art. 101. Em vista da petição e despacho será o nome do admittido levado ao livro da matricula, e neste se mencionará a idade, a filiação e a officina a que pertencer, e se irão lançando as occurrencias que lhe disserem respeito, como reprehensões, suspensões, promoções, augmento de vencimentos, licenças e faltas, resumidas estas semestralmente.

Art. 102. Os aprendizes, logo que passarem para o quadro dos remunerados, serão incluídos na matricula.

Art. 103. Os mestres de officina e os chefes de serviço, sob sua responsabilidade e tendo muito em attenção as necessidaes do serviço, podem conceder licenças até tres dias. Para a concessão por mais tempo os interessados dirigirão seus requerimentos á administração, por intermedio dos mestres e chefes de serviço.

DAS ENCOMMENDAS

Art. 104. Toda encomenda de impressões e de quaesquer outros trabalhos, que possam ser feitos na Imprensa Nacional, deve ser dirigida ao administrador. Remettida ao chefe da Secção de Artes e verificada por este a possibilidade da execução, será immediatamente devolvido á Secção Central, para ser inscripta no livro geral das encomendas, com um numero de ordem, que será lançado, com declaração do anno, no modelo, no fim da primeira pagina ou na medianiz da primeira folha.

§ 1.º A inscripção das encomendas não pôde ser adiada sob pretexto algum. O empregado incumbido da escripturação do livro geral, que será organizado por administrações, a fim de facilitar qualquer exame, guardará por ordem chronologica os pedidos officiaes.

§ 2.º Feita a inscripção, a encomenda passará ao chefe da Secção de Artes

em protocollo, que a distribuirá ao mestre da respectiva officina, o qual assignará recibo em livro proprio.

§ 3.º A cada encomenda acompanhará um talão, que percorrerá as officinas necessarias, no qual cada mestre lançará o preço do trabalho feito sob sua direcção.

§ 4.º Aviada a encomenda, será sem demora remetida à secção de expedição pela officina que a houver concluido e acompanhada do respectivo talão de encomenda. Essa secção a remetterá ao seu destino, acompanhada da guia extrahida pela Secção Central, na qual passará recibo a pessoa ou a funcionario competente.

Art. 105. De todas as encomendas impressas será logo remetido pelo chefe da Secção de expedição à Secção Central, para o levantamento da conta, um exemplar, acompanhado do talão mencionado no § 3º do artigo antecedente, e da nota a que se refere o art. 32 § 4.º

Art. 106. Deduzir-se-ha da edição de obras ou folhetos o numero necessario para a distribuição gratuita, aos funcionarios publicos e bibliothecas, determinada por lei e ordens do Governo.

DO PROVIMENTO DAS OFFICINAS E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 107. O almoxarife é o competente para prover as officinas dos objectos de que precisarem, mediante pedido assignado pelos mestres, com o visto do chefe da Secção de Artes e rubricado pelo administrador e na sua ausencia pelo chefe da Secção Central.

§ 1.º Os objectos de consumo fornecidos às officinas serão escripturados em um livro mappa correspondente a cada uma dellas, tendo em cada pagina uma columna para a *Entrada* e outra para a *Sahida*.

§ 2.º O lançamento será feito: o de entrada, pela raiz do talão de pedidos, no qual o almoxarife notará o preço; o de sahida, á vista das notas de consumo.

§ 3.º No ultimo dia util do exercicio o almoxarife, auxiliado por um escriptuario da Secção Central, designado pelo respectivo chefe, procederá a um balanço do material de consumo existente sob a guarda dos mestres, tendo em vista o saldo accusado pelo livro mappa. Esse material voltará ao Almoxarifado e será carregado a este, dando-se sahida no livro da officina.

§ 4.º Além do livro de que trata o § 1º, haverá na secção mais dous: um de inventario de machinas, moveis e utensilios, a cargo de cada um dos mestres, chefes de serviço e porteiro, e outro de contas correntes, pelo qual se conheça o movimento mensal da receita e despeza de cada officina.

§ 5.º A conta corrente de cada officina de verá conter: como despeza, a importancia da fêria dos operarios e a do material fornecido pelo almoxarife; e como receita a importancia das encomendas ou serviços feitos durante o mez.

Art. 108. No balanço geral as despezas com o pessoal e material da composição, revisão e impressão serão escripturadas sob o titulo — *Officinas de composição e impressão* — discriminando-se as de cada uma dellas, e a receita sob a rubrica — *Diversas impressões*.

Art. 109. As despezas com o pessoal e material dos serviços das machinas, interno e externo, escriptorio das officinas e expediente, que não produzem receita, serão lançadas á conta — *Administração geral*.

Art. 110. No fornecimento de papel observar-se-ha especialmente o seguinte: o

mestre da impressão todos os dias fará a requisição do papel de que precisar para o dia seguinte, o qual ficará desde então sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 111. O impressor, logo que lhe for entregue a fôrma engradada, receberá a prova respectiva, na qual o mestre escreverá o nome do impressor, numero da machina, numero da folha, quantidade de exemplares e qualidade do papel, e com a prova lhe entregará o material necessario, o qual será lançado no talão de consumo, e assignado pelo mesmo impressor.

Art. 112. Ao marginador ou impressor serão dadas, além da edição, para perdas: por edição de 20 a 500 exemplares, cinco folhas correspondentes ás fôrmas; de 500 a 1000, 10; de 1000 para cima, mais duas folhas por milheiro.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 113. Para a inscripção de encemendas officaes de character reservado e sua execução, assim como para a impressão de papeis que importem valor por conta da União ou dos Estados, o administrador dará na occasião as precisas instrucções.

Art. 114. O emprestimo aos operarios pela caixa de pensões, autorisado pelo art. 52 § 4º do regulamento, se verificará nos dias 15 e 25 de cada mez ou na vespera, si algum desses dias for domingo ou feriado.

§ 1.º O operario no dia anterior dará nota do *quantum* do emprestimo, que pretender, ao apontador geral, que o reduzirá, se exceder, aos dous terços do salario vencido, maximo permitido pelo referido artigo.

§ 2.º O juro desse emprestimo é fixado em um por cento.

Art. 115. O archivo de obras editadas na Imprensa Nacional, de que trata o art. 69 do regulamento, será organizado sob as vistas do administrador o por empregados de sua escolha.

Art. 116. Sendo necessario reduzir-se o pessoal das officinas, a administração attenderá á assiduidade, aptidão e data de admissoão dos operarios.

Art. 117. O chefe da Secção Central dará os modelos dos livros e talões que forem necessarios á ordem e fiscalisação dos serviços de sua secção, assim como, de accordo com o chefe de Secção de Artes, os que forem necessarios para as officinas.

Art. 118. As multas impostas por infracções deste regimento e das ordens da administração serão descontadas na fêria e recolhidas á caixa de pensões, de conformidade com o disposto no art. 52 § 2º do regulamento vigente.

Art. 119. Verificada a hypothese do art. 34 do regulamento, a administração fixará o pessoal extraordinario que for indispensavel admittir-se nas diversas secções do *Diario Official*, e o respectivo [vencimento, tendo em attenção as subvenções votadas pelas Camaras.

Art. 120. Os mestres, chefes de serviço, contramestres, ajudantes, operarios e empregados de officinas, excepção feita dos serventes, usarão, durante o trabalho, de blusas de brim.

Na secção de impressão lithographica e na officina de fundição a blusa póde ser substituida pelo avental, para os operarios a quem pela especialidade do serviço convenha esta modificação, sendo autorisada pelo mestre.

Imprensa Nacional, 10 de fevereiro de 1894.

Antonia N. Galvão

C

OFFICIO

DO

Director da Casa da Moeda

Officio do director da Casa da Moeda

De conformidade com o art. 21 § 5º do regulamento n. 5536] de 31 de janeiro de 1874, apresento-vos o relatorio desta repartição.

A secção central, satisfazendo o serviço de expediente e escripturação de que trata o art. 11, §§ 1º a 4º, cumpriu as disposições relativas ao movimento de valores entre a thesouraria e as officinas, como determinam os §§ 5º a 9º do citado artigo.

A thesouraria cumpriu satisfactoriamente, como sempre, com zelo e dedicação, todos os deveres a seu cargo.

O laboratorio chimico fez 384 ensaios de ouro, 81 de prata, 1.606 de nickel e 50 analyses diversas.

A officina de fundição fundiu, afinou e ligou, em ouro 562.225 grammas, em prata 328.386, em nickel 198.401.760 e em bronze 19.739.324; além deste trabalho fundiu tambem diversas peças de bronze, para a Casa da Moeda e para particulares.

A de laminação e cunhagem cunhou 3.928 moedas de ouro do valor de 20\$ na importancia de 78:560\$, 3.164.000 ditas de nickel do de 100 rs. na de 376:400\$ e 2.863.000 ditas do de 200 rs. na de 572:000\$; 1.092.500 ditas de bronze do valor de 20 rs. na importancia de 21:850\$ e 997.500 do de 40 rs. na de 39:900\$, perfazendo o total de 8.120.928 moedas na importancia de 1.029:310\$; além deste trabalho, cortou e laminou 102 medalhas de ouro e 96 de prata para particulares.

A de machinas preparou 336 tarugos para cunhos de moedas, torneiados e temperados, oito de medalhas para a officina de gravura, uma alavanca grande para a machina de cunhar, quatro cylindros de cobre, concertou duas machinas de cunhar, tres laminadores, quatro cortadores, duas rodas dentadas para a transmissão, um forno grande a gaz para recosimento, 22 ponções, 20 molas, 16 calços de aço e 30 parafusos para a officina de laminação; concertou duas machinas de vasar e seis fornos, fez 12 braçadeiras, 20 espadetas, 20 chegadeiras, 24 talhadeiras e seis martellos para a officina de fundição; 10 bandejas de zinco, uma machina nova de picotar, concertou quatro ditas, duas de gommar e duas mesas forradas com chapa de zinco, para a officina de estamparia; uma pia, quatro mesas, seis bancos e dous armarios, para o laboratorio chimico; concertou dous armarios, seis cavalletes, quatro estantes e tres machinas de imprimir; fez 11 mesas para basimetro, tres alonge de regua de mira, 44 parafusos com porcas e arruellas, 30 ponteiras grandes

de chapa de ferro e 33 ditas pequenas para a planta cadastral, assentou dous motores e uma parte da nova transmissão geral; além deste serviço, produziu esta officina grande quantidade de material bellico para o Ministerio da Guerra.

A de gravura gravou 13 cunhos para medalhas de diversas instituições, tres sinetes nickelados e dous carimbos; preparou 322 cunhos para moedas de diversos valores; além do referido trabalho fez 104 medalhas de ouro, 182 de prata, 34 de cobre bronzeadas, 25 de similia paladium e nove distinctivos de cobre nickelados para agentes da segurança publica.

A de estamparia gommou e picotou 7.615.400 estampilhas do sello adhesivo, 33.123.300 sellos do correio, de diversas taxas, 123.450 cartas-bilhetes, 94.295 cintas de diversas taxas, 3.502.000 sellos da taxa devida, 11.468.900 sellos estadoaes, 66.900 ditos municipaes, 1.024.000 ditas consulares; imprimiu 537.000 estampilhas do sello adhesivo de diversos valores, 10.008.800 sellos do correio, fez 206 apolices da divida publica e encadernou 13.707 volumes diversos.

A de xilographia imprimiu 36.318.500 sellos do correio, de diversas taxas, 8.911.000 estampilhas do sello adhesivo, 6.973.900 ditos estadoaes, 165.429 cartas-bilhetes, 760.632 enveloppes sellados, 94.292 cintas para jornaes, 135.000 bonus do Banco da Republica; lithographou 6.540.210 estampilhas estadoaes de diversas taxas; fez 3.000 clichés de sellos, de estampilhas e de gravuras diversas; promptificou 248 trabalhos de diferentes especies, imprimiu todos os papeis, talões e livros destinados ao expediente da repartição.

Terminando, cumpre-me pedir-vos o necessario augmento das verbas relativas ao expediente e material, conforme o orçamento desta repartição, por mim apresentado, para o futuro exercicio de 1895, attendendo ás importantissimas obras em andamento e desenvolvimento do trabalho das officinas, melhoramentos estes aliás urgentes, para o progresso do estabelecimento confiado á minha direcção.

Saude e fraternidade. — Ao cidadão Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, D. Ministro da Fazenda. — Dr. *Ennes de Souza*, director.

D

RELATORIO

DO

DIRECTOR DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

RELATORIO

DO

Director do Laboratorio Nacional de Analyses

SR. MINISTRO

Em cumprimento ao que preceitua o art. 10 n. XI do regulamento a que se refere o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1892, tenho a honra de apresentar-vos o relatório dos trabalhos executados nesta repartição no anno de 1893.

Realisaram-se durante o referido anno 762 analyses, sendo os productos analysados os seguintes:

Vinhos.....	22
» artificiaes.....	16
» espumantes.....	4
» de cajú.....	2
» de ananaz.....	1
» de laranjas.....	1
Cervejas.....	27
Vinagres.....	11
Alcools.....	6
Aguardente.....	4
Cognacs.....	71
Genebras.....	11
Laranginhas.....	10
Whisky.....	4
Aniz.....	17
Licores.....	37
Vermouths.....	12
Bitters.....	10
Fernets.....	1
Absinthos.....	2
Bebidas alcoolicas diversas.....	4
Leite.....	1
Coalhos para leite.....	3
Manteigas.....	63

Toucinho.....	1
Banhas.....	2
Oleo de sebo.....	1
Mistura de oleos vegetaes.....	1
Oleos mineraes.....	2
Mistura de oleo mineral e oleo graxa.....	1
Essencias artificiaes.....	20
Farinhas.....	2
Pães.....	4
Café torrado em grão.....	2
» » moido.....	57
Cascas de café.....	1
Chocolate.....	9
Milho torrado.....	8
Carnaúba.....	2
Farellinho.....	1
Arroz.....	5
Assucar.....	3
Glucose.....	1
Caramello.....	1
Xaropes.....	13
Leite conservado.....	1
Extractos e outros preparados de carne.....	1
Serum de sangue.....	1
Conservas de peixes.....	1
Extracto de malt.....	1
Massa de tomates.....	3
Pimenta do Reino.....	1
Colorão.....	1
Canella.....	4
Molhos.....	3
Pós vegetaes.....	3
Extracto de páo amarello.....	4
Materias corantes vegetaes diversas.....	1
Tintas diversas em pó.....	4
» preparadas a agua.....	2
Sandaraca.....	2
Fumo desfiado.....	1
Agua florida.....	1
Verniz de vasos de barro.....	1
Solução alcoolica de fuchsina.....	2
Productos chimicos.....	15
Mistura de productos chimicos.....	1
Adubos para agricultura.....	2
Productos mineraes.....	3
Ligá metallica.....	1
Productos diversos.....	17

Bebidas gazosas artificiaes.....	3
Aguas potaveis.....	23
» medicinaes.....	19
Medicamentos.....	147
Plantas.....	2
Urinas.....	14
	<hr/>
	762

Foram pagas 358 taxas de analyses, que produziram a renda de 4:888\$, distribuida pelos diversos mezes, da seguinte fôrma:

Janeiro.....	483\$000
Fevereiro.....	673\$000
Março.....	282\$000
Abril.....	449\$000
Maió.....	361\$000
Junho.....	456\$000
Julho.....	573\$000
Agosto.....	508\$000
Setembro.....	415\$000
Outubro.....	142\$000
Novembro.....	195\$000
Dezembro.....	351\$000
	<hr/>
	4:888\$000

Esta quantia foi recolhida á Thesouraria da Alfandega do Rio de Janeiro, como determina o § 3º do art. 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893.

Tendo-se no anno de 1892 realizado 1119 analyses e tendo sido a renda do Laboratorio nesse anno de 4:309\$, vê-se que, comquanto o numero de analyses em 1893 fosse um pouco menor do que no anno anterior, a renda do Laboratorio foi no referido anno mais avultada.

Em 1892 foram pagas 289 taxas de analyses, e em 1893 o numero dessas taxas foi de 358.

Destas 358 analyses pagas, 67 foram requisitadas pela Inspectoria da Alfandega, 164 pela Directoria Sanitaria, 76 pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica e 51 foram requeridas por particulares.

As analyses pagas requisitadas pela Inspectoria da Alfandega importaram em 325\$ e constaram dos seguintes productos:

11 vinhos a 5\$.....	55\$000
10 Cervejas a 5\$.....	50\$000
1 Vinagre.....	5\$000
1 Cognac (despachado como aguardente).....	5\$000
1 Whisky.....	5\$000
1 Licor de aniz.....	5\$000
2 bitters a 5\$.....	10\$000
24 Manteigas a 5\$.....	120\$000

1 Mistura de oleos vegetaes (despachados como oleo virgem).....	5\$000
1 Oleo mineral.....	5\$000
1 Mistura de oleo mineral e oleo graxa.....	5\$000
2 Farinhas a 5\$.....	10\$000
1 Pó vegetal (ervas em pó).....	5\$000
1 Extracto de pão amarello.....	2\$000
1 Tinta em pó.....	1\$000
1 Tinta preparada a agua.....	2\$000
1 Liga metallica.....	5\$000
2 Productos diversos a 5\$.....	10\$000
3 Aguas medicinaes a 5\$.....	15\$000
1 Bebida gazosa artificial.....	5\$000
<hr/>	<hr/>
67	325\$000

Todas estas analyses foram pagas pela tabella B a que se refere o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893, e que é concernente aos productos importados.

As analyses pagas, requisitadas pela Directoria Sanitaria, importaram em 2:661\$ e constaram dos seguintes productos :

1 Banha.....	20\$000
1 Glucose.....	2\$000
1 Caramelo (apresentado como glucose).....	2\$000
1 Producto denominado Caffyn's liquor carnis.....	5\$000
1 Tinta preparada a agua.....	2\$000
1 Materia corante vegetal (apresentada como glucose).....	2\$000
1 Producto chimico.....	5\$000
2 » » a 2\$.....	4\$000
10 » » a 1\$.....	10\$000
1 Mistura de productos chimicos.....	1\$000
1 Adubo para agricultura.....	1\$000
1 Producto mineral.....	1\$000
4 Productos diversos a 5\$.....	20\$000
1 Serum de sangue.....	2\$000
1 Agua medicinal.....	20\$000
1 Medicamento.....	30\$000
103 » a 20\$.....	2:060\$000
14 » a 15\$.....	210\$000
4 » a 5\$.....	20\$000
12 » a 2\$.....	24\$000
1 Planta.....	120\$000
1 »	100\$000
<hr/>	<hr/>
164	2:661\$000

Quinze destas analyses, sendo 14 de medicamentos e uma de planta, effectuadas antes da promulgação do decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893, foram pagas segundo a tabella a que se refere o decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889, que então vigorava, importando as analyses dos referidos medicamentos em 210\$ e a da planta em 100\$000.

As analyses de 104 medicamentos, uma banha, uma agua medicinal e uma planta foram pagas segundo a tabella A, a que se refere o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893, importando as dos medicamentos em 2:090\$, a da banha e a da agua em 20\$ cada uma e a da planta em 120\$000.

As analyses dos demais productos foram pagas pela tabella B, de que trata o mesmo decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893.

As analyses pagas requisitadas pela antiga Inspectoria Geral de Hygiene e a actual Directoria de Hygiene e Assistencia Publica importaram em 964\$ e constaram dos seguintes productos :

1 Vinho natural.....	5\$000
4 » artificiaes a 20\$000.....	80\$000
1 » espumante.....	24\$000
2 Cervejas a 20\$000.....	40\$000
4 » a 5\$000.....	20\$000
2 Vinagres a 15\$000.....	30\$000
2 Cognacs a 20\$000.....	40\$000
1 Genebra.....	15\$000
1 Aniz.....	20\$000
5 Licores a 20\$000.....	100\$000
5 » a 15\$000.....	75\$000
1 Vermouth.....	20\$000
1 Bitter.....	20\$000
4 Bebidas alcoolicas diversas a 20\$000.....	80\$000
3 Manteigas a 20\$000.....	60\$000
26 ditas a 5\$000.....	130\$000
1 Toucinho.....	20\$000
1 Café torrado.....	20\$000
4 Xaropes a 15\$000.....	60\$000
1 Molho.....	20\$000
1 Fumo.....	20\$000
3 Aguas medicinaes a 20\$000.....	60\$000
2 » » » 5\$000.....	10\$000
<hr/>	<hr/>
76	964\$000

Destas analyses foram pagas segundo a tabella a que se refere o decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889, porque se effectuaram antes da promulgaçao do decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893, as dos seguintes productos :

1 Vinho espumante.....	24\$000
2 Vinagres.....	30\$000
1 Genebra.....	15\$000
5 Licores.....	75\$000
1 Bitter.....	15\$000
4 Xaropes.....	60\$000

Foram pagas segundo a tabella A a que se refere o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893 as analyses seguintes :

4 Vinhos artificiaes.....	80\$000
2 Cervejas.....	40\$000

2 Cognacs.....	40\$000
1 Aniz.....	20\$000
5 Licores.....	100\$000
1 Vermouth.....	20\$000
4 Bebidas alcoolicas diversas.....	80\$000
3 Manteigas.....	60\$000
1 Toucinho.....	20\$000
1 Café torrado.....	20\$000
1 Molho.....	20\$000
1 Fumo.....	20\$000
3 Aguas medicinaes.....	60\$000

Os demais productos foram pagos pela tabella B.

As analyses pagas requeridas por particulares importaram em 938\$ e constaram dos seguintes productos:

1 Vinho.....	20\$000
1 » artificial.....	15\$000
2 » espumantes a 30\$.....	60\$000
1 » espumante.....	15\$000
2 Cervejas a 20\$.....	40\$000
1 Vinagre.....	20\$000
2 Cognacs a 20\$.....	40\$000
1 »	15\$000
1 Genebra.....	20\$000
1 »	15\$000
1 Aniz.....	20\$000
1 »	15\$000
1 Vermouth.....	20\$000
1 Bitter.....	20\$000
1 »	15\$000
1 Leite.....	20\$000
2 Coalhos a 20\$.....	40\$000
4 Manteigas a 20\$.....	80\$000
1 »	15\$000
1 »	5\$000
1 Oleo dito de mocotó.....	24\$000
4 Aguas potaveis a 20\$.....	80\$000
2 » » a 15\$.....	30\$000
1 Agua medicinal.....	120\$000
1 Medicamento.....	20\$000
1 »	15\$000
4 Urinas a 15\$.....	60\$000
1 »	10\$000
8 » a 8\$.....	64\$000
1 »	5\$000
<hr/> 51	<hr/> 938\$000

Foram pagas d'entre estas analyses, segundo a tabella a que se refere o decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889, ás dos productos seguintes:

1 Vinho artificial.....	15\$000
1 » espumante.....	15\$000
1 Cognac.....	15\$000
1 Genebra.....	15\$000
1 Aniz.....	15\$000
1 Bitter.....	15\$000
1 Manteiga.....	5\$000
1 ».....	24\$000
1 Oleo dito do mocotó.....	30\$000
2 Aguas potaveis.....	10\$000
1 Urina.....	5\$000
1 ».....	

Os demais productos foram pagos segundo a tabella A, a que se refere o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893.

As analyses incluídas nestas relações não são as mesmas mencionadas nos quadros que adiante apresento, porque aqui se trata de analyses pagas, e nos referidos quadros de analyses effectuadas no anno de 1893.

Além disso no quadro das analyses requeridas por particulares figuravam oito analyses gratuitas, requeridas pela commissão de estudo das localidades indicadas para a nova Capital do Estado de Minas e ordenadas pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Em 1892, não tendo-se ainda feito a reforma das repartições de saude publica e estando, portanto, a cargo da Inspectoria de Hygiene sómente todo o serviço das mesmas repartições, as analyses pagas requisitadas pela referida Inspectoria foram em numero de 170 e produziram 2:814\$000.

Em 1893 as analyses pagas requisitadas pela Directoria Sanitaria, a cujo cagor ficou grande parte do serviço sanitario, que outr'ora pertencia à Inspectoria Geral de Hygiene, foram em numero de 164, que produziram a somma de 2:661\$, e as analyses pagas requisitadas pela antiga Inspectoria Geral de Hygiene e actual Directoria de Hygiene e Assistencia Publica foram em numero de 76 e importaram em 964\$, havendo, como se vê, augmento na renda proveniente destas analyses.

Quanto as analyses requeridas por particulares em 1892, foram em numero de 118 e renderam 1:495\$, e em 1893 foram em numero de 51 e produziram a somma de 938\$000.

Não fallo das analyses pagas requisitadas pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, porque taes analyses só depois do decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893 é que começaram a ser feitas mediante pagamento.

Pelas analyses effectuadas neste Laboratorio verificou-se a existencia de substancias nocivas em 108 productos.

Destes continham *acido salicylico* os seguintes:

Molho denominado « Catsuf » marca A. N. C., procedente de Londres.

Producto denominado « Caffyu's liquor carnis », procedente de Londres.

Cerveja marca R. E. & C. (Cegonha), procedente de Hamburgo.

Idem idem R. E. & C. (Cegonha), procedente de Hamburgo.

Continham *acido borico* os seguintes productos :

Manteiga marca Enault & C., fabricante Leon Jacob, procedente do Havre.

Idem idem L. Jacob, procedente do Havre.

Idem marca CCC, Leon Porten, vapor *San Nicolas*, procedente do Havre.

Idem idem vapor *Cordoba*, procedente do Havre.

Idem idem vapor *Santa Fe*, procedente do Havre.

Idem marca A. D. & C. (E. Vell & C.), procedente do Havre.

Idem idem idem idem.

Manteiga marca NZ & PC (Perelli fabricante, procedente de Genova.

Idem idem VVC (Modesto Galloni), idem.

Idem idem FB (no fundo da lata).

Idem idem NNC dentro de um triangulo, fabricante Loisel & C., procedente do Havre.

Manteiga marca RL & C. dentro de um triangulo, fabricante A. Loisel & C., procedente do Havre.

Manteiga marca RL & C., fabricante C. Stuart & C., procedente do Havre.

Idem idem APC dentro de um triangulo, fabricante Loisel, procedente do Havre.

Manteiga marca JFC dentro de um triangulo, procedente do Havre.

Idem idem NZ & C., procedente de Genova.

Idem idem GCSC contra-marca, pelo fabricante Frederico Perelli, procedente de Genova.

Manteiga marca FT (Beurre de la Prevalaye), procedente de Bordéos.

Coalho marca CP 1, procedente de Amsterdam.

Idem idem CP 2 idem idem idem.

Continua *mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro* o producto seguinte :

Vinho Xerez, marca BO, procedente de Cadiz.

Continham *materias corantes de anilina* os seguintes productos : Materia corante, marca, procedente de Genova.

Licor de rosas, remetido pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Liquido apprehendido na casa de negocio da rua do Visconde do Bom Retiro n. 43 (duas amostras).

Continua grande quantidade de *chumbo* e verniz vitrificado, de vasilhas de barro, remetidas pela directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Continham *vestigios de chumbo e cobre em quantidade pronunciada* os seguintes productos :

Agua de Seltz artificial, de Muratori Brandão & C.

Idem Apollinaris artificial idem, idem.

Idem de Seltz com rotulo estrangeiro, da fabrica de Daniel Duran & C.

Idem idem idem idem sem rotulo, da fabrica de Daniel Duran & C.

Idem idem Vichy com rotulo estrangeiro, de Daniel Duran & C.

Idem idem Seltz com rotulo Sauesbrunnen. de Daniel Duran & C.

Idem idem Apollinaris, idem idem.

Idem idem Seltz, apprehendida, na rua do Areal, Companhia Distillação Central

Idem idem Apollinaris, idem, idem.

Continham ainda *vestígios de chumbo* os productos seguintes :

Agua de Seltz apprehendida na rua da Conceição n. 24.

Idem idem idem idem idem idem de S. Pedro n. 149.

Idem idem Vichy idem idem idem Nova do Ouvidor n. 8.

Idem idem Seltz idem idem idem idem idem idem idem idem.

Cerveja branca e preta (duas amostras), da rua das Violas n. 162.

Idem idem denominada Becher, apresentada por José Maria de Oliveira Goulart & C.

Continham *ethers* da serie graxa em quantidade pronunciada os productos seguintes :

Essencia de rum, procedente do Havre:

Idem idem Chartreuse, idem idem.

Bouquet de Medoc, fabricante Saujat & Foucher, Pariz, procedente do Havre.

Essencia de rum branca, procedente de Hamburgo.

Seiva de cognac, maison Appert, Pariz, procedente do Havre.

Essencia de cognac, marca Kouce Berthrand & Fils, procedente de Marselha.

Quatorze essencias artificiaes diversas, apprehendidas na drogaria de Jalle & Freire. Destas essencias a de cognac verde continha além disso cobre.

Cognac Elite Sans Pareil, Fritz Mack & C.^a, apprehendido na fabrica da Companhia Distillação Central, á rua do Passeio n. 15.

Cognac Fine Champagne Schumann, idem idem idem.

Crystal Cognac Superior Fritz Mack & C.^a, idem idem idem.

Cognac Universal Fritz Mack & C.^a, idem idem idem.

Cognac Fine Champagne, idem idem e Cognac Fine Champagne, Companhia Distillação Central, idem.

Eldorado Cognac, idem idem idem.

Cognac Elite Sans Pareil, Companhia Distillação Central, idem idem idem.

Cognac Fine Champagne, da Companhia Distillação Central, idem idem idem.

Cognac marca do Imperio, da Companhia Distillação Central, apprehendido na rua do Conselheiro Magalhães n. 62.

Cognac Elite Sans Pareil, F. M. C., idem idem idem.

Eldorado, Cognac, Companhia Distillação Central, apprehendido na rua Frei Caneca n. 49.

Cognac Universal Fritz Mack, idem idem idem.

Cognac Fine Champagne Schumann, idem idem idem.

Cognac Fine Champagne, Fritz Mack & C.^a, idem idem idem.

Cognac Fine Champagne, Companhia Distillação Central, idem idem idem.

Cognac Elite Sans Pareil, idem idem.

Fine Champagne, Cognac, Companhia Distillação Central, idem idem idem.

Cognac Fine Cordeiro & Filho, apprehendido á rua Frei Caneca n. 184.

Cognac marca S, contra marca CCD entrelaçado, apprehendido na freguezia de Irajá.

Cognac Fine Champagne Marie Brizard & Rodger, Bordeaux, apprehendido na freguezia de Irajá.

Cognac marca do Imperio, Companhia Distillação Central, idem idem idem.

Cognac Superior Amaral Cruz & C.^a, apprehendido pelo commissario da freguezia do Sacramento, na rua da Uruguayana n. 31.

Cognac marca Ao Globo, Cognac, apprehendido na rua do Senador Pompéo n. 37.

Cognac preparado por Gomes & Santos, Vieux Cognac, apprehendido na freguezia de Irajá.

Fine Champagne, Cognac, Companhia Distillação Central, idem idem idem.

Cognac Superior fabricante Guichard & C.^a, idem idem.

Cognac Elite Sans Pareil, marca CDC entrelaçados, apprehendido na freguezia de Inhaúma.

Cognac Fine Champagne Augusto Meunier, Cognac, apprehendido na freguezia da Candelaria.

Cognac A' Bola de Ouro, Cognac Superior, apprehendido á rua de S. Pedro ns. 83 e 85.

Cognac a Bala de Ouro. idem idem.

Cognac marca do Imporio Companhia Distillação Central, apprehendido na rua Marques Leão n. 11.

Cognac Moscatel (Gomes & Braga) apprehendido pelo commissario da freguezia do Engenho Novo.

Cognac Fino America, idem idem idem.

Cognac do fabricante Guichard & C., idem idem idem.

Cognac Marie Brizard & Roger apprehendido na rua General Pedra n. 200.

Cognac Fine Champagne (Leon Masthieu) apprehendido pelo commissario da freguezia do Irajá.

Cognac sem marca, idem idem.

Cognac Fine Champagne (Gomes & Santos) idem idem.

Continham *essencia de Cognac em quantidade muito pronunciada* os productos seguintes:

Cognac apprehendido na rua do Passeio n. 15.

» » » » » »

Brilhante Cognac, idem idem idem.

Cognac Fine Champagne, idem idem idem.

Verificou-se a existencia de fecula nos seguintes productos:

Massa de tomates, marca F. M. C., contra marca M. M. C., procedente de Nova York.

Chocolate de canella em pão, apprehendido á rua Sete de Setembro n. 63.

Chocalote de baunilha em pão idem idem.

» em pão canella, idem idem idem.

» » musgo » » »

» » apresentado pelos Srs. Miranda & C.

Chocolate ordinario em tijolos, idem idem.

» de canella, idem idem

» especial de baunilha, idem idem.

» de saude, idem idem.

Massa de tomates, apprehendida na rua Pereira Franco n. 2 C (duas amostras)

Estes dous productos, além de conterem feculas estavam alterados.

Verificou-se a existencia de milho nos productos seguintes:

Café moído, apprehendido na rua do Mattoso n. 112.

» » » » » Conde d'Eu n. 88.

Café moido, apprehendido na rua Barão de Capanema n. 110.

» » » » » Haddock Lobo n. 74.

» » » » » Pereira de Almeida 3 E

» » » » » do Cattete n. 28.

» » » » » General Camara 229.

» » » » » Hospicio n. 269.

» » (tres amostas) apprehendido na rua do Rezende n. 66.

Café torrado em grão, idem idem idem.

» » » » rua do Senado n. 20.

Verificou-se a existencia de *fibras estranhas* nos seguintes productos :

Café moido, 1ª e 2ª qualidades apprehendido na rua Sete de Setembro ns. 63 e 65.

Café moido, apprehendido á rua dos Invalidos n. 13.

Café moido, 1ª e 2ª qualidades apprehendido na rua Larga de S. Joaquim n. 163.

Café moido apprehendido na rua Sete de Setembro n. 141.

Idem idem idem na rua dos Arcos n. 62.

» » » » » Senador Euzebio n. 352.

» (quatro amostras), apprehendido na rua do Senado n. 30. Estas amostras continham tambem milho.

Verificou-se um *excesso de substancias gordurosas* nos productos seguintes :

Café denominado, Blering apprehendido na rua Sete de Setembro n. 63.

Café moido, apprehendido na rua da Quitanda n. 130.

» » » » » Barão de Capanema n. 150.

» » » » » dos Invalidos n. 13.

» » » » » Sete de Setembro n. 63 e 65.

Estas duas ultimas amostras continham tambem fibras estranhas.

Verificou-se a presença de amido e cascas de cereaes no :

Café moido (duas amostras), apprehendido pelo delegado da 10ª circumscripção.

Verificou-se que estavam alterados os seguintes productos :

Vinho dito virgem, apprehendido na rua do Senador Euzebio n. 214.

Iodureto de calcio, procedente de Londres.

Vinho não especificado, marca J. P. S. procedente do Havre.

Idem idem, marca J. R. M., procedente do Havre.

» » » J. A. R. » »

» » » C. T. » »

» » » sem marca » »

Farelinho, apprehendido pelo delegado de policia da 4ª circumscripção.

Arroz (quatro amostras), idem idem idem.

Milho torrado idem idem idem.

Toucinho (uma amostra), remettido pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Verificou-se serem de *má qualidade* as seguintes aguas :

Agua de um poço em Villa Isabel, apresentada pelo Sr. Candido Lucio de Bittencourt.

Agua do sitio de Bemfica, na cidade da Fortaleza, apresentada pelo Sr. Affonso Luiz Pereira da Silva.

Agua do chafariz da mesma cidade, apresentada por D. Anna Maria da Conceição.

Agua dita de poço, apresentada pelo Dr. Eugenio de Barros Raja Gabaglia, membro da commissão de estudo das localidades indicadas para a nova capital do Estado de Minas Geraes.

Verificou-se não poderem ser consideradas de boa qualidade as seguintes:

Aguas denominadas do correjo dos Linhares, e da Gramma (duas amostras), apresentadas pelo mesmo Dr. Raja Gabaglia, membro da referida commissão.

Aguas da caixa e do encanamento da Rossira, remetidas pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Verificou-se serem suspeitas :

Agua do rio Paratuna, apresentada pelo Dr. Aarão Reis, chefe da commissão supra referida.

Agua do rio Capivara, idem idem.

Agua do encanamento para bomba de Guaratinguetá, remetida pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Verificou-se serem de má qualidade e fabricados com aguardente commum os seguintes productos :

Cognac Fine Campagne, F. Roubin, Bordeaux, apprehendido na rua da Conceição n. 24.

Bitter, idem idem idem.

Infusão de Vermouths, idem idem idem.

Cognac em meia pipa, apprehendido na travessa do Senado n. 13.

Cognac em garrações (duas amostras), idem idem idem.

Bitter estomacal, apprehendido na fabrica de Rodrigues Ramos & C.

Licór Filet, remetido pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

» de hortelã pimenta, idem idem idem.

» de aniz exarchado, idem idem idem.

» nectar, gelado para refrescos, idem idem idem.

» de rosas, idem idem idem.

Vinho abafado, idem idem idem

» de champagne, idem idem idem.

Bebida higienica, idem idem idem.

Agua Amberta, idem idem idem.

Agua franceza Mamere, remetida pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Vinho tinto, apprehendido na rua do Areal, Companhia Distillação Central.

Vinho branco, idem idem idem.

Verificou-se de *qualidade inferior* os seguintes productos :

Canella (tres amostras), apprehendida na rua Gonçalves Dias n. 96.

Agua da Lage de Muriahé, apresentada pelos Srs. Lengueber Moreira & C.

Vinho de Cajú, apprehendido na rua Frei Caneca n. 49.

» de ananaz, apprehendido na rua Frei Caneca n. 49.

Vermouth, apprehendido na rua da Uruguayana n. 31.

Xarope de groselas artificial, idem idem idem.

» » » idem, rua Senador Pompeu n. 37.

Este producto não tem groselhas.

Xarope de cajú, idem idem idem : este producto não tem cajú.

Licór canella, idem idem idem

Alcool, apprehendido na rua do Areal, Companhia Distillação Central.

Verificou-se ser de *qualidade inferior e fabricados com aguardente commum*

os seguintes productos :

Cognac Fine Champagne, G. Perenié & C.

Bordeaux Brisson & Frères, apprehendido na praia de S. Christovão n. 57.

Anis Español Ribeira & C., idem idem idem.

Vino Vermouth Fratelli Cora Torino idem idem idem.

Cognac Fine Champagne, Marie Brizard & Roger, Bordeaux idem idem.

Coraçu — apprehendido na rua da Conceição n. 24.

Chartreuse, idem idem idem.

Marraschino, idem idem idem.

Vinho branco em garrafas, idem idem idem.

» » » barris, idem idem idem.

Laranginha, idem idem idem.

Genebra, idem idem idem.

Cognac L. Mont'brou, Geraut, apprehendido na rua General Pedra n. 35.

Cognac Fine Champagne, Bifano Mario, idem idem idem.

Cognoc Fine Moscatel Alberto Leão Porto, idem idem idem.

Cognac Fine Champagne, idem idem idem.

Anis Español A. Ribera & C. idem idem idem.

Genebra apresentada por Rodrigues Ramos & C.

Aniz, idem idem idem.

Cognac, idem idem idem.

Vinho do Porto, idem idem idem.

Bitter, apresentado por Machado Miranda & C.

Aniz, idem idem idem.

Vermouth, idem idem idem.

Genebra, idem idem idem.

Cognac, idem idem idem.

Vinho virgem, apprehendido na rua de S. Pedro n. 149.

Cognac Fine Champagne, apprehendido na rua de S. Pedro ns. 83 e 85.

Bitter apprehendido na rua de S. Pedro ns. 83 e 85.

Vinho branco idem idem idem.

Anisette idem idem idem.

Laranjinha especial idem idem idem.

Cognac Fine Champagne idem idem idem.

Vermouth idem idem idem.

Genebra idem idem idem.

Vinho do Porto (tres amostras) apprehendido na rua Barão de S. Felix n. 98.

Aniz (tres amostras) apprehendido na rua do Principe n. 37.

Cognac Muscatel Brazil, de Ildefonso Corrêa Braga e Eduardo Martins Gonçalves.

Anis Español muy estomacal de A. Ribera & C.

Producto denominado Ao Globo Cognac, apprehendido na rua do Mercado n. 6.

Licor anisette apprehendido na fabrica da rua Frei Caneca n. 49.

» de hortelã pimenta idem idem idem.

Creme de canella idem idem idem.

Vermouth idem idem idem.

Aniz idem idem idem.

Laranjinha idem idem idem.

Bitter idem idem idem.

Vinho branco apprehendido na rua da Uruguayana n. 31.

Bitter apprehendido na fabrica da rua Senador Pompeu n. 37.

Genebra idem idem idem.

Vermouth superior Companhia Distillação Central apprehendido pelo Dr. Jovino Romeu.

Licor de canella apprehendido na rua de S. Pedro ns. 83 e 85.

Vinho idem idem idem.

Genebra idem idem idem.

Vermouth idem idem idem.

Genebra idem idem idem.

Verificou-se serem *fabricados com aguardente commum* os seguintes productos :

Aniz (duas amostras) apprehendido na fabrica da rua Senador Pompeu n. 37.

Laranjinha (duas amostras) idem idem idem.

Licor de hortelã pimenta apprehendido pelo Dr. Moreira Guimarães na rua do Areal, Companhia Distillação Central.

Os trabalhos realizados neste Laboratorio permittiram determinar a natureza, não só dos productos remettidos pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro como tambem dos productos remettidos por outros estabelecimentos publicos ou apresentados por particulares.

Entre os remettidos da Alfandega mencionaremos os seguintes :

Xarope segundo a formula n. 259169, fabricante pharmaceutico Cazin, Paris procedente do Havre; continha iodureto de potassio.

Fuco-glyssina Gressy, fabricante Dr. Gressy, Paris, procedente do Havre; continha bromo, iodo e phosphoros.

Extracto de matte procedente de Hamburgo, apresentado como tintura alcoolica.

Vinho espumante procedente do Havre, apresentado como vinho espumante de cidra.

Mistura de azul da Prussia e sulphato de calcio, apresentado como azul ultramar.

Chromato basico de chumbo.

Sulphato de ammonio impuro.

Argilla smetica.

Pulverine d'Appert; verificou-se que contém sulphato de calcio e gelatina.

Chlorureto de magnesia, sem marca, procedente de Liverpool apresentado como chlorureto de calcio.

Mistura de sulphato de sodio e sulphato de aluminio, sem marca, procedente de Hamburgo; apresentado como sal de Glauber.

Anti-acido (anti aigre), é uma mistura de carbonatos alcalinos, tartrato de potassio, sulphato de calcio e carvão animal.

Clarificante liquido procedente do Havre, Maison Appert; contém gelatina.

Clarificador especial n. 4 idem, contém sulphato de calcio e albumina.

Carbonato de magnesio impuro, sem marca, procedente de Hamburgo, apresentado como sulphato de magnesio.

Solução de acido de zinco em lexiria de soda, sem marca, procedente de Liverpool, apresentado como tinta preparada a oleo para pintura.

Mistura de argilla, oxidos de ferro e manganez e carbonatos, procedente de Southampton, apresentado como ocre amarello.

Mistura de gomma de amido e chlorureto de zinco impuro, sem marca, procedente de Southampton, apresentado como chlorureto de calcio impuro.

Sandaraca apresentada na Alfandega de Porto Alegre como gomma copal. Chlorureto de calcio impuro.

Oleo de petroleo.

Chlorureto de zinco impuro, apresentado como chlorureto de calcio impuro.

Materia corante vegetal em solução aquosa, apresentada como glucose.

Licor de aniz.

Tinta preparada a agua (duas amostras).

Chlorureto de zinco impuro, procedente de Liverpool.

Acido borico, marca E. Meeck, procedente de Hamburgo, apresentado como dextrina.

Tabellas medicinaes; continham pepsina e acido salycilico.

Cognac.

Mistura de oleos vegetaes.

Vinagre branco commum.

Adubo para agricultura; verificou-se não ser um guano natural.

Extracto de pão amarello.

Acetato de ammonio, procedente de Hamburgo; verificou-se que contém chlorureto de ammonio.

Vinho espumante, dado a despacho como cidra na Alfandega de Porto Alegre.

Caramello, sem marca, procedente de Hamburgo, dado a despacho como glucose.

Ginger-ale, procedente de Liverpool, marca T. & C.^a apresentado como agua mineral.

Productos denominados « chloral marylé acidulé ino, dore » Chloral Mary concentré et acidulé, « Chloral marié parfumé: » são soluções de sublimado corrosivo, ontendo além disso cobre os dous primeiros:

Serum de sangue secco, apresentado como sangue de boi.

Mistura de alumen de chromo, oxydo de chromo e materia organica, procedente de Liverpool, apresentada como chromato de potassio.

Limonada gazosa artificial apresentada com o nome de champagne de cidra.

Sandaraca dada a despacho como gomma laca.

Foram apresentados por particulares os seguintes productos cuja natureza se determinou:

Oleo de sebo impuro que se suppunha ser oleo de mocotó.

Productos denominados Anti-Krinin que se verificou ser uma mistura de carbonato e sulphureto de calcio.

Pela directoria sanitaria foi remettido um medicamento denominado « Ingeção anti-blenorrhagica » que não continha acido acetico nem chumbo, mencionados na formula, e um outro apprehendido tendo no rotulo « oxydo branco de antimonio precipitado puro », e que a analyse demonstrou ser tartaro emetico.

Pela directoria de hygiene e assistencia publica foram remettidas quatro amostras que se suppunha serem de café e que a analyse demonstrou serem exclu-

sivamente de milho torrado ; foram apprehendidas, uma na rua Freitas Castro n. 7, uma na carrocinha de mão n. 267 da rua de S. Francisco da Prainha n. 49 e duas na rua do Hospício n. 269.

Das 762 analyses effectuadas em 1893, foram requisitadas pela inspectoría da alfandega do Rio de Janeiro 92 ; pela directoría sanitaria 205 ; pela antiga Inspectoría de hygiene e actual inspectoría de hygiene e assistencia publica 402 e requeridas por particulares 63.

As analyses requeridas pela directoría sanitaria constavam de productos remetidos directamente pela mesma directoría em numero de 142 e de outros remetidos pelo pharmaceutico dessa repartição, em commissão na alfandega do Rio de Janeiro, em numero de 63.

As analyses requeridas pela antiga inspectoría de hygiene e actual directoría de hygiene e assistencia publica constaram de productos remetidos por essa repartição em numero de 350 e de productos remetidos pelos delegados de hygiene em commissão na alfandega, em numero de 52.

Comparando o numero de productos analysados em 1893 com o dos productos analysados em 1892, vê-se que a inspectoría da alfandega em 1892 requisitou a analyse de 37 productos e em 1893 a de 92 ; que o pharmaceutico em commissão na alfandega em 1892 remetteu 176 productos e em 1893 apenas 63 ; que os delegados de hygiene em commissão na alfandega em 1892 remetteram 328 productos e em 1893 apenas 52 productos.

Reunindo os productos remetidos pela directoría de hygiene e assistencia publica e directoría sanitaria em 1893, chega-se ao total de 607, ao passo que em 1892 a antiga inspectoría geral de hygiene, que accumulava as funcções daquellas duas directorías, remetteu para serem analysados 947 productos.

Sommando todos os productos que da alfandega foram remetidos a este laboratorio em 1892, pela inspectoría dessa repartição, pelo pharmaceutico da directoría sanitaria e pelos delegados de hygiene em commissão na mesma repartição, chega-se ao total de 541, ao passo que em 1893 a somma dos productos remetidos da alfandega pelos mesmos funcionarios foi de 207.

Quanto ás analyses requeridas por particulares, foram em 1892 em numero de 90 e em 1893 em numero de 63.

PESSOAL

Pelo decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893, que deu novo regulamento ao laboratorio nacional de analyses, que funciona na alfandega da capital federal, foi fixado para o mesmo laboratorio o seguinte pessoal: um director, dous chimicos de 1ª classe, quatro chimicos de 2ª classe, quatro chimicos de 3ª classe, um escripturario, um amanuense e um conservador porteiro.

Eis o que consta a respeito do pessoal deste estabelecimento:

Dr. José Borges Ribeiro da Costa, director. Por decreto n. 9093 de 22 de dezembro de 1883, foi nomeado inspector do laboratorio de hygiene da faculdade de medicina do Rio de Janeiro. Por decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889 foi nomeado director do laboratorio do Estado, que passou a denominar-se laboratorio nacional de analyses, pelo decreto n. 277 G de 22 de março de 1890 ; não houve interrupção de exercicio ; prestou juramento e tomou posse em 17 de abril de 1889. Nunca esteve em goso de licença.

Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes, chimico de 1ª classe. Foi nomeado por portaria de 8 de outubro de 1883 para o logar de medico auxiliar da junta central de hygiene publica, encarregado dos trabalhos de analyses; entrou em exercicio no dia 11 do mesmo mez e anno. Por portaria de 13 de fevereiro de 1886 passou a servir na qualidade de chimico da inspeccao geral de hygiene; entrou em exercicio no dia 1 de março do mesmo anno. Em virtude do decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889 passou a ter exercicio no laboratorio do Estado. Por portaria de 3 de janeiro de 1889 obteve dous mezes de licença com ordenado para tratar de sua saude. Por portaria de 28 de fevereiro do mesmo anno foi prorogada por quatro mezes com ordenado essa licença. Por portaria de 8 de julho do mesmo anno foi prorogada por seis mezes com metade do ordenado. Por portaria de 28 de março de 1890 foi nomeado chimico de 1ª classe do laboratorio nacional de analyses; não houve posse por não ter havido interrupção de exercicio. Por portaria de 14 de setembro de 1892 do Ministerio dos Negocios da Fazenda foram-lhe concedidos noventa dias de licença com vencimentos na fôrma da lei; entrou no gozo da licença no dia 13 de outubro de 1892.

Dr. Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz, chimico de 1ª classe. Designado por aviso de 24 de outubro de 1888 para auxiliar os trabalhos de analyses a cargo do laboratorio de hygiene, entrou em exercicio no dia 26 do mesmo mez e anno. Em virtude do decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889 passou a ter exercicio no laboratorio do Estado. Por aviso n. 2155 de 16 de maio de 1889 foi dispensado de auxiliar os referidos trabalhos. Por portaria de 28 de julho do mesmo anno foi nomeado para servir interinamente no logar de chimico do laboratorio do Estado, entrando em exercicio no dia 11 do mesmo mez e anno. Por portaria de 28 de março de 1890, foi nomeado chimico de 2ª classe interino do laboratorio nacional de analyses; não houve posse por não ter havido interrupção de exercicio. Por decreto de 12 de dezembro de 1890 foi nomeado chimico de 1ª classe, tomando posse a 13, sem interrupção do exercicio. Não tem estado em gozo de licença. Pharmaceutico Luiz Antonio de Araujo Lima, chimico de 2ª classe. Por aviso n. 1373 de 19 de abril de 1887 foi admittido a servir gratuitamente como chimico auxiliar da inspeccao geral de hygiene, em substituição e durante o impedimento do Dr. Felicissimo Fernandes; foi dispensado em 1 de dezembro do mesmo anno, por ter cessado o impedimento do chimico, a quem substituia. Por aviso n. 1888 foi designado para exercer interinamente o logar de chimico durante o impedimento do Dr. Antonio Martins de Azevedo Pimentel e dispensado em 24 de julho de 1888, por ter cessado o impedimento do referido chimico. Foi designado por aviso de 24 de outubro de 1888 para auxiliar os trabalhos de analyses a cargo do laboratorio de hygiene, entrando em exercicio a 26 do mesmo mez; em virtude do decreto n. 10.231 passou a ter exercicio no laboratorio do Estado; por aviso n. 2155 de 16 de maio de 1889 foi dispensado de auxiliar os respectivos trabalhos; foi readmittido a 29 de maio de 1889 a auxiliar os trabalhos do laboratorio do Estado e dispensado a 31 de agosto do mesmo anno. Por portaria de 6 de setembro de 1890 foi nomeado para o logar de chimico de 1ª classe, no impedimento do Dr. Candido de Paiva Coelho; tomou posse e entrou em exercicio no dia 9 de setembro de 1890. Por decreto de 12 de dezembro de 1890 foi nomeado para o logar de chimico de 2ª classe do laboratorio nacional de analyses; tomou posse a 13 de dezembro do mesmo anno, sem interrupção de exercicio. Por portaria de 23 de maio de 1893, foram-lhe

concedidos 30 dias de licença com vencimento na fôrma da lei para tratar da sua saude.

Dr. Eduardo Christiano Cupertino Durão, chimico de 2ª classe. Foi nomeado chimico interino do laboratorio de hygiene no impedimento do Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes, em 12 de janeiro de 1889; entrou em exercicio a 14 do mesmo mez e em virtude do decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889 passou a ter exercicio no laboratorio do Estado e serviu até o dia 6 de janeiro de 1890, data em que deixou o exercicio por se ter apresentado o referido chimico. Por decreto de 14 de março de 1891 foi nomeado chimico de 2ª classe do laboratorio nacional de analyses, tomou posse e entrou em exercicio no dia 21 do mesmo mez e anno. Não tem estado em goso de licença.

Pharmaceutico Claudino Falcão Dias, chimico de 2ª classe. Por aviso de 29 de janeiro de 1890 foi nomeado chimico interno do laboratorio do Estado; entrou em exercicio no dia 31 do mesmo mez. Por portaria de 28 de março de 1890 foi nomeado chimico interino de 2ª classe do laboratorio nacional de analyses, e por decreto de 17 de fevereiro de 1891, chimico de 2ª classe do mesmo laboratorio; não tomou posse por não ter havido interrupção de exercicio. Não esteve em goso de licença.

Pharmaceutico Christovão Buarque de Hollanda, chimico de 2ª classe. Por aviso de 5 de fevereiro de 1890 foi nomeado para o cargo de chimico interino do laboratorio do Estado; entrou em exercicio no dia 10 do mesmo mez. Por portaria de 28 de março de 1890 foi nomeado chimico de 2ª classe interino do laboratorio nacional de analyses e por decreto de 17 de fevereiro de 1891 foi nomeado chimico de 2ª classe do mesmo Laboratorio; não houve posse por não ter havido interrupção de exercicio. Por portaria de 14 de maio de 1891 do Ministerio dos Negocios do Interior foram-lhe concedidos 20 dias de licença, a qual foi prorogada por 30 dias, por portaria de 4 de junho de 1891; por mais dous mezes, por portaria de 7 de julho de 1891 e por mais 60 dias, sem vencimentos por portaria de 12 de setembro de 1891. Por portaria de 17 de maio de 1893, do Ministerio dos Negocios da Fazenda, foram-lhe concedidos 90 dias de licença na fôrma da lei para tratar de sua saude. Por titulo de 16 de agosto de 1893 foi exonerado a pedido do logar de chimico de 2ª classe do laboratorio nacional de analyses.

Pharmaceutico Julio Augusto de Aguilar Machado, chimico de 2ª classe. Por portaria de 4 de março de 1893 foi nomeado chimico de 3ª classe do laboratorio nacional de analyses; tomou posse e entrou em exercicio no dia 7 do mesmo mez. Por portaria de 16 de agosto de 1893 foi nomeado chimico de 2ª classe do mesmo laboratorio; tomou posse e entrou em exercicio no dia 18 do mesmo mez.

Pharmaceutico Arthur de Souza Martins, chimico de 3ª classe. Por portaria de 23 de maio de 1893 foi nomeado chimico de 3ª classe; tomou posse e entrou em exercicio no dia 24 do mesmo mez.

Pharmaceutico Florindo Francisco da Silva Pimentel, chimico de 3ª classe. Por portaria de 23 de maio de 1893 foi nomeado chimico de 3ª classe; tomou posse e entrou em exercicio no dia 24 do mesmo mez.

Pharmaceutico Herculano Calmon de Siqueira, chimico de 3ª classe. Por portaria de 23 de maio de 1893 foi nomeado chimico de 3ª classe; tomou posse e entrou em exercicio no dia 29 do mesmo mez.

Pharmaceutico João Alves Baptista, chimico de 3ª classe. Por portaria de 16 de agosto de 1893 foi nomeado chimico de 3ª classe ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 18 do mesmo mez.

Nenhum dos cinco ultimos chimicos esteve em goso de licença.

Dr. Benjamin Targiny Moss. Por aviso de 26 de outubro de 1892, do Ministerio dos Negocios da Fazenda, foi designado para substituir o Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes emquanto se achasse licenciado ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 1 de novembro de 1892. Por aviso de 12 de janeiro de 1893 foi-lhe concedida a exoneração que pediu do referido cargo.

Julio Mariano de Azevedo, escripturario. Por portaria de 28 de março de 1890 foi nomeado escripturario ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 11 de abril do mesmo anno. Por portaria de 26 de dezembro de 1893 foi concedida licença de 30 dias com vencimento na forma da lei para tratamento de sua saude. (*Diario Official* de 27 de dezembro de 1893.)

Francisco da Cunha Telles, amanuense. Por portaria de 12 de abril de 1893 foi nomeado amanuense ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 13 do mesmo mez. Não esteve no goso de licença.

Manoel Moreira Gatchand, conservador-porteiro. Por portaria de 28 de março de 1890 foi nomeado porteiro ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 17 de julho de 1890. Não tem estado em goso de licença.

Nos dias 25 e 26 de abril de 1893 tiveram logar as provas de concurso para preenchimento de tres logares de chimicos de 3ª classe deste laboratorio, aos quaes refere-se o regulamento, que acompanham o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893, tendo sido aberta a inscripção para o mesmo por ordem de S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda no dia 23 de fevereiro de 1893 e encerrando-se no dia 24 de abril do mesmo anno às 2 horas da tarde.

O concurso foi effectuado de accordo com as instrucções que acompanharam o aviso de 22 de fevereiro de 1893 do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Para o referido concurso inscreveram-se os pharmaceuticos Florindo Francisco da Silva Pimentel, Arthur de Souza Martins, Herculano Calmon de Siqueira e João Alves Baptista.

Procedendo-se à votação para a classificação dos referidos candidatos, depois de julgados habilitados pela commissão julgadora composta, de accordo com as instrucções de 21 de fevereiro de 1893, do director do laboratorio, Dr. José Borges Ribeiro da Costa, e dos chimicos de 1ª classe Drs. Felicissimo Rodrigues Fernandes e Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz, foram unanimemente classificados do seguinte modo pela commissão: em 1º logar o pharmaceutico Arthur de Souza Martins, em 2º logar o pharmaceutico Florindo Francisco da Silva Pimentel, em 3º o pharmaceutico Herculano Calmon de Siqueira e em 4º o pharmaceutico João Alves Baptista.

Este ultimo candidato não foi logo aproveitado por existirem sómente tres vagas de chimicos de 3ª classe, que foram preenchidas pelos tres outros concurrentes.

OBRAS E MATERIAL

Com vantagem para o serviço deste laboratorio foi substituida uma chamine de ferro, que nelle existia, por outra de manilhas de barro, que não são facilmente atacadas por vapores acidos.

Em relação ao material deste estabelecimento, devo communicar-vos que continúa a achar-se em perfeito estado de conservação e devidamente inventariado.

Adquiriu esta repartição uma mesa provida de agua e gaz, destinada a trabalhos chimicos e cuja construcção foi autorisada por aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda, de 14 de junho de 1893, sendo feita a despeza por conta do saldo existente na verba destinada ao pessoal e material deste laboratorio e fixada no n. 2 do art. 11 da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892.

Chegaram da Europa os volumes contendo os instrumentos e apparatus, pertencentes á encomenda que fiz autorizado pelo aviso de 7 de março de 1892 do Ministerio dos Negocios da Fazenda, correndo, porém, a despeza por conta da assignação respectiva votada para o exercicio de 1893, como me foi communicado no aviso n. 46 de 6 de abril de 1893.

Eis a relação dos referidos instrumentos e apparatus :

Porcellana branca esmaltada — Capsulas fundo redondo com bico:

De 70 ^m / _m de diametro.....	12
De 97 ^m / _m idem.....	12
De 125 ^m / _m idem.....	12
De 150 ^m / _m idem.....	12
De 195 ^m / _m idem.....	12
De 250 ^m / _m idem.....	12
De 305 ^m / _m idem.....	12

Capsulas fundo chato, fôrma oval, para incinerações:

Comprimento.....	65 ^m / _m
Largura.....	35 »
Altura.....	20 »

Colheres:

3 ^a grandeza, comprimento total 19 c/m.....	6
2 ^a grandeza, comprimento total 25 centimetros.....	6
Pires para apparatus de Marsch.....	25
Espartulas de 195 millimetros de comprimento.....	12

Terra e grés refractarios — Retortas de grés de Hesse sem tubulura.

De 250 grammas.....	6
De 500 ditas.....	6
De 1 litro.....	6
De 2 litros.....	6

Cadinhos triangulares de grés de Hesse :

Uma pilha de.....	6
Idem idem.....	8

Um forno de ar circulado de ferro de 0^m,300 de diametro interior.

Vidro branco — Balões ordinarios de collo curto :

De 187 grammas.....	12
De 250 ditas.....	12
De 500 ditas.....	12
De 750 ditas.....	12

De 1 litro.....	12
De 2 litros.....	12
De 3 ditos.....	12
Garrafas para agua distillada :	
Pequeno modelo com bico curvo.....	3
Grande idem idem.....	3
Retortas tubuladas :	
De 500 grammas.....	12
De 1 litro.....	12
De 2 litros.....	12
De 3 ditos.....	12
Funis com torneiras :	
De 500 grammas.....	6
De 1 litro.....	6
De 1 1/2 litro.....	6
De 2 litros.....	6
Frascos fechados de pé para collecções :	
De 30 grammas.....	25
De 60 ditas.....	25
De 125 ditas.....	25
De 155 ditas.....	25
De 250 ditas.....	25
De 375 ditas.....	25
De 500 ditas.....	25
Provetes de pé, fechados a esmeril :	
De 250 grammas.....	12
De 500 ditas.....	12
Frascos de Woolf A tubulados e de duas aberturas :	
De 250 grammas.....	12
De 500 grammas.....	12
De 1 litro.....	12
Tubos ordinarios :	
De 6 millimetros de diametro exterior.....	1 kilo
De 7 idem.....	»
De 8 idem.....	»
De 10 idem.....	»
De 12 idem.....	»
Bastões ordinarios :	
De 7 millimetros exterior.....	»
De 8 idem.....	»
De 10 idem.....	»

Calices para experiencia com pé e bico :

De 60 grammas.....	12
De 90 ditas.....	12
De 125 ditas.....	12
De 155 ditas.....	12
De 250 ditas.....	12
De 375 ditas.....	12
De 500 ditas.....	12
De 1 litro.....	12
De 2 litros.....	12

Vidros de relógio :

De 100 millímetros de diametro.....	25
-------------------------------------	----

Almofariz com mão :

De forma baixa (6 almofarizes pesando 3.780 grammas).

Vasos para filtrações quentes com bico :

Duas pilhas de doze vasos.

Frascos para densidade :

De 50 centímetros.....	2
De 100 ditos.....	2

Frascos de Durand podendo servir para produção do hydrogenio:

De 500 grammas.....	3
De 1 litro.....	3

Garrafas para lavagens com tubo soldado na rolha de vidro à esmeril:

De $\frac{1}{2}$ litro.....	2
De 1 dito.....	2

Pyconometros:

De forma cylindrica graduado.....	1
Idem de pera de tubo capilar.....	1

Tubos fechados para ensaios :

De 15 centímetros.....	100
De 18 ditos.....	100

Thermometros de precisão divididos:

Thermometros de mercurio divididos sobre tubo esmaltado por $\frac{1}{10}$ de grãos :

De 10 a 100.....	2
------------------	---

Buretas de Gaz Lussac :

De 25 centímetros por $\frac{1}{10}$ de centimetro cubico.....	12
Idem idem idem.....	3

Provetes com pés, divididos :

De 50 centímetros por $\frac{1}{2}$ centimetro cubico.....	12
De 100 idem idem.....	12
De 200 idem 1 idem.....	12

De 500 idem 5 idem.....	12
De 1000 idem 10 idem.....	6
Provetes com pé, fechados a esmeril, divididos :	
De 500 centímetros por 5 centímetros cubicos.....	3
De 1.000 idem 10 idem.....	3
Garrafas de fundo chato graduadas :	
De 250 centímetros.....	12
De 500 dito.....	12
De 100 dito.....	12
Pipetas com ampola de Honzeau :	
De 5 centímetros graduados por 1 centímetro.....	3
Bicos de Bussen com chaminé de tela metálica, prato de porcellana.....	12
Forno para incineração de Corton e Adnet, de quatro bicos.....	1
Roihas de cortiça extra, para analyses, sortidas.....	100
Idem idem para analyses, grossas.....	100
Papel de filtro, Berzelius sueco n. 1.....	1 resma
Idem idem para filtração rápida.....	1 »
Vidro de Bohemia.	
Capsulas muito finas, com bico, fundo redondo :	
Tres series de seis capsulas de 6 ^m ,070 a 6 ^m ,130 de diametro.	
Crystallisadores muito finos de bordos e esmeril.	
Tres series de nove crystallisadores de 60 millimetros a 160 millimetros de diametro.	
Frascos conicos com bico :	
De 60 grammas.....	12
De 90 ditas.....	12
De 125 ditas.....	12
De 200 ditas.....	12
De 250 ditas.....	12
De 375 ditas.....	12
De 1 litro.....	12
Platina :	
Platina de fio médio.....	20 gr.
Idem em lamina.....	10 »
Capsulas de platina de 65 ^m / _m de diametro sem bico.....	4
Ditas de dita de 100 ^m / _m idem idem.....	2
Retorta de platina de 150 centímetros, pesando cerca de 140 grammas....	1
Faca de platina, peso da lamina cerca de 20 grammas.....	1
Sustentaculos de madeira, anneis abertos :	
Para dous funis pequeno modelo.....	12
Idem idem médio idem.....	12
Idem idem grande idem.....	12
Sustentaculos universaes de latão fundido, tres anneis, duas pinças articuladas, com bico de Bunsen.	

Pinças :

Pinças para cadinhos, de nickel massiço 20 °/m de comprimento..... 6

Garrafas cercadas de vime :

De 1 litro..... 12

Borracha — Rolhas de borracha gomma do Pará com um orificio :

De 16 ^m/_m de diametro inferior..... 24

De 20 ^m/_m idem idem..... 24

De 23 ^m/_m idem idem..... 24

De 29 ^m/_m idem idem..... 24

Rolhas de borracha com 2 orificios, a mesma quantidade e os mesmos numeros que acima.

Tubos de borracha vulcanizado, folha ingleza :

De 3 ^m/_m de diametro interior..... 5 met.

De 4 ^m/_m idem idem..... 5 »

De 5 ^m/_m idem idem..... 5 »

De 6 ^m/_m idem idem..... 5 »

De 8 ^m/_m idem idem..... 5 »

De 10 ^m/_m idem idem..... 5 »

Pilhas de Bunsen :

Altura do vaso poroso 22 °/m (4 pilhas completas).

Hydrotimetria — Hydrotimetro de Boutron e Boudet, n'uma caixa :

Frascos hydrotimetricos aferidos..... 2

Buretas hydrotimetricas..... 2

Sulphydrometro de Dupasquier n'uma caixa.

Buretas sulphydrometricas..... 2

Necessario acetimetrico contendo, além do acetimetro completo n. 2741, todos os instrumentos e reactivos necessarios para titular o licor acetimetrico e reconhecer as falsificações dos vinagres.

Apparelho de Schulze para analyse mecanica das terras.

Alambique Salleron para determinar a riqueza em alcool pela distillação dos vinhos, com dous alcoometros..... 3

O mesmo, maior modelo..... 3

A aquisição destes instrumentos e aparelhos veio enriquecer o importantissimo material, de que dispõe este laboratorio, no qual encontram-se os mais aperfeçoados meios de estudos necessarios à realisação dos multiplos e variados trabalhos de analyse chimico ; continúa este material a ser mantido de tal modo, que não é possivel dar-se irregularidade alguma no serviço corrente desta repartição por falta dos convenientes aparelhos, visto como aquelles que se inutilizam no trabalho, são immediatamente substituidos.

Sendo de tola conveniencia dotar este laboratorio de diversas colleções, taes como productos chimicamente puros, specimens de substancias alimentares, industriaes e medicamentosas, etc., que exigem tempo para serem obtidas, foram iniciados, sob minha direcção, pelos chimicos deste estabelecimento os trabalhos

preparação de productos chimicamente puros, attendendo á difficuldade de adquirir, mesmo na Europa, taes productos nas referidas condições ; esses trabalhos vão sendo executados quando o tempo o permite e sem prejuizo das analyses dos productos, remettidos a esta repartição.

Acompanhando meu officio de 21 de dezembro de 1893, tive a honra de remetter-vos a relação do pequeno numero de instrumentos de vidro que foram inutilizados nessa data por uma granada de canhão-revólver, que por uma janella penetrou em uma sala deste laboratorio ás 2½, horas pouco mais ou menos, da tarde.

Os estragos produzidos por esse projectil limitaram-se aos referidos objectos e á porta do armario, onde se achavam acondicionados, não havendo felizmente desgraças pessoaes a lamentar.

Além dessa granada, teem cahido até hoje neste laboratorio, sete balas de pequeno calibre, penetrando a môr parte dellas pelo telhado, occasionando pequenos estragos que teem sido immediatamente reparados por ordem do Dr. engenheiro das obras da Alfandega.

Foram adquiridos para a bibliotheca deste estabelecimento os seguintes jornaes scientificos:

Jornal de Pharmacia e Chimica, annos de 1892 a 1893.

Annaes de Hygiene Publica e Medicina Legal, idem idem.

Revista de Hygiene e Policia Sanitaria, idem idem.

Annaes de Micrographia, idem idem.

Boletim Geral de Therapeutica, idem idem.

Collecção dos trabalhos da Junta Consultiva de Hygiene Publica de França e dos actos officiaes da Administração Sanitaria, annos de 1891 e 1892.

Aqui transcrevo o artigo, que com vossa autorisação foi publicado no *Diario Official* de 27 de outubro de 1893, refutando e destruindo as erroneas asserções emittidas pelo Sr. Dr. Gabaglia no seu relatorio sobre algumas das analyses, a que por ordem do Ministerio dos Negocios da Fazenda procedi em oito amostras d'agua do Estado de Minas Geraes.

No relatorio ¹ publicado pela commissão de estudo das localidades indicadas para a nova capital do Estado de Minas Geraes encontram-se apreciações erroneas sobre algumas das analyses, a que por ordem do Ministerio dos Negocios da Fazenda procedi em oito amostras de agua do mesmo estado, que pelos Srs. Drs. Aarão Reis e Eugenio de Barros Raja Gabaglia me foram remettidas para serem analysadas sob o ponto de vista de sua potabilidade.

Tratando-se de trabalhos executados na repartição, que me foi confiada e que tenho por habito zelar e ainda de um assumpto scientifico, tão importante, qual o estudo das aguas potaveis, destinadas ao abastecimento de una população e cuja escolha preoccupou sempre solicitamente as nações civilizadas, corre-me o impre-seindivel dever de refutar e destruir as asserções, relativas a este assumpto, emittidas pelo Sr. Dr. Gabaglia no seu relatorio tentando ferir uma instituição, que, desde a sua fundação em 1884 na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro,

¹ Só no principio do mez proximo findo chegou-me ás mãos um exemplar desse relatorio.

não tem sinão prosperado, prestando innumerous serviços á saude publica e a varias repartições, que constantemente teem requisitado seu concurso para a resolução de numerosos e delicados problemas.

Apurarei a verdade, o que não me será difficil, fazendo-o de modo conciso e provando com a opinião dos mais conspicuos autores:

1º, que as minhas conclusões são rigorosas e de accordo com os dados fornecidos pela analyse das amostras da agua, que me foram remettidas;

2º, que não procedem os argumentos apresentados pelo Sr. Dr. Gabaglia na critica, que pretendeu fazer, os quaes estão longe do basear-se em sãos principios scientificos.

Primeiro — E' do theor seguinte o parecer, relativo ás tres amostras da agua, que me foram remettidas pelo Sr. Dr. Gabaglia em 23 de março do corrente anno :

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Resultado da analyse das tres amostras da agua, denominada « do Corrego dos Linhares, da Grama e do Poço ». colhidas em Juiz de Fôra e remettidas a este laboratorio pelo Sr. Dr. Eugenio de Barros Raja Gabaglia, membro da commissão de estudos da nova capital de Minas Geraes.

Agua do Corrego dos Linhares

E' uma agua levemente turva, inodora, de gosto ligeiramente estyptico.

Pela concentração depositam-se tenues flocos de hydrato ferrico e a agua adquire uma côr fracamente pardacenta, que vae progressivamente tornando-se mais carregada ; evaporada a seccura, deixa um residuo, que não emite cheiro desagradavel e que enegrece pela acção do calor. Marcou 2º no hydrotimetro de Boutron e Boudet. Um litro de agua forneceu 0,5º036 de residuo fixo a 180º do thermometro centigrado, 0,5º012 de materias organicas soluveis e 19 centimetros cubicos de ar contendo por cento :

Gaz carbonico.....	11,8
Oxýgeno.....	28,5
Azoto.....	59,7
	<hr/>
	100,0

Contém fraca proporção de principios salinos, entre os quaes figuram diminutas quantidades de carbonatos alcalinos e terrosos, chloruretos e sulphatos alcalinos ; quantidade bastante pronunciada de ferro e azotatos e vestigios de saes ammoniacaes.

O exame microscopico, feito no deposito da agua, revelou a existencia de micro-organismos, encontrados em certas aguas.

A' vista das materias organicas soluveis, dos organismos inferiores, dos azotatos e do ferro, que contém, não pôde a referida amostra ser considerada agua potavel de boa qualidade.

Agua da Grama

Apresenta uma cor levemente pardacenta, sabor ligeiramente estyptico e é inodora.

Marcou 2º hydrotimetricos.

Um litro de agua forneceu 0^{sr},040 de residuo fixo a 180° — Cº e 0^{sr},013 de materias organicas soluveis.

Contém mais ferro que a precedente ; quanto ao mais, acha-se nas mesmas condições que a amostra da agua do correjo dos Linhares.

Agua do Poço

Eº limpida e transparente, sem cheiro, de sabor levemente salobro.

Marcou 15º no hydrotimetro de Boutron e Boudet.

Um litro de agua forneceu 0^{sr},480 de residuo fixo a 180° — Cº.

Entre os seus saes predominam notavelmente os chloruretos, sulphatos e azotatos alcalinos e alcalino-terrosos.

Contém materias organicas soluveis, em quantidade muito pronunciada.

A referida amostra apresenta os caracteres de uma agua de má qualidade, que não deve ser usada como agua potavel.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1893. — Dr. *Borges da Costa*.

Para proceder com methodo, lembrarei quaes as condições, hoje classicas, na phrase de Dujardin Beaumetz, geralmente admittidas e que deve a agua preencher para que seja potavel.

« A agua deve ser limpida, inodora, de sabor pouco sensivel, mas agradavel, nem desenxabida nem adocicada, fresca, arejada. Deve cozer sem endurecer os legumes, taes como as ervilhas, as favas, os feijões; dissolver o sabão sem formar mui grande quantidade de grumos, não turvar-se sensivelmente pela ebullicão e não deixar por evaporação sinão um fraco residuo. As materias organicas em suspensão ou em dissolução não devem achar-se sinão em proporções infinitesimales. Conservadas em vasos fechados durante alguns dias, não devem emittir cheiro algum. »

Afim de melhor elucidar o assumpto, transcrevo textualmente a nota que accompanhou as tres amostras das referidas aguas :

« Ao Sr. Dr. director do Laboratorio Nacional comprimenta E. de B. Raja Gabaglia, enviando para serem analysadas tres amostras de agua, cujas qualidades de potabilidade, grão hydrotimetrico, etc., precisa conhecer. Estas aguas foram colhidas em Juiz de Fóra.

I. Agua sob a denominação de « Agua da Grama », foi captada de um riachão que corre sobre solo argiloso ou sobre pedra e passa por fazendas e sitios de criação de gado, bem como por um povoado de umas 50 casas cujos quintaes corta. Esta agua pôde ser colhida antes deste povoado.

II. Agua sob a denominação de « Agua dos Linhares », foi igualmente extrahida de um outro riachão que corre encachoeirado sobre seixos e pedras, excepto perto da foz com o rio Parahybuna, uma distancia de um kilometro pouco mais ou menos, onde corre sobre terra argilosa, rica de humus e de detritos organicos.

O solo desta região é argiloso, proveniente da decomposição da gneiss ; geologicamente, o terreno é laurenciano.

III. Agua sob a denominação de «Agua do Poço», foi apanhada em um poço sem revestimento, aberto na parte baixa da cidade de Juiz de Fôra, onde o lençol de agua subterraneo fica em média a 0^m,80 abaixo da superficie. O solo é igualmente argiloso.

A cidade de Juiz de Fôra está em uma bacia alagada, em cujo fundo corre o rio Parahybuna, descrevendo numerosas curvas, tendo em muitos pontos pequena velocidade, e formando, já notavelmente, já por defeito de construcção nos edificios, nas pontes ou nas estradas de ferro, alagadiços e pantanos artificiaes.

O poço de onde sahiu esta agua fica perto do rio, no fundo da bacia.

A côr, a transparencia, o gosto, a temperatura destas diversas aguas são magnificas: ellas são bebidas pelos habitantes proximos, sem se notar inconvenientes.

Em certas cysternas ou em certos poços notam-se apenas um gosto ora sapido ora ferruginoso: o poço de cuja agua vae a amostra é considerado relativamente aos outros de má qualidade.

Ha poços na parte superior da cidade, em uma altura média de 100 metros sobre o nivel do rio, que dão uma agua de magnifico aspecto physico e muito fresca.

Juiz de Fôra, residencia da commissão de estudo das localidades indicadas para nova capital de Minas, 23—março—93.»

Si comparar-se alguns dos caracteres, fornecidos pelas amostras de agua do corrego dos Linhares e da Gramma, que analysei, com os que são *geralmente admittidos* nas boas aguas potaveis, encontrar-se-hão qualidades diametralmente oppostas ás que ha pouco enunciamos.

Com effeito, *a agua deve ser limpida, de sabor pouco sensivel, mas agradável.*

A amostra de agua do corrego dos Linhares é levemente turva, de gosto estyptico; a da agua da Gramma é de côr um tanto pardacenta e sabor estyptico, a da agua do poço apresenta gosto salobro, resa o parecer e o confirma o proprio Sr. Dr. Gabaglia na nota acima transcripta, quando diz que em certas cysternas ou em certos poços notam-se *apenas um gosto ora sapido ora ferruginoso.*

Adiante occupar-me-hei particularmente da amostra da agua do poço, cuja remessa para ser analysada sob o ponto de vista de sua potabilidade, não deixou de causar-me certa surpresa, tratando-se da escolha de boas aguas potaveis.

Toda agua potavel que não é limpida deve ser rejeitada; ella contém materias terrosas e organicas.

Exige em todos os casos uma filtração ou uma purificação, como diz Armand Gautier.

E' o caso em que se acham as amostras de agua em questão e esses caracteres (turvação e gosto estranho) não se coadunam com os de uma boa agua potavel, que deve ser *limpida* e de *sabor grato.*

Isto quanto ás propriedades organolepticas das amostras examinadas; vejamos porém factos mais graves.

As materias organicas em suspensão ou em dissolução não devem achar-se sendo em proporções infinitesimae. (Dujardin Beaumetz).

Preenchem esta importantissima condição as duas amostras de agua, do corrego dos Linhares e da Gramma?

No meu parecer, referindo-me á primeira destas aguas, assim me exprimo: «Pela concentração depositam-se tenues flocos de hydrato ferrico e a agua adquire uma côr fracamente pardacenta, que vae progressivamente tornando-se mais car-

regada; evaporada a seccura deixa um residuo, que não emite cheiro desagradavel e que ennegrece pela acção do calor».

O mesmo acontece, mas em maior escala, com a agua da Gramma.

Este facto demonstrado por uma simples experiencia, que effectuei em 300 grammas de agua pouco mais ou menos, prova de um modo cabal que taes aguas são ricas de materias organicas e pôde facilmente ser verificado por todos aquelles que dispozerem das referidas aguas; basta evaporal-as em vaso perfeitamente limpo até reduzil-as à decima parte do seu volume approximadamente, para obter-se um liquido de côr fortemente pardacenta, de aspecto desagradavel, verdadeiro caldo de cultura, que lembra aos mais alheios ao assumpto a impureza, que o contamina, inspirando-lhes natural repugnancia a ingestão da agua, que forneceu semelhante producto.

A este respeito assim se exprime Aug. Zune na sua «analyse das aguas potaveis e determinação rapida de seu valor hygienico—Bruxellas, 1889, pag. 48:

«Assim uma agua que dá um residuo colorido, tornando-se pardo ou ennegrecido mais ou menos, desprendendo ou não vapores odoriferos, etc., deverá ser considerada por isso mesmo como suspeita e o será tanto mais quanto os phenomenos de que se trata forem mais pronunciados.»

Um litro de agua da amostra do correjo dos Linhares forneceu 0^{sr}, 012 de materias organicas soluveis; um litro da agua da Gramma, 0^{sr}, 013.

Vê-se pelo exposto quão longe se acham as referidas amostras da agua de preencher a importantissima clausula de conterem quantidades infinitesimales de materia organica, como escreve Dujardin Beaumetz, mas mesmo a proporção, admittida por Ch. Girard (0^{sr}, 005 por litro), que muito excede os limites fixados para as aguas potaveis pelo conselho consultivo de Hygiene de França, 0,002 e 0,003 a 0,004 para as aguas suspeitas.

Para mostrar a importancia que ligam os mais competentes autores à presença das materias organicas nas aguas potaveis, aqui transcrevo alguns trechos concernentes ao assumpto, pois desejo deixar bem patente a condemnação, quasi unanime, não direi de certas materias organisadas nas aguas potaveis, mas das proprias materias organicas de origem vegetal, quando a proporção é exaggerada.

Nos seus documentos sobre as falsificações das materias alimentares e sobre os trabalhos do Laboratorio Municipal, Pariz, 1885, à pag. 23, diz Ch. Girard :

« Sob o ponto de vista da alimentação, pôde-se pois dividir as aguas em aguas potaveis e aguas não potaveis, isto é, contendo uma mui grande quantidade de saes ou de materias organicas.»

Na pag. 24, diz o mesmo autor :

« Além disso deve ser incolor, inodora, bem arejada e privada de materias organicas ou organisadas capazes de entrar em putrefacção.»

A' pag. 41 :

« A investigação e dosagem das materias organicas nas aguas offerecem um interesse particularissimo aos hygienistas. Todas as aguas as contem mais ou menos, e uma agua estagnada ou de charco é muito mais rica em materias organicas do que uma agua corrente ou uma agua de fonte.

A origem das materias organicas é devida aos detritos de substancias vegetaes ou animaes.

Folhas, insectos, ramos cahidos em uma agua augmentam a proporção de materias organicas e favorecem a putrefacção e ao mesmo tempo o desenvolvimento das bacterias, infusorios e vegetações inferiores.

Sob este ponto de vista, as aguas as mais perigosas são as que soffreram o contacto dos excrementos, das evacuações de doentes, as que recebem infiltrações de urina e immundicies.

Estas aguas infectadas tornam-se aptas a transmittir molestias. Póde-se dizer que o papel das materias organicas é consideravel sob o ponto de vista da hygiene; ellas absorvem todo o oxygeno dissolvido nas aguas e favorecem assim as fermentações putridas.

A presença de saes ammoniacaes, de nitritos ou nitratos nas aguas deve tornar-as suspeitas; porque o azoto não póde provir sinão da decomposição das materias azotadas. Taes aguas não poderão ser polluidas sinão por uma notavel quantidade de materias organicas de origem animal.»

Wurtz, no seu *Diccionario de Chimica pura e applicada* — Tomo I — Segunda parte CG — Pariz, à pag. 1202, diz:

« Pondo de lado as aguas dos rios que correm sobre os terrenos de transição ou mesmo secundarios, não se póde sinão deplorar, em presença da variação de composição, dos transbordamentos, do arrastamento das materias organicas e mineraes em suspensão, e da passagem das aguas de rio pelos logares que o homem habita, sinão a ignorancia ou a imprevidencia daquelles que mais especialmente encarregados deste ramo da administração fundam a escolha das aguas a distribuir em considerações de ordem diversa das da saude e satisfação publica, e deixam ou fazem distribuir, fóra dos casos de absoluta necessidade, as aguas de rio, como bebida, às cidades de alguma importancia.»

Que dizer-se das aguas provenientes de certos riachões, correjos, etc., que, sujeitos a todas essas causas de impurificação, são ainda dotados de uma corrente às vezes quasi nulla, approximando-se assim de aguas quasi que estagnadas?

Que idéa fazer da agua da Gramma, colhida em um riachão, que passa por fazendas e sitios de criação de gado, bem como por um povoado de umas 50 casas, cujos quintaes corta?

Da agua do correjo dos Linhares, que perto da foz, com o rio Parahybuna, a uma distancia de um kilometro, corre sobre terra argilosa, rica de humus e de detritos organicos?

Nas amostras das aguas em questão, accusou o Laboratorio Nacional de Analyses a existencia de exaggerada quantidade de materias organicas; este facto é plenamente confirmado pelos seguintes trechos, que extraio dos relatorios dos Srs. Drs. Pires de Almeida, Aarão Reis e Rajv Gabaglia e que referem-se a Juiz de Fóra, à florescente cidade, cujas condições hygienicas me eram desconhecidas.

No relatorio do illustrado Sr. Dr. Pires de Almeida (annexo F) lê-se a pag. 1:

« Juiz de Fóra, a primeira cidade de Minas em industria, commercio e nas diversas manifestações da actividade humana, a Manchester mineira, emfim, e não obstante uma das mais modernas, contando bellos e bem architecturados edificios, ruas rectas e largas situada em a zona mais rica do estado, foi infelizmente edificada em solo conquistado aos pantanos pelos trasbordos do Parahybuna, soffrendo,

portanto, todos os inconvenientes de sua má situação em terreno accidentado e humido. »

Na pag. 8 :

« De facto o Parahybuna é o escoadouro natural não só das aguas servidas e das materias feacas, como tambem das aguas superficiaes e até mesmo das subterraneeas da cidade de Juiz de Fóra e talvez por isso — apezar de muito inquinado o subsólo, os effeitos da polluição de suas aguas não se manifestaram ainda como era de esperar ; entretanto, o esgoto do sólo dependendo do nivel das aguas do rio não admira que, ao tempo das enchentes ou — para melhor — poucos dias depois das enxurradas se desenvolvam molestias infecciosas e nomeadamente a malaria. »

Na pag. 85 :

« Juiz de Fóra sujeita a oscillações bruscas da temperatura, a qual tem acontecido descer de 25° a 9° approximadamente, apresenta estado hygrometrico oscillando de 42,1 a 94,8 ; sólo contendo materias organicas vegetaes e animaes em decomposição ; ar contendo micro-organismos pathogenicos, que evoluem fatalmente em certas épocas do anno ; pantanos disseminados pela propria área da cidade ; dominio dos ventos de N, NNO, S. e SE. acarretando os de N. emanações suspeitas por atravessarem alagados havendo, entretanto, muita calmaria a certas horas ; fraca proporção de zona na atmosphera ; lençol da agua superficial e aguas de infiltração do rio quasi ao nivel do sólo ; nevoeiro na estação fria, levantado do Parahybuna ; quasi nenhuma luminosidade ; muita irradiação de calorico por se esbaterem os raios solares de encontro aos altos serros de granito. »

Na pag. 87 :

« Em quarto lugar collocamos Juiz de Fóra a mais commercial, industrial, populosa e prospera cidade do estado, que tem os inconvenientes de origem, isto é, os de sua fundação em terreno conquistado aos pantanos e ainda em boa parte rodeada de brejos, dando em resultado a frequencia do paludismo e aptidão para aclimar as epidemias exoticas ; agrava taes inconvenientes seu clima quente, sobretudo no verão ; sólo humido, duplamente humido pela quéda das aguas das montanhas, que lhe ficam a cavalleiro e das aguas de infiltração do rio, cujo lençol superficial, constituido por essas mesmas infiltrações estende-se e prolonga-se até grande extensão, funde-se com as cloacas subterraneeas, constituindo pantanos occultos na parte baixa da cidade. »

O Sr. Dr. Aarão Reis engenheiro-chefe da commissão, referindo-se á mesma cidade, assim se exprime no seu relatorio, á pag. 32 :

« E' exacto que em certos pontos e até dentro na actual cidade, notam-se nas estreitas fachas planas das margens deste rio alguns *alagados*, que teem sido classificados de *pantanos*, a observação, porém, attenta delles e o exame da vegetação que permittem e do sólo em que se accumulam as aguas não autorisam semelhante classificação. São antes simples reprezas das aguas, produzidas pelo proprio homem que, muitas vezes, estimulado por mal entendido interesse de momento e sem attender aos inconvenientes futuros, força e até obsta o natural escoamento das aguas por meio de muros, estradas, aterros e excavações, etc.

A estes factores, coadjuvados pelas inundações do rio, obstrucção dos correjos que nelle desaguam e falta de vallas de escoamento, são devidos visivelmente os alagados que ora se notam ás margens do Parahybuna, principalmente nas proximidades da cidade onde taes factores podiam mesmo ter mais acção.

A propria Estrada de Ferro Central do Brazil, com ser obra de caracter publico, construida para beneficio da população, concorreu com importante contingente para avolumar o maleficio, desviando o rio do seu leito, bem em frente a cidade, para evitar sua travessia em dous pontos, descuidando-se de aterrar a depressão do antigo leito, onde ia desaguar o correjo da Independencia, aproveitado para collecto geral dos esgotos da cidade. E é este o pantano que mais tem concorrido para desacreditar a bella cidade mineira, e que está sendo agora aterrado pela mesma empreza que o cavou, para bem dizer.

Aterrados, porém, convenientemente esses *pantanos artificiaes*, estabelecida a limpeza regular do rio e dos correjos, avallados os terrenos sujeitos aos transbordamentos, e, finalmente, rectificado o rio de modo que, augmentada a velocidade, desapareçam os remansos reentrantes e os cotovellos salientes, a cidade de Juiz de Fôra poderá proseguir desafogadamente em seu rapido desenvolvimento.»

As más condições desses correjos é ainda confirmada pelo proprio Sr. Dr. Gabaglia, no seu relatorio, pag. 9, quando diz:

«Os alagados e brejos existentes que não se podem chamar pantanos naturaes, pois a sua vegetação não é a dos charcos, são commumente produzidas pelo homem que, por cercas, muros, estradas, aterros, excavações mal collocadas, etc., cortam e aterram a direcção natural das aguas correntes superficialmente ou em pequena profundidade.

A este factor importante, juntam-se os seguintes: exuberancia da vegetação florestal, as inundações do rio e a falta de limpeza nos terrenos e nos correjos, fazendo que se acumulem em enormes porções as materias solidas arrastadas dos morros pelas aguas de enxurrada.»

Tudo isto é eloquente! e admira-se o Sr. Dr. Gabaglia que o Laboratorio Nacional de Analyses se tenha pronunciado a respeito das aguas de dous desses correjos, considerando-as muito acertadamente de qualidade inferior e a agua de poço de má qualidade?

Si a nocividade das aguas ricas de materias organicas de origem vegetal não é em absoluto admittida, medicos notaveis entretanto lhes attribuem graves inconvenientes; eis o que a este respeito nos diz o eminente hygienista, Dr. Arnould nos seus *Novos Elementos de Hygiene*, Pariz, 1881 á pag. 900:

«Isto não quer dizer que vegetaes primitivamente inoffensivos não acabem por tornar a agua impropria á bebida decompondo-se e revestindo de materia turfos a fundo das bacias, charcos, braços mortos, nos quaes esta decomposição tem lugar de preferencia.

A agua colhida nestas colleções immoveis, sobre fundo pardacento, pode ser muito limpida; mas apresenta ordinariamente cheiro e tem um sabor desagradavel.

Que effeitos pathologicos pôde provocar?

A questão é hoje assás indecisa.

.....

O que podem provocar estas aguas palustres e todas as «aguas de acaso», que columnas expedicionarias, viajantes, até populações fixas, mas negligentes (e desprezadas pelas administrações), consomem por imprudencia ou necessidade, é antes a *diarrhea* e a *dysenteria* (Bannalier, Léon Colin, Jules Arnould), do que manifestações da malaria.

É como é preciso não ver nisto nada de específico, mas uma irritação das vias digestivas por materias uniformemente putridas; admitir-se-ha ainda que semelhantes accidentes resultam por vezes da ingestão de quaesquer aguas immundas desde que a immundicie é constituida por detritos organicos.

Nunca se deixou de mencionar a impureza organica da agua entre as causas das epidemias de dysenteria que tem reinado em França (Briquet). »

Si pois esta questão ainda é indecisa, não quer isto dizer que pouco valor mereça a presença em agua, destinada ao abastecimento de uma população, de quantidades anormaes de materias organicas, não dotadas de vida e provenientes de detritos organicos de toda a sorte; a sua existencia nas aguas potaveis é sempre um factor importante, representa pelo menos uma suspeita, um ponto de interrogação e a prudencia a mais vulgar impõe aos encarregados de resolver taes questões não admittem como innocuas, ou aguas de boa qualidade, as que contem um excesso de taes materias.

Outro caracter que, reunido aos precedentes, coucorreu para a formação do juizo expellido a respeito das amostras de agua do correjo dos Linhares e da Gramma, foi a presença no deposito dessas aguas de infusorios, que no meu parecer deixei de consignar como taes, mas aos quaes refiro-me nas analyses, a que procedi nas amostras de aguas dos rios Paraúna e Cápivara, remettidas pelo Sr. Dr. Aarão Reis em 8 de maio do corrente anno.

A existencia de infusorios em aguas, contendo grande quantidade de materias organicas, e ainda uma presumpção contra taes aguas, e sinão attenda-se o que diz o Dr. Arnald no seu livro, já citado, a pags. 172 e 173, tratando deste assumpto:

« Verdadeiramente, a mór parte destes animalculos são provavelmente muito inoffensivos por si proprios ás vias digestivas e a toda a economia; mas sua presença é o indicio quasi certo dos phenomenos de putrefacção na agua que os apresenta e é por isso que ella deve ser repellida do consumo, ao menos como tal. E' a estas decomposições animal e vegetal que a agua dos charcos deve sua coloração carregada, seus elementos derivados do humus, sua ammonia, seu hydrogeno sulphurado (pela redução dos sulphatos), o hydrogeno carbonado (gaz dos pantanos), o hydrogeno phosphorado, algumas vezes os acidos graxos. »

Segundo Hirt, citado por Er. Baudrimont no seu «Dicionario das alterações e falsificações das substancias alimentares, medicatosas e commerciaes — Pariz — 1882, a agua pura, essencialmente potavel não deposita nenhum producto organico, mesmo depois de quatro ou cinco dias de conservação em vaso fechado ou ao ar livre.

Para terminar esta primeira parte, duas palavras apenas sobre os azotatos e o ferro.

Que os azotatos em quantidade pronunciada constituem tambem um caso de suspeição nas aguas, destinadas a bebida o diz, como já vimos, Ch. Girard: « A presença dos saes ammoniacaes, nitritos ou nitratos nas aguas deve tornal-as suspeitas. »

Como elle, outros autores pensam do mesmo modo e inutil é insistir em demonstrar que é mais um dado para não considerar taes aguas de boa qualidade.

O gosto estyptico das amostras da agua, de que trato, as reacções fracas e fortemente accentuadas dos saes de ferro nessas aguas (como tambem se produziram na investigação dos azotatos), revelando em grande escala a presença desse metal e dispensando sua dosagem, autorisaram a considerar tal facto como anormal, pois é

sabido que as aguas potaveis contém apenas diminutas quantidades de ferro, que não se manifesta por seu gosto estyptico.

Ahi ficam exaradas as razões fundamentadas em dados scientificos, que levaram-me a classificar, como o fiz em meu parecer, que mantenho, as amostras de agua do corrego dos Linhares e da Gramma, que me foram remettidas.

Affirmo que taes amostras de agua não podem ser consideradas de boa qualidade.

Segundo—Analysemos agora certos trechos do relatorio do Sr. Dr. Gabaglia, concernentes ao assumpto de que nos occupamos, destacando sómente algumas das numerosas e erroneas proposições e vejamos que valor merecem suas asserções.

Abster-me-hei de longos commentarios, deixando ao criterio de quem nos ler o julgar da verdade.

Na pag. 20 do seu relatorio lê-se:

« *Agua dos Poços* — Quem subir o morro de Santo Antonio e fizer tirar de um dos poços, ahi tão numerosos, um pouco de agua, não resistirá à tentação e beberá, sem indagar si algum chimico encontrou nesta agua bacteria perigosa ou nitrato de origem suspeita: tamanha é a sua limpidez crystallina, tão seductora a sua transparencia, tão deliciosa é a sua frescura. Bebendo-a, não sentirá cheiro e achará agradável ao gosto apesar de levemente salobra.

Tomando informações saberá que a mór parte da população, pobre e sem muitos cuidados hygienicos, daquelle morro, emprega esta agua para preparar a alimentação composta em grande parte de carne fresca, hervas e legumes, sendo tudo perfeitamente cozinhado; saberá tambem que a agua conservada muitos dias em potes e quartinhas não se putrefaz, e que presta-se completamente à lavagem de roupas — occupação de muitos moradores desta parte da cidade.

Examinando as physionomias dos habitantes, não notará nem os symptomas do terrivel bocio, nem esta coloração especial que chamarei paludosa, indicativa de febre de mão character. E, portanto, concluirá ser a agua destes poços perfeitamente potavel.

Que taes proposições sejam emittidas por quem desconhece a importancia da analyse das aguas potaveis, antes de entregal-as ao consumo publico, não admira; pelo illustre Sr. Dr. Gabaglia porém, surprehende; adopta SS. o processo o mais elementar e o menos seguro de julgar da potalidade de uma agua, que consiste em conhecer sómente empirica e approximadamente si presta-se mais ou menos a certos usos domesticos, como a lavagem de roupas, cocção dos legumes, etc.

Si as aguas desses poços forem identicas à amostra, que analysei, que marcou 15° hydrotimetricos, posso garantir que se prestarão mal a esses usos.

Segundo o Sr. Dr. Gabaglia é indifferente a investigação dos nitratos de origem suspeita; a agua será potavel, si for limpida, crystalina e fresca, e factio curioso, *agradavel ao gosto, apesar de salobra.*

Não pensam assim os autores de melhor nota e entre elles Aug. Zune, que, no seu livro já citado, à pag. 17, escreve:

«Posto que o sabor não tenha a mesma importancia que o cheiro, constitue todavia um excellent character physico para a apreciação de uma agua, e pode-se afirmar sem contestação que si uma agua, cujo sabor é excellent não pôde, por isso mesmo, ser considerada como potavel, em compensação toda a agua que apresenta um gosto anormal deverá ser classificada como suspeita.

Quanto ás apreciações de ordem medica, em que entra o Sr. Dr. Gabaglia, lembrarei que o Sr. Dr. Pires de Almeida, medico-hygienista da commissão, diverge de SS. no que se refere ao elemento paludoso, pois declara que Juiz de Fóra tem os inconvenientes de origem, isto é, os de sua fundação em terreno conquistado aos pantanos e ainda em boa parte rodeada de brejos, dando em resultado a frequencia de paludismo e aptidão para acclimar ás epidemias exóticas.»

Na mesma pag. 20 do seu relatorio diz ainda o Sr. Dr. Gabaglia:

«Em muitos logares do nosso paiz, mesmo em vastas regiões, como na zona das seccas (sertões do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, e parte dos de Pernambuco e Bahia) onde os rios só correm na época das chuvas, a agua é obtida abrindo-se poços, alli denominados *cacimbas*, até encontrar a agua subterranea ; e nenhum inconveniente sério se tem notado na saude destas populações, apesar de em muitas partes ser a agua de má gosto e mesmo de má qualidade, em razão de grande quantidade de sal de cozinha e de outros saes, bem como de composto de ferro que nella existem dissolvidos e cuja origem acha-se na constituição geologica do terreno.»

Vê-se, pois, que para SS. não ha inconveniente serio em fornecer a uma população *agua de má gosto e mesmo de má qualidade*.

Singulares proposições ! Como garantir que á populações que fazem uso da agua de má qualidade não tenham apresentado inconveniente sério em sua saude ? Onde as observações medicas, que autorizem semelhante asserção ? Isto não é mais do que sancionar o uso das aguas de má qualidade.

De passagem, lembrarei que neste trecho acha o Sr. Dr. Gabaglia que os compostos de ferro dissolvidos na agua contribuem para tornal-a de má qualidade ; em outra parte de seu relatorio parece adoptar a opinião dos que admittem que uma agua potavel póde conter até gr. 0,003 de ferro ; alli condemna, aqui approva o exesso de ferro em uma agua potavel.

Em 23 de março do corrente anno foi-me remettida pelo Sr. Dr. Gabaglia, com as duas amostras de agua do correjo dos Linhares e da Gramma, uma outra com a denominação de agua de poço, para serem analysadas *sob o ponto de vista de sua potabilidade*, como consta da sua nota, que acompanhou as referidas amostras.

No seu relatorio, porém, que tem a data de 31 de maio do corrente anno, lê-se na pag. 21 :

« Infelizmente, não houve tempo nem logar que permittisse fazer um estudo completo por meio de uma serie de analyses das aguas de Juiz de Fóra. Foi-me possível apenas fazer analysar uma, extrahida de um poço collocado nas peiores condições, entre as ruas Quinze de Novembro e Commercio, a poucos metros de distancia de duas vallas de esgoto, e na parte baixa da cidade. A agua deste poço não se bebe ; serve apenas para lavagem de roupa. O meu fim, fazendo-a analysar, era conhecer a influencia exercida pela proximidade das vallas de esgoto, obtendo assim base não só para conhecer o grão de permeabilidade do sólo, como tambem as condições chimicas do lençol subterraneo em um dos peiores pontos da cidade. »

Quanta contradição ! Si não teve tempo nem logar que permittisse o estudo completo das aguas dos poços de Juiz de Fóra, como póde concluir, em outra parte de seu relatorio ser a agua desses poços *perfeitamente potavel* !

A agua deste poço não se bebe, diz S. S., e entretanto remette-a para ser analysada sob o ponto de vista de sua potabilidade.

Na nota que dirigiu-me, acompanhando as amostras de agua, depois de ter feito a apologia das aguas dos outros poços de Juiz de Fora, diz, como já vimos :

« Em outras cystemas ou certos poços notam-se apenas um gosto ora sapido ora ferruginoso: o poço de cuja agua vaé a amostra, é considerado relativamente ao outros de má qualidade. »

Em abril do corrente anno teve conhecimento do resultado de minha analyse, em que declarei que era uma agua de má qualidade e não devia ser usada como agua potavel.

Só em maio declara no seu relatorio que a enviou para conhecer a influencia exercida pela proximidade das vallas de esgoto, etc., e não communicou em occasião opportuna todas estas circumstancias ao chimico encarregado da analyse, quando deveria chamar particularmente sua attenção para tal assumpto com os devidos esclarecimentos.

Apezar disto, a analyse que effectuei, que S. S. achou incompleta e que facilmente é comprehendida por um chimico, revelou que tratava-se de uma agua de má qualidade, como passo a demonstrar.

Transcrevamos primeiramente todo o texto da analyse, o que S. S. não fez:

Agua do Poço

« E' limpida e transparente, sem cheiro, de sabor levemente salobro. Marcou 15° no hydrometro de Boutron e Boudet.

Um litro de agua forneceu 6°,480 de residuo fixo a 0°,180.

Entre os seus saes predominam notavelmente os chloruretos, sulphatos e azotados alcalinos e alcalinos-terrosos.

Contém materias organicas solveis em quantidade muito pronunciada.

A referida amostra apresenta os caracteres de uma agua de má qualidade, que não deve ser usada como agua potavel.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1893. »

Da simples leitura desta analyse conclue-se que é *salobra*, que marcou 15° hydrotimetricos, numero elevadissimo em relação aos que soem apresentar as nossaas aguas potaveis; forneceu por litro 0°,480 de residuo fixo a 180°, quantidade que se acha quasi no limite maximo, admittido pelos autores.

Entre os seus saes *predominam notavelmente os chloruretos, sulphatos e azotados alcalinos e alcalinos-terrosos e contém materias organicas em quantidade muito pronunciada.*

Bastavam as ultimas linhas para demonstrar que tratava-se de uma agua positivamente de má qualidade.

A' vista dos caracteres apontados, qual a necessidade de dosar os gazes que essa agua tinha em dissolução ?

Quando no correr de uma analyse encontra-se um facto, indicador de uma qualidade má, ou de um principio nocivo, é inutil continuar a analyse, como diz ainda Zune, no seu livro, pag. 65 :

« Observação importante — Dissemos, começando e repetimos terminando, que é absolutamente inutil, quando se tem verificado a presenca de um elemento nocivo, continuar a analyse.

Acontecerá, pois, muitas vezes que a solução da questão estabelecida : « a agua é ou não é potavel ? poderá ser achada em mui pouco tempo, sobretudo com um pouco de habito. »

Outro trecho, que deve ser analysado, por conter proposições *sui generis*, é o seguinte :

« Façamos algumas considerações a este respeito (refere-se à amostra da agua do correjo dos Linhares) em primeiro logar, não tendo sido dosado nem o ferro, nem os azotatos, é anti-scientifico querer concluir alguma cousa, baseando-se em analyses simplesmente qualitativas : em muitas aguas basta, com effeito, a simples exposição ao ar para formar-se com o ferro um peroxydo insolavel, além de que, segundo opiniões de notabilidades francezas, uma boa agua potavel póde conter até 0^o,003 de ferro ; o mesmo se poderá dizer dos nitratos que, sendo um signal máo, pois indicam em geral materias organicas perigosas, são aliás bem supportadas pelo organismo humano : quando os nitratos teem uma origem organica que póde ser facilmente evitada, como acontece com as aguas destes riachos, correndo sobre pastos e infeccionadas por grande numero de animaes, não constituem em absoluto máo character para a agua, que será potavel tomando-a em logar apropriado antes de ser infeccionada. »

Neste trecho póde-se dizer que ha tantos periodos quantas proposições erroneas.

Diz S. S. : « não tendo sido dosado nem o ferro, nem os azotatos, é anti-scientifico querer concluir alguma cousa baseando-se em analyses simplesmente qualitativas. »

Anti-scientifica é tal asserção : para o chimico que tem habito desta ordem de trabalhos é uma questão elementar julgar da quantidade do ferro e dos azotados pelas reacções francas e fortemente accentuadas, fornecidas pela agua com os reactivos indicadores da presença dos saes de ferro e dos azotatos ; si accrescentarmos que a amostra da agua examinada apresentava *gosto estyptico* e que pela evaporação depositava hydrato ferrico em quantidade pronunciada, é muito logica a conclusão de que trata-se de uma agua, que contém ferro em proporção anormal, tornando-se além disso inutil a sua dosagem no caso vertente, em que a mesma agua apresentava outros caracteres, que a faziam classificar de qualidade inferior.

Do mesmo modo póde-se concluir que os azotatos encontram-se em quantidade bastante pronunciada nessa agua, quando, evaporando 50 a 100 centimetros cubicos até seccura, adicionando ao residuo um pouco de brucina e algumas gottas de acido sulphurico puro obtem-se uma intensa coloração rubra de sangue.

Operando do mesmo modo com uma agua potavel de boa qualidade, ou não manifesta-se coloração alguma, quando a agua é isenta de azotatos, ou apenas uma cór levemente rossea quando ella contém vestigios destes saes ; em casos de duvida, porém, é ocioso dizer que recorrerá o chimico ás dosagens necessarias.

Continuando, lê-se : « em muitas aguas basta, com effeito, a simples exposição ao ar para formar-se com o ferro um peroxydo insolavel, além de que, segundo opiniões de notabilidades francezas, uma boa agua potavel póde conter 0^o,003 de ferro. »

Ha aqui confusão ; as aguas ferruginosas em presença do ar depositam hydrato ferrico ; é um facto muito vulgar nessas aguas *mineracs* ; as aguas potaveis, porém, de boa qualidade, contendo geralmente diminutas quantidades desse metal, si não vestigios, não manifestam o phenomeno apontado.

A quantidade de ferro não deve exceder 0^{er},0015 a 0^{er},003, diz Ch. Girard ; vê-se, porém, que a proporção de 0^{er},003 é o limite maximo, tolerado por esse autor e que tal quantidade de ferro não deixa de constituir uma qualidade anormal, que não recommenda, como potavel, a agua que a contém : é isto tão natural, que o proprio Sr. Dr. Gabaglia o reconhece quando refere-se a *uma agua de má qualidade, em razão de grande quantidade de sal de cozinha e de outros saes, bem como de compostos de ferro dissolvidos, etc.*

Em seguida : « o mesmo se poderá dizer dos nitratos, que, sendo um signal mão, pois indicam em geral materias organicas perigosas, são aliás bem supportados pelo organismo humano : quando os nitratos teem uma origem organica que pôde ser facilmente evitada, como acontece com as aguas destes riachos, correndo sobre pastos e infeccionadas por grande numero de animaes, não constituem em absoluto mão character para a agua, que será potavel, tomando-a em logar apropriado antes de infeccionada. »

Aqui é que as conclusões não estão dentro das premissas.

Quanta confusão e contradicção ! Si os nitratos denotam *materias organicas perigosas*, como aconselha o uso das aguas que os contém ?

Affirma que as aguas desses riachos, correndo sobre pastos e infeccionadas por grande numero de animaes, não constituem em absoluto mão character ; aconselha, porém, que seja tomada em logar apropriado, antes de ser infeccionada ; é na verdade extraordinario ! está claro que, si as aguas forem colhidas em condições diversas daquellas, em que o foram as amostras infeccionadas, remetidas para serem analysadas ; si não contiverem nitratos, indicando materias organicas perigosas e forem destituídas de outras qualidades mais ; si forem em summa aguas potaveis, deverão ser utilizadas como taes.

Não lhe parece sufficiente a quantidade de substancias organicas para condemnar a potabilidade desta agua (corrego dos Linhares) entretanto é uma das aguas dos riachos, que correm sobre pastos e *infeccionada por grande numero de animaes* ; como conciliar taes factos ?

Vimos que a amostra da agua, que examinei, continha 0^{er},012 de materias organicas por litro ; o conselho consultivo de hygiene de França fixa os limites da materia organica em 0^{er},002 para a agua potavel, 0^{er},004 para a suspeita e além dessa proporção para a agua má ; o Sr. Dr. Gabaglia, porém, entende que a agua de que se trata, que pela simples concentração reduz-se a um caldo de cór parda-centa, é potavel, sem apresentar inconvenientes, e eu, divergindo absolutamente dessa opinião, apoiando-me na analyse chimica e nos mais abalisados autores, continuo a affirmar que as amostras da agua do corrego de Linhares e da Gramma, que me foram remetidas e que examinei, não são de boa qualidade.

No meu parecer sobre a agua do corrego dos Linhares, tratando da observação ao microscopio, assim me exprimo :

« O exame microscopico, feito no deposito da agua, revelou a existencia de micro-organismos, encontrados em certas aguas. »

Nos pareceres que dei sobre as aguas do rio Paratuna e do rio Capivara, tratando do exame microscopico, feito tambem no deposito dessas aguas, declaro a existencia de alguns infusorios.

Dahi colligiu o Sr. Dr. Gabaglia que eu tinha procedido á analyse bacteriologica da agua do referido corrego, o que deu logar a exprimir-se S. S. do seguinte modo :

« Sei pela analyse desta agua, feita no Laboratorio Nacional, que o microscopio revelou a existencia de bacterius e que este foi um dos motivos pelos quaes não classificaram esta agua de boa qualidade.»

Nada autorisa tão singular conclusão, pois que refiro-me ao exame microscopico, effectuado no deposito da agua, onde particularmente procedi á investigação de certos infusorios, cuja presença ou ausencia também concorrem para habilitar o chimico a formar juizo da agua que analysa, sobretudo quando essa agua é rica de materias organicas.

O facto de ter sido effectuado tal exame no deposito dessas aguas devia ter banido do espirito de S. S. a idéa de investigação de bacterius e muito menos de colonias dos mesmos, pois não deve ignorar que a analyse quantitativa dos bacterius effectua-se geralmente em volumes determinados de agua, quando se trata deste liquido, e não no deposito; tornam-se, pois, ociosas as considerações que fez a respeito.

Tenho também provado que os argumentos, apresentados sobre o assumpto pelo Sr. Dr. Gabaglia não se baseam em sãos principios scientificos.

Para terminar, aqui reproduzo o seguinte trecho do seu relatorio :

« Infelizmente, são defeituosos os resultados apresentados pelo Laboratorio Nacional de Analyses, e as conclusões não estão dentro das premissas: estabelecimento em via de reconstituição, sem pessoal completo e provavelmente com excessivo trabalho, o Laboratorio do Rio do Janeiro não pôde fazer o que se tem direito de esperar da illustração e nome do seu digno director.»

Limito-me a transcrever o documento seguinte, cujo valor é indiscutivel e com que respondo categoricamente á sua apreciação.

No discurso do Sr. Dr. Ubaldino do Amaral, proferido na 95ª sessão do Senado em 8 de outubro de 1891 (*Diario do Congresso* de 9 de outubro do mesmo anno), lê-se:

«...foi para alli (alfandega) uma excellente repartição, que tem-se aperfeiçoado, que, hoje presta relevantissimos serviços, que está muito bem organizada, que tem formado um pessoal, o que é difficilimo, como os competentes sabem que é difficil formar pessoal para aquella especialidade, que presta á alfandega serviços de que ella não pôde prescindir.

Sem aquelle laboratorio, ella não poderia fazer verificação de grande numero de mercadorias e substancias que tem de passar pelas portas da casa, o que traria dous prejuizos: um para a salubridade publica, quando se trata de commestiveis, de substancias medicas; e outro, não menor, para as rendas fiscaes, porque acontece com frequencia, que principalmente em relação a drogas e substancias medicamentosas, ha dous productos tão semelhantes que, á primeira vista, um leigo e mesmo um profissional, não pôde distinguir, quer pela vista, quer pelo tacto, quer pelo gosto; e entretanto, são productos que pagam direitos extraordinariamente differentes; e, em relação á saude publica, produzem também resultados completamente oppostos.

Ora, si o inspector da alfandega dispõe de um bom laboratorio, bem organizado, pôde ficar tranquillo, e a população também, a respeito dos productos que sahem dalli.

E' devido a este laboratorio que já no Rio de Janeiro, pôde-se dizer que se bebe vinho, cerveja e outros licores que não são propriamente veneno.

E' sufficiente que estas analyses se vão reproduzindo e sendo conhecidos os seus resultados ; é bastante que os exportadores europeus, de vez em quando, percam um carregamento de vinho, para que a população vá ficando tranquilla e certa de que poderá obter as substancia alimentares puras ou quasi puras.

Este laboratorio, além deste serviço importante que presta á alfandega, presta outros serviços, quer de natureza publica, quer de natureza municipal, quer mesmo a particulares.

O seu auxilio pôde ser invocado por qualquer dos ministerios, e o é frequentemente pelo do Interior, principalmente para o exame de carnes e outras substancias.»

Capital Federal, 23 de outubro de 1893.— O director, Dr. *José Borges Ribeiro da Costa*.

CONCLUSÃO

Terminando, ponderarei que, durante o anno de 1893, foram remetidas pela Inspectoria da Alfandega a este laboratorio 92 amostras de productos para serem analysadas, umas com o fim de investigar-se substancias nocivas, outras com o intuito de serem devidamente classificadas.

Foram estas analyses executadas com a maior promptidão possível, graças á regularidade com que sempre funcionou esta repartição, apezar das considerações anormaes existentes.

Com o pessoal e material, de que dispõe este estabelecimento pôde-se effectuar 10 analyses qualitativas por dia, approximadamente 3000 por anno.

Não insistirei, Sr. Ministro, na reconhecida vantagem de dar incremento ás analyses dos generos importados, antes de entregues ao consumo, quer sob o ponto de vista de sua nocividade á saude publica, quer de sua verdadeira classificação.

Si é difficil na fiscalisação dos generos importados proceder-se á analyse da totalidade desses productos, por exigir numeroso pessoal, é também certo que poderá ser analysada a mór parte delles, sobretudo os de marcas novas, não deixando-se entretanto, de submeter á analyse os generos de marcas já conhecidas, pois que a experiencia tem demonstrado que não é raro verificar-se a presença de substancias nocivas em amostras de productos alimenticios da mesma marca e procedencia já analysadas.

O mesmo direi das drogas, medicamentos e outros productos importados em tão grande numero, que poderão ser analysados, attendendo-se ás exigencias da saude publica e cobrança dos respectivos direitos.

Em vosso elevado criterio julgareis, Sr. Ministro, do valor destas considerações que tenho a subida honra de apresentar á vossa esclarecida apreciação.

Laboratorio Nacional de Analyses, 31 de janeiro de 1894.

O director,

Dr. José Borges Ribeiro da Costa.

E

RELATORIOS

DOS ENGENHEIROS:

ZELADOR DOS PROPRIOS NACIONAES

E

FISCAL DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DAS FAZENDAS
NACIONAES NO ESTADO DO PIAUHY

RELATORIO

DA

SECÇÃO DOS PROPRIOS NACIONAES

SR. DIRECTOR GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.

Depois do dia 5 de abril de 1893, data do ultimo relatorio apresentado por esta secção, deram-se na administração dos proprios nacionaes occorrencias que passo a mencionar.

Em 3 de abril de 1893 pediu a prefeitura do Districto Federal autorisação ao Ministerio da Fazenda para demolir os pequenos predios sitos á rua do Passeio desta capital, transformando o local em que elles se acham em logradouro publico.

Em resposta ao pedido acima declarou o mesmo ministerio, em aviso de 20 do mesmo mez, consentir na demolição solicitada, mediante as seguintes condições:

- 1.ª Indemnizar a prefeitura o arrendatario dos predios pelo tempo que faltava para terminar o arrendamento dos mesmos, o que se daria em 24 de julho seguinte ;
- 2.ª Indemnizar a Fazenda Federal do valor dos predios demolidos ;
- 3.ª Ficar o terreno á disposição da prefeitura até que o Congresso Nacional resolva definitivamente sobre o seu destino.

Tendo terminado o contracto de arrendamento communicou o Ministerio da Fazenda á prefeitura, em aviso de 5 de outubro, que ficava sem effeito a 1ª condição.

Tendo sido rescindido o contracto de arrendamento do terreno sito á praça Quinze de Novembro, nesta capital, onde se achava a estação das antigas *barcas fluminenses*, na época da rescisão, da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, foi, em virtude de despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 13 de julho de 1893, assignado contracto de arrendamento do terreno acima com Trajano Bracet e Carlos Frederico Castello Branco, concessionarios do serviço de barcas entre esta capital e o Estado do Rio de Janeiro, por contracto assignado na Intendencia Municipal de Nitheroy, em 26 do mesmo mez, pelo prazo de nove annos, mediante o pagamento annual da quantia de 1:248\$000, paga em prestações trimensaes adiantadas.

Ficavam pelo contracto os arrendatarios obrigados a apresentarem dentro do prazo de seis mezes o plano das obras que pretendem fazer no terreno arrendado ; dar começo ás obras dentro do prazo de dous annos, a contar da data em que o terreno lhes for entregue livre e desembaraçado do actual occupante ; ficando sujeitos á multa de 200\$ a 500\$ por mez que exceder este prazo, salvo caso de força maior, e a ser rescindido o mesmo contracto si dentro do prazo de tres annos não estiver estabelecida a navegação de que se trata, sem que tenham direito a qualquer reclamação, especialmente a indemnisação de qualquer especie.

Obrigam-se tambem os arrendatarios a construir em á sua custa, sem direito a indemnisação alguma, o caes na frente do terreno ; tambem sem indemnisação alguma, obras que não prejudiquem as que o governo tiver em começo na localidade ou quaesquer outras que tenha de executar para serviço da Alfandega desta capital.

Por sua vez o governo obriga-se a ceder aos arrendatarios, sem onus, o terreno que for necessario para a atracação das barcas, enquanto durarem as obras da estação, que se propõem fazer os arrendatarios, no caso destas impedirem a navegação.

Por escriptura de 7 de agosto de 1893 effectuou-se a permuta do terreno, proprio nacional, sito á rua do Conselheiro Pereira Franco, arrendado a Carlos Baily, por outro pertencente ao mesmo Baily, com frente para as ruas Rodrigues dos Santos e Visconde Duprat, em virtude de requisição feita pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso de 6 de fevereiro de 1893.

Tendo terminado em 29 de outubro de 1891 o prazo do arrendamento do terreno onde se acha edificado o predio n. 7 da rua Oitava, da Quinta da Boa Vista, feito pela extincta casa imperial com José Romeiro da Rocha, foi por este assignado na Directoria Geral do Contencioso novo termo de contracto de arrendamento do mesmo terreno em 23 de outubro de 1893 pelo prazo de nove annos, mediante pagamento annual da quantia de 200\$ paga em prestações semestraes adiantadas.

O despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 26 de julho de 1893, permittiu que a loja n. 3 B da rua Sete de Setembro, que estava alugada pela quantia de 40\$ mensaes, continue alugada mediante termo assignado na superintendencia da Quinta da Boa Vista, elevando-se o aluguel á quantia de 80\$000.

O terreno, com sahida pela rua Sete de Setembro, que formava o pateo da ucharia da extincta casa imperial, foi cedido ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para ser annexado ao edificio onde funciona a repartição de estatistica, por aviso do Ministerio da Fazenda de 28 de fevereiro do corrente.

Por despacho de 26 de junho de 1893 foi elevado a 1:200\$ o aluguel mensal da parte do sobrado do predio n. 2 da praça das Marinhas, occupada pela firma Wilson, Sons & C.^a, permittindo-se á mesma firma occupal-a em quanto a Alfandega desta capital julgar que essa parte do predio e desnecessaria ao seu serviço.

Foi concedida ao Barão de Ipanema a remissão dos lotes de terreno da lagôa de Rodrigo de Freitas sob os ns. 108, 111 e 112, pagando o mesmo Barão de Ipanema por essa remissão a quantia de 1:172\$000.

Acompanha esta exposiçào uma relação dos proprios nacionaes existentes na Quinta da Boa Vista que estão á cargo do Ministerio da Fazenda, com declaraçào dos alugueis correspondentes.

Acerca desses proprios nacionaes cabem aqui as seguintes observações :

Tendo-se mudado para o edificio principal da Quinta o Museu Nacional, foi requisitada pelo extincto Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos a entrega da parte da Quinta que está a cargo do Ministerio da Fazenda, para ser entregue á directoria do Museu.

Ainda não foi possível proceder-se á discriminação da parte que deve ser cedida para o fim alludido, afim de verificar-se qual a que continuará a cargo do Ministerio da Fazenda. Logo que esta se faça deverão os proprios nacionaes que ficarem a cargo deste ministerio ser arrendados mediante contracto, conforme já está resolvido por despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 18 de julho ultimo, devendo-se tambem levantar a planta da mesma Quinta e proceder-se ao aforamento dos terrenos occupados com predios allí construidos por particulares em virtude de autorisações dadas pela extincta casa imperial, quando usufructuaria desse proprio nacional.

Os serviços da fazenda de Santa Cruz a que se referem os decretos ns. 613 de 23 de outubro de 1891 e 1195 D de 30 de dezembro de 1892, têm continuado regularmente, quanto ao aforamento de terrenos a que se refere o art. 19 do primeiro dos decretos citados, não obstante achar-se o engenheiro encarregado das medições ao serviço da Guarda Nacional, desde que começou a revolta da esquadra no porto desta capital. Já tem sido expedidos 22 titulos de aforamento e acham-se em andamento muitos outros processos.

Quanto ao serviço da 2ª secção da mesma fazenda, a que se refere o decreto de 30 de dezembro de 1892, até esta data só foi remida de fóro uma área de terreno de 9.954.483 metros quadrados, pertencente a dous proprietarios.

Ha, entretanto, diversos pedidos de remissão de fóro, cujos processos estão em andamento, dos quaes alguns já teriam chegado a seu termo si não fosse o embarço que resultou da exigencia consignada no art. 14 do citado decreto de 30 de dezembro de 1892, de serem os memoriaes referentes ás respectivas medições assignados pelos confrontantes dos terrenos cujas remissões são requeridas, difficil de satisfazer, pela reluctancia que mostram os mesmos confrontantes.

Attendendo a isso, o Sr. Ministro da Fazenda resolveu por despacho de 9 de novembro ultimo que na falta de assignatura sejam publicados editaes convidando os interessados a apresentarem as suas reclamações na Directoria Geral das Rendas Publicas dentro de prazo determinado, continuando o processo uma vez vencido o prazo marcado.

Tem tambem concorrido para o moroso andamento que têm tido os processos de remissão dos terrenos da fazenda de que se trata o facto de ter o engenheiro da 2ª secção da Fazenda de Santa Cruz deixado o serviço respectivo para pegar em armas por occasião da revolta já mencionada.

Penso que algumas modificações na organização dos serviços daquella fazenda devem ser introduzidas.

Já não as tenho proposto por exigirem ellas estudo aturado, que a accumulacão de serviço não tem permitido.

Espero, porém, fazel-as, logo que seja possível.

Já na proposta apresentada pelo Sr. Ministro da Fazenda ao Congresso Nacional, no anno passado, foi incluída a creação de um ajudante tecnico para esta secção, por corresponder esse logar a necessidade urgente, visto ficar o engenheiro zelador

dos proprios nacionaes na impossibilidade de dar andamento aos serviços externos da secção, cujo expediente o obriga a estar presente á repartição, no Thesouro Federal.

A proposta do Sr. Ministro da Fazenda, que foi modificada na ultima sessão do Congresso Nacional, parece-me que deve nesta ser attendida, de modo a ser creado o logar de ajudante technico, nella mencionado.

Com obras no edificio onde funciona o Thesouro Federal dispendeu-se no anno proximo findo a quantia de 14:978\$985, autorizadas por aviso de 20 de janeiro do mesmo anno, segundo informações que me foram obsequiosamente mostradas pelo digno engenheiro director das obras do Ministerio da Fazenda.

O estado deste edificio exige grandes concertos, que parece-me não deverem ser adiados.

Em officio de 22 de outubro de 1892 orçou o alludido director de obras em 64:114\$600 a despeza a fazer com obras no archivo respectivo, estando nella incluídas a substituição do soalho de madeira por ladrilhamento e a das estantes actuaes por outras de ferro, com o intuito de preservar o mesmo archivo do cupim, que abunda não só no edificio do Thesouro, como nas circumvizinhanças, o que torna a sua extinção difficil.

Outras obras necessarias já foram orgadas pelo mesmo engenheiro, taes como do ladrilhamento da sala do sello e de outra que lhe fica á esquerda, em 3:405\$000; concerto de latrinas do Tribunal de Contas e illuminação a gaz da Pagadoria, em 4:000\$000.

Importantes concertos são necessarios na Pagadoria e na Directoria de Contabilidade.

Assim, penso que será conveniente consignar-se no orçamento, que será votado pelo Congresso Nacional na sua proxima reunião, uma verba para as obras referidas, que não seja inferior a 200:000\$000.

— Passo a referir as alterações havidas nos proprios nacionaes existentes nos diversos Estados da União.

A ordem n. 14, de 5 de outubro de 1893, autorizou ao inspector da alfandega de Manãos a chamar concurrentes ao arrendamento das fazendas nacionaes do Rio Branco no Estado do Amazonas.

— Por contracto provisorio de 29 de setembro de 1893, approved por despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 15 de janeiro do corrente, foi arrendado o proprio nacional Cacoal de Villa Franca, no municipio de Obidos Estado do Pará, pelo prazo de 9 annos e pela quantia de 1:200\$000 annuaes, paga adiantada.

— Por escriptura de 24 de novembro de 1883 comprou a Fazenda Nacional a casa sita á Praça do Commercio, na capital do Estado do Piauhy, onde funciona a respectiva estação telegraphica, pela quantia de 6:000\$, paga em prestações mensaes de 50\$ cada uma, durante o prazo de 10 annos, conforme communicou ao Ministerio da Fazenda o da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso de 8 de janeiro do corrente.

Do relatorio datado de 31 de agosto de 1893, que apresentou o engenheiro fiscal do contracto de arrendamento de 17 fazendas do departamento de Canindé e 7 do departamento de Nazareth, no Estado do Piauhy, consta que ao arrendatario das mesmas fazendas, Dr. Antonio José de Sampaio, foram entregues por contagem official 24.760 cabeças de gado vaccum de toda a especie e de 1602 de gado cavallar.

Informa o mesmo engenheiro que as fazendas são geralmente bem administradas e que têm sido introduzidos diversos melhoramentos, taes como casas construidas, concertos de outras, cercados, curraes, açudes e estradas.

O mesmo fiscal pede providencias acerca dos aggregados que existem nas fazendas nacionaes e de moradores que existem na área destinada ao estabelecimento de S. Pedro de Alcantara, que pelo contrato de 26 de abril de 1889 ficou a cargo do arrendatario das fazendas de que se trata.

Sobre os factos acima tem-se tomado providencias, que estão em andamento.

— Por aviso do Ministerio da Fazenda de 27 de abril de 1893 foi cedida uma das salas do edificio onde funcionou a extincta Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio-Grande do Norte para sessões do respectivo Juizo seccional, conforme requisição feita em aviso de 18 de fevereiro de 1893, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Em portaria de 11 de agosto de 1893 ordenou o Sr. Ministro da Fazenda à Alfandega do Estado de Pernambuco que fizesse entrega ao director da Faculdade de Direito do Recife do proprio nacional onde funcionou a extincta Thesouraria de Fazenda do mesmo Estado, conforme foi requisitado pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso de 28 de janeiro do mesmo anno.

A ordem do Ministerio da Fazenda de 15 de setembro de 1892 autorizou o inspector da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagôas a vender em hasta publica uma casa existente na cidade de Alagôas, à rua do Convento, cuja frente desabou.

Uma parte do predio em que funcionou a extincta Thesouraria de Fazenda do Estado de Sergipe foi cedida ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por aviso do Ministerio da Fazenda de 12 de julho de 1893, para nella funcionar o respectivo Juizo Seccional, conforme requisitou aquelle Ministerio em aviso de 28 de janeiro do mesmo anno.

Um engenho de fabricar assucar, com terras e bemfeitorias, denominado « Flor do Bosque », existente na villa de Arauá, do mesmo Estado, comprado pela quantia de 10:000\$, foi mandado vender em hasta publica, por ordem do Thesouro, de 22 de novembro de 1893, obtendo apenas a offerta de 2:500\$, que não foi aceita, ordenando o despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 27 de março ultimo a publicação de novos editaes chamando concurrentes á compra daquelle proprio nacional.

A ordem de 13 de abril de 1893 autorizou a Alfandega do Estado da Bahia a consentir na continuação do arrendamento do terreno existente na capital do Estado acima, junto ao edificio onde anteriormente funcionou a administração do Correio e que é hoje dependencia da Alfandega do mesmo Estado, mediante o pagamento annual da quantia de 50\$000.

Em virtude de requisição feita pelo Ministerio da Guerra ao da Fazenda em aviso de 24 de outubro de 1892 e por despacho deste Ministerio, de 21 de novembro seguinte, foi o uso do edificio terreo, construido de pedra e cal, em fórma de luarte, com quatro frentes, tendo um pequeno telheiro contiguo, situado na freguezia de N. S. da Victoria, na capital do Estado da Bahia, posto á disposição do respectivo governo, conforme foi-lhe communicado em aviso do Ministerio da Fazenda de 25 de novembro de 1892.

Por escriptura de 23 de janeiro de 1893 comprou a Fazenda Nacional, pela quantia de 6:000\$, à Empresa Balnearia da Enseada de Imbetiba um terreno com 62 metros

de frente, para nelle construir a Alfandega da cidade de Macahé, estado do Rio de Janeiro.

Por despacho de 16 de fevereiro de 1893 o Sr. Ministro da Fazenda ratificou os aforamentos de terrenos feitos pela extincta casa imperial nas fazendas do Corrego d'Anta e S. José, em Nova Friburgo, e mandou, por despacho de 15 de fevereiro ultimo, proceder na Recebedoria desta capital á cobrança dos foros vencidos de 15 de novembro de 1889 para cá.

Por escriptura de 20 de março de 1893 comprou a Fazenda Nacional, pela quantia de 10:500\$, terras pertencentes a Francisco Gonçalves Vianna e Januario Fernandes Alves, com 25.410 aros de superficie, situadas no logar denominado Rio de S. Pedro, freguezia de Sant'Anna de Palmeiras, municipio de Iguassú, no estado do Rio de Janeiro, conforme requisitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso de 27 de fevereiro do mesmo anno.

Por aviso do Ministerio da Fazenda, de 16 de agosto de 1893, foi posta á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores uma parte do predio onde funcionou a extincta thesouraria de fazenda do Estado de S. Paulo, para sessões do juizo seccional daquelle estado, conforme foi requisitado em aviso de 13 de fevereiro de 1893 do mesmo ministerio ao da Justiça.

Por aviso de 18 de setembro do mesmo anno foi posta á disposição do Ministerio da Guerra parte do edificio acima para nella funcionar a secretaria do commando do 4º districto militar, em virtude de requisição feita em aviso de 24 de julho por aquelle ministerio.

Por aviso de 15 tambem de setembro foi autorizado o delegado fiscal do Thesouro Federal no estado de S. Paulo a consentir na remoção provisoria da Secretaria de Fazenda do mesmo estado para o mesmo edificio da extincta thesouraria de fazenda, conforme requisitou o governo do Estado, no caso de não trazer essa reunião inconveniente para os serviços federaes.

Na ordem do Thesouro de 11 de agosto de 1893 autorisou-se o delegado fiscal do mesmo estado a vender em leilão a chacara do Tieté, adquirida pelo governo da União por escriptura de 7 de novembro de 1891.

Communicou o Ministerio da Marinha ao da Fazenda, em aviso de 22 de abril de 1893, que resolveu aceitar a proposta que lhe fez a Companhia Rio Grande de Illuminação, de adoptarem divisas entre terrenos da companhia e os occupados pela capitania do porto do Rio Grande do Sul, em virtude das quaes teve a Fazenda Nacional de ceder á mesma companhia terreno pelo qual recebeu de indemnisação a quantia de 1:456\$405.

Em 28 de setembro de 1893 foi lavrada a escriptura pela qual a União vendeu ao Estado de Minas Geraes, pela quantia de 100:000\$, o proprio nacional que serviu de quartel da força que tinha na cidade de Ouro Preto, capital daquelle Estado, conforme foi resolvido pelo Ministerio da Guerra e communicado ao da Fazenda, em aviso de 7 de agosto do mesmo anno.

Em resposta á consulta feita pela Alfandega do Estado do Rio Grande do Norte foi-lhe declarado, em ordem n. 29 de 11 de novembro de 1893, que os foros dos terrenos dos extinctos aldeamentos de indios que não forem remidos nos termos do art. 1º § 1º da lei n. 2662 de 30 de outubro de 1875, continuarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos, por não ter sido nessa parte revogado o n. 3 do art. 8º da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, pela lei n. 25 de 30 de de-

zembro de 1891, que passou da renda das municipalidades para a da União os foros de terrenos de marinhas existentes nos Estados.

Concluindo esta exposição, cumpre notar que repetidas reclamações têm sido feitas pelos governos dos Estados que constituem a Republica, no sentido de lhes serem entregues as terras devolutas e proprios nacionaes nelles existentes e desnecessarios aos serviços da União, conforme estabeleceu o art. 64 da Constituição Federal.

Está resolvido por despacho do Sr. Ministro da Fazenda que a execução do preceito constitucional acima está dependente de lei ordinaria, á vista das limitações que se encontram no mesmo preceito.

Parece-me que a lei autorizando o governo da União a fazer entrega aos Estados das terras devolutas e proprios nacionaes que lhes couberem, deve ser votada com brevidade, pois o estado de incerteza que existe sobre o destino que terão os mesmos proprios nacionaes produz grandes embarços, especialmente na sua administração.

Vão annexos a esta exposição extractos de duas relações de proprios nacionaes, uma remetida ao Thesouro Federal com officio de 25 de abril de 1893 pela delegacia fiscal em Matto Grosso, e a outra remetida em officio de 28 do mesmo mez e anno da delegacia fiscal em S. Paulo, as quaes são menos incompletas do que as relações de proprios nacionaes existentes no mesmo Estado, que acompanharam o ultimo relatorio desta secção, em 5 de abril de 1893.

Secção dos proprios nacionaes, 12 de abril de 1894.— *Theodosio Silveira da Motta*, zelador dos proprios nacionaes.

Relação dos proprios nacionaes na Quinta da Boa Vista, a cargo do ministerio da fazenda

RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS
Primeira....	2 A	50\$000	Quinta....	20	10\$000	Sexta....	24 A	6\$000
	4	40\$000		21	10\$000		24 B	6\$000
	14	12\$000		22	12\$000		24 C	12\$000
	23	10\$000		23	10\$000		24 D	7\$000
	9	8\$000		24	15\$000		23	—
Quarta....	11	8\$000	25	8\$000	2	14\$000		
	13	15\$000	23	15\$000	4	16\$000		
	14	20\$000	27	10\$000	6	20\$000		
	17	10\$000	28	15\$000	8	21\$000		
	18	—	20	14\$000	10	18\$000		
	10	10\$000	30	16\$000	12	35\$000		
	21	12\$000	30 A	30\$000	14	20\$000		
	23	12\$000	31	7\$000	16	20\$000		
	25	8\$000	33	10\$000	18	30\$000		
	27	8\$000	35	14\$000	20	20\$000		
Quinta....	29	8\$000	37	12\$000	22	20\$000		
	31	7\$000	39	10\$000	24	16\$000		
	33	7\$000	41	12\$000	1	18\$000		
	9	9\$000	43	7\$000	1 A	30\$000		
	9 A	9\$000	45	12\$000	2	70\$000		
	9 B	—	2	12\$000	3	30\$000		
	9 C	—	4	10\$000	4	—		
	9 D	12\$000	6	8\$000	6 A	50\$000		
	10	12\$000	8	15\$000	1	6\$000		
	12	10\$000	10	15\$000	3	8\$000		
Quinta....	13	8\$000	12	15\$000	5	16\$000		
	14	7\$000	14	15\$000	1	5\$000		
	15	—	16	20\$000	2	8\$000		
	16	12\$000	18	12\$000	3	—		
	17	12\$000	20	12\$000	4	15\$000		
	18	7\$000	22	20\$000	5	50\$000		
	19	16\$000	24	25\$000				

RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS
Sant'Anna.	6	12\$000	Sant'Anna.	28	12\$000	Sant'Anna	51	7\$000
	7	13\$000		29	5\$000		52	12\$000
	8	12\$000		30	—		53	—
	9	12\$000		31	5\$000		54	—
	10	10\$000		32	7\$000		55	6\$000
	11	7\$000		33	5\$000		57	8\$000
	12	10\$000		34	7\$000		59	15\$000
	13	5\$000		35	5\$000		1	30\$000
	14	8\$000		36	6\$000		2	15\$000
	15	6\$000		37	—		2 A	10\$000
	16	12\$000		38	12\$000	Parques..	3	—
	17	8\$000		39	5\$000		4	—
	18	10\$000		40	8\$000		5	12\$000
	19	—		41	6\$000		7	55\$000
	20	12\$000		42	6\$000		217	12\$000
	21	5\$000		43	10\$000		219	8\$000
	22	7\$000		44	—		S. Christo- vão	221
	23	5\$000		45	5\$000	223		20\$000
	24	12\$000		47	—	225		12\$000
	25	12\$000		48	8\$000	Duque de Saxe	16	120\$000
	26	7\$000		49	5\$000			
	27	5\$000		50	12\$000			

Tres terrenos arrendados, um na rua Oitava por 200\$ annuaes, outro na rua Segunda por 20\$ e outro na rua Quarta por 30\$300.

PROPRIOS NACIONAES

SITOS NO

Estado de Matto Grosso

1

Casa terrea de taipa, sito no pateo do Palacio.
Comprado em 23 de março de 1823 pela quantia de 1:440\$000.
Serve de Palacio do Governo. Em bom estado.

2

Casa terrea de tijolo, sita no mesmo pateo.
No quintal desta casa existe outra construida para servir de quartel de cavalaria.
A primeira foi comprada em 30 de novembro de 1827 pela quantia de 640\$000 e a segunda construida á custa da Fazenda Nacional.

3

Casa terrea de taipa, sita tambem no pateo do Palacio.
Foi adquirida pela Fazenda Nacional em 1820.
Valor 7:000\$000.
Foi reconstruida em 1860 occupada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal.

4

Casa terrea de taipa, sita á rua 11 de julho. Foi construida em 1776 pela Nação.
Valor 5:000\$000.
Occupada pela assembléa Legislativa estadual.

5

Casa terrea de taipa, sita no largo da Sé.
Serve de quartel.
Valor 11:200\$000.
Está augmentada com um terreno de 17^m, 6 de frente, onde foi construido um edificio para cadeia, que ficou incorporado ao quartel.

6

Terreno murado, com 17^m, 2 de frente e 35^m, 2 de fundo.
Serve de calabouço do quartel militar.
Foi comprado para ser incorporado ao predio anterior.
Valor 6:000\$000.

7

Casa terrea, sita á rua 13 de junho.
Comprado para residencia dos Ouvidores.
Valor 6:000\$000.

8

Casa terrea, sita á rua do Rosario.
Occupado por escola de instrucção primaria.
Em bom estado.

9

Casa terrea de taipa, sita á rua 13 de junho.
Avaliada em 40:000\$000.
Occupada pelo Arsenal de Guerra. Em bom estado.

10

Casa terrea cuja face sul fica na travessa de S. Gonçalo.
Avaliada em 3:000\$000.
Occupada com o laboratorio pyrotechnico.
Em bom estado.

11

Casa terrea de taipa, construidas a custa da Nação.
Valor 4:500\$000.
Em bom estado.

12

Casa terrea de taipa, situada á margem esquerda do rio Cuybá e diversas
construcções feitas na mesma localidade.
Valor 23:950\$000.
Serve de quartel.

13

Casa terrea, sita á margem esquerda do rio Paraguay.
Valor 200\$000.
Construida para residencia dos commandantes militares.
Actualmente sem destino.

14

Casa terrea, sita á margem esquerda do rio Paraguay.
Valor 800\$000.
Não se presta a serviço algum.

15

Casa terrea, sita á margem esquerda do rio Paraguay.
Não se presta a serviço algum.
Valor 600\$000.

16

Casa terrea, sita ao lado da igreja de S. Luiz de Cáceres.
Valor 500\$000.
Occupada com a enfermaria militar.

17

Casa terrea que serve de paiol de pólvora.
Valor 400\$000.

18

Fazenda da Caissara.
Dista de S. Luiz de Cáceres 8.332 metros e está situada em um terreno de 111.100 metros de comprimento sobre 66.660 de largura, entre os rios Paraguay e Jaurú.

Existe nesta fazenda uma casa.
O gado que existe nella acha-se espalhado, de modo que ignora-se o seu numero.
Acha-se entregue ao Ministerio da Guerra.
Valor 5.000\$000.

19

Casa de campo coberta de telha, avaliada em 150\$000.
Serve de retiro da fazenda da Caissara.
Em estado ruinoso.

20

Casa situada na cidade de Matto-Grosso, á margem do rio Guaporá.
Possue a capella, erecta sob a invocação de Santo Antonio, contendo objectos de prata no valor de 3:956\$800.
O predio que está em estado ruinoso está avaliado em 3:000\$000.

21

Casa terrea sita á praça principal da cidade de Matto-Grosso.
Servia de palacio no tempo dos capitães-generaes.
Valor 1:000\$000.

22

Casa terrea sita na mesma praça que a anterior, avaliada em 2:400\$000.
Serve de quartel.
Em mão estado.

23

Casa terrea na mesma praça que a anterior.
Não consta qual o serviço a que está applicada.
Valor 500\$000.
Em mão estado.

24

Casa terrea na mesma praça.
Valor 900\$000.
Occupada com trem bellico.
Em mão estado.

25

Casa terrea de paredes de adobes, tambem na mesma praça, avaliada em 400\$000.
Ignora-se o serviço a que está applicada.
Em estado ruinoso.

26

Casa terrea de paredes de adobes, sita á rua de Palacio, cidade de Matto-Grosso, avaliada em 200\$000.
Ignora-se o serviço a que está applicada.

27

Casa de Olaria, sita á margem direita do rio Guaporé, avaliada em 200\$000.
Ignora-se o serviço a que está applicada.

28

Casa terrea de adobes á margem do rio Guaporé, avaliada em 200\$000.
Ignora-se o serviço a que está applicada.
Em mão estado.

29

Fronteira de casolvasco.
Capella de Nossa Senhora da Conceição, sito á margem do rio Barbados, contendo diversos objectos de prata.
Valor do predio 2:400\$000.
Valor da prata 2:707\$200.
Em mão estado.

30

Casa de sobrado, sito á margem do rio Barbados, avaliado em 3:000\$000.
Ignora-se o serviço a que está applicado.
Em mão estado.

31

Casa terrea, avaliada 720\$000.
Serve de quartel.
Em mão estado.

32

Casa terrea, avaliada em 300\$000.
Serve de hospital militar.
Em mão estado.

33

Casa terrea, avaliada em 180\$000.
Serve de cavallariça.
Em estado de ruina.

34

Casa terrea, avaliada em 60\$000.
Serve de açougue.
Em estado de ruina.

35

Seis casas terreas, avaliadas, uma em 480\$, outra em 360\$, outra em 60\$ e as tres restantes em 180\$ cada uma.

Acham-se cinco em mão estado e a que está avaliada em 60\$ em estado de ruina.

Ignora-se o serviço a que estão applicadas.

36

Quinze casas terreas, sita á praça denominada de Palacio, avaliadas, uma em 360\$, outra em 250\$, outra em 96\$, outra em 60\$ e as onze restantes em 100\$ cada uma.

Tres estão em mão estado e as outras em ruinas.

37

Casa terrea, construida para missões dos indios.
Valor 840\$000.
Em mão estado.

38

Casa terrea de paredes de adobes, avaliada em 360\$000.
Serve de quartel de officiaes.
Em máo estado.

39

Casa terrea, avaliada em 36\$000.
Servia para engenho da Nação.
Em estado de ruina.

40

Casa terrea, sita na fazenda de S. Luiz.
Servia de morada dos camaradas da fazenda.
Valor 120\$000.

41

Casa terrea de paredes de adobes, sita no ponto da passagem do rio Barbados para a fazenda de S. Luiz.
Em estado de ruina.
Valor 360\$000.

42

Forte do Principe da Beira, avaliado em 480:000\$000.
Em máo estado.

43

Fazenda de Casalvasco, situada á distancia de 46,200 metros da cidade de Matto Grosso e 706.200 metros de Cuyabá.
Tem uma casa terrea.
Calcula-se em 3 a 4 mil cabeças o gado vaccum que existe na fazenda e de 40 a 50 o numero de cavallos.
O gado está disperso pelo campo.

44

Villa de Miranda.
Casa terrea, situada em um terreno devoluto com condições para uma fazenda.
Em máo estado.

45

Fazenda de Betrone, sita á margem do rio Miranda. Tem casa coberta de capim, destinada a residencia do administrador.
Segundo informações prestadas no anno de 1872, o gado vaccum nessa existente era estimado em 4000 cabeças.
Valor 12:000\$000.

46

Reducto denominado de Miranda, contendo no interior um quartel, corpo de guarda, armazem de artigos bellicos e uma capella.

Valor 1:546\$000.

47

Freguezia de Albuquerque — Forte de Coimbra, sito na fralda de um dos morros entre os quaes corre o rio Paraguay, onde existem quarteis, corpos de guarda, paiol de polvora etc.

Valor 100:000\$000.

Em bom estado.

48

Casa terrea, em Corumbá, com diversas dependencias, compradas em 1873 pela quantia de 15:000\$000, tendo-se gasto a quantia de 4:212\$000 com a reconstrucção da ponte de ferro, constitue um das dependencias. Em bom estado.

49

Duas casas terreas na mesma cidade, das quaes uma serve de quartel e a outra de deposito de artigos bellicos. A que serve de quartel está em mão estado e a outra em bom.

50

Casa terrea na capital, que serve de paiol de polvora.

Em bom estado.

51

Chacara com duas casas, situada na freguezia de Pedro 2º, á margem do rio Cuyabá.

Serviu de quartel da companhia de aprendizes marinheiros e hoje está sem applicação.

52

Casa terrea, sito no largo do Arsenal de Guerra, comprada pela quantia de 18:000\$000.

Servio de enfermaria militar e hoje está sem applicação.

PROPRIOS NACIONAES

NO

Estado de S. Paulo

1

Edificio apresentando a sua principal elevação sobre a face S da praça do Palacio, na capital do Estado, com dous andares sobre o rez do chão.

A despeza feita com a sua construcção importou na quantia de 232:691\$440.

Gastou-se mais a quantia de 26:292\$ com moveis e guarnições fixas, necessarias ás repartições que nelle passaram a funcionar em 3 de novembro de 1891, as quaes foram a extincta Thesouraria de Fazenda, a Caixa Economica e a Collectoria de Rendas Geraes da capital.

2

Igreja denominada Collegio, na capital, avaliada em 86:350\$000. Serve ao culto catholico. Em bom estado.

3

Edificio contiguo á anterior igreja. Serve de residencia do presidente do Estado e de secretaria do governo do mesmo. Em bom estado.

4

Uma quadra de casas situadas á rua do Quartel, na capital. Avaliada em 16:000\$000. Serve de quartel do 16º regimento de cavallaria e de enfermaria militar. A área de terreno occupada pelo quartel tem presentemente um valor superior a 300:000\$000.

5

Um terreno entre a rua Municipal e o edificio do palacio. Avaliado em 14:000\$000. Aforado pela quantia de 350\$ annuaes.

6

Um terreno denominado Cavallariça do Quartel de Linha, na rua do Trem, da capital. Nelle está actualmente o corpo de bombeiros do Estado.

7

Uma casa de sobrado, á rua da Boa Vista n. 56, na capital. Avaliada em 32:000\$000. Occupada pelo Tribunal da Relação.

8

Nucleo Colonial de S. Caetano.

Uma casa terrea com varios compartimentos, 15 pequenos quartos em fórma de senzalas, dentro de um pateo murado e uma capella. Destinada á estabelecimento de colonos.

9

Nucleo de S. Bernardo.

Uma casa terrea no logar denominado S. Bernardo Velho. Uma capella e quatro commodos contiguos á capella, no mesmo logar. Destinado á colonisação.

10

Terreno reservado na Chacara da Gloria com edificio para deposito de polvora.

11

Uma casa grande, de sobrado e uma outra terrea contigua á mesma, situados á rua do Seminario, na capital. Occupados com o Seminario das Educandas. Avaliadas em 13:000\$000.

12

Quatro terrenos, sitos á freguezia de Santa Ephigenia, na capital, dos quaes um denominado Barro Branco.

Serve de internada á cavallada do 10º regimento de cavallaria, outro, cercado de muro, que é jardim botanico.

13

Uma sorte de terras no logar denominado Serra.

14

Uma sorte de terras no logar denominado Aguarhy, freguezia de Santa Ephigenia.

15

Um terreno e varzea no lugar denominado Jaraguá. Aforado

16

Diversos terrenos no extinto aldeamento de índios de S. Miguel. Aforados a diversos.

17

Uma porção de terras na extinta freguezia dos Pinheiros.

Não é conhecida a área desses terrenos e consta que grande parte está occupada por intrusos.

18

Um terreno denominado Carapicuíba, distante tres leguas do lugar denominado Pinheiro. Aforado.

19

Uma fazenda denominada Araçariguama, na villa de Parnaíba, contendo casa de sobrado, capella, terras de cultura e campos de crear. Consta estarem os edificios em ruínas e as terras occupadas por mercadores das visinhanças.

20

Novo edificio da Alfandega de Santos, situado no largo da Matriz. Avaliado em 894.000\$000. Funciona n'elle a Alfandega.

21

Um edificio contiguo ao anterior.

22

Um edificio junto ao morro chamado Santa Catharina, em Santos.

23

Uma quadra de casas, na mesma cidade.

24

Tres casas pequenas em frente ao quartel. Sem destino, na mesma cidade.

25

Uma casa contigua ao forte da Praça. Occupado pela Alfandega, na mesma cidade.

26

Um edificio no largo do Carmo. Avaliado por 28:000\$000.

A capitania do porto funciona n'elle. Uma parte está alugada ao Thesouro do Estado, por 30\$000 mensaes e outro á Companhia de Navegação Paulista, por 2:200\$000 annuaes. Na mesma cidade.

27

Uma pequena casa junto ao caes da Alfandega, da mesma cidade.

28

Um edificio retirado desta cidade, entregue ao capitão do Porto.

29

Uma casa contigua ao edificio anterior.

30

Fazenda que foi dos Jesuitas, contendo casa de sobrado, capella e terras. Parte das terras está aforada pela quantia de 25\$000 annuaes. No Cubatão.

31

Um quarteirão de casas na praia de Góes.

32

Casas de sobrado e terras na Bertioga. Está se procedendo á nova avaliação.

33

Um terreno á rua do Quartel. Aforado por 2\$600 annuaes.

34

Outro terreno da praia que segue ao Volongo. Aforado por 2\$187 annuaes.

35

Forte denominado da Praça, fortaleza de Itapema, forte Augusto, fortaleza de Santo Amaro e uma capela, forte da praia do Góes, fortaleza de S. João da Bertioga, e fortaleza da Paciência.

O Ministerio da Guerra permittio ao alferes reformado Antonio Placido Guimarães Cava residir no quartel do 1º destes fortes, obrigando-se este a conserval-o em estado de aceio. Esta permissão foi dada por aviso do 16 de janeiro de 1881. O forte Augusto está a cargo do Ministerio da Marinha. A fortaleza de Santo Amaro está abandonada.

36

Uma casa na cidade de S. Sebastião, sita á rua direita. Avaliada em 400\$000. Em pessimo estado.

37

Um paiol de pedra para polvora, na mesma rua. Foi autorizada a venda em hasta publica por ordem do Ministerio da Fazenda de 14 de outubro de 1892. Consta que o edificio já não existe.

38

Uma casa no lugar denominado ponta do Araçá. Está em ruinas e pouco valle. No municipio de S. Sebastião.

39

Duas casas no mesmo municipio, uma no lugar denominado Sepituba e a outra na ponte da Cruz. Segundo consta estas duas casas já não existem.

40

Diversos terrenos no mesmo municipio. Aforados a diversas.

41

Municipio de Iguape — Uma casa na cidade de Iguape, cita á rua do Tunnel. Serve de quartel.

42

Duas casas na ilha do Abrigo onde foi armação de pesca de Balea.

43

COLONIA DE CANANÉA

Duas casas no lugar denominado Pariguéra. Acerca do seu estado nada consta.

44

Seis casas que serviam de pharmacia, residencia do medico, olaria, cadéa, residencia do director e residencia antiga do director da mesma colonia. Em bom estado, salvo a residencia antiga da directoria.

45

Uma casa com armazens, que serviu para a recepção de immigrants. Tudo em mau estado.

46

Uma cocheira com dous sotões. Em bom estado.

47

Alicerces e paredes, já na altura de 1^m,3, destinados á construcção da igreja da colonia.

48

MUNICIPIO DE SOROCABA

Casa do registro.

49

Casa na estrada de Porto Feliz.

50

FABRICA DE FERRO DE S. JOÃO DE IPANEMA

Além dos antigos edificios onde funcionava a fabrica no anno de 1872, foram comprados 25 terrenos diversos na importancia de 52:561\$442, para serem annexados á fabrica.

51

Uma casa pequena na cidade de Tatuhy.

52

Uma casa no lugar denominado Campanha do Toledo, na cidade de Bragança.

53

Uma casa na ponte do rio Parahyba, na cidade de Jacarehy. Consta que na localidade só existe um rancho coberto de telhas e que a Camara Municipal teve auctorisação para vendel-o e applicar o seu producto em obras municipaes.

54

Uma casa no lugar denominado Bairro de Aréas, cidade do Bananal.

55

Seis casas na cidade de Mogy das Cruzes, sendo : uma á rua do Oriente n. 14, em estado regular, avaliado em 1:600\$, 3 á rua Bom Jesus, 1 á rua do Commercio n. 58, em estado regular e finalmente uma contigua á igreja do Rosario. A ultima está em ruinas e o terreno correspondente é avaliado em 150\$000.

56

Duas sortes de terras na serra do Itapety, municipio de Mogy das Cruzes, avaliados em 2:200\$000.

57

Uma sorte de terras onde está assentada a povoação da freguezia do Arujá e um cercado unido a ella.

58

Uma fazenda denominada Sabauina com uma pequena capella, terra de lavoura, pasto e pouca matta virgem, tendo de testado 9600 metros e de sertão mais de 6600 metros. Está avaliada em 12:000\$000.

59

MUNICIPIO DE CAPIVARY

Um pequeno terreno que pertenceu à capella de N. S. das Dores, no bairro de Furquilha.

60

MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Colonia Militar do Itapura.

Nesta colonia existem diversos edificios acerca dos quaes o Ministerio da Fazenda não tem informações exactas.

61

Colonia Militar do Avandava.

Não consta a quem foram entregues os edificios da mesma colonia, consta entretanto que estão em completa ruina.

62

Um terreno na fazenda denominada Ribeirão Preto, municipio do mesmo nome, com 450 alqueires de terras e cerrado.

Avaliado em 5:062\$500. A disposição do extinto Ministerio da Agricultura, para serviço de colonisação.

63

Uma chacara denominada Arvore Grande, sita na parochia da Conceição da comarca de Campinas. Com cerca de um alqueire de terra. Avaliada em 3:000\$ e adquirida para construcção de uma hospedaria de immigrants.

64

Nucleo colonial S. Caetano, (já emancipado.)

Era uma fazenda denominada S. Caetano, pertencente ao convento de S. Bento, comprada conjunctamente com a fazenda de S. Bernardo. Tudo pela quantia de 7:000\$000.

65

Nucleo de S. Bernardo (já emancipado):

Este nucleo é composto da fazenda de S. Bento, comprada ao convento de S. Bento conjuntamente com a de S. Caetano pela quantia de 7:000\$, da fazenda Jurubetuba, tambem comprada ao mesmo convento pela quantia de 9:000\$, e bem assim da fazenda comprada aos herdeiros do finado alferes Francisco Martins Bonilha pela quantia de 10:000\$ que se acha encravada entre as duas primeiras.

66

Nucleo colonial Sant'Anna (já emancipado).

Formado pela antiga fazenda denominada Sant'Anna, contendo um sobrado, uma capella e um cemiterio.

Este nucleo foi posto a disposição do extincto Ministerio da Agricultura, para serviço de colonisação.

67

Um sitio denominado fazendinha, com casa e paiol, sito no municipio de Jundiahy.

Avaliado em 23:000\$000.

Destinado ao estabelecimento de um nucleo colonial.

68

Nucleo colonial Rodrigo Silva.

No municipio de Porto Feliz, formado pelo sitio denominado Ribeirão da Barreira, duas chacaras e um sitio denominado Palmitar.

Avaliado em 23:000\$000.

Destinado ao nucleo colonial acima.

69

Uma fazenda no bairro do jardim do Matto Dentro, freguezia de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Jacarehy, denominada Boa Vista, com lavoura de café e outras bemfeitorias.

Foi adquirida para nucleo colonial.

70

Candelaria de Baruary, sita no municipio de Parnahyba, com casa e outras bemfeitorias.

Este proprio nacional foi usufruido até o dia 15 de novembro de 1889 pela extincta casa imperial, que o arrendou pelo prazo de 9 annos e pela quantia de 350\$ annuaes, por contracto de 27 de janeiro de 1883.

Terminado este o Ministerio da Fazenda, em ordem de 25 de outubro de 1892, mandou chamar concurrentes ao arrendamento do mesmo proprio nacional, a titulo precario.

RELATORIO

Industria pastoril

A falta de conhecimento das leis physiologicas e a ignorancia das circumstancias da localidade, em que se tenta uma empreza de producção pecuaria, dão em resultado a ruína do agricultor.

As causas modificadoras das especies e creadoras das raças são numerosas: estas são com effeito todas as que tendem a modificar a fôrma, a constituição, o temperamento, os productos dos animaes, os caracteres das raças, etc., que podem reduzir-se a tres especies: o regimen alimentar, o clima e a geração.

A influencia do clima pôde ser limitada pela acção e cuidados hygienicos do homem, todavia, desde que esta acção não seja exercida com sufficiencia, as influencias do clima são reaes.

Assim, as raças das montanhas têm os membros mais curtos, as articulações mais largas, os chifres mais duros; os valles humidos augmentam a estatura, mas produzem a grosseria das fôrmas, a rusticidade do todo; os climas muito quentes são pouco favoraveis á conservação das raças, quer as productoras de gordura, quer as de leite.

O clima e o sólo, que podemos reunir em uma só ordem de influencias, operam directamente, modificando a nutrição.

Quanto á opinião emittida por alguns zoologos de que uma longa permanencia sob o mesmo clima faz degenerar as raças e que se devem cruzar os animaes de differentes climas, achamol-a demasiado absoluta. Não ha degenerescencia sinão quando o homem não sabe facultar ao animal as condições convenientes.

Pôde haver até melhoramento com um regimen e cuidados bem administrados. A influencia da nutrição sobre as raças é immensa.

Os productores mal nutridos, cançados do trabalho, dão raças mesquinhas; emquanto que os que gozam de excellente pastagem apresentam invejavel prole.

A nutrição aquosa augmenta o leite; como por exemplo citamos a beldroega e a herva da agua, relvas que na estação das chuvas causam certas molestias no gado; essas plantas apressam a engorda, fazem as vacas dar muito leite, porém nota-se não haver formação de bastante substancia butyrosa.

As forragens grosseiras e pouco nutritivas são as que criam animaes barrigudos e informes, alimentados com milho e cevada os cavallo tornam-se mais esbeltos e ao mesmo tempo mais vigorosos.

O regimen não concorre menos para o melhoramento das raças.

O exercicio desenvolve os membros, conserva o aprumo ; um máo regimen, ao contrario, impede o alongamento dos membros.

As pastagens em terrenos horizontaes concorrem para o desenvolvimento de gordura excessiva, fórmas pesadas e disformes.

As pastagens, parte em planicie, parte em morro ou terreno accidentado, são sempre as melhores, e disto temos verdadeiras provas nas uberrimas pastagens das fazendas nacionaes do Piauhy, que criam admiravelmente.

A vacca, sendo um animal pesado, e tendo os pés bifurcados e sensiveis, foi destinada pela natureza a pisar um terreno molle coberto de hervas.

Os sólos duros, pedregosos, os pastos onde a herva é rara e curta, devem ser deixados para os outros animaes.

A alimentação das vaccas deve ser de boa qualidade e abundante: os pastos mais gordos durante o verão, as forragens mais tenras durante o inverno lhes são reservados.

A vacca não pasta a herva rente do chão: quando seu estomago está farto, deita-se e ruma. Não sómente não lhe convem plantas dos brejos, como lhe são mesmo nocivas, produzindo-lhe molestias perigosas; ella só entra em um pantano, quando é impellida pela fome.

Os pastos que produzem uma herva pouco abundante ou grama larga servem para nutrir cavallos, aos quaes fornece-se com uma quantidade sufficiente de rações em grãos e complemento dos principios nutritivos de que carecem para as forças gastas pelo trabalho.

Encontra-se o gado vaccum em toda a superficie do globo e em todas as localidades se reconhece a influencia que sobre elle exercem o clima e a alimentação.

O gado da Suissa é grande e robusto, pela abundante alimentação de suas excellentes pastagens ; as suas vaccas produzem leite magnifico e em grande quantidade.

Nas margens do mar, desde a Hollanda até a Dinamarca, por exemplo, diz Payen, a herva é abundante, mas menos substancial, o gado é grande, as vaccas dão muito leite, porém mais aquoso e menos rico em manteiga do que as das montanhas.

O Estado do Piauhy possui as condições mais favoraveis que se pôde desejar para a criação e aperfeiçoamento das raças bovina, caprina e cavallar.

A Hollanda, pobre em seu começo, faz hoje brotar da agronomia fecundas fontes de riqueza ; e a Inglaterra, a Suissa, a França, a Belgica, os Estados-Unidos e as republicas nossas vizinhas fazem maravilhosos prodigios e se constituem exemplos dignos de serem imitados por nós, pela fórma aperfeiçoada por que criam.

A Australia, que ha 61 annos exportara 20.000 kilogrammas de lã, hoje envia para a Inglaterra 20 milhões de kilogrammas.

As planicies arenosas da Silesia e da Moravia devem sua riqueza agricola aos numerosos rebanhos que nellas se apascentam; e de 18 milhões de carneiros que a França possuia no meiado do seculo XVIII, elevou-se sua exportação e 60 milhões de kilogrammas de carne, o que representa o enorme capital de 394 milhões de francos ; e em Buenos-Ayres, séle principal da criação de animaes, foi avaliado em 1863 o numero total dos carneiros em 27 milhões.

— Si a Zootechnia foi e é com justa razão considerada uma verdadeira sciencia industrial, não devemos de fórma alguma abandonal-a, deixando á mercê do tempo o augmento e aperfeiçoamento dos nossos animaes.

Finalmente, leite e carne, pelo que diz respeito á raça bovina, lã e carne quanto á raça ovina, agilidade, coragem, força e belleza em relação á raça equina, taes são as tres grandes missões do criador.

E o homem que, com seu genio, mede o curso dos astros, rasga montanhas, faz o baixel lutar contra as encapelladas ondas, subjuça as forças activas da natureza, fazendo da luz seu photographo, da electricidade seu mensageiro, do vapor seu cavallo dynamico, com que conquista o tempo e vence o espaço, não desanimará, sem duvida, perante alguns entraves removiveis pela intelligencia e perseverança, faltando a seus deveres com a familia, cujo bem-estar deve promover e ao sentimento da nacionalidade que dirige os passos de todo o bom cidadão para os melhoramentos que interessam e engrandecem a sua patria.

As fazendas nacionaes

As 23 fazendas nacionaes do Estado do Piauhy estão classificadas em dous departamentos : o de Nazareth com oito fazendas e o Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara ; o do Canindé com 15.

O primeiro destes departamentos acha-se situado entre os rios Piauhy e Parnahyba ; o segundo nas margens do rio Canindé, affluente do magestoso Parnahyba.

Constituem estes dous departamentos uma superficie total de 279 leguas quadradas de sesmarias.

O clima desta região é muito salubre, incontestavelmente melhor que em qualquer parte do Estado.

Além dos rios que atravessam as fazendas nacionaes, existem em grande numero, fontes abundantes com excellente agua potavel e tres lagos, tendo o maior tres leguas de superficie.

O sólo, como o de todo o Piauhy, é fertilissimo, além dos lagos de que fallámos, abundantes em peixes, capazes de satisfazer todo o Estado, existe nas fazendas uma vegetação variada, bella e util, principalmente no departamento de Nazareth.

Madeiras preciosas para construcção, arvores resinosas, tinturaes, plantas medicinaes, emfim tudo que a flóra de uma região póde apresentar de util. Citaremos : o angolim (*andira vermifuga*), ipé (*bignonia tecoma*), angico (*acacia angico*) gonçalo-alves (*astronium fraxinifolium*), cannela (*laurus cinnamomum*), pau-ferro (*dialium ferrum*), sicupira (*ormosia coccinea*) páo-de-arco (*bignonia chrysantha*), anileiro (*indigofera tinctoria*), ipecacuanha (*richardinia scabra*), salsa (*petrosélum sativum*), alcaçuz (*glycyrrhyza glabra*), caróba (*bignonia brasiliiana*), imbuzeiro (*spondias tuberosa*), juazeiro (*zizyphus juazeiro*), sapucaia (*lecythis grande flora*), manjôba (*patropha*) — de que se extrahe borracha, canafistula (*cassia negra*), técuma (*bactris setosa*) — donde se extrahe uma fibra textil, curta e muito fina denominada — tecum, e muitos outros vegetaes de grande utilidade.

A carnaubeira (*arrudaria cerifera*) — a que um escriptor cearense denominou « o boi vegetal » por ser desta preciosa palmeira aproveitavel desde a raiz até as folhas —, existe em grande abundancia, tomando uma superficie de dezenas de leguas.

Uma das melhores industrias do Piauhy e Ceará é incontestavelmente a extracção da cera da carnaubeira, que nas fazendas nacionaes dá algum resultado.

A uberidade do sólo presta-se para todas as culturas, especialmente do cacão e café, sendo, no entretanto só explorada a do fumo e de alguns cereaes.

As fazendas nacionaes são ricas em mineraes, sobretudo no departamento de Canindé, onde encontra-se jazidas de salitre, de sal-gemma, de kaolim, minerios de ferro, etc.

Ha na fazenda « Pobre » aguas thermaes sulphurosas, de grande aproveitamento para as pessoas que as frequentam.

Departamento do Canindé

Pobre

Esta fazenda tem $3\frac{1}{2}$ leguas de sul a norte e 3 de leste a oeste.

Seu caracteristico é bem agradavel, tem vastas planicies com boas pastagens para toda especie de animaes; contém fontes perennes, sendo uma de aguas thermaes.

A casa da fazenda é de telha e foi concertada ultimamente; tem um cercado e curraes de pedra.

Possue excellente banheiro de pedra e cal, construido em 1892.

1006 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 177 bezerros, em 1891 — 190 e em 1892 — 195.

Cavallos 21.

Baixa

Esta fazenda está situada em terras da fazenda « Pobre »

Tem casa de telhas, curraes de carnaubeira e cercado.

374 cabeças de gado cavallar, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 86 em 1891 — 103 e em 1892 — 111.

Tranqueira

Esta fazenda tem $3\frac{1}{2}$ leguas de sul a norte e tres de leste a oeste.

Seu caracteristico: extensos baxios, proprios para a cultura e grandes *chapadas* de capim *panasco* e *agreste*, que a tornam optima para criação, quer de gado vaccum, quer de cavallar; tem uma immensa lagôa, que é muito abundante em peixes.

A casa da fazenda é de telha, tem curraes de pedra e um cercado.

Possue dous retiros « Carnaubal » e « Feitoria », com casas de palha e curraes.

763 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 150 bezerros, em 1891 — 172 e em 1892 — 170.

Cavallos 20.

Sitio

Esta fazenda tem duas leguas de sul a norte e duas de leste a oeste.

Seu caracteristico : vastos *taboleiros* pedregosos e arenosos de uma excellente pastagem denominada *mimoso* e de *agreste* propria para a criação de gado vaccum e cavallar.

A casa da fazenda é de palha, tem curraes de carnaubeira e cercado concertado ultimamente.

Possue um retiro com casa de palha, curraes de pedra e curraes de carnaubeira.

1003 cabeças de gado vaccum, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 153 bezerros, em 1891 — 193 e em 1892 — 203.

Cavallos 13.

Oiti

Esta fazenda está situada nas terras das fazendas «Tranqueira» e «Sacco».

Seu caracteristico: immensos baxios alagados, de que brota soffrivel pastagem; vastos *taboleiros* de capim *panasco* e *agreste*, o que constitue uma fazenda de grandes recursos em época de secca.

Contém grandes lagóas, além de terrenos adequados á lavoura, — tanto assim que outr'ora foi séde de feitoria.

A casa da fazenda é de telha, curraes de carnaubeira e cercado construido ultimamente, com 2171 metros de circumferencia.

668 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 136 bezerros, em 1891 — 170 e em 1892 — 165.

Cavallos. 13.

Sacco

Esta fazenda tem oito leguas de Sul a Norte e quatro de Leste a Oeste.

Seu caracteristico: é dos mais agradaveis.

Atravessando pela ribeira do «Tranqueira», que forma extensos alagadiços com optima pastagem; de um lado encontram-se vastas planices cobertas de capim *panasco* e de outro grandes *catingas*.

A casa da fazenda é de telha, tem curraes de carnaubeira e um cercado construido ultimamente.

Possue dous retiros, «Riacho-do-Meio» e «Marrecas», tendo neste uma casa de palha, *curraes* e *cercado* ultimamente construidos.

1.175 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 247 bezerros, em 1891 — 208 e em 1892 — 286.

Cavallos — 21.

Saquinho

Esta fazenda está situada em terras da fazenda «Sacco».

A casa da fazenda é de telha, curraes de carnaubeira e um cercado em construção.

234 cabeças de gado cavallar de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 70 em 1891 — 67 e em 1892 — 81.

Buriti

Esta fazenda tem cinco leguas de Sul a Norte e tres de Leste a Oeste.

Seu caracteristico: pastagem de *mimoso* e *agreste*; *chapadas* arenosas e fechadas, pouco abundantes em capim, e que pouco se prestam para a criação de gado de qualquer especie; baxios muito proprios para lavoura.

A casa da fazenda é de telha; tem curraes de carnaubeira e um cercado construido de novo.

Possue um retiro, «Mucambinho» com casa de palha, curraes e um açude,— tudo construido ultimamente.

565 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 119 bezerros, em 1891 — 106 e em 1892 — 130.

Cavallos — 9.

Ilha

Esta fazenda tem tres leguas de Sul a Norte e cinco de Leste a Oeste.

Seu caracteristico: vastos *taboleiros* em terrenos de massapé com excellente pastagem de *mimoso*, varzeas estreitas ao longo das margens do «Canindé», carnaubal de quatro leguas de extensão do qual extrahe-se muita cêra, alguns terrenos proprios para cultura.

A casa da fazenda é de telha, curraes de carnaubeira e um cercado ainda em construção.

Possue dous retiros, «Pilões» e Campos, com curraes e cercados.

1.508 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 275 bezerros, em 1891 — 234 e em 1892 — 336.

Cavallos — 20.

Campo-largo

Esta fazenda tem cinco leguas de Sul a Norte e tres de Leste a Oeste.

Seu caracteristico: *taboleiro* mais ou menos arenosos; extensas varzeas ao longo do rio «Canindé»; *catingas* abertas a fogo «queimadas»; pastagens de *mimoso* muito proprias para criação de qualquer especie de gado; carnaubaes extensos de que extrahem cêra, e terrenos que se prestam para qualquer cultura.

A casa da fazenda é de telha; tem curraes de carnaubeira e de outras madeiras. Possui seis retiros: «Torres», «Brejo», «Lagôas», «Taboleiro», «Riacho» e «Lagôa-do-gato».

As casas dos retiros Brejo e Torres são de telha, as outras são de palha. Existem curraes e cercados em todos os retiros. Foi mudado para lugar mais proprio o retiro Lagôas, cuja construcção é toda nova.

3.450 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 687 bezeros; em 1891 — 809; e em 1892 — 725.

Cavallos, 28.

Castello

Esta fazenda tem 2 $\frac{1}{2}$ leguas de Sul a Norte e tres de Leste a Oeste.

Seu caracteristico: *taboleiros*, parte arenosos e parte pedregosos, onde vegeta uma pastagem abundante e muito propria para criação de toda especie de gado. E' muito sujeita á secca.

A casa da fazenda é de telha; curraes de pedra e cercado de carnaubeira, construido de novo.

Possue tres retiros: «Boa-Vista», «Campos» e «Canudos», todos com casas de palha e curraes.

2.436 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 579; em 1891 — 650; e em 1892 — 532.

Cavallos, 26.

Salinas

Esta fazenda está situada em terras da fazenda «Campo Grande».

Seu caracteristico: *catingas* mais ou menos abertas a fogo, terrenos arenosos e pastagens de *mimoso*, muito propria para criação de gado vaccum; grandes carnaubas e terrenos propios para cultura.

A casa da fazenda é de telha, curraes de carnaubeira e um cercado ainda em construcção.

Possue um retiro, «Boqueirão», com casa de palha e curraes de diferentes madeiras.

648 cabeças de gado vaccum de toda a sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 149 bezeros; em 1891 — 129; e 1892 — 130.

Cavallos, 14.

Campo Grande

Esta fazenda tem 3 $\frac{1}{2}$ leguas de Sul a Norte e cinco a seis de Leste a Oeste.

Seu caracteristico é em geral montanhoso, conta algumas varzeas ao longo do rio «Canidé». E' uma das melhores fazendas do departamento.

Tem casa de telha, curraes de carnaubeira e um cercado construido de novo.

Possue dous retiros: «Emparedada» e «Aroeiras», ambos tem casa de palha, curraes e o ultimo tem um cercado.

2.200 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 483 bezerros; em 1891 — 460; e em 1892 — 442.
Cavallos, 28.

Poções

Esta fazenda tem seis leguas de Sul a Norte e seis de Leste a Oeste.

Seu caracteristico: *taboleiros* pedregosos cobertos de excellentes pastagens de *mimoso* e algumas pequenas varzeas ao longo do Canindé. E' optima para criação de toda especie de gado e tem importantes salinas das quaes extrahem bom sal.

A casa da fazenda é de telha e foi reconstruida em 1892. Curraes de carnaubeira e um cercado.

Possue 2 retiros: «Mucambo» e «Porcos», com casas de palha e curraes.

1.374 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890—261 bezerros, em 1891—322 e em 1892—330.
Cavallos 22.

Fazenda Nova

Esta fazenda está situada em terras da fazenda Poções.

Seu carateristico é: *catingas* mais ou menos abertas por fogo, pastagem de *mimoso* muito propria para criação de gado vaccum.

A casa da fazenda, curraes e cercado foram construidos ultimamente.

Possue um retiro «Queimada grande», com casa de telha, curraes e cercado, e fóra a séde da fazenda até o anno passado,

457 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890—76 bezerros, em 1891—112 e em 1892—87.
Cavallos 8.

Departamento de Nazareth

Mattos

Esta fazenda tem 4 leguas de sul a norte e 4 de leste a oeste.

A casa da fazenda é de telha, tem curraes de carnaubeira e um cercado.

Possue 2 retiros: «Sacco» e «Sussuarana», ambos com casa de palha, curraes, e no ultimo um pequeno cercado.

1.145 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890—159 bezerros em 1891—245 e em 1892—210.
Cavallos 32.

Guaribas

Esta fazenda tem 5 leguas de sul a norte e 3 1/2 de leste a oeste.

A casa da fazenda é de telha, tem curraes de carnaubeira e um cercado.

Possue um retiro, «Cajueiro» com casa de palha curraes de carnaubeira e um açude construido em 1892 no logar denominado «Carneiro».

1.108 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890—138 bezerros, em 1891—197 e em 1892—162.

Cavallos 35.

Rio Branco

Esta fazenda está situada em terras da fazenda «Guaribas».

A casa da fazenda é de palha, tem curraes de carnaubeira e cercado.

Possue um retiro, «Boqueirão» com casa de palha e curraes; e tambem casa e curraes ultimamente construidos no logar «Tanque da vereda».

686 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

— Produziu em 1890 — 155 bezerros, em — 1891 222 e em 1892 — 175.

Cavallos — 33.

Olho-d'agua

Esta fazenda tem 4 leguas de Sul a Norte e 1 1/2 leguas de Leste a Oeste.

A casa é de telha, tem curraes e um grande cercado construido novamente com 4400 metros de circumferencia.

— 556 cabeças de gado cavallar de toda sorte, entregues por contagem e marcação official,

— Produziu em 1890 — 121, em 1891 — 130 em 1892 — 145.

Nova-fazenda

Esta fazenda está situada em terras da fazenda Olho-d'agua.

A casa da fazenda é de palha, construida ultimamente, curraes de carnaubeira e um cercado de outras madeiras.

— 541 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

— Produziu em 1890 — 86 bezerros, em 1891 — 116 e em 1892 — 97.

Cavallos — 25.

Algodões

Esta fazenda tem 5 leguas de Sul a Norte e 4 de Leste a Oeste.

A casa da fazenda é de palha, tem curraes de carnaubeira e um pequeno cercado.

Possue um retiro, «Malhada-grande» com uma casa de palha e curraes de carnaubeira.

— 1526 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

— Produziu em 1890 — 224 bezerros, em 1891 — 351 e em 1892 — 314.

Cavallos — 44

Nazareth

Esta fazenda está situada em terras da fazenda « Algodões ».

A casa da fazenda é de telha, curraes e cercado de carnaubeira e outras madeiras.

— 632 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

Produziu em 1890 — 89 bezerros, em 1891 — 125 e em 1892 — 111.

Cavallos — 14.

Serrinha

Esta fazenda tem 3 1/2 leguas de Sul a Norte e 3 de Leste a Oeste.

A casa da fazenda é de telha, tem curraes e cercado de diferentes madeiras.

Possue 2 retiros : « Curral de pedra » e « Serrinha Velha », com casas de palha e curraes.

— 1864 cabeças de gado vaccum de toda sorte, entregues por contagem e marcação official.

— Produziu em 1890 — 287 bezerros, em 1891 — 364 e em 1892 — 386.

Cavallos — 32.

— N.º total de gado vaccum de toda sorte, entregue por contagem e marcação official..... 24660

N.º total de gado cavallar de toda sorte, entregue por contagem e marcação official..... 1622

N.º total de carneiros..... 109

Produção de 1890 a 1892 : — Gado vaccum..... 15241

Gado cavallar..... 914

Todas as fazendas são geralmente bem administradas

Melhoramentos feitos durante a administração do arrendatario:

Mattos

A casa da fazenda concertada, bem como os curraes e cercado.

Guaribas

A casa da fazenda retelhada, os curraes e cercado concertados, um açude construido no logar « Carneiro ».

Rio-Branco

A casa do retiro «Boqueirão» construída, casa e curraes construídos no lugar «Tangue da Vereda».

Olho d'água

Construído um cercado com 4.400 metros de circunferencia.

Nova fazenda

A casa da fazenda em construção, e um tanque construído no lugar denominado «Avellar».

Algodões

A casa da fazenda concertada.

Serrinha

O retelhamento da casa da fazenda.

Pobre

A casa da fazenda concertada, os curraes reconstruídos, um excelente banheiro de pedra e cal e uma casa coberta de palha para hospedagem dos frequentadores das aguas thermaes.

Baixa

Um açude construído no lugar «Baixa Velha».

Sítio

A casa da fazenda concertada, curraes e cercado reconstruídos.

Oiti

A casa da fazenda retelhada, curraes concertados, e um cercado construído, com 2.771 metros de circunferencia.

Sacco

O cercado da fazenda reconstruido, casa, curraes e cercado, tudo de novo no retiro « Marrecas ».

Buriti

O cercado da fazenda reconstruido, uma casa de palha construida no retiro « Mucambinho ».

Ilha

O cercado da fazenda reconstruido, os curraes concertados.

Campo largo

Retiro « Brejo » — cercado reconstruido.

- » « Lagôas » — casa e curraes construidos de novo e o cercado concertado.
- » « Taboleiro » — um açude construido.
- » « Lagôa de Gato » — um cercado construido.

Castello

O cercado da fazenda reconstruido, casas e curraes dos retiros « Campos » e « Canudo » concertados.

Salinas

Um cercado construido, casa e curraes concertados.

Campo Grande

Curraes concertados, e um cercado construido.

Poções

Casas curraes concertados, eu ma casa construida no retiro « Mucambo ».

Fazenda Nova

Construidos casa, curraes e um cercado com 2.773 metros de circumferencia.
— Em todas as fazendas.

Foram construidas rôças de capim para *refrigerio* dos cavallos *de fabrica* durante a secca.

Estradas

Foram abertas as seguintes:

Da Colonia á fazenda Mattos.....	1 legua
Da fazenda Algodões á fazenda Nazareth.....	2 leguas
Da fazenda «Pobre á fazenda Baixa».....	2 ½ »
Da fazenda Tranqueira á fazenda Baixa.....	1 ½ »
Da fazenda Tranqueira á fazenda Sacco.....	4 »
Da fazenda Sacco á fazenda Buriti.....	4 »
Da fazenda Ilha ao retiro Pilões.....	3 »
Da fazenda Ilha ao retiro Campos.....	2 »
Do retiro Pilões ao retiro Lagoás.....	½ »
Do retiro Lagoás ao retiro Brejo de S. Ignacio.....	2 »
Do Brejo de S. Ignacio a Oeiras.....	10 »
Do Brejo de S. Ignacio á fazenda Sacco.....	8 »
— Uma estrada de rodagem da fazenda Guaribas á fazenda Serri- nha, em direcção de Oeiras e do Brejo de S. Ignacio,—sêde do departamento do Canindê,—passando-se em terrenos proprios para a cultura e pelo lugar destinado para a fundação dos nucleos coloniaes.....	12 »
— Uma ponte de madeira sobre o rio «Itaueira» na estrada de rodagem mencionada e tendo de comprimento.....	27 metros

Acha-se completamente concertado o estabelecimento de São Pedro de Alcantara.

Aggregados

E' extraordinario o numero de aggregados ou intrusos existentes nas fazendas nacionaes, numero que attinge a 3.000

Não é preciso expraiar-me em longas considerações para demonstrar quão prejudicial é aos interesses das fazendas tamanha agglomeração nos seus terrenos.

— Apoderam-se esses moradores ordinariamente dos melhores terrenos, abatem as mattas, estragam as madeiras, occupam muitas vezes os *fundos de pastos*, etc.

Nada fazem, recusão-se a dar o menor auxilio, e não poucas vezes causam serios prejuizos.

— Ociosos e petulantes, os *vaqueiros* não têm meios de coagil-os ao cumprimento de seus deveres.

Creadores particulares em terras nacionaes

Occasiona tambem grandes prejuizos ás fazendas a aggregação concedida pela Thesouraria a varios particulares, com facultade de crearem todas as especies de animais, levantar situações, edificar bemfeitorias, etc.

E' sabido por todos que quanto mais gado contém uma fazenda, tanto menos ella produz, e, pela razão inversa, quanto mais vaga ella se acha, tanto mais apta para produzir.

Em 8 de janeiro de 1890 o escripturario da Thesouraria de fazenda exigiu por ordem da mesma Thesouraria a retirada de gados particulares, porém até hoje nenhuma importancia ligaram esses criadores a tal intimação.

Estabelecimenro Rural de S. Pedro de Alcantara

A uberdade do nosso sólo, a abundancia e variedades de nossos productos naturaes, a extensão e navegabilidade de nossos rios offerecem no Brazil como em nenhuma outra nação, grandes fontes de riquezas publicas e particulares que desde sua descoberta não podiam ficar despercebidas a qualquer governo patriotico e entereçado pelo engrandecimento e prosperidade deste paiz.

De facto, cada um dos nossos Estados contém em seu sólo, em suas florestas e em seus campos incalculaveis thesouros, em grande parte ainda incultos, que se prestam ás mais vantajosas explorações de toda sorte, e asseguram com o seu aproveitamento as mais solidas garantias para emprego de capitaes.

Entretanto, a indole do nosso povo, sua educação civica pouco desenvolvida, a falta quasi absoluta de instrucção variada nas diversas camadas sociaes; a influencia do clima, da alimentação, são poderosos factores que unidos têm contribuido indubitavelmente para o estado desfavoravel em que nos achamos, consideradas as questões em nosso paiz sobre os pontos — social, economico e industrial.

E d'ahi provém que, apezar dessas immensas riquezas que prodigiosamente dispensa a natureza, nos achamos em muitos desses Estados em verdadeiras condições de miseria e de ignorancia, faltando-nos absolutamente a legitima comprehensão do que somos, do que possuímos e dos deveres que nos competem como cidadãos para formarmos unidos um povo forte, laborioso e industrial.

Felizmente ha brazileiros que dotados de intelligencia, patriotismo e energia, têm sabido procurar licções na experiencia de outros povos adiantados, e tentado applical-as no seu paiz, contribuindo assim para seu desenvolvimento e prosperidade e para a elevação e geral beneficio de seus concidadãos,— embora que no desempenho dessa ardua tarefa tenham de pagar muitas vezes com a propria vida offerecida como tributo de gratidão e patriotismo ao engrandecimento de sua patria.

No numero desses brazileiros acha-se incluído um filho do Piauhy, Dr. Francisco Parentes, de saudosa memoria, o qual havendo realizado seus estudos em França, habilitou-se nas boas escolas daquelle grande paiz, para guiado pelas luzes da sciencia applicar em sua terra natal, sua actividade, seus conhecimentos profissionaes no sentido de aproveitar nossas riquezas naturaes, e assim contribuir para o seu engrandecimento e prosperidade.

O distincto agronomo piauhyense, achando nas fazendas nacionaes do Estado do Piauhy proporções para desenvolver varios ramos de industria agricola e pastoril, procurou junto ao governo, então imperial, fazer acquisição dessas propriedades, mediante condições estabelecidas em um contracto que celebrou com o mesmo governo.

— Por decreto n. 5.392 de 10 de setembro de 1870 foi autorizado pelo ex-governo imperial a celebração de um contracto com aquelle agronomo na provincia do Piahy para fundação de um estabelecimento rural que se denominou de S. Pedro de Alcantara.

Para aquelles que, com clareza de espirito e exacta comprehensão de deveres se compenetraram do alcance das grandes idéas, o contracto do agronomo Francisco Parentes, representa valioso documento que tornará sempre immorredoura e grata a memoria daquelle distincto profissional.

O ex-governo imperial, para execução dos compromissos assumidos por Francisco Parentes no referido contracto, lhe concedeu naquella occasião cinco fazendas de gado vaccum e cavallar denominadas:—Guaribaç, Serrinha, Mattos, Algodões e Olho d'agua, pertencentes ao Departamento de Nazareth e destinadas no dito contracto ao custeio do projectado estabelecimento.

Distando duas leguas das margens do rio Parnahyba a mais proxima dessas fazendas,— Francisco Parentes procurou logo, antes de qualquer commettimento fazer aquisição de terras nas margens do mesmo rio, onde pudesse levar a effeito a construcção de predios com proporções para fabricas, curtumes, xarqueadas, a que se obrigara pela clausula 4^a de seu contracto, e assim possuir terreno onde ás margens do rio pudesse iniciar os ensaios de cultura de canna de assucar, de cereaes, de fumo, cacáo e outras plantas que fossem proprias do clima e do sólo, applicando para tudo isso os processos mais aperfeiçoados e compatíveis com os recursos do estabelecimento.

Ainda mais, nessa mesma aréa pretendia elle construir curraes, cercados e estabulos apropriados para melhoramento e aperfeiçoamento das nossas raças, formar açudes e prados artificiaes e fazer applicações do systema de cruzamento ou de selecção segundo a especie de gado resultante de um ou de outro systema.

— Na data de terra denominada *Bom Jardim*, no lugar *Riacho da Onça* margens do rio Parnahyba, Francisco Parentes comprou mediante escriptura publica, uma posse de terra ao capitão José Felix Alves Pacheco pelo preço de 140\$, e outra á D. Anna Ferreira do Amaral, no valor de 50\$, representando assim a somma total de 190\$ applicada na aquisição da area necessaria para a edificação do estabelecimento e de outros predios.

O primeiro cuidado que teve o fundador do Estabelecimento Rural foi circumscrever por meio de limites naturaes e de uma cerca que mandou fazer, a área do terreno correspondente ao preço das duas compras realizadas, vedando qualquer edificação dentro desta mesma área, com excepção de casas particulares cobertas de telha e uma de palha, edificadas com autorização do mesmo fundador,—pertencentes uma ao escripturario Juvencio Sarmiento, e outra ao fornecedor da empreza Honorio Parentes, e a ultima ao oleiro Martinho Ferreira.

Pelo exposto confirmado em documentos citados, chega-se ao conhecimento de que o fundador do Estabelecimento Rural na época de sua edificação era possuidor de terras e as havia determinado pelo modo indicado.

— Acresce ainda que as tres referidas casas edificadas com autorização sua, o foram sob a condição de lhe serem cedidas logo que elle precisasse dessa área occupada para nella fazer novas construcções.

Os direitos que tem e as obrigações que assume o actual arrendatario das Fazendas Nacionaes nas clausulas seguintes

« O arrendatario obriga-se a fundar nas ditas fazendas um ou mais nucleos nacionaes, formados de nacionaes e estrangeiros, sendo metade pelo menos de estrangeiros, mantendo a sua custa o Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, creado por decreto n. 5.392 de 10 de setembro de 1870, com o fim de acolher libertos menores e dar-lhes instrucção primaria, artistica, industrial e zootechnica, estabelecimento hoje convertido em escola zootechnica, ficando a seu cargo as despezas com a acquisição do pessoal idoneo para esse fim.»

« Ficando, como ficou estipulado, a cargo e sob a exclusiva responsabilidade do arrendatario a manutenção, custeio e direcção technica e administrativa do alludido Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, hoje escola zootechnica, existente no departamento de Nazareth, cessará ipso facto, desde a data em que o arrendatario tomar posse das referidas fazendas, todo e qualquer encargo por parte do governo e com relação á mesma escola, e o arrendatario poderá, por tanto, conservar ou substituir, conforme julgar melhor para o desempenho das obrigações que assume, o pessoal alli existente e de nomeação do mesmo Governo, o qual não continuará, mesmo no caso de querer conservá-lo o arrendatario, a perceber vencimentos ou gratificação dos cofres do Estado, e só alli permanecerá mediante contrato que o arrendatario queira com elle celebrar.»

Estas clausulas deram origem a que o arrendatario ao iniciar o recebimento do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara exigisse dos empregados do Governo alli commissionados a seguinte declaração que textualmente aqui transcrevemos extrahida do inventario feito pelos empregados de Fazenda e assignado por estes e pelo mesmo arrendatario:

« Em vista da deficiencia das escripturas acima citadas, que não determinam nem a quantidade de terras nem seus limites, o arrendatario por occasião de lhe serem entregues o alludido estabelecimentos e as terras que lhe são pertencentes, reclamou perante o director do mesmo estabelecimento e os dois empregados de Fazenda incumbidos de fazerem a entrega, para que levasse o facto ao conhecimento da Thesouraria, solicitando no sentido de serem demarcadas as terras e discriminados os respectivos limites afim de evitarem-se questões e embaraços na actualidade e no futuro.»

Foi em virtude desta justa reclamação feita pelos transmittes legaes que o inspector da Thesouraria de fazenda nomeou por portaria o engenheiro Alfredo Modrach, para, sem onus algum para o Estado e para os heróes confinantes, proceder á demarcação da respectiva área do Estabelecimento Rural, adoptando os mesmos limites que haviam sido fixados pelo seu fundador. E assim procedendo o inspector da Thesouraria, estava no direito de suas attribuições—tanto mais quanto submetteu este seu acto á approvação do Governo Geral.

A necessidade urgente da fixação actual desses limites e da desocupação da alludida área, como já provamos, foi reconhecida desde sua origem pelo fundador Francisco Parentes, e mais tarde pelo ex-director do mesmo estabelecimento rural, Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho, que em officio datado de 11 de dezembro de 1884 acompanhado de documentos pedia ao ministro da agricultura providencias

afim de mandar desapropriar as casas agrupadas ao lado do Estabelecimento Rural a seu cargo.

Esta reclamação o mesmo director torna bem patente na proposta de organização que submetteu á apreciação do Governo, na qual se exprime do seguinte modo:

« Devo declarar a Vm. que para a reorganização do estabelecimento torna-se urgente a desapropriação de algumas casas particulares de pouco valor, que encravadas no terreno nacional e muito proximas á séde da Directoria e ao Internato de ingenuos, occupam áreas necessarias ás futuras edificações do mesmo estabelecimento, embaraçam os serviços e perturbam a disciplina e a educação dos menores alli recolhidos».

Pelo ministerio de então foi em officio de 26 de fevereiro de 1885 ordenado ao mesmo director que não só desapropriasse taes predios de accordo com os respectivos proprietarios sobre o preço e modo de pagamento, como tambem autorizou á Presidencia desta, então provincia que com urgencia mandasse proceder pela commissão de melhoramentos do rio Parnahyba, á demarcação da área occupada pelo mesmo estabelecimento e sua dependencia.

O que o arrendatario teve em vista com o Governo geral celebrando este contracto foi por em execução um plano de melhoramentos materiaes neste Estado, contando com a garantia do proprio Governo em fazer respeitar rigorosamente os direitos inherentes ás propriedades das ditas fazendas e do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, com cujos elementos livres e desembargados contou o arrendatario para se responsabilisar solemnemente pelos compromissos assumidos no mesmo contracto por ambas as partes contrahentes.

Que a referida área do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara deve ser exactamente fixada desde já, e ficar no todo livre e desembaraçada, é questão que nos parece merecer a approvação do Exm. Sr. Ministro, visto que conta em seu favor não só a opinião primitiva do fundador Francisco Parentes e do seu successor na representação feita ao ex-Governo geral e por este attendida com urgencia, como tambem o exemplo de todos os estabelecimentos congengeres, como sejam os de Poppelsford, Tharand, Hohenheim, etc., existentes na Allemanha e outros paizes.

A acção do governo na pratica da justiça e na defesa dos direitos deve, pois, intervir no intuito de sanar os males, erros e estultas pretensões que colligados em favor de alguns teem infelizmente aniquilado entre nós o desenvolvimento de qualquer idéa util.

As condescendencias, considerações e protecção dispensadas na ex-fórma de governo davam motivo muitas vezes para que illicitamente incabiveis pretensões de interesses individuaes suplantassem interesses geraes, embora d'ahi resultassem males que se observam patenteados na triste e infructifera existencia do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara durante 13 annos.

Um estabelecimento rural como o de S. Pedro de Alcantara necessita manter uma disciplina severa nos trabalhos de sua organização e actividade, e para isto torna-se imprescindivel ficar exclusivamente sujeito á direcção e fiscalisação dentro da área de sua propriedade a uma pessoa responsavel, e não á indiscripção de pessoas que tenham ali outros interesses e possam em favor delles prejudicar a boa marcha do mesmo estabelecimento.

Colonia, 21 de agosto de 1893.— O engenheiro fiscal do contracto de arrendamento das Fazendas Nacionaes do Estado do Piahy.— *Plinio Jobim.*

F

RELATORIO

DO

AJUDANTE SERVINDO DE INSPECTOR DA ALFANDEGA DA
CAPITAL FEDERAL

RELATORIO

DA

ALFANDEGA DA CAPITAL FEDERAL

SR. MINISTRO.

Cumprindo o que determina o § 30 do art. 94 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, submetto á vossa illustrada apreciação uma ligeira exposição das occurrencias mais notaveis que se deram nesta Repartição durante o anno financeiro de 1893, e que no periodo de pouco mais de tres mezes de minha administração interina não me forneceram ainda elementos seguros para relatar cabalmente o estado desta alfandega, e o modo por que são desempenhados os trabalhos de sua fiscalisação, conducentes á exacta arrecadação da renda.

Assumi esta inspectoría justamente no momento em que se realisavão factos anormaes e imprevisos pela nossa legislação aduaneira, devidos á revolta que sitiou esta repartição pelo lado externo, pretendendo impedir o movimento do porto e as atracções para nullificar a arrecadação dos impostos.

Esta inspectoría, entretanto, não desanimou no proposito firme de aniquilar os effeitos de tão audacioso intento, e providenciou no sentido de funcionar a repartição a seu cargo com toda a regularidade, conseguindo assim uma renda diaria na média de 270 contos de réis.

Nesta emergencia os trapiches alfandegados, em numero de 15, foram de grande utilidade, substituindo os armazens da alfandega; sendo as rendas publicas apenas prejudicadas nas taxas de armazenagem e capatazias, mas, ainda assim com uma pequena compensação, que de alguma fôrma attenua este prejuizo com a medida da dispensa do pessoal addido ás capatazias, posta em execução logo que diminuiu o serviço braçal desta repartição.

Os mesmos trapiches acham-se extraordinariamente suppridos com empregados de reconhecida competencia para fiscalisarem a arrecadação dos impostos.

Os lamentaveis acontecimentos, a que já alludi, tambem interromperam a descarga das catraias, que durante dous mezes permaneceram na doca da alfandega

porque os revoltosos, acastellados na ilha das Cobras, não consentiam que funcio- nassem as machinas que transmittem a força hydraulica aos guindastes empregados naquelle serviço; mas afinal, mediante cautelas, que frustraram os planos dos sediciosos, consegui descarregar-as a braço, obstando deste modo maiores prejuizos ao fisco e ao commercio, sendo as mercadorias recolhidas ao armazem n. 1 e immediatamente despachadas.

Esvaziado assim este armazem, e estando já vasio os demais depositos da alfandega, por falta de descargas, originada da impossibilidade de atracarem os saveiros ao cães da doca, appellei para o recurso aos trapiches alfandegados, e ordenei que fossem alli recebidas todas as mercadorias transportadas pelos navios que não podiam descarregar para a alfandega, além das mencionadas na tabella H, annexa á Consolidação, unicas nas condições de serem depositadas nos mesmos trapiches.

Expostas, como acabam ser, estas providencias extraordinarias, exigidas pelas circumstancias, e de que vos dei conhecimento opportunamente, passo agora a fazer o resumo dos principaes trabalhos desempenhados nesta repartição, accompanhados das considerações que me suggeriram alguns factos que não dispensam explicações em sua justificativa ou para sua melhor comprehensão.

RENDA DE 1893

A renda arrecadada no anno financeiro de 1893 elevou-se a 96.999:076\$489, distribuida pelos seguintes titulos:

Importação	95.435:409\$349
Despacho marítimo	281:257\$928
Exportação	139:217\$589
Interior	26:727\$008
Extraordinaria	408:545\$755
	<hr/>
	96.291:157\$629
Movimento de fundos	34:887\$267
Depositos	673:031\$593
	<hr/>
	96.999:076\$489

E tendo sido de 91.303:751\$266 a renda arrecadada no anno de 1892, resulta da comparação destes dous algarismos a differença de 5.695:325\$223 para mais na renda do anno financeiro de 1893, augmento que incontestavelmente tomaria maiores proporções, si não sobreviesse a revolta de uma parte da esquadra nacional, que desde logo concorreu para a diminuição da renda, fazendo-a descer da média de 10.000 contos mensaes, que manteve nos primeiros oito mezes do anno, á de 7.000, correspondente aos quatro ultimos, quando a rebellião já fazia seus perniciosos effeitos.

Mas, a despeito desta causa, que provavelmente continuará por algum tempo a influir de modo desfavoravel sobre a arrecadação, por motivos ainda derivados da revolta, sobresahindo, entre outros, o máo estado do cambio e a suspensão das encomendas feitas para a Europa, as quaes só mais tarde voltarão a abastecer o nosso mercado, não haverá exaggeração em calcular-se desde já que a renda de 1894 attingirá a 110.000:000\$, se o cambio melhorar por qualquer circumstancia

imprevista, restabelecendo a animação nas transacções commerciaes, sem ser preciso para esta previsão fazer grande cabedal com o augmento de impostos decretados pela lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, porque por outro lado virá algum decrescimento de renda não só das disposições desta mesma lei, que alliviaram algumas mercadorias de direitos de importação, aggravadas pela lei anterior n. 126 A de 21 de novembro de 1892, como também do acto do Governo, que isentou do pagamento dos direitos de expediente os generos livres de procedencia norte-americana, e ainda das diversas portarias do Thesouro autorizando restituição de direitos, e que, estabelecendo doutrina para casos analogos, tem provocado successivos pedidos de iguaes restituições, que importam em avultadas quantias.

ESTADO DA REPARTIÇÃO

Em sua maior parte acham-se em dia os diversos trabalhos que incumbem ás secções desta alfandega; e o atraso, é forçoso confessar, de que se resentem alguns dos serviços que podem ser adiados sem graves consequencias immediatas, não deve ser attribuido á desidia ou falta de applicação dos empregados, mas principalmente á deficiencia do pessoal, assumpto com que adiante occuparei vossa illustrada attenção, certo de que não vos recusareis a reconhecer a impossibilidade absoluta de continuar a desempenhar esta repartição a multiplicidade dos serviços a seu cargo, si não for dotada com um pessoal que não superabunde, mas apenas rigorosamente reclamado pelas exigencias que de perto acompanham o incontestavel progresso da renda, prova evidente do accrescimento de encargos para a repartição procedentes desse estado prospero, e que certamente compensa a maior despeza a que o Estado se verá obrigado com esse augmento de pessoal, que se me afigura urgentemente necessario.

E, sem abrir mão desta instante necessidade, reproduzo o que disse o meu illustre antecessor no tocante a duas especialidades do serviço que podem ser modificadas, a bem da presteza no desembaraço das mercadorias e da facilidade da escripturação da receita da Alfandega.

Refiro-me ao grande numero, e cada vez mais avultado, dos despachos de importação, consequencia da subdivisão excessiva de volumes despachados para consumo; acontecendo muitas vezes que uma partida de 100 caixas é repartida por 50 ou outras tantas notas de despacho, de que resulta multiplicação de trabalho que, a continuar assim, requererá numeroso pessoal para attender só a este ramo do serviço. Parece, pois, inadiavel a adopção de qualquer providencia que afaste um systema tão inconveniente e que, sem trazer vantagem á renda publica, extenua o pessoal e augmenta extraordinariamente o trabalho, além de dificultar a fiscalisação e o prompto desembaraço e expedição dos volumes. Lembrarei, por exemplo, a elevação a 1\$ do sello de cada despacho de importação.

Outro grande inconveniente, que sobremodo contribue para complicar o trabalho da escripturação, é o crescido numero de verbas em que se subdividem os titulos da receita, exigindo nada menos de oito livros auxiliares, e constituindo um expediente até certo ponto superfluo, e que, não devendo cahir um só dia em atraso, occupa por isso grande numero de empregados, cujas aptidões podiam ser aproveitadas em outros trabalhos menos fatigantes e igualmente de prompta execução.

O serviço da escripturação da receita assim subdividido, e consequentemente desempenhado por um numero maior de empregados do que fôra para desejar, attenta a natureza do mesmo serviço, que andaria mais certo, si mais limitado pudesse ser o numero de seus executores, deu logar ao facto, que tanto preoccupa a attenção desta Inspectoria, de não ter sido possivel durante algum tempo acertar a renda por suas diversas discriminações; mas felizmente acaba de desaparecer o justo motivo de tão sérias cogitações, sendo substituído pela satisfação que sinto ao annunciar-vos que afinal conseguiu-se o acerto da renda, serviço importantes que dest'arte ficou em dia, e que espero assim continuará, visto que tambem continio a contar não só com a experiente e discreta direcção impressa aos trabalhos tendentes àquelle fim no louvavel empenho de proseguirem do mesmo modo, como tambem no efficaz auxilio dos respectivos empregados, que combinarão seus maiores esforços e boa vontade para se chegar ao termo desejado, não se poupando a fadigas, e demorando-se na repartição além da hora de findar o expediente, ou continuando os trabalhos em seus domicilios, o que vem ainda confirmar a necessidade do augmento de pessoal.

Durante o anno de 1893 entraram 1.394 navios de longo curso, cujos manifesto, foram convenientemente distribuidos para o processo regular, e 1.116 de cabotagem, tendo sido desembaraçados e obtido passe de sahida 811 destes e 1.406 daquelles.

Registraram-se 2.291 termos de depositos para trapiches alfandegados, e continuou este serviço a ser feito por um só empregado, apezar de notar-se um excesso de cerca de 300 termos sobre os do anno anterior, devido à opposição dos revoltosos, primeiro dificultando e depois impossibilitando as descargas para os armazens da alfandega, os quaes, como já disse ao começar este relatorio, tiveram de ser substituidos por aquelles entrepostos, para onde desembarcaram mercadorias de toda a especie, com excepção dos generos explosivos e inflammaveis, que foram recolhidos ao trapiche Carvalhaes, unico nas condições de recebel-os.

Extrahiram-se 3.670 folhas de descarga e 961 guias de conducção de generos nacionaes.

Assignaram-se 834 termos de responsabilidade, dos quaes 668 por falta de conhecimentos e 166 para garantia dos direitos das mercadorias reexportadas.

Acha-se interrompido o serviço de liquidação e em atraso o de conferencia dos manifestos, devido tudo à deficiencia do pessoal, aggravada pelos motivos de força maior originados dos recentes acontecimentos que perturbaram as condições da vida nacional, e que tambem actuaram directamente sobre o expediente das capatazias, ao qual deixou de presidir a habitual regularidade no difficil periodo da revolta suffocada a 13 de março ultimo; mas, removida a causa e necessariamente cessando os effeitos della derivados, já principiaram os mesmos serviços a entrar em seu estado normal, dando-me seguras esperanças de vencer o atraso a que acabo de me referir.

Subiu a 205.440 o numero de despachos pagos, os quaes foram escripturados nos diversos livros de accordo com as differentes verbas do orçamento.

A receita e despeza foram escripturadas discriminadamente nos livros competentes.

A' Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Federal e ao Tribunal de Contas foram remettidos os balanços e balancetes da receita e despeza dos mezes de janeiro a dezembro, achando-se promptos os do trimestre adicional.

A' mesma Directoria Geral foram tambem remettidos com regularidade, assim como ao fiscal das rendas externas do Estado de Minas Geraes, os mappas da arrecadação das respectivas rendas effectuada por esta alfandega.

Foram em numero de 24.165, na importancia de 16.377:000\$ os *bonus* remettidos ao Thesouro Federal pela Thesouraria da Alfandega, e na quantidade de 1.324 no valor de 9.094:580\$580 o movimento dos cheques da mesma thesouraria em conta corrente com o Banco da Republica do Brazil.

Em virtude de diversas ordens do Ministerio da Fazenda, sobresahindo a circular n. 28 de 25 de maio de 1893, o numero dos documentos de despeza attingiu ao elevado algarismo de 3.557.

Forão revistos e remettidos para o archivo 196.465 despachos, encontrando-se differenças de direitos na importancia de 67:465\$830, da qual foi paga a de 37:245\$606.

Das differenças verificadas pela revisão no anno de 1893 e nos anteriores está por cobrar a quantia de 37:600\$450.

Realisaram-se doze praças, nas quaes foram submittidos a leilão 2.466 volumes, e destes foram despachados por seus donos 466, retirados das praças por outros motivos 905, e effectivamente arrematados 1.095, que apuraram a quantia de 68:271\$700.

No intuito de resguardarem-se os interesses da Fazenda Nacional e de se abreviar o processo dos leilões, mallogrando ao mesmo tempo os planos dos que se concluião para obter por baixo preço as mercadorias em hasta publica, hypothese prevista no art. 291 da Consolidação das leis das Alfandegas, julgo de grande conveniencia a revogação das disposições que permittem, depois de concluido o leilão e de effectuada a arrematação, aceitar-se novo lança que cubra o ultimo recebido e mais uma terça parte de sua importancia ; porquanto a experiencia me tem mostrado que esta concessão redunde sempre em prejuizo da renda publica, e anima a especulação dos que de proposito deixam de lançar sobre a mercadoria apregoada em concurrencia com os outros licitantes, na esperança ou quasi certeza de poderem tiral-a fóra do leilão mediante o offercimento de um lança insignificante relativamente ao valor da mesma mercadoria, que poderia alcançar maior preço, si fosse disputada no acto de ser apregoada.

Inclino-me tambem pela revogação da faculdade, conferida no n. 1 do art. 295 da Consolidação ao dono ou consignatario das mercadorias, de requerer o respectivo despacho e pagar os devidos direitos e despezas ainda depois de effectuada a arrematação, não se considerando consummada para os efeitos supervenientes desta mesma faculdade; porquanto debaixo de tal permissão poderá tambem esconder-se qualquer exploração menos licita e em detrimento dos lucros do Estado.

Lavraram-se 15 termos de abandono relativos a 678 volumes, que por diversos motivos os respectivos consignatarios não quizeram despachar, e 66 termos de consulta referentes a 9.727 restecas de cebolas e 7.873 volumes com generos deteriorados.

Prepararam-se e foram julgados dezeseite processos de apprehensão, tendo sido os objectos apprehendidos avaliados em 11:862\$670, e vendidos em praça, produzindo a quantia de 8:405\$340.

De todos extrahiram-se copias para serem instaurados os processos contra os delinquentes

ESTATISTICA

No anno que findou foram impressos e distribuidos os mapps estatisticos de navegação e de commercio maritimo do porto do Rio de Janeiro no anno de 1890.

Os relativos ao anno de 1891 foram entregues, ha mais de seis mezes, á Imprensa Nacional para a respectiva impressão, que ainda não está concluida, sendo esta demora ocasionada pela affluencia de trabalho naquelle estabelecimento, segundo allega seu director.

Estão promptos os apanhamentos concernentes aos mapps de 1892, faltando sómente reduzil-os á estatistica, serviço este que já se acha em principio de execução, e que esteve temporariamente paralyzado, por não haver pessoal que disso se encarregasse.

Julgo necessaria a continuação da providencia adoptada pela portaria do Ministerio da Fazenda n. 106 de 18 de julho de 1891, autorisando que os apanhamentos dos despachos para a organização dos mapps estatisticos sejam feitos pelos empregados em suas casas, medeante a retribuição indicada na mesma portaria. Demonstra-se por si mesma a conveniencia em não ficar retardado um serviço de tanta importancia commercial, e por onde se pôde aferir com a exactidão dimanada de dados certos a proporção de nossa industria e produção com a dos paizes que conosco permutam os artigos tambem de sua industria e produção.

DESPACHO LIVRE

O valor das mercadorias de despacho livre em virtude de disposições da Tarifa foi, no anno que findou, de 13.430:955\$510, contra 18.166:717\$250 do anno anterior, verificando-se a differença de 4.735:761\$740 para menos ; e o das mercadorias, que deixaram de pagar direitos em consequencia de concessões especiaes do Poder competente, elevou-se a 20.675:420\$790, ou 5.797:213\$423 para mais, comparado este valor com o de 18.478:213\$367 das mercadorias nas mesmas condições importadas no anno de 1892. Sommando em 5.938:564\$960 os direitos que deveriam ser pagos por estas mercadorias, e tendo sido arrecadado sómente o expediente, que importou em 230:085\$740, foi de 5.708:479\$220 o prejuizo do Thesouro.

O valor das mercadorias que obtiveram despacho livre por concessões especiaes e em virtude de disposições da Tarifa, subiu a 34.106:382\$300, a saber :

Por conta do Governo Federal	8.862:140\$510
Por conta do Governo dos Estados	18:572\$780
Corpo Diplomatico	56:960\$600
Esquadras estrangeiras	28:160\$000
Santa Casa da Misericordia	92:291\$150
Companhias diversas	2.331:151\$210
Convenio com os Estados Unidos	9.286:150\$540
Livres pelos artigos da Tarifa	18.430:955\$510
	<hr/>
	34.106:382\$300

ARCHIVOS

Foram encadernados e recolhidos ao archivo os seguintes despachos :

De consumo de 1890.

Livres idem.

Reexportação, idem.

Livres de 1891.

Reexportação, idem.

Pautas semanaes de 1891 e 1892.

Acham-se promptos para serem encadernados os seguintes despachos :

De consumo, janeiro a junho de 1891; livres de janeiro, a junho de 1892; de reexportação, de junho a dezembro de 1892; Pautas semanaes de 1893.

Preparam-se para serem encadernados os despachos de consumo de julho a dezembro de 1891 e os despachos livres, de igual data, de 1892.

Por despachos da inspectoría de 7 de fevereiro e 27 de maio de 1893, foram queimados os seguintes documentos :

Conferencias de manifestos dos navios de longo curso de 1869 a 1880; cópias dos despachos para portos alfandegados de 1866; conferencias dos navios de cabotagem de 1870 a 1880; e diversos requerimentos à Inspectoría e documentos que produziram effeito, ha mais de dez annos.

Continúa tambem a funcionar com reconhecida vantagem o archivo das amostras, para onde foram remettidas, no decurso do anno de 1893, 433 decisões com as amostras de que algumas deviam ser acompanhadas.

Não cessarei de proclamar o importante serviço que esta dependencia da alfandega proporciona ao fisco e ao commercio, contribuindo para a uniformidade das classificações.

COMMISSÃO DA TARIFA

A commissão da Tarifa continúa a prestar valiosa coadjuvação a esta inspectoría, sobresahindo no criterio com que aprecia as repetidas questões sobre classificação de mercadorias e outros assumptos a respeito dos quaes é ouvida com reconhecido proveito para sua elucidación. As questões sobre que teve de pronunciar-se no anno de 1893 subiram a 433, destacando-se algumas que demandaram accurado estudo para determinar uma decisão justa.

A competente repartição do Thesouro Federal possui as provas da veracidade deste meu asserto.

Manda a verdade aqui declarar que nesta especialidade do serviço tem sido a alfandega vantajosamente auxiliada pelo Laboratorio Nacional de Analyses, onde são examinadas com promptidão e pericia as mercadorias submettidas ao parecer da commissão da Tarifa, e cuja verdadeira classificação depende das convenientes analyses para a exacta applicação das taxas dos respectivos direitos.

PESSOAL

A deficiencia do pessoal desta alfandega já constituiu assumpto de tres desenvolvidos officios desta Inspectoria ao Ministerio da Fazenda, os quaes peço licença para renovar, reproduzindo-os pelas cópias appensas, pois nada mais se me offerece accrescentar a seus fundamentos em justificação da necessidade absoluta e immediata de dar-se a esta repartição o pessoal de que não pôde humanamente prescindir para executar o serviço a seu cargó.

Permitta-se-me, entretanto, abundando nas considerações que amparam a restauração da classe dos segundos conferentes, sustentada proficientemente no primeiro dos citados officios, fixar em 20 o numero destes funcionarios, para que a alfandega possa colher as vantagens que confiadamente espera tirar da adopção desta providencia.

CAPATAZIAS

O serviço das capatazias, que passou por uma phase de decrescimento durante a ultima revolução, volta ao seu natural incremento, e continúa a ser feito em dia, inclusive o da descarga dos navios, logo que os respectivos saveiros entram na doca, de modo que o trabalho é executado sem reclamação do commercio.

A insufficiencia dos armazens desta repartição, principalmente nas épocas de accumulção de mercadorias, em consequencia de entradas successivas de embarcações com destino ao porto do Rio de Janeiro, é embaraço que em breve conto ver removido, se não de todo neutralizado, pela conclusão do grande armazem em construcção ao lado da sala de expediente da alfandega e pela edificacão do que se mandou levantar no cáes Del Vecchio, já quasi em condições de receber mercadorias, e ainda pela proxima acquisição do sobrado do armazem n. 15, onde funciona a 1ª Pretoria, e tem escriptorio commercial a firma Wilson Sons & Comp., como já foi providenciado pelo Governo.

Com estes reforços ficará a alfandega muito mais folgada com relação a esta parte do serviço, e por isso mesmo mais habilitada para executal-o com a desejada regularidade e presteza, livre dos embaraços e atropello que traz a estreiteza de espaço para deposito de mercadorias.

GUARDAMORIA

Em consequencia da revolta, que assenhoreou-se dos pontos principaes da bahia, não foi possivel guardar na fiscalisação externa a regularidade que tem sido sempre rigorosamente mantida, como tanto requer e exige esta especialidade do serviço.

Assim, por força da causa indicada, foi suspenso o serviço das rondas nos tres ancoradouros da Alfandega desde o começo até ao fim da revolução, passando a fiscalisação a ser feita, nos pontos de embarque e desembarque, por destacamentos de guardas commandados por um sargento.

Assim tambem, durante o periodo dos lamentaveis acontecimentos a que me estou referindo, as visitas de entrada foram desempenhadas por um dos ajudantes

do guarda-mór, destacado na Escola Militar com a competente força de guardas e a marinhagem precisa para auxiliar o pessoal das lanchas e a descarga das bagagens dos passageiros, bem como o embarque de munições para as fortalezas da barra.

Nestas occupações e em tolas as outras de que foram incumbidos na permanencia da revolta, os empregados da guardamoria prestaram assignalado auxilio á administração e á ordem sustentando inalteravel a disciplina, attendendo em tempo ás reclamações do commercio e fiscalizando o serviço por vezes no meio de perigos e com imminente risco de vida.

Com referencia ás rondas dos ancoradouros não devo deixar de pedir a attenção superior para a vantagem, sobre que se pronunciou esta Inspectoria, de estabelecer-se um posto fiscal no littoral da Gambôa, onde descarregam actualmente, em seu maior numero, os navios que transportam carvão e outros generos a granel, de modo a tornar mais praticavel o serviço das mesmas rondas notoriamente pesado pela extensão dos fundeadouros desses navios.

Os trapiches são fiscalizados pelos guardas encarregados de assistirem ás descargas, e rondados diariamente pelos Srs. ajudantes e commandantes.

Compõe-se o material fluctuante da Alfandega de seis lanchas a vapor, das quaes tres sómente estão em condições de funcionar, carecendo as outras tres de grandes reparos, para que possam ser utilizadas com segurança; de duas barcas de vigia e 18 escaleres a remos, dos quaes sete foram levados pelos revoltosos, que tambem deixaram as barcas de vigia em pessimo estado depois de as terem despido de todo o seu material.

Relativamente aos estragos causados pelos revoltosos na Ilha Fiscal, quartel da marinhagem e posto aduaneiro, transcrevo o que a esse respeito acaba de me informar o Sr. guarda-mór :

« Tem as paredes da frente e lateraes crivadas de projectis de canhão-revolver e fuzil, que, quebrando os vidros das janellas, attingiram a um ou outro portal interior. Os conductores da electricidade estão cortados em diferentes logares.

O relógio da torre central tem dois mostradores quebrados e o seu machinismo desorganizado. O holophote tem o reflector quebrado e todo o aparelho oxidado. O edificio da parte E. da ilha tem, além dos estragos exteriores do tecto e cimalha, e parapeitos, grandes rombos na sala junto á cosinha, e de jantar, estando inutilizadas as mobílias que guarnecião as mesmas. Externamente quasi todos os globos da illumination do caes estão quebrados ou avariados, faltando seis escaleres que ali ficaram; e internamente falta o armamento que guarnecia a praça d'armas, e composto de carabinas, revolvers, espadas de abordagem, machadinhas, baco-martes de metal e pistolões, e o canhão Withword calibre 9 de retrocarga que guarnecia a entrada principal. Todas as camas, colchões e travesseiros dos dormitorios, forão levados e bem assim a louça utensilios de rancho da marinhagem e a respectiva bagagem.

Está orçada pelo Sr. Engenheiro das obras do Ministerio da Fazenda em 4:675\$000 a despeza com a reparação dos estragos no edificio da Ilha Fiscal.

Ainda não foi possivel, por falta do necessario credito, substituir por imprestavel o resto do armamento da força dos guardas por outro nas condições de melhor corresponder ao fim a que se destina, com os melhoramentos modernamente introduzidos.

O imposto da doca soffreu uma interrupção em sua cobrança, relativa ao tempo em que os revoltosos impediram a etracação dos saveiros e outras embarcações na doca da Alfandega.

TYPOGRAPHIA

Em observancia da Ordem do Ministerio da Fazenda n. 113 de 24 de outubro do anno passado, que autorisou o restabelecimento da Typographia da Alfandega, concedendo ao mesmo tempo um credito até 12:000\$000 para aquisição de prelos, machinismos e outros accessorios concernentes á arte typographica, deu-se logo começo a execução da mesma Ordem, e coube-me a satisfação de ver na minha administração interina restaurada a Typographia da Alfandega, devendo ser distribuido seu primeiro boletim a 20 do presente mez.

Os motivos que ainda desta vez actuaram para a reaparição da Typographia da Alfandega não podem ser diversos dos que preponderaram quando foi levada a effeito a idéa de sua criação, claramente definida no prospecto com que é iniciado o primeiro boletim publicado em 14 de fevereiro de 1883, onde se leem as razões que determinaram a necessidade de um periodico administrativo e commercial, que contribuisse para tornar conhecidos dos empregados e commerciantes os actos e decisões que de perto lhes interessassem, e para dar prompta publicidade aos assumptos que concorressem para o bom desempenho do serviço da repartição, ou que pudessem aproveitar ao commercio.

A estes motivos, que continuam a preponderar na actualidade, e em maior escala, na proporção do movimento sempre crescente das mercadorias que transitam por esta alfandega e suas dependencias, allia-se outro de ordem economica de par com as conveniencias do serviço, qual o da promptificação de certos trabalhos impressos de consideravel consumo da repartição, que, preparados em sua typographia, como já o foram, ficam mais em conta ao Estado, e não correm o risco da demora, com prejuizo do expediente diario da alfandega, que não pôde nem deve ser differido.

OBRAS

Vão descriptas no incluso relatorio, que vos transmittio em original, do Sr. engenheiro das obras do Ministerio da Fazenda, todos os serviços executados no anno de 1893, referentes ás edificações e construcções da alfandega e suas dependencias, e ás obras de segurança, concertos e reparos indispensaveis.

Reporto-me, pois, a este documento, fiel historico de todos os trabalhos effectuados sob a idonea direcção do mesmo Sr. engenheiro; vindo, no emtanto, a proposito reflectir que esta Inspectoria, que não tem a menor interferencia nos contractos de fornecimentos relativos a estes serviços, é quem legalisa com o seu — Visto — as respectivas contas; para os devidos pagamentos, que ordinariamente importam em sommas consideraveis, e cujo exame moral e arithmetico não pôde ser feito por quem as reveste de prévia authenticidade.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS E MEZAS DE RENDAS

Está approvedo pelo Sr. Ministro da Fazenda, e prestes a ser distribuido, o trabalho do Sr. Conferente João Francisco de Paula e Silva sobre a nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mezas de Rendas, cujo exame foi opportunamente commettido a dois empregados provetos e competentes, os quaes opinaram pela adopção do mesmo trabalho, que corresponde ao pensamento do Governo, manifestado no § 1º do art. 96 do Regulamento annexo ao decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, pois consolidou todas as disposições posteriores á Consolidação organizada em 1885, e eliminou as que já caducaram, e alterou as que foram modificadas por novas resoluções concernentes á legislação por que se regem as Alfandegas e Mezas de Rendas.

Concluindo o presente relatorio da importante Repartição confiada interinamente á minha novel administração, só me resta solicitar vossa conhecida benevolencia para supprirdes, com a esclarecida intelligencia de que dispondes, as lacunas que nescessariamente haveis de notar no primeiro trabalho desta ordem sahido das mãos de quem, na falta de certos predicados para produzir uma obra completa neste genero, applicou o melhor de seus esforços para aproximar-se da exatidão, e assim corresponder, quanto possivel, á honrosa confiança com que generosamente vos dignastes de distinguil-o e penhoral-o.

Alfandega da Capital Federal, 19 de abril de 1894. — O ajudante servindo de inspector, *A. Hasselman*.

OFFICIOS

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de abril de 1893 N. 213.

De dia em dia torna-se mais sensível a deficiência do pessoal desta Alfandega para o cabal desempenho, com a necessaria presteza, attenta a especialidade do serviço a seu cargo, das variadas incumbencias proprias do expediente de taes repartições, que em sua quasi totalidade não pôde ser adiado nem differido.

Urge, pois, dotal-a com maior numero de empregados, tanto mais que o augmento de pessoal justifica-se plenamente com o crescente movimento de mercadorias que transitão pela Alfandega e o consequente accrescimo de renda, que têm tomado notavel incremento nestes ultimos annos.

Esta necessidade ainda mais se accentua pelo estudo comparativo do pessoal fixado no regulamento de setembro de 1860, que era de 213 empregados, com o que está actualmente marcado 162 empregados, para a execução de encargos dos quaes não podem ser equiparados os daquella época em proporção muito afastada do que ora se observa já quanto ao rendimento da repartição, já quanto ás causas que concorrem para esse estado prospero.

E' certo que o pessoal de 1830 foi posteriormente reduzido a 153 empregados pelo decreto de 23 de dezembro de 1870, mas esta redução decorreo principalmente da modificação por que passou o expediente desta repartição com a organização da Companhia da Doca, por decreto de 6 de dezembro de 1869, que contratou o serviço das Capatazias, da armazenagem e da Doca, segundo permittio o decreto de 4 do mesmo mez, e para onde foi transferido o respectivo pessoal que nesta Alfandega se empregava naquelle serviço; mas, extincta pouco depois a Companhia, voltou para Alfandega o mesmo pessoal, e assim ficou nesta parte annullada a redução de empregados operada pelo citado decreto de 23 de dezembro de 1870.

Seguiu-se o Regulamento de 2 de agosto de 1876, que elevou o pessoal a 196 empregados, fundando-se para isso no augmento da renda, que orçava então por 40.000:000\$, e no dobro do expediente de 1860, assim como na impossibilidade de manter-se a redução do mesmo pessoal feita em 1870, ainda porque não poucos empregados erão constantemente distrahidos do serviço por molestias, licenças, commissões e outras causas.

Os principaes elementos, pois, que predominaram para a elevação do pessoal em 1876, isto é, — o crescimento da renda, — o maior expediente comparado com o de 1860, — e o disfalque do pessoal pelos motivos indicados, podem ser tambem hoje invocados mas em progressão muito mais ascendente. porque a renda actualmente está regulando na razão de mais de 90.000:000\$, e o expediente, além de acompanhar este progresso, requer presentemente maior esforço para andar em dia,

devido ás especificações dos direitos decretados pelas ultimas leis orçamentarias, ora augmentando, ora reduzindo 30^o%, ás verbas relativas aos addicionaes de 10,50 e 60 %, que ora se cobrão ao abatimento total ou parcial e nos direitos das mercadorias importadas dos Estados Unidos de America do Norte, além de diversas outras individuações concernentes aos despachos de importação e exportação, que reclamam livros distinctos para a competente discriminação, occupando deste modo maior numero de empregados, e consumindo mais tempo no calculo e revisão dos mesmos despachos.

Estas considerações sobremodo importantes, eu as teria feito em occasião mais opportuna, quando se projectou manter o decreto de 6 de março de 1890 na ultima reforma, sobre a qual nunca me foi offerecido ensejo de emittir parecer, reduzindo o pessoal marcado pelo Regulamento de 1876, que era, como deixo acima dito, de 196 empregados, ao numero actual, que ficou limitado a 162, por de mais insufficiente para desempenhar com a precisa regularidade o serviço que incumbe a esta Alfandega.

Creio ter dito quanto basta para justificar o augmento, que solicito, do pessoal desta Repartição ; e não esquecendo o principio de economia tão recommendado pelos Poderes Publicos na distribuição da despeza da União, circumscrevo-me ás que julgo estritamente indispensavel, pedindo apenas mais 17 empregados, além do numero de 162, estabelecido pelo Decreto de 6 de março de 1890, ficando ainda assim abaixo do numero fixado pelo Regulamento de 1876, o que prova toda a harmonia no meu pedido : e neste sentido tenho a honra de sujeitar ao vosso illustrado conceito a alteração que proponho na tabella actual, alteração que fica limitada á conservação definitiva dos tres fleis extranumerarios do thesoureiro, cuja consignação foi supprimida pela ultima lei do orçamento, á nomeação de mais 2 fleis de armazem para os armazens em construcção, logo que possam receber mercadorias, e ao reslabelecimento da classe dos 2^{os} conferentes, que poderão ter vencimentos iguaes aos dos 2^{os} escripturarios, como sempre tiveram desde o Regulamento de 1860.

Explica-se naturalmente a reaparição dos 2^{os} conferentes pela conveniencia preemptoria de haver uma classe de aprendizagem e tirocinio temporario para o serviço das conferencias, do qual depende essencialmente a maior arrecadação pela exacta classificação das mercadorias e applicação das verdadeiras taxas para a cobrança dos direitos devidos, e a esta razão, já de si muito ponderosa, accresce outra não menos consideravel, qual a de não me ver obrigado a distrahir tantos escripturarios do serviço das secções, desfalcando-as de seu pessoal proprio, o que redundaria sempre em desvantagem para a administração.

Sr. Dr. Innocencio Serzedello Corrêa, Ministro da Fazenda. — O Inspector, (assignado) *Alexandre Aff. R. Sattamini*.

Está conforme. — O Ajudante interino; *Alvaro Ramos Fontes*.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de junho de 1893. — N. 275.

Na representação que dirigi ao vosso illustrado antecessor, em meu officio n. 213 de 27 de abril ultimo, justifiquei a necessidade absoluta de augmentar-se o pessoal desta Alfandega, baseando-me em razões que não podem deixar de merecer

a attenção dos poderes publicos, derivadas da renda e do numero de empregados fixado nas respectivas tabellas desde 1860, comparativamente com a época actual, e ainda assim limitando o meu pedido de augmento de pessoal ao que julgo estritamente indispensavel, para não afastar do principio de economia tão recommendada na distribuição da despeza da União.

Trazendo agora este assumpto ao vosso esclarecido juizo, peço licença para ponderar que, sendo de esperar que o rendimento desta Repartição continue a crescer, e com elle todo o serviço que leva a esse accrescimo de arrecadação, cada vez se torna mais imperiosa a urgencia de dotal-a com o pessoal preciso para que não venha a cahir em atrazo alguns trabalhos além dos que já se resentem desse mal, que irá inevitavelmente avolumando, se não se lhe applicar o prompto e eficaz remedio.

Por deficiencia de pessoal, não se tem observado a necessaria regularidade em alguns serviços que devem ser desempenhados a bem de uma severa fiscalisação, como, entre outros, os balanços nos trapiches alfandegados de conformidade com as disposições regulamentares; e dentro da propria Repartição sentem-se os efeitos daquella causa em alguns trabalhos atrazados, avultando os de contabilidade e conferencia de manifestos, os quaes com muita morosidade vou conseguindo pôr em dia, e ainda assim porque os empregados incumbidos de taes serviços os concluem á noite em suas casas, não lhes bastando o tempo do expediente diario, posto que alguns se demorem voluntariamente na Repartição além da hora marcada para findar o mesmo expediente: mas este esforço, se bem que espontaneo, produz o cansaço, e d'ahi certo desanimo, se não estado morbido adquirido pelo excesso de trabalho, como ha dias aconteceu com um escripturario que por este motivo solicitou dois mezes de licença.

Vem a proposito tambem chamar a vossa attenção para a exiguidade dos vencimentos, principalmente das classes dos 2^{os} escripturarios e inferiores, attento o alto preço dos alugueis das casas e dos generos indispensaveis á alimentação, de modo que alguns destes empregados, para augmentar seus recursos, veem-se obrigados a occupar-se nas horas do descanso e até do somno em serviços extranhos, á Repartição, que lhes esgotão as forças, inhabilitando-os assim para entregarem-se com maior actividade ao exercicio de seus empregos; parecendo-me, portanto, que este inconveniente ficaria removido logo que fossem melhorados taes vencimentos, melhoria hoje plenamente justificada com o augmento de renda elevada a um algarismo a que nunca attingiu.

Não demorarei mais em fundamentar a necessidade de augmento de pessoal que de novo requisito para a Repartição confiada á minha direcção, pois acredito que o que levo dito, combinado com a representação á que ao principio me referi, será bastante para assegurar-me a esperança do mais decidido empenho de vossa parte em melhorar as condições desta Alfandega, que, ella só, concorre para o Thesouro Federal com mais de metade de toda a renda da União.

Sr. Dr. Felisbello F. Oliveira Freire, ministro da Fazenda.— O inspector, (assignado) *Alexandre Affonso R. Sattamini*. Está conforme. O ajudante interino da inspectoría, *Alvaro Ramos Fontes*.

Alfandega do Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1893. — N.º 531.

Peço licença para voltar ao assumpto de meus officios n. 213 de 27 de Abril e n. 275 de 3 de Junho do corrente anno, nos quaes justifiquei a necessidade absoluta e cada vez mais inadiavel de augmentar-se o pessoal desta Alfandega, presentemente ainda mais desfalcado, como demonstra a relação junta, mencionando não só os empregados impedidos de comparecer na Repartição por motivo de força maior, originado das actuaes emergencias a que tem dado causa a revolta de uma parte da esquadra nacional, mais tambem os que pelo mesmo motivo se achão distrahidos das funcções de seus empregos pelo serviço da Guarda Nacional, para que forão chamados, e pelo desempenho de commissões prolongadas fóra da Alfandega

E recordando o augmento de pessoal proposto em meu citado officio n. 213, no qual me circumscrivi do extrictamente indispensavel para acudir aos variados encargos desta Repartição, vem a proposito dizer que fui apenas servido na parte relativa aos Fieis extranumerarios do Thesoureiro, que passarão a effectivos, por estar a respectiva despeza comprehendida na consignação da rubrica—Alfandega—para o exercicio de 1894.

Continuo, pois, a solicitar vossa autorisada interferencia quanto ao restabelecimento da classe dos 2^{os} Conferentes pelas razões que em justificativa desta alteração submetti a apreciação de vosso antecessor, e agora sujeito ao vosso illustrado conceito, esperando que vos dignareis de providenciar no sentido de ser esta Alfandega supprida, provisoriamente, com 10 ou 12 empregados, emquanto não se resolver definitivamente sobre este augmento de pessoal.

Sr. Ministro da Fazenda. — O Inspector (assignado) *Alexandre Affonso R. Sattamini*.

Está conforme. — O ajudante interino da Inspectoria. — *Alvaro Ramos Fontes*.

RELATORIO

Escriptorio da Direcção das Obras — Rio de Janeiro, em 8 de março de 1894.

Illm. Sr. — Tenho a honra de passar ás vossas mãos o relatório dos trabalhos executados debaixo da minha direcção durante o anno findo e o orçamento da despesa provavel com a continuação das obras no anno proximo vindouro.

Saude e fraternidade — Illm. Sr. Adolpho Hasselman, M. D. Inspector da Alfandega. — *Miguel R. Galvão*, engenheiro das obras.

Armazens da Alfandega

A superficie de todo o terreno occupado pelos armazens, bacia, cáes e molhe da doca da Alfandega é de cinco hectares (50,000m²) e, apesar de ter a bacia da doca apenas 1,6 hectares (16.000m²), os armazens que a circumdam não comportam a grande quantidade de mercadorias que os 22 guindastes hydraulicos podem descarregar; dahi a agglomeração das embarcações que permanecem na doca até chegar a sua vez de serem descarregadas, mas ainda os volumes teem ordinariamente de permanecer sobre os wagonetes, por não poderem estes seguir logo para os armazens que lhes são designados, notando-se muitas vezes falta de wagonetes, embora seja consideravel o numero destes. Não é só isso o que se dá: os guindastes não funcionam todos, devido á falta notada e, quanto aos do molhe, apenas trabalham os da parte de dentro da doca, permanecendo os quatro da parte exterior, constantemente inactivos, em razão de estar o armazem do molhe transformado em armazem permanente e só admittir, portanto, entrada de mercadorias, á proporção que se vai abrindo espaço pelas sahidas.

Não foi, entretanto, para estar continuamente abarrotado que se construiu o armazem do molhe, nem para o seu unico serviço eram necessarios novè guindastes hydraulicos, que tantos são os que se veem nas duas faces do molhe; dá-se, porém, normalmente este facto e osapparelhos alli collocados permanecem quasi sempre parados, nunca funcionando os da parte externa.

Si os armazens da Alfandega fossem sufficientes, as embarcações miudas entrariam para a doca para descarregar e no cáes externo do molhe descarregariam até os paquetes transatlanticos, que baldeariam suas cargas para o armazem que alli existe de onde seriam ellas transportadas em wagonetes pela ponte hydraulica e pelo pateo do Rosario aos armazens que ellas tivessem de occupar. Foi com esse

Intuito que se fez o armazem sobre o molhe da doca e é ainda principalmente com esse fim que se montou a custosa ponte que fecha a doca. De tal maneira, porém, hoje não se procede pela falta de logar nos armazens para accommodar a grande quantidade de mercadorias que diariamente chega á doca.

Para se fazer dos armazens da Alfandega uma boa classificação, pôde-se dividil-os em quatro zonas: á do molhe, que não presta, como acima disse, o serviço que se poderia esperar: á occupada pelo armazem grande, denominado de ferro, e que é hoje a que presta o principal serviço, sendo só ella equivalente, si não superior em capacidade, a todas as outras; á da ala direita do salão do expediente e á da ala esquerda, de que vou me occupar mais detidamente.

A ala direita do edificio geral da Alfandega está hoje reconstruida, mas, á excepção do armazem em via de conclusão, é toda ella constituida por um pavimento geral terreo; é necessario levantar um primeiro andar em toda a sua extensão e o armazem que actualmente se conclue já foi construido de accordo com essa idéa. Nessa ala está encravado o Laboratorio Nacional de Analyses, que, ou terá de ser dalli retirado, ou terá de ficar debaixo de um dos armazens, o que me parece que não pôde convir nem a uma nem a outra repartição. O que é difficil e dispendioso nas construcções da Alfandega é a confecção das fundações, pela qualidade do terreno sobre que ellas assentam, sendo sempre necessario fazer importantes obras de consolidação, ora os armazens que foram construidos nessa parte possuem alicerces capazes de supportar mais um andar e sua cobertura pôde ser aproveitada para o andar superior, com perdas insignificantes.

Feita a construcção a que me refiro e em muito boas condições de economia, ficará essa parte dos armazens tendo o duplo da capacidade actual, com uma despesa de cerca de um terço da primitiva.

Os armazens que constituem o da esquerda são de construcção antiga, têm os madeiramentos e travejamentos muito deteriorados e estão por tal modo dispostos, formam suas paredes e divisões interiores um labyrintho tal que não permitem uma boa utilização, havendo muito espaço perdido e tornando-se difficil uma fiscalisação regular. Em uma parte do primeiro andar está estabelecido em pessimas condições o archivo, que urge ser mudado para a parte nova logo que esta tiver um pavimento superior. Para se ir modificando esses armazens é necessario esforçar a consignação para a construcção dos novos armazens da Alfandega ou, em termos mais proprios, reconstrucção dos armazens da Alfandega: o que se tem feito na ala direita e o que se tem de fazer na esquerda não é sinão uma verdadeira reconstrucção: tem-se que rectificar tudo e raras vezes se pôde aproveitar algum alicerce antigo, para evitar a perda de terreno proveniente dos corredores e recantos das antigas construcções, cujo menor inconveniente é, como acima disse, o da difficuldade da fiscalisação.

Para se conseguir em poucos annos a reconstrucção completa da Alfandega desta capital, com a área dupla da actual, seria preciso augmentar a consignação respectiva a 300 contos annualmente e é essa quantia que menciono no orçamento que apresento.

Tiveram notavel impulso as obras do novo armazem em construcção ao lado direito do salão do Expediente da Alfandega ; era intuito meu entregal-o ao serviço até fins de março do corrente anno. Infelizmente a revolta impatriotica de uma parte de nossa marinha impediu-me de continuar a construcção das paredes do lado do mar, por estar essa parte do edificio muito exposta ás vistas da guarnição da fortaleza da Ilha das Cobras, sendo necessario empregar o pessoal em trabalhos a coberto das balas homicidas dos revoltosos: assim, tratou-se de adiantar o serviço do calçamento, construcção da calha para collocação dos encanamentos hydraulicos, emboço e reboco da parte interna das paredes, soalho do pavimento superior.

As fundações da parte do edificio mais proxima ao mar, na extensão de cerca de 60^m, apresentaram as maiores difficuldades, devido á necessidade que houve de demolir os antigos alicerces para consolidar devidamente o terreno. Foi necessario construir uma estacada composta de estacas-pranchas batidas a macaco até a nega absoluta, sendo as cabeças das estacas serradas em um só nivel, afim de supportarem uma grade de madeira de lei que as cobriu, este serviço fez-se com a maior facilidade, permittindô assim fixar-se o armazem e elevarem-se as paredes até as vergas das janellas do primeiro andar, onde ficaram, quando romperam as hostilidades da Ilha das Cobras.

Todo o madeiramento da cobertura desse armazem, bem como o assoalho, estão feitos em cerca de dous terços de sua extensão e o resto está prompto para ser assente, logo que as paredes cheguem a conveniente altura. Estão tambem assentes os carros-guindastos recebidos da casa Krupp & Gusionwerk.

A área deste armazem é de 2733^m² nos dous pavimentos.

Em cumprimento de seu contracto, assignado perante a Directoria Geral do Contencioso, forneceram os Srs. Haupt & Bihen o material preciso para um armazem de ferro corrugado a montar nos terrenos do cães Del-Vecchio.

As fundações foram feitas por administração, por conta da verba « Construcção dos novos armazens da Alfandega ».

A montagem foi muito retardada, pelo desastre occorrido na manhã de 1 de junho do anno passado, de maneira que, em logar de 40 dias, despenderam os empreiteiros 124 nesse serviço.

Um defeito em uma emenda de um dos tirantes deu logar ao desastre, o qual não pôle, portanto, ser attribuido a qualquer descuido dos empreiteiros e muito menos do engenheiro fiscal, como ficou sufficientemente demonstrado pelos inqueritos feitos.

Sendo este armazem fechado por chapas de ferro, tanto dos lados como por sua cobertura, está muito damnificado pelas balas dos revoltosos ; será preciso substituir grande parte das chapas, proceder ao calçamento geral e collocação de trilhos, gyradores e um guindaste a vapor, pelo menos, para se poder utilizar o armazem, cuja área é de 1992^m².

Concerto da cobertura do grande armazem

Concluíram-se no anno findo as novas coberturas de telhas das 3^a, 4^a e 5^a coxias; devia tambem ter ficado concluida a 6^a, o que não foi possível fazer, por causa da revolta: desde que a Ilha das Cobras rompeu as hostilidades não se pôde mais trabalhar a descoberto; todo o madeiramento desta coxia está prompto; tendo-se começado a preparar o da 7^a e ambos serão assentados logo que for possível.

Levantaram-se as columnas abatidas por meio de macacos, tendo sido empregados nas ultimas dous macacos hydraulicos de grande força (60 toneladas) ultimamente adquiridos.

Este trabalho, dos mais importantes que se tem executado na Alfandega, correu, felizmente, sem o menor accidente, conseguindo-se nivelar os pavimentos do grande armazem com uma despeza insignificante.

E' provavel que não appareça mais indicio de abatimento; entretanto, si tal não se der, teremos de applicar o mesmo systema, até que se solidifique perfeitamente o terreno; o meio empregado é o mais efficaz para se poder observar si a construcção continúa a abater.

Carreira da Ilha das cobras

Dispondo a Alfandega de uma consideravel flotilha de lanchas, barcas de vigia e escaleres e tendo as obras, além de uma lancha a vapor, um bate-estacas fluctuante e diversas embarcações miudas de seu serviço, torna-se muito dispendioso recorrer á industria particular, sempre que se precisa proceder aos concertos necessarios. Para esse fim resolvi restaurar a antiga carreira que existe no lugar denominado Praia dos Caixeiros, na Ilha das Cobras: por conta da verba « Conservação de obras hydraulicas » dei principio á obra, que consiste em completa reconstrucção da carreira antiga, ha muito abandonada. A revolta impediu a continuação dos trabalhos, que já estavam muito adiantados: já estão concluidas as duas muralhas longitudinaes, faltando apenas o capamento, que está em deposito. Falta concluir a muralha da frente, o revestimento do fundo e a cobertura, serviço que poderá ficar prompto dentro de tres mezes, depois de recommença-lo. Para melhor aproveitamento da nova carreira projectei construir uma pequena ponte de desembarque, para a qual já está prompta a madeira necessaria, tendo obtido previamente a necessaria licença da Capitania do Porto.

Além das obras acima enumeradas procedeu-se á conservação dos armazens e diversos reparos nas linhas de trilhos, assentando-se novas linhas e tres gyradores de novo systema. A' requisição dos respectivos fleis executaram-se diversos reparos nos armazens.

No armazem 9 substituíram-se mais duas das antigas portas de ferro de guilhotina por portas do systema commum, modificou-se a grade que separa a es cada do grande armazem e substituíram-se diversas chapas de ligação do barroteamento de ferro. Muitos outros reparos se fizeram em diversos pontos.

Obras do caes Del-Vecchio

Começadas no exercicio de 1882-83, têm estas obras progredido lentamente, á excepção dos ultimos dous annos, em que o seu desenvolvimento foi regular : concluiu-se este anno o molhe da doca, o caes que lhe é perpendicular e o da frente do Arsenal com uma escada para desembarque ; concluiu-se tambem o aterro de toda a parte conquistada ao mar, tudo isso do lado do Arsenal de Guerra.

Pelo lado da Repartição Geral de Hygiene Publica adiantou-se a estacada, fez-se a excavação em toda a frente do desinfectorio e começou-se a executar as fundações, serviço que se teve de parar, devido á revolta ; a não ser esse facto, teriam ficado concluidas as escadas em frente ao desinfectorio, para as quaes está toda a cantaria em deposito.

Felizmente nenhum dos apparatus e machinas alli montadas soffreu damno de importancia e mesmo o bate-estacas fluctuante, depois de muitas vicissitudes, e graças ao auxilio do Exm. Sr. general Costallat, commandante então da Escola Militar, pôde ser rebocado para a enseada de Botafogo, onde ficou ao abrigo das balas dos inimigos da Patria.

Em geral se pensa, e essa idéa tem repercutido no Congresso Nacional, que a Alfandega da Capital tem consumido importantes capitaes e que as obras em andamento podem ser diminuidas e até mesmo supprimidas, como já se tentou no anno de 1890. A exposição que acabo de fazer deve ter a virtude de dissuadir a qualquer desse intento irrealizavel, por anti-economico e incompativel com o desenvolvimento sempre crescente de nossas relações commerciaes. O quadro junto mostra o que se tem dispendido com as obras hydraulicas, internas, Ilha Fiscal, Caes Del-Vecchio e doca do Arsenal de Guerra.

Sómente as obras hydraulicas consumiram uma importante parcella ; mas isso foi devido, como se sabe, ao desastre occorrido na manhã do dia 20 de fevereiro de 1893, em consequencia do qual foi preciso fazer uma obra importante, perden lo-se o que estava feito e despendendo-se ainda grandes sommas na demolição da parte desmoronada. Em que consistiu esta obra, as difficuldades vencidas e o systema empregado, vem minuciosamente descriptos no folheto do Dr. Borja Castro — Descripção do Porto do Rio de Janeiro e das Obras da Doca da Alfandega — 1877.

A construcção do molhe da Doca foi mais uma gloria da engenharia nacional e constituiu o primeiro passo para se tornar a Alfandega um estabelecimento de doca de primeira ordem ; assim seja ella dotada de armazens em numero sufficiente para poder accomodar as mercadorias que a procuram.

Para avaliar a renda da Alfandega desta Capital em relação á de todas as outras repartições idênticas nos Estados, organizei o quadro graphico junto, pelo qual se pôde apprehender com um simples golpe de vista o desenvolvimento da renda aduaneira, ficando ao mesmo tempo patente a importancia do que pertence á Alfandega da Capital.

Partindo de 1830 e comparando a verba da Alfandega da Capital, de um lado e a de todas as outras reunidas, de outro, obteremos o seguinte resultado, que exprime a porcentagem que toca à Alfandega da Capital e a que pertence a todas as outras em cada decennio, a saber :

1830 — 40	A' da Capital	53,4 %
	» das Provincias	46,6 %
1840 — 50	» da Capital	52,5 %
	» das Provincias	47,5 %
1850 — 60	» da Capital	52 %
	» das Provincias	48 %
1860 — 70	» da Capital	47,3 %
	» das Provincias	52,7 %
1870 — 80	» da Capital	51,6 %
	» das Provincias	48,4 %
1880 — 90	» da Capital	47 %
	» dos Estados	53 %

A renda de todas as alfandegas em relação à receita geral é expressa no mesmo espaço de tempo pela seguinte proporção :

		1830 — 40	71 %	dos quaes	38 %	da Capital.
33 %	das Provincias	1840 — 50	78 %	»	»	»
37 %	»	1850 — 60	79 %	»	»	»
38 %	»	1860 — 70	74 %	»	»	»
39 %	»	1870 — 80	71,5 %	»	»	»
36,8 %	»	1880 — 90	69 %	»	»	»
36,6 %	dos Estados.					

Guindastes e elevadores hydraulicos

Fundado no principio da igualdade na transmissão das pressões applicadas a uma massa fluida, imaginou Sir E. Armstrong o systema applicado hoje com o melhor exito na Alfandega para descarga de mercadorias.

As machinas motoras são duas e podem desenvolver cada uma a força de 125 cavallos, movendo duas bombas de acção dupla contra a carga de 700 libras por pollegada quadrada ou 49 atmosferas por centimetro quadrado nos accumuladores.

A principio estabeleceram-se 22 guindastes, sendo um de 7 toneladas, hoje collocado no pateo do Rosario; 2 de 5, um dos quaes no caes da Estiva e outro no caes do armazem grande; e os restantes de 2 toneladas cada um. De que modo funcionam estes apparatus tratei em outra parte deste trabalho.

Tempos depois de estabelecido este systema montaram-se 8 elevadores de força de 3 toneladas cada um para o serviço dos quatro pavimentos do grande armazem e um apparatus de grande força para o movimento da ponte que fecha a doca.

Esse grande augmento da applicação da força hydraulica não podia deixar de influir sobre a fonte dessa força, as machinas motrizes, e além disso o uso dos apparatus concorre ainda para tornar mais sensivel a falta de pressão, que ás vezes se nota, sendo necessario ter as duas machinas constantemente em movimento, o que permite a devida conservação.

Accresce que a construcção de um andar superior na ala direita de edificio da Alfandega, o que está em andamento exigirá a installação de novos elevadores, que tenderão ainda mais a bater a força actualmente disponivel.

A' vista disso, e tendo estudado cuidadosamente o assumpto, consultei o distincto industrial Sr. Antonio Gomes de Mattos, que foi quem fez a encomenda e quem montou osapparelhos actuaes, como representante que era da casa Maylor & Comp. e sua opinião foi inteiramente favoravel á minha, pensando elle ser necessario a installação de mais uma machina motriz para tocar tres bombas de maneira que, funcionando ella com qualquer das actuaes, haja sempre 5 bombas, em serviço, em lugar de 4 que existem hoje, funcionando as duas machinas ou 2, funcionando uma só. Adquirida essa nova machina, ficará a Alfandega perfeitamente bem servida de força, havendo sempre em repouso uma machina para os devidos reparos e boa conservação.

A nova installação será feita em uma parte do pavimento terreo do armazem 15 junto á casa das machinas actuaes, e seu custo será proxivamente o seguinte:

Fornecimento do machinismo necessario	£ 7200-0-0
Frete e seguro	570-0-0
Somma	£ 7770-0-0

e mais: preparação dos alicerces para a machina e mais obras necessarias á sua installação 50:000\$000.

A instabilidade do cambio e mesmo a incerteza da época em que será feita essa encomenda me inhibe de calcular o seu custo em moeda nacional; é imprescindivel, porém, para garantia do serviço de descargas na Alfandega, que se leve a effeito a citada encomenda, Calculando a 25\$ a libra esterlina (ao cambio actual), será preciso em moeda nacional a quantia de 194:250\$ para aquisição dos apparelhos, que com os 50:000\$ pedidos para a sua montagem e obras necessarias se elevam a 244:250\$, que menciono no orçamento.

Valor dos edificios da Alfandega e suas dependencias

No intuito de conhecer o computo exacto do valor dos edificios da Alfandega da Capital, organizei o quadro junto, do qual consta o que se tem despendido com obras desde o exercicio de 1852-53 até 1893. Para completar o quadro, procurei no Thesouro os dados relativos ás desapropriações feitas e obtive do illustre collega zelador dos proprios nacionaes a seguinte nota:

DESAPPROPRIAÇÕES

Trapiche da Cidade	508:333\$332
Um armazem na Ilha das Cobras	7:660\$000
Predios á Travessa do Tinoco	52:999\$998
Trapiche Maxwell	590:925\$636
Somma	1.159:918\$966

Não me foi possível obter nota sobre o custo da construção do edificio principal ou salão do expediente, construido em 1808 pelo architecto Grangean de Montigny. Para ter, porém, o computo geral, avalei em 200:000\$ o custo dessa construção, os quaes juntos a quantia despendida em desapropriações, prefazem a quantia de 1.359:918\$966 que se devem juntar á quantia total do quadro junto, elevando-se, portanto, o custo de todos os edificios e dependencias da Alfandega da Capital Federal a 23,164:493\$758, distribuido da seguinte maneira:

Desapropriações	1.159:918\$966
Salão de expediente.	200:000\$000
Obras hydraulicas	12.658:799\$836
» internas.	6.052:423\$124
Ilha Fiscal.	1.051:322\$584
Caes Del-Vecchio.	2.042:029\$248
	<hr/>
Somma.	23.164:493\$758

Obras no edificio no Thesouro Nacional

Por ocasião da installação do Tribunal de Contas recebi ordem do Sr. Ministro da Fazenda para proceder ás obras necessarias á transferencia das diversas directorias de umas para outras salas.

Essas obras, por mim orçadas em 15:000\$, foram authorisadas por aviso de 20 de janeiro de 1893, tendo-se despendido 14:978\$985.

Caixa Beneficente

A Caixa Beneficente dos Operarios do Ministerio da Fazenda, fundada por aviso de 23 de dezembro de 1890, tem progredido bastante, satisfazendo completamente todos os fins para que foi creada. Desde sua fundação até 31 de janeiro, data em que apresentei ao respectivo conselho fiscal o relatorio do anno proximo findo, conforme determina a sua lei organica, o seu capital attingia á soffrivel somma de 43:537\$, sendo 41:000\$ em apolices da divida publica.

Durante o referido periodo restituiu pontualmente aos associados que se retiraram das obras a quantia de 14:582\$750; beneficencias a diversos, despendendo a quantia de 7:856\$760. Fez o funeral de 43 socios, na importancia de 1:912\$300 e pensionou tres, pagando a somma de 3:442\$200.

Vê-se desta ligeira noticia que não podia ser coroada de melhor exito a idéa do patriótico Governo da Republica creando esta instituição, que tantos e assinalados serviços tem prestado e ha de prestar aos pobres operarios.

Orçamento da despesa provavel com as obras do Ministerio da
Fazenda no exercicio de 1895

Pessoal tecnico.	16:800\$000
Conservação das obras hydraulicas	15:000\$000
» dosapparelhos e machanismos hydraulicos	15:000\$000
Conservação e melhoramentos dos actuaes armazens da Alfandega	30:000\$000
Construcção dos novos armazens da Alfandega. » do cães da Alfandega ao Arsenal de Guerra	300:000\$000
Acquisição e montagem de novas machinas para o serviço das descargas.	200:000\$000
	244:250\$000
	<hr/>
	821:050\$000

Rio de Janeiro, 8 de março de 1894.— *Miguel R. Galvão*, engenheiro das obras.

Despesa feita com as obras da Alfandega do Rio de Janeiro e suas dependencias desde o exercicio de 1852 a 1853 até o de 1893

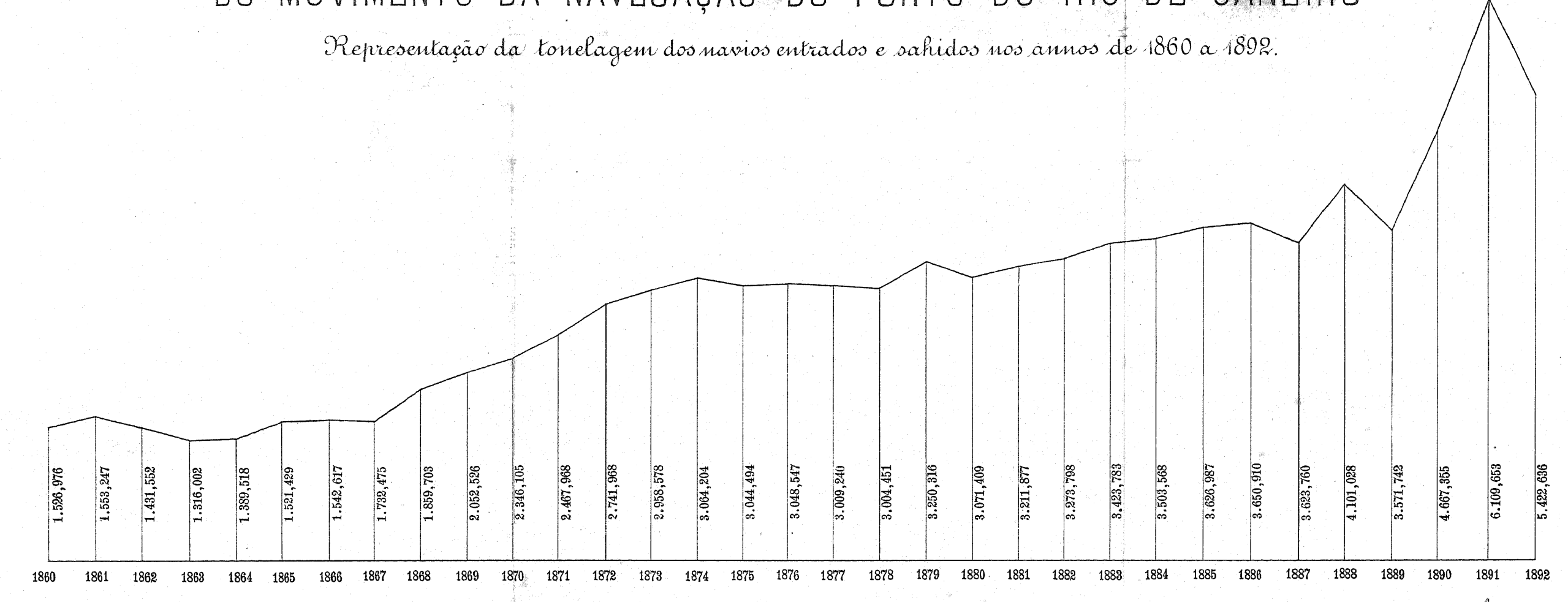
EXERCICIOS	OBRAS HYDRAULICAS	OBRAS INTERNAS	ILHA FISCAL	CAES DEL-VEICCHIO	TOTAL
1852 a 1853.	5:502\$071	.	.	.	5:502\$071
1853 » 1854.	112:133\$916	.	.	.	112:133\$916
1854 » 1855.	163:396\$837	.	.	.	163:396\$837
1855 » 1856.	431:608\$306	201:385\$707	.	.	632:993\$193
1856 » 1857.	305:864\$686	255:477\$346	.	.	561:342\$032
1857 » 1858.	561:500\$290	137:836\$715	.	.	698:336\$014
1858 » 1859.	629:643\$316	167:709\$044	.	.	797:352\$360
1859 » 1860.	495:424\$804	65:237\$548	.	.	560:661\$412
1860 » 1861.	743:386\$462	134:399\$308	.	.	847:786\$070
1861 » 1862.	593:660\$718	196:245\$091	.	.	789:905\$809
1862 » 1863.	504:186\$450	184:650\$324	.	.	690:836\$483
1863 » 1864.	304:244\$102	207:354\$459	.	.	511:598\$151
1864 » 1865.	477:718\$445	203:334\$576	.	.	683:149\$721
1865 » 1866.	398:491\$452	200:000\$000	.	.	598:491\$452
1866 » 1867.	460:552\$243	200:000\$000	.	.	660:552\$243
1867 » 1868.	611:626\$145	192:601\$232	.	.	804:227\$397
1868 » 1869.	745:435\$695	178:350\$723	.	.	923:785\$418
1869 » 1870.	819:301\$525	652:568\$631	.	.	1.471:900\$456
1870 » 1871.	768:828\$451	348:390\$973	.	.	1.117:418\$124
1871 » 1872.	531:706\$718	97:825\$907	.	.	629:532\$025
1872 » 1873.	546:456\$738	42:084\$495	.	.	588:541\$033
1873 » 1874.	557:026\$765	32:520\$731	.	.	589:547\$496
1874 » 1875.	508:101\$274	71:493\$814	.	.	579:595\$088
1875 » 1876.	436:854\$845	29:593\$668	.	.	466:451\$513
1876 » 1877.	184:009\$742	33:474\$970	.	.	217:483\$712
1877 » 1878.	197:787\$881	32:697\$501	.	.	230:485\$382
1878 » 1879.	112:648\$335	75:703\$740	.	.	188:372\$105
1879 » 1880.	50:935\$149	101:044\$023	.	.	151:946\$172
1880 » 1881.	23:478\$180	99:046\$318	.	.	122:494\$898
1881 » 1882.	21:650\$914	181:862\$753	41:274\$194	.	244:787\$851
1882 » 1883.	36:891\$988	91:487\$576	66:205\$517	52:974\$753	247:556\$834
1883 » 1884.	37:909\$449	87:457\$565	74:923\$040	172:130\$975	372:421\$029
1884 » 1885.	16:709\$900	83:869\$003	149:731\$933	148:767\$766	391:108\$352
1885 » 1886.	17:905\$321	23:285\$700	149:970\$775	148:352\$477	342:514\$273
1886 » 1887.	39:437\$133	157:456\$473	246:635\$275	175:287\$251	588:815\$332
1888	31:58\$505	89:449\$087	220:885\$030	159:243\$337	501:154\$259
1889	9:587\$545	184:445\$379	21:903\$250	198:725\$756	414:757\$930
1890	43:370\$866	140:406\$427	76:970\$760	187:685\$066	448:433\$111
1891	80:656\$323	154:581\$689	18:541\$050	199:905\$960	473:685\$025
1892	4:103\$438	274:002\$150	14:182\$700	218:973\$443	631:204\$331
1893	24:944\$992	436:584\$768	.	299:996\$964	761:570\$721
Somma.	12.658:799\$836	6.052:423\$124	1.051:322\$584	2.042:029\$248	21.804:574\$792

Relatório sobre o movimento da Alfândega do Rio de Janeiro e suas dependências desde o exercício de 1860 a 1892

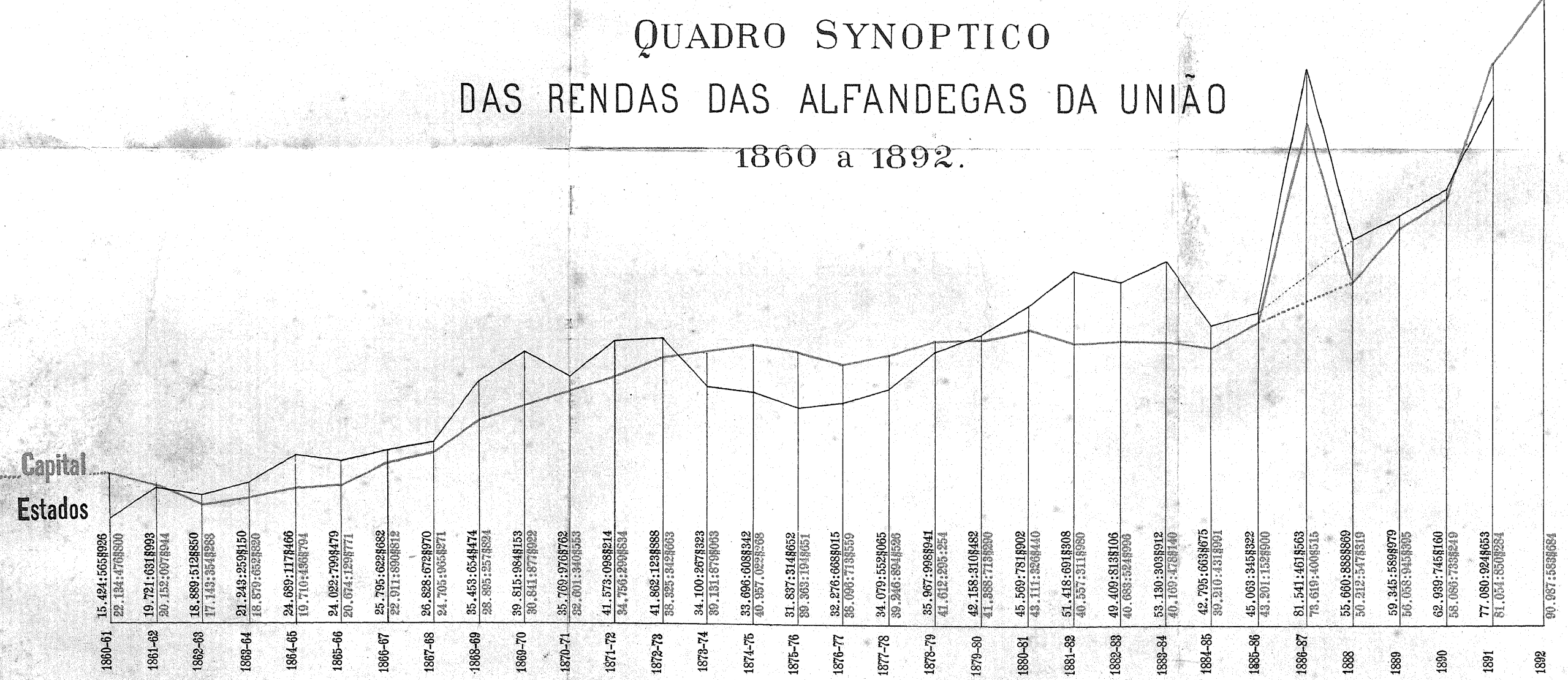
Exercício	Entradas	Saídas	Total
1860-61	15.424.565,8926	22.134.476,8900	37.559.042,7826
1861-62	19.721.031,8993	20.152.007,8944	39.873.039,7937
1862-63	18.889.452,8850	17.143.354,8288	36.032.807,7138
1863-64	21.243.253,8150	18.879.632,8920	40.122.886,7070
1864-65	24.089.117,8466	19.710.486,794	43.799.604,6406
1865-66	24.092.790,8479	20.074.129,8771	44.166.920,7250
1866-67	25.795.629,8688	22.311.890,8612	48.107.520,7300
1867-68	26.828.672,8970	24.706.966,8271	51.535.639,7241
1868-69	25.453.654,8474	23.365.257,8921	48.818.912,7395
1869-70	29.815.394,8153	30.841.877,8922	60.657.272,7075
1870-71	35.709.376,8762	32.001.340,8953	67.710.717,7715
1871-72	41.573.098,8214	41.573.098,8214	83.146.197,6428
1872-73	41.862.124,8888	38.325.342,8663	80.187.467,7551
1873-74	34.100.267,8823	39.131.879,8963	73.232.147,7786
1874-75	33.696.608,8342	40.957.022,8768	74.653.631,7110
1875-76	31.837.314,8652	39.369.194,8951	71.206.509,7603
1876-77	32.276.668,8015	35.069.713,8959	67.346.382,6974
1877-78	34.079.559,8065	39.246.594,8926	73.326.154,6991
1878-79	35.967.698,8041	41.012.256,8254	76.979.955,6295
1879-80	42.158.310,8469	41.368.719,8920	83.527.030,7389
1880-81	45.569.781,8902	43.111.329,8440	88.681.110,7342
1881-82	51.418.691,8908	40.357.311,8980	91.776.003,7888
1882-83	49.409.313,8106	40.688.324,8996	90.097.638,7102
1883-84	53.130.303,8912	40.169.478,8440	93.300.782,7352
1884-85	42.795.663,8675	39.310.431,8991	82.106.095,7666
1885-86	45.093.345,8322	43.301.153,8900	88.394.499,7222
1886-87	51.541.461,8963	78.619.406,8916	130.160.868,7879
1888	55.600.893,8969	50.212.573,8919	105.813.467,7888
1889	59.345.556,8979	55.068.945,8995	114.414.502,7974
1890	62.939.745,8160	58.089.733,8219	121.029.479,6379
1891	77.080.324,8653	81.051.850,8284	158.132.175,6937
1892	90.967.653,8684		90.967.653,8684

QUADRO SYNOPTICO DO MOVIMENTO DA NAVEGAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Representação da tonelagem dos navios entrados e saídos nos annos de 1860 a 1892.



QUADRO SYNOPTICO DAS RENDAS DAS ALFANDEGAS DA UNIÃO 1860 a 1892.



N.3. - A quota do exercício de 1886 a 87 comprehende o semestre adicional.

G

RELATORIO

DO

FISCAL DAS LOTERIAS DA CAPITAL FEDERAL

Fiscalisação Geral das Loterias da Capital Federal, em 3 de abril de 1894.

CIDADÃO MINISTRO DA FAZENDA

Dando cumprimento ao que dispõe o art. 13 do decreto n. 1287, de 17 de fevereiro de 1893, passo a orientar-vos do que sobre o serviço de loterias ocorreu durante o anno de 1893.

Pelo decreto n. 1258, de 3 de fevereiro de 1893, foi determinado que até o fim desse anno fossem extrahidas as seguintes loterias.

Para o Monte Pio dos Servidores do Estado.....	28
Para a Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimentos de Orphãos, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José.....	13
Para os Institutos dos Meninos-cegos e dos Surdos-mudos....	12
Para as Obras da Matriz da Candelaria.....	3
Para o Hospital Nacional de Alienados.....	2
Para as obras da matriz de S. Christovão.....	2
<hr/>	
Total.....	60

Durante o referido anno, porém, apenas puderam ser extrahidas 24 daquellas loterias, como podereis verificar da relação junta, produzindo um beneficio de 576:000\$, do que coube:

Ao Monte Pio.....	240:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia.....	112:000\$000
Aos Institutos de Meninos-cegos e dos Surdos-mudos	96:000\$000
Para as obras da Matriz da Candelaria.....	32:000\$000
Ao Hospital Nacional de Alienados.....	48:000\$000
Para as obras da matriz de S. Christovão.....	48:000\$000
<hr/>	
	576:000\$000

Esta somma, bem como a de 113:641\$ concernente ao pagamento do sello dos bilhetes das loterias extrahidas, isto é, da de n. 340, tres partes na razão de 833e, 800 cada uma, e da de n. 341, 1ª parte, a de n. 363, 1ª parte, 67 partes na de 1:658\$800, e a de 46:749\$ dos remanescentes das loterias desde a de n. 330, 1ª parte até a de n. 354, 3ª parte, foram recolhidas ao Thesouro Federal nas devidas

épocas, conforme os conhecimentos que se acham em poder dos thesoureiros e contractantes Nazareth & Braga e rubricados por esta fiscalisação.

Como vereis ainda pela citada relação, a ultima loteria extrahida foi a 1ª parte da de n. 363, « que figura na relação com o n. de 263, em consequencia do erro de impressão nos respectivos bilhetes » e cuja extracção realizou-se a 15 de fevereiro do corrente anno.

Dando, porém, como extrahida essa loteria na data em que o devia ser « 15 de setembro de 1893 », temos que, deixaram de ser extrahidas 10 loterias, isto é, da de n. 363 2ª parte a de n. 373 1ª parte, ao todo 30 partes que a 8:000\$ do beneficio prefariam a somma de 240:000\$, até o dia em que principiar a ter execução o contracto celebrado pelo Governo com a « Sociedade Anonyma Loterica Nacional ».

Especificando-se ainda as quotas já designadas pelos estabelecimentos, que ficaram privados do respectivo beneficio, vê-se que daquella somma de 240:000\$, competia 16:000\$ às obras da matriz da Candelaria ; 120:000\$ ao Montepio dos servidores do Estado ; 56:000\$ aos Institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos, e 48:000\$ à Santa Casa da Misericordia, Expostos, etc., como abaixo se demonstra.

363 — 2ª parte Obras da matriz da Candelaria...		16:000\$000
364 — 3ª » Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000	
366 — 3ª parte do Montepio dos Servidores de Estado.....	24:000\$000	
368 — 3ª parte do Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000	
370 — 3ª parte do Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000	
372 — 3ª parte do Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000	120:000\$000
365 — 3ª parte Institutos dos meninos cegos....	24:000\$000	
369 — » » » » ».....	24:000\$000	
373 — 1ª » » » » ».....	8:000\$000	56:000\$000
367 — 3ª » Santa Casa da Misericordia.....	24:000\$000	
371 — » » » » ».....	24:000\$000	48:000\$000
		<u>240:000\$000</u>

Tal resultado, porém, não se pôde levar à conta da desidia ou falta de cumprimento de deveres dos respectivos thesoureiros contractantes Nazareth & Braga, porquanto manda a verdade confessar que fizeram os maiores esforços para superarem a crise que teve por origem a revolta de parte da armada, que concorreu para paralyzar o Commercio da Capital Federal, e encher de terror a sua população durante seis mezes.

LOTERIA NACIONAL

Tendo os thesoureiros e contractadores das loterias da Capital Federal e dos diversos Estados, requerido ao Governo da União a fusão de todas as loterias existentes em uma só com a denominação de « Loteria Nacional », formando-se para

esse fim uma sociedade anonyma organizada de accordo com a legislação vigente, foi essa petição deferida pelo Ministerio da Fazenda por despacho de 7 de junho de 1893.

Em virtude dessa autorisação foi lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 12 de agosto daquelle anno o respectivo contracto, o qual tendo tido diversas novações, foram todas ellas consolidadas em uma só pelo termo lavrado em 17 de março do corrente anno, com as alterações approvadas pelo decreto n. 1691 de 31 deste ultimo mez e anno, publicado no *Diario Official* de 3 do corrente mez.

Dando execução ao referido contracto a « Sociedade Anonyma Loterica Nacional » depois de preencher todas as formalidades da lei que rege as sociedades anonymas, iniciou o serviço de extracção das respectivas loterias no dia 16 de fevereiro ultimo e tem até o presente cumprido todas as obrigações que o referido contracto impõe-lhe, e realizado essas extracções com a assistencia desta fiscalisação.

De conformidade com a clausula 6ª do termo de 17 de março ultimo já fez a sociedade recolher ao Thesouro Federal as seguintes sommas:

1894		
Fevereiro 15 —	Importancia da quota adeantada da quinzena de 16 a 28 de fevereiro destinada às Instituições beneficiadas da Capital Federal.....	34:583\$333
	Idem idem relativo ao sello dos bilhetes.....	8:000\$000
Março 2 —	Idem idem da 1ª quinzena de março, idem das instituições e mais 4:000\$000 da 2ª quinzena de fevereiro, e 1ª de março dos Asylos D. Josina Peixoto, D. Bernardina Azeredo e Velhice Desamparada.....	38:583\$333
	Idem idem do sello dos bilhetes da 1ª quinzena de março.....	8:000\$000
Março 16 —	Idem idem da 2ª quinzena de março, idem das instituições e asylos.....	36:583\$333
	Idem idem do sello dos bilhetes da 2ª quinzena de março.....	8:000\$000
Março 31 —	Importancia da quota da 1ª quinzena de abril das instituições e asylos, com deducção de 12:422\$220, de conformidade com o despacho do Ministerio da Fazenda.....	22:161\$113
	Idem idem do sello dos bilhetes, idem.....	8:000\$000
	Total.....	<u>163:911\$112</u>

Conforme o contracto celebrado com a sociedade, deve ella recolher ao Thesouro Federal, annualmente, a somma de 800:000\$, em que foi fixada a quota destinada ao beneficio das instituições da Capital Federal, inclusive os asylos D. Josina Peixoto, D. Bernardina de Azevedo e Velhice Desamparada, já tendo entregue, por conta, como acima se declara, a quantia de 125:911\$112.

Tomando por base a somma de 24:000\$ importancia do beneficio de cada loteria, mandada extrahir pelo Decreto n. 1258 de 3 de fevereiro de 1893, durante esse anno, e tendo apenas sido extrahidas 23 e a 1ª parte da 24 « sob n. 363 » restavam

ainda por extrahir das 60 fixadas nesse decreto 35 e 2 partes, isto é, até a 399 ; porém, como já tinha sido recolhido ao Thesouro a somma de 125:911\$112, correspondente ao beneficio de cinco loterias pôde-se considerar como se tendo já extrahido as loterias 2 partes da 363, 364, 365, 366, 367 e uma parte da 368, não havendo, portanto, necessidade de apresentar-vos esta fiscalisação como lhe impõe a lei, a nova distribuição de loterias para o corrente anno, visto como as sommas que foram recolhidas quinzenalmente pela Sociedade ao Thesouro, deve ser distribuida proporcionalmente ás loterias já designadas pelo Governo e que constam da relação que acompanhou o citado Decreto n. 1258 de 3 de fevereiro de 1893, aguardando esta fiscalisação a entrada no Thesouro Federal das sommas necessarias para fazer o computo das loterias fixadas nesse Decreto para então apresentar a nova distribuição.

Estando em começo esta nova organisação de serviço de loterias, não pode, esta fiscalisação entrar em considerações mais suscintas aguardando entretanto occasião mais opportuna para dizer o que convier em bem do Estado e das sociedades beneficiadas ficando certo de que ella se esforçará para bem desempenhar o espinhoso encargo que lhe impoz o regulamento.

Saude e fraternidade.— *Francisco Xavier Vieira da Costa*. Fiscal das Loterias.

Relação das loterias da Capital Federal extrahidas durante o anno de 1893

LOTÉRIAS	INSTITUIÇÕES	BENEFÍCIOS
339—2ª e 3ª partes.....	Santa Casa da Misericordia.....	16:000\$000
340—3ª parte.....	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
341—3ª »	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.....	24:000\$000
342—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
343—3ª »	Santa Casa da Misericordia.....	24:000\$000
344—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
345—3ª »	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.....	24:000\$000
346—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
347—3ª »	Santa Casa da Misericordia.....	24:000\$000
348—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
349—3ª »	Hospital Nacional de Alienados, obras e manutenção.....	24:000\$000
350—3ª »	Obras da Matriz de S. Christovão.....	24:000\$000
351—3ª »	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.....	24:000\$000
352—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
353—3ª »	Obras da Matriz da Candelaria.....	24:000\$000
354—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
355—3ª »	Santa Casa da Misericordia.....	24:000\$000
356—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
357—3ª »	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.....	24:000\$000
358—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
359—3ª »	Hospital Nacional de Alienados, obras e manutenção.....	24:000\$000
360—3ª »	Montepio dos Servidores do Estado.....	24:000\$000
361—3ª »	Santa Casa da Misericordia.....	24:000\$000
362—3ª »	Obras da Matriz de S. Christovão.....	24:000\$000
263—1ª »	Obras da Matriz da Candelaria.....	8:000\$000
		<u>576:000\$000</u>

SELLOS

Importancia do pagamento do da 340ª loteria, 1ª parte á da 340ª 3ª, tres partes a 833\$800.....	2:501\$400
Idem idem desde a 311ª 1ª parte á da 263ª 1ª, 67 partes a 1:658\$800..	<u>111:139\$000</u>
Réis.....	<u>113:641\$000</u>

REMANESCENTES

Desde a 330ª loteria 1ª parte até a 354ª 3ª parte.....	<u>46:749\$000</u>
--	--------------------

Francisco Xavier Vieira da Costa,
Fiscal das loterias.

5.^a A Sociedade obriga-se a cumprir fielmente todas as obrigações que por leis e regulamento lhe são impostas como encarregada do serviço da extracção das loterias; as ordens do Governo concernentes a este serviço, assim como todas as disposições do Regulamento approved pelos Decretos ns. 277 B de 22 de março 1890, e o de n. 287 de 17 de fevereiro de 1893 na parte em que lhe forem applicaveis, e mais ao pagamento do escrívão e auxiliares da fiscalisação logo que pelo Congresso Nacional for dispensado o imposto de 2 % ;

6.^a A Sociedade obriga-se a recolher ao Thesouro Federal a quantia de oitocentos e trinta contos de réis (830:000\$000) em que foi fixada a quota destinada ás instituições beneficiadas pelas loterias da Capital Federal, sendo esta contribuição, na qual se acham incluídos os respectivos remanescentes, paga annualmente, porém em prestações quinzenaes adiantadas ;

7.^a A Sociedade pagará directamente aos governos dos Estados as quotas a elles pertencentes, nos termos e na proporção que vierem a ser respectivamente accordadas ;

6.^a Por igual procederá a Sociedade para com os governos dos Estados, que de futuro adherirem á fusão autorizada pelo Decreto n. 1482 B, de 24 de julho ultimo ;

9.^a A Sociedade se obriga a pagar á Fazenda Nacional pelo sello dos bilhetes das loterias a quantia de cento e noventa e dois contos de réis (192:000\$000) annuaes, em prestações de oito contos de réis (8:000\$000) por quinzenas adiantadas e a augmentar, conforme propoz, a quota dos beneficios destinada ás instituições pias e de caridade da Capital Federal, entrando para o Thesouro annualmente com a quantia de quarenta e oito contos de réis (48:000\$000) sendo: vinte e quatro contos de réis (24:000\$000) para os asylos D. Josina Peixoto e D. Bernardino Azeredo e os outros vinte e quatro contos de réis (24:000\$000) para o de S. Luiz da Velhice Desamparada, isto sem prejuizo dos beneficios concedidos a outros estabalecimentos a que pertencem os productos liquidos das loterias ;

10.^a A Sociedade, para garantia da fiel execução deste contracto, prestará uma fiança de cem contos de réis (100:000\$000) em moeda corrente ou em apolices da divida publica ;

11.^a A Sociedade tomará a si a responsabilidade da firma Nazareth & Braga, na parte referente ao pagamento de remanescentes e premios das loterias extrahidas dentro do prazo legal, devendo ser transferidas para o nome da mesma Sociedade as apolices que constituem a fiança da dita firma, afim de que possa a Sociedade entregal-as ou deposital-as com fiança, em observancia da clausula decima ;

12.^a Fica estabelecido que nas quotas quinzenaes, a que é obrigada a Sociedade de conformidade com a clausula 6.^a, já se acham incluídos os remanescentes das loterias nos termos do requerimento já citado de 10 de março que dirigiram os thesoureiros e contractadores de loterias ao Sr. Ministro da Fazenda ; obrigando-se por isso a Sociedade ao pagamento dos premios dos bilhetes sorteados enquanto não prescreverem e cujos premios prescreverão depois de cinco annos contados do dia em que tiver tido logar a extracção, findos os quaes reverterão em favor da Sociedade ;

13.^a A Sociedade confeccionará e porá em circulação e á venda os competentes bilhetes, dando prévio conhecimento á respectiva fiscalisação dos planos para extracção das loterias, podendo ter em circulação mais de um plano ;

14.^a A Sociedade deve communicar ao Ministerio da Fazenda quaesquer deliberações que pela respectiva Directoria ou pela Assemblêa geral dos accionistas forem tomadas, com relação ao serviço das loterias, podendo mesmo o Ministerio de motu proprio ou á vista de representação fundamentada do Fiscal das loterias, sobrestar a execução das que lhe parecerem inopportunas e inconvenientes ;

15.^a Este contracto, salvo accordo ulterior, vigorará por tempo de 15 annos contados de 12 de Agosto de 1893, e emquanto subsistir o Governo não consentirá que no Districto Federal se façam outras extracções lotericas, sob qualquer fôrma ou denominação que seja, nem tão pouco que sejam expostos ou de qualquer modo offerecidas á venda os bilhetes respectivos, ficando os infractores sujeitos ás disposições e penas dos regulamentos que baixaram com os Decretos ns. 277 B de 22 de março de 1890 e 1247 de 17 de fevereiro de 1893 ;

16.^a A infracção das clausulas 6.^a e 9.^a sujeitará a Sociedade á multa de dois contos de réis (2:000:000) a dez contos de réis (10:000\$000) ;

17.^a O presente contracto, salvo accordo entre as partes contractantes, só poderá ser rescindido no caso de ser a Sociedade convencida de dolo ou fraude contra a União ou contra particulares. E pelo Sr. Dr. Director foi dito que em nome e por parte da Fazenda Nacional, aceitava este termo que, para constar mandou lavrar e assigna com o representante legal da dita Sociedade — « Loteria Nacional » — E eu Raul da Motta Pragana, 2.^o escripturario do Thesouro, o escrevi. — *Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque.* — *Luiz A. F. de Almeida.* — Está conforme. — O sub-director, *Carlos Augusto Naylor.* Nada mais se continha e nem declarava em o dito e mencionado documento acima transcripto e do qual bem e fielmente fiz extrahir a presente publica-fôrma, que subscrevo e assigno, em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de março do anno de 1894. E eu Evaristo Valle de Barros, tabellião que o subscrevi e assigno em publico e raso. — Em testemunho da verdade, *Evaristo Valle de Barros.* — Estava o signal publico sobre duas estampilhas uma do valor de 2\$000 e outra de 200 rs. — *Francisco Xavier Vieira da Costa,* Fiscal das Loterias.